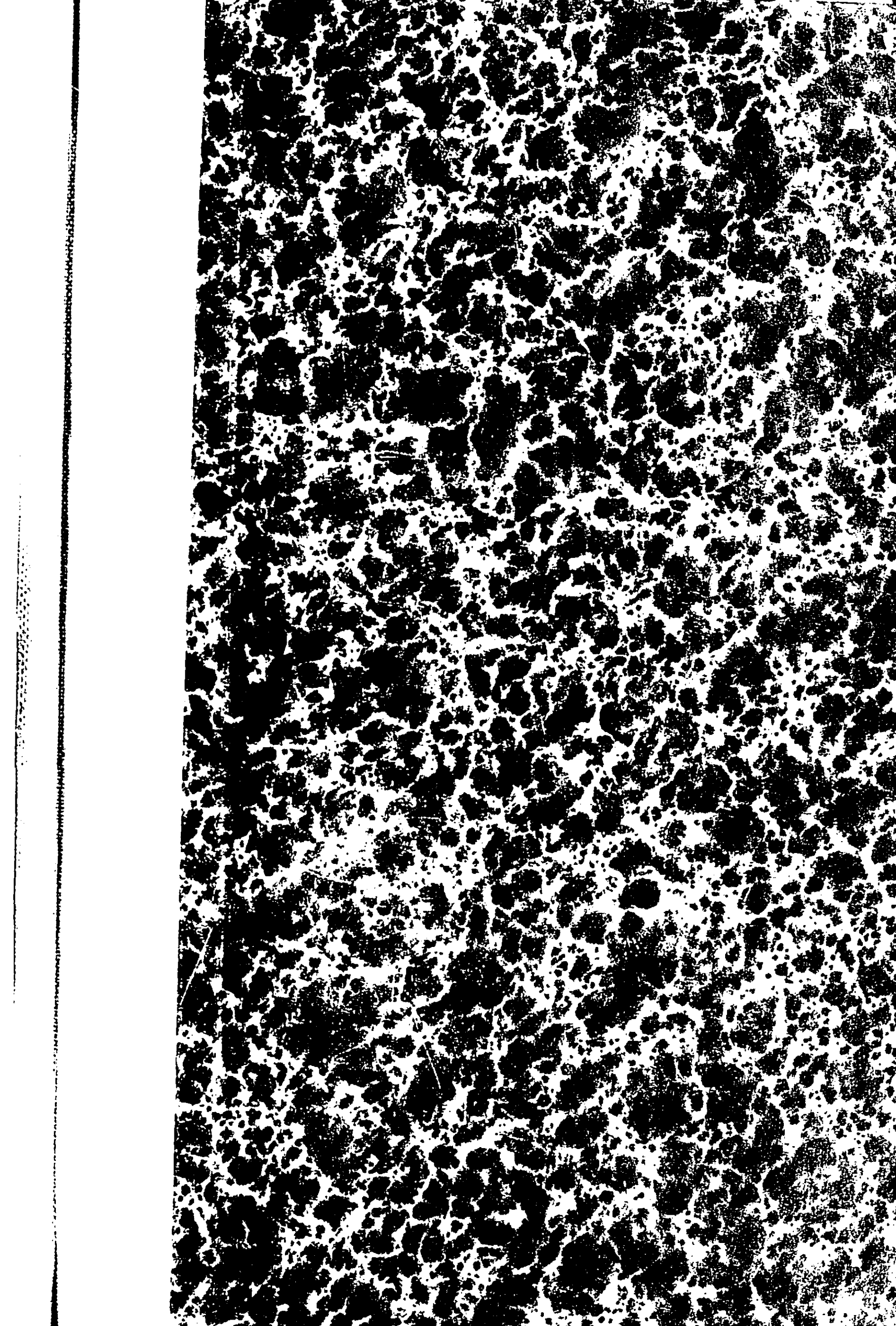


HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

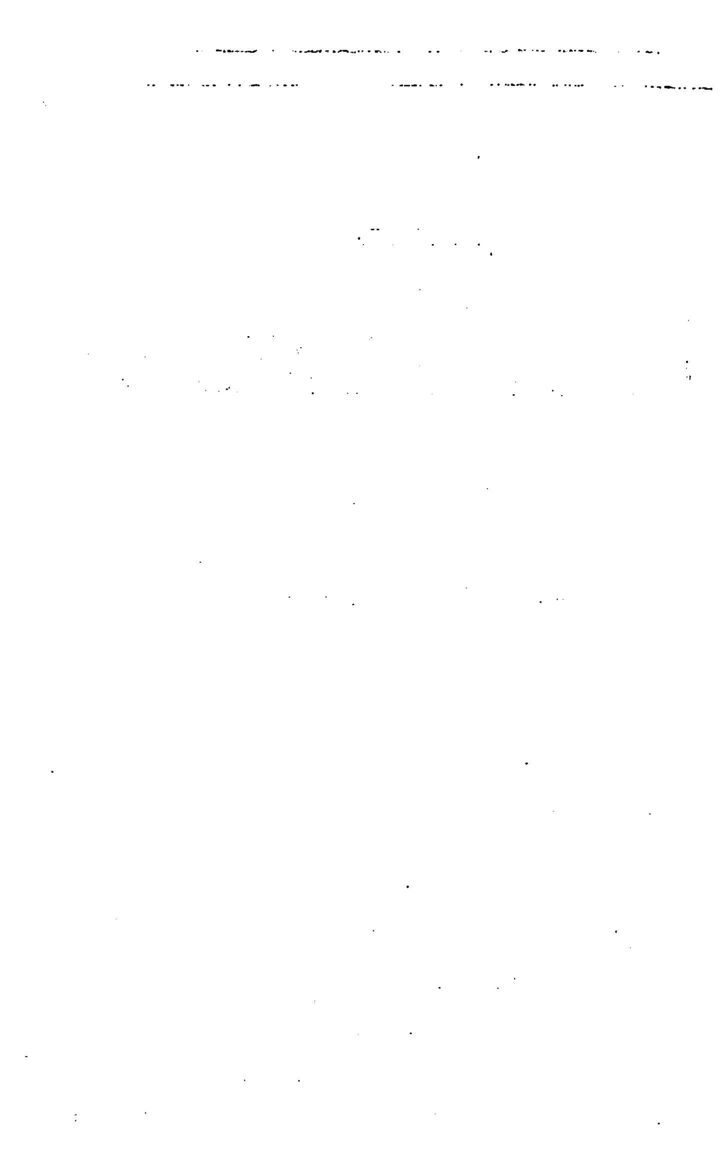
POR

A. HERCULANO

QUINTA EDIÇÃO

TOMO I

LISBOA
LIVRARIA EDITORA
TAVARES CARDOSO & IRMÃO
5 — LARGO DE CAMÕES — 6
MDCCCXCVII



HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

POR

A. HERCULANO de Carvalho e Araujo

SEXTA EDIÇÃO

TOMO I

LISBOA
TAVARES CARDOSO & IRMÃO — EDITORES
5, Largo de Camões, 6

MCMII


CORNELL UNIVERSITY LIBRARY
SUPL
SOLD

PROLOGO

Confundindo as idéas de liberdade e progresso com as de licença e desenfreiamento, o direito com a oppressão, e a propriedade, filha sacrosancta do trabalho, com a espoliação e o roubo; tomando em summa, por systema de reforma a dissolução social, ha poucos annos que certos homens e certas escholas encheram de terror com as suas loucuras a classe média, a mais poderosa, a unica verdadeira e efficazmente poderosa, das que compõem as sociedades modernas. Este erro de muitas intelligencias, aliás eminentes e a quem, em parte, sobrava razão para taxar de viciosas ou de incompletas muitas instituições dos paises livres, abriu caminho e subministrou pretextos por toda a Europa a uma reacção de-

ploravel. É um acontecimento grave, não tanto pela sua violencia e exaggeração e pelos seus caractéres materiaes, como porque a essas manifestações externas se associa a reacção moral. É ahi que está o perigo para o futuro. A tyrannia, restabelecendo-se por quasi todo o continente europeu, esmagando o governo representativo sob os pés dos seus batalhões d'infanteria e dos seus esquadrões de cavallaria, passando triumphante no meio das multidões, assentada no velho e roto pavez do absolutismo, que se eleva sobre uma selva de bayonetas, é um espectaculo repugnante, mas util para o progresso humano, como o tem sido quasi todos os phenomenos historicos, ainda os mais contrarios na apparencia a esse progresso; é uma demonstração estrondosa, fecunda e, ao mesmo tempo, transitoria de que os exercitos permanentes, nascidos com o absolutismo e só para elle, com elle deviam ter passado para o mundo das tradições. Moral e economicamente, os crimes que a reacção está perpetrando e o sangue que tem vertido virão a ser bem moderado preço de resultado immenso, a aniquilação d'essa força bruta, encarregada nominalmente de cumprir um dever que é, que não póde deixar de ser commum a

todos os cidadãos, a defesa da terra patria. Quanto mais a reacção abusar da victoria, mais depressa lhe chegará o dia do ultimo desengano, e os povos, amestrados por experiencia tremenda, cortarão, emfim, a ultima arteria que ainda faz bater o coração da tyrannia desesperada e moribunda.

Mas a reacção moral, que vai acompanhando a reacção material, deve merecer mais serios cuidados aos amigos sinceros e prudentes da civilisação e da liberdade. Ao lado dos vivas da soldadesca embriagada, em volta dos quarteis e acampamentos, onde está hoje reconcentrada quasi toda a acção politica das sociedades, ouvem-se, tambem, os vivas de certa parte das populações. Estes applausos não partem de um grupo unico. Ha ahi o vulgo, que faz o que sempre fez; que saúda o vencedor, sem perguntar d'onde veio, nem para onde vai; que vocifera injurias juncto ao patibulo do que morre martyr por elle, ou victoreia a tyrannia, quando passa cercada de pompas que o deslumbram. Ha ahi os velhos interesses mortalmente feridos, que, não podendo defender-se como legitimos, buscavam, até agora, sanctificar-se pela poesia do passado, indo esconder as rugas asquerosas na

luz frouxa da abside da antiga cathedral, mas que hoje se proclamam em nome do direito com gritos de furor e de ameaça. Ha ahi a hypocrisia, que, depois de minar debaixo da terra durante annos, surge, emfim, á luz do sol e, balouçando o thuribulo, incensa todos os que abusam da força, declarando-os salvadores da religião, como se a religião precisasse de ser salva ou coubesse no poder humano destrui-la. Tudo isso tumultua e brada; tudo isso tripudia á porta do pretorio e traduz o sussurrar das orgias que vão lá dentro em annuncios de paz e de prosperidade. O vulgacho espera de cima a realisação dos seus odios contra a classe média, a satisfação á sua inveja; os velhos interesses pensam n'uma indemnisação possivel; os hypocritas querem aproveitar o ensejo de grangeiar as multidões para o fanatismo e, com tal intuito, recorrem a um meio, infallivel em todos os tempos, para se obter esse fim, o inculcarem-lhes de preferencia o que na superstição ha de affirmações mais incriveis. — Os milagres absurdos renascem, multiplicam-se em frente dos recrutamentos: o convento e a *casa professa*, já disputam ao quartel e geração nova. O cercilho e o bigode jogam o futuro sobre o tambor posto em

cima da ara. O praguejar soldadesco cruza-se com a antiphona do breviario. A agua benta, aspergida do hyssope episcopal, vai diluir no chão o sangue coalhado dos espingardeamentos, e o sacerdote crê ter afogado o clamor d'aquelle sangue que se embebe na terra, porque entoou hossanahs sacrilegos ao triumphar dos algozes, no momento em que as victimas cahiam martyres da sua fé na civilisação e na liberdade.

Isto é grave porque é atroz; mas ainda ha ahi cousa mais grave. É que entre os grupos que victoreiam em quasi toda a Europa as saturnaes da reacção ha um mais forte, mais activo e, sobretudo, mais efficaz, porque se acha senhor, em muitas partes, do poder publico e serve-se d'esse poder e dos soldados e magistrados e agentes publicos que lhe obedecem para annullar n'um dia as garantias conquistadas pelas nações em meio seculo de luctas terriveis. É o grupo dos Cains; d'aquelles a quem, mais tarde ou mais cedo, Deus e os homens hão de, infallivelmente, perguntar:—«Que fizestes de vossos irmãos?»— É o grupo d'aquelles que deveram quanto são e quanto valem aos triumphos da liberdade; que, sem as lides dos comicios, dos parlamentos, da imprensa; sem o chamamento de todas as intel-

ligencias á arena dos partidos; calcados por um funccionalismo despotico, por uma nobreza orgulhosa, por um clero opulento e corrompido, teriam fechado o horizonte das suas ambições em serem mordomos ou causidicos de algum degenerado e rachitico descendente de Bayard ou do Cid, ou em vestirem a opa de meninos do coro de algum pecunioso cabido. Estes taes, que trocaram o aposento caiado pela sala esplendida, o nome peão de seus paes pelos titulos nobiliarios, o sapato tauxiado e o trajo modesto do vulgo pelos lemistes e setins cortesãos, cobertos de avelorios e lentejoulas, das condecorações com que o poder costuma marcar os seus rebanhos de consciencias vendidas; estes taes, recostados nos sophás, para onde se atiraram de cima do tamborete de couro ou da cadeira de pinho, sentem esvair-se-lhes a cabeça com os tumultos eleitoraes, com as luctas da imprensa, com as discussões tempestuosas—e não raro estereis — das assembléas politicas. Demasiado repletos, perderam nos vapores dos banquetes a lucidez da intelligencia; demasiado mimosos, perderam, reclinados nos coxins das suas carruagens a energia laboriosa da classe de que sairam. As dolorosas e longas experiencias da liberdade afi-

guram-se-lhes, agora, como um desvario do genero humano, e as tentativas das nações para se constituirem menos imperfeitamente como uma serie de erros deploraveis. Confessam o facto indisputavel do progresso nas sciencias, nas artes, na industria, apesar de mil experiencias falhas, de mil theorias que surgem para morrerem, de mil esforços perdidos; isto é, confessam que existe o desenvolvimento social, embora limitado em tudo pela imperfeição terrena. Não protestam, em these, contra as tendencias das sociedades. O que não admittem é que essa lei do desenvolvimento constante, applicavel a todas as cousas humanas, o seja á sciencia social. N'esta, o progresso consiste em retroceder. A voz da consciencia, que nos fala da dignidade e da liberdade do homem, é uma illusão do nosso espirito. Embora o christianismo gastasse cinco seculos em constituir as sociedades modernas: estas deviam ter completado e aperfeiçoado uma revolução fundamental no seu organismo dentro de cincoenta annos. Não o fizeram; logo o voltar ao passado, ao absolutismo cachetico e impotente, significaria o progresso politico. Incubou n'elles o arrependimento. Sonham que o phantasma d'Attila surge entre o norte e oriente. Ajoe-

lham; e tentam, renegando as idéas que propugnaram, salvar as suas carruagens, mitras, bastões, veneras, rendas e dignidades.

Este é o grupo dos grandes miseraveis. Ao pé d'elle, ás vezes confundindo-se, compenetrando-se ambos, falando a mesma linguagem, está o da burguezia timida, cujos nervos são debeis de mais para resistirem aos frequentes abalos das commoções politicas. Esses têm desculpa, embora raciocinem mal, como sempre raciocina o temor. A sua vida de artifices, de commerciantes, de industriaes, de proprietarios, de agricultores repugna ás violentas tempestades politicas, aos movimentos populares desordenados. A transformação social lenta e pacifica, resultado de doutrinas que chegam a triumphar pelo meio da longa discussão, admittem-na, amam-na, e com razão. Mas a idéa dos terremotos politicos horrorisa-os tanto como a dos physicos, e n'isso tambem têm razão. Sobre os meios de evitar taes males é que se têm illudido. O medo é o peior dos conselheiros. Na verdade, foi contra esta classe que os agitadores das multidões ignorantes as concitaram, declarando guerra, não só aos abusos da propriedade, na mais ampla significação d'esta palavra, mas tambem á propriedade

indubitavelmente legitima. Aterrada, a burguezia começou a ver na liberdade a espoliação, e congraçou-se, em boa parte, com o absolutismo, esquecendo-se de que elle representava igualmente espoliações, violencias e tyrannias de seculos, e de que todas as affrontas e damnos de que tem de vingar-se foram recebidos da mão da classe média. O raciocinio do medo foi, como era de esperar, ao extremo. Recuando, intencionalmente, até epochas julgadas e condemnadas, os membros da burguezia, que não têm cordura nem animo para affrontar as aberrações do progresso (aberrações que nunca faltam nas conjuncturas das grandes transformações), mentem aos destinos da sua classe, maldizem a sancta obra da civilisação, as tradições de seus paes, os fins do christianismo e os proprios actos da sua vida publica anterior. Esquecem-se de que, se fosse possivel voltar atrás para nos curvarmos á tyrannia, voltariamos igualmente atrás para, depois, reagir contra ella e repetir inutilmente experiencias já feitas. O remedio contra as idéas exaggeradas de cabeças ardentes ou levianas ou contra os designios dos hypocritas da liberdade não está em reacções moralmente impossiveis. O incendio que ameaçou por alguns mezes devorar a Eu-

ropa e que arde ainda debaixo das cinzas não se apaga nem com sangue, nem collocando em cima d'estas o cadaver corrupto do absolutismo. Para o extinguir, necessita-se das resistencias organisadas e energicas, das idéas sans e exequiveis; necessita-se de que a classe média não esqueça ou despreze tantas vezes os seus deveres; isto é, cumpre que se lembre de que a sua vida é dupla, publica e privada, de cidadãos e de homens; que, assim como o mau chefe de familia é um individuo deshonrado, o que despreza as funcções publicas que lhe iucumbe exercer para a manutenção da liberdade igualmente se deshonra. Não consentindo que cabeças vans ou corações fementidos façam das nações materia bruta das suas experiencias politicas ou preza das suas ambições desregradas, não carecerão de ir aspirar a vida no cemiterio dos seculos; não terão de se assemelhar ao enfermo que, desprezando, para saciar todos os appetites, os conselhos severos da medicina, quando, emfim, vérga debaixo do peso dos seus males, declara a sciencia impotemte e vai buscar nas receitas dos charlatães e curandeiros o remedio que elles não podem dar-lhe.

Felizmente, no meio das loucuras do terror,

muitas almas fortes, muitas cabeças intelligentes têm sabido conservar frio o animo para não abdicarem o senso commum. Nação pequena e que a Europa desconsidera ainda, pela idéa que faz d'ella, á vista de um passado não mui remoto, temos n'esta parte dado mais de um exemplo de alta sabedoria a algumas das maiores nações. A historia contemporanea ha de prová-lo. Creia-nos o país, a nós que não estamos costumados a lisonjeiar-lhe vaidades pueris ou preoccupaçõos insensatas e que, impassivelmente, lhe havemos dicto sempre o que reputamos ser verdade. No meio das nossas miserias moraes, e não são ellas nem pequenas nem poucas, a minoria liberal que tem trahido as suas doutrinas é por mais de um modo insignificante. Seja qual fôr a situação hierarchica d'esses individuos, nem o seu prestigio, nem os seus talentos os tornam demasiado perigosos. Entre os homens sinceros o temor é moderado: porque o perigo do terremoto eminente não produziu, em Portugal, grande abalo nos animos. Os poucos que, n'este país, fingem temer, os menos que fingem saudar a tempestade representam geralmente, em nossa opinião, apenas ridiculas farças.

Todavia, a civilisação, tornando cada vez mais

intimo o tracto das nações entre si, faz necessariamente actuar as idéas de umas sobre as outras, e o homem é, ordinariamente, mais propenso a contentar-se das idéas alheias do que a reflectir e a raciocinar. Em certa esphera e até certo ponto, a reacção geral tem representantes entre nós. Cumpre combatê-la, não para convencer aquelles que sempre amaram o passado e nunca negociaram com as suas crenças, porque esses respeitamo-los; mas para fortificar na fé liberal os tibios do proprio campo e premuni-los contra as ciladas dos transfugas. Este intuito não é só nosso; é de todos os homens leaes, de todos os amigos sinceros de uma justa liberdade.

Levados pelas nossas propensões litterarias para os estudos historicos, era, sobretudo, por esse lado que podiamos ser uteis a uma causa a que estamos ligados, rememorando um dos factos e uma das epochas mais celebres da historia patria; facto e epocha em que a tyrannia, o fanatismo, a hypocrisia e a corrupção nos apparecem na sua natural hediondez. Quando todos os dias nos lançam em rosto os desvarios das modernas revoluções, os excessos do povo irritado, os crimes de alguns fanaticos, e, se qui-

zerem, de alguns hypocritas das novas idéas, seja-nos licito chamar a juizo o passado, para vermos, tambem, aonde nos podem levar outra vez as tendencias de reacção, e se as opiniões ultramontanas e hyper-monarchicas nos dão garantias de ordem, de paz e de ventura, ainda abnegando dos foros de homens livres e das doutrinas de tolerancia que o Evangelho nos aconselha e que Deus gravou em nossa alma.

Podiamos escrever a historia da Inquisição, d'esse drama de flagicios que se protrahe por mais de dous seculos. Os archivos do terrivel tribunal ahi existem quasi intactos. Perto de quarenta mil processos restam ainda para darem testemunho de scenas medonhas, de atrocidades sem exemplo, de longas agonias. Não quizemos. Era mais monotono e menos instructivo. Os vinte annos de lucta entre D. João III e os seus subditos de raça hebréa, elle para estabelecer definitivamente a Inquisição, elles para lhe obstarem, offerecem materia mais ampla a graves cogitações. Conheceremos a côrte de um rei absoluto na epocha em que a monarchia pura estava em todo o seu vigor e brilho; conheceremos a côrte de Roma na conjunctura em que, confessando os seus anterio-

res desvios, ella dizia ter entrado na senda da propria reformação, e poderemos comparar isso tudo com os tempos modernos de liberdade. Os documentos de que nos servimos são, na maior parte, redigidos pelos mesmos que intervieram naquelles variados enredos, e existem, em grande numero, nos proprios originaes. A providencia salvou-os para vingadores de muitos crimes, e, porventura, nós, pensando que practicamos um acto espontaneo, não somos senão um instrumento da justiça divina.

Aos que, ouvindo e lendo as declamações contra as tendencias legitimas da moderna civilisação, vacillarem nas crenças da liberdade politica e da tolerancia religiosa, pedimos que, depois de lerem tambem este livro, procurem na sua consciencia a solução de um problema pelo qual concluiremos, e que encerra o resultado final, a applicação practica do presente trabalho historico. A resposta que ella lhes dér servir-lhes-ha de guia no meio das incertezas, e de conforto no meio do desalento em que a eschola da reacção procura afogar os mais nobres e puros instinctos do coração humano.

Eis o problema: Se no principio do seculo XVI,

quando ainda, segundo geralmente se crê, as opiniões religiosas eram sinceras e ferventes, e o absolutismo estava, na apparencia, em todo o seu vigor de mocidade, acharmos por documentos irrefragaveis que os individuos collocados na eminencia da jerarchia ecclesiastica não eram, em grande parte, senão hypocritas, que faziam da religião instrumento para satisfazer paixões ignobeis; que o fanatismo era mais raro do que se cuida; que debaixo da monarchia pura a sociedade, moral e economicamente gangrenada, caminhava para a dissolução; e que nos actos do poder faltavam a cada passo a lealdade, o são-juizo, a justiça e a probidade, deveremos, acaso, acreditar na sinceridade dos innumeros apostolos da reacção theocratica e ultra-monarchica que surgem de repente n'esta nossa epocha, depois de cento e cincoenta annos de discussão religiosa e politica, em que as antigas doutrinas foram victoriosamente combatidas, os principios recebidos refutados ou postos em duvida e, até, mais de uma verdade offuscada por sophismas subtís? Deveremos suppôr filhos da convicção estes enthusiasmos exaggerados pelas idéas disciplinares de Gregorio VII e pelo systema politico de

Luiz XI ou de Philippe II, n'uma epocha em que, por confissão unanime dos proprios apostolos do passado, predomina no geral dos espiritos cultivados o contagio do scepticismo?

Que o leitor busque a resposta a estas perguntas na voz intima do seu coração e, depois, decida entre a reacção e a liberdade.

Dezembro de 1852.

LIVRO I

LIVRO I

Disciplina primitiva da igreja ácerca do julgamento dos herejes. Os synodos. A excommunhão ecclesiastica e a punição civil. — Opiniões moderadas dos Sanctos-Padres. — As penitencias. — Heresias do seculo XII: suas causas e effeitos. — Concilio de Latrão e providencias de Lucio III. — Pontificado de Innocencio III. — Inquisidoros dedelegados no sul da França. — Domingos de Gusmão e os dominicanos. — Leis de Frederico II. — Systema inquisitorial propriamente dicto: seus primeiros passos. — Concilio narbonense de 1235. — Roberto Bulgaro. — Regulamentos do concilio de Béziers relativos á Inquisição. Esta dilata-se na Italia. Reacções. Mutuas vinganças. — A Inquisição na França central. — Modificações da instituição na Italia. — Sua decadencia em França, e progressos na Peninsula. — Portugal exempto d'ella nos seculos XIII e XIV, e tendo-a só nominalmente no XV. — Desenvolvimento do poder inquisitorial no resto da Hespanha. Estabelecimento definitivo da Inquisição hespanhola como tribunal permanente. — Os judeus hespanhoes, convertidos e não convertidos. — Bulla de Sixto IV instituindo a Inquisição. — Côrtes de Toledo em 1480. — Instituição do tribunal em Sevilha. Resistencias. Atrocidades dos inquisidores. — Politica tortuosa de Roma. Creação de um inquisidor-mór e de um conselho supremo em Castella. — Frei Thomaz de Torquemada. Primeiro codigo inquisitorial. — Nova organisação da Inquisição aragoneza. Assassino de Pedro de Arbués. Crueldades dos inquisidores para com os conversos. — Expulsão dos judeus d'Hespanha.

Durante os doze primeiros seculos da igreja foi aos bispos que exclusivamente incumbiu vigiar pela pureza das doutrinas religiosas dos fiéis.

Era isso para elles, ao mesmo tempo, um dever e um direito que resultavam da indole do seu ministerio: ninguem podia, portanto, intervir n'esta parte tão grave do officio pastoral, sem offender a auctoridade do episcopado. Esta era a doutrina e a praxe dos bons tempos da igreja. Um tribunal especial e extranho á jerarchia ecclesiastica, incumbido de examinar os erros de crença que a ignorancia ou a maldade introduziam; um tribunal que não fosse o do pastor da diocese, encarregado de descobrir e condemnar as heresias, seria, nos seculos primitivos, uma instituição intoleravel e moralmente impossivel. E todavia, esse tribunal, se n'alguma parte houvera então existido, não teria sido na essencia senão aquella instituição terrivel que, ajunctando ao monstruoso da origem e natureza a demencia das suas manifestações e a atrocidade das suas formulas, surgiu no seio do catholicismo durante o seculo XIII, e que veio, com o nome de *Inquisição* ou *Sancto Officio*, a cubrir de terror, de sangue e de lucto quasi todos os países da Europa meridional e, ainda, transpondo os mares, a opprimir extensas provincias da America e do Oriente.

Como é facil de crer, essa instituição fatal

nasceu debil e desenvolveu-se gradual e lentamente. Creada de subito, embora o fosse com muito menos attribuições que as adquiridas depois, teria expirado no berço, esmagada pela resistencia do episcopado. É certo que, já antes do seculo XIII, as commissões chamadas *synodos*, que constituiam nos diversos districtos de cada diocese uma especie de tribunaes dependentes do bispo, tinham a seu cargo proceder contra os herejes. Essas commissões, porém, depois de os qualificarem como taes e de lhes applicarem a excommunhão, deixavam o resto á acção do poder civil. Ha, na verdade, exemplos de condemnarem os juizes seculares os herejes ao ultimo supplicio, embora nenhuma lei da igreja, nem de direito romano lhes impozesse maior pena do que o confisco dos bens: todavia, no meio do fanatismo que inspirava semelhantes crueldades, o systema do processo contra os delinquentes d'esta especie não tinha analogia alguma com o que depois a Inquisição adoptou. Não havia juizes especiaes para investigarem e apurarem os factos: serviam para isso os tribunaes ordinarios. O accusado assistia aos actos do processo, dava-se-lhe conhecimento de todas as accusações, facilitavam-se-lhe os meios de defesa, e nada se

lhe occultava. Era inteiramente o inverso das praxes posteriores; e, ainda assim, póde-se dizer que a igreja era, até certo ponto, extranha á imposição de penas afflictivas e ao derramamento de sangue com que mais de uma vez se manchou a intolerancia religiosa antes do seculo XIII.

E n'isto ella respeitava as tradições primitivas do christianismo. Nos primeiros seculos, os bispos e prelados, sendo inexoraveis em separar do gremio dos fiéis os dissidentes da fé, no que, em rigor, nada mais faziam do que certificar a existencia de um facto, paravam ahi ou, quando muito, davam conta ao poder secular do que tinham practicado. Na opinião de alguns isto mesmo era uma falta de caridade, e por isso occultavam aos officiaes publicos a excommunhão que haviam fulminado. É certo que outros entendiam serem uteis os castigos materiaes para obstar ao progresso das heresias, e por isso instigavam os magistrados a cumprirem as leis imperiaes contra os dissidentes, as quaes, como dissemos, não eram excessivamente severas, e, se alguns exemplos restam de se impôr a pena ultima a heresiarchas, a intolerancia, envergonhando-se de os condemnar pelas suas doutrinas religiosas, qualificava-os, para isso, como cabe-

ças de motim. Em taes circumstancias, os ecclesiasticos abstinham-se de comparecer nos tribunaes e sinceramente se esforçavam por salvar os réus. O espirito evangelico era tão vivo em alguns que o grande sancto Ambrosio e S. Martinho consideraram como excommungados os bispos Itacio e Idacio, por haverem sido perseguidos e condemnados á morte alguns priscillianistas que elles tinham accusado, insistindo no seu castigo perante os imperadores Graciano e Maximo. Escrevendo a Donato, proconsul d'Africa, Sancto Agostinho declarava-lhe, mui positivamente, que se elle continuasse a punir de morte os donatistas, os bispos cessariam de os denunciar, ficando elles, assim, impunes, e que, se queria que as leis se cumprissem, era necessario usar em taes materias da moderação e brandura. A tolerancia moderna ainda não soube exprimir-se mais nobremente nem com mais philosophia do que Salviano, o chamado *mestre dos bispos*, que tantos elogios mereceu a Sancto Eucherio e a outros padres da primitiva igreja: «São herejes» — dizia elle, falando dos arianos — «são-no; mas ignoram-no. Herejes entre nós, não o são entre si; «porque tão catholicos se reputam que nos tem «por hereticos. O que elles são para nós somos

«nós para elles... A verdade está da nossa parte; «mas elles pensam que está da sua. Cremos que «damos gloria a Deus: elles pensam tambem que «o fazem. Não cumprem o seu dever; mas, longe «de o suspeitarem, acreditam servir a religião. «Sendo impios, persuadem-se de que seguem a «verdadeira piedade. Enganam-se; mas é de boa «fé e por amarem a Deus, não porque o abor- «reçam. Alheios á crença verdadeira, seguem «com sincero affecto a sua, e só o supremo juiz «póde saber qual será o castigo dos seus erros.» No tempo da Inquisição, o *mestre dos bispos* teria perecido n'uma fogueira, se houvesse escripto estas admiraveis phrases, onde, tão judiciosamente, se acham ligadas a intolerancia doutrinal e legitima com a intolerancia material e externa.

Depois da queda do imperio romano até os fins do seculo XI as heresias e os hereges foram raros, e n'esses mesmos casos a igreja limitou-se aos castigos espirituaes, ás vezes remidos por um systema de penintencias que equivalia ás multas por delictos civis. Se a repressão material se julgava opportuna, essa continuava a ser regulada pela lei civil e applicada pela magistratura civil. O seculo XII viu pullular muitas discordias religiosas, filhas de varias causas, sendo as princi-

paes a lucta dos imperadores com os papas, lucta nascida da desmesurada ambição de alguns pontifices e da corrupção extrema a que haviam chegado os costumes da cleresia, consistindo, por isso, inicialmente, a maior parte d'essas heresias na negação da auctoridade ecclesiastica. A opinião reagia contra os excessos do clero; mas, como succede em todas as reacções, ultrapassava, não raro, os limites do justo. Partindo-se de um sentimento de indignação legitima, quebrava-se frequentemente a unidade da crença. A propria corrupção ecclesiastica, de que o episcopado não era exempto, afrouxando o zelo dos prelados, fazia com que não mantivessem a severidade da disciplina. Ao passo que, assim, se facilitava o progresso das dissidencias, augmentando-se as difficuldades do combate por esse motivo, a tibieza dos bispos achava desculpa no numero e poder dos dissidentes para dissimular com elles. As cousas tinham chegado a termos que as pessoas prudentes procuravam evitar as discussões em materias de fé, e, até, o papa Alexandre III, escrevendo a Geroho, prior de Reichsberg, lhe ordenava se abstivesse de debater pontualidades e ápices da doutrina religiosa, porque d'esses debates, de que nenhum bem procedia, só se ti-

rava o cahirem em erros de fé as intelligencias apoucadas e rasteiras.

Entretanto sentia-se vivamente a necessidade de accudir ao mal. No terceiro concilio geral de Latrão (1179) decretaram-se providencias severissimas contra as heresias que, pelo seu incremento e pelas violencias dos seus sectarios, se tinham tornado mais perigosas. Taes eram as dos patarenos, catharos, publicanos e outras que, principalmente, se espalhavam pelas provincias d'Alby, Tolosa, Aragão, Navarra e Vasconia, e que já empregavam violencias brutaes, ou para se defenderem ou para reduzirem ao seu gremio os que se conservavam fiéis á doutrina catholica. Á guerra o concilio respondeu com a guerra. Mas, ainda assim, não esqueceram de todo as antigas tradições. «Bem que a igreja — diziam os padres do concilio — não admitta sanguinolentas vinganças e se contente das penas espirituaes; todavia, as leis seculares muitas vezes exercem acção salutar, pelo temor dos supplicios, no remedio das almas transviadas.» Assim, lançando o anathema sobre essas novas e turbulentas seitas e sobre seus fautores e protectores, negando, até, a estes a sepultura ecclesiastica, o concilio chama ás armas os catholicos, aucto-

risa os principes para privarem de seus bens os culpados e reduzirem-nos á servidão, e concede indulgencias por dous annos a todos os que combaterem pela religião, mandando negar o sacramento da eucharistia aos que, admoestados pelos bispos para tomarem as armas, recusassem obedecer-lhes. De certo, o concilio lateranense, com estas e outras provisões analogas, saía da extrema mansidão e brandura que os antigos padres aconselhavam e seguiam; mas não confundia a acção respectiva dos dous poderes. Á auctoridade ecclesiastica ficava competindo do mesmo modo o uso dos castigos espirituaes; aos principes o dos temporaes. Alem d'isso, a jurisdicção episcopal era respeitada, e não se introduziam juizes ou tribunaes novos e independentes para serem julgados os casos de heresia, nem se estabelecia nova ordem de processo. E comtudo as medidas extremas tomadas por aquella assembléa e a linguagem do decreto conciliar estão revelando até que ponto subiam os receios dos bispos alli congregados e a extensão do mal a que se pretendia dar remedio no presente e obstar de futuro.

A constituição promulgada por Lucio III em 1184 é considerada por alguns escriptores como

a origem e germen da Inquisição. Aquelle acto do poder papal, expedido de accordo com os principes seculares, ordena aos bispos que, por si, pelos arcediagos, ou por commissarios de sua nomeiação, visitem uma ou dus vezes por anno as respectivas dioceses, afim de descobrir os delictos de heresia, ou por fama publica ou por denuncias particulares. N'essa constituição apparecem já as designações de *suspeitos, convencidos*, *penitentes* e *relapsos,* com que se indicam diversos graus de culpabilidade religiosa, com diversas sancções penaes. Todavia conserva-se ahi ainda pura a distincção dos dous poderes, limitando-se a igreja aos castigos espirituaes e deixando ao poder secular a applicação de outras penas. Não parece ter-se ahi por objecto senão combater a frouxidão dos prelados e compelli-los a desempenharem o seu dever. As commissões extraordinarias a que n'ella se allude não são na essencia cousa diversa dos antigos synodos, exercendo pura e exclusivamente uma delegação dos bispos. O que n'aquella constituição ha mais notavel é o fixarem-se, até certo ponto, as formulas do processo ecclesiastico em relação aos dissidentes; mas essas formulas não offendiam a razão, porque não desarmavam os accusados das

necessarias garantias. Mal se póde, portanto, ver no acto de Lucio III a origem de um tribunal cuja indole era exactamente contraria ao espirito das provisões que ahi lemos, e que apenas tem commum com ellas a idéa de um systema especial de processo para esta ordem de réus.

Foi, verdadeiramente, no seculo XIII que começou a apparecer a Inquisição, como entidade, até certo ponto, independente; como instituição alheia ao episcopado. Altivo, persuadido, já antes de subir ao solio, dos immensos deveres e, por consequencia, dos immensos direitos do pontificado, resolvido a reconquistar para a igreja a preponderancia que lhe dera Gregorio VII e a restaurar a severidade da disciplina, meio indispensavel para obter aquelle fim, Innocencio III não se mostrou, nem devia mostrar menos activo na materia das dissidencias religiosas do que nas questões disciplinares. Não se contentou com excitar o zelo dos bispos. No sul da França e, ainda, nas provincias septentrionaes da Hespanha, apesar das providencias tomadas anteriormente, a heresia lavrava cada vez mais possante, favorecida por diversas causas. Em 1204 Innocencio enviou a Tolosa tres monges de Cister, com plenos poderes para procederem immediatamente

contra os herejes. Levavam commissão do pontifice para, nas provincias de Aix, Arles e Narbonna e nas dioceses vizinhas, até onde vissem que cumpria, *destruirem, dispersarem* e *arrancarem* as sementes da má doutrina. Estas faculdades extraordinarias deram, a principio, resultados contrarios ao intento. Os prelados, offendidos por semelhante intervenção em actos de jurisdicção propria, não só deixavam de favorecer os delegados pontificios, mas tambem lhes suscitavam serios obstaculos, e, por muito tempo, os esforços d'elles foram, em parte, inutilisados pela má vontade dos bispos e, ainda, dos magistrados seculares. Apesar da auctoridade quasi illimitada de que se achavam revestidos, os tres monges teriam voltado para Roma desanimados, como mais de uma vez o pretenderam fazer, se não lhes houvesse occorrido inesperado auxilio. Foi este o de dous hespanhoes, o bispo de Osma e um conego da sua sé, Domingos de Gusmão, que o papa lhes enviou por collegas em 1206. Ambos elles mostraram maior perseverança e energia do que os tres anteriores legados. Mas o homem proprio, pelo seu zelo e actividade, para desempenhar dignamente aquella espinhosa missão era Domingos. Sobre elle, quasi unica-

mente, ficou pesando o encargo de combater a heresia, desde que o bispo de Osma, passados dous annos, se recolheu á sua diocese. Foi então que o inquieto conego hespanhol buscou associar á empresa varios sacerdotes, que, por fim, estabeleceram uma especie de congregação em Tolosa, com a qual, sendo os seus estatutos approvados em 1216 por Honorio III, se constituiu a ordem dos *frades pregadores* ou dominicanos.

O nome de *inquisidores da fé* tinha sido dado a esses diversos legados do papa; mas nem tal designação importava o mesmo que depois veio a significar, nem elles constituiam um verdadeiro tribunal, com formulas especiaes de processo. O seu ministerio consistia em descubrir os herejes, e, n'essa parte, o trabalho não era grande, em combatê-los pela palavra, em excitar o zelo dos principes e magistrados, e em inflammar o povo contra elles. Na verdade, estes incitamentos produziam scenas atrozes, quaes se deviam esperar em epocha de tanta barbaria, excitando-se a crença até o gráu do fanatismo; mas a acção dos inquisidores vinha, assim, a ser unicamente moral, e indirectos os resultados materiaes d'ella. Todavia, a independencia de que gosavam e as

faculdades que lhes haviam sido attribuidas, com quebra da auctoridade episcopal, eram um grande passo para a creação d'esse poder novo que ia surgir no meio da jerarchia ecclesiastica.

Apesar, porém, dos esforços empregados pelos inquisidores da fé, o incendio continuava a lavrar no meio-dia da França, e os albigenses (nome com que se designavam, sem sufficiente distincção, todas as seitas que n'aquellas provincias se afastavam mais ou menos da doutrina catholica) nem davam ouvidos ás predicas dos dominicanos e de outros controversistas, nem cediam á violencia, onde e quando achavam em si recursos e força para a repellirem. A historia da guerra dos albigenses não é senão um tecido de atrocidades practicadas pelos catholicos contra os herejes e por estes contra aquelles. No meio das mutuas vinganças, Pedro de Castelnau, um dos proprios legados do papa a quem o bispo de Osma e Domingos de Gusmão tinham vindo ajudar, foi assassinado (1208) pelos dissidentes. O espirito d'intolerancia e os odios religiosos produziam os fructos ordinarios d'estas pessimas paixões. Todavia, no meio de tantos horrores appareciam intelligencias summas que sabiam manter as antigas tradições christans, conservando puras

de sangue as vestes sacerdotaes. Tal foi S. Guilherme, arcebispo de Bruges, que recusou constantemente associar-se ao systema da compulsão violenta contra os herejes. Deixando aos legados de Roma e aos prelados das outras dioceses confiarem a defensa do catholiscimo ao ferro dos combatentes e aos supplicios dos algozes, limitava-se a exhortar os endurecidos no erro, a convencêl-os com razões e a implorar a graça divina para que os alumiasse. Quando muito, recorria, ás vezes, á ameaça da imposição de multas, mas nem essa mesma fraquissima ameaça se realisava. Á morte do sancto prelado (1209) seguiu-se em breve a sua canonisação. Tanto é certo que, ainda no meio do delirio das paixões e da perversão das idéas, nunca se obscurece de todo o respeito á san razão e á verdadeira virtude.

Os decretos do imperador Frederico II, promulgados entre 1220 e 1224, para a repressão das heresias vieram dar novo vigor, e, em grande parte, absolver, revestindo-o de sancção legal, o systema d'intolerancia sanguinaria adoptado contra os dissidentes. A responsabilidade moral do novo direito que o poder civil creava, e que substituia a comparativa moderação do direito ro-

mano, não podia recahir, ao menos directamente, sobre o sacerdocio, como recahiam os anteriores incitamentos das multidões fanatisadas. Entretanto, a intolerancia material, levada ao extremo n'aquella legislação, fazia degenerar a intolerancia legítima da igreja, transportando-a do mundo das idéas para o dos factos. Seria absurdo exigir do catholicismo que tolerasse o erro; que admittisse a possibilidade theorica de qualquer ponto de doutrina contraria á sua; porque isso equivaleria a fazer descer a crença catholica das alturas do dogma ao nivel das opiniões humanas; mas estas leis ferozes tornavam necessariamente odiosa aos olhos das suas victimas a causa remota e innocente de males que só, na realidade, eram filhos de bruto fanatismo e, ás vezes, de conveniencias politicas.

O anno de 1229 é a verdadeira data do estabelecimento da Inquisição. Os albigenses tinham sido esmagados, e a lucta fôra assás longa e violenta para deverem contar com o exterminio. O legado do papa Gregorio IX, Romano de S. Angelo, ajunctou n'esse anno um concilio provincial em Tolosa. Promulgaram-se ahi quarenta e cinco resoluções conciliares, dezoito das quaes eram especialmente relativas aos herejes ou suspeitos

de heresia. Estatuiu-se que os arcebispos e bispos nomeiassem em cada parochia um clerigo, com dous, tres ou mais assessores seculares, todos ajuramentados para inquirirem da existencia de quaesquer heresiarchas ou de alguem que os seguisse ou protegesse, e para os delatarem aos respectivos bispos ou aos magistrados seculares, tomando as necessarias cautelas para que não pudessem fugir. Estas commissões eram permanentes. Os barões ou senhores das terras e os prelados das ordens monasticas ficavam, além d'isso, obrigados a procurál-os nos districtos ou territorios de sua dependencia, nos povoados e nas selvas, nas habitações humanas e nos escondrijos e cavernas. Quem consentisse em terra propria um d'esses desgraçados seria condemnado a perdêl-a e a ser punido corporalmente. A casa onde se encontrasse um hereje devia ser arrazada. As demais disposições, em analogia com estas, completavam um systema de perseguição digno dos pagãos, quando tentavam afogar no berço o christianismo nascente. Ao mesmo tempo, Luiz IX promulgava um decreto, não só accorde na substancia com as provisões do concilio tolosano, mas em que, tambem, se ordenava o supplicio immediato dos herejes condemnados, e se

comminavam as penas de confisco e infamia contra os seus fauctores e protectores. Assim, o espirito da legislação de Frederico II, que dominava já na Allemanha e n'uma parte da Italia, estendia-se agora a França e tornava muito mais tremendas as providencias tomadas na assembléa de Tolosa.

Fosse, porém, qual fosse o caracter de cruel intolerancia que predominava n'aquelle conjuncto de leis civis e canonicas, havia, ainda, uma differença profunda entre essas Inquisições, digamos assim, rudimentaes e a instituição collossal a que, posteriormente, se deu o mesmo nome, no seculo XVI e nos seguintes. A auctoridade episcopal era respeitada. Tudo quanto se referia á qualificação e condemnação dos herejes dependia dos prelados diocesanos, guardando-se n'esta parte a antiga disciplina. Depois, embora nas assembléas ecclesiasticas se impozessem penas temporaes aos dissidentes, esta invasão dos dominios da auctoridade secular tinha, até certo ponto, desculpa, porque os principes decretavam ao mesmo tempo iguaes ou mais severos castigos, legitimando-se, assim, mutuamente os actos dos dous poderes. Além d'isso, postoque, em relação ao exterminio dos herejes, as duas auctoridades

se invadissem mutuamente na práctica, a igreja não se esquecia de reconhecer officialmente que a sua acção propria se restringia aos dominios da espiritualidade. Sobre isso são expressos e terminantes alguns canones do IV concilio geral de Latrão (1216) e outros monumentos ecclesiasticos d'aquella epocha. Não tardou, porém, que esses principios começassem a ser pospostos, ganhando com isso vigor a nova instituição, já permanente, mas debil.

O que é certo é que, apesar de submettidos os albigenses, Roma, d'onde partia toda a actividade externa da igreja, e onde só se podia apreciar bem a situação geral d'ella, sentia vacillar a terra debaixo dos pés do clero. A heresia era, por toda a Europa civilisada, semelhante aos fogos subterraneos de um terreno vulcanico, no qual, ao passo que n'uma cratéra cessa o incendio, e apenas se ouvem alguns rugidos longinquos ou se alevanta um fumo tenue, rebentam por outras partes novas cratéras, que arrojam de si lavas e escorias candentes. Ás heresias da França meridional succedia na Allemanha uma nova especie de manicheus, os stadings, seita que, a principio, se limitava a negar a solução dos dizimos, e a cujo incremento se obstou

a ferro e fogo. Preferimos acreditar que as execuções por heresia de que se acham vestigios na historia d'esta epocha, pela França central, por Flandres, por Italia e por outras provincias, recahiam, de feito, sobre heresiarchas, e não eram atrocidades gratuitas perpetradas contra innocentes; mas, em tal hypothese, como explicar estas tendencias de rebellião por toda a parte? D'onde vinha este espirito de reacção contra a igreja? Da corrupção e dos abusos dos seus ministros; corrupção e abusos repugnantes, de que nos dão testemunho, não os adversarios do clero, mas sim os proprios monumentos e historiadores ecclesiasticos. Esta multiplicidade de heresias não era, como já advertimos, senão um excesso de indignação que, transpondo os limites do justo, vinha a gerar o erro. Se os papas intelligentes e energicos, taes como Innocencio III e Gregorio VII, que hoje é moda exaltar acima de seus merecimentos, tivessem empregado meios tão poderosos para remover o escandalo e reformar o sacerdocio, como empregaram para exterminar os herejes, é necessario confessar ou que o teriam obtido ou que era tão profunda a gangrena que o pôr-lhe obstaculo se tornára impossivel, proposição blasphema que equivaleria

a accusar Deus de abandonar a sua igreja. A verdade é que esses espiritos absolutos, irasciveis, impetuosos achavam mais facil fazer passar á espada ou conduzir á fogueira os seus adversarios do que reprimir com incansavel severidade as demasias do sacerdocio. Os apologistas cegos do clero, os que suppõem vinculada a causa da religião á dos seus ministros têm querido obscurecer estas considerações, que attenuam a culpa dos dissidentes e tornam mais odiosas perseguições contrarias ao espirito do evangelho, attribuindo á bruteza e devassidão d'aquellas epochas a corrupção e os crimes do corpo ecclesiastico, que, dizem elles, não podia elevar-se acima da sociedade em que vivia. É uma d'essas evasivas deploraveis a que, na falta de boas razões, os espiritos prevenidos costumam soccorrer-se. Nós perguntariamos a esses apologistas imprudentes se a sociedade romana na epocha do imperio era ou não um charco das mais hediondas paixões, dos vicios mais abjectos, e se, apesar d'isso, o sacerdocio dos primitivos seculos se deixou corromper pelo ambiente pestifero em que respirava; se não foi pelo contraste das suas virtudes austeras, do seu respeito ás doutrinas evangelicas, que elle fez triumphar do paganismo

a religião de Jesus e esmagou heresias muito mais importantes do que as do seculo XIII, sem recorrer ás impias catecheses do soldado ou do algoz. Perguntar-lhes-hiamos, por fim, se elles entendem que é o christianismo que póde actuar nas sociedades, para as regenerar quando corruptas, ou se, por ventura, são ellas que podem actuar no christianismo, para o corromper, e se não é justamente no meio da perversão geral que o sacerdocio *deve* e *póde* representar melhor a sublimidade das doutrinas moraes de uma religião divina na sua origem e, por isso, incorruptivel e immutavel na sua essencia.

Apesar dos extremos rigores decretados para a repressão das heresias ou, talvez, por causa d'esses mesmos rigores, os bispos e as inquisições d'elles dependentes creadas em 1226 procediam mais frouxamente do que, no entender do papa, cumpria á extirpação do erro. A ordem dos dominicanos ou prégadores, que desde a sua origem fôra o flagello dos heresiarchas, havia crescido assás, posto que não tanto como a dos *menores, minoritas* ou *franciscanos,* cujo desenvolvimento era, na verdade, prodigioso. Gregorio IX mostrava por aquelles novos institutos singular predilecção, sobretudo pelo primeiro. O

seu proprio penitenciario e confessor era o dominicano hespanhol Raymundo de Peñaforte, e d'ahi se póde inferir qual seria a influencia da ordem e quanto as maximas do pontifice deveriam ser, não diremos inspiradas por essa corporação, mas accordes com o pensamento d'ella. Dava-se geralmente o cargo de inquisidores aos dominicanos, os quaes practicavam taes crueldades que não tardaram a ser expulsos violentamente (1233) de Tolosa, de Narbonna e de outras povoações da França meriodional. A justiça d'este acto, reconhecida pelos historiadores contemporaneos, o foi igualmente pelo legado do papa, que, restabelecendo n'essas malfadadas provincias (1234) os frades inquisidores com as mesmas attribuições, ajunctou a cada commissão um minorita *para temperar pela sua brandura o rigor dos dominicanos.* Era um grito de remorso que escapava aos labios do fanatismo. Ao mesmo tempo que os processos inquisitoriaes renasciam alli, mais ou menos rigorosos, Gregorio IX incumbia os confrades do seu confessor de exercerem exclusivamente o ministerio d'inquisidores na Lombardia com poderes, a bem dizer, discricionarios. Em Aragão, onde muitos dos perseguidos albigenses se tinham refugiado, havia-se

estabelecido e organisado, em 1232, o systema dos inqueritos sobre materia de crença, recommendando especialmente o papa, nessa mesma conjunctura, ao metropolita da provincia tarraconense que nomeiasse os prégadores para o exercicio d'este ministerio. Assim, os implacaveis filhos de Domingos de Gusmão iam estendendo pela Europa a rede da perseguição contra os dissidentes

No complexo das bullas e mais diplomas pontificios relativos aos precedentes factos sente-se que a Inquisição, como instituto distincto, na sua indole e objecto, da auctoridade episcopal, tendia rapidamente a constituir-se. Mas os papas procediam na materia com a destreza proverbial da curia romana. As resistencias que encontravam da parte dos prelados diocesanos e, até, das antigas ordens monasticas, que não podiam ver sem ciume os progressos das novas corporações mendicantes e, sobretudo, o poder dos dominicanos, aconselhavam a prudencia. Empregando-se o systema de providencias especiaes, cerceiando gradualmente a intervenção dos bispos nos negocios inquisitoriaes ou annullando-a de facto, sem a destruir de direito, seguia-se um caminho mais seguro. Em Aragão, por exemplo, *recommenda-*

vam-se ao metropolita os dominicanos para inquisidores: na Lombardia dava-lhes o papa esse cargo, como uma delegação sua, e sem na respectiva bulla fazer a menor allusão aos prelados diocesanos. A politica romana occultava-se ou descobria-se mais ou menos, conforme as circumstancias o permittiam.

As actas do concilio narbonnense de 1235, em que intervieram os tres metropolitas de Narbonna, Arles e Aix, servem para fazermos sufficiente conceito dos progressos que o systema de perseguição regular e permanente obtivera desde o concilio de Tolosa. O primeiro facto notavel é que as resoluções da Assembléa de Narbonna são dirigidas aos frades prégadores por versarem unicamente sobre a repressão dos herejes. Assim, em relação a estes, o poder episcopal estava, se não de direito, ao menos de facto, inteiramente nas mãos da nova milicia papal. Ha, depois d'isso, no todo das disposições conciliares algumas particularidades assás significativas. Uma d'aquellas disposições é que fiquem suspensas as reclusões dos dissidentes condemnados a carcere perpetuo até definitiva resolução do pontifice, visto declararem os inquisidores ser tal a multidão dos que estavam n'esse caso que não só

falleciam recursos para construir masmorras, mas que, até faltavam, quasi, pedras e cimento para isso. Outra é que se abstenham os frades, *por honra da sua ordem*, de impor penitencias pecuniarias e de practicar exacções contra os fiadores dos herejes fugidos ou contra os herdeiros dos que falleceram sem serem penitenciados em vida. Mas os prelados concluem por declarar que de nenhum modo pretendem coagir os inquisidores a acceitarem como perceptivas as regras estabelecidas no concilio, porque seria um menoscabo da discreta liberdade que lhes fôra concedida no methodo de procederem, e que taes decisões não passam de conselhos amigaveis, com que desejam ajudar aquelles que fazem as suas vezes n'um negocio proprio dos mesmos signatarios.

Se esta conclusão não é uma amarga ironia, ella prova quão profundamente o episcopado se curvava já perante os inquisidores, como estes se consideravam exemptos da auctoridade diocesana, e como as tradições da antiga disciplina se achavam offuscadas. As recommendações ácerca das multas pecuniarias indicam que entre os inquisidores os interesses do céu não faziam esquecer absolutamente os da terra, e essa circum-

stancia nos está dizendo que já então se davam incentivos, menos desculpaveis do que um zelo cego, para achar tantos herejes e que nenhuns calabouços eram bastantes a conter só os sentenciados a reclusão perpetua.

Até o pontificado de Innocencio IV a historia dos progressos da inquisição nada offerece notavel, senão um facto, donde se deduz que os abusos de que em seculos mais modernos ella foi accusada remontam aos tempos da sua fundação. Inventada para satisfazer os impetos do fanatismo; tendo, por isso, origem n'um sentimento impio, embora velado com o manto do enthusiasmo religioso, ella trazia comsigo o desenfreiamento de muitas outras paixões ruins, que igualmente se disfarçavam com as exterioridades do zelo christão. Os odios particulares, a cubiça, os desejos obscenos, quantas vezes não fariam bater debaixo dos escapularios os corações dos inquisidores! Quantas vezes o rosto austero, os olhos cavos e scintillantes do dominicano, erguidos para o céu no momento em que elle vibrava a condemnação e o anathema, não reprimiriam a custo a explosão do jubilo por ver, emfim, saciada uma longa sede de vingança! Um manicheu convertido, Roberto, por alcunha o

Bulgaro (denominação que n'algumas partes se dava aos albigenses, patarenos e outros herejes), o qual professara na ordem dos prégadores, era, pelos annos de 1239, um dos mais ardentes perseguidores dos seus antigos co-religionarios. Por suas diligencias tinham sido queimadas de uma só vez, perante um grande concurso dos povos da Champagne, perto de duzentas pessoas tidas por hereticas. Em frei Roberto o zelo pela fé era illimitado, e insaciavel a sede de sangue. Protegido por Luiz IX, o seu nome tinha-se tornado o terror das provincias de Flandres, onde, a cada passo, ardiam as fogueiras accendidas por elle. Para que esse terror não diminuisse, onde não podia achar culpados queimava innocentes. A força, porém, do seu ardor veio a perdêl-o. Os gemidos de tantas victimas geraram suspeitas. Inquiriu-se do inquisidor e achou-se que era um malvado. Os seus crimes foram taes que o benedictino Matheus Paris, historiador coevo, diz que o melhor é guardar silencio ácerca d'elles. Tiraram-lhe o cargo e condemnaram-no a prisão perpetua. Com mais alguma prudencia, quem sabe se hoje o seu nome figuraria no amplo catalogo dos sanctos da ordem de S. Domingos?

Não só a penalidade contra os delictos d'he-

resia se havia exacerbado com as leis do imperador Frederico, mas tambem as formulas de processo se tinham tornado mais severas desde que o conhecimento d'esta especie de causas pertencia, quasi exclusivamente, aos frades prégadores. Depois do concilio geral de Lyão de 1245, em que dois principes foram depostos, Frederico II de Allemanha e Sancho II de Portugal, celebrou-se um concilio provincial em Béziers, no qual se redigiu, por ordem de Innocencio IV, um regulamento definitivo sobre o modo de proceder contra os herejes. Este documento, que reproduz algumas provisões anteriores, tanto dos concilios, como dos papas, accrescentando-lhes outras novas, é assás importante, porque serviu de base a todos os posteriores regulamentos da inquisição. Está distribuido em trinta e sete artigos, nos quaes se ordena, em substancia, que, chegando os inquisidores a qualquer logar, convoquem o clero e o povo e, depois de fazerem uma practica, leiam a patente da sua nomeiação e exponham os fins que se propõem, ordenando a todos os que se acharem culpados de heresia *ou que souberem que outrem o está*, a virem, n'um certo prazo, declarar a verdade. Os que assim o cumprirem dentro d'aquelle prazo, chamado

tempo do perdão, ficarão exemptos das penas de morte, carcere perpetuo, desterro e confisco. Serão, depois, citados individualmente os que não se houveram apresentado no tempo prefixo, dando-se-lhes termo para comparecerem e liberdade para a defesa; mas, se esta não for satisfactoria e se não confessarem as suas culpas, *serão condemnados sem misericordia, ainda submettendo-se elles ás decisões da Igreja*. Os nomes das testemunhas *devem ser occultos aos réus*, salvo se, declarando estes que têm inimigos e dizendo os nomes d'elles, se achar que são as mesmas testemunhas. Quaesquer pessoas *criminosas e infames*, por serem participantes no crime de heresia, devem ser *admittidas por accusadores e testemunhas*, á excepção dos inimigos mortaes do réu. Os que fugirem serão julgados como se estivessem presentes e, se quizerem voltar, mandá-los-hão prender ou darão fiança, a bel-prazer dos inquisidores. Os que recusarem converter-se fá-los-hão confessar-se como herejes em publico, para depois se relaxarem á justiça secular. A morte não absolve ninguem de perseguição: *os herejes fallecidos serão condemnados*, citando-se os seus herdeiros para a defesa. As penitencias não cumpridas, em todo

ou em parte, pelos reconciliados durante a vida, devem ser *remidas pelos seus bens* depois de mortos. Ficam condemnados a carcere perpetuo os relapsos, isto é, os que, depois de convertidos, recahirem no erro, os contumazes, *os fugitivos que vierem entregar-se*, e os apprehendidos depois do tempo do perdão. Regula-se a policia que deve haver entre estes individuos perpetuamente encarcerados, para os quaes se adopta o systema cellular, e igualmente se estabelece o modo de penitenciar os condemnados a pena menos dura. Ordena-se uma abjuração geral das heresias, feita por todos os habitantes d'aquellas provincias, e que os magistrados e officiaes publicos prestem juramento de ajudarem efficazmente os inquisidores e de exterminarem os hereges. Renova-se a instituição dos commissarios de parochia para fazerem continuas pesquizas pelas habitações, cabanas, subterraneos e escondrijos, destruirem estes e colherem ás mãos os dissidentes. Mandam-se arrazar as casas onde qualquer d'elles se haja occultado, e confiscar os bens dos donos. Estatue-se, finalmente, que os seculares não possuam livros latinos sobre objectos theologicos, e que nem seculares nem sacerdotes os possuam em vulgar sobre taes obje-

ctos. Ás trevas materiaes dos calabouços ficavam, assim, correspondendo cá fóra as trevas mais espessas do espirito.

Entretanto a morte do imperador Frederico, desapressando Innocencio IV de um terrivel adversario, deixava-o quasi unico arbitro da Lombardia e d'outras provincias d'Italia. Aproveitando a conjunctura, o papa resolveu constituir n'esses territorios tribunaes d'Inquisição fixos e independentes, compostos de dominicanos e minoritas. Repugnava, na verdade, desmembraremse as causas d'heresia do foro episcopal e excluirse a intervenção dos magistrados seculares, a quem, pelo antigo direito romano, pelo moderno imperial e pelo municipal das cidades d'Italia, competia a punição dos herejes. Esquivou-se a primeira difficuldade creando-se em cada diocese um tribunal composto do bispo e do inquisidor, mas ficando tudo a cargo d'este, ao passo que o prelado apenas ahi intervinha nominalmente: esquivou-se a segunda, attribuindo-se a nomeiação dos novos assessores ao poder civil, mas por eleição dos inquisidores já em exercicio, e, além d'isso, auctorisando-se o magistrado civil do districto para mandar um agente seu com cada delegado da Inquisição que fosse sindicar

pelas aldeias. Com estas e outras provisões, que, como observa frei Paulo Sarpi, tornavam os officiaes publicos mais servos do que collegas dos Inquisidores, se fingiu respeitar as leis da igreja e as da sociedade. Em 1252 expediu-se uma bulla aos magistrados da Lombardia, Romagna e Marca Trivisana, providenciando-se ao que se julgava necessario para se favorecer o progresso da Inquisição. Os ministros d'este tremendo tribunal ficavam por essa bulla auctorisados a compellir o poder secular a executar o que n'ella se ordenava, por meio de excommunhões e de interdictos.

Cumpre aqui mostrar que tanto estas providencias relativas a uma parte da Italia, como as que successivamente se decretaram para o meio-dia da França e para outros países, não tiveram nunca o caracter de universalidade, nem a Inquisição tomou jámais a natureza de uma instituição geral da igreja. Apesar da sua acção ser, na realidade dos factos, superior á auctoridade dos bispos, cuja jurisdicção defraudava, o direito commum ecclesiastico era sempre o mesmo em these, e ainda, ás vezes, na hypothese; porque, onde a inquisição faltava, os bispos continuavam a conhecer das heresias pela fórma ordi-

naria, quando ellas surgiam nas respectivas dioceses.

Á medida, porém, que os tribunaes d'Inquisição se multiplicavam, as reacções contra o seu barbaro procedimento multiplicavam-se tambem. De parte a parte faziam-se aggravos fundos, que geravam vinganças, e as vinganças augmentavam a irritação, de que provinham novas atrocidades. Onde e quando, os herejes ou reputados taes podiam recorrer ás violencias para obter desforço não as poupavam. A tolerancia e a resignação evangelicas tinham sido completamente banidas. A Inquisição, que era forte, tinha o cadafalso e a fogueira: a heresia, que era fraca, tinha o punhal. Era de uma parte o tigre que despedaçava; era da outra a vibora que se arrastava e, quando podia, cravava na fera os dentes envenenados. Os horrores das perseguições religiosas do seculo XIII poderão avaliar-se, aferindo-as pela triste historia das luctas civis de hoje. Carreguemos as cores do quadro com as negras tinctas da ferocidade e ignorancia d'aquellas eras rudes e com as, ainda mais negras, do fanatismo religioso, cuja energia não soffre comparação com a do fanatismo politico. Conceberemos assim quão medonhas scenas se passariam nas provincias

devastadas por um systema de catechese digno dos primeiros sectarios do islamismo. Ao passo que, depois de queimarem muitos dissidentes ou suppostos taes, eram assassinados em Aragão e em diversos logares os inquisidores Planedis, Travesseres e Cadireta, Pedro de Verona morria apedrejado em Milão, e outros por diversas partes. Aos inquisidores que assim pereciam victimas do seu e do alheio fanatismo consideravam-nos como martyres, e os dominicamos ganhavam de dia para dia uma consideração e influencia illimitadas, que os franciscanos, seus emulos, procuravam combater, nascendo d'ahi disputas vergonhosas entre as duas ordens. O repugnante ajunctava-se ao horrivel, e deante de taes scenas a religião velava a face. A universidade de Paris era em geral adversa aos frades, sobretudo aos da ordem de S. Domingos. A lucta entre os mendicantes e aquella corporação, onde residia n'essa epocha, talvez, a maior somma de luzes, foi longa e renhida, e as mutuas accusações, principalmente as da universidade contra os frades, produziram bastante escandalo para estes perderem muito da sua popularidade. Todavia, a universidade foi vencida, não só materialmente, porque os mendicantes tinham o favor do rei e do papa,

mas tambem moralmente, porque não havia no meio dos seus habeis membros intelligencias capazes de luctarem vantajosamente com o principal campeão do monachismo mendicante, S. Thomaz de Aquino.

Foi nos principios d'esta contenda (1255-1256) que, pelas rogativas de Luiz IX, o papa, então Alexandre IV, generalisou a Inquisição em França. Foram nomeiados para presidirem a ella o provincial dos prégadores e o guardião dos menores ou franciscanos de Paris, continuando a subsistir separada a antiga Inquisição das provincias meridionaes. A principio, as instrucções dadas para se proceder na materia eram moderadas e em harmonia com o caracter do principe que impetrava a respectiva bulla; mas o papa foi successivamente aperfeiçoando a sua obra, e no fim d'aquelle pontificado os regulamentos da nova Inquisição eram proximamente accordes com os que regiam as mais antigas. Na verdade, Alexandre IV, n'uma das bullas relativas á Inquisição franceza, manda que no julgamento e condemnação dos réus sejam ouvidos os respectivos prelados diocesanos; mas a isto póde-se applicar a observação de Sarpi ácerca da nominal ingerencia dos officiaes publicos nos processos da Inquisição

lombarda. O direito divino dos bispos era ferido por quasi toda a parte, e essa nova instituição, desconhecida nos doze primeiros seculos da igreja, elevava-se acima do episcopado.

Entretanto, nas provincias d'Italia, onde ella se havia plantado com as formulas mais absolutas, as resistencias eram taes que os papas viram-se obrigados a ir moderando essas formulas. As providencias de 1252 foram successivamente renovadas com modificações por Alexandre IV e Clemente IV, em 1259 e em 1265. Nem por isso, todavia, cessou a opposição, e os quatro papas immediatos acharam serios embaraços em dilatar a jurisdicção inquisitorial. As causas principaes da repugnancia eram, por um lado, a severidade indiscreta dos frades inquisidores e as extorsões e violencias que faziam, e, por outra parte, a má vontade dos municipios em pagarem as despezas que tinham de fazer com aquelles tribunaes. Cedeu-se, por fim, n'este ponto e, além d'isso, para temperar a ferocidade inquisitorial, restituiu-se aos bispos uma parte d'aquella acção que de direito lhes pertencia em taes materias. Apesar de tudo, porém, a republica de Veneza só acceitou a Inquisição em 1289, ainda com maiores limitações e pondo-a debaixo da acção do poder civil,

de modo que fosse considerada, não como uma delegação pontificia, mas como um tribunal do estado. Era por esse tempo que ella chegava em França ao seu apogeu, para declinar em breve, até se reduzir a uma instituição insignificante e desapparecer. Ainda em 1298, Philippe o Formoso promulgava uma ordenação, na qual se estatuia que os heresiarchas e seus sectarios condemnados pelos bispos ou pelos inquisidores fossem punidos pelos juizes seculares, sem se lhes admittir appellação, mas já em 1302 o mesmo principe se oppunha ás usurpações do tribunal da fé em detrimento do poder civil, prohibindo aos inquisidores perseguissem os judeus por usuras e sortilegios e por quaesquer outros delictos que não fossem precisamente da sua competencia. Nos fins do mesmo seculo (1378) Carlos V pôz termo ao absurdo systema, sanccionado no concilio de Béziers, de se derribarem as habitações dos herejes, e fez esfriar o zelo dos ministros da Inquisição, ordenando que, em logar de herdarem uma quota dos bens das suas victimas, vencessem um estipendio regular. No seculo XVI a instituição estava morta em França, e os tenues vestigios que se encontram, n'aquella epocha, do cargo d'inquisidor, representam antes a

recordação d'um titulo innocente dado a alguns dominicanos de Tolosa do que os restos de uma terrivel realidade.

A Inquisição, como já dissemos, tinha quasi desde os seus começos penetrado na Peninsula, e o Aragão, onde as heresias que lhe deram origem haviam tambem penetrado, foi o theatro das suas crueldades. Ahi, como por outras partes, ella encontrava resistencias, e alguns inquisidores, conforme vimos, cahiram victimas da vingança d'aquelles que implacavelmente perseguiam. De uma bulla dirigida ao bispo de Palencia em 1236 deduz-se que este tribunal de sangue entrára tambem em Castella; mas o castigo de varios herejes, em tempo de Fernando III, parece antes indicar que entre os castelhanos subsistia, n'esta parte, a antiga disciplina. Na verdade, por um grande numero de diplomas pontificios pertencia ao provincial dos dominicanos hespanhoes nomeiar inquisidores *apostolicos*, isto é, dependentes directamente, da curia romana, em todos os logares onde se julgassem necessarios para cohibir os erros de fé; mas o que resulta da historia é que, durante o seculo XIII, elles só existiram permanentemente nos estados da corôa de Aragão. Em Portugal não se mostram

n'essa epocha vestigios da nomeiação de um unico inquisidor para exercer as funcções do seu ministerio em parte alguma. As tentativas do dominicano Sueiro Gomes para fazer vigorar no país certas leis, que parece tendiam a lançar os fundamentos do systema inquisitorial, foram energicamente repellidas por Affonso II, o qual, nas côrtes de 1211, regulara a penalidade contra os herejes, mas herejes que fossem havidos por taes em virtude de julgamento *dos prelados diocesanos*, conforme a legitima disciplina da igreja. Depois, por occasião do celebre processo dos templarios, no principio do seculo XIV, a bulla de Clemente V dirigida a D. Dinis, para que procedesse contra os cavalleiros d'aquella ordem nos seus reinos, parece presuppôr a existencia de inquisidores em Portugal, onde, de feito, podia have-los, em virtude do poder que para os instituir residia no provincial dos frades prégadores; mas nem restam memorias da sua intervenção n'aquelle ou n'outro processo sobre materias de fé, nem a bulla, especie de circular aos principes christãos, prova que elles existissem de facto. As suspeitas de que em Portugal se tinham introduzido alguns erros de doutrina suscitaram em 1376 uma bulla de Gregorio XI a Agapito Colonna, bispo de Lis-

boa, pela qual o papa o encarregava, *visto não haver inquisidores n'este paiz*, de escolher um franciscano, dotado dos requisitos necessarios para o mister d'inquisidor, o qual, revestido de todos os poderes que o papa lhe conferia, verificasse a existencia das heresias e zelosamente as perseguisse e extirpasse. Frei Martim Vasques foi o escolhido, e é este o primeiro de quem consta que fosse, determinada e especialmente, revestido d'esse cargo.[1] As nomeiações successivas dos franciscanos frei Rodrigo de Cintra (1394) e frei Affonso d'Alprão (1413) e do dominicano frei Vicente de Lisboa (1401) não têm valor algum historico. Não passavam, provavelmente, de qualificações obtidas para satisfazer vaidades monasticas, e eram, talvez, resultado da emulação das duas ordens rivaes, a dos menores e a dos prégadores. Accrescia a isso o haver então

[1] Este ponto foi debatido na viva contenda levantada entre os dous membros da antiga academia d'Historia, frei Pedro Monteiro, dominicano, auctor da *Historia da Inquisição*, e frei Manuel de S. Damaso, franciscano, auctor da *Verdade Elucidada*, a proposito de saber quem fôra o primeiro inquisidor geral português no seculo XVI; questão futil, mas em que a intelligencia do franciscano apparece bem superior á do seu adversario.

dous papados, um em Avinhão, outro em Roma, e obedecerem os castelhanos a um e os portugueses a outro, do que resultava não reconhecerem os dominicanos de Portugal o seu provincial de Castella, que reputavam scismatico, e a quem, todavia, andava annexo o ministerio de chefe dos inquisidores. D'ahi procediam mil questões fradescas, indignas da attenção da historia. O que importa a esta, porque interessa á humanidade, é que esses inquisidores, franciscanos ou dominicanos, com auctoridade legitima ou sem ella, revestidos, perpetua ou accidentalmente, de um poder fatal, não usaram ou abusaram d'elle para verter sangue humano, ou, se practicaram alguma atrocidade, a memoria de taes factos não chegou até nós. Essas mesmas intrigas insignificantes cessaram com a separação dos dominicanos portugueses dos seus confrades castelhanos, formando uns e outros no seculo XV duas provincias distinctas, e ficando, segundo se diz, o provincial português revestido do titulo vão de inquisidor geral do seu país e da faculdade de lisonjeiar alguns dos subditos com a qualificação de inquisidores especiaes.

Se, no seculo XIV, a Inquisição era em Portugal uma cousa, a bem dizer, nulla e, no XV,

se achava reduzida a uma ridicularia fradesca, não succedia o mesmo no resto da Peninsula, ao menos no Aragão, onde os autos da fé se repetiam, no seculo XIV, com curtos intervallos. Ahi, bem como em Castella, os inquisidores intervieram mais ou menos activamente no processo dos templarios. Depois, os dominicanos Puigcercos, Burguete, Costa, Roselli, Gomir, Ermengol e outros associaram o seu nome á perseguição e ao exterminio de muitos individuos accusados de heresias, nas provincias de Valencia, Aragão e Ampurias. Entre elles, porém, avulta frei Nicolau Eymerico, inquisidor geral da monarchia aragonesa. Á actividade com que perseguia aquelles que julgava deslisarem da fé catholica este celebre fanatico ajunctou os trabalhos juridicos, escrevendo o *Directorio dos Inquisidores,* corpo de toda a legislação civil e canonica e de toda a jurisprudencia então existentes sobre os crimes que a Inquisição era destinada a processar e punir. As provas do incansavel zelo de Eymerico e dos seus delegados, durante a segunda metade do seculo XIV, acham-se no proprio *Directorio,* onde elle não se esqueceu de mencionar os autos da fé celebrados n'esse periodo. No seculo seguinte, a historia ecclesiastica de Aragão offe-

rece-nos factos analogos. Aos nomes dos inquisidores d'esse país e de Valencia e Maiorca, os dominicanos Ros, Corts, Murta, Pagès, anda ligada a memoria de muitas execuções por crimes d'heresia. Mas, como por toda a parte e em todos os tempos, a Inquisição não parece ter sido, n'aquella unica provincia d'Hespanha onde estava organisada permanentemente, remedio demasiado efficaz para obviar aos desconcertos religiosos. Os erros de Wicleff espalharam-se por essas regiões, e os dominicanos Ferriz e Trilles tiveram occasião de convencer com o supplicio do fogo os que não haviam cedido aos claros argumentos dos carceres, dos tratos e das penitencias. Durante mais de trinta annos (1452-1483) frei Christovam Galvez, armado do poder inquisitorial n'aquelle país, pôde satisfazer todas as ruins paixões que o dominavam, até que Sixto IV, pondo termo ás maldades do frade aragonês, o mandou demittir, contentando-se com essa demonstração, bem que, na respectiva bulla, affirme que o inaudito procedimento d'aquelle *impudente e impio* seria digno d'exemplar castigo. Tal era a justiça de Roma n'esta negra historia da oppressão religiosa.

Mas o tempo em que os excessos da intole-

rancia, circumscriptos até então na Peninsula, quasi exclusivamente aos estados de Aragão, deviam abarcar a Hespanha inteira, era, emfim, chegado. Em logar d'esses accessos phreneticos de ferocidade com que se manifestára durante quasi tres seculos, a Inquisição ia tornar-se, na realidade dos factos, o que até então só fôra na apparencia, uma instituição permanente e activa, procedendo nas trevas, fria, calculada, implacavel em todos os seus actos, preparando-se em silencio para assoberbar, não só os povos e os principes, mas tambem os proprios pastores da igreja. É nos fins do XV seculo que se pode fixar o estabelecimento da Inquisição como tribunal permanente, com superintendencia exclusiva sobre todas as aberrações da doutrina catholica e revestido dos caracteres e tendencias que nos seculos seguintes lhe conciliaram tão triste celebridade. Foi então que o episcopado se resignou a perder de todo, na practica ao menos, uma das suas mais importantes funcções e um dos seus mais sagrados direitos, quebra deploravel da antiga disciplina da igreja, contra a qual apenas nos apparecem depois as raras e inuteis protestações de um ou d'outro prelado que ousava ainda lembrar-se das prerogativas episcopaes.

*

Isabel, mulher de Fernando de Aragão rei de Sicilia, subira ao throno de Castella por morte de seu irmão Henrique IV (1474). Fallecido João II rei de Aragão, Fernando de Sicilia, seu filho, succedeu n'aquella corôa (1479) e assim se acharam unidos os dois mais poderosos estados da Peninsula. O reino de Granada era o que apenas restava ao islamismo de todos esses estados mussulmanos que se tinham estabelecido áquem do Estreito. Fernando, principe ambicioso e guerreiro, não tardou em submettê-lo, bem como o reino christão de Navarra, do qual despojou o seu ultimo soberano, João de Albret. Ao aproximar-se, pois, o fim do seculo XV, a Hespanha, á excepção de Portugal, formava uma só monarchia, sob o regimen de Fernando e Isabel, embora nas fórmulas externas continuássem, até certo ponto, a sobreviver as diversas nacionalidades que n'ella existiam. Nascido no país onde, durante a idade média, se conservara, mais ou menos fulgurante, mas sempre acceso, o facho da intolerancia material, Fernando V teve a triste gloria de ser o fundador da moderna Inquisição hespanhola. O inquisidor siciliano, frei Philippe de Berberis, vindo a Hespanha pedir aos reis catholicos a confirmação de um antigo privilegio,

pelo qual a terça dos bens dos que eram condemnados como herejes ficava pertencendo aos seus julgadores (arbitrio excellente para achar culpados), depois de obter favoravel despacho, tractou de persuadir o principe aragonês de quanto seria conveniente estabelecer na Peninsula o tribunal permanente da Inquisição. Ajudava-o n'este empenho o prior dos dominicanos de Sevilha, Hojeda; e o nuncio do papa, que via as vantagens que d'ahi podiam resultar para a curia romana, protegia com todo o vigor o empenho dos dous frades. Para se dar maior plausibilidade á pretenção, appareceram instantaneamente casos de desacato contra as causas sagradas, casos na verdade secretos, mas quasi milagrosamente revelados. Ao menos, o dominicano Hojeda denunciava-os, e Fernando v estava predisposto a acreditá-los. As accusações de actos sacrilegos, occultamente practicados, recahiam sobre familias de raça hebraica, e as familias d'esta raça eram as mais ricas d'Hespanha. Condemnados os judeus como herejes, os seus bens seriam confiscados, ao menos em grande parte, e o incentivo para excitar o zelo religioso do monarcha era assás forte. Antepunha-se, todavia, uma difficuldade. Isabel, a catholica, repu-

gnava a admittir na monarchia castelhana e leonesa a continua representação das scenas que eram consequencia forçosa do estabelecimento d'aquelle sanguinario tribunal e que repugnavam á brandura da sua indole. Os votos dos conselheiros, que o rei e os dominicanos tinham imbuido das proprias idéas, moveram, emfim, o animo da rainha, fazendo-lhe crer que a adopção do tribunal da fé era altamente proficua e, talvez, indispensavel aos progressos do catholicismo. Cedeu por fim; e o bispo d'Osma, embaixador de Castella juncto á côrte de Roma, recebeu ordem para supplicar ao papa a expedição de uma bulla pela qual se creasse em Castella aquelle tribunal.

As causas que tinham dado origem á Inquisição antiga haviam desapparecido. As heresias dos albigenses e dos outros sectarios que no seculo XIII ameaçavam de grande ruina a igreja eram essás importantes e derramavam-se com rapidez, subministrando, assim, motivos aos que não tinham bastante fé na indestructibilidade do catholicismo para procurarem livrar-se do proprio terror, espalhando-o, tambem, entre os adversarios. A heresia tinha principes que a protegiam, soldados que combatiam por ella, e as

vinganças sanguinolentas contra os heresiarchas e seus fautores não se executavam sem risco. O ferro açacalava-se e a fogueira accendia-se em ambos os campos. Era uma lucta selvagem, atróz, anti-christan; mas era uma lucta: tinha o que quer que fosse nobre e grandioso. A Inquisição era um meio impio de exterminio, como qualquer outro dos que então se empregavam. Nos fins do seculo XV, na Hespanha, as circumstancias vinham a ser absolutamente diversas. Os erros de fé, se appareciam á luz, não passavam de opiniões singulares e sem sequella; manifestavam-se raramente n'um ou n'outro livro, sem eccho entre as multidões, e, ainda n'esses raros casos, não custava muito a obter a retractação do auctor. Contra quem, pois, se buscava estabelecer, de um modo novo e dobradamente efficaz, a perseguição permanente sob as fórmulas de magistratura ordinaria? Quasi só contra os judeus. Importa, por isso, conhecer qual era, nas ultimas decadas do seculo XV, a situação d'essa raça, que constituia um povo separado e, ao mesmo tempo, uma seita distincta no meio da população hespanhola.

As familias de origem judaica eram numerosissimas na Peninsula, por motivos que não é

necessario historiar aqui. Dotada de boas e de más qualidades em subido grau, essa gente distinguiu-se em todas as epochas pela pertinacia invencivel, pela ancia do ganho, levada até á sordidez, pela astucia e pelo amor do trabalho. Vivendo por seculos entre os sectarios das duas grandes religiões do mundo civilisado, o christianismo e o islamismo, desprezados, quando não detestados, por elles, affeitos a supportar em silencio humilhações de mais de um genero e sujeitos a distincções odiosas, os judeus deviam, necessariamente, retribuir aos seus oppressores com sentimentos analogos. Na verdade, se compararmos a sorte d'elles durante a idade média com as perseguições atrózes de que foram victimas nas seguintes epochas, póde-se dizer que os seculos barbaros se mostraram altamente tolerantes; mas a tolerancia era inteiramente material. Deixavam-nos viver na sua crença, exercitar as suas profissões, fruir pacificamente dos bens que adquiriam; mas as leis civis que os protegiam harmonisavam-se, de certo modo, com as doutrinas canonicas. A injuria ia envolta, desde logo, nas provisões d'essas leis beneficas, e a protecção nem sempre se estendia até a vida moral do hebreu. Eram obrigados a viver em bairros

separados, a trazer distinctivos nas vestiduras, não podiam exercitar certos cargos publicos e, ainda nos actos da vida civil, iam a cada momento encontrar uma usança, uma fórmula legal que lhes recordasse a reprovação que pesava sobre a sua raça. D'esta inferioridade consolava-os, até certo ponto, o bem estar material, tanto mais apreciavel quanto mais a humilhação fosse gastando n'elles o sentimento da nobreza e da dignidade humanas. Os recursos economicos da Peninsula estavam, em grande parte, nas suas mãos. Laboriosos e regrados, excluidos das situações brilhantes e, portanto, exemptos das ostentações do luxo, o commercio e a industria fabril, no mais lato sentido d'estas palavras, eram as suas profissões predilectas, e o resultado d'ellas a posse da melhor parte da riqueza monetaria. Dispensados de brios e pundonores cavalleirosos, pela condição em que os haviam collocado, a usura, exercida com a dureza e o frio calculo que os desprezos da sociedade legitimavam n'elles, vinha muitas vezes metter em seus cofres os valores creados pela industria agricola, principal mister das populações christans. As guerras continuas d'aquellas epochas semi-barbaras e um mau systema de fazenda publica punham, a cada passo,

os principes em terriveis apuros, os quaes os obrigavam a levantar de repente sommas avultadas, que só os judeus podiam subministrar-lhes. Aproveitando estas e outras circumstancias, obtinham o meneio das rendas do estado, sobretudo como arrematantes d'ellas, e, aconselhados ao mesmo tempo pelo resentimento e pela cubiça, retribuiam com oppressões o envilecimento. Não podendo luctar com elles nas relações economicas e tornados em grande parte seus devedores, os christãos iam convertendo gradualmente em odio o antigo desprezo. A aversão popular cubria-se com o manto religioso e, até certo ponto, estribava-se na antinomia das crenças; mas as causas principaes d'esse desfavor eram mais grosseiras e terrenas. As manifestações da malevolencia geral contra os judeus foram frequentes pelo decurso da idade média. As rixas e os motins da plebe, aconselhados pelo fanatismo e excitados pela inveja, repetiam-se por muitas partes, já nos seculos XIII e XIV. Nos fins d'este ultimo (1391) suscitou-se um tumulto violento, que se propagou pelas villas e cidades de diversas provincias da Hespanha, durante o qual mais de cinco mil judeus foram assassinados. Como para essa horrivel matança se invocava o pretexto da

religião, e a raça hebrea era naturalmente dissimulada e timida, apenas constou que alguns haviam escapado á morte declarando que pretendiam receber o baptismo, milhares de judeus recorreram ao mesmo expediente, e os templos atulharam-se de individuos de ambos os sexos e de todas as condições e idades, declarando-se convertidos. Calculam-se em mais de cem mil as familias que n'esta conjunctura abandonaram ostensivamente a lei de Moysés. As predicas dos missionarios, que aproveitavam o terror para promover os triumphos do christianismo, produziram facil effeito, e novas conversões, verdadeiras ou simuladas, seguiram as anteriores. S. Vicente Ferrer distinguiu-se nos primeiros annos do seculo xv entre esses apostolos zelosos. O impulso estava dado. Os exemplos de apostasia, tão frequentes, incitavam os ambiciosos a abandonar a crença de seus paes para attingirem aos cargos e dignidades de que o judaismo os excluia. Estes diversos motivos faziam milhares d'hypocritas, mas bem poucos christãos sinceros. Depois, quando o terror ia asserenando em uns e a ambição de outros se achava satisfeita, o arrependimento fazia seu officio, e, segundo se affirmava, e era provavel, a maior parte dos que

haviam abjurado voltavam depois secretamente aos ritos do judaismo.

Todavia, como a diversidade de crença era a causa menos forte da malevolencia popular contra os judeus, essa malevolencia, se já não tão perigosa para os convertidos, nem por isso ficava amortecida. Aos *christãos novos*, denominação geral dos que haviam abandonado o mosaismo, dava o vulgo os nomes de *conversos* e de *confessos* e, ainda o de *marranos*, alcunha injuriosa, que na idade média equivalia a *maldicto*. Por mais que os neophytos occultassem o seu regresso ás tradições religiosas da lei velha, por mais pontualmente que guardassem as formulas externas do culto christão, não era possivel que alguns, entre tantos, deixassem de trahir a dobrez do seu procedimento. Além d'isso, não tendo valor para quebrar o tracto com os parentes e amigos que, mais audazes ou mais fervorosos, se tinham conservado fiéis á doutrina mosaica, elles tornavam plausiveis as insinuações do odio, fortificando as suspeitas populares com essa intimidade dos seus antigos co-religionarios.

Do rapido bosquejo que traçamos da origem e progresso da Inquisição antiga resulta um facto. É que essa manifestação da intolerancia não

ultrapassava os limites da sociedade christan. N'esta parte, a igreja ia accorde com as suas tradições primitivas. O individuo que por nascimento ou por espontanea deliberação não pertencia a essa sociedade não devia estar sujeito ás leis d'ella. Só aquelle que podia participar pelo baptismo das recompensas da outra vida era passivel das penas comminadas contra os membros corruptos do gremio. A perversão dos tempos tinha trocado os castigos espirituaes de uma associação inteiramente espiritual pelos corporaes. Era um erro na formula externa ; mas o principio, quanto ao ambito da acção da magistratura ecclesiastica, ficára intacto. Assim, a Inquisição antiga deixára em paz os judeus e os mussulmanos, ainda nos tempos dos seus maiores furores. Na verdade, a historia ecclesiastica subministra-nos um ou outro exemplo de judeus condemnados pelos bispos ou pelos inquisidores por actos relativos ao culto; mas isso acontecera quando o delinquente havia offendido de proposito deliberado a religião ou quando tinha empregado cousas sanctas para alguma superstição impia. Embora a punição de taes attentados, cuja verdadeira indole era civil, devesse pertencer aos principes seculares, como protectores da igreja,

tal procedimento merecia, atė certo ponto, desculpa, porque a igreja, forte e dominadora, repellia por esse modo uma provocação, uma injuria recebida.

A Inquisição, porém, cujo estabelecimento Fernando e Isabel pediam a Roma, assentava em bases moralmente mais ruinosas do que a antiga. Não era só a materialisação das penas que a tornava desde logo absurda e anti-christan: era-o tambem a causa, o principio da sua existencia. A conversão da maioria dos sectarios do mosaismo fora a todas as luzes uma violencia: a graça que os alumiára fora o terror da morte. Entre o martyrio e o fingimento tinham preferido o ultimo. Procedendo assim, usavam de um direito natural. Se, maldizendo interiormente o Christo no mesmo acto em que recebiam o baptismo, commettiam um sacrilegio, ficavam livres de imputação deante de Deus, e a responsabilidade recahia exclusivamente sobre a multidão que assassinara seus irmãos e sobre os que a excitavam a taes demasias. Todos os sophismas do fanatismo ou da hypocrisia são impotentes contra a verdade d'estas doutrinas, accordes com a consciencia, com a razão humana e com o espirito do evangelho. Pode-se affirmar que a nova Inquisição,

independente do absurdo das suas fórmulas, da atrocidade dos seus ministros, da iniquidade relativa das suas resoluções, pelas circumstancias e fins da propria instituição carecia absolutamente de sancção moral. As suas sentenças de morte não eram, não podiam ser, na maior parte dos casos, senão assassinios juridicos.

Como era natural, as supplicas de Fernando e Isabel foram attendidas em Roma. No 1.º de novembro de 1478, Sixto IV expediu uma bulla, pela qual auctorisava os reis de Castella e Aragão para nomeiarem tres prelados ou outros ecclesiasticos revestidos de dignidades, quer seculares quer regulares, de bons costumes, de mais de quarenta annos de idade, e theologos ou canonistas de profissão, a cujo cargo ficasse o inquirir em todos os dominios de Fernando e Isabel ácerca dos herejes, apostatas e seus fautores. Concedia-lhes o papa a jurisdicção necessaria para procederem contra os culpados, em harmonia com o direito e costumes estabelecidos, e permittia aos dous soberanos demitti-los e nomeiar outros, conforme o julgassem opportuno.

Como á rainha tinha repugnado a impetração d'esta bulla, os seus ministros demoraram a execução d'ella. Quiz-se primeiro recorrer a menos

severes expedientes. O cardeal arcebispo de Sevilha publicou expressamente um catechismo para os neophytos e recommendou aos pastores seus subditos que tractassem de explicar-lhes convenientemente as doutrinas catholicas. Pedro d'Osma, tendo por este tempo sustentado algumas proposições contrarias ao dogma, foi citado perante uma juncta de theologos nomeiada pelo primaz das Hespanhas, o arcebispo de Toledo. Convencido do seu erro, retractou-se, e não se procedeu mais contra elle. Succedendo fazer certo judeu correr n'aquella conjunctura um livro em que a administração publica e a religião do estado eram acremente combatidas, em vez de o perseguirem, frei Fernando de Talavera, confessor da rainha, pegou na penna e refutou-o. Entretanto, nas côrtes de Toledo, reunidas nos principios de 1480, procurava-se obstar a que o tracto e convivencia constante dos novos convertidos com os seus antigos co-religionarios fosse incentivo para recahirem no judaismo. Renovaram-se e ampliaram-se, por esse motivo, os regulamentos que interpunham barreiras materiaes e moraes entre os sectarios da lei velha e os catholicos, taes como o que impunha aos judeus o dever de habitarem sómente nos bairros sepa-

rados a que chamavam judearias, e o de se recolherem para alli antes de anoitecer, o de trazerem signaes nos vestidos, e o de lhes serem prohibidas as profissões de medicos, de cirurgiões, de mercadores, de barbeiros e de taberneiros, com o que se removia a necessidade de um contacto frequente entre elles e o povo, nomeiadamente o das classes infimas.

Pouco depois, ordenou-se a frei Affonso de Hojeda, ao bispo de Cadix e ao governador de Sevilha que examinassem o effeito que estes meios indirectos tinham produzido. Hojeda era dominicano, e o rei e o nuncio do papa estavam empenhados em que se désse execução á bulla de 1478. Os meios brandos que Isabel preferia foram reputados insufficientes. Os dominicanos e o nuncio trabalhavam incessantemente. Por fim, a rainha consentiu no estabelecimento definitivo da Inquisição. A 17 de setembro de 1480 foram nomeiados primeiros inquisidores frei Miguel de Morillo e frei João de S. Martinho, ambos da ordem dos prégadores, dando-se-lhes por assessor João Rodrigues de Medina, clerigo secular. Um capellão da rainha, João Lopes del Barco, foi-lhes adjuncto como procurador fiscal. Sevilha parece ter sido o logar onde n'aquelle tempo residiam

mais christãos-novos, visto que, até então, as attenções do governo para alli principalmente se haviam dirigido. Escolheu-se, portanto, Sevilha para ahi se estabelecer o tribunal. Apesar, porém, das prevenções populares contra os christãos-novos, elle foi recebido geralmente com repugnancia pelos habitantes d'aquella provincia. Os fidalgos que alli possuiam terras privilegiadas consideraram-nas do mesmo modo exemptas da acção d'essa magistratura, que, se por um lado era religiosa, era pelo outro civil, e os officiaes e delegados da corôa acceitaram essa interpretação dos privilegios nobiliarios. Resultou d'isto sairem quasi todos os christãos-novos das povoações regalengas para as de senhorio particular. Ás terras do duque de Medina-Sidonia, do marquez de Cadix, do conde dos Arcos e de outros nobres cubriram-se de fugitivos. Tomaram-se então por parte da corôa severas providencias contra os foragidos, e os inquisidores consideraram-nos, pelo facto da fuga, como quasi convictos de heresia. A perseguição estava, emfim, organisada.

Erecto o novo tribunal, o seu primeiro acto foi obrigar por um edicto os nobres que tinham dado guarida aos conversos a mandá-los presos a Sevilha, sob pena de exauctoração e confisco,

além das censuras ecclesiasticas. O numero dos capturados foi em breve tão avultado, que o tribunal e as prisões tiveram de se mudar do convento dos dominicanos para o castello de Triana, nos arrabaldes da cidade. Pouco depois, os inquisidores publicaram segundo edicto, a que chamavam de *perdão* e em que convidavam os que haviam apostatado a virem espontaneamente, dentro de certo praso, confessar as suas culpas, com o que evitariam o castigo e obteriam absolvição. Assim o fizeram alguns; mas, como a mira dos inquisidores era descubrir victimas, negaram-se a cumprir as promessas do edicto emquanto os que as tinham acceitado não denunciassem, debaixo de juramento, quantos apostatas conhecessem e, até, aquelles de que unicamente tivessem ouvido falar. Debaixo, tambem, de juramento, foram, além d'isso, obrigados a guardar absoluto silencio sobre as delações que d'elles se exigiam. D'este modo os inquisidores vendiam aos desgraçados os bens e a vida a troco de trahirem seus irmãos. Expirado o prazo fatal, publicou-se terceiro edicto, no qual se ordenava, com as mais graves ameaças, que, dentro de tres dias, se denunciassem todos os herejes judaisantes. N'aquella especie de manifesto o tri-

*

bunal estabelecia uma serie de indicios, cada um dos quaes bastava para reconhecer os criminosos. A maior parte d'esses indicios eram ridiculos, e outros poderiam apenas provar que os christãos-novos conservavam certos habitos da vida civil contrahidos na infancia, sem que semelhantes habitos fossem necessariamente um signal do seu apego ás doutrinas mosaicas. Por este meio seria facil achar milhares de culpados, ainda quando nenhum existisse.

E a Inquisição depressa os encontrou. Nos fins de 1481, só em Sevilha, perto de trezentas pessoas tinham padecido o supplicio do fogo, e oitenta haviam sido condemnadas a carcere perpetuo. No resto da provincia e no bispado de Cadix, duas mil foram, n'esse anno, entregues ás chammas, e dezesete mil condemnadas a diversas penas canonicas. Entre os suppliciados contavam-se muitas pessoas opulentas, cujos bens reverteram em beneficio do fisco. Para facilitar as execuções, construiu-se em Sevilha um cadafalso de cantaria, onde os christãos novos eram mettidos, lançando-se-lhes depois o fogo. Este horrivel monumento, que ainda existia nos começos do presente seculo, era conhecido pela expressiva denominação de *Quemadero*.

Entretanto, o terror fazia com que abandonassem a Hespanha milhares de familias de origem judaica, acolhendo-se umas a Portugal, outras a França, á Africa, e, até, á Italia. Os que se refugiaram em Roma recorreram ao pontifice e acharam n'elle favor. A curia romana adoptou desde logo n'esta materia aquelle systema de variação e dobrez cujos vergonhosos motivos comprehenderemos claramente na prosecução d'este trabalho. O papa expediu em 29 de janeiro de 1482 um breve, dirigido a Fernando e Isabel, em que se queixava das injustiças practicadas pelos inquisidores e declarava que, se não fosse haverem sido nomeiados por carta régia, os teria destituido; mas que revogava a licença para se nomeiarem outros, restabelecendo a auctoridade do provincial dos dominicanos, cujos direitos se haviam offendido na bulla de 1 de novembro de 1478, *por engano* da dataría apostolica. Seguiu-se a este outro breve, em que se nomeiavam inquisidores o geral dos prégadores e mais sete frades da mesma ordem, para exercerem o seu ministerio *de accordo com os prelados diocesanos,* observando a ordem de processo que se lhes estabelecia n'uma bulla especial. Não é precisamente conhecido o systema adoptado n'esta ultima

provisão papal: o que consta é que suscitou grandes clamores e que o poder civil, que se curvára ás anteriores decisões de Roma, representou contra elle. O papa respondeu dando uma explicação analoga á que se lê no breve de 29 de janeiro. Estas novas providencias *seriam reconsideradas,* por haverem sido tomadas de leve por voto de alguns cardeaes que tinham fugido de Roma por causa da peste. Entretanto ellas ficariam suspensas, conformando-se os inquisidores nos seus actos com o direito commum e bullas apostolicas, *ouvidos os prelados diocesanos.*

N'este tempo a côrte de Castella apresentava uma nova pretensão perante o papa. Era a de organisar definitivamente a Inquisição, dando-lhe a fórma de tribunal supremo, sem appellação para Roma. Sixto IV repugnava a isso. Por fim, conveio-se na creação de um juiz apostolico em Hespanha, o qual julgasse todas as appellações interpostas na Inquisição. Expediram-se ao mesmo tempo breves aos diversos metropolitanos para que intimassem quaesquer bispos seus suffraganeos que fossem de raça hebrea para se absterem de intervir nos processos relativos a questões de fé, nomeiando inquisidor ordinario o respectivo provisor ou vigario geral ou, se

este estivesse no mesmo caso, um ecclesiastico de sangue limpo, ficando o metropolitano auctorisado para fazer a escolha onde o bispo se oppozesse a esta providencia. Finalmente, por outro breve, foi nomeiado juiz das appellações o arcebispo de Sevilha, D. Inigo Manrique. Na apparencia, o papa entregava assim os judeus hespanhoes aos seus perseguidores, mas a concessão de um juiz supremo em Hespanha não passava de uma decepção. Era impossivel ceder a curia romana de boa vontade os proventos da revisão das culpas attribuidas a homens em grande parte opulentos e que mutuamente se protegiam. Apesar da nomeiação de Manrique, continuaram, sem interrupção, a receber-se em Roma as appellações dos christãos-novos condemnados pela Inquisição. Emfim, o papa dirigiu a Fernando e a Isabel uma bulla, datada de 2 de agosto de 1483, na qual declarava ter attendido ás supplicas de varios individuos que, receiando-se de serem ainda peior tractados pelos arcebispos do que pelos inquisidores, haviam recorrido á curia; que parte d'elles já tinham sido absolvidos pela Penitenciaria apostolica, mas que lhe constava que os perdões concedidos pela sancta sé eram em Sevilha reputados nullos, continuando-se os processos d'esses indi-

viduos e queimando-se alguns em estatua, emquanto não lh'o podiam fazer corporalmente; que, portanto, resolvera incumbir este negocio aos auditores da camara apostolica, declarando terminados taes processos em Hespanha e ordenando ao arcebispo de Sevilha e mais prelados que admittissem á reconciliação todos os que a pedissem, ainda estando condemnados ao supplicio das chammas. Impunha-lhes igualmente a obrigação de absolverem aquelles que se apresentassem com breves para isso e de reputarem como absolvidos os que o houvessem sido pela Penitenciaria romana. O papa concluia por aconselhar os dous principes a protegerem os seus subditos e a preferirem ao rigor a brandura e a caridade.

Mas esta bulla era uma decepção, após outra decepção. Ao lê-la, dir-se-hia que o amor da justiça e o espirito da mansidão evangelica a haviam inspirado. Por ella, a intolerancia e o fanatismo recebiam um golpe fatal, e a Inquisição perdia a força e ficava cohibida nos seus excessos. Porém, onze dias depois, prazo demasiado curto, em que o diploma pontificio não podia ser recebido na côrte d'Hespanha, nem chegarem a Roma representações contra elle, o papa escrevia a Fer-

nando de Aragão que, tendo reconhecido haver-se expedido aquella bulla com summa precipitação, achara conveniente revogá-la. Effectivamente, dava-se uma razão para este dobre procedimento: os breves a favor dos que individualmente os tinham requerido, os perdões da Penitenciaria e o proprio diploma de 2 de agosto, requeridos, solicitados, expedidos e *pagos*, não podiam produzir mais um ceitil para a curia romana. A sua execução ou não-execução eram causas que pouco importavam. Voltando de Roma leves de dinheiro e providos amplamente de vãos pergaminhos, alguns christãos-novos, tirando em Portugal perante o bispo d'Evora, D. Garcia de Menezes, copias authenticas da bulla de protecção, apresentaram-se em Sevilha. Mas o papa tinha a tempo occorrido ao mal. Confirmadas as anteriores sentenças da Inquisição por D. Inigo Manrique, elles foram pontualmente queimados, e os seus bens apropriados definitivamente ao fisco, do qual só escapara o ouro dispendido em Roma. Assim, conciliavam-se todos os interesses, e o resultado do tão destro procedimento devia fazer rir bastante o pio rei D. Fernando de Aragão, os inquisidores e o papa.

Não só a *precipitação* com que a bulla de 2 de

agosto se expedira foi remediada pela suspensão dos seus effeitos, mas tambem se tractou de dar uma organisação mais precisa ao systema inquisitorial, fortificando-o com a creação do cargo de inquisidor geral e com a de um conselho supremo da Inquisição. Entre os frades dominicanos que, em consequencia do breve de 29 de janeiro de 1482 contra as violencias dos inquisidores escolhidos pelo governo, foram nomeiados pelo papa, junctamente com o geral da ordem, para exercerem aquelle ministerio (visto que, por esse mesmo breve, Sixto IV retirava aos reis catholicos a faculdade de elegerem mais algum) contava-se um certo frei Thomás de Torquemada. Foi este o escolhido para primeiro inquisidor-mór de Castella. São obscuras as circumstancias que se deram na sua eleição para tão importante cargo, inclusivamente a data d'essa eleição. Sabemos só que elle, já inquisidor geral de Castella, foi revestido da mesma dignidade no Aragão, por breve de 17 de outubro de 1483. Os amplos poderes attribuidos áquelle novo officio receberam em 1486 a confirmação da sé apostolica. Torquemada, cujo nome se tornou na historia o symbolo da mais cruel intolerancia, estabeleceu desde logo quatro tribunaes subalternos em Se-

vilha, Cordova, Jaen e Ciudad-Real (o ultimo dos quaes se transferiu, em breve, para Toledo), dando, além d'isso, commissão aos outros frades que, com elle, haviam sido nomeiados pelo papa em 1482, para exercerem o mister d'inquisidores em varias dioceses. Estes cederam de má vontade ás ordens do seu chefe, porque se reputavam dependentes immediatamente de Roma; porém Torquemada dissimulou com elles. Entretanto, para fortificar a sua auctoridade e regular melhor o systema de exterminio que concebera, escolheu por assessores dous jurisconsultos e com elles redigiu um codigo da Inquisição, cuja fonte principal parece ter sido o livro que no seculo antecedente Nicolau Eymerico escrevera sobre tal materia. Ao mesmo passo Fernando v, cujas idéas e designios se casavam maravilhosamente com os do inquisidor-mór, creava um conselho real da Inquisição, que ahi representasse o poder civil. Torquemada foi declarado presidente d'elle, e conselheiros o bispo eleito de Mazara e os dous doutores em leis, Sancho Velasques de Cuellar e Ponce de Valencia. O voto deliberativo dos tres conselheiros devia limitar-se ás questões civis: nas materias ecclesiasticas a decisão pertencia a Torquemada, revestido ex-

clusivamente d'essa auctoridade pelas bullas apostolicas. O inquisidor-mór convocou então uma juncta geral em Sevilha, onde se reuniram com elle os inquisidores dos quatro tribunaes subalternos, os conselheiros régios e os dous assessores que Torquemada nomeiara. N'esta juncta se approvaram os regulamentos já preparados, e, com o titulo de *Instrucções*, promulgou-se o primeiro codigo inquisitorial d'Hespanha (outubro de 1484).

Em abril d'esse mesmo anno o rei de Aragão convocara côrtes em Tarazona, e ahi fizera adoptar a nova reforma da Inquisição. Em consequencia d'isso, Torquemada creou em Saragoça um dos novos tribunaes, nomeiando para elle o dominicano Juglar e Pedro de Arbuès, conego da sé metropolitana. Fernando ordenou, ao mesmo tempo, aos magistrados da provincia que lhes dessem toda a protecção e concurso de que carecessem. Apesar, porém, de que a Inquisição era cousa antiga n'este país, o novo tribunal apresentava-se com taes condições e caracteres que as resistencias começaram, desde logo, a manifestar-se. As pessoas mais influentes do reino, a maior parte das quaes pertenciam a familias de raça hebrea, dirigiram supplicas tanto á côrte d'Hespanha,

como á de Roma, para que ao menos se ordenasse aos inquisidores a suspensão dos confiscos, por estes serem contrarios aos foros de Aragão. Emquanto, porém, se faziam estas diligencias, a Inquisição procedia contra os suspeitos e começava os autos-da-fé, queimando diversas pessoas. Estas execuções irritaram mais os animos, e o despeito subiu de ponto, quando se receberam avisos da côrte de que as supplicas dos procuradores eram repellidas. Mais impetuoso do que o dos castelhanos, o caracter aragonês não podia soffrer com paciencia a quebra do direito nacional, e o resultado foi uma conspiração contra a vida dos inquisidores. Ao terror oppunha-se assim o terror, e, se este systema se houvesse adoptado e seguido com constancia por toda a parte, a Inquisição ou houvera deixado de existir ou moderaria os seus furores. O direito natural legitimava aquelle meio de defesa, visto que os perseguidos não tinham recursos para uma rebellião declarada contra Fernando v. Assassino dos seus subditos por opiniões religiosas, n'este principe a dignidade regia tornava-se apenas um facto. Os conjurados escolheram, provavelmente, para victimas aquelles que mais implacaveis se tinham mostrado contra os christãos-novos. Os votados

á morte foram o inquisidor Pedro de Arbuès, o assessor Martim de Larraga e Pedro Frances deputado do reino. A tentativa falhou uma e outra vez, até que Pedro de Arbuès foi assassinado uma noite na cathedral, apesar de trazer, debaixo dos habitos ecclesiasticos, uma cota de malha, e um capacete de ferro debaixo do barrete. A noticia da sua morte, espalhada entre o vulgacho, produziu um tumulto em Saragoça contra os conversos e, porventura, alienou-lhes anteriores sympathias. Irritados, sedentos de vingança, os inquisidores lançaram mão de todos os seus immensos recursos para descubrir os conjurados, o que não tardaram a alcançar. Vidal de Uranso, um dos matadores de Arbuès, descubriu quanto sabia, e o seu depoimento deu-lhes a chave do mysterio. Mais de duzentas victimas foram dentro em pouco sacrificadas á memoria do assassinado: maior era o numero dos desgraçados que entre as paredes de carceres sombrios expiavam longamente um crime que muitos d'elles nem sequer teriam approvado. O simples acto de dar guarida a um dos perseguidos suscitava novas perseguições. Muitos membros das mais illustres familias de Aragão e Navarra, accusados e processados, vieram, assim, a figurar nos autos-da-fé.

Um sobrinho do proprio Fernando v foi mettido n'um calabouço e penitenciado como protector dos herejes, e o mesmo aconteceu a alguns individuos revestidos de dignidades ecclesiasticas. É quasi inutil dizer que os assassinos que se poderam prender foram cruelmente justiçados, cortando-se-lhes as mãos em vida, á excepção de Vidal de Uranso, a quem se promettera perdão, denunciando os outros culpados, e ao qual, para não se lhe faltar inteiramente á promessa, só as deceparam depois de morto. Á indignação que o procedimento dos inquisidores produzia nas classes poderosas por nobreza ou por opulencia, entre os quaes os christãos-novos exerciam grande influencia, parece deverem attribuir-se os tumultos e resistencias de Teruel, de Valencia, de Lérida, de Barcelona e de outros logares contra a Inquisição, tumultos e resistencias que o poder civil reprimiu energicamente. As multidões não podiam associar-se a esses movimentos, senão compradas pelos ricos ou impellidas pelos nobres, de quem muitas vezes dependiam. Ignorantes e fanaticas, os seus instinctos ferozes attrahiam-nas para aquelles espectaculos de crueza, com que os inquisidores se deleitavam e pelos quaes essa terrivel instituição se tornara um instru-

mento dos odios que as classes infimas, envilecidas e miseraveis, nutrem em todas as epochas contra os abastados e felizes. As resistencias, porém, as tyrannias da Inquisição, da parte daquelles que receiavam ser por ella victimados, comprimidas pelo poder civil, ficaram completamente annulladas com as bullas de 1486 e 1487, que successivamente confirmaram Torquemada no cargo de inquisidor-mór, não só de Castella e Leão, mas tambem de Aragão, Valencia, Catalunha e, em geral, de todos os estados de Fernando e Isabel. Augmentadas por essas bullas as suas attribuições, o terrivel dominicano pôde dar campo aos impetos do fanatismo. Só em Ciudad-Real, no decurso de 1486, appareceram em varios autos-da-fé mais de tres mil e trezentos individuos; em Sevilha, desde este anno até o de 1489, calculam-se em tres mil os sentenciados, dos quaes perto de quatrocentos foram queimados vivos. Póde-se avaliar por este numero o das victimas d'aquelle nefando tribunal, nos outros logares onde existia. N'este meio tempo, desamparados do poder civil e tomados de profundo terror, os christãos-novos suspeitos de judaisarem, apesar de cruelmente ludibriados pela curia romana, recorreram de novo ao pontifice.

Fiel ao systema que adoptara, Roma abriu-lhes os braços. Todos os que se dirigiam á Penitenciaria apostolica e que eram assás abastados para pagarem a taxa do perdão ou foram absolvidos ou obtiveram breves para o serem pelos ordinarios, com prohibição expressa aos inquisidores de se intrometterem com elles. A côrte d'Hespanha e a Inquisição representaram energicamente contra tal proceder. Então o papa, annullando no essencial os breves concedidos aos christãos-novos, declarou que esses perdões se limitavam ao foro da consciencia. Viam-se, assim, expostos de novo ás fogueiras dos autos-da-fé os desgraçados que haviam sacrificado parte de seus bens para as evitar; mas os recursos e a humanidade de Roma eram inexgotaveis. Entregar inteiramente as victimas aos seus perseguidores seria seccar para sempre uma das fontes mais caudaes dos proprios proventos, e a curia não podia resolver-se de bom grado a tamanho sacrificio. Innocencio VIII offereceu aos christãos-novos hespanhoes a perspectiva de novos perdões, sob condições novas; e elles cahiram no laço, como homens que atraz de si não viam senão o supplicio do fogo ou a sepultura em vida nas trevas dos carceres perpetuos.

Não seguiremos as phases dos varios tormentos, das dolorosas decepções, da dilatada agonia em que as familias hebreas da Hespanha continuaram a debater-se, ora illudidas pelo doloso favor de Roma, ora entregues, sem protecção nem esperança, á ferocidade de Torquemada e dos seus delegados e esbirros. Chamam por nós os factos e as scenas que, na historia da hypocrisia e do fanatismo, particularmente nos interessam; os factos e as scenas que se passaram no nosso país. Cumpre-nos, todavia, expôr um successo que, ligando os negros annaes da Inquisição castelhana á entrada d'essa instituição em Portugal, é a transição natural d'este rapido esboço das origens d'ella, que, forçosamente, devia preceder a narrativa do seu estabelecimento entre nós.

Dissemos anteriormente que, no meio das conversões, quasi sempre forçadas dos judeus hespanhoes, desde os fins do seculo XIV até o ultimo quartel do XV, os mais audazes ou mais aferrados ás tradições e á crença de seus paes tinham resistido tanto ao terror, como aos sonhos de ambição e vaidade, pelos quaes muitos as haviam trahido. Bem que livres da jurisdicção dos inquisidores, esses judeus fieis á religião de Moysés

não podiam evitar os effeitos da malevolencia popular. O terror que a idéa do crime, augmentada pelo excesso da punição, excitava contra os seus irmãos convertidos, accusados de segunda apostasia, vinha reflectir sobre elles directa e indirectamente. A raça hebrea era envolvida em geral no odio contra os judeus apostatas do christianismo ou suppostos taes, e, assim, as antigas prevenções do vulgo ácerca d'aquella gente, digamos assim estrangeira na propria patria, tornavam-se mais intensas com a perseguição organisada e official. Traziam-se á memoria as lendas mais ou menos absurdas que a tradição ia legando de seculo a seculo sobre as villanias, barbaridades e superstições occultamente usadas pelos sectarios da lei velha. Tal era o costume, que se lhes attribuia, de furtarem creanças christans, para as crucificarem em sexta feira sancta, ou hostias consagradas, para com ellas practicarem toda a casta de profanações. Accusavam-nos de terem mais de uma vez querido incendiar povoações e de insultarem a cruz, quando o podiam fazer a seu salvo. Emfim, os medicos, cirurgiões e boticarios judeus, na opinião do vulgo, abusavam frequentemente da sua profissão para conduzirem á sepultura grande numero de chris-

tãos. O atrazo da therapeutica e da pharmacia e a imperfeição dos methodos cirurgicos deviam, na realidade, subministrar, frequentemente, factos que tornassem plausivel esta ultima accusação, ao passo que tambem é crivel que, maltractados e perseguidos, os judeus mais de uma vez abusassem da medicina, a que especialmente se dedicavam, para exercerem vinganças que reputariam legitimas. O que, porém, sobretudo, os devia tornar odiosos aos olhos dos fanaticos sinceros era a influencia moral que exerciam sobre os seus antigos co-religionarios. Dizia-se que os conversos que apostatavam o faziam, principalmente, pelas occultas instigações d'elles. N'esta parte, ao menos, a opinião geral era razoavel. Ainda sem admoestações, o seu exemplo devia gerar continuos remorsos nos que, por medo ou por conveniencia, haviam renegado da religião avita; e é mais que provavel que os fanaticos do mosaismo não se limitassem a esperar os effeitos d'essa muda eloquencia e tentassem, não raro, reconduzir por outros meios ao aprisco de Israel as ovelhas transviadas. Estas e outras considerações suscitaram a idéa de expellir da Hespanha os hebreus não convertidos. Tractou-se a questão nos conselhos de Fernando

e Isabel, e os animos inclinaram-se para esse arbitrio. Avisados do que se delineava, os judeus, que conheciam o caracter cubiçoso do rei de Aragão, offereceram-lhe trinta mil ducados, a pretexto da conquista de Granada, facção que n'aquella conjunctura se emprehendera. Obrigavam-se, ao mesmo tempo, a cumprir á risca as obrigações civis que pelas leis lhes eram impostas, taes como a de habitarem em bairros separados, recolhendo-se a elles antes de anoitecer, e a de se absterem d'aquellas profissões que se entendia deverem ser exercidas só por christãos. Estas propostas fizeram impressão no espirito de Fernando e Isabel, que se mostraram resolvidos a acceital-as. O inquisidor-mór Torquemada julgou, porém, opportuno interpôr o seu veto. Apresentando-se perante os reis de Castella e Aragão, com um crucifixo nas mãos, o fanatico e brutal dominicano teve a insolencia de lhes dizer «que Judas vendera seu mestre por trinta dinheiros, e que elles o queriam vender, segunda vez, por trinta mil ducados; que, por isso, lh'o trazia alli, para que com toda a brevidade pudessem concluir a negociação.» Em vez de punir o inquisidor-mór, os dous principes dobraram a cerviz deante de tanta audacia. A 31 de março de 1492

publicou-se uma lei para que todos os judeus não convertidos saissem d'Hespanha até 31 de julho d'esse mesmo anno, sob pena de morte e confisco para os que desobedecessem, comminações que, igualmente, se estendiam aos christãos que déssem guarida a qualquer d'elles em suas casas apenas expirasse o prazo fatal. Permittia-se aos banidos venderem os bens de raiz e levarem suas alfaias, excepto ouro e prata, que trocariam por letras de cambio ou por aquellas mercadorias cuja exportação não fosse prohibida. Entretanto, Torquemada fazia todos os esforços para os mover a seguirem o exemplo dos anteriores convertidos, vindo collocar-se pelo baptismo debaixo da sua jurisdicção. O exemplo não era demasiado attractivo, e rarissimos o seguiram, preferindo quasi todos o desterro á paternal tutela dos inquisidores. Facil é de imaginar por que preço a maior parte d'elles, obrigados a despojar-se de tudo dentro de tão curto prazo, alienaria os seus bens: dava-se uma casa a troco de uma cavalgadura, uma vinha por alguns covados de panno. Oitocentos mil judeus sairam assim, n'esse anno, dos estados de Fernando e Isabel. Diz-se, e é provavel, que os foragidos imaginaram mil invenções para levar comsigo ouro e

prata. Uns embarcaram para Africa; outros, como veremos no seguinte livro, obtiveram licença para entrar em Portugal. Qual foi a sorte d'estes vê-lo-hemos, tambem, depois. Dos que embarcaram para a Mauritania uns, acossados pelos temporaes, entraram de novo em varios portos da Hespanha, e então, ou horrorisados do desterro, depois de experimentado, ou constrangidos pelos seus implacaveis perseguidores, acceitaram o baptismo; outros, desembarcando em Africa, depois de espoliados e avexados cruelmente pelos mouros, preferiram voltar a Hespanha, fingindo abraçar o christianismo; outros, emfim, martyres da sua fé, submetteram-se ás tyrannias dos mussulmanos, que, ao menos, respeitavam as suas crenças, e estabeleceram-se definitivamente entre elles. A Inquisição reinava, finalmente, em Hespanha com poder illimitado, e Torquemada e os seus sicarios podiam, sem contradicção, fazer reinar o terror sobre todos os habitantes das vastas provincias sujeitas ao sceptro de Fernando e Isabel.

LIVRO II

LIVRO II

Situação dos judeus em Portugal no seculo xv. Malevolencia do povo contra elles. Manifestações e causas d'essa malevolencia.—Entrada dos hebreus hespanhoes. Augmento da irritação popular.—Morte de D. João II e accessão de D. Manuel.—Circumstancias que determinam a politica do novo monarcha àcerca da raça hebrea. Influencia da côrte de Castella.—Debates sobre a expulsão dos judeus. Ordena-se a saída dos sectarios do mosaismo e do islamismo. Tyrannias e deslealdades practicadas n'essa conjunctura. Conversão forçada dos judeus. Leis favoraveis aos pseudo-conversos.—Symptomas de perseguição popular.—Tentativas de emigração dos christãos-novos. Obstaculos.—Novas manifestações do odio do vulgo, incitado pelo fanatismo. Horrivel matança nos christãos-novos de Lisboa. Procedimento severo contra os culpados.—Mudança de politica. Providencias protectoras e de tolerancia a favor dos perseguidos.—Confiança imprudente dos christãos-novos.—Meneios occultos do fanatismo. Tentativas sem resultado para o estabelecimento da Inquisição.—Situação da raça hebrea durante os ultimos annos do reinado de D. Manuel. Morte d'este principe.

Acabámos de ver no livro antecedente como uma grande parte dos judeus d'Hespanha, constrangidos a abandonarem a patria, buscaram guarida em Portugal. Cumpre agora dizer, não só quaes foram as circumstancias que se deram na realisação d'esse facto, mas tambem qual era n'este país o estado dos seus co-religionarios, a

que os foragidos vinham ajunctar-se, fixando assim, préviamente, as idéas sobre a situação d'aquella raça, na epocha immediatamente anterior ao estabelecimento da Inquisição.

As considerações que fizemos precedentemente sobre as relações moraes e materiaes dos hebreus hespanhoes com a população christan são na sua generalidade applicaveis a Portugal. Superiores em industria e actividade e dominados pela sede do lucro, apesar do desprezo ou da malevolencia de que eram alvo, elles tinham desde os primeiros seculos da monarchia adquirido a preponderancia que é o resultado inevitavel da intelligencia, do trabalho e da economia. Como todas as superioridades, a dos judeus tendia ao abuso, e os aggravos, sobretudo os de ordem moral, que recebiam, gerando em seus corações o despeito, fortificavam-nos n'essas tendencias, que cada vez azedavam mais a mutua má-vontade entre elles e os christãos. Talvez, em parte nenhuma da Europa, durante a idade-média, o poder publico, manifestado quer nas leis, quer nos actos administrativos, favoreceu tanto a raça hebrea como em Portugal, embora n'essas leis e n'esses actos se mantivessem sempre, com maior ou menor rigor, as distincções que assignalavam

a inferioridade d'elles como sectarios de uma religião, posto que verdadeira, abolida pelo christianismo. Aquelle mesmo favor, porém, que, por tantos modos, comprimia as repugnancias dos christãos ia ajudando a converter em odio, e odio profundo, essas repugnancias, aliás avivadas pelo fanatismo, pela inveja e pelo procedimento dos proprios judeus que obtinham exercer, directa ou indirectamente, como agentes fiscaes ou como rendeiros d'impostos, uma parte da auctoridade publica.

Considerados como uma nação, de certo modo, á parte, os hebreus portugueses eram regidos por um direito publico e, em muitos casos, por um direito civil especiaes, ao começar o ultimo quartel do seculo xv. A jurisprudencia então em vigor que particularmente lhes era applicavel achava-se compilada no nosso primeiro codigo regular de leis patrias, a Ordenação Affonsina. Viviam os judeus dentro das povoações em bairros apartados, conhecidos pelo nome de *judarias* ou *judearias*, constituindo ahi uma especie de concelhos, chamados, em tempos mais remotos, *communidades* e, depois, *communas*[1]. Por

[1] Orden. Affons., L. 2 *passim.* Veja-se, em especial

analogia com o systema de governo respectivo ás populações christans, as communas regiam-se por vereadores e por *arrabis,* juizes municipaes privativos, e por outros officiaes judeus. Acima d'estas magistraturas locaes havia o *arrabi-mór,* alto funccionario da corôa e magistrado immediato ao rei, por cuja intervenção subiam até este os negocios da gente hebrea e que nomeiava tantos ouvidores quantas eram as comarcas do reino, os quaes julgavam em segunda instancia as causas começadas perante os magistrados communaes. O arrabi-mór, tendo por assessor um letrado judeu, que era seu ouvidor especial, exercia superintendencia, não só sobre a administração da justiça, mas tambem sobre a administração e fazenda das communas [1].

Desde o principio da monarchia, os judeus, pelos motivos que já temos apontado, exerceram uma grande influencia no reino. Entre as

a *Memoria sobre os Judeus em Portugal,* por Ferreira Gordo, c. 4 (Memorias da Acad., T. 8, P. 2) e as *Reflexões Historicas*, por J. P. Ribeiro, P. 1, n.º 18. Lei de Affonso III de 1274. intitulada *Da Communidade dos Judeus,* no Livro das Leis e Posturas no Arch. Nac.

[1] Ferreira Gordo, op. cit. — Ribeiro, l. cit. — Orden. Affons., l. cit.

accusações que o clero e os nobres, conjurados com este, dirigiam contra o infeliz Sancho II era uma a da preponderancia que tinham debaixo da sua administração os sectarios do judaismo. A suprema inspecção das rendas publicas foi depositada nas mãos de judeus nos reinados de D. Dinis e D. Fernando, sendo revestidos do cargo de thesoureiros-móres, correspondente ao dos modernos ministros da fazenda, no tempo do primeiro, o arrabi-mór D. Judas e, no do segundo, outro D. Judas. Um dos morgados mais notaveis que se instituiram em Portugal ainda na seculo XIV foi o de D. Moysés Navarro, em Santarem, por concessão de D. Pedro I. Attendendo, porém, ás continuas representações populares contra os vexames practicados pelos ministros publicos d'esta raça, el-rei D. Duarte prohibiu por lei que fossem empregados como officiaes da corôa ou dos seus donatarios, o que, afastando-os dos cargos mais elevados, não obstou a que continuassem a arrematar a cobrança dos impostos e a practicar os actos que o povo, com mais ou menos razão, reputava vexatorios e espoliadores. As leis que os protegiam eram a expressão de ampla tolerancia. Tinham, não só a liberdade de seguirem a sua religião e de usarem publicamente os ritos

d'ella nas synagogas *(esnogas)*, mas tambem a de se regularem nas relações de direito privado pelos proprios costumes. Quaesquer violencias contra essas garantias de que gosavam acham-se precavidas nas leis com severissimas comminações, e, quando por serviços publicos bem mereciam da patria, eram recompensados com mercês, como os subditos christãos. Emfim, as bullas de ampla protecção que successivamente obtiveram de Clemente VI, em 1247, e de Bonifacio IX, em 1389, apresentadas a D. João I pelo seu physico-mór, mestre Moysés, foram confirmadas e mandadas guardar escrupulosamente por aquelle grande principe nas suas minimas provisões [1].

Se, todavia, a tolerancia para com os judeus era tal que honraria seculos mais illustrados, tomavam-se tambem providencias para que, á sombra das suas immunidades, elles não abusassem dos recursos e influencia que possuiam para perverter as idéas religiosas do povo, do que havia grande risco pelo tracto quotidiano e pelo commercio de ambos os sexos entre individuos de diversa crença. Mais do que isso: excogitaram-se varios meios indirectos para os attrahir

[1] Ibid.

ao christianismo. D'estes intuitos que influiam nas instituições e nas leis resultavam algumas d'essas manifestações de intolerancia moral a que n'outro logar alludimos e que tendiam a tornar sensivel a inferioridade dos sectarios da lei velha. Mais de uma instituição apresenta esse caracter. Postoque, por exemplo, nos litigios civeis entre christãos e judeus a causa seguisse o foro do réu, embora este pertencesse á gente hebrea, nas provas testemunhaes havia uma differença: o réu christão podia sustentar a excepção com testemunhas exclusivamente da sua crença, e o judeu não. Nos contractos, fossem quaes fossem, ou celebrados entre elles ou entre elles e christãos, só se permittia usar a lingua *ladina-Christenga*, isto é, portuguesa. Eram sempre obrigados os judeus a provar a existencia de quaesquer dividas de christãos, ainda quando os devedores as confessavam, e havia na legislação multiplicadas prevenções para obstar ás usuras, a que os judeus eram tão propensos. Nos casos crimes estavam sujeitos á jurisdicção dos magistrados christãos, bem como nas causas de fazenda publica. Não lhes era permittido entrar sós em casa de christans solteiras ou viuvas, nem de mulheres casadas, estando seus maridos ausentes, do

que eram exceptuados os medicos, cirurgiões e officiaes mechanicos, indo exercer a sua profissão. Não podiam ter creadas ou creados christãos; eram obrigados a trazer no pedaço das roupas que cobria a extremidade inferior do sterno uma estrella vermelha de seis pontas cozidas sobre o vestido, de modo que sempre se lhe visse, sendo-lhes, ao mesmo tempo, vedados os trajos sumptuosos e o uso de armas. Depois de recolhidos ao anoitecer, punham-se-lhes duas sentinellas á entrada da judearia para que não podessem sair. Ás mulheres christans era prohibido entrar nas lojas d'elles sitas nos mercados, sem que fossem acompanhadas de algum individuo christão, e a lei comminava pena de morte contra as que ousassem entrar nas judearias; comminação excessiva e, provavelmente, nunca applicada nos casos de contravenção. Nas questões de propriedade não gosavam de todas as vantagens communs. Por exemplo, a lei da avoenga ou de prelação na compra de bens que haviam pertencido aos antepassados dos licitantes não era applicavel aos judeus. Ás synagogas não podiam andar annexos bens de raiz, como ás igrejas. Os mercadores hebreus não gosavam da exempção dos varejos, como os christãos, e,

finalmente, todos os judeus estavam sujeitos a uma capitação especial, além dos tributos geraes [1].

Ao passo que estas desvantagens e gravames tornavam directamente a situação dos sectarios da lei mosaica inferior á dos sectarios do evangelho, as prerogativas e conveniencias que a legislação proporcionava aos neophytos que tinham abandonado o judaismo, sendo para isso um poderoso incentivo, contribuiam para caracterisar melhor a distancia que havia dos adeptos de uma religião tolerada aos de outra dominadora. Entre as provisões mais notaveis d'essa legislação devem contar-se as que impunham severas multas aos que injuriavam os conversos, chamando-lhes *tornadiços*, isto é, renegados. Ficavam os neophytos exemptos, pelo acto da conversão, de terem armas e cavallo para a guerra, ainda que possuissem o cumulo de bens pelo qual os christãos velhos eram *aquantiados* ou, por outra, tinham de ser soldados gratuitos de cavallaria. Sendo antigamente obrigados a dar carta de *guete* ou desquite a suas mulheres apenas se baptisavam, pela Ordenação Affonsina ficaram auctorisados a

1 Ibid.

*

viverem com ellas mais um anno, sendo só constrangidos a dar-lhes o *guete*, se durante esse tempo a mulher não adoptava tambem a religião do marido. As exempções dos christãos-novos eram communs aos christãos velhos que casavam com judias convertidas. Longe de ser licito ao judeu desherdar seu filho por mudar de crença, tinha este desde logo o direito de receber o seu quinhão da herança paterna e materna, suppondo-se fallecidos o pae e a mãe para esse effeito, de modo que, se era filho unico, havia desde logo dous terços dos bens da casa, provisão efficaz para promover as conversões, mas altamente immoral. A estas vantagens associava-se a de ficarem exemptos de todos os gravames especiaes que pesavam sobre os da sua raça [1].

Além das familias hebreas, havia no país uma grande multidão de mouros que seguiam o islamismo. A protecção concedida a estes e os encargos que particularmente os gravavam eram, em substancia, analogos aos que diziam respeito aos judeus. O expô-los pertence á historia geral, mas tem mui pouca importancia para a da Inqui-

1 Ibid.

sição; porque, segundo adeante veremos, deu-se livre saída do reino aos que não quizeram converter-se, annos antes do estabelecimento d'aquelle feroz tribunal. Assim, o numero das victimas pertencentes á raça mourisca foi mui diminuto, e nenhum interesse offerece n'este sentido, o conhecer qual era a situação anterior d'essa parte da população.

Todavia, apesar da protecção concedida á raça judaica ou antes, em parte, por causa d'essa mesma protecção, a má vontade do povo contra ella crescia de anno para anno pelos motivos já ponderados. Aquella malevolencia rompia, ás vezes, em excessos que certas providencias legislativas do seculo XV estão revelando e de que, até, as antigas chronicas nos conservaram vestigios. Sirva d'exemplo o tumulto alevantado em Lisboa nos fins de 1449. Alguns mancebos da cidade tomaram por seu recreio insultarem e maltractarem os judeus da communa, e tão longe levaram a travessura que os offendidos recorreram aos magistrados, pedindo desaggravo. O corregedor da côrte, achando os accusados dignos de castigo, mandou-os publicamente açoutar. Bastou isso para suscitar uma revolta popular. Dando largas aos seus instinctos, ao mesmo tempo fe-

rozes e vis, a gentalha e muitos que não o eram pegaram em armas e accommetteram a judearia. Bradavam as turbas: «*matemo-los e roubemo-los!*» Este ultimo grito revelava a causa principal de tanto odio. Tentando defender-se, alguns judeus foram mortos, e a carnificina houvera continuado, se o conde de Monsancto, com as forças que tinha a seu mando, se não dirigira immediatamente ao logar do conflicto. Sopitou-se a revolta, e deu-se conta de tudo a el-rei, que se achava em Evora n'essa conjunctura. Partiu Affonso v para Lisboa, porque ao mesmo tempo fora avisado de que appareciam terriveis symptomas de novas perturbações e, syndicando dos individuos presos por occasião do motim, mandou que fossem justiçados. Assim se começou a fazer; mas os tumultos rebentaram de novo contra o proprio rei, e com violencia tal que se entendeu ser necessario sobre-estar nas execuções e ir gradualmente lançando no esquecimento estes deploraveis successos [1].

A malevolencia que assim resfolegava tremenda accendia-se mais pelo accrescimo repen-

[1] R. de Pina, Chron, de Affonso v, c. 130 nos Ineditos d'Hist. Port., T. 1, p. 439.

tino da população hebraica. Procedia este accrescimo da emigração gradual de muitos judeus mais opulentos, que insensivelmente iam chegando de Castella, onde a perseguição já n'aquella epocha havia começado, e que vinham ajudar os seus co-religionarios a acabarem de apoderar-se da percepção das rendas publicas e do meneio da industria e commercio. Essa malevolencia crescente não ardia só no animo da plebe: existia, tambem, entre o clero e entre individuos acima do vulgo. Resta-nos uma carta de um frade de S. Marcos, que ignoramos quem fosse, mas que d'ella se vê privava com Affonso v, onde transluz o odio contra os judeus e, ao mesmo tempo, se manisfestam as causas economicas que o inspiravam. Dissuadindo aquelle principe das empresas guerreiras, a que era tão inclinado, o monge politico pondera a pobreza, então actual, do erario comparada com a opulencia dos tempos passados e d'ahi deduz a necessidade de abandonar a idéa de conquistas a expedições ultramarinas. Á escaceza de recursos attribue o zeloso conselheiro o expediente que se adoptara de reduzir toda a cobrança dos impostos ao systema de arrematações. N'esta questão incidente apparece o motivo, inteiramente terreno, da aver-

são contra a gente hebrea, e vê-se como a accessão dos refugiados hespanhoes viera augmentar-lhe a riqueza e preponderancia. «Agora, senhor, — diz o gratuito conselheiro — com a cubiça «de obter maior rendimento acha-se a christan-«dade submettida á jurisdição judaica, e os «extranhos ao país levam a substancia das merca-«dorias do vosso reino, ao passo que os merca-«dores nacionaes perecem de miseria. A isso qui-«zera eu que vossa senhoria désse remedio, como «tantas vezes lhe tem sido requerido; que mais «honra e proveito vos resultará de serem os «vossos naturaes ricos do que de o serem os «extranhos, que dão perda e não lucro ao país [1].»

Onde, porém, mais evidentemente se descobre que a aversão contra os judeus cada vez adquiria maior intensidade é nas actas dos diversos parlamentos convocados durante a segunda metade no seculo xv; porque a linguagem dos procuradores das cidades e villas era a expressão do commum sentir, não só do vulgo, mas tambem da burguezia christan. Nas côrtes de 1475 elles tentavam obter que nas causas civeis entre

[1] Miscellaneas Mss., vol. 31, n.º 74, na Biblioth. da Ajuda.

os sectarios do judaismo ou do islamismo e os da religião dominante proferisse, contra o principio geral de direito, o fôro dos christãos, quer estes fossem auctores, quer réus [1]. D'estas mesmas côrtes se conhece que, até, se arrendava a individuos d'aquella raça a percepção de multas por contravenções de certas leis administrativas, vexame a que os povos buscavam esquivar-se, ao mesmo tempo que requeriam se impuzessem aos judeus algumas multas judiciaes, de que por seus privilegios estavam exemptos [2]. É, porém, nas actas das côrtes de 1481 a 1482 onde a irritação popular se manifesta com caracteres mais ameaçadores; porque ahi as questões economicas complicam-se já com as religiosas. Nas idéas d'aquella epocha, o luxo era um grande inconveniente social, e as leis sumptuarias combatiam-no energicamente. Todavia, a opulencia dos judeus, ao passo que os habilitava para viverem com esplendor, alcançava conciliar-lhes a tolerancia dos magistrados, que os deixavam manifestar na magnificencia dos trajos e dos adornos a sua riqueza. N'essa opulencia achavam elles,

[1] Côrtes de 1475, cap. 11.
[2] Ibid., cap. 22, 23 e 30.

tambem recursos para abusarem da pobreza comparativa dos christãos, envilecendo-os por mais de um modo e, até, offendendo-os nos objectos do seu culto. É mais que provavel que as accusações dirigidas contra elles pelos procuradores dos povos a semelhante respeito fossem em geral verdadeiras. O poder que o ouro dá é como todos os poderes: tende sempre a abusar e abusa, quando as resistencias são tenues ou nullas. Essa classe opulenta não precisava para isso de pertencer á raça judaica e de seguir a lei de Moysés, bastava-lhe ser composta de homens, e homens poderosos. Na linguagem dos mandatarios populares sentem-se palpitar a indignação e o odio contra os judeus, embora nas invectivas que fazem sobre o desenfreiamento do luxo envolvam apparentemente os mouros e os christãos. «Falamos assim, senhor,—diziam elles—porque «vemos a horrivel dissolução que lavra entre «judeus, mouros e christãos, no viver, no trajar «e no tracto e conversação, em que se obser- «vam cousas repugnantes e abominaveis. Vemos «os judeus feitos cavalleiros, montados em ca- «vallos e muares ricamente ajaezados, e elles «vestidos com lobas e capuzes finos, jubões de «seda, espadas douradas e toucas de rebuço, de

«modo que é impossivel conhecer a que raça «pertencem. Entram por isso nas egrejas e es- «carnecem do sancto sacramento, ajunctando-se «criminosamente com os christãos, e perpetram «grandes peccados contra a fé catholica. Nascem «d'esta dissolução profunda erros e culpas hor- «rendas, que damnam os corpos e as almas. O «peior dos males é andarem sem divisas, e fa- «zem-no por serem rendeiros da fazenda publica, «por atormentarem os christãos e por se terem «feito senhores onde, naturalmente, são servos.» — Depois, pedindo providencias geraes contra os negociantes estrangeiros residentes em Portugal, alludem particularmente aos judeus hespanhoes, que, «corridos e lançados da patria pelas suas «perversas heresias, acham acolheita e amparo «no reino.» É carregado o quadro que desenham das consequencias fataes do intimo tracto entre os officiaes mechanicos hebreus e as familias dos habitantes dos campos : «Grandes males resultam, «senhor,— accrescentavam elles — da desenvol- «tura dos judeus alfaiates, sapateiros e officiaes «de outros officios, que, ficando sós nas casas «dos lavradores com suas mulheres e filhas, em- «quanto elles vão tractar do lavor dos campos, «commettem estupros e adulterios.» Nesta parte,

os procuradores pediam a prohibição absoluta d'aquella liberdade, e que quem precisasse de qualquer obra incumbisse os officiaes judeus de a executarem nas respectivas judearias [1].

Os escrupulos excessivos não eram o defeito de D. João II. A estas queixas respondeu em termos geraes, embora não negasse os factos que os procuradores apontavam, e recusou formalmente coagir os obreiros judeus a exercerem seus misteres exclusivamente nas communas. Não deixou, todavia, por isso a linguagem dos representantes das cidades e villas de ser ainda mais violenta na subsequente assembléa de 1490. O primeiro negocio que, unanimes, apresentaram a el-rei foi o requerimento em que pediam a exclusão dos judeus da arrematação dos impostos. Diziam que livrasse os povos da sujeição d'essa gente, que, como rendeiros e exactores, exercia por toda a parte uma especie de senhorio, circumstancia que levava os christãos a terem com elles continuo tracto, d'onde se originavam mil males civis e religiosos, occorrendo diariamente

[1] Côrtes de 1481 a 1482, capitulos—*Da dessulução dos judeus*—*Dos estantes estrangeiros*—*Dos judeus aljabebes*.

as enormidades, odiosas a Deus e aos homens, que eram geralmente sabidas. Ponderavam que não havia país de christãos onde fossem tão favorecidos os judeus como em Portugal, tendo elles tal astucia que, não só eram contractadores d'impostos, mas, até, administradores das casas nobres ; que era necessario privá-los d'estas occupações e reduzil-os a serem cultivadores, obreiros ou mercadores ; que, além d'isso, cumpria tomar diversas providencias para acudir aos enganos e subtilezas com que elles illaqueavam muitos christãos, tirando-lhes o que possuiam e reduzindo-os, pela miseria, a uma especie de escravidão [1]. Se, porém, estas queixas, ainda que, talvez, exaggeradas, nos dão uma idéa assás clara do estado das relações economicas e moraes entre as duas raças nos fins do seculo XV, a resposta por parte da corôa dá mais luz e relevo a esse escuro quadro. D. João II recusou formalmente excluir os judeus das arrematações de impostos. O exemplo do que succedia por algumas partes provava, na opinião do rei, que os rendeiros christãos, longe de serem menos oppressores, o eram ainda mais do que a gente

[1] Côrtes de 1490, c. 1.

hebrea. Fôra por isso que os antigos monarchas haviam resolvido entregar-lhe o meneio da fazenda publica, ainda com menos restricções do que elle, que já em vida de seu pae fizera com que fossem excluidos de arrematarem rendas ecclesiasticas e de serem officiaes da corôa, cousa, d'antes, mais que trivial. Além d'estas considerações, dava-se outra irresistivel, e era que não havia christãos habilitados para contractarem a arrecadação dos impostos, e, quando os havia, pretendiam obter lucros tão exorbitantes que se tornava impossivel vir com elles a accordo. A concessão que unicamente o rei fazia era a de prohibir que os judeus fossem administradores das casas particulares, do mesmo modo que estavam excluidos dos cargos publicos [1].

Nas actas das côrtes de 1490 apparecem diversos outros vestigios da malevolencia popular contra a gente hebrea, malevolencia, até certo ponto, legitima, como o é sempre a do opprimido contra o oppressor. O que fica citado basta, porém, para conhecermos a situação material e moral dos judeus. A resposta de D. João II explica-nos tudo. O capital monetario estava quasi

[1] Ibid.

só, nas mãos dos judeus, e esse facto trazia o que, na linguagem de hoje, chamamos monopolio; monopolio que, principalmente, se exercia na gerencia usuraria das rendas publicas e das particulares e no qual os poucos christãos que a elle podiam associar-se igualavam ou antes excediam os judeus em usuras. Ao abuso dos lucros immoderados accrescia a soltura dos costumes, a satisfação de paixões desregradas, que a riqueza de uns e a dependencia de outros tanto facilitavam. Ao sentimento da oppressão ajunctava-se, necessariamente, os animos vulgares a inveja, a que dava dobrado vigor e, ao mesmo tempo, servia de manto a opposição de crenças religiosas. Esta opposição levava naturalmente os sectarios da lei de Moysés a ludibriarem o culto christão. Offendidos por mais de um modo, na fazenda, no pundonor e nos affectos intimos, por essa raça opulenta e poderosa, a cuja mercê estavam, que muito era que viesse o odio dos povos, accumulado por seculos, a manifestar-se em explosões terriveis ou n'uma perseguição incessante e implacavel, quando o fanatismo désse ainda maior impulso a essas propensões populares?

Sem que admittamos a conveniencia ou a ne-

cessidade de converter em questão religiosa uma questão puramente social; condemnando com todas as veras da alma uma instituição anti-evangelica, deshonra do christianismo, e que manchou as vestes puras do sacerdocio com largas e indeleveis nodoas de sangue; rejeitando, emfim, o pensamento atroz que presidiu ao estabelecimento da Inquisição, justamente porque nos parece que assim se teria evitado esta grande infamia do seculo XVI, tão contraria á tolerancia da idade média portuguesa, entendemos, todavia, que, chegadas as cousas aos termos em que se achavam no reinado de D. João II, cumpria reprimir severamente os judeus, impedir o abuso do dinheiro e, sobretudo, adoptar outro systema de percepção d'impostos; defender, em summa, os fracos contra os fortes, o trabalho contra o capital. Nas materias de religião, era indispensavel manter restrictamente a cada qual o seu direito; proteger a synagoga, mas punir inexoravelmente o que offendesse o templo catholico, não só porque era o da religião verdadeira, mas tambem porque symbolisava a crença da maioria dos cidadãos. Não succedeu assim; e a irritação geral, não satisfeita com providencias inefficazes e incompletas, cresceu com os successos trazidos

pelo estabelecimento da Inquisição em Hespanha, os quaes influiram, do modo que vamos ver, na questão do judaismo em Portugal.

Dissemos no livro antecedente como, resolvida por Fernando e Isabel a expulsão dos judeus hespanhoes, e promulgada a lei de 31 de março de 1492, na qual se lhes dava, apenas, o espaço de quatro mezes para a saída, muitos d'elles solicitaram e obtiveram a permissão de entrarem em Portugal, cujo territorio, pela extensão da fronteira e facilidade do transito, lhes proporcionava mais prompto e accessivel refugio. Accrescia a esta consideração, que os attrahia para Portugal, outra não menos attendivel. Os hebreus hespanhoes e os portugueses, pela vizinhança, parentescos, frequencia de tracto e identidade de origem e crença, podiam reputar-se dois grupos da mesma nação e troncos da mesma familia. Os muitos cujas fortunas tinham de ficar minguadas ou perdidas n'aquella subita expulsão achariam soccorro n'uma classe poderosa da população portuguesa, a quem o poder publico concedia ainda, apesar dos odios geraes, protecção religiosa e civil. Isto basta a explicar as diligencias dos judeus hespanhoes para se acolherem temporariamente a este país. Preferiam isto a passarem

á Africa, onde, depois dos perigos do mar, que, durante o transito, arrojou de novo muitos, com tormentas, para as garras de Torquemada, tinham a experimentar a crueldade e as paixões brutaes dos mouros, incapazes de conceberem idéas de generosa hospitalidade. Contam os historiadores que os commissarios enviados por elles a Portugal para solicitarem a permissão da entrada lhes escreveram que deviam vir, porque a agua era já d'elles (o commercio maritimo?), a terra boa e os habitantes parvos; que o resto em breve d'elles seria tambem [1]. N'esta anecdota ha todos os visos de uma d'essas fabulas que a malevolencia com tanta facilidade inventa. O terror e a afflicção de que os judeus hespanhoes estavam tomados n'aquella conjunctura não consentiam taes gracejos, além de que, se podiam vir disputar a alguem a riqueza e o poderio que esta dá, não era tanto aos christãos, como aos seus proprios co-religionarios. A verdade é que elles não pediam então licença para viverem em Portugal, mas sómente para d'aqui passarem com facilidade a outros países.

[1] D. Agost. Manuel, Vida de D. João II, p. 270. — Monteiro, Historia da Inquisição, vol. 2, p. 425.

Apertados pelo breve termo que se lhes concedia para saírem dos estados de Fernando e Isabel, propunham que pela fronteira se lhes désse franco accesso, facilitando-se-lhes depois a saída pelos portos de mar. Em agradecimento d'esta hospitalidade temporaria, offereciam avultadas quantias. N'um conselho celebrado em Cintra, el-rei expôs largamente o negocio, mostrando a resolução em que estava de o àcceitar, com o fundamento principal de applicar aquellas sommas pàra a guerra d'Africa. Alguns membros do conselho, ou por seguirem o parecer de elrei, ou porque julgassem que as vantagens materiaes da proposta eram taes que deviam fazer calar todos os escrupulos, ou, finalmente, por um impulso de humanidade, foram do mesmo voto. Outros, porém, que o fanatismo inspirava oppunham-se áquella resolução. Ponderavam que era vergonha para Portugal ser mais tibio do que Castella nas cousas da fé; que, negando-se-lhes a entrada, os judeus, collocados entre a conversão e o cadafalso, prefeririam a primeira, ou que, pelo menos, na supposição contraria, seus filhos se tornariam christãos, do mesmo modo que, quando se corta uma velha arvore, se enxertam nos rebentões d'ellas boas prumagens; que, finalmente,

não bastava o pretexto da guerra d'Africa para córar uma acção torpe. Não era D. João II homem que se demovesse do seu proposito com taes rasões, e a admissão dos judeus resolveu-se a final[1]. As condições foram: que o praso para a entrada e residencia no reino não ultrapassaria a oito mezes; que pagariam uma capitação, ácerca da qual variam os escriptores, acaso porque as exigencias de facto excederam as convenções[2], ficando captivos aquelles que deixassem de solvê-la ao passarem a fronteira; que, emfim, o governo português lhes subministraria navios para se transportarem aonde quizessem, pagando as respectivas passagens[3]. Seiscentas familias mais ricas contractaram particularmente ficarem no rei-

[1] Pina, Chron. de D. João II, c. 65.—N'um volume de Memorias Historicas (Ms. da Biblioth da Ajuda) que parecem de João de Barros e de Fernão de Pina, f. 192 attribue-se á maioria do conselho a opinião contraria á d'elrei.

[2] «Com emposição de certos cruzados por cabeça»: Pina, l. cit.;— «que pagassem por cabeça huũ tanto»: o tanto era huũ cruzado»: Memor. Mss. da Ajuda, fl. 193, —Mariana eleva a capitação a oito escudos de ouro: Hist. Gener., L. 26, c. 1.— Goes (Chron. de D. Manuel, p. 1, c. 10) diz que foi de oito cruzados.

[3] Pina, l. cit.— Memor. Mss. da Ajuda, l. cit.

no a troco de sessenta mil cruzados[1]. O mesmo se concedeu aos officiaes mechanicos de certos officios. Designaram-se então os pontos por onde a entrada devia verificar-se, que foram Olivença, Arronches, Castello-Rodrigo, Bragança e Melgaço, e para ahi se enviaram agentes fiscaes que cobrassem a capitação e passassem quitações que serviriam de resalva aos emigrados. As sommas recebidas n'esta conjunctura foram avultadissimas; porque, sendo o territorio português o que offerecia mais facil accesso á emigração, e elevando-se esta a perto de oitocentos mil individuos, não seria calculo exaggerado suppôr que um terço d'esse numero transpoz a fronteira. Entretanto, muitos d'elles, ou mais pobres ou mais avaros, seguindo caminhos escusos, internavam-se no reino, evitando pagar o preço da admissão, mas com a perspectiva do captiveiro, que a vigilancia dos ministros e officiaes d'elrei em breve tornava uma realidade. Estes desgraçados, reduzidos á servidão, eram distribuidos a quem quer que os pedia. Ainda tempos depois, appareciam contra muitos d'elles accusações de haverem defraudado o fisco, e a consequencia era serem feitos

[1] Memor. Mss. da Ajuda, l. cit.

escravos. Quinze mil cruzados offerecidos a elrei e mil aos ministros encarregados de averiguar as contravenções d'esta ordem puzeram termo áquelle genero de perseguição. Todavia, o povo, que, pela má vontade aos judeus, se mostrava adverso á resolução d'elrei, matava os que colhia ás mãos errantes e sós pelos caminhos e despovoados, recusando absolutamente soccorro aos indigentes. Para cumulo de mal, os foragidos trouxeram comsigo a peste que ardia em Castella, e a doença arrebatou, não só grande numero d'elles, mas tambem uma parte da população indigena, o que duplicava o odio popular contra os ádvenas. Entretanto elrei, que se obrigára a subministrar-lhes navios em que passassem aos portos que lhes conviessem, mandou-lh'os dar só para Africa, d'onde já soava a fama das atrocidades perpetradas pelos mouros contra os que tinham ido buscar asylo n'aquellas terras inhospitas. Este cumprimento incompleto das promessas feitas foi limitado, ainda, por outra restricção. Tanger e Arzilla, praças portuguezas, foram exclusivamente designadas para o desembarque. Ahi os infelizes que iam successivamente passando á Berberia experimentaram toda a casta de flagellos da parte da soldadesca metti-

da n'aquelles presidios, além dos vexames e insultos que recebiam dos capitães dos navios durante a passagem. Peior sorte ainda os esperava ao transporem as barreiras d'essas praças. As villanias e extorsões dos mussulmanos excediam tudo quanto tinham podido prever os foragidos. A fama absurda, espalhada na Hespanha, de que elles para salvarem o seu ouro o reduziam a pó e o devoravam, chegara a Africa, e os mouros matavam muitos para lhes buscarem nas entranhas as riquezas que de outro modo não encontravam. Taes foram as cruezas e atrocidades dos mussulmanos que grande numero de judeus hespanhoes preferiram voltar ao reino, offerecendo os pulsos ás algemas d'escravos. A sua cubiça insaciavel, o seu orgulho e o abuso do ouro e poder que, provavelmente, elles haviam feito em Hespanha, do mesmo modo que o praticavam em Portugal os seus co-religionarios, recebiam tremendo castigo da mão da providencia, que de outras cubiças e de um fanatismo cego fizera instrumentos da sua eterna justiça, justiça que, egualmente, não devia tardar em cahir sobre os judeus portuguezes [1].

[1] Pina, l. cit.—Goes, Chron. de D. Manuel, l. cit.—

As amarguras d'estes infelizes, que, depois de espoliados e espancados, viam suas mulheres e filhas deshonradas ante os proprios olhos e os filhos victimas de crimes ainda mais nefandos, das paixões brutaes e sem nome da devassidão mourisca, estavam longe do seu termo. Regressando a Portugal, deviam experimentar, com os que ahi tinham ficado assignalados pelo ferrete da servidão, agonias, se é possivel, ainda mais atrozes. Havia até então respeitado n'elles os affectos domesticos, e deixavam ao amor paterno consolar-se com as caricias da prole infantil. D. João II despedaçou-lhes essa ultima fibra do coração que ficára intacta. Os filhos menores dos judeus captivos foram tirados aos paes e transferidos para a ilha de S. Thomé, começada a povoar pouco antes. Sem protecção nem abrigo, expostos ás influencias de atmosphera mal-san e aos accidentes de vida semi-barbara, a maior parte d'elles pereceram, diz-se que principal-

Memor. Mss. da Ajuda, l. cit. Estas Memorias subministram muitas das particularidades que vamos narrando e que, naturalmente, não era licito ao chronista Pina inserir n'uma chronica official, postoque Goes, escrevendo meio seculo mais tarde, revela já uma parte dos escandalos então practicados.

mente, devorados pelos crocodilos de que a ilha então abundava. Os que, porém, escaparam vieram, pelos dotes ingenitos da sua raça, a ser colonos opulentos d'aquella fertil possessão, com o progresso da sua povoação e cultura [1].

Mas, ao menos, o espectaculo de tantas desventuras era util aos hebreus, minorando pela commiseração e odio geral, mais de uma vez manifestado contra elles de um modo solemne? Certo que não. As providencias tomadas ácerca dos foragidos serviam pelo contrario a azedar os animos. Era justamente aos ricos e aos officiaes mechanicos, ao menos a certos, que fôra concedida a faculdade de se estabelecerem no reino; isto é, ás duas classes de judeus mais odiosas pelos motivos que anteriormente vimos, as quaes engrossavam em numero com a accessão de novos membros, ampliando-se assim as probabilidades do augmento de vexames, da parte de uma, e de corrupção, da parte de outra. Depois, o exemplo de Castella mostrava que era possivel dispensar os capitaes, a actividade e a industria d'essa gente no meneio da fazenda publica e nos serviços communs da vida, em contrario do que o rei affir-

[1] Mem. Mss. da Ajuda l. cit.

mara nas côrtes de 1490. Além d'isso, vendo-se e ouvindo-se por toda a parte e da bocca dos proprios foragidos a historia das perseguições de que eram victimas, o povo habituava-se á idéa de se repetirem em Portugal scenas analogas, em nome da religião offendida.

Tal era a situação dos judeus e o estado moral do país em relação a elles nos annos que precederam immediatamente a morte de D. João II. Este successo, occorrido nos fins de 1495, elevou ao throno o duque de Béja, D. Manuel, primo do rei fallecido. Membro de uma familia perseguida, o novo monarcha aprendera nos dias da adversidade a ser humano, se não é que a propria indole o inclinava á indulgencia, ensino ou propensão que a fortuna e o habito de reinar haviam de ir oblitterando com o decurso do tempo. Um dos primeiros actos de D. Manuel foi dar a liberdade ao grande numero de judeus que tinham sido reduzidos á condição de servos. Era este um acto ao mesmo tempo de humanidade e de justiça, mas que devia indirectamente augmentar a irritação dos animos, ferindo o interesse d'aquelles a quem esses escravos haviam sido ou dados ou vendidos. O favor, porém, que os judeus achavam em o novo monarcha ia em breve des-

apparecer diante de mais graves interesses. A morte do principe D. Affonso, filho de D. João II, dera um throno ao duque de Béja. Entendeu este que devia recolher inteira a herança, tomando por mulher a viuva do principe fallecido. Esse consorcio, para o qual o attrahia a affeição, aconselhavam-no tambem, porventura, calculos de ambição. A princesa D. Isabel era filha mais velha dos reis catholicos e sua herdeira presumptiva, no caso de faltar o principe D. João, unico fiador da successão masculina ao throno de Castella. Casando com ella, o rei de Portugal via em perspectiva, ao menos como possivel, a reunião das duas corôas da Peninsula n'uma só cabeça. Proposto o negocio na côrte de Castella, os reis catholicos, que já tinham offerecido em casamento ao rei de Portugal a infanta D. Maria, sua filha terceira, accederam á pretensão, mas impondo duas condições. Era uma a liga contra a França: versava a outra sobre os refugiados de nação judaica. Na questão da liga D. Manuel cedeu só por metade, obrigando-se, apenas, a enviar soccorros a Castella no caso d'invasão: quanto á segunda condição, as restricções não eram possiveis. Ás exigencias dos paes accresciam as da filha. D. Isabel, que ou detestava cordealmente

os judeus ou queria servir a politica paterna, pedia, digamos assim, como arrhas, o predominio da intolerancia. No contracto de casamento, assignado em agosto de 1497, estipulou-se expressamente a expulsão dentro de um mez de todos os individuos de raça hebrea, que, condemnados pela Inquisição, tinham vindo buscar refugio em Portugal. Só depois de verificado este facto, D. Isabel se obrigava a realisar o desejado enlace, condição que, aliás, fôra acceita pelo embaixador de Portugal [1].

Estes ajustes não eram, todavia, os primeiros symptomas da politica d'exterminio que ia pesar sobre os judeus. Fòra nos fins d'outubro do anno antecedente que D. Manuel enviara a Castella seu primo D. Alvaro a pedir a mão da princesa D. Isabel, depois de ter recusado a de D. Maria, e já então a côrte castelhana quizera aproveitar o ensejo pàra introduzir em Portugal o systema de intolerancia adoptado no resto da Peninsula. Era a pretensão de Fernando e Isabel que se expulsassem os proprios judeus naturaes dos es-

[1] Goes, Chron. de D. Man., P. 1, c. 10, 19, 23.—Provas da Hist. Genealog., T. 2. p. 392 e seg.—Mariana, Hist. Gener., L. 26, c. 13.—Memor. Mss. da Ajuda. f. 194 v.

tados do futuro genro. Proposta a materia em conselho, dividiram-se as opiniões, como era natural em objecto de tanto momento. Os que sustentavam que não se devia tolerar no reino a religião mosaica tinham a seu favor considerações d'interesse religioso e moral, nas quaes se misturavam com muitos sophismas, difficeis de avaliar n'aquella epocha, algumas verdades attendiveis. Tinham, além d'isso, para dar importancia ao seu voto a opinião popular, cujas manifestações nada equivocas já descrevemos, e a que haviam dado origem aggravos mais ou menos exaggerados, mas reaes. Por outra parte, os que impugnavam as pretensões de Castella fundavam-se, não só nos principios verdadeiros da tolerancia religiosa, como tambem em altas considerarações de economia publica e de politica, a que, até, accrescentavam algumas de interesse religioso. Ponderavam que muitas nações catholicas consentiam entre si os judeus; que o proprio papa os deixava viver nos estados da igreja, e que, portanto, as rasões religiosas que se davam para a sua expulsão não deviam ter demasiado valor; que, vivendo entre christãos, muitos poderiam abrir os olhos á verdadeira luz, o que não succederia se passassem a terras de mouros,

facto que se verificaria na maior parte dos casos, se os fizessem sahir do reino; que, nesta hypothese, elles iriam levar aos eternos inimigos do christianismo, aos mussulmanos d'Africa, com quem os portuguezes andavam em continuas hostilidades, não só as artes industriaes, nomeiadamente as que tocavam á guerra, mas tambem os recursos das proprias riquezas, o que tudo redundaria em detrimento da religião; que, finalmente, além do prejuizo que a perda de tantos braços uteis e de tão grossos cabedaes faria á prosperidade do reino, a quebra das rendas publicas, consequencia inevitavel do facto, seria aspera de soffrer e custosa de remedeiar [1]. Eram graves estas razões; mas elrei, em cujo animo militavam a favor das contrarias as proprias paixões, resolveu cumprir com os desejos dos reis de Castella. Em dezembro de 1696, estando em Muge, aonde fora passar alguns dias no exercicio da caça, expediu uma provisão, na qual se ordenava a sahida do reino de todos os judeus não-convertidos. Como consequencia forçosa das causas ostensivas de semelhantes providencia, a

[1] Goes, op. cit., c. 18.—Osorios, de Rebus Emmanuelis, L. 1, p. 18. (ediç. d 1571).

lei abrangia os mussulmanos não escravos que ainda existiam em Portugal ao abrigo das antigas instituições de tolerancia. Dava-se aos expulsos, para verificarem a partida, o prazo de dez mezes, com a comminação de pena ultima e de confisco de todos os bens contra o que desobedecesse, a beneficio do delator. El-rei compromettia-se a deixar-lhes levar livremente quanto possuissem, a fazer-lhes pagar o que lhes devessem, e a facilitar-lhes os meios de transporte e tudo o mais que fosse necessario para se obterem os fins do governo. De resto, a provisão expunha no seu preambulo os fundamentos de uma resolução tão extraordinaria, fundamentos que, na realidade, não eram bastantes para convencer os animos prudentes e desprevenidos [1].

As condições impostas e acceitas no contracto de casamento de D. Manuel completavam os effeitos da provisão promulgada em Muge. Esta versava exclusivamente sobre os judeus e mussulmanos que publicamente professavam a religião de Moysés e a de Mohammed: aquellas referiam-se, tambem, aos hebreus hespanhoes que, con-

[1] Goes, l. cit.—Memor. Mss. da Ajuda. f. 196 v. Orden. Manuelina, L. 2, tit. 41.

vertidos por vontade ou por força ao christianismo, tinham voltado aos antigos erros e, perseguidos pela Inquisição, se haviam refugiado em Portugal. Por esse contracto, Torquemada e os seus satellites estendiam as garras áquem das fronteiras, e a bulla de 3 de abril de 1487, na qual Innocencio VIII ordenava a todos os principes procedessem contra os judeus fugitivos d'Hespanha e que todos os principes tinham desprezado[1], recebia, até certo ponto, a sancção de D. Manuel. Não se obrigava este a queimá-los ou a sepultá-los em carceres perpetuos, como os inquisidores desejavam, mas compromettia-se, ainda no caso de se mostrarem exteriormente christãos, a expulsá-los do país.

Até aqui, o procedimento da côrte portuguesa podia ser tachado de despiedoso, de anti-economico, de subserviente, de fanatico, de tudo, emfim, menos de atroz e infame. A expulsão dos judeus podia ser erro gravissimo, sem ser crime. Quando, porém, os governos, desprezando os con-

[1] A bulla de 3 de abril de 1487, mencionada por Llorente (Hist. de l'Inquisit., T. 4, p. 294 *et alibi*), acha-se, em instrumento, na Gav. 2, M. 1, n.º 32, no archivo Nac. da Torre do Tombo.

selhos da razão e desattendendo á conveniencia publica, se deixam levar dos impetos das paixões do vulgo ou das proprias paixões, as resistencias moraes ou materiaes, maiores ou menores, que n'esse caso sempre encontram, impellem-nos de precipicio em precipicio, até que os fazem, por via de regra, chegar aos desvarios mais absurdos. Foi o que succedeu n'aquella conjunctura. Abandonadas as antigas tradições de tolerancia, e encetado o caminho da perseguição, pouco tardou o moço principe a dar n'elle passos agigantados. Muitos hebreus, assim castelhanos como portugueses, menos firmes nas suas crenças, receiando as consequencias da emigração forçada, abjuraram: o maior numero, porém, d'elles e os christãos-novos, quer verdadeiros, quer fingidos, refugiados em Portugal preparavam-se para acceitar o barbaro desterro a que os condemnavam, quando um dos actos mais desleaes e crueis que podem caber em peito de homens veio inesperadamente converter em inaudito martyrio as magoas de uma parte d'esses desgraçados. Como meio de catechese, a expulsão não produzira os fructos que d'ella, porventura, se esperavam, e os inconvenientes economicos, a que se não tinha dado toda a consideração que mereciam, avul-

tavam cada vez mais, ao passo que se aproximava o momento de se realisarem. O fanatismo conhecia que errara, em parte, o golpe, vendo que a maioria dos infiéis perferiam a emigração a pedirem o baptismo e a fingirem-se convertidos. O desejo de impedir os effeitos do primeiro erro deu assumpto a serios debates no conselho de D. Manuel, onde, como succedera já em tempo de D. João II, havia dous partidos oppostos, ao menos numeroso dos quaes o animo d'el-rei visivelmente se inclinava. A questão reduzia-se, agora, só aos judeus. Quanto aos sectarios de Mafoma, irmãos em crença e em raça dos mouros d'Africa, podendo considerar-se como um fragmento das nações do Moghreb, tinham quem pudesse vingar amplamente as injurias e males feitos aos co-religionarios e quasi compatricios de uma parte dos povos mussulmanos. N'este ponto, o fanatismo recuava covardemente deante do temor das represalias. Nos judeus, sim; n'esses podia cevar os seus furores; porque não tinham patria, nem protecção, nem amigos[1]. Havia, po-

[1] Goes, P. 1, c. 20. Muitas particularidades que vamos narrar constam de uma curiosa sentença de D. Fernando Coutinho, bispo de Silves, já septuagenario, dada

rém, muitos membros do conselho que a favor d'elles invocavam os preceitos bem interpretados da religião e os principios da moral e da equidade. Entre os que mais energicamente sustentavam as boas doutrinas distinguia-se um antigo conselheiro de D. João II que continuara a servir n'aquelle cargo o seu successor. Era D. Fernando Coutinho, regedor das justiças e, depois, bispo de Silves. Elle e os membros mais illustrados do conselho tinham sido sempre accordes em rejeitar os alvitres calculados para compellir indirectamente os judeus a pedirem o baptismo. Parecia aos velhos jurisconsultos que todas essas perseguições, quando na apparencia fossem efficazes, não serviriam, realmente, para converter ao christianismo um unico sectario da lei de Moysés. «No baptismo recebido violentamente

em 1531 ácerca de um christão-novo accusado de judaisar e que o bispo mandou soltar como não sendo, na realidade, christão. Nos fundamentos da sentença, o velho prelado refere-se ás violencias que elle proprio vira practicar em tempo de D. Manuel e ás opiniões que, sendo conselheiro do mesmo rei, tinha sustentado com outros collegas seus. Acha-se copiada do instrumento authentico na *Symmicta Lusitana,* vol. 31 f. 70 e segg. na Bibliotheca da Ajuda.

— diziam elles — póde haver o caracter, mas falta o essencial do sacramento, e a violencia que invalida qualquer conversão não consiste sómente em dar punhadas nos peitos[1].» Estas rasões, porém, de alta philosophia christan, e os argumentos deduzidos do direito commum, tudo cahiu deante da inflexibilidade d'el-rei, que positivamente declarou estar resolvido a empregar quaesquer meios para compellir os judeus a entrarem no gremio catholico. «Não me importa o direito: — replicava elle. — Tenho devoção de assim o fazer, e ha-de cumprir-se a minha vontade[2].» Deante d'isto, era impossivel ouvirem-se os brados da razão e da justiça. Os alvitres mais atrozes foram os que se adoptaram de preferencia, e, dissolvendo o conselho, que se ajunctara em Estremoz, elrei partiu para Evora, onde de-

[1] «Possunt habere characterem sed non rem sacramenti... Omne litterati, et ego insapientior omnibus monstravi plurimas auctoritates et jura, quod non poterant cogi ad suscipiendam christianitatem quae vult et petit liberta em et non violentiam, et licet ista non fuerit precisa, scilicet cum pungionibus in pectora, satis dum violentia fuit» : Episcop. Silv. Sententia, l, cit.

[2] «Dicendo, quod pro sua devotione hoc faciebat, et non curabat de juribus» : Ibid.

vai mandar pôr em execução as resoluções tomadas [1].

Estas cousas passavam-se em fevereiro de 1497. No principio de abril expediram-se ordens para que em todo o reino se tirassem aos judeus que tinham preferido o desterro ao baptismo os filhos menores de quatorze annos, para que se distribuissem pelas cidades, villas e aldeias, entregando-os a pessoas que os educassem na crença christan. Em quanto esta providencia tyrannica se dava á execução, empregavam-se outros meios, não mais fortes, mas directos, para obstar a que as victimas do fanatismo pudessem escapar. Tendo-se designado como pontos d'embarque o Porto, Lisboa e o Algarve, declarou-se que Lisboa seria o unico porto d'onde se permittiria aos judeus seguir viagem e tractou-se occultamente de fazer com que ahi faltassem não só os navios sufficientes, mas tambem os objectos necessarios para elles se apparelharem e proverem. Este procedimento de D. Manoel era o cúmulo da villania; porque, segundo vimos, na lei pela qual se ordenara a expulsão dos judeus dentro

[1] Goes, Chron. de D. Man., P. 1, c. 20.—Mem. Mss. da Ajuda f. 197 e 219 v. e segg.

d'um prazo limitado e sob pena de morte e confisco, o governo se obrigara solemnemente a facilitar todos os recursos para tornar possivel o cumprimento d'essa cruel resolução. Com argumentos de tal ordem, era impossivel que os sectarios de uma religião, que por seculos fôra a unica verdadeira e da qual o christianismo nascera, não abrissem os olhos e se convencessem da superioridade d'essa crença, cujos cultores tão facilmente desobedeciam ás suas maximas de tolerancia, liberdade e justiça[1].

Antes de se expedirem as ordens para os filhos das familias hebreas serem arrancados á força do seio de suas familias, alguns rumores tinham transpirado ácerca d'este inaudito attentado. A nova espalhou-se por todos os angulos do país, e os ameaçados judeus começaram, no meio do seu terror, a tomar as poucas precauções que o aperto do tempo e das circumstancias lhes permittia. A tormenta não tardou, porém, a desfechar. Facil é de suppor como os atrozes mandados de D. Manuel seriam executados, supposta a malevolencia popular contra aquella infeliz raça. Os gritos das mães, de cujos braços arranca-

[1] Goes, l. cit.—Mem. Mss. da Ajuda, l. cit.

-vam os filhinhos, os gemidos, os impetos da desesperação dos paes e irmãos, as luctas dos mais audazes, as supplicas e lagrimas inuteis dos mais timidos convertiam o reino n'uma especie de theatro, onde se representava um drama incrivel, phantastico, diabolico. As indoles mais duras, os espiritos mais ardentes entre a população hebraica, levando a resistencia até o delirio, preferiam despedaçar os filhos, estrangulá-los, ou precipitá-los no fundo de póços, a entregá-los aos officiaes regios. Do contacto de dous fanatismos contrarios a mão omnipotente do rei fizera brotar o filicidio. Entretanto, o espectáculo de tantas cruezas inspirava por varias partes a compaixão nos corações que o odio não tinha inteiramente empedernido. Houve entre os christãos quem, lembrando-se da caridade evangelica, escondesse grande numero de creanças a ponto de serem arrebatadas dos braços paternos e que, por um movimento sublime de piedade, se expusesse á colera d'elrei. Mas eram impulsos de generosidade que não podiam ser frequentes, e á tyrannia restavam ainda sobejas victimas para cevar-se. «Eu proprio vi — dizia, mais de trinta annos depois, um prelado veneravel — os paes, com as cabeças mettidas nos capuzes, em signal

de suprema dôr e de lucto, que conduziam seus filhos á ceremonia do baptismo, protestando e chamando a Deus por testemunha de que elles, paes e filhos, queriam morrer na lei de Moysés» [1]. As primeiras ordens, que limitavam aquella especie de rapto ás creanças de menos de quatorze annos, ou por insinuações secretas ou por excesso dos officiaes publicos, foram ampliadas, applicando-se aos mancebos e raparigas até a idade de vinte annos [2]. No decurso d'esta perseguição os judeus conheceram a dura sorte que os esperava. Queriam compelli-los, fosse como fosse, a acceitarem o baptismo. Os que tinham recursos ou se lhes facilitava qualquer ensejo de embarcar occultamente faziam-n'o á custa de todos os sacrificios. Foi assim que grande numero d'elles alcançaram evitar as ultimas violencias que lhes preparavam [3].

[1] «Patrem filium adducentem, cooperto capite in signum maximae tristitiae et doloris ad pillam baptismatis, protestando, et Deum in testem recipiendo, quod volebant mori in lege Moysé»: Episc. Silv. Sentente., l, cit.

[2] «E porque a tenção del Rei era fazer cristãos a todos, como depois se fizeram, tomaram muytos da idade de xx annos»: Memor. Mss. da Ajuda, f. 220.

[3] Ibid.

No meio d'estes successos o prazo fatal aproximava-se, e os chefes das principaes familias hebreas que não tinham podido saír a occultas do país importunavam elrei para que cumprisse as solemnes promesas que espontaneamente fizera na lei d'expulsão, ordenando que se lhes subministrassem navios ou pelo menos se lhes permittisse mandarem-nos afretar á sua custa. O governo respondeu-lhes a final que se dirigissem todos a Lisboa, onde essas promessas que invocavam seriam realizadas. Fizeram-no assim. Mais de vinte mil, conforme as memorias coevas, chegarem a entrar successivamente nos Estáos [1].

Aquelles a quem os esbirros regios não tinham

[1] Goes (l. cit.) diz que foram vinte mil os individuos reunidos por esta occasião nos Estáos. Os Estáos eram um palacio que occupava, pouco mais ou menos, o terreno do theatro de D. Maria II. A affirmativa de alli se *ajuntarem e agasalharem* 20:000 pessoas é materialmente impossivel. A narração de Goes è absurda, porque, apesar de horrivel, occulta metade da verdade. As Memor. Mss. da Ajuda concordam com Goes em que vieram alli 20:000 pessoas, mas, descobrindo o painel das atrocidades que então se practicaram, painel que a sentença do bispo do Algarve allumia de uma luz sinistra, fazem-nos comprehender como era possivel ir-se recolhendo ahi avultado numero de individuos.

ainda tirado os filhos viram aqui arrancarem-lh'os dos braços, sem distincção de sexo nem de idade [1]. O fanatismo conduzira áquelle recincto as familias que não tinham podido fugir, para ahi celebrar uma festa digna de cannibaes. N'uma especie de delirio, depois de baptisarem violentamente a mocidade hebrea, passaram aos homens feitos e aos velhos: os que resistiam eram arrastados pelos cabellos á pia baptismal [2]. A maior parte, porém, d'esses malaventurados, postos entre a comminação da morte, a que a lei os condemnava, se não saissem do reino, e os obstaculos levantados pelo legislador para que a obediencia se tornasse impossivel, curvaram a cabeça e deixaram-se precipitar na voragem. De mais de vinte mil pessoas apenas sete ou oito caracteres heroicos, cujos nomes o tempo escon-

[1] «ahi lhe tornarão a tomar novamente os outros fylhos sem olhar a idade»: Memor. Mss. da Ajuda, l. cit.

[2] «e finalmente dos fylhos uirão aos paes a os fazerem todos cristãos»: Ibid. — «Multos vidi per capillos adductos ad pillan: Episc. Silv. Sentent., l. cit.— Abraham Usque, Isahak Abarvanel, Rabbi Juhudá Hayat y Rabbi Abraham Zacuto refieren estos hec os como testigos: De los Rios, Estudios sobre los Judios d'España, p. 211

deu, resistiram imperterritos até a extremidade. A tyrannia recuou deante de uma constancia digna de melhor causa, e a estes sete ou oito individuos mandou o governo dar navio que os transportasse á Africa[1].

O sacrificio estava consummado. O grito do remorso não tardou a levantar-se no seio do rei de Portugal. Os actos que se acabavam de practicar eram, não só uma affronta ao christianismo, mas tambem um protesto absurdo contra a politica de tolerancia que durante quatro seculos predominara no país. Não sómente os hebreus hespanhoes, mas tambem aquella parte da população portuguesa que era a mais rica e industriosa, ou fugira a occultas ou padecera perdas irreparaveis nas phases da perseguição por que tinha passado. Humilhados e opprimidos, os judeus ahi ficavam expostos á malevolencia popular, que não tardaria a accusá-los de um facto não-condemnavel deante da razão suprema, mas criminoso deante dos homens, o voltarem em segredo aos ritos da religião que em publico haviam

[1] «somente sete ou VIII cafres contumasses a que el Rei mandou dar embarcaçam para os lugares dalem»; Memor. Mss. da Ajuda, l. cit.

sido forçados a abandonar. D. Manuel, sem remedeiar o mal que tinha feito, procurou suavisá-lo. A 30 de maio de 1497 appareceu uma provisão em que se estatuiam importantes providencias a favor dos convertidos. Prohibia-se aos magistrados que durante vinte annos syndicassem do seu procedimento religioso, para que tivessem tempo de se esquecerem das antigas crenças e de se confirmarem na fé christan. Era isto confessar authenticamente que esses infelizes haviam sido violentados a mudar de culto, e reconhecer que, tendo-se-lhes dado apenas alguns dias para acceitarem o baptismo, eram necessarios vinte annos para que acreditassem na efficacia d'elle. Provia-se, tambem, a que, passado aquelle longo prazo, ao christão-novo accusado de judaisar fosse applicavel a ordem do processo adoptada ácerca dos outros crimes que se julgavam nos tribunaes civis, isto é, que se lhe declarassem os nomes das testemunhas e quaes os seus depoimentos, de modo que elle pudesse contrariá-las, devendo, além d'isso, a denuncia dar-se dentro de vinte dias depois do delicto commettido, sem o que não seria recebida. Ordenava-se que, dado o caso de ser o delinquente condemnado a perdimento de bens, os recebes-

sem os seus herdeiros christãos, e não o fisco; bem entendido, sendo o crime puramente religioso. O rei promettia que nunca mais se tornaria a legislar ácerca dos judeus como raça distincta. O uso dos livros hebraicos ficava permittido aos medicos e cirurgiões novamente convertidos ou que de futuro houvessem de converter-se, porém não aos que só depois da conversação se applicassem a taes sciencias. Uma amnistia geral para todos os conversos terminava aquella serie de providencias, com a restricção de não ser applicavel aos que viessem de fóra, o que evidentemente dizia respeito aos refugiados hespanhoes perseguidos pela Inquisição, os quaes D. Manuel offerecia em holocausto á predilecta do seu coração, á nora de D. João II, o destruidor da sua familia [1].

[1] Seguimos o original da provisão (G. 15, M. 5. N.º 16 no Arch. Nac.) datada de 30 de maio de 1497. O transumpto que se acha no Corpo Chronologico (P. 1, M. 2, N.º 118) e que foi publicado por J. P. Ribeiro (Dissertações Chronologicas, T. 3, P. 2 p. 91) varia na data e, ainda, na redacção. O que foi apresentado pelos judeus em Roma vertido em latim varia por omisso (Symmicta, T. 31, f. 88). É singular que em ambos elles falte a restricção á amnistia que se lê no original. Aquella restricção está, todavia, em harmonia

Apesar d'estas demonstrações de indulgencia, com que se pretendia disfarçar o horror das commettidas violencias, a situação das victimas não deixava de ser altamente oppressiva. Sectarios da lei mosaica, eram obrigados a simular nos actos da vida externa o cumprimento dos deveres do catholicismo, e só na solidão, no mais recondito das suas moradas ou pelas trevas da noite, podiam invocar em voz submissa o Deus de Israel. A letra da lei destinada a protegê-los provava que o proprio legislador não cria na realidade da sua conversão, e, como elle, ninguem a podia acreditar. Assim, no animo do vulgo, aos antigos odios, nascidos em grande parte de causas materiaes, viriam ajunctar-se as supeitas, aliás razoaveis, de que as preces e os ritos christãos na boca e nas exterioridades dos conversos não passavam de blasphemia e d'escarneo. Longe, por isso, de se minorarem, aquelles odios deviam crescer. Por outro lado, a Inquisição como se estabelecera em Castella tinha parciaes em

com a clausula do contracto de casamento de D. Manuel, pelo qual elle se obriga a expulsar todos os judeus refugiados perseguidos pela Inquisição. Esta clausula já devia estar proposta e acceita na conjunctura em que se expediu a provisão de 30 de maio.

Portugal, e o fanatismo devia desde logo pensar seriamente em obter para o reino instituições analogas. O seu interesse era assoalhar quaesquer factos de judaismo que se practicassem, e levar ao ultimo auge a indisposição dos christãos velhos contra os novos. A lei podia durante vinte annos pôr estes a abrigo das perseguições individuaes; mas o que não podia era impedir que a opinião publica se fosse preparando para no futuro considerar justo e conveniente punil-os por judaisarem. Demais, desde que eram consideradas legalmente como membros da egreja catholica estavam sujeitos, se delinquissem nas cousas da fé, ás penas canonicas e civis fulminadas contra os herejes. Assim, dado o exemplo no resto da Peninsula, facil era de prever, n'um futuro mais ou menos proximo, o estabelecimento da Inquisição em Portugal.

As consequencias d'este estado de cousas eram obvias. Passado o primeiro terror, os mais prudentes entre os christãos novos começaram a cuidar seriamente em preparar-se para evitar a ultima ruina. O unico meio seguro era pôrem em salvo as vidas e as fortunas, convertendo os seus bens em dinheiro ou em mercadorias que gradual-

mente fizessem sair do país, e transportando-se, depois, com as suas familias para a Italia, para Flandres ou para o Oriente, onde encontrariam asylo e tolerancia religiosa. Porventura, o desejo de se libertarem de uma situação insoffrivel mais depressa do que convinha precipitou-os, em novas difficuldades. Os que eram opulentos, alienando as propriedades territoriaes ou realisando imprudentemente o valor de mercadorias e transferindo por via de letras de cambio, os seus cabedaes para fóra do reino, inspiravam suspeitas ao poder, que observava com inquietação os effeitos das violencias passadas. Julgou-se indispensavel atalhar o mal com outras violencias ; nem a diversos meios se podia recorrer depois de uma conversão forçada. Publicaram-se dois alvarás com data de 21 e 22 de abril de 1499, prohibindo a naturaes e a estrangeiros que fizessem cambios com os christãos-novos sobre mercadorias ou dinheiro e ordenando que os já feitos se denunciassem dentro de oito dias; que ninguem lhes comprasse bens de raiz sem licença régia especial: que, finalmente, a nenhum dos novos conversos se consentisse o sair do reino com mulher, filhos e casa, sem permissão expressa d'el-

rei. A pena de confisco sanccionava estas diversas providencias[1]. Assim, a tyrannia gerava a iniquidade. Tendo cessado pela conversão as leis civis que regulavam os direitos e deveres da raça hebrea, considerada até ahi como uma sociedade á parte, os judeus tinham entrado, não só naturalmente, mas tambem em virtude de lei expressa, no direito commum. Todavia, dentro de dous annos o poder via se constrangido a revogar a lei e o direito, pondo essa classe de individuos n'uma condição quasi servil e privando-a inteiramente de uma das mais importantes liberdades do resto dos cidadãos.

Estas providencias creavam uma lucta entre a vigilancia do governo e a astucia dos judeus, lucta na qual, mais de uma vez, a primeira havia de ficar vencida. Afóra os diversos expedientes a que, em geral, os christão-novos podiam recórrer, querendo illudir as provisões dos alvarás de 20 e 21 de abril, havia, em particular, para os opulentos a corrupção dos officiaes publicos ou de outras pessoas que, a troco de largas recompensas, se arriscassem a favorece-los

[1] Liv. 16 da Remessa de Santarem, f. 84, no Arch. Nac.—Figueiredo, Synops. Chronol. T. 1, p. 148, 149.

na fuga, com desprezo da lei. As tentativas d'este genero não foram, todavia, sempre felizes, e houve individuos processados por transportarem familias hebreas do Algarve para Berberia[1]. Uma caravela carregada de christãos-novos, que saira de Portugal para Africa, batida pelos temporaes arribou aos Açores, e os infelizes passageiros, presos ahi e condemnados depois a serem escravos, foram dados de presente por el-rei a Vasqueanes Corte-real[2]. Entretanto, alguns prelados criam cumprir as obrigações do officio pastoral, syndicando do procedimento d'esses homens, que na apparencia pertenciam aos seus respectivos rebanhos, emquanto outros as cumpriam effectivamente, procurando instrui-los e convence-los, unicos meios de proselytismo accordes com a verdade evangelica, e que, porventura, a providencia abençoou muitas vezes com o fructo de conversões sinceras[3].

[1] «huũ gonçalo de loulé foy culpado em os passar do algarve a larache». Mem. Mss. da Ajuda, l. cit.

[2] Ibid.

[3] «quin *ordinarii pastores*, visitatione *ordinaria* mediante, iufirmos in fide non monuissent et si necesse erat non castigassent»,—diziam os christãos-novos, referindo-se a esta epocha, no Memorial offerecido em Ro-

Tantos vexames e tyrannias não satisfaziam, comtudo, nem o fanatismo, nem os rancores populares, que elle não deixava amortecer. Se, por um lado, os conversos procuravam illudir as providencias destinadas a amarrá los ao poste do martyrio, a fixa-los n'esta terra que para elles se tornara em logar de desterro, a melevolencia não respeitava, por outro, as prescripções da provisão de 30 de maio de 1497, com que se pretendera attenuar os effeitos de uma loucura cruel, e os proprios magistrados procediam ás vezes contra aquelles sobre quem recahiam suspeitas de practicarem secretamente os ritos do judaismo. É curioso um documento que a este respeito nos resta. No dia de natal de 1500, em Cintra, um rapaz viu passar quatro creanças filhos de christãos-novos, levando lume comsigo. Seguiu-os e viu-os entrar para uma casa detrás

ma no tempo de Paulo III contra a Inquisição, o qual precede os documentos contidos nos volumes 31 e 32 da *Symmicta-Lusitana* na Bibliotheca da Ajuda. N'umas instrucções de que adeante nos havemos de servir, e das quaes se acha publicado um fragmento na Historia da Inquisição por Monteiro (P. 1, l. 2, c. 43), allude-se a este procedimento dos bispos nos ultimos annos do seculo XV e primeiros do XVI.

dos paços reaes. Entrando após elles pouco depois, achou que tinham pendurado uma cortina na parede, collocado ante ella a cabeça truncada de uma imagem e deante d'esta dous rôlos de cera accesos. Veio ao pae: contou-lhe o que vira. A gravidade do caso obrigou este a denunciar esse facto á justiça no dia seguinte. Havia prégado n'aquella manhan em S. Pedro de Penaferrim um frade, o qual, segundo parece, invectivara piedosamente contra os judeus e, como prova da maldade d'essa raça abominavel, referira que em dia de S. Thomé, ao romper d'alva, se haviam visto sair do paço seis ou sete christãos-novos descalços, ignorando-se para onde iam, successo extranho, que vogara logo por toda a villa. Esta delação, vinda do alto do pulpito, não era menos ridicula do que a relativa ás quatro crianças. Todavia, achou se n'isto materia sufficiente para abrir uma devassa. Evidentemente, debaixo d'essa delação absurda havia um pensamente malevolo, e os christãos-novos de Cintra buscaram o amparo dos tribunaes superiores. Não tardou uma ordem d'elrei para que o começado processo fosse transmittido aos seus desembargadores do paço. Examinado o negocio, o tribunal reprehendeu severamente os juizes de

Cintra, não só por terem inquirido testemunhas indignas, mas tambem por procederem em contravenção da lei, advertindo-os de que a reincidencia em taes actos seria asperamente punida[1].

Este successo e muitos outros analogos que encontraremos no progresso da nossa narrativa parece confirmarem o que, annos depois, os christãos-novos allegavam em Roma, para provarem as perseguições de que os odios populares, accendidos pelas prédicas dos frades, principalmente dos dominicanos, os tinham tornado victimas desde o reinado de D. Manuel[2]. Que a maioria d'esses pseudo-christãos judaisassem em segredo é mais que provavel; é moralmente certo: mas que o descobrir o facto fosse facil aos seus inimigos é o que razoavelmente se não póde crer. A calumnia devia, portanto, fazer seu officio, e esse mesmo mysterio de que os judeus tinham de rodeiar-se dava, por effeito da imaginação, caracteres sinistros aos ritos mosaicos, que, emquanto permittidos e publicos, eram, a bem dizer, indifferentes para a população chris-

[1] Doc. origin. no Corpo Chronol., P. 2, M. 3, Doc. 75 no Arch. Nac.

[2] «maximè fratres, et praecipuè ordinis Pra dicatorum»: Memoriale, Symm. Lusit., vol. 31, f. 4.

tan. Quanto mais absurdas fossem as lendas que a esse respeito se repetissem, mais credito mereceriam ao vulgo, que sempre prefere o maravilhoso ao verdadeiro As insinuações do fanatismo lavraram, portanto, facilmente nos animos prevenidos, e a irritação d'estes não tardou a manifestar-se de modo terrivel.

Lisboa, não só pela sua grandeza relativa, mas tambem pelos successos occorridos em 1497, devia, proporcionalmente, encerrar no seu recinto maior numero de familias hebreas que nenhuma outra povoação do reino. As diversas causas de excitamento popular contra os christãos-novos obravam, por isso, aqui com maior violencia, até porque a vigilancia dos magistrados e tribunaes superiores obstava melhor na côrte aos excessos do odio e, obrigando-o a reconcentrar-se sem o destruir, dava-lhe novas forças. Como os vulcões, ora dormentes, depois murmurando com fugitivos abalos, respiram apenas por uma ou por outra fenda as materias volcanicas e, a final, rebentando em erupção violenta, lançam em turbilhões a lava e o fumo por todo o ambito da negra cratera, assim a má vontade do vulgacho, silenciosa a principio, começou a manifestar-se na injuria e, recalcada, veio a rebentar em sce-

nas de atrocidade. Os symptomas da futura erupção começavam. No dia de Pentecostes (25 de maio de 1504) alguns conversos achavam-se na rua nova, então a principal de Lisboa, quando subitamente se viram rodeiados de uma turba de rapazes, nenhum dos quaes passava de quinze annos. Do meio d'essa turba começaram a chover sobre elles as affrontas e os motejos. Menos paciente, um dos injuriados tirou da espada e feriu cinco ou seis dos aggressores. Suscitou-se um tumulto, mas, acudindo o governador da justiça com seus officiaes, pôde atalhar o incendio. Foram presos quarentas moços, e instaurou-se-lhes processo. A devassa a que se procedeu provou a innocencia dos aggredidos. Apesar da idade dos réus, o tribunal condemnou-os a açoutes e a degredo perpetuo para S. Thomé. As supplicas da rainha fizeram, porém, com que elrei lhes perdoasse a ultima parte da pena[1].

Ao passo que os individuos de origem hebrea estavam assim expostos aos insultos da gentalha, a Inquisição d'Hespanha, devorada de sede insaciavel de sangue, forcejava por colher ás mãos aquelles que, perseguidos por ella, vinham buscar

[1] Memor. Mss. da Ajuda, f. 202 v.

asylo em Portugal. Fosse qual fosse aqui a situação dos judeus, os refugiados evitavam, ao menos, as dilatadas agonias dos carceres e tormentos e o atroz supplicio do fogo. A Torquemada succedera D. Diogo Deza no cargo d'inquisidor geral, e a intolerancia e o fanatismo do furioso dominicano tinham achado n'elle um digno re-representante. Deza, sem ser menos cruel que o seu predecessor, excedia-o em actividade[1]. A facilidade com que se transpunham as fronteiras dos dois paizes fazia abortar muitas vezes os designios de perseguição, e as sentenças do tribunal da fé ficavam sem execução ou tinham-na, apenas, n'essas farças, ao mesmo tempo ferozes e ridiculas, a que chamavam queimar em estatua. Doía a alma aos inquisidores de ver escaparem-lhes tantas victimas: trabalharam, portanto, em obstar ao mal. Attendendo ás suas queixas, a côrte de Castella resolveu entabolar negociações a este respeito com a de Portugal. Talvez em virtude de convenções anteriores, já no anno de 1503, D. Manuel expedira um alvará cujos fins evidentemente eram obstar á entrada dos judeus perseguidos pela Inquisição. N'elle se

[1] Llorente, Hist. de l'Inquis., T. 1, c. 10, art. 1.º

ordenava sob graves penas que nenhum castelhano fosse admittido a passar a fronteira para fixar a sua residencia em Portugal, sem preceder uma justificação de que não estava culpado no seu paiz por crimes contra a religião [1]. Estes obstaculos, porém, que assim se buscavam levantar á entrada dos perseguidos eram mais de nome que de substancia. Por muita que fosse a severidade de que o governo português usava contra os refugiados, essa severidade era inferior ao martyrio. Assim a emigração continuava [2], ao passo que o rei de Castella, instigado pelos inquisidores, exigia a entrega dos foragidos, invocando as capitulações que existiam entre os dois paizes para a extradição dos criminosos. Ou porque os impulsos da humanidade tivessem prevalecido nos conselhos de D. Manuel, ou porque as conveniencias a isso o movessem, o governo português recusou acceder á pretensão, com o fundamento de que esses individuos não estavam incluidos na letra dos tractados. De res-

[1] Não encontrámos em parte alguma o alvará relativo a este objecto: mas refere-se a elle a circular de 12 de outubro de 1515, cuja minuta se acha na G. 2, M. 1, N.º 30, no Arch. Nac.

[2] Ibid.

to, D. Manuel offerecia o arbitrio de virem os agentes da Inquisição persegui-los judicialmente em Portugal, onde tambem se podia fazer d'elles justiça. Recorreu-se então á bulla de 3 de abril de 1487, pela qual se ordenava a todos os principes entregassem á Inquisição os judeus hespanhoes refugiados nos seus respectivos estados, bulla cujas inhumanas provisões já D. João II desprezara completamente. Segundo parece, D. Manuel seguiu n'esta parte as doutrinas do seu antecessor; porque não consta terem tido resultado os esforços dos inquisidores castelhanos e do seu agente, o fanatico rei de Aragão [1].

Estas negociações e o seu nenhum resultado estão indicando que os impetos da intolerancia tinham afrouxado na corte de Portugal. Não assim entre o povo, excitado pelo fanatismo monastico e pelos antigos odios. O incendio ardia debaixo das cinzas: o menor incidente bastaria para alevantar as chammas; e este incidente não tardou a apparecer.

Era na primavera de 1506. A irregularidade

[1] Carta de Fernando V a D. Manuel (12 de julho de 1504) acompanhando o transumpto da bulla *Pessimum genus* de Innocencio VIII, G. 2, M. 1, N.º 32 e 33, no Arch. Nac.

das estações nos dous annos antecedentes, irregularidade que se protrahiu até o anno seguinte, deu em resultado a fome. Ainda n'aquella epocha a falta de subsistencias trazia, em regra, por companheiro um flagello, então trivial, não só por esta, mas tambem por outras causas. Era a peste. Já no outono de 1505 se manifestavam em Lisboa os symptomas do terrivel mal. A corte, fugindo ao perigo á medida que elle se aproximava, passara successivamente para Almeirim, Santarem e Abrantes. D'alli elrei, atravessando o Tejo, dirigia-se a Béja, onde então residia a infanta D. Beatriz, sua mãe, quando ao chegar a Avis vieram salteia-lo novas tão espantosas como inesperadas. Um motim popular contra os christãos-novos rebentara em Lisboa, e esse motim fora assignalado por scenas horriveis. Tomadas as providencias mais urgentes, e passando rapidamente por Beja, D. Manuel veio fixar a sua residencia em Setubal, resolvido a proceder severamente contra os habitantes da capital. Eis os factos que, suscitando a indignação d'elrei e exigindo exemplar castigo, resultaram dos inqueritos a que se procedeu, logo que foi possivel conter o tumulto e restabelecer a paz [1].

[1] Goes, Chron. de D. Man., P. 1, c. 102. — Memor. Mss. da Ajuda, f. 204.

Desde janeiro que a peste redobrava de intensidade em Lisboa, e nos principios de abril era tal o progresso da epidemia que a mortalidade subia alguns dias ao numero de 130 individuos. Faziam-se preces publicas, e a 15 do mez ordenou-se uma procissão de penitencia, que, saindo da igreja de S. Estevam, se recolheu na de S. Domingos, seguindo se a celebração de preces solemnes. Durante ellas, o povo implorava em gritos a misericordia divina. No altar da capella chamada de Jesus havia n'aquelle tempo um crucifixo, e no lado da imagem do Salvador um pequeno receptaculo, que servia de custodia a uma hostia consagrada. No excesso da exaltação religiosa houve quem cresse ver ahi, e talvez visse, uma luz estranha. Espalhou-se logo voz de milagre. Ou que os dominicanos, aproveitando a illusão, realisassem artificialmente a supposta maravilha ou que a credulidade, fortalecida pelos terrores da peste, predispozesse cada vez mais a imaginação do vulgo para ver aquelle singular clarão, é certo que ainda nos dias seguintes havia quem affirmasse divisa-lo perfeitamente. Todavia, o voto mais commum era que essa maravilha não passava de uma fraude, e ainda muitos dos mais crentes suspeitavam que o facto existira apenas nas imaginações escan-

decidas [1]. Durante quatro dias a crença no prodigio foi ganhando vigor. No domingo seguinte ao meio dia, celebrados os officios divinos, examinava o povo a supposta maravilha, contra cuja authenticidade recresciam suspeitas no espirito de muitos dos espectadores. Achava-se entre estes um christão novo, ao qual escaparam da boca manifestações imprudentes de incredulidade ácerca do milagre. A indignação dos crentes, excitada, provavelmente, pelos auctores da burla [2], communicou-se á multidão. O miseravel blasphemo foi arrastado para o adro, assassinado, e quei-

[1] «O qual (milagre) a parecer de todos era fingido:» Memor. Avulsas dos Reinados de D. Manuel e D. João III (Mss. contemporaneo), vol. 2 de Miscell., f. 120 v., na Bibliotheca da Ajuda.—«Ou a imaginação dos devotos se afigurou que lhe pareceo verem fogo e o lado do crucifixo»: Memor. Mss. da Ajuda, f. 219.—Goes (l. cit.) diz confusamente o mesmo.

[2] As Memorias Avulsas do Ms. contemporaneo dizem expressamente que n'este dia o *mylagre foy mostrado por alguns frades*. As narrativas variam quanto ás expressões do incredulo. Segundo as Memorias Mss. da Ajuda elle perguntou «*como havia um pau secco de fazer milagres?*» Segundo Goes disse «*que lhe parecia uma candêa (véla) posta ao lado da imagem.*» Esta versão cremo-la mais verosimil, porque, naturalmente, esse era o facto.

mado o seu cadaver. O tumulto attrahira maior concurso de povo, cujo fanatismo um frade excitava com violentas declamações. Dous outros frades, um com uma cruz, outro com um crucifixo arvorado, sairam então do mosteiro, bradando *heresia, heresia!* O rugido do tigre popular não tardou a reboar por toda a cidade. As marinhagens de muitos navios estrangeiros fundeiados no rio vieram em breve associar-se á plebe amotinada. Seguiu-se um longo drama de anarchia. Os christãos-novos que giravam pelas ruas desprevenidos eram mortos ou mal feridos e arrastados, ás vezes semi-vivos, para as fogueiras que rapidamente se tinham armado, tanto no Rocio como nas ribeiras do Tejo. O juiz do crime, que com os seus officiaes pretendera conter o motim, apedrejado e perseguido, teria sido queimado com a propria habitação, se um raio de piedade não houvera momentaneamente tocado o coração do tropel furioso que o perseguia, ao verem as lagrimas da sua esposa, que, desgrenhada, implorava piedade. Os dous frades[1]

[1] Um d'estes frades, chamado Fr. João Mocho, era português, e o outro, Fr. Bernardo, aragonês. Azenheiro, Chron., p. 333, e Memor. Mss. da Ajuda, f. 219.

enfureciam as turbas com seus brados, e guiavam-nas com actividade infernal n'aquelle tremendo lavor. O grito de revolta era : *Queimae-os!* Quantos christãos-novos encontravam arrastavam-nos pelas ruas e iam lança-los nas fogueiras da Ribeira e do Rocio. N'esta praça foram queimadas n'essa tarde trezentas pessoas, e ás vezes, n'um e n'outro logar, ardiam a um tempo grupos de quinze ou vinte individuos [1]. A ebriedade d'aquelle bando de cannibaes não se desvaneceu com o repouso da noite. Na segunda-feira as scenas da vespera repetiram-se com maior violencia, e a crueldade da plebe, incitada pelos frades, revestiu-se de fórmas ainda mais hediondas. Acima de quinhentas pessoas tinham perecido na vespera: n'este dia passaram de mil. Segundo o costume, ao fanatismo tinham vindo associar-se todas as ruins paixões, o odio, a vingança covarde, a calumnia, a luxuria, o roubo. As inimizades profundas achavam no motim popular ensejo favoravel para atrozes vinganças, e muitos christãos-velhos foram levados ás fo-

[1] «com a qual oniam fôram queimadas no Resyo ccc pesoas»: Memor. Miss. da Ajuda l. cit.—«E traziam xv e xx cristãos nouos em manada á fogueira.» Ibid.

gueiras com os neophytos judeus. Alguns só obtinham salvar-se mostrando publicamente deante dos assassinos que não eram circumcidados[1]. As casas dos christãos-novos foram accommettidas e entradas. Mettiam a ferro homens, mulheres e velhos: as creanças arrancavam-nas dos peitos das mães e, pegando-lhes pelos pés, esmagavam-lhes o craneo nas paredes dos aposentos. Depois saqueiavam tudo. Aqui e acolá, viam-se nas ruas alagadas de sangue pilhas de quarenta ou cincoenta cadaveres que esperavam a sua vez nas fogueiras. Os templos e os altares não serviam de refugio aos que tinham ido acoutar-se á sombra d'elles e abraçar-se com os sacrarios e imagens dos sanctos. Donzellas e mulheres casadas, expellidas do sanctuario, eram prostituidas e depois atiradas ás chammas[2]. Os officiaes publicos que por qualquer modo buscavam pôr diques a esta torrente de atrocidades e infamias escapa-

[1] «E nos proprios cristãos lyndos queriam vyngar injurias se as d'elles tinham recebidas»: Memor. Avulsas, vol. cit., f. 121.—«Alguñs cristãos velhos... conveolhes fazer mostra que não eram circumcidados»: Memor. Mss. da Ajuda, f. 219 v.

[2] «e compridas suas desordenadas vontades as levavam ás fogueiras»: Memor. Avuls., vol. cit., f. 121

vam a custo, pela fuga, ao impeto irresistivel das turbas concitadas; porque, além da gente dos navios estrangeiros, mais de mil homens da plebe andavam embebidos n'aquella carnificina. A noite, que descia, veiu, afinal, cobrir com o seu manto este espectaculo medonho, que se renovou no dia seguinte. Mas já as hecatombas eram menos frequentes, porque escaceiavam as victimas. Os christãos-velhos que ainda acreditavam em Deus e na humanidade tinham aproveitado o cansaço dos algozes para salvar grande numero d'aquelles desgraçados, escondendo-os ou facilitando-lhes a fuga, inutil até certo ponto, porque ainda varios d'elles foram assassinados nas aldeias circumvisinhas. Até á terça feira á tarde o numero dos mortos orçava por dois mil individuos [1], Á medida que faltavam alfaias que roubar, mulheres que prostituir, sangue que verter, a multidão asserenava, e os filhos de S. Domingos, recolhendo-se ao seu antro, iam repousar das fadigas d'aquelle dia.

Não era, porém, só o cansaço e a falta de vi-

[1] Os judeus, na Allegação a Paulo III (Symicta, vol. 31, f. 5), elevavam o numero dos mortos a mais de 4:000; mas as memorias do tempo e os historiadores são conformes em o orçarem por 2:000.

ctimas que induziam as turbas á moderação. O regedor da justiça, Ayres da Silva, e D. Alvaro de Castro, governador da casa do civel, tinham-se a este tempo aproximado de Lisboa com os officiaes de justiça e gente armada, e, fazendo alto junto ás muralhas contiguas a S. Vicente de Fóra, haviam mandado lançar pregão para que os cidadãos pegassem em armas e fossem reunir-se á força publica, sob pena de perdimento de seus bens. Os moradores da capital, estranhos á carnificina e, talvez, alguns dos proprios assassinos, corriam a apresentar-se no campo junto de S. Vicente. Assim, o temor devia fazer esfriar os ardores do fanatismo. Alguns frades, porventura compromettidos n'aquelles negros successos, buscaram ser medianeiros entre a gentalha e a força publica. Accordaram com elles os magistrados que a revolta acabaria promettendo-se a impunidade, promessa que equivaleria á quebra de todas as leis do mundo moral, se não fosse o unico meio de restabelecer o socego e de facilitar a punição dos culpados [1].

Entretanto o prior do Crato e o barão de Alvito partiam para Lisboa por ordem d'elrei, com

1 Mem. Mss. da Ajuda, l. cit. — Goes, l. cit.

largos poderes. Convocando os juizes criminaes, os dois commissarios regios mandaram proceder a severas investigações. Não tardou que fossem presos os mais notaveis entre os facinorosos. Julgados summariamente, foram logo enforcados de quarenta a cincoenta, sendo decepadas as mãos a alguns e esquartejados outros [1]. Presos, tambem, os dois dominicanos que haviam capitaneiado a plebe, levaram-nos a Setubal, e d'alli a Evora, onde, privados das ordens, os condemnaram a garrote e a serem queimados os seus cadaveres. Os outros dominicanos de Lisboa foram expulsos do convento, que se entregou á administração de clerigos seculares, sendo inhibidos ao mesmo tempo os frades de tornarem á capital, prova de que tinham influido directa ou indirectamente no crime. Uma carta de lei, expedida a 22 de maio, condemnou finalmente Lisboa a perder grande parte dos antigos privilegios, por causa da indifferença ou da covardia com que os seus habitantes haviam tolerado os attentados da plebe. Os que intervieram de al-

[1] Acenheiro. l. cit. — Goes, l. cit. — As M mor. Mss. da Ajuda dizem que os suppliciados foram 46 ou 47; 23 em Lisboa e 14 ou 15 no Termo.

gueiras com os neophytos judeus. Alguns só obtinham salvar-se mostrando publicamente deante dos assassinos que não eram circumcidados[1]. As casas dos christãos-novos foram accommettidas e entradas. Mettiam a ferro homens, mulheres e velhos: as creanças arrancavam-nas dos peitos das mães e, pegando-lhes pelos pés, esmagavam-lhes o craneo nas paredes dos aposentos. Depois saqueiavam tudo. Aqui e acolá, viam-se nas ruas alagadas de sangue pilhas de quarenta ou cincoenta cadaveres que esperavam a sua vez nas fogueiras. Os templos e os altares não serviam de refugio aos que tinham ido acoutar-se á sombra d'elles e abraçar-se com os sacrarios e imagens dos sanctos. Donzellas e mulheres casadas, expellidas do sanctuario, eram prostituidas e depois atiradas ás chammas[2]. Os officiaes publicos que por qualquer modo buscavam pôr diques a esta torrente de atrocidades e infamias escapa-

[1] «E nos proprios cristãos lyndos queriam vyngar injurias se as d'elles tinham recebida»: Memor. Avulsas, vol. cit., f. 121.—«Alguñs cristãos velhos... conveolhes fazer mostra que não eram circumcidados»: Memor. Mss. da Ajuda, f. 219 v.

[2] «e compridas suas desordenadas vontades as levavam ás fogueiras»: Memor. Avuls., vol. cit., f. 121

vam a custo, pela fuga, ao impeto irresistivel das turbas concitadas; porque, além da gente dos navios estrangeiros, mais de mil homens da plebe andavam embebidos n'aquella carnificina. A noite, que descia, veiu, afinal, cobrir com o seu manto este espectaculo medonho, que se renovou no dia seguinte. Mas já as hecatombas eram menos frequentes, porque escaceiavam as victimas. Os christãos-velhos que ainda acreditavam em Deus e na humanidade tinham aproveitado o cansaço dos algozes para salvar grande numero d'aquelles desgraçados, escondendo-os ou facilitando-lhes a fuga, inutil até certo ponto, porque ainda varios d'elles foram assassinados nas aldeias circumvisinhas. Até á terça feira á tarde o numero dos mortos orçava por dois mil individuos [1], Á medida que faltavam alfaias que roubar, mulheres que prostituir, sangue que verter, a multidão asserenava, e os filhos de S. Domingos, recolhendo-se ao seu antro, iam repousar das fadigas d'aquelle dia.

Não era, porém, só o cansaço e a falta de vi-

[1] Os judeus, na Allegação a Paulo III (Symicta, vol. 31, f. 5), elevavam o numero dos mortos a mais de 4:000; mas as memorias do tempo e os historiadores são conformes em o orçarem por 2:000.

ctimas que induziam as turbas á moderação. O regedor da justiça, Ayres da Silva, e D. Alvaro de Castro, governador da casa do civel, tinham-se a este tempo aproximado de Lisboa com os officiaes de justiça e gente armada, e, fazendo alto junto ás muralhas contiguas a S. Vicente de Fóra, haviam mandado lançar pregão para que os cidadãos pegassem em armas e fossem reunir-se á força publica, sob pena de perdimento de seus bens. Os moradores da capital, estranhos á carnificina e, talvez, alguns dos proprios assassinos, corriam a apresentar-se no campo junto de S. Vicente. Assim, o temor devia fazer esfriar os ardores do fanatismo. Alguns frades, porventura compromettidos n'aquelles negros successos, buscaram ser medianeiros entre a gentalha e a força publica. Accordaram com elles os magistrados que a revolta acabaria promettendo-se a impunidade, promessa que equivaleria á quebra de todas as leis do mundo moral, se não fosse o unico meio de restabelecer o socego e de facilitar a punição dos culpados [1].

Entretanto o prior do Crato e o barão de Alvito partiam para Lisboa por ordem d'elrei, com

1 Mem. Mss. da Ajuda, l. cit. — Goes, l. cit.

largos poderes. Convocando os juizes criminaes, os dois commissarios regios mandaram proceder a severas investigações. Não tardou que fossem presos os mais notaveis entre os facinorosos. Julgados summariamente, foram logo enforcados de quarenta a cincoenta, sendo decepadas as mãos a alguns e esquartejados outros [1]. Presos, tambem, os dois dominicanos que haviam capitaneiado a plebe, levaram-nos a Setubal, e d'alli a Evora, onde, privados das ordens, os condemnaram a garrote e a serem queimados os seus cadaveres. Os outros dominicanos de Lisboa foram expulsos do convento, que se entregou á administração de clerigos seculares, sendo inhibidos ao mesmo tempo os frades de tornarem á capital, prova de que tinham influido directa ou indirectamente no crime. Uma carta de lei, expedida a 22 de maio, condemnou finalmente Lisboa a perder grande parte dos antigos privilegios, por causa da indifferença ou da covardia com que os seus habitantes haviam tolerado os attentados da plebe. Os que intervieram de al-

[1] Acenheiro. l. cit. — Goes, l. cit. — As M mor. Mss. da Ajuda dizem que os suppliciados foram 46 ou 47; 23 em Lisboa e 14 ou 15 no Termo.

gum modo no motim, dando-lhe favor e ajuda, tiveram por pena o perdimento de todos os seus bens para o fisco[1], e á casa das vinte quatro tirou-se a prerogativa de intervir pelos seus representantes nas deliberações municipaes. Debalde a camara enviou a el-rei um dos seus membros a pedir misericordia para a capital. D. Manuel declarou-lhes que era necessario dar ao mundo aquelle exemplo de rigor, por um lado contra tantas atrocidades dos maus, por outro lado contra tanta negligencia dos que não o eram. Assim, a lei de 22 de maio foi dada á execução[2]. As manifestações, porém, da indignação do monarcha afrouxaram passados cinco mezes, e foi justamente n'aquella providencia em que devera mostrar maior inflexibilidade que el-rei principiou a ceder Mandou-se restituir o convento de S. Domingos em Lisboa á ordem dos prégadores, com a restricção de não voltarem a elle os frades que alli residiam na conjunctura do motim[3].

[1] Goes, P. 1, c. 103. — Acenheiro, l. cit. — Memor. Mss. da Ajuda, l. cit. - Figueiredo, Synopse Chronol., T. 1, p. 162 e 163.

[2] Minuta da resposta dada por el-rei a camara de Lisboa: G. 2, M. 2, N.º 61, no Arch. Nac.

[3] Mem. Mss. da Ajuda, l. cit.

Os meios directos e indirectos que se haviam empregado para obter dos judeus uma conversão falsa e sacrilega e para obstar á sua saída do reino tinham sido, a todas as luzes, uma barbara tyrannia; mas, quando o resultado de tão atroz systema se completava pelas scenas de exterminio que temos descripto, era impossivel que os remorsos não lacerassem o coração de D. Manuel e d'aquelles que applaudiam ou aconselhavam essa politica anti-christan. Evidentemente o fanatismo ou, antes, a hypocrisia não se contentava com a oppressão e com o sacrilegio: queria a espoliação e o sangue. Os dominicanos tinham usado de uma terrivel eloquencia, hasteando o symbolo da redempção e a imagem do Salvador para á sombra d'essa imagem abrigarem o roubo, a prostituição e o assassinio. Todas as idéas religiosas e moraes estavam invertidas. Reter á força os pseudo-christãos-novos em Portugal era renovar deliberadamente essa epocha em que os martyres cahiam despedaçados pelas febres nos circos romanos. Só os actores mudariam. Nada mais natural, portanto, do que modificarem-se as opiniões do rei de Portugal. Os clamores d'aquella raça proscripta foram, emfim, ouvidos. A ordenação pela qual se estatuira que

nenhum christão-novo saisse do reino sem permissão régia, a que lhes vedava venderem os bens de raiz, e a que os inhibia de converterem capitaes em letras de cambio, tudo foi revogado. Deu-se-lhes ampla licença para sairem, definitiva ou temporariamente, do paiz, irem, virem, mercadejarem por mar ou por terra, como lhes aprouvesse, alienarem os seus bens, transferirem os cabedaes em dinheiro ou em mercadorias, com tanto que fosse para terras de christãos e em navios portugueses. E, todavia, o monarcha promettia nunca mais promulgar leis excepcionaes ácerca dos que continuassem a residir em Portugal. Os que, contra as defesas que lhes haviam sido postas, tinham fugido do reino, poderiam voltar a elle sem receio de castigo, e deviam desde logo cessar as fianças d'aquelles a quem as tinham exigido com temor de que fugissem. Em summa, os subditos portugueses de raça judaica ficavam equiparados aos outros, sendo-lhes applicavel, em tudo e por tudo, o direito commum [1]. Além d'isso, os privilegios que por vinte annos se haviam concedido aos neophytos con-

[1] Carta de lei de 1 de março de 1507, impressa juncto á Lei de 25 de maio de 1773.

vertidos á força em 1497, nomeadamente o de não devassarem ácerca do seu procedimento religioso, foram suscitados de novo e solemnemente promulgados, para serem cumpridos á risca nos dez annos que faltavam, pondo-se em todo o seu vigor [1].

Estas demonstrações de benevolencia e de arrependimento das passadas tyrannias, ao mesmo tempo que eram para os christãos-novos um lenitivo no meio de tantas amarguras, creavam-lhes esperanças enganosas para o futuro, fazendo-lhes crêr que a intolerancia e os odios brutaes do povo excitado pelos frades obrigariam o poder publico a protege-los com redobrada energia. Persuadiram-se de que a opinião do vulgo, radicada pela lembrança de antigos aggravos, mantida e generalisada pela poderosa influencia do clero, poderia ser vencida pelas suas idéas da politica judiciosa que, n'um momento de indignação e horror, D. Manuel adoptára. Illudia-os, por certo, o desejo de não abandonarem o paiz, retidos por essa multidão de affectos que prendem

[1] Provisão de 13 de março de 1507, na Hist da Inquis. de Monteiro, P. 1, L· 2, c. 43, e vertida em latim na Symmieta. vol 31, f. 88.

o homem á terra natal. Commerciantes, industriaes, proprietarios, exercendo profissões scientificas, constituindo, emfim, a melhor parte do que hoje chamamos classe média, os seus interesses deviam padecer altamente com a expatriação, e nenhuma raça mostrou nunca tanto soffrimento, tanto esforço em arrostar com todos os riscos para salvar ou augmentar a propria fortuna como a gente hebrea. Propensões, a bem dizer irresistiveis, levavam, portanto, assim os judeus portuguezes, como os hespanhoes que tinham adoptado Portugal por patria, a adormecerem na cratera de um vulcão, que, talvez, suppunham ia ser extincto, porque socegara, depois de violenta erupção. Desprezando a liberdade que, n'um impulso de tolerancia, se lhes concedia, e sacrificando, por esse modo, o futuro ás vantagens transitorias do presente, nenhuns ou quasi nenhuns sairam do reino [1]. Desde logo, porém, os indicios da malevolencia popular começaram a apparecer de novo em tentativas isoladas contra alguns d'elles, não obstante a seve-

[1] «nemo ex eisdem miseris ab eisdem (regnis) cum uxore et familia recessit» ; Memoriale, etc. (Symmicta, vol. 31, f. 7 v.)

ridade com que os magistrados tractavam de cohibir semelhantes manifestações [1].

Todavia, póde-se dizer que o periodo decorrido desde 1507 até 1521, epocha da morte de D. Manuel, foi, comparativamente, para os christãos-novos uma epocha de paz. A protecção dada pelo governo aos neophytos era efficaz, e esta protecção estendia-se aos proprios refugiados das outras regiões da Peninsula. Não deixava a Inquisição castelhana de sollicitar, ás vezes, que lhe fossem entregues e de fazer, como já vimos, intervir n'isso o poder civil, intervenção inutil, porque o governo português repellia nobremente essas pretenções que tendiam a deshonra-lo pela quebra da hospitalidade. Um successo occorrido em 1510 prova quão esclarecida politica predominava agora nos conselhos de D. Manoel. Pedia a Inquisição de Sevilha, com o favor d'elrei de Castella, que fossem presos e remettidos áquelle tribunal, para certas investigações, varios individuos que tinham vindo buscar abrigo á sombra da tolerancia do governo português. Queria elrei satisfazer os desejos de Fernando v; mas achou resistencia nos do seu conselho, que entendiam

[1] Ibid.

não se dever conceder tal cousa, sem que viessem cartas de seguro, civil e ecclesiastico, de que os presos não padeceriam pena alguma e de que seriam restituidos a Portugal dentro de praso fixo. Teve elrei de ceder, e aquelles desgraçados, de quem os inquisidores diziam querer só algumas declarações, foram entregues com todas as prevenções exigidas, e dando juramento o familiar ou esbirro que os veio receber de que elle proprio os restituiria á patria adoptiva sãos e salvos das garras do Santo Officio [1].

Aproveitando estas circumstancias favoraveis, os christãos-novos tentaram desarmar os inimigos pelos actos da vida externa. Guardavam restrictamente as formulas do culto catholico, que é de crer o maior numero d'elles não seguisse na vida privada. Buscavam ligar seus filhos por casamentos a familias de christãos-velhos, adquirindo assim alliados e defensores entre os proprios adversarios. Muitos iam abrigar a sua existencia futura á sombra do altar, dedicando-se ao minis terio sacerdotal. Se, em secreto, alguns d'estes continuavam a seguir a lei de Moysés, aquelle ar-

[1] Vejam-se os Doc. do Corpo Chronol., P. 1, M. 9, N.os 37, 41, 47.

bitrio era um sacrilegio; mas a responsabilidade de semelhante crime não recahia sobre elles; recahia sobre os hypocritas ou fanaticos cuja intolerancia sanguinaria constrangia uma raça timida e fraca a practicar taes actos. Longe de procurarem pôr a salvo as suas riquezas, os christãos-novos reduziam-nas a propriedade territorial e alargavam o ambito do seu commercio e industria. Não só o rei, mas tambem a nobreza, talvez illudidos por um procedimento que simulava conversões sinceras e que, em muitos casos, não seria fingido, amparavam-nos e favoreciam-nos [1]. Chegou-se a ponto de perdoar, em 1510, a todos os christãos-novos hespanhoes que haviam entrado no reino sem guardarem as formalidades estabelecidas em 1503, só com a restricção de sairem do reino dentro de certo praso, restricção que, aliás, não parece ter-se guardado com demasiado rigor [2]. A prova, porém, mais evidente de que os ministros e conselheiros de D. Manuel tinham, emfim, abraçado idéas razoaveis e justas ácerca da raça hebrea está na mercê feita aos christãos novos e a seus filhos com a pro-

[1] Symmicta, l. cit.

[2] Doc. da G. 2, M. 1, N.º 30, no Arch. Nac.

rogação do prazo das immunidades que lhes haviam sido concedidas em 1497, prazo que devia terminar em fevereiro de 1518. Uma carta de lei, expedida em 21 de abril de 1512, dilatou por mais dezeseis annos o periodo de vinte, fixado na conjunctura da conversão forçada, vindo, assim, a findar agora esse prazo em 1534. Os fundamentos da lei dão testemunho da vantagem que levava o systema de moderação ao da violencia. Concedia-se-lhes aquella graça por «viverem bem e honestamente e por guardarem, como fieis christãos, os preceitos da religião catholica [1].» Se este systema sensato se houvera seguido com perseverança, as apparencias e dissimulações dos judeus ter-se-hiam convertido em realidades. Desde que se associavam pelos matrimonios ás familias christans, nem a separação de raça, nem a de religião poderiam ter resistido aos effeitos inevitaves do tempo. Incomparavelmente menos numerosos do que a grande massa da população, esta havia necessariamente de absorve-los no decurso de algumas gera-

[1] Privileg. de 21 de abril de 1512 incluido em confirmação de 18 de julho de 1522 na Chancellaria de D. João III, L. 1, f. 44 v.

ções, e a crença occulta, sem ritos, sem manifestações materiaes, ir-se-hia obliterando no seio do culto catholico, tão poderoso sobre as imaginações, e da moral christan, mais rasoavel e progressiva do que as doutrinas judaicas.

Mas o espirito de intolerancia e perseguição, opprimido pela politica adoptada depois das atrocidades de 1506, trabalhava em silencio com tenacidade diabolica. O odio é perpicaz e, quando a sua perspicacia é illudida, não lhe escaceia a faculdade da invenção. Onde falta materia para accusações verdadeiras, a calumnia acode-lhe com recursos, tirando essas accusações do nada. Pelas mesmas ligações intimas que os judeus travavam com as familias christans tornava-se impossivel que, uma ou outra vez, não fossem trahidos os que, mostrando-se catholicos nas exterioridades, se conservavam aferrados á religião da sua infancia; e nas acções indifferentes de outros, sinceramente convertidos, saberia, não raro, achar a malevolencia indicios de occulto judaismo. A punição dos assassinos no motim de 1506, sobretudo a dos dois frades seus chefes, e a expulsão dos dominicanos, juntamente com os favores concedidos aos christãos novos, eram factos que deviam exasperar ate o ultimo auge

partidarios de uma intolerancia barbara. Pertencendo a esta parcialidade individuos de todas as condicções e jerarchias, e, em regra geral, o clero, o fanatismo e a vingança alcançavam, não só alimentar as idéas de perseguição entre o povo, mas tambem ir dispondo o animo de D. Manuel para voltar, com inesperada deslealdade, ao systema com que deshonrara os primeiros annos do seu reinado. Os effeitos d'estes esforços incessantes provam-nos a sua existencia. Os indicios de mudança no animo d'elrei começam a apparecer n'um alvará expedido no mez de junho de 1512, pelo qual se prohibe a acceitação de novas querelas contra os implicados nos assassinios de 1506 e se mandam suspender os processos já começados [1]. Este acto de misericordia podia, comtudo, ser calculado para se contrapôr ás concessões que n'essa conjunctura se faziam aos christãos novos. Não assim a trama occulta que poucos tempos depois se urdiu. Apesar das garantias de tolerancia dadas pelas solemnes promessas de 1497, revalidadas em 1509 e prorogadas em 1512, á vista das quaes parecia não deverem os christãos-novos temer procedimento

[1] Corpo Chronol., P. 1, M. 11, N.º 91, no Arch. Nac.

algum contra quaesquer actos occultos de judaismo, com os symptomas de novos impetos populares contra os christãos-novos coincidia a resolução, tomada por elrei, de estabelecer em Portugal a Inquisição d'Hespanha. Em 1515 appareceram affixados nos logares mais frequentados de Lisboa escriptos cujo alvo era concitar o vulgacho contra os judeus. Os ameaçados requereram então que se lançassem pregões, offerecendo o premio de 300 cruzados a quem descobrisse o auctor ou auctores d'esses papeis sediciosos. Obrigavam-se a pagarem elles o premio do delator. Entretanto, dizia-se publicamente que, se em Portugal existissem cem mancebos de verdadeiro esforço, todos os christãos-novos seriam postos a espada. Procediam os magistrados vagarosamente contra estas tentativas para se renovarem as scenas de 1506; mas parece que os proprios judeus, passado o primeiro impeto, começaram a receiar que esse procedimento severo tivesse peiores resultados. Sabiam, naturalmente, quem eram os motores d'aquellas manifestações malevolas e temiam que, perseguidos, tirassem do perigo ousadia para cometterem aberta mente aquillo que, por emquanto, só se atreviam a emprehender nas trevas. E' assim que se póde ex

plicar a hesitação que mostraram em apromptar a pequena somma que haviam offerecido para se descobrirem os auctores das proclamações diriridas contra elles [1]. Tinham, por certo, razão de procederem d'este modo para evitarem accender mais a irritação dos animos. Nas regiões do poder nuvens pesadas e negras annunciavam novos perigos. A bonança de que haviam gosado por alguns annos corria risco de desapparecer, apesar da segurança real. O fanatismo tinha, emfim, alcançado vencer uma vez o animo d'elrei e contava com vingar-se do desbarato que padecera em virtude da sua propria violencia. Sem se esquecer de alimentar os odios populares, ia preparando um desforço menos estrondoso, porém mais seguro. O exemplo do resto da Peninsula, onde a Inquisição, protegida pelo sceptro, multiplicava os carceres e as fogueiras, era argumento fatal a favor da intolerancia. A opinião publica do paiz, que se manifestava apesar dos meios que se punham para a cohibir, subministrava, por certo, outro argumento não me-

[1] Ácerca d'este § veja-se a carta original do governador da Casa do Civel a elrei, datada de 7 de dezembro de 1515, no Corpo Chronol., P. 1, M. 19 N.º 50, no Arch. Nac.

nos ponderoso. Accrescentem-se a isto as anecdotas que deviam vogar sobre os actos secretos de judaismo practicados pelos conversos, anecdotas que, facil é de crer, nem sempre seriam calumniosas, e que, repetidas e exaggeradas diariamente aos ouvidos de um principe afeiçoado ás cousas de religião, como era D. Manuel, haviam de vir, forçosamente, a fazer-lhe viva impressão no espirito. Estas e outras causas, menos faceis de attingir, tinham induzido, emfim, elrei a pensar seriamente em estabelecer nos seus estados um tribunal analogo aos que se achavam em vigor nas reinos de Castella e Aragão. Tomada uma resolução definitiva, elrei escreveu ao papa e a D. Miguel da Silva, então embaixador de Portugal em Roma, sobre este negocio. Na carta ao papa limitava-se a rogar-lhe instantemente quizesse annuir ás supplicas que em seu nome havia de fazer D. Miguel sobre cousas que tocavam á pureza da fé: na que era dirigida ao embaixador ordenava-se-lhe que, sollicitando uma bulla para o estabelecimento da Inquisição em Portugal, fizesse examinar nos archivos da sé apostolica todos os diplomas expedidos para a creação da de Hespanha, de modo que os expedidos agora fossem em tudo seme-

lhantes. As causas que, conforme as instrucções mandadas ao ministro português, se deviam offerecer para fundamentar a supplica eram que, apesar das providencias outr'ora tomadas para que os christãos-novos hespanhoes perseguidos pela Inquisição não entrassem em Portugal, mal se podera obstar á entrada de grandissimo numero d'elles; que estes hospedes forçados, abusando da concedida hospitalidade, continuavam a seguir os ritos judaicos, mais ou menos occultamente e em menor extensão; que entre os proprios conversos portugueses não se podia assegurar fossem sempre respeitadas as doutrinas catholicas; que, não só a consciencia d'elle impetrante, mas tambem a do pontifice eram interessadas em que a fé se conservasse em toda a sua integridade e pureza. Reforçando estas considerações, o rei promettia escolher para aquelle delicado encargo pessoas de taes letras e virtudes que o papa ficaria tranquillo ácerca da justiça dos seus actos. Exigia-se, emfim, do embaixador que tractasse d'este negocio com a maior actividade[1].

[1] Minutas das cartas ao papa e a D. Miguel da Silva, que se dizem *remettidas* a 22 de agosto de 1515, na G. 2, M. 1, N.º 23, no Arch. Nac.

A negrura de semelhante empenho é evidente. Os christãos-novos, de cujo honesto e religioso proceder o proprio rei dera authentico testemunho tres annos antes, tinham agora mudado! Quando assim fosse, o modo dubidativo com que são accusados nas instrucções a D. Miguel da Silva está mostrando que elles respeitavam as exterioridades, e da sua vida privada não se podia inquirir, antes de 1534, sem quebra das mais solemnes promessas. Mas, que importava aos fautores da politica intolerante que o rei practicasse um acto deshonroso para lhes saciar a sede de vingança? Na verdade, depois das concessões feitas aos christãos-novos em 1507, e, sobretudo, da faculdade que se lhes dera de saírem do reino com familias e bens, quaesquer providencias para os obrigar a seguirem a religião dominante estavam longe de serem tão odiosas como o systema de compulsão adoptado a principio. A intolerancia para com elles podia ser, ao mesmo tempo, atraiçoada e impolitica, mas não era tão brutalmente atroz: agora, porém, pedindo-se a Inquisão, por maior que fosse a moderação com que D. Manuel esperava houvessem de proceder os inquisidores, as suas promessas, successivamente confirmadas e ampliadas, não deixavam

por isso de ser desmentidas, com escandalosa quebra da fé publica, e tanto mais escandalosa quanto é certo que, não só das instrucções dadas a D. Miguel da Silva, mas tambem das providencias que vamos ver tomarem-se poucos mezes depois, parece poder-se concluir que os crimes religiosos, se os havia, procediam principalmente dos refugiados de Castella, ácerca dos quaes se haviam executado mal ou nunca se realisaram as precauções ordenadas em 1503 para a sua admissão no paiz. De feito, apenas dous mezes depois de expedida para Roma a supplica sobre a Inquisição, ordenou-se aos diversos magistrados territoriaes procedessem a um inquerito ácerca dos christãos-novos castelhanos. Deviam averiguar, por testemunhas dignas de credito, quantos e quaes existiam em cada parochia e, depois, exigir d'elles proprios a declaração da epocha em que tinham entrado; se antes, se depois das restricções estabelecidas em 1503 e, n'esta ultima hypothese, se com licença régia ou sem ella. No primeiro caso, cumpria que provassem por testemunhas a epocha da sua vinda; no segundo, que exhibissem o titulo da permissão que lhes fôra concedida. Deviam, tambem, os magistrados verificar qual era o estado, profissão e mo-

do de viver de cada um d'esses foragidos. Finalmente, o resultado dos inqueritos, redigidos summariamente, mas com precisão e clareza, seria remettido a elrei, guardando-se ácerca d'esse resultado o mais completo segredo [1].

Apesar d'estas diligencias e preparativos secretos, os designios dos adversarios dos christãos-novos para organisarem um systema permanente de perseguição falharam ainda d'esta vez. Fosse que a gente hebrea soubesse o que se tramava e, pela sua riqueza e influencia, tivesse meios de obstar em Roma ou em Lisboa á realisação d'aquelles designios; fosse que, ponderados os inconvenientes politicos e economicos que deviam resultar da fatal instituição que se pretendia crear, triumphassem, emfim, no conselho de D. Manuel doutrinas mais moderadas; fosse, finalmente, a hypothese, altamente provavel, de que se tivesse obtido sobreticiamente d'elrei a expedição d'aquellas ordens para Roma, sem annuencia do conselho, e que, depois, este embaraçasse o proseguimento do negocio, é certo que nenhuns vestigios se encontram de que as instrucções dadas a D. Miguel da Silva tivessem

[1] Doc. da G. 2, M. 1, N.º 30 no Arch. Nac.

resultado. Os proprios actos do poder civil até a morte do monarcha não revelam que, durante os seis annos decorridos de 1515 a 1521, fosse perturbada a tranquillidade dos conversos. Os proprios odios da plebe pareciam dormitar. Era a calmaria que precede a procella. Os planos da intolerancia iam-se aperfeiçoando nas trevas. Não tardava o dia em que, toldados de novo os horisontes, descesse do ceu sobre a raça proscripta o raio que devia fulmina-la.

LIVRO III

LIVRO III

D. João III rei.—A nova corte. Influencia dos ministros no negocio da Inquisição. Fanatismo do moço monarcha. Esperanças dos inimigos da raça hebrea. Tolerancia official —Cortes de Torres Novas. Estado moral e administrativo do reino.—Accusações repetidas contra os judaizantes. Inquentos e delações secretas. Themudo e Firme-fé.—Influencia da Inquisição castelhana.—Manifestações contra os christãos-novos. Desórdens em Gouveia e seus resultados. Perseguição em Olivença.—Reacção dos espiritos mais illustrados contra a intolerancia. Gil Vicente e o bispo de Silves.—Resolve-se o estabelecimento de um tribunal da fé. Instrucções ao embaixador em Roma. Difficuldades que ahi se encontrám. Obtem-se a primeira bulla da Inquisição. Suas provisões. Demora na execução e causas do facto.—Lei de 14 de junho de 1532. Terror dos christãos-novos. Diligencias que fazem para obstar á erecção do novo tribunal.—Excitação produzida pela lei de 14 de junho. Scenas anarchicas em Lamego.—Os christãos-novos recorrem a Roma. Duarte da Paz enviado como procurador d'elles. O papa manda o bispo de Sinigaglia nuncio a Portugal.—Caracter do nuncio —Esforços de Duarte da Paz em Roma e procedimento singular da corte portuguesa.—Breve de 17 d'outubro de 1532 suspendendo a Inquisição.—Enviatura de D. Martinho de Portugal.—Deslealdades mutuas.—Villania de Duarte da Paz.—Estado da lucta nos principios de 1533.

Fallecido D. Manuel em dezembro de 1521, succedeu-lhe D. João, seu filho mais velho, que ainda não contava vinte annos completos. Os chronistas que escreveram debaixo da influencia dos immediatos successores d'este principe, tendo

deante dos olhos o latego da censura, pintam-no como dotado de alta intelligencia e de qualidades dignas de um rei. Durante a vida de seu pae muitos havia que o conceituavam como intellectualmente imbecil, ou que, pelo menos, o diziam.[1] O proprio D. Manuel mostrara receios do predominio que, em tenra idade, exerciam no seu espirito homens indignos[2]. O que é certo é que, ou por distracção ou por incapacidade, nunca pôde aprender os rudimentos das sciencias e, nem sequer, os da lingua latina[3]. Durante o seu reinado, as questões fradescas figuraram sempre entre os mais graves negocios do estado, e, apenas ao saír da infancia, o seu primeiro enlevo foi a edificação de um convento de dominicanos. Eram, digamos assim, presagios que annunciavam um rei inquisidor. Fosse resultado do curto engenho e da ignorancia, fosse vicio da educação, D. João III era um fanatico. A intolerancia do seu reinado, embora favorecida por diversos incentivos, deveu-se, em nossa opinião, principalmente ao ca-

[1] Sousa, Annaes de D. João III, P. 2, c. 3 e 4.

[2] Goes, Chron. de D. Manuel, P. 4, c. 26. — Osorius, De Reb. Emm., L. 11.

[3] Sousa, Annaes de D. João III, P. 1, c. 2. — Faria e Sousa, Europa Port., T. 2, P. 4, 4, c. 2.

racter e inclinações do chefe do estado. Os factos relativos ao estabelecimento da Inquisição que vamos narrar provar-nos-hão mais de uma vez a espontaneidade do rei n'esta materia, e que, por grande que haja sido a preponderancia dos seus ministros nos negocios publicos, no que tocava ás questões religiosas essa preponderancia era subordinada á sua vontade. É certo que os fios da administração, na epocha mais importante d'aquelle reinado, parece terem estado nas mãos de Pedro d'Alcaçova Carneiro; mas, quando esse facto veiu a verificar-se, já o estabelecimento da Inquisição era cousa resolvida, apesar de existirem ainda no poder, ao menos em parte, os ministros que tinham mantido a politica tolerante do reinado antecedente. O secretario de D. Manuel, Antonio Carneiro, que mereceu durante largos annos a sua intima confiança e que continuou a servir o novo rei, quando o cansaço o foi afastando de um cargo que ainda conservou nominalmente por muitos annos, deixou por successor seu filho segundo, Pedro d'Alcaçova. Este homem, que achamos, annos depois, dirigindo ao mesmo tempo os negocios mais variados, e cuja actividade parece incrivel [1], collocado juncto

[1] Será difficil encontrar no Arch. Nacional, e ainda

de um principe cuja falta de cultura os seus proprios panegyristas não podem occultar, devia na verdade ser, como n'uma epocha posterior foi o marquez de Pombal, o rei de facto na resolução das questões mais arduas. Pedro d'Alcaçova parece, até, haver excedido o ministro de D. José I n'uma qualidade excellente para os ambiciosos do poder nas monarchias absolutas. Não ostentava a sua influencia, collocando-se na penumbra do throno e deixando o brilho da importancia e valimento, muitas vezes estereis, a uma nobreza vaidosa, e entre esta, áquelles por quem elrei mostrava decisiva predilecção. A influencia do ministro na politica d'essa epocha mal se poderia apreciar, se, reduzidos ás memorias

nas collecções das bibliothecas e de outros archivos, minutas de correspondencias, instrucções, providencias, etc., expedidas em nome de D. João III, pelo menos desde o anno de 1532 ou 1533, que não sejam da letra de Pedro d'Alcaçova, sobretudo no que toca á Inquisição, e em que não se encontre um fundo de idéas e uma fórma de as exprimir sempre analogas, como filhas de uma intelligencia unica. Ainda abstrahindo das minutas hoje perdidas, custa a crer como um individuo só bastou ao trabalho de redigir tantos papeis que nos restam sobre uma infinidade de negocios, desde as mais ridiculas questões fradescas até ás mais graves materias do governo do estado.

historicas, não tivessemos milhares de documentos, não divulgados ainda, para nos darem indubitaveis provas da sua acção immensa no regimen de Portugal. Todas as negras manchas, porém, que afeiam o governo de D. João III poderão attribuir-se-lhe, menos a da fundação do horrivel tribunal da fé. N'esta parte, embora a acção material partisse d'elle, o impulso vinha do monarcha. As resistencias dos christãos-novos foram, como vamos ver, longas e tenazes. Uma vontade inabalavel, que resumia em si milhares de odios, luctou por mais de vinte annos com essas resistencias e venceu-as. Por fim, o dominio absoluto do potro, da polé e da fogueira estabeleceu-se incontrastavelmente na região das crenças religiosas, prevalecendo sobre a doutrina evangelica da tolerancia e da liberdade. Sente-se n'esse variado drama de enredos politicos e atrocidades que uma idéa constante dirigia a côrte de Portugal. Mas esta idéa era de D. João III, incitado pelo proprio fanatismo e dominado pelos frades. A intelligencia superior de Pedro d'Alcaçova não fazia, provavelmente, senão condescender com a fraqueza do rei e attender só, no meio da immensa corrupção d'aquella epocha, á propria conveniencia, acceitando todas as torpezas

que vamos encontrar na obra impia do estabelecimento do Sancto Officio, para assim manter e alargar, por mais esse meio, a orbita do seu predominio.

O nenhum effeito, fosse porque motivo fosse, que tivera a tentativa de 1515 para se crear em Portugal a Inquisição, e o predominio que obtivera a politica de tolerancia deviam augmentar o despeito dos irreconciliaveis inimigos da gente hebrea. Todavia, esse despeito continuou por algum tempo a ser impotente, postoque as influencias da côrte parecesse haverem mudado. Novos actores entravam, de feito, na scena a desempenhar papeis importantes. D. Antonio de Athaide, depois conde de Castanheira, valido do moço rei, mancebo como elle e que fôra seu intimo consocio nos desvarios da puberdade[1], Luiz da Silveira, mais adiantado em annos, e que por accusações, talvez infundadas, de aconselhar mal o hereiro da corôa fôra desterrado por D. Manuel[2]; aquelles, em summa, que D. Ioão III mais estimava quando principe, e, sobretudo, os antigos officiaes da sua casa, foram chamados aos

[1] Faria e Sousa, Europa Port., T. 2, P. 4, c. 2, n. 12.
[2] Sousa, Annaes, P. 1, c. 4.

altos cargos do paço. Ao conde de Portalegre, D. João da Silva deu-se o officio de mordomo-mór e a D. Pedro Mascarenhas o de estribeiro-mór. Era natural rodeiar-se dos seus amigos o novo monarcha, e, moço, mostrar maior affeição aos moços que em vida de seu pae tinham pensado mais no futuro do que no presente, sacrificando a benevolencia do rei que era á do rei que havia de ser. Se, porém, na côrte occorriam as mudanças proprias do tempo e das circumstancias, os cargos que tocavam á administração do reino não mudaram. Os conselheiros e ministros de D. Manuel foram conservados no exercicio das suas funcções, sem exceptuar o conde de Villa-Nova e D. Alvaro da Costa, de quem D. João III se reputava aggravado. O escrivão da puridade, D. Antonio de Noronha, depois conde de Linhares, o secretario Antonio Carneiro, os vedores da fazenda, todos os chefes, em summa, dos diversos ramos de administração, de cujas luzes e experiencia D. Manuel, no seu ultimo testamento. recommendára ao filho se aproveitasse, continuaram a dirigir o leme do estado [1].

[1] Ibid., c. 5 e 6. — Castilho, Elog. de D. João III. — Trigoso, Memorias sobre os Escrivães da Puridade e sobre os Secretarios dos Reis, etc.

Os panegyristas e historiadores officiaes ou officiosos d'este rei attribuem o facto á alta capacidade do principe e á grandeza do seu animo. Seria mais simples e verdadeiro attribui-lo a necessidade inevitavel. Sem acreditarmos que D. João III fosse idiota, suppomo-lo uma intelligencia abaixo da mediocridade. Inhabil para governar por si proprio, tinha forçadamente de acceitar os ultimos conselhos paternos ; porque era impossivel que os seus validos, mancebos e homens inexperientes nos negocios e não afeitos ás pesadas e tediosas occupações do governo, podessem e soubessem encarregar-se d'ellas, n'uma monarchia que se estendia pelas quatro partes do mundo então conhecido, monarchia cujas relações internas e externas eram complicadissimas, como sabem todos os que conhecem, ainda superficialmente, a situação politica e economica de Portugal n'aquella epocha.

Conservados, assim, nos principaes cargos do governo os antigos ministros, o systema que prevalecera, não sem combate, nos conselhos de D. Manuel, relativamente aos christãos-novos, devia continuar predominando, ao menos por algum tempo, visto continuarem os mesmos homens na direcção dos negocios, e, por consequen-

cia, a mesma politica. N'esta parte, porém, como succederia em muitas outras materias de administração, as propensões irreflectidas do rei estavam em desharmonia com as opiniões mais maduras dos seus ministros. O odio de D. João III contra a raça hebrea era profundo. Sabia-se e dizia-se geralmente[1]. Tanto bastou para exacerbar no animo do povo, excitado pelo fanatismo, as antigas idéas de perseguição e de assassinio. Faziam-se conciliabulos contra os conversos, e excogitavam-se os meios de os exterminar[2]. Assustados pelos symptomas ameaçadores que principiavam a apparecer, os christãos-novos invocaram a protecção da auctoridade suprema. Suppostas as propensões d'elrei, não é de crer que elle desejasse reprimir essas manifestações populares, mas teve de ceder á opinião preponde-

[1] «Serenissimo Joanne,... nunc rege, regnum intrante... publicus rumor esset... Joannem juvenem istos novos christianos odio habere»: Symmicta Lusit., vol. 31, f. 7 v.—«quan diosos le fueron siempre desde su niñez los que tienen errores contra nuestra sancta fé»: Informe da Inquis. de Sevilha em 1531: G. 2, M. 1, N.º 17, no Arch. Nac.

[2] «post mortem regis Emmanuelis... pluries de illis omnibus occidendis, per totum regnum detestandas fecerunt conjurationes»: Symm. L., vol. 31, f. 8 v.

rante no conselho[1], e as supplicas das familias judaicas foram, emfim, escutadas. Todas as concessões obtidas durante o reinado de D. Manuel, successivamente confirmadas desde 1522 até 1524, continuaram a assegurar aos christãos-novos a protecção das leis e a possibilidade de não abandonarem a patria[2].

Todavia, esta continuação de bonança não podia durar. Nas monarchias absolutas, quando uma idéa fixa ou uma paixão violenta prepondera no animo do chefe do estado, é quasi impossivel que, mais tarde ou mais cedo, essa idéa ou essa paixão não venha a traduzir-se em factos. Mas, se á força immensa da vontade real se associa a opinião popular, o pensamento que predomina no espirito do principe e da maioria dos subditos, seja justo ou iniquo, assisado ou insensato, moral ou immoral, triumpha infallivelmente. Era o que succedia em Portugal n'aquella epocha. As classes inferiores detestavam os christãos-novos, como o proprio rei os detestava. Da

[1] «rationibus publicis et notoriis, quibus rex Emmanuel fuit motus, *de consilio suorum magnatorum* acquiescens,... eadem privilegia... confirmavit»: Ibid., f. 8.

[2] Chancellaria de D. João III, L. 1, f. 44 v., e L. 4, f. 86 e 87 v.

parte do povo havia, até certo ponto, como já n'outro logar advertimos, fundamentos para a malevolencia. A riqueza monetaria e, em grande parte, o commercio e a industria estavam nas mãos da gente hebrea, e esta não podia deixar de aproveitar-se frequentemente d'essa vantagem para se vingar dos seus inveterados inimigos, d'aquelles que haviam assassinado ferozmente milhares de irmãos seus. Era uma lucta muitas vezes occulta, mas permanente, e que de dia em dia se exarcerbava por novos aggravos. Dous sentimentos, um natural, outro facticio, contribuiam para levar ao ultimo auge o odio radicado das multidões, sobretudo da gentalha. Era o primeiro a inveja, vicio commum, em todos os tempos, dos menos abastados: era o segundo o fanatismo, aviventado pelas continuas incitações do clero, principalmente do clero regular. O fanatismo, de feito, aos olhos do vulgo sanctificava os impulsos da inveja ou, antes, disfarçava-os na intima consciencia dos invejosos, encobrindo-os sob o manto do zelo da religião. No rei não era assim. A ignorancia e as tendencias fradescas tornavam-no naturalmente fanatico, sem que para isso contribuissem nem a inveja, nem a memoria de antigos aggravos.

Mas o fanatismo não impedia que o filho de D. Manuel se désse á devassidão com mulheres[1]. É a differença que vai d'essa negra paixão á verdadeira piedade. Tractaram, portanto, de o casar, e foi escolhida para sua esposa D. Catharina, irman de Carlos v, o qual já n'esta conjunctura reinava em Castella. Effeituou se o consorcio, e procurou-se ao mesmo tempo estreitar mais os laços dos dous paizes, negoceiando o casamento de Carlos v com a infanta D. Isabel, irman do rei de Portugal. Chegou-se a ajustes definitivos, e contractou-se que o dote da infanta portuguesa fosse de noventa mil dobras ou mais de oitocentos mil cruzados. Faltavam recursos para completar a somma, e era preciso obte-los. Esta circumstancia, porventura acompanhada de algumas outras, fez com que se convocassem cortes em 1525, as quaes, devendo reunir-se em Thomar, vieram a celebrar-se em Torres-novas, por causa da peste. Os parlamentos portugueses tinham desde os fins do seculo xv perdido o seu valor real; eram mais de apparato e pura formalidade que de substancia. O essencial, que consistia em obter dinheiro, realisou-se; porque se votaram

[1] Sousa, Annaes, L. 2, c. 14.

cento e cincoenta mil cruzados de novos impostos, cobraveis em dous annos. Era o que urgia. Ás representações dos concelhos respondeu-se, em geral, com boas palavras, que só tiveram, em parte, effeito muito depois das cortes de 1535, em que se renovaram, pela maior parte, essas mesmas representações[1]. Foi n'esta assembléa que a má-vontade geral contra os christãos-novos pôde, emfim, manifestar-se pela primeira vez desde o seculo xv de um modo solemnemente significativo, mas dentro da estricta legalidade.

As cortes de Torres-novas são, sob dous aspectos, importantes para a historia da intolerancia e cuja mutua relação nos cumpre conhecer para avaliarmos bem os effeitos reaes d'essa mesma intolerancia, na qual os seus fautores vêem ou, pelo menos, fingem ver o unico meio efficaz de manter as doutrinas evangelicas e a severidade

[1] Hoje é difficil distinguir os capitulos das cortes de 1525 dos apresentados de novo em 1535, porque uns e outros e as respectivas respostas só foram publicados conjunctamente em 1538 com as leis que em virtude d'elles se promulgaram. Provavelmente em 1535 pouco mais se fez do que repetir o que estava dicto por parte dos povos em 1525. Sousa (Annaes, L. 3. c. 3) parece ter tido esta mesma opinião.

dos principios moraes. Ao passo que as tendencias do rei e do povo na epocha de D. João III pareciam fructo de uma grande exaltação religiosa, exaltação que o clero fomentava, o estado da moral publica era deploravel. Teremos occasião, mais de uma vez, de descobrir as ulceras que roíam então a sociedade; mas os capitulos de cortes relativos a esse objecto , quer se attribuam á assembléa de 1525, quer á de 1535, começam a habilitar-nos para avaliarmos os cos tumes d'aquelle tempo. Os vexames e abusos na administração da justiça practicavam-se em todas as instancias, desde as inferiores até as mais elevadas, e não só no foro secular, mas tambem no ecclesiastico[1]. O reino estava cheio de vadios que viviam opulentamente, sem se saber como[2]. O vicio do jogo predominava em todas as classes, com as suas fataes consequencias de roubos e de discordias e miserias domesticas[3]. O luxo era desenfreiado[4]. A corte andava atulhada de ociosos, e a casa real dava o exemplo da falta

[1] Cortes de 1525 e 1535 (Lisboa, 1539, in fol.), c. 1, 3 5, 7, 14, 16, 17, 20, 35, 37, 43, 50, etc.
[2] Ibid., c. 150.
[3] Ibid., c. 183.
[4] Ibid., c. 182.

de ordem e de economia[1]. Nos paços dos fidalgos via-se um sem numero de criados, bem superior ao que permittiam as rendas dos amos, de modo que faltavam os braços para o trabalho, subretudo para a agricultura[2]. Qualquer viagem d'elrei era um verdadeiro flagello para os povos por meio dos quaes transitava. A immensa comitiva de parasitas de todas as ordens e classes devorava a substancia dos proprietarios e lavradores. Mantimentos, cavalgaduras, carros, tudo era tomado, e os detensores ou não pagavam ou pagavam com escriptos de divida, divertindo-se os cortesãos, muitas vezes, em destruirem os fructos, as fazendas e as mattas[3]. Se, porém, no civil ia mal o reino, não ia melhor no ecclesiastico. Nem os bispos, nem os prelados das terras pertencentes ás ordens militares cumpriam com as suas obrigações. Do que se tractava era de comer os dizimos e rendas, e muitas vezes faltavam ao povo os officios divinos e os sacramentos. As visitas feitas pelos prelados não tinham por fim reformar os costumes ou prover ao culto, mas sim extorquir dinheiro. Um dos

[1] Ibid., c. 98, 99, 102.
[2] Ibid., c. 103.
[3] Ibid., c. 98 e 157.

grandes males do paiz eram os juizes apostolicos especiaes que se obtinham por via de escriptos de Roma e que avocavam a si causas, tanto do foro secular, como do ecclesiastico, constituindo-se, assim, frades e clerigos ignorantes em magistrados. O abuso dos interdictos era intoleravel. A ordem de Christo, emfim, que tinha o padroado de centenares de parochias, offerecia, na miseria e abandono das suas igrejas, pela falta de residencia dos pastores, um escandalo vergonhoso e deploravel[1].

No meio das queixas contra este estado economico, moral e religioso do reino, os procuradores dos concelhos não se esqueciam de exprimir a má vontade dos povos contra a raça hebrea. Queixavam-se dos christão-novos, que, tomando a si as rendas das grandes propriedades, monopolisavam os cereaes para os fazerem subir a preços excessivos nos annos escaços; mas confessavam, ao mesmo tempo, que os rendeiros christão-velhos não eram, n'esta parte, menos ávidos do que elles[2]. Onde, porém, o odio e a desconfiança entre as duas raças se manifesta

[1] Ibid., c. 161, 162, 163, 194.
[2] Ibid., c. 136.

com mais evidencia é nos capitulos relativos ao exercicio da medicina. As apprehensões do povo, n'esta parte, eram terriveis. Pediam que se mandasse estudar aquella sciencia a mancebos de origem não-hebrea, visto que os medicos eram, em geral, christãos-novos. Do mesmo modo pretendiam que a profissão de boticario fosse prohibida a estes, ordenando-se, além d'isso, que as receitas se escrevessem em vulgar e não em latim, conforme se usava. Era opinião geral que os medicos e boticarios se mancommunavam para envenenarem os christãos-velhos, que publicamente accusavam de serem inimigos seus. Os procuradores citavam em abono d'essa crença um facto de que corria voz e fama. Certo medico de Campo-maior, que fora colhido em Hespanha e queimado como judeu pelos inquisidores de Llerena, tinha confessado nos tractos haver morto diversas pessoas de Campo-maior com peçonha dada em certas bebidas. Affirmavam, além d'isso, ser cousa notoria que os boticarios lançavam nos remedios internos tudo quanto os medicos ordenavam, sem lhes importar se esses mixtos correspondiam ás indicações pharmaceuticas [1]. Se

[1] Ibid., c. 172, 176, 177.

esta voz que corria era um invento dos motores da perseguição, cumpre confessar que o odio lhes inspirava um arbitrio tremendo para levar ao ultimo auge a excitação dos animos pelo temor de morte sempre imminente e incerta. Entretanto as horriveis suspeitas do povo não eram inteiramente desarrazoadas. Nada mais natural do que estas vinganças dos filhos, parentes e amigos de tantas victimas que o fanatismo havia sacrificado e que se viam obrigados a soffrer diariamente injurias e calumnias, sem poderem repelli-las, desfavorecidos, como eram em toda a parte, pela opinião publica.

O conselho real parece ter dado pequena importancia a estas representações; porque as respostas a ellas foram pouco conformes com os desejos dos procuradores das cortes. Mas entre o procedimento official do governo e o sentir particular do rei existia o desaccordo. Aproveitando as propensões do seu animo, os fautores da perseguição incitavam constantemente o monarcha a estabelecer nos seus estados o mesmo tribunal da fé que fazia chammejar as fogueiras do martyrio no resto da Peninsula. Bispos e outros prelados (porventura, aquelles mesmos cuja cubiça e desleixo nas cousas de religião os de-

legados do povo denunciavam publicamente em cortes), individuos que se diziam tementes a Deus, prégadores e confessores que abusavam das revelações ou, antes, delações feitas no tribunal da penitencia; emfim, quantos sectarios da intolerancia havia, quantos tinham que exercer vinganças contra alguns christãos-novos e que podiam fazer-se ouvir, apresentavam a elrei provas, boas ou más, da impiedade dos conversos e das suas familias. Tiravam-se, para isso, inquéritos pelas auctoridades ecclesiasticas e indicavam-se processos civis em que elles appareciam culpados de judaisarem [1]. Estas provas destruiu-as ou occultou-as o tempo, e, por isso,

[1] «Foi S. A. de *muitos annos* a esta parte *per muitas vezes* enformado e assy lhe foi noteficado por pregadores e *confessores*, homẽes vertuosos dignos de muita fee e assim per prelados... que os christãos-novos judaizavam... o que tambem se soube... por alguns feitos... e pera disso ser mais certificado quiz ver... algumas inquirições tiradas pelos ordinarios» : Apontamentos para as Instrucções ao embaixador em Roma: G. 2 M. 2, N.º 35.—Estes apontamentos sem data são de 1533, porque se referem á conversão dos judeus como effeituada havia 35 annos. As delações feitas a elrei *muitos annos antes* deviam, pois, coincidir com os primeiros do seu reinado.

é impossivel aprecia-las. Entretanto, se não restam esses fundamentos de accusações officiosas, subsiste ainda um documento importante que tende a invalida-las, ou, pelo menos, a enfraquece-las. Não satisfeito, acaso, das revelações que lhe faziam, dos factos que lhe apresentavam, el-rei mandou proceder, em 1524, a averiguações se' retas sobre o modo de viver dos christãos-novos de Lisboa, onde devia existir o principal fóco do judaismo. Jorge Themudo, a quem vocal-mente encarregara em Monte-mór d'esta delicada commissão, communicava-lhe em 13 de julho d'esse anno o que apurara das informações dos parochos de varias freguezias, com quem tractara o assumpto sob o sigillo da confissão. Resultava d'essas informações que os christãos-novos deixavam de assistir aos officios divinos nos domingos e dias festivos; que não se enterravam nas igrejas parochiaes, mas sim nos adros de alguns conventos ou nos claustros d'elles, em sepulturas profundas ou em terra virgem; que, moribundos, não tomavam nem pediam a extrema-uncção; que, nos testamentos, não mandavam dizer missas por suas almas ou, se algumas se diziam, eram raramente, não ordenando nunca trintarios, nem suffragios ao oitavo dia do obito

nem anniversarios [1]; que havia suspeitas de guardarem os sabbados e paschoas antigas; que se confessavam durante a quaresma, commungando na quinta-feira sancta ou em dia de paschoa; que na doença se confessavam, e uns tomavam o viatico e outros não, dizendo que não podiam, ou não o mandando buscar; que exerciam actos de caridade entre si, porém não para com os christãos-velhos; que, em tempos de peste, enterravam cuidadosamente os mortos, sem distincção de raça; que se desposavam á porta da igreja e baptisavam seus filhos, guardando á risca todos os ritos e solemnidades do estylo. Taes eram os factos que caracterisavam os habitos religiosos dos christãos-novos, conforme o testemunho do clero curado, que, apesar d'isso, propunha o estabelecimento da Inquisição, como meio de verificar melhor qual era a verdadeira crença da gente hebrea [2].

Que apparece n'esta delação dos pastores ácerca

[1] Sobre estes suffragios do oitavo dia e do fim do anno e sobre os trintarios vejam-se as antigas constituições dos bispados do reino, e J. P. Rideiro (Reflex. Histor.. P. 1. N.º 12) e o Elucidario de Viterbo, Supplem. v. *Trintairo*.

[2] Carta do Dr. Jorge Themudo a D. João III: G. 2, M. 2, N.º 60, no Arch. Nac.

das suas ovelhas, delação feita a um espia sob o sigillo do sacramento da penitencia, que possa indicar da parte dos christãos-novos apego ao judaismo? Apenas a *suspeita* de que guardavam o sabbado e paschoas antigas. Quando muito, os outros factos menos conformes com os preceitos do catholicismo podiam ser indicio de tibieza na fé, mas se elles faltavam aos officios divinos, circumstancia difficil de provar n'uma cidade populosa e cheia de templos, e se isso os caracterisava como judeus, o que seriam aquelles prelados e parochos que, segundo o testemunho dos procuradores dos povos, devoravam as avultadas rendas ecclesiasticas, deixando os fieis sem missa e sem sacramentos? Acontecia fallecerem muitos conversos sem os ultimos auxilios, mas, acaso, seria raro o successo entre os christãos-velhos [1], e não se dariam então mil circumstancias que

[1] Era tão frequente como hoje. Eis o que a tal respeito respondeu Fr. Francisco da Conceição, consultado sobre este e outros objectos pelos padres do concilio de Trento, desejosos de se informarem do estado da religião de Portugal. «Multi vel sine hoc sacramento (unctione) discedunt, vel tunc suscipiunt quum vix jam sentiant, quod nemo audet eis (est enim extremum, ut putant, mortis nuncium) persuadere»: (Symmicta Lusit., vol. 2.º, f. 186). O mesmo motivo que se dava para os

ainda se dão hoje para assim acontecer frequentes vezes entre familias grandemente catholicas, sem que por isso as suspeitem de impiedade e muito menos ao enfermo, que, de ordinario, ignora a vizinhança da morte? A accusação de enterrarem os cadaveres em covas profundas ou em terra virgem e de sepultarem cuidadosamente e sem distincção os mortos de peste é irrisoria. Não o é menos a de beneficiarem os individuos da propria raça com exclusão dos que pertenciam á dos seus assassinos e perseguidores. Duas cousas, porém, havia no procedimento dos christãos-novos que deviam escandalisar altamente o clero de Lisboa e ser para elle prova de irreligião. Era não curarem de suffragios prolongados e, nem sequer, de deixar, ás vezes, esmolas para poucas missas. Aos bons dos parochos consultados por Jorge Themudo parecia grave impiedade escolherem os christãos-novos para jazigo os adros, as igrejas e os claustros das corporações monasticas, em detrimento dos interesses da respectiva parochia. Como não haviam elles de ver n'este facto vehementes indicios de judaismo?

christãos-velhos morrerem sem extrema-uncção, não se daria para morrerem sem ella os conversos?

Sectarios occultos da lei de Moysés ou sinceramente christãos, os conversos, segundo se vê d'estas ultimas arguições, procediam de modo sensato, negando-se a saciar a cubiça sacerdotal e não querendo malbaratar os proprios haveres com suffragios, que, pelas circumstancias de que eram acompanhados, se convertiam em superstição escandalosa. Eis como um frade português, respeitado em Italia e, até, fautor da Inquisição, pintava, poucos annos depois, aos padres do concilio de Trento esses officios e preces pelos mortos: «O trintario — dizia elle — vem a ser trinta missas de S. Gregorio e de S. Amador. Os que as dizem dormem e comem na igreja durante os trinta dias e em cada um d'elles celebram o officio de certa festividade, com determinado numero de velas accesas, cousa, na verdade, altamente supersticiosa e não exempta da mancha de cubiça, pois que por isso se paga a somma de quasi oito ducados. Outras missas ha que mais quadram á superstição do que á verdadeira piedade [1].» Os conversos davam, portanto, documento de judaismo evitando cousas que os theologos re-

[1] Fr. F. a Conceptione, Annotatiunculae in Abusus etc. : Symmicta Lusit. (vol. 2, f. 183 v.).

putavam supersticiosas e eivadas de simonía! Quando os espias secretos do proprio rei não achavam senão as culpas que resultam da carta de Themudo, que se ha-de crer d'esses processos, inquéritos e revelações mysteriosas, que os interessados no estabelecimento da Inquisição buscavam e offereciam com tanto ardor? Além d'isso, a boa rasão está indicando o que devemos suppôr ácerca dos sacrilegios e de outras offensas publicas á religião que veremos attribuidas aos christãos-novos. Estamos persuadidos de que, ao menos em grande numero d'estes, a conversão era fingida; nem humanamente podia ser de outro modo, tendo a violencia feito as vezes da persuação. Mas, quanto mais aferrados se conservassem á lei de Moysés, com maior pontualidade deviam guardar as formulas exteriores do catholicismo. Rodeiados de inimigos implacaveis, alvo de mil inveja pela sua riqueza, naturalmente timidos e dissimulados, o seu interesse, as propensões ingenitas da sua raça, tudo os induzia a manifestarem grande respeito pela religião dominante e a serem pontuaes nas formulas do culto. Era o que a intolerancia mais exaltada tinha direito de exigir d'elles. Nunca o polytheismo exigira outra cousa dos christãos primitivos

na epocha dos martyres. D'aqui ávante a perseguição tornava-se o mais barbaro, o mais atroz dos crimes.

Os meneios subterraneos do fanatismo de uns e da hypocrisia de outros coincidiam com as successivas revalidações dos privilegios e garantias de segurança dados aos conversos por D. Manuel. Essas confirmações officiaes da antiga protecção não faziam, porém, desanimar os fautores da Inquisição. Como acabamos de ver da commissão dada a Jorge Themudo, o proprio rei tractava de achar razões ou pretextos para abandonar a politica de seu pae. Um facto estrondoso, cujas particularidades ficaram involvidas no mysterio e que veio n'esta conjunctura augmentar a inimizade geral contra a raça proscripta, confirma a idéa de que, fossem quaes fossem as opiniões dos seus ministros, o rei estava resolvido a fazer triumphar os designios da intolerancia.

Andava n'aquella epocha na côrte um christão-novo, natural de Borba, chamado Henrique Nunes, a quem elrei deu, depois, o appellido de Firme-Fé [1]. Este appellido significativo indicava um

[1] Consta que esta alcunha lhe fôra posta por elrei do inquerito mandado fazer pelos inquisidores de Llere-

converso sincero, ao menos apparentemente, cuja exaltação, verdadeira ou fingida, pelas doutrinas que abraçara o monarcha suppunha profunda. Nunes tinha andado em Castella, onde, talvez, se convertera e onde fora criado do celebre inquisidor Lucero [1]. O odio contra os seus antigos co-religionarios, o qual transluz da correspondencia que tinha com D. João III, mostra-nos que as suas opiniões andavam, n'essa parte, aferidas pelas do amo a quem servira, e é altamente crivel que, em tudo o que tocava á questão dos christãos-novos, fossem as idéas do converso de Borba analogas ás de Lucero. Para podermos, pois, ajuizar do sentir intimo do servidor obscuro resta-nos um meio unico: é conhecer o patrono. Diogo Rodrigues Lucero, primeiro inquisidor de Cordova, era homem de indole dura e sanguinaria e, ao mesmo tempo, de curta intelligencia. Pedro Martyr de Angleria, escriptor contempora-

na em fevereiro de 1525 ácerca da morte de Henrique Nunes. D'este inquerito e dos documentos a elle annexos (G. 2, M. 1, N.º 36, no Arch. Nac.) nos havemos principalmente de servir n'esta parte do nosso trabalho. Pelo mister que Firme-fé exercia, seria imprudencia dar-lhe logo este titulo, ao menos publicamente.

[1] Acenheiro, Chronic., p. 350.

neo e conselheiro do Conselho das Indias, não o designava, em cartas particulares, senão pela alcunha de *Tenebrero*. Ácerca dos conversos, o terrivel inquisidor resumia todas as suas doutrinas n'um simples proloquio: «*Dá-mo judeu, dar-to-hei queimado.*» Todos os presos que não podia condemnar á morte por outro modo declarava-os confitentes diminutos, isto é, como tendo occultado na confissão parte dos seus delictos e, portanto, como contumazes. D'aqui resultaram as confissões mais extravagantes. Aos tractos materiaes que os algozes davam ás victimas correspondiam os que ellas davam ao proprio espirito para inventarem absurdos que confessassem. Os peccados de feitiçaria associavam-se aos de judaismo. Viagens aereas nas azas dos demonios, bodes volantes, phantasmas, ubiquidade dos bruxos; tudo appareceu, tudo se demonstrou. Meia Hespanha estava involvida n'esta conspiração infernal. Lucero tripudiava: as prisões atulhavam-se. Emfim, as violencias foram taes, que houve uma reacção moral. O bispo, o cabido de Cordova e a principal nobreza exigiram a demissão de Lucero. Recusou-se o inquisidor-mór, e Lucero declarou judeus todos os que d'elle se haviam queixado. Appellaram para Philippe I, que começara

a reinar. O poder civil interveio então n'este negocio, e o inquisidor-mór Deza foi privado da auctoridade e substituido pelo bispo de Catanea, que depôs o feroz Tenebrero e os seus collegas. A morte do rei, occorrida pouco depois, suspendeu os effeitos d'estas providencias. Deza tornou a exercer as suas funcções. Seguiram-se revoltas formaes em Cordova. A lucta durou até o tempo do cardeal Cisneros, que, nomeado inquisidor geral, creou uma juncta que, examinasse os processos julgados já. Achou-se que todas as accusações eram falsas; mas Lucero, retido n'um carcere em Burgos, foi apenas demittido, porque se mostron que na matança d'aquelles innocentes guardara as fo.mulas inquisitoriaes. Durante o exame d'este horrivel negocio, Pedro Martyr escrevia ao conde de Tendilla: «Como poderia a cabeça d'este novo Thersites (Lucero) expiar por si só os crimes que desgraçaram tantos Heitores?» Antes d'isso, n'uma carta dirigida ao secretario de Fernando v, Miguel Perez d'Almazan, dizia o cavalheiro Gonçalo de Ayora: «Fiam-se no que toca á Inquisição no arcebispo de Sevilha (Deza), em Lucero e em João de Lafuente, que deshonraram estas provincias, e cujos agentes não respeitavam, de ordinario, nem Deus, nem a justiça,

matando, roubando, e violando donzellas e mulheres casadas com inaudito escandalo[1]!» Tal era a eschola que cursara Henrique Nunes, esse homem que apparecera, como fatal meteoro, na corte de D. João III.

Se é verdade, como diz um chronista contemporaneo, que elrei mandara vir das Canarias aquelle individuo quando tractava de estabelecer a Inquisição em Portugal[2], segue-se que Nunes, apesar da sua condição obscura, adquirira celebridade no serviço do inquisidor hespanhol, isto é, que pertencia a esse grupo de agentes cujo procedimento odioso Ayora descrevia ao secretario Almazan. De outro modo, como saberia D. João III que nas Canarias havia um desconhecido cujos serviços podiam ser uteis ao estabelecimento da Inquisição? Das palavras do chronista se deduz, egualmente, que o rei no momento em que assignava as confirmações das graças e immunidades concedidas á gente hebrea ia excogitando os meios de falseiar a palavra

1 Llorente, Hist. de l'Inquisit., T. 1. p. 354, 345 e seg. —Discussion del Proyecto sobre el Tribunal de la Inquisicion (Cadiz, 1813), p. 18, 19, 346, 406 e segg.

2 Acenheiro, l. cit.

real[1] Effectivamente, se dermos credito ás cartas dirigidas por Firme-fé a D. João III, este, não só lhe pedira que exposesse por escripto os seus alvitres para se combater o judaismo, mas tambem lhe ordenara que, associando-se com os outros christãos-novos, fosse, como irmão em crença, introduzir-se no seio das familias suspeitas e practicasse tudo quanto julgasse opportuno para conhecer o estado das opiniões religiosas dos seus antigos co-religionarios. Este mister infame era o que ainda exercitava o antigo creado de Lucero quando escrevia a elrei a sua ultima carta[2]. Depois de haver devassado o interior das familias hebreas em Santarem e em Lisboa, e, talvez por outros logares, Nunes seguiu a corte para Evora, ultimo theatro das suas façanhas. D'a-

[1] «o dito rei queria fazer Inquisição em Portugal, e por esta causa o mãodara chamar»: Acenheiro, l. cit.

[2] «V. A. me mandô que escreviesse nesta parte mi parecer»: Carta 1.ª do Appenso ao Inquerito, na G. 2, M. 1, N.º 36, no Arch. Nac.—«S. A. deve ser acordado que en la segunda audiencia quando me mandô a Santarem me mandô S. A. que me metiesse con ellos e comiesse e beviesse e lo que mas se offereciesse para que S. A. por mi fuesse enformado de la verdad, por lo qual mandado oyo e suffro e callo hasta que S. A. sea servido, etc.» Ibid., carta 2.ª

qui, ou porque tardassem os resultados dos seus ignobeis trabalhos [1] ou porque, na prosecução do mister de espia, tivesse de seguir alguma das suas victimas, Firme-fé partira para Olivença. Ahi ou em Evora, os trahidos judeus descobriram que elle era um espia. Provavelmente, o temor da vingança obrigou-o a passar a fronteira e a dirigir-se a Badajoz. Não a evitou, porém. Seguiram-no de perto dous christãos-novos do Alemtejo: e alcançaram-no no logar de Valverde, no termo de Badajoz, e alli o mataram a golpes de lança e d'espada [2]. Se crimes taes como o assassinio premeditado podessem merecer desculpa, este mereceria-a por certo. Descobertos, os matadores foram processados, e facil é de suppôr se achariam piedade no animo irritado d'elrei. Eram dois clerigos de ordens-menores, Diogo Vaz de Olivença e André Dias de Vianna; mas recusou-se-lhes o seu fôro ecclesiastico. Depois de receberem tractos de polé para descobrirem alguns cumplices, foram condemnados a deceparem-se-lhes as mãos e a serem enforcados, levando-os a rastos até o logar do supplicio. Eram

[1] Acenheiro, l. cit.

[2] Inquerito, na G. 2, M., 1, N.º 36.—Acenheiro, l. cit.

essas as penas impostas pelas leis do reino aos assassinos comprados[1]; mas os compradores, a quem, aliás, caberia a mesma pena, não existiam, porque ninguem mais foi punido. O moço monarcha ia-se assim afazendo ás atrocidades futuras da Inquisição, e o castigo exaggerado dos dous réus era um verdadeiro tyrocinio[2]. Se o processo, porém, nada provara contra os christãos-novos em geral, o odio do fanatismo encarregou-se de completa-lo por esta parte. Correu voz de que os matadores de Firme-fé haviam recebido ouro dos outros christãos-novos para perpetrarem o delicto. Todavia, esta accusação não tinha cruzado os umbraes do tribunal que julgara os delinquentes, onde teria legitimado o excesso do castigo, se, porventura, se houvera demonstrado ser verdadeira[3]. Entretanto, o discipulo de Lucero, o espia de seus irmãos, foi immediatamente sanctificado pela hypocrisia. Espalharam que, ao encontrar-se o cadaver, se lhe achara mettido no seio um papel em que esta-

[1] Orden. Manuel., L. 5, tit. 10, § 2.

[2] Inquerit., l. cit.—Acenheiro, l. cit.

[3] «Oyó dezir este testigo que otros christianos nuevos de Portugal lo mandaron matar e le dieron muchos dineros a los que lo mataron»: Inquerito, l. cit.

vam desenhados os trinta dinheiros por que Judas vendera seu mestre, e escriptas ao pé as seguintes palavras propheticas: «*Jesu-Christo, lembra-te de minha alma, que por tua fé me matam*[1].» Começaram a chover os milagres. Pouco faltou para que a terra da sepultura em que o martyr fora enterrado expulsasse de todo d'aquelles contornos as febres intermittentes. Qualquer punhado d'essa terra excedia facilmente em virtude os mais heroicos recursos da medicina; e não escaceiaram as testemunhas de tão extraordinarias maravilhas[2].

Valendo-se dos ignobeis meios que temos visto, D. João III pôde obter a certeza d'aquillo que a simples razão bastava para lhe indicar sem tantos esforços. Das delações de Firme-fé constava que muitas d'essas familias, constrangidas brutalmente a receberem o baptismo, conservavam no fundo do coração a crença de seus maiores. Mas a necessidade de recorrer ao que ha mais abjecto e

[1] Acenheiro, l. cit. Nem no inquerito mandado fazer pelos inquisidores, nem no instrumento das cartas achadas no vestido do morto, instrumento dado pela auctoridade civil de Badajoz, apparece o menor vestigio d'este conto.

[2] Inquerito, l. cit.—Acenheiro, l. cit.

repugnante entre as villanias humanas, a delação vinda dos labios que deram o osculo de amigo, está provando que, nos actos externos, a raça hebrea não subministrava pretextos á intolerancia. Das tres cartas ou memorias que nos restaram do antigo criado de Lucero para elrei a primeira continha varios alvitres para se combaterem as crenças mosaicas entre os hebreus portugueses por modo mais ou menos indirecto: na segunda achava-se a lista dos individuos a quem Henrique Nunes soubera arrancar o segredo da sua crença pelas illusões da amizade e, com essa denuncia, as provas das accusações que fazia: na terceira o espia enumerava os indicios externos, pelos quaes se poderia conhecer o judaismo occulto dos pseudo-christãos. Não ha, porem, entre tantos indicios, um unico facto que, positiva e directamente, prove o aferro d'elles á religião judaica: tudo são indicações negativas, algumas altamente ridiculas; isto é, analogas ás que se tinham obtido em Lisboa por intervenção de Themudo. Era o não usarem nas manilhas, pulseiras e outros adornos de prata ou de ouro, imagens de sanctos, cruzes, vieiras ou bordões de Sanctiago; era não levarem livros de resa á igreja, nem usarem de rosarios; era faltarem

frequentemente aos officios divinos; era não irem a procissões e romarias, nem mandarem dizer missas e trintarios; era não darem esmola quando se lhes pedia por Deus ou por Sancta Maria; era, emfim, sepultarem os mortos separadamente, cada cadaver em sua sepultura, contra o costume geral de servir o mesmo jazigo para os parentes conjunctos por sangue ou por affinidade[1]. N'isto consistiam os motivos para a fundação de um tribunal destinado a cobrir de fogueiras e de lucto o paiz. O discipulo de Lucero, inspirado por entranhavel malevolencia contra os seus antigos co-religionarios, espiando com dissimulação infernal e incansavel actividade o proceder d'elles por diversas partes do reino, nada mais pudera obter. Não será este facto mais uma razão para crermos que esses sacrilegios, esses insultos aos objectos do culto catholico, que temos visto e que ainda veremos attribuirem-se-lhes, não passavam de torpes calumnias ou eram praticados pelos proprios accusadores para suscitarem escandalos que irritassem cada vez mais os animos? As mesmas observações de Henrique Nunes, postoque, em parte, ridiculas, não seriam exaggeradas? O

[1] Inquerito, l. cit.—Appenso, Carta 3.ª

rancor que transsuda por entre as formulas piedosas das suas cartas ao rei deve fazer-nos hesitar ácerca da sinceridade de Firme-fé. Esse rancor era tão cego, que attribuia á indole e ás tradições da raça a que elle proprio pertencia todas as tendencias vis e perversas, recordando a D. João III os testemunhos da Biblia contra os judeus. Não só o abuso que os christão-novos opulentos faziam das riquezas sanctificava os odios populares, mas, ainda, a inveja que os menos abastados lhes tinham era legitima aos olhos do devoto espia[1]. Implacavel na perseguição, elle confessava que um dos primeiros pseudo-christãos que denunciara a elrei, logo que, chegando a Portugal, alcançara falar-lhe, fora um irmão seu, que, mandado arrebatar de Portugal por elle n'outro tempo, para o educar na verdadeira crença, logo que pudera fugir-lhe voltara a Lisboa e ahi seguira a occultas a religião de Moysés[2]. O fanatismo (talvez, antes, a hypocrisia), levado

[1] Ibid., Carta 1.ª

[2] «en la primera audiencia que me hizo mercêd de me oyr me quexê deste mi hermano... que lo habia mandado hurtar de acá para Castilla... por lo hazer catholico, como lo tenia hecho, e vino a Lisbona a hazerse judio como los otros»: Ibid., Carta 2.ª

a este grau de hediondez, não só seria capaz de envenenar as acções mais simples e innocentes, mas, até, de inventar delictos.

Á vista das diligencias que o rei fazia para achar pretextos ou motivos de perseguir a porção mais rica, mais activa e mais industriosa dos seus subditos, o estabelecimento da Inquisição n'uma epocha pouco distante era inevitavel, sobre tudo coincidindo os desejos do principe com as preoccupações populares e com os esforços de uma parte do clero. Durante o periodo decorrido de 1525 a 1530, a questão dos conversos, questão que agitava vivamente os animos, tomara cada vez maior vulto, e cada vez os presagios do futuro eram para elles mais tristes. No incendio, que se dilatava rapidamente, como que se havia lançado novo alimento, porque as accusações directas e individuadas e as vozes, mais ou menos vagas, de sacrilegios e de insultos á crença dominante practicados pelos christãos-novos corriam, multiplicavam-se e engrandeciam-se, até se excitar o povo a fazer publicas demonstrações do seu odio, ao passo que o favor da auctoridade progressivamente se tornava mais tibio. Effectivamente, um poderoso elemento de perseguição viera associar-se aos que já existiam.

D. Catharina, a nova rainha de Portugal, neta de Fernando o catholico, trazia para a patria adoptiva as idéas e preoccupações da corte de Castella contra os christãos-novos, e tinha-se acostumado desde a infancia a considerar a Inquisição como um tribunal indispensavel para a manutenção da fé. O favor da rainha e a sua influencia no animo do marido, já tão propenso á intolerancia, como temos visto, redobravam o ardor dos adversarios da gente hebrea. Varios dominicanos de Castella vinham n'esta conjunctura ajudar os seus confrades e os prelados que pertenciam á mesma parcialidade a apressar a hora em que fossem amplamente vingadas as cinzas dos dous chefes dos tumultos de 1506[1]. Apesar, porem, de assustados com estes meneios, que, ao menos em parte, não podiam ignorar, os christãos-novos esperavam afastar a tempestade, confiados nas exempções, immunidades e privilegios que D. Ma-

[1] «apud dictum serenissimum regem etiam medio quamplurium dicti regni praelatorum, et, quod peius est, fratrum dicti ordinis (praedicatorum) hispanorum, quibus etiam totius Castellae, et praesertim serenissimae reginae hodiè viventis inordinatus favor non defuit, insteterunt»: Memoriale Christianor. novor.: Symm. Lusit., vol. 31, f. 12.

nuel lhes concedera, que o actual monarcha lhes revalidara, e que não podiam ser quebrados, antes de 1534, sem a mais insigne má fé[1].

Entretanto, as provas e argumentos destinados a demonstrar a necessidade de proceder severamente contra os occultos inimigos da religião colligiam-se activamente. Os inquisidores de Llerena, que em 1525 tinham mandado fazer um inquérito sobre a morte de Henrique Nunes, inquérito no qual as testemunhas declaravam *ter ouvido dizer* que os assassinos haviam sido pagos pelos christão-novos para commetterem o crime, remetteram, em 1527, a elrei o transumpto authentico d'esse processo, a que vinham appensas copias, egualmente authenticas, das cartas ou memorias que Firme-fé lhe dirigira a elle. O portador d'estes documentos, que deviam servir para se impetrar depois a Inquisição, era o celebre Pedro Margalho, professor da universidade de Salamanca, escolhido por mestre do infante D. Affonso e que veio a ser vice-reitor da universidade de Lisboa. Porventura, estes documen-

[1] «eadem privilegia...: prout ejus pater concesserat... purè et resolutè confirmavit... quo multo magis et magis dicti novi christiani a dictis regnis non recesserunt.» Ibid., f. 11.

tos eram preparados de accordo com o proprio rei [1]. A imprudencia de alguns refugiados castelhanos vinha por aquelle mesmo tempo aggravar a situação dos christãos-novos portugueses. Per-

[1] O Inquerito e seus Appensos, que se acham na G. 1, M. 2, N.º 36, no Arch. Nac.. postoque authenticos, offerecem duvidas quanto á exacção dos factos que n'elles se contém. A primeira singularidade é terem-se achado na algibeira do morto as cartas que dirigira a elrei, o que, até certo ponto, se explica, suppondo que fossem as minutas d'ellas, mas que, aliás, eram papeis que, por interesse proprio, elle devera ter anniquilado. A segunda singularidade é que os assassinos não examinassem o cadaver e não lh'as tirassem, ignorando, como necessariamente ignoravam, se já elrei as havia recebido. Não poderia D. João III ter empregado a corrupção para fazer ajunctar ao auto do corpo de delicto as cartas que estavam em seu poder, para depois obter d'ellas transumpto authentico? Seja como for; nas costas d'aquelle documento ha duas notas, cada uma de diversa letra, mas ambas da epocha, nas quaes se lê o seguinte: «Apontamentos que deu elrei, que lhe trouxe de Castella mestre Margalho, que foram achados a Anrique Nunes Firme-fé quando o mataram: em Coimbra o primeiro dia de outubro de 1527.» — «D'esta cota se infere que este traslado mandou elrei a Roma quando começou de pedir ao papa Clemente VII a Inquisição.» — Ácerca de mestre Margalho veja-se Leitão Ferreira, Memorias Chronolog. da Universid., § 1020, 1024 e segg.

seguidos pelo inquisidor de Badajoz, esses conversos tinham procurado asylo em Campo maior. D'aqui, tendo reunido gente armada, voltaram áquella povoação e, libertando uma mulher já inhibida pela Inquisição de saír da cidade, poseram ao mesmo tempo em salvo as alfaias e outros objectos que não tinham podido trazer comsigo na occasião da fuga. Selaya, o inquisidor de Badajoz, irritado com este procedimento, escreveu directamente a elrei, exigindo a extradição dos criminosos e invocando os antigos tractados entre os dous paizes. O facto fizera ruido, e os inquisidores de Llerena sustentaram a pretensão do seu delegado, exigindo tambem a extradição, ao que ajunctaram reclamações directas de Carlos v. Ignoramos o desfecho do negocio; mas, attentas as tendencias da corte, o mais crivel é que os foragidos fossem sacrificados [1].

A carta de Selaya a D. João III é um monumento curioso; porque, melhor, talvez, que nenhum, pinta ao vivo as idéas dos inquisidores d'aquella epocha. Não temos motivos para reputar Selaya um hypocrita, e por isso devemos sup-

[1] Doc. orig. de março e maio de 1528, na G. 2, M. 1, N.º 46 e G. 20, M. 7, N.os 14, 35 e 36, no Arch. Nac.

po-lo fanatico sincero. Depois de narrar como a sua auctoridade fôra vilipendiada e de pedir desaggravo, o inquisidor de Badajoz entra em considerações geraes sobre o dever que tinha o rei de Portugal de perseguir os pseudo-christãos, imitando o exemplo de Castella. Fazendo-se cargo do facto da conversão violenta, que os judeus invocavam em seu abono para continuarem a seguir as antigas crenças, Selaya declarava esta rasão futil; primeiramente, porque não se podia dizer violentado quem, embora á força, tinha recebido um beneficio tamanho como era o do baptismo; segundariamente, porque essa violencia não fora absoluta, mas só condicional, visto que aos conversos ficara sempre livre o alvedrio de se deixarem matar antes de acceitarem o baptismo, imitando a fortaleza dos Macchabeus. A estes absurdos o inquisidor accrescentava outros ainda mais singulares. Relatava como dous ou tres annos antes apparecera em Portugal um judeu do oriente, que annunciava a proxima vinda do Messias, a liberdade dos israelitas e a restauração do reino de Judá. Asseverava que este homem astuto, não só retivera no erro os que n'elle se conservavam, mas tambem reduzira outra vez ao judaismo innumeraveis christãos-novos,

assim de Portugal como de Castella. D'este facto concluia Selaya que, ainda admittindo a legitimidade da religião de Moysés, esse homem e os seus sectarios eram herejes em relação ao judaismo, visto que davam novas interpretações ao Velha Testamento, contra a opinião dos karaitas, unica seita orthodoxa, que entendia a Biblia ao pé da letra. O bom do inquisidor, nos termos d'este dilemma, via sempre a necessidade de perseguir os judeus. Para elle era indifferente queimá-los em nome da orthodoxia judaica ou em nome da orthodoxia christan. Em ambos os casos o resultado era o exterminio [1].

Ao passo que occorriam estes successos, em que apparecia a influencia da Inquisição castelhana, verificavam-se outros factos inteiramente domesticos, que tendiam aos mesmos fins. Nas povoações onde a gente hebrea constituia a parte mais importante e opulenta do logar era onde mais ameaçador se manifestava o espirito de perseguição. Pelas scenas que n'aquella epocha se passavam por alguns districtos se póde fazer idéa do que succederia geralmente. Uma imagem

[1] Carta do Dr. Selaya, março de 1528, G. 2, M. 1. N.º 46.

da Virgem, venerada em Gouveia e com a qual, segundo parece, o povo tinha particular devoção, appareceu indignamente ultrajada[1]. A devassa que se tirou ácerca d'aquelle acto sacrilego deu o resultado que o leitor facilmente prevê. Esse escandalo fora obra dos christãos-novos. Acharam-se tres culpados, dous dos quaes, sendo presos, foram remettidos para a corte. Não tardou a correr voz de que estavam para ser absolvidos e postos em liberdade. Dizia-se então geralmente que os conversos haviam constituido uma vasta associação para mutuamente se ajudarem com os immensos recursos que lhes davam as riquezas de uns, a illustração de outros, a astucia de muitos, e o temor vigilante de todos. Ao mesmo tempo accusava-se a magistratura de corrupção, para que nunca passassem por innocentes os réus absolvidos depois de um processo ordinario por crimes contra a igreja. Esta opinião commum agitava os animos em Gouveia, e os juizes municipaes dirigiram ao rei uma carta em que exprimiam as violentas suspeitas que o povo concebera ou, antes, que lhe tinham feito conceber

[1] O desacato consistira em derribar a imagem e faze-la pedaços: Symmicta vol. 31, f. 15.

ácerca dos dous indiciados. «Por estas comarcas —diziam elles—affirmam os christãos-novos que hão de despender avultadas sommas para os livrarem e que provarão que o delicto foi perpetrado por christãos-velhos. Para isto buscam malfeitores e homens infames, pobres ou mal morigerados, que vão testemunhar por dinheiro o que elles quizerem, tanto a favor dos indiciados, como contra outrem. O povo está resolvido a ir pedir justiça a vossa alteza ou a abandonar esta terra. Em tempos antigos os judeus, antes de convertidos, enforcaram a imagem de S. Maria na forca d'esta villa, como consta já a vossa alteza. A agitação é grande, e, antes que succeda alguma cousa que seja em desserviço de Deus e de vossa alteza, paguem os culpados seu crime. Avisamos d'isto vossa alteza em descargo de nossas consciencias»[1].

O temor de que do processo intentado resultasse passar o crime dos réus para os accusadores é evidente n'esta carta. Temperava-se aquella manifestação de medo com as vagas ameaças de tumultos populares. Os factos geraes menciona-

[1] Carta dos juizes ordinarios de Gouveia de 8 de nov. de 1528: Corpo Chronol., P. 1, M. 41, N.º 108, no Arch. Nac.

dos n'esta carta, onde transluzem por uma parte o odio profundo, por outra graves apprehensões, não é facil dizer com certeza até que ponto seriam verdadeiros. Que os conversos tractassem de organisar os meios de resistencia á perseguição que viam pullular de toda a parte é altamente provavel, e que, para defenderem os seus co-religionarios, offendendo ao mesmo tempo os inimigos, não fossem demasiado escrupulosos na escolha dos instrumentos que empregavam, tambem é assás crivel. Mas, por outra parte, não o é menos que os seus adversarios mandassem occultamente perpetrar desacatos para lh'os attribuirem. Era um expediente obvio, de que a intolerancia não devia esquecer-se. Pelo que, porém, toca ás testemunhas nos processos, se as que depunham a favor dos christãos-novos podiam ser corruptas e perjuras, porque não o seriam as que testemunhavam contra elles? Além das peitas, a que tanto estes como aquelles podiam recorrer, os christãos-velhos tinham outros meios de corrupção não menos poderosos, o odio geral das multidões contra a raça hebrea, e a hypocrisia, que facilmente persuadiria aos ignorantes a legitimidade do perjurio, quando se tractasse de perder os inimigos da fé. Na terrivel

questão que n'aquella epocha se debatia, os resultados dos depoimentos judiciaes não devem merecer grande consideração á historia, quando, aliás, se não firmarem n'outra ordem de testemunhos ou não tiverem a seu favor razões de congruencia. Além do abuso das fórmulas de processo, a que, em todos os tempos e em todos os paizes, as parcialidades irritadas umas contra as outras costumam recorrer, a legislação d'aquella epocha dá-nos, tambem, um documento irrefragavel de que o desprezo pela sanctidade do juramento se tinha tornado então demasiado vulgar[1]. As suspeitas, n'esta parte, deviam, de feito, ser mutuas; porque, se os christãos-velhos accusavam os novos de empregarem testemunhas falsas para se defenderem, estes accusavam-nos a elles do mesmo expediente para os criminarem[2], e nós vamos ver que a affirmativa dos conversos nem sempre foi uma accusação vaga.

[1] Orden. Manuel., L. 1, tit. 44, § 1.

[2] «plurimos falsis testimoniis morti tradiderunt, facta, ut dictum est, inter testes conjuratione»: dizem os dous juriconsultos Parisio e Veroi na consulta que lhes mandou fazer Clemente VII sobre a materia da Inquisição (Symmicta, vol. 31, f. 229). Veja-se, tambem, o *Memoriale* (Ibid., f. 12 e segg.).

Era então (1528) nuncio e legado *a latere* em Lisboa D. Martinho de Portugal, que, tendo ido por embaixador a Roma em 1525, para subtituir D. Miguel da Silva, e sendo, tambem, revocado em 1527, Clemente VII encarregara de exercer aquellas funcções na corte de seu proprio soberano [1]. A causa dos tres reus, o terceiro dos quaes parece ter sido pouco depois apprehendido, foi-lhe devolvida. D. Martinho era homem sem moral e sem crenças, para quem a religião não passava de um instrumento politico, e que, até, não recuario deante da idéa de um assassinio, quando este podesse aproveitar-lhe para quaesquer fins [2]. Não lhe tolhia isso, segundo parece, o zelo pela exaltação da fé e perseguição das heresias, zelo cujo verdadeiro valor poderemos melhor apreciar nos seus actos como agente de D. João III em Roma. Não acharam n'elle os

[1] Corpo Chronol., P. 1, M. 32, N.º 56 e 60.—Maço 20 de Bullas N.º 10 e M. 11 de dictas N.º 20.—Gav. 7, M. 11, N.º 4, no Arch. Nac.

[2] Estas graves accusações que fazemos aqui serão plenamente justificadas pela correspondencia original de D. Martinho, quando, annos depois, foi, de novo, embaixador em Roma, sobre o negocio do estabelecimento da Inquisição.

christãos-novos favor ou misericordia. Apresentaram-se como accusadores dos réus dois habitantes de Gouveia, Richarte Henriques e um certo Barbuda, e foi tal o numero das testemunhas a favor da accusação que, apesar dos receios manifestados pelos juizes d'aquella villa sobre os meios de corrupção de que os christãos-novos dispunham, os conversos não encontraram bastantes malfeitores e individuos mal morigerados para lhes contraporem. Condemnados á morte, os tres infelizes expiraram no meio das chammas abraçados com o crucifixo e invocando o nome de Christo até o ultimo suspiro [1]. Antes, porém, do desfecho d'esse terrivel drama, novas e graves suspeitas se haviam suscitado contra varios outros habitantes d'aquella villa. Expediram-se ordens de captura, e alguns d'elles foram presos e remettidos para a corte. Eram pessoas abastadas, e um magistrado de Coimbra que fora enviado áquella diligencia, receiando que os libertassem pelo caminho, mandou-os carregados de algemas. Da devassa que então se tirou resulta-

[1] «Ta dem traditi sunt igni et in Christum D. N. usque ad ultimum anhelitum inspirantes, sanctoque crucifixo adherentes vitae suae extremum clauserunt diem»; Memoriale, l. cit., f, 15.

va o mesmo que se achara ácerca dos que já haviam sido presos. Eram judeus, como antes de baptisados [1]. Felizmente para elles, o seu processo devolveu-se ao tribunal ecclesiastico ordinario, por ter, pouco depois, cessado a legacia de D. Martinho de Portugal. Provou-se alli até á evidencia que um grande numero de testemunhas da accusação tinham sido corrompidas e jurado falso. Queimados solemnemente os depoimentos d'ellas, foram soltos os presos. Só não consta que fossem punidos os que haviam mentido á sua propria consciencia. [2]

Não tardaram muitos annos que uma rixa suscitada entre Recharte Henriques e Barbuda viesse explicar porque os tres christãos-novos condemnados ao supplicio das chammas haviam morrido abraçados com a imagem do Salvador. Henriques accusou publicamente o seu consocio de

[1] «Tirei devassa assy sobre estes como sobre os que la na corte estão: consta... serem judeus como o eram ante que os fizessem christãos. La mando todo. E por serem pessoas riquas e correrem risquo em irem desattados, mandey com elles o meirinho, etc.»: Carta do Licenciado Sebastião Duarte a elrei: 16 de setembro de 1529: Corpo Chronol., P. 1, M. 4, N.º 84, no Arch. Nac.

[2] Memoriale, l. cit. f. 16.

ter sido elle quem commettera o desacato, quebrando a imagem da Virgem. As numerosas testemunhas da accusação eram falsas. Os parentes e amigos das victimas recorreram então ao tribunal supremo do rei. Barbuda foi preso e conduzido ao carcere da corte, d'onde dentro em pouco lhe deram fuga, ou elle pôde evadir-se. Sopitou-se o negocio por causa do grande numero de testemunhas compromettidas ou, se acreditarmos o que diziam os christãos-novos, por motivos mais ignobeis ainda [1]. Podiam ter acertado com judeus occultos: acertaram com hebreus sinceramente convertidos. A Providencia dava uma lição profunda: o fanatismo é que não a comprehendia.

Estes factos, que parece deverem ter, ao menos, modificado a opinião popular em Gouveia, não fizeram senão irritar mais os animos. O systema das denuncias e processos judiciaes era expediente moroso e de incerto resultado. Não bastavam a tantos odios, nem o remoto theatro dos patibulos e fogueiras de Lisboa, nem a affronta e o exterminio de uma ou de outra familia, de um ou de outro individuo. Os instigadores da perseguição impelliam a plebe a practicar

[1] Ibid., f. 15 v.

os maiores excessos. Durante parte do anno de 1530 representaram-se em Gouveia continuas scenas de anarchia. Muitas vezes, pelas horas mortas da noite, sentiam-se os dobres do sino da igreja matiz. A este signal ajunctava-se o povo e, marchando em tumulto, soltava de vem em quando uma voz que dizia: «*Justiça que manda fazer el-rei nosso senhor em taes e taes herejes*», proferindo os nomes de muitos christãos-novos. Immediatamente, uma nuvem de pedras era arrojada contra as portas, janellas e telhados das victimas designadas. Os individuos assim votados ás brutalidades da gentalha não ousavam mais sair da sua habitação. Debalde o juiz de fóra mandou prohibir estes tumultos, ameaçando com severo castigo os perturbadores da paz publica. Provavelmente, sabiam que isso não passava de van ameaça, e as assuadas redobraram de violencia. Não ficaram, porém, ahi. O zelo dos defensores do altar, aquecido pelas orgias nocturnas, tinha crescido. Fingiram cartas regias e breves do nuncio, imitando com tal arte as assignaturas, que facilmente illudiam qualquer. N'estes diplomas forjados auctorisavam-se os christãos-velhos a prenderem os conversos que lhes parecesse e a abrirem devassas ácerca d'elles, a

julga-los e, até, a condemna-los ao supplicio das chammas. Munidos d'estes diplomas absurdos procuraram varios mercadores mais credulos e mais timidos e extorquiram-lhes grossas sommas, além de muitos pannos e telas primorosas, asseverando-lhes que, se não dessem o que d'elles exigiam, seriam presos, julgados e punidos por crime de judaismo. Houve alguns mais audazes que pugnaram judicialmente contra taes vexames; mas o muito que poderam obter foi passar-se-lhes um instrumento authentico dos tumultos populares, deixando-se-lhes o triste recurso de se queixarem a D. João III das violencias de que eram victimas[1].

Onde, porém, a perseguição se manifestava com malevolencia mais fria e calculada era no Alemtejo. Olivença com o seu territorio (que então pertencia a Portugal) formava uma especie de *Isento* ou diocese á parte, regida pelo bispo de Ceuta, D. Henrique, homem dominado por implacavel rancor contra a gente hebrea e que, se acreditarmos os christãos-novos, se guiava, n'este ponto, só pelas delações e suggestões dos

[1] Instrumentum de Injuriis et Tumultibus in oppido de Gouveia, etc.: Symmicta, vol. 31, f. 102 e segg.

frades. Nos logares da sua jurisdicção póde-se dizer que existia já a Inquisição antes de regularmente estabelecida. Das suas visitas á diocese originava-se commummente a prisão de individuos de um e de outro sexo accusados de judaismo. Os processos feitos áquelles desgraçados eram rigorosissimos e, muitas vezes deram em resultado serem os réus condemnados ao fogo. O povo applaudia com enthusiasmo essas barbaridades. Certo dia em que alguns christãos-novos foram queimados em Olivença, celebraram-se de tarde jogos de cannas e corridas de touros para festejar aquelle acto. Henrique veio a fallecer de morte repentina em 1532, alguns mezes depois de concedida a Inquisição pela primeira vez[1], quando, por isso, já não era a elle que tocava perseguir os judeus. Todavia, a historia das suas atrocidades estava viva na memoria de todos, e os christãos-novos attribuiram a castigo do céu aquelle genero de morte, em que faltara ao prelado tempo para o arrependimento, por haver ultimamente condemnado ás chammas uma velha pobre e desvalida, depois de lhe denegar os meios de defesa, prohibindo que se lhe revelassem os

[1] Fr. M. de S. Damaso, Verdade Elucidada, p. 19.

nomes dos seus accusadores e os das testemunhas dadas em prova da accusação[1].

No meio d'esta inversão completa das doutrinas do christianismo, pela qual os ministros de um Deus de paz, os sacerdotes de uma religião de tolerancia e de liberdade, que, longe de sacudirem o pó dos seus sapatos ás portas de uma cidade que não os quizesse receber, despedaçavam nos tormentos os que, violentados a acceitarem o baptismo, buscavam occultar a crença que lhes ficara no coração, apparecia um homem de genio cuja missão no mundo era a mais contraria que ser podia á vocação sacerdotal e alevantava a voz, acostumada a fazer rir grandes e pequenos, para revocar o sacerdocio ao cumprimento dos seus deveres. Falamos do nosso Shakspeare, de Gil Vicente. Achava-se o poeta em Santarem nos principios de 1531. Occorreu um tremor de terra. Os frades começaram a fazer prácticas e sermões, attribuindo o phenomeno a castigo do céu por peccados que nomeiadamente designavam e annunciando novo abalo a que fixavam dia e hora. Os christãos-novos começa-

[1] Memoriale, l. cit., f. 12 e 13.—Instrumentum Oppidi Oliventiae, etc.: Ibid., f. 96 e segg.

ram a esconder-se espavoridos, signal evidente de que a elles se referiam as allusões dos prégadores. Gil Vicente, vendo, talvez, propinqua a renovação das scenas de 1506 e condoído das pobres familias hebreas, meias mortas de terror, soube exercer bastante influencia para reunir os fanaticos denunciadores de tantos males no claustro do convento dos franciscanos e, em vehemente e solido discurso, lhes demonstrou o absurdo das suas doutrinas. A intelligencia do poeta pôde illuminar, emfim, aquelles rudes espiritos, e os incitamentos para se perturbar a paz publica cessaram. Prégando aos prégadores as maximas da san rasão, o Plauto português representava um auto de novo genero, impedindo com um discurso grave, embora a situação do orador tivesse um lado comico, que Santarem se convertesse em theatro de horrivel tragedia [1].

É preciso, tambem, confessar que, ás vezes, surgiam no seio do proprio clero espiritos mais desafogados, animos verdadeiramente apostolicos, que ousavam protestar altamente contra as orgias da hypocrisia e do fanatismo. Foram dos

[1] Carta de G. Vicente a D. João III (26 de janeiro de 1531) nas suas obras, T. 3, p. 385 (edição de 1834).

mais notaveis o bispo do Algarve, D. Fernando Coutinho, e D. Diogo Pinheiro, bispo do Funchal, anciãos que haviam servido o seu paiz em cargos eminentes nos reinados de D. João II e de D. Manuel e que, nos conselhos d'aquelles monarchas, haviam sempre sustentado ácerca dos hebreus os verdadeiros principios da tolerancia evangelica, principios accordes com os da san politica. Os processos por crimes de judaismo que cahiam casualmente debaixo da sua jurisdição ou que lhes mandavam julgar terminavam-nos, por via de regra, pela soltura dos réus. Conhecendo a fundo a historia da conversão dos judeus, que tinham presenciado, estavam profundamente convencidos de que tal conversão não passara de brutal violencia. Para elles, do facto do baptismo imposto á força não derivava obrigação alguma, e os conversos haviam ficado tão judeus como eram d'antes. Assim, suppondo-os fóra do alcance da sua jurisdicção espiritual, davam-lhes a liberdade [1]. Na occasião em que já se pedia a Ro-

[1] «Qua de causa episcopus funchalensis et doctor Joannes Petrus et ego illos qui ad manus nostras veniebant, propter similes causas haereseos, dimitti mandamus»: Episc. Silviens. Sentent. 1.ª in Symmicta Lusit., vol. 31, f. 79.—«Doctor Joannes Petrus et episcopus fun-

ma o estabelecimento da Inquisição, D. Fernando Coutinho chegou a manifestar as suas idéas a respeito do judaismo de um modo mais que severo, não só perante o tribunal metropolitano de Lisboa, mas tambem perante o Desembargo d'elrei. Um homem do vulgo, morador em Loulé, e, segundo parece, christão-novo, foi criminado de falar heretica e indecentemente da virgem Maria. Accusava-o um official de justiça, e, levada a causa aos tribunaes civís, foi remettida ao prelado como contendo materia de heresia. Devolveu-a o bispo conjunctamente ao rei e ao arcebispo de Lisboa, dando as razões por que não queria intervir n'este negocio. Ordenou-se-lhe então que o julgasse definitivamente. Irritou-se D. Fernando Coutinho e respondeu asperamente, devolvendo de novo o processo. Reduzia-se tudo a algumas palavras que o réu dissera n'um momento d'embriaguez. As circumstancias da accusação haviam sido falsas; falsas as testemunhas que a roboravam. É notavel a amarga ironia com que o antigo regedor das

chalensis, et doctor Ferdinandus Rodericus cum aliis clericis eos pronunciabant liberandos, quia eos judaeos reputabant, et non haereticos.» Ibid., Senten. Definit. 2.ª Ibid., f. 76 v.

justiças, o bispo septuagenario, fala dos moços jurisconsultos, dos paizes inexperientes e a-la-moda que, para lisongearem o rei ou as paixões do vulgo encrueciam contra a raça hebrea. «Se eu não tivesse feito setenta annos—dizia elle—e fôra homem d'este tempo que corre, ainda assim havia de julgar falsa a prova, porque a sua falsidade é patente e clarissima aos olhos da jurisprudencia. Tanto o meirinho que deu a querela, como as testemunhas deviam ir á polé.» E accrescentava n'outra parte: «Sem ser Pilatos, lavo minhas mãos d'este negocio. Julguem-no os litteratos modernos [1]». Não occultava, porém, as suas opiniões a respeito da questão em geral dos christãos-novos. Sentia que não só os baptisados contra vontade no tempo de D. Manuel eram judeus, mas que, tambem, o eram os filhos d'estes, levados por elles na infancia á pia baptismal. Com a mesma fina ironia com que falava

[1] «Quia ego, si septuagenarius non essem, et fueram hujus modernae aetatis, hanc probationem pro falsa habueram; quia est tam clara et tam aperta quod jus illam pro falsa habet. Et barricellus qui quaerelavit et testes omnes debuerant venire ad torturam... Lavo manus ab isto processu, licet non sim Pilatus: judicent alteri litterati moderni»: Id. Ibid., f. 77 v. e 80.

dos modernos jurisconsultos, lembrava ao rei que o peior de tudo era terem resolvido em consistorio o papa e o collegio dos cardeaes, poucos annos antes, deixarem viver os hebreus em Roma, professando publicamente a lei de Moysés. O prelado terminava, todavia, recommendando que rasgassem aquelle papel, o qual podia tornar insolentes os christãos-novos e que, além disso, devia desagradar aos magistrados locaes e aos ministros supremos das diversas provincias do reino [1].

Os temores do bispo de Silves eram infundados. D. João III, incitado não só pelas suas propensões, mas tambem pelas instancias da rainha e de alguns cortesãos [2], preparava já remedio efficaz para impedir a audacia dos christãos-novos e o desgosto das pessoas influentes. Nos principios de 1531 tinha-se, a final, resolvido aquillo para que tantos individuos por tanto tempo haviam lidado, a erecção de um tribunal da fé. Deram-se instrucções ao embaixador em Roma, Brás Neto, para que impetrasse em muito segredo de

[1] Id. Ibid.

[2] «per reginam uxorem suam et alios potentes dominos»: Memoriale, Ibid., f. 21 v.

Clemente VII uma bulla que servisse de base ao intentado estabelecimento. As condições principaes eram: que se tomasse por norma a Inquisição de Castella, dando-se aos inquisidores portugueses as mesmas attribuições que haviam sido concedidas aos do resto da Hespanha ou mais, se mais se podessem dar, e que fosse perpétua a concessão do novo tribunal; que o rei ficasse revestido dos necessarios poderes para nomeiar os inquisidores e outros ministros e officiaes do mesmo tribunal, quer tirados do clero secular, quer do regular, incluindo as ordens mendicantes, e ainda para escolher, em caso de necessidade, alguns ministros leigos e casados, uma vez que tivessem ordens menores, sendo, além d'isso, auctorisado para os substituir definitiva ou temporariamente e para nomeiar um inquisidor geral, tambem amovivel, que presidisse aos outros e os dirigisse; que os novos inquisidores fossem revestidos de amplissimas faculdades para processarem, condemnarem, imporem quaesquer penas, exercendo em toda a plenitude o seu ministerio, privando quem entendessem, quer fossem seculares quer ecclesiasticos, de quaesquer dignidades, sem a minima dependencia dos prelados diocesanos e sem, sequer,

darem d'isso parte a estes; que, desde o momento em que os inquisidores tomassem conhecimento de uma causa, ficassem os bispos inhibidos de se intrometter na questão, podendo, pelo contrario, aquelles intervir nos processos começados por elles; que os bispos obedecessem aos inquisidores, logo que estes chamassem algum d'elles para degradar das ordens os ecclesíasticos condemnados, sem que importasse a diocese a que pertencia o prelado ou se o réu era seu subdido; que a Inquisição não conhecesse tão-sómente dos crimes de heresia, mas tambem dos de sortilegio, feitiçaria, adivinhação, encantamento e blasphemia; que a ella pertencesse, em todos os precedentes delictos sujeitos á sua jurisdicção, levantar excommunhões, minorar penas, reconciliar e absolver os réus; que o inquisidor geral ficasse auctorisado para nomeiar inquisidores subalternos nas cidades, villas, logares e bispados que lhe parecesse conveniente, demitti-los e, bem assim, dar-lhes e tirar-lhes officiaes e ministros, vigiar estes, puni-los e absolve-los; finalmente, que a inquisição podesse avocar a si quaesquer causas de heresia, estivessem em que juizo e estado estivessem, sem exceptuar d'esta

regra as que pendessem dos auditores, juizes e delegados apostolicos [1].

Seculos antes, o impetrante que pedisse ao primaz do occidente a instituição de um tribunal ecclesiastico, organisado com as condições que se pediam n'esta instrucção, moveria o riso ou a compaixão dos fieis, e o papa ordenaria preces nos templos de Roma, para que Deus se condoesse do infeliz monarcha e lhe restituisse a alienada razão. No começo do seculo XVI não succedia assim. A pretensão tinha difficuldades; mas, como o tempo o demonstrou em Portugal e já o tinha demonstrado em Castella, não era absolutamente impossivel. Importava, apenas, a quasi annulação do episcopado, a translação de parte das suas mais elevadas funcções para os delegados do poder civil, a sugeição dos bispos, não a regras estabelecidas, mas aos simples caprichos dos inquisidores. Se qualquer prelado cahisse no desagrado d'elles, poderia ser accusado, processado, condemnado, exauctorado, sem que aos seus co-episcopos, ao seu metropolita,

[1] Minuta das Instrucções ao dr. Brás Neto (sem data), G. 2, M. 2, N.º 39, no Arch. Nac.

sequer, fosse licito intervir n'essa subversão monstruosa de toda a disciplina da egreja. No centro d'aquella rede immensa de inquisidores, notarios, promotores, consiliarios, procuradores, carcereiros, alguazis, rede que abrangeria, em breve, todo o paiz e cubriria todas as cabeças, porque ninguem tinha a certeza de nunca ser reputado feiticeiro ou hereje, estava o inquisidor geral, nomeiado pelo rei, amovivel á vontade d'elle e que, por consequencia, era, apenas, um instrumento passivo nas suas mãos. Assim, o monarcha ajunctaria ao terror do poder civil toda a força do terror religioso exercida indirectamente sobre os subditos, e D. João III chegaria por meio do excesso de zelo catholico a obter o mesmo resultado que Henrique VIII de Inglaterra obtivera quebrando a unidade da igreja. Cumpre por outra parte confessar que, estabelecida a Inquisição com as funcções que se lhe attribuiam, e posto á frente d'ella um inquisidor-mór, um chefe supremo e absoluto, esse homem, se não dependesse inteiramente do principe, seria, mais do que este, posto que de modo indirecto, o verdadeiro rei de Portugal. Não havia fugir d'aquelle dilemma, logo que se pretendia annullar a auctoridade dos bispos, introduzindo na economia da

igreja um elemento novo. Ou a servidão do imperio, ou a servidão do legitimo sacerdocio.

Tal era a pretensão, considerada sob o aspecto das mutuas relações da sociedade civil com a sociedade religiosa. Politica e moralmente olhada, era ella, ao mesmo tempo, um gravissimo erro administrativo e uma baixa traição da parte de D. João III. Se o negocio transpirasse, como depois veremos que transpirou, os christãos-novos mais abastados procurariam pôr-se a salvo de uma instituição cujas atrocidades habituaes soavam por toda a Peninsula e que não havia motivo de esperar fosse mais humana em Portugal, onde, ainda antes d'ella, o espirito de perseguição se manifestava já com tanta violencia. O paiz decadente, carregado de divida publica, falto de instrucção e industria, perderia cabedaes, homens dados á cultura das sciencias, artifices habeis, contribuintes opulentos; boa parte, em summa, do que constitue o nervo da sociedade civil, a classe média. É certo, porém, que a isto se procurava remedio com o que ha mais torpe nas covardias humanas; com um acto analogo ao do assassino robusto e armado, que busca pelas trevas o fraco e inerme para lhe sair na encruzilhada e apunhala-lo pelas costas. D. João III tinha con-

firmado de 1522 a 1524 todos os privilegios da gente hebrea, e entre elles os que lhe prorogavam as garantias de segurança individual e de immunidade material até 1534. Posto que revogar essas confirmações fosse uma indignidade, cousa era que estava dentro da orbita do seu poder absoluto; mas deixa-los na certeza de que a lei os protegia e ordenar em 1531 que subrepticiamente[1] se obtivesse uma cousa que não só invalidava todas essas concessões, mas tambem estabelecia positivamente os factos contrarios, a intolerancia, a espoliação, o captiveiro e o supplicio, por maneira tal que ás victimas da deslealdade nem fosse licita a fuga, pelo impensado do successo, cousa é que não tem nome. E era sobre a cabeça de um rei tal que assentava a coroa de D. João I, do heroico e leal soldado de Aljubarrota!

O embaixador Brás Neto, munido da crença especial que, para tractar este delicado assumpto, lhe fora enviada com as respectivas instrucções, propôs a Clemente VII a pretensão do seu

[1] «vos encomendo e mando que o mais breve que poderdes com muita diligencia *e segredo* peçaes, etc.» Ibid.

soberano. Não chegaram até nós memorias particularisadas sobre todas as phases por que passou o negocio. Sabemos, porém, que o cardeal Lourenço Pucci, uma das personagens mais influentes na curia, a quem o embaixador português julgara conveniente communica-lo, mostrou grande repugnancia a contribuir para uma resolução favoravel. Quanto a elle, o que semelhante tentativa parecia indicar era o intuito de espoliar a gente hebrea das suas riquezas, revelando o mesmo pensamento que se attribuia á Inquisição de Castella[1]. A sua opinião sobre o modo de proceder com os christãos-novos era que se deixassem professar publicamente a religião de Moysés os que quizessem voltar á antiga crença, embora os que preferissem ficar no gremio do christianismo fossem punidos rigorosamente, se delinquissem contra a fé[2]. Não obstante ponde-

[1] «Faley a Santiquatro nisto: acheyo um pouco aspero, e disseme que isto parecya que se ordenava pera proveyto, e aqueiyr as fazendas desta gente, como se dizia da de Castella»: Carta de B. Neto a elrei de 11 de junho de 1531, no Corpo Chronol., P. 1, M. 46, N.º 102, no Arch. Nac. N'este documento, em parte lacerado, falta a assignatura; mas é original da letra de Brás Neto.

[2] «e quem quysese ficar que ficasse, e estes esfolassem se fizessem o que não devessem»: Ibid.

rar-lhe Brás Neto o escandalo que nasceria d'aquella faculdade dada aos judeus, o cardeal mostrou-se firme no seu voto. Segundo dizia, faziam-lhe peso as violencias que houvera na epocha da conversão. Era, realmente, este o motivo da repugnancia do velho cardeal? O agente de D. João III suspeitava que não. Sabia que, apesar do segredo que se lhe tinha recommendado, antes de partirem as instrucções o negocio transpirara em Lisboa. Receiava que d'ahi procedesse a resistencia de Pucci. Vivia em Roma um hebreu português chamado Diogo Pires, que fora escrivão dos ouvidores da Casa da Supplicação e que saíra de Portugal para a Turquia a abjurar o baptismo que lhe havia sido imposto. Vindo a Roma, obtivera do papa um breve para que ninguem o incommodasse por tal motivo, e alli vivia com grande reputação de sanctidade entre os outros judeus, a quem costumava expôr as doutrinas mosaicas. Tinha Diogo Pires entrada com o papa e cardeaes, e o embaixador temia-se d'elle, não só pela sua influencia pessoal, mas tambem porque os conversos de Portugal, com quem conservava relações de amizade, lhe poderiam enviar dinheiro para obstar ás pretensões de D. João III por meio da corrupção, e Brás Neto sus-

peitava que algum sobrinho ou cubiculario de Pucci ou do proprio papa andasse mettido n'isto. Entretanto, elle esperava vencer essas difficuldades[1].

Dava-se, porém, uma que embaraçava seriamente o progresso do negocio. Para o facilitar, importava, sobretudo, instituir a Inquisição de Portugal de modo analogo ao da Inquisição de Castella. A supplica ao papa devia ser redigida, não exclusivamente conforme as instrucções de D. João III, mas em harmonia com as concessões feitas aos reis catholicos pelos papas, precedente importante que se podia invocar. Essas bullas relativas a Hespanha não se encontravam, porém, nos regestos pontificios, apesar de ahi as fazer procurar o embaixador, pagando com mão larga. D'aqui resultava um obstaculo para se poder tractar officialmente o assumpto, ao menos de modo definitivo, tornando-se necessario, por isso, que elrei secretamente houvesse copia d'ellas de Castella e que remettesse o traslado para Roma, onde apenas se achava uma bulla relativa á Inquisição contra os herejes de Allemanha, bulla cujas disposições não satisfaziam os postulados

[1] Ibid.

das instrucções, mas por onde, entretanto, elle se resolveria a fazer a supplica, salvo ampliar-se esta logo que chegassem os transumptos pedidos. Finalmente, Brás Neto exigia d'elrei que o habilitasse com o meio mais poderoso para abreviar taes negocios na curia romana, o dinheiro necessario; porque não achava quem lh'o quizesse dar por letras sacadas sobre o erario de Portugal[1].

Se as copias das bullas de Sixto IV e Innocencio VIII que se pretendiam appareceram em Roma ou se foram de Portugal, obtidas de Castella, ignoramo-lo. O que é certo é que já nos principios de agosto o negocio da Inquisição estava bastante adeantado. Do que Brás Neto se queixava era da falta de dinheiro. Pucci tinha, segundo parece, modificado as suas opiniões. N'esta epocha, o embaixador, longe de achar difficuldades da parte d'elle, lamentava-se de que uma doença gravissima o inhabilitasse do serviço da curia, o que retardava os negocios de Portugal. Temia que recrescessem maiores embaraços, se elle morresse, o que receiava, attenta a sua avançada idade[2]. Estes receios eram fun-

[1] Ibid.

[2] Carta de B. Neto a elrei, de 1 de agosto de 1531, no Corpo Chronol., P. 1, M. 47, N.º 2.

dados; porque Lourenço Pucci veio a fallecer no mez seguinte. Se acreditarmos memorias coevas, a curia romana perdeu n'elle um homem cujos caracteres prominentes eram o orgulho e uma cubiça insaciavel. Gosava de tal reputação que em Hespanha haviam recusado acceitar por nuncio um seu sobrinho, homem insignificante, mas que podia, ligado com o tio, metter tudo a sacco. Na propria Roma foi accusado perante Hadriano VI de mercadejar em indulgencias sem nenhum rebuço, accusação que, como é facil de suppôr, a curia achou improcedente[1]. Antonio Pucci, um d'esses sobrinhos de quem se temia o embaixador português, foi promovido ao cardinalato em substituição do tio, com o mesmo titulo dos Quatro-Sanctos-Coroados *(Santiquatro)* que elle tivera. O novo cardeal ve-lo-hemos figurar como protector de Portugal[2] nas varias phases através

[1] Ciacconius, Vitae Pontific., vol. 3, col. 338.

[2] Chamava-se protector de qualquer paiz o cardeal que, entre os mais influentes da curia romana o governo d'esse paiz escolhia para servir de seu agente e procurador perante o papa e perante o consistorio. Póde-se imaginar o preço por que ficariam procuradores de tal ordem.

das quaes se protrahiu por tão largo tempo o definitivo estabelecimento da Inquisição [1].

Posto que, segundo parece, os christãos-novos não tivessem quem, officialmente e como representante d'elles, advogasse a sua causa em Roma [2], todavia nos conselhos de Clemente VII havia muitos que contradissessem a concessão pedida. Distinguiam-se entre elles o cardeal Egidio e Jeronymo de Ghinucci, bispo milevitano, elevado depois ao cardinalato por Paulo III. O papa mostrava-se inclinado ao voto d'estes seus conselheiros ou, pelo menos, não combatia as ponderações que faziam. A resistencia, porém, d'aquelles prelados foi, como vamos ver, inutilisada por outras influencias. Entretanto elles deixaram de intervir na resolução definitiva do negocio, ou porque se abstivessem voluntariamente de entender n'elle ou porque se esperasse a conjunctura da ausencia de ambos para a final o decidirem [3].

Fosse que elrei não julgasse o embaixador Brás Neto assás activo para apressar quanto elle

[1] Ciacconius, Op. cit., vol. 3, col. 522.

[2] «Nec aliquo pro istis miseris in curia tunc temporis residente.» Memoriale, Symmicta Lusit., vol. 31, f. 23 v.

[3] Ibid. Nota marginal.

desejava a conclusão de um negocio em que tanto se empenhava, fosse por qualquer outro motivo, é certo que um novo agente diplomatico, Luiz Affonso, foi enviado a Roma em setembro de 1531. Todavia, as cousas tinham chegado a taes termos antes do fallecimento do velho Pucci, que se julgava seguro o exito da empresa; ao menos, a memoria que nos resta da ida de Luiz Affonso a Roma n'aquella conjunctura diz-nos que elle levava já designado como inquisidor geral o confessor d'elrei, Fr. Diogo da Silva, frade da ordem dos minimos de S. Francisco de Paula, e cartas para os cardeaes d'Osma e Santiquatro, a fim de favorecerem a rapidez do despacho. A designação do inquisidor geral prova que o papa não deixava inteiramente ao alvedrio d'el-rei o provimento d'aquelle cargo na fórma pedida; mas prova, tambem, que D. João III estava certo de que na curia romana a concessão do tribunal da fé em Portugal era materia resolvida [1].

Effectivamente, a 17 de dezembro expediu-se uma bulla dirigida ao minimo Fr. Diogo da Silva, pela qual o papa o nomeiava commissario da sé apostolica e inquisidor no reino de Portu-

[1] Sousa, Annaes, Memor. e Doc., p. 375.

gal e seus dominios. Os fundamentos d'essa bulla eram que, tendo-se tornado communs n'este paiz os fataes exemplos de volverem aos ritos judaicos muitos chistãos-novos que os haviam abandonado [1], e de os abraçarem outros que, nascidos de paes christãos, nunca tinham seguido aquella crença, accrescendo o disseminar-se no reino a seita de Luthero e outras egualmente condemnadas e, bem assim, o uso de feitiçarias reputadas hereticas, se conhecera a necessidade de atalhar o mal com prompto remedio, de modo que a gangrena não eivasse os espiritos. Á vista d'estas considerações, o papa revestia o dicto inquisidor de attribuições extraordinarias, dando-lhe a faculdade de inquirir, havendo sufficientes indicios, e a de proceder a captura e encarcerar, condemnar e impor penas (de accordo com os prelados diocesanos, ou sem esse accordo, se elles, chamados a isso, recusassem intervir) a quaesquer individuos implicados, directa ou indirectamente, em taes delictos, sem excepção de pessoa alguma, fosse qual fosse o seu estado, qualidade,

[1] «ad ritum judaeorum, a quo *discesserant*»: Bulla *Cùm ad nihil magis*, 16.º kal. Jan. 1531, no Maço 2, N.º 6 de Bullas e na G. 2, M. 1, N.º 35 e 44, no Arch. Nac.

condição ou jerarchia, nomeiando procurador fiscal, notarios e outros officiaes necessarios para d'elles se servir no desempenho das funcções que lhe eram commettidas, do modo que conviesse ao bom expediente da Inquisição, podendo escolher para este effeito clerigos ou frades, sem dependencia da permissão dos respectivos superiores. Auctorisava-o, ainda, para intervir e proceder cumulativamente com os prelados ordinarios em todas as causas relativas aos delictos mencionados na bulla, já previamente começadas pelos bispos, e a convocar qualquer d'estes para coadjuvarem o diocesano, quando fosse preciso degradar das ordens algum ecclesiastico incurso nos crimes contra a fé, constrangendo á obediencia os renitentes pelos meios juridicos e invocando o adjutorio do braço secular. Dava-lhe poderes para absolver, depois da abjuração e juramento de não reincidirem, quaesquer pessoas incursas nos casos previstos na bulla, impondo-lhes penitencias, se o entendesse conveniente e quaes entendesse, admittindo os réus ao perdão da sancta sé e á unidade da igreja, e minorando as penas canonicas. Finalmente, habilitava-o para fazer n'esta parte o que julgasse opportuno para refreiar os delictos religiosos, extirpa-los radical-

mente, e tudo o mais que, por direito e costume, pertencesse ao officio inquisitorial. Para se facilitar a execução d'estas providencias, o inquisidor geral ficava auctorisado para nomeiar seus delegados ecclesiasticos idoneos, com tanto que estivessem constituidos em dignidade ou fossem mestres em theologia, doutores ou licenciados em direito civil ou canonico, ou membros de algum cabido, transmittindo-lhes as mesmas faculdades e jurisdicção a elle concedidas e podendo demitti-los e substitui-los por outros quando lhe approuvesse. O papa derogava para este caso as constituições e ordenações apostolicas contrarias aos fins da bulla, e revogava todos os indultos particulares, concedidos pelos pontifices, que estivessem no mesmo caso e que de qualquer modo podessem impedir ou retardar os effeitos das provisões contidas n'aquelle diploma [1].

Taes foram as bases sobre que se estabeleceu a Inquisição em Portugal como instituição permanente. Os fundamentos da bulla de 17 de dezembro, conforme o leitor acaba de ver, eram em parte falsos, em parte dolosos, e em parte

[1] Ibid., e Breve a Fr. Diogo da Silva, de 13 de janeiro de 1532, no M. 2 de Bullas n.º 13.

ridiculos. É altamente comica a gravidade com que homens do seculo de Leão x, da epocha mais brilhante da sciencia e da litteratura d'Italia, procuravam obstar a que os portugueses fossem enfeitiçados por bruxas e encantadores, cujos delictos não passavam de burlas, e cuja punição razoavelmente incumbia ao poder civil. Dizer que as seitas dissidentes que então se espalhavam na Europa tinham penetrado em Portugal era cousa tão contraria á verdade, que nos monumentos publicos ou secretos do paiz relativos áquelle tempo não é possivel encontrar o menor vestigio de semelhante facto. Quanto aos hebreus, as phrases da bulla são inexactas e capciosas no mais subido grau. Os judeus não se haviam afastado *(discesserant)* da lei de Moysés: tinham-nos arrancado brutalmente a ella. Judaisando, não voltavam ao judaismo; conservavam-se immutaveis na sua crença. Por outra parte, que individuos eram esses que, nascidos no seio do christianismo, trocavam a religião do Golgotha pela do Sinai? Eram os filhos dos suppostos conversos; eram os filhos d'esses homens que, para evitarem a perseguição e a morte, os levavam á pia baptismal sem crerem no baptismo e que, depois de uma ceremonia para elles irrisoria, os

educavam na religião de seus avós. Os unicos culpados de taes sacrilegios eram os hypocritas e os fanaticos que substituiam a intolerancia á liberdade e á doçura evangelicas. Nas expressões da bulla havia uma amphibologia vergonhosa. Não se reputavam christãos os que, judaisando a occultas, só na apparencia eram sectarios do evangelho. Estes vinham a ser renegados. Em relação, porém, a seus filhos bastava que elles os tivessem levado a baptisar, sem crerem no baptismo, para os reputarem bons christãos e ser, portanto, válido o sacramento. A mesma circumstancia das exterioridades valia ou não valia, conforme servisse a favor ou contra elles.

Cumpre confessar que nas disposições da bulla de 17 de dezembro a curia romana soube evitar, até certo ponto, o absurdo contido nas instrucções enviadas a Brás Netò, segundo as quaes elrei pretendia tornar o inquisidor geral instrumento exclusivamente seu e, por via d'elle, exercer despotismo absoluto sobre as consciencias dos subditos. Embora a escolha do individuo em quem o cargo havia de recahir n'aquella conjunctura fosse indicada de Lisboa; officialmente, era ella feita pelo papa, que podia demitti-lo, suspendê-lo ou substitui-lo sem revogar, em these, ou, se-

quer, modificar a nova instituição. O instincto do proprio interesse e o ciume do proprio poder tinham bastado para acautelar a curia romana contra semelhantes pretensões. Alterado assim este ponto, essas condições aviltantes que se impunham ao episcopado e essa inferioridade em que o collocavam relativamente á Inquisição, longe de offenderem a curia. só offendiam as tradições primitivas da igreja, ao passo que augmentavam indirectamente o poder de Roma. Resalvando a concorrencia dos prelados diocesanos no julgamento das causas sujeitas ao novo tribunal, mas deixando incertos a extensão e os limites d'esta concorrencia e referindo-se vagamente ao direito, aos costumes e á utilidade, o papa abria campo immenso ás collisões e competencias, cuja resolução lhe pertencia. Como Moysés tocando o rochedo com a vara, creava um manancial opulento de dependencias e proventos nas duvidas e antagonismos que preparava. Se a bulla de 17 de dezembro não brilhava nem pela solidez dos motivos, nem pelos principios de justiça e de boa disciplina contidos nas suas provisões mais importantes, não deixava por isso de ser monumento digno de uma politica artificiosa e previdente.

Emquanto estas cousas se passavam, D. João III não se esquecia de tomar providencias para que os primeiros actos da Inquisição fossem ruidosos e demonstrassem, pelo numero das victimas e pelas provas da gravidade e extensão do mal, a necessidade do remedio. Os meios empregados para obter este fim foram analogos áquelles a que até ahi se recorrera para achar factos conducentes á erecção do tribunal, isto é, as revelações obtidas nas trevas. O que, porém, aquelle systema constante indica é que á vigilancia odienta de um fanatismo exaltado continuavam a faltar actos externos e positivos dos christãos-novos que justificassem o encarniçamento implacavel dos seus inimigos. Elrei dirigiu uma carta aos membros da Inquisição de Sevilha, onde era o centro d'aquelle terrivel instituto, pedindo que se lhe communicassem as informações que houvesse ácerca dos judaisantes, tanto hespanhoes como portuguezes, residentes em Portugal. Hesitaram os inquisidores. Temiam que, procedendo-se n'este paiz com menos prudencia e segredo, por falta de habito dos usos inquisitoriaes, os reus capturados, especialmente os castelhanos que, tendo podido evadir-se, haviam sido justiçados em estatua, viessem a saber quem ti-

nham sido em Castella os seus denunciantes e as testemunhas que contra elles haviam jurado. Os protectores e amigos que lá restavam ainda a muitos dos foragidos podiam assim exercer vinganças occultas que, intimidando outros, tolhessem o progresso das delações e a efficacia do tribunal. Tomaram, portanto, um termo medio. Offereceram ao embaixador português, Alvaro Mendes de Vasconcellos, por quem o negocio correra, communicar-lhe traslados das confissões e depoimentos de alguns judeus que, condemnados por contumazes e queimados em estatua, se tinham posto em salvo, passando a Portugal. Quanto aos mais, deixariam examinar os processos ao embaixador e a outros cavalheiros portugueses que se achavam então na corte de Castella e tomar d'esses processos as notas que julgassem opportunas para informarem secretamente D. João III d'aquillo que desejava saber [1].

[1] Informação dada ao embaixador Alvaro Mendes pelos Inquisidores de Castella, etc. (sem data), G. 2, M. 1, N.º 17. Do contexto d'este documento se deprehende que foi feito antes de haver Inquisição em Portugal, e Alvaro Mendes começou a ser embaixador em Castella desde setembro de 1531 (Visc. de Santarem, Quadro elementar, T. 2, p. 69 e seg.). Assim o documento pertence aos ultimos tres mezes d'este anno.

Á vista dos factos que se passavam em Portugal antes de se obter o resultado das sollicitações que se faziam em Roma, facil é de prever quaes seriam as consequencias da publicação da bulla de 17 de dezembro. Os privilegios e garantias dos christãos-novos, que a auctoridade civil havia concedido e roborado successivamente desde 1507, desappareciam deante d'aquelle acto pontificio, sollicitado e, portanto, avidamente acceito pelo poder temporal. Não era só a essencia do direito de protecção que se invalidava; eram as proprias formulas judiciaes que ficavam annulladas. As delações, as prisões, a ordem do processo, tudo isso ia ser regulado por um systema novo, e tudo isso vinha a ser entregue ao alvedrio dos inveterados inimigos dos conversos. Não eram, porém, unicamente o novo tribunal e os novos juizes, a perseguição methodica e regular, que tinham de temer: eram, tambem, os odios accumulados sobre suas cabeças, que se podiam agora manifestar despeiadamente; era o fanatismo popular, exaltado pelo triumpho e certo do favor assim do chefe da igreja como do chefe do estado. Nada mais facil do que renovarem-se as scenas de 1506, e, se alguma cousa havia que podesse mitigar os furores que se de-

sencadeiavam, seria o excesso da perseguição legal. Attenta a irritação dos animos, o unico meio de conter a anarchia consistia em offerecer bastantes victimas no altar da intolerancia; consistia em substituir uma crueldade tranquilla, mas activa e inexoravel, á ferocidade turbulenta do vulgacho fanatisado.

Só em fevereiro de 1532 podiam chegar a Portugal os diplomas necessarios para o estabelecimento da delineada Inquisição [1]. Por maiores que fossem os desejos d'el-rei e dos seus conselheiros para realisarem quanto antes os designios de tantos annos, a organisação definitiva do novo tribunal carecia das providencias indispensaveis para se proceder regularmente, visto que a bulla de 17 de dezembro não indicava, nem podia indicar, os meios de execução. Por outro lado, as informações pedidas á Inquisição de Castella estavam dependentes dos exames propostos pelos inquisidores, exames que deviam ser longos e tediosos. Estas circumstancias, independentes de quaesquer outras, explicar-nos-hiam por si sós a

[1] Como vimos acima, o breve especial a Fr. Diogo da Silva, para que acceitasse o cargo de inquisidor, é datado de 13 de janeiro de 1532.

falta de todos os vestigios da publicação e execução da bulla de 17 de dezembro, pelo menos nos primeiros seis ou oito mezes de 1532. Se, porém, acreditarmos as narrativas feitas, annos depois, pelos christãos-novos perante a curia romana, aquelle importante diploma occultou-se cuidadosamente atè se poder completar a serie de deslealdades e violencias que contra elles se tinham atė ahi practicado. Posto que se deva dar desconto ás affirmativas dos conversos, a quem os actos dos seus implacaveis inimigos serviam de desculpa para empregarem contra elles todas as armas, é altamente plausivel o motivo a que, sobretudo, attribuiram aquella demora. Este motivo vinha a ser a promulgação de uma lei que se preparava e que cumpria fosse posta em vigor ao mesmo tempo, não só nos logares maritimos do reino, mas tambem nos que avizinhavam a raia entre Castella e Portugal, e isto antes que a Inquisição começasse a exercer as suas terriveis funcções [1].

[1] «Rex vero, seu potiùs ejus consiliarii, aut fratres praedicti, futuri (ut credebant) inquisitores, considerantes quod si Inquisitionem... obtentam publicassent omnes novi-christiani erant à regnis illis tanquam a crudelibus terris recessuri, priùsquam aliqui eorum de di-

Essa lei veio, finalmente, a apparecer a 14 de junho d'aquelle anno. Por ella se ampliavam e punham de novo em vigor os alvarás de 20 e 21 d'abril de 1499, suscitando-se ao mesmo tempo a rigorosa observancia da ordenação do reino, que, em harmonia com a limitação imposta na carta de lei de 1 de março de 1507, prohibia a passagem dos christãos-novos para Africa [1]. Esta carta de lei era, porém, revogada indirectamente na parte favoravel á raça hebrea. Todos os individuos d'essa raça, portugueses e hespanhoes, quer fossem dos primitivos conversos, quer fossem filhos ou netos d'estes, ficavam inhibidos de sair do reino, não só para terras de mouros, mas tambem para qualquer paiz onde dominasse o christianismo. A propria mudança para os Açores ou para outras ilhas e colonias portuguesas lhes era prohibida. Comminavam-se aos contraventores maiores de 17 annos a pena ultima e o confisco, e aos menores uma penali-

cta Inquisitione notitiam habuissent, fecerunt cum rege praefato ut legem quandam tyrannicam et mandatum, alias jugum, contra istos miseros priùs fecisset et publicasset, quod ita factum fuit»: Memoriale. l. cit., f. 24 et v.

[1] V. ante p. 161 e seg.—Ord. Manuel., L. 5, t. 82, § 1.

dade arbitraria. Aos que lhes dessem adjutorio ou os conduzissem para além da fronteira d'Hespunha impunha se degredo e perdimento de bens, e os capitães e mestres de navios que os transportassem por mar aos outros paizes da Europa, além da perda da fazenda, seriam condemnados á morte. Decretavam-se degredos e confiscos contra os christãos-novos que enviassem seus haveres para outros paizes e contra quaesquer individuos que lh'os levassem: prohibia-se-lhes tomarem letras de cambio para fóra do reino sem o declararem primeiro perante os magistrados, dando, além d'isso, fiança de fazerem entrar dentro d'um anno nos portos do reino mercadorias de valor egual aos saques feitos sobre as praças estrangeiras. Finalmente, vedava-se absolutamente a todos os individuos e corporações comprarem aos christãos-novos bens de raiz ou qualquer titulo de rendimento, sob pena de perderem para o fisco a cousa comprada e de pagarem, tanto o vendedor como o comprador, uma multa equivalente ao preço da transacção. Os effeitos d'esta lei deviam durar por espaço de tres annos, começando-se a contar esse prazo dous dias depois da sua publicação na corte e

nas cabecas de comarca, e passados oito nos termos de cada uma d'ellas[1]

A promulgação de semelhante lei era o complemento de todos os actos que a precederam. Havia em parte d'ella a franqueza do despotismo, posto que, n'outra, fosse modelo de má fé. O seu preambulo tinha um merito raro na legislação d'aquella epocha, a simplicidade. Constava a elrei que muitos christãos-novos, saindo para terras de christãos, passavam depois ás dos infieis. Eis o fundamento de todas aquellas barbaras provisões. Nada, porém, mais natural do que esse facto. Dos que saiam, bom numero, por certo,

[1] Figueiredo, Synops., T. 1, p. 346.—Traslados authenticos d'esta lei inseridos nos autos da publicação em Entre Douro e Minho, no Alemtejo e no Algarve acham-se na G. 2, M. 1, N.º 41, e M. 2, N.º 47, e G. 15, M. 2, N.º 14, no Arch. Nac. e em outras partes. Na Symmicta (vol. 31, f. 168 v.) está inserta uma versão latina com a data de 14 de maio, e no fim *Petrus de Leacova fecit.* Evidentemente é o nome alterado de Pedro d'Alcaçova, que já começa a figurar como secretario de D. João III. Porventura, essa versão foi feita de alguma copia obtida furtivamente pelos christãos-novos. Em tal hypothese, a data de 14 de maio seria a da minuta da lei redigida um mez antes de publicada.

conservavam ainda as crenças de seus maiores ou as da sua infancia e, portanto, deviam buscar viver nos logares onde achassem maior tolerancia da parte da religião dominante. Mas o que faziam agora tinham-no feito sempre, e isso não obstara a que D. Manuel lhes concedesse as liberdades de 1507 e lh'as prorogasse até 1534, nem que elle proprio, rei legislador, revalidasse por actos successivos e espontaneos as justas e judiciosas concessões de seu pae. Consideradas á luz da conveniencia material do paiz e, ainda, do interesse da religião, essas concessões haviam sido evidentemente salutares. A liberdade de saírem do reino com suas familias e bens devia ter sido aproveitada pelos hebreus mais exaltados nas suas crenças; pelos fanaticos da religião mosaica, que os tinha, por certo, como todas as outras religiões. Os que ficavam, ou eram tão tibios que acceitavam a mascara de christãos, renegando exteriormente da propria fé, ou eram individuos sinceramente convertidos. Desamparados dos sectarios mais ardentes, obrigados a preterir as formulas externas do culto, formulas indispensaveis para conservar quaesquer doutrinas religiosas entre os espiritos vulgares, os hebreus portugueses não tinham meio de evitar,

dentro de certo periodo, a completa transformação religiosa. Um dos indicios d'ella mais significativos acha-se, de feito, assignalado já em varios documentos d'esse tempo escriptos pelos seus adversarios. É a accusação de que muitos d'elles não eram nem judeus, nem christãos. Essa phase da transição era obviamente inevitavel. Assim, a tolerancia teria sido fatal ao judaismo, ao passo que as fogueiras da Inquisição não fizeram senão fortifica-lo para um lucta passiva, mas energica, de perto de tres seculos, perpetuando-a pelo que ha mais prolifico para qualquer crença, quer religiosa, quer politica: pelo sangue dos martyres. Os effeitos economicos d'essa tolerancia não teriam sido menos importantes, pelos motivos que já mais de uma vez temos ponderado. Tanto é verdade que as doutrinas evangelicas, na sua pura e bella simplicidade, são as mais proprias para desenvolver na terra, não só o bem moral, mas ainda a ventura e o progresso material da sociedade civil.

O leitor estará lembrado da opinião que havia em Roma, e da qual, a principio, se tornara interprete o cardeal Lourenço Pucci (homem entendido, como vimos, em materia de extorsões feitas á sombra da religião) de que as pretensões

de D. João III ácerca do estabelecimento de um tribunal da fé tinham, sobretudo, por incentivo a idéa de espoliar os hebreus, que constituiam a classe mais opulenta do paiz. A lei de 14 de junho parecia ter por alvo justificar aquella opinião. A respeito das provisões n'ella contidas, pelas quaes os individuos de raça hebrea eram postos, quanto aos seus bens, fóra do direito commum, isto é, pelas quaes se lhes impunha uma pena antes de se lhes provar o delicto, o preambulo d'aquelle documento legislativo não dava explicações algumas. Ao ver os meios violentos que se empregavam para obstar a toda e qualquer alienação de propriedade que elles pretendessem fazer e o rigor com que se vedava a saída do reino aos seus cabedaes e, ainda, á minima parte d'elles, dir-se-hia que os fautores e propugnadores da Inquisição estavam persuadidos de que a *impia lei do Sinai*[1] eivava já dos

[1] Uma das cousas mais curiosas nos documentos d'aquella epocha relativos ao estabel cimento da Inquisição é a variedade de improperios vomitados contra a religião mosaica, religião estabelecida por Deus e sanctificada nas divinas paginas da Biblia, embora abrogada depois pelo christianismo. As accusações de mentirosa, de impia, de embusteira, de blasphema são das mais

seus erros os campos, as arvores, as alfaias e, sobretudo, os cofres dos individuos pertencentes áquella raça maldicta. Não era só necessario obrigar os homens a crer aquillo a que repugnavam as suas convicções; era indispensavel christianisar-lhes a fazenda. Convencidos de herejes no novo tribunal, seguia-se para elles, além de outras penas canonicas e civis, o perdimento dos bens, e o fisco, pondo o remate á obra dos inquisidores, iria verter a miseria e a fome, no meio das agonias de dolorosa saudade e da deshonra do supplicio de paes, maridos e irmãos, entre as familias das victimas.

Por mais disfarces que se inventassem, por maior recato que houvesse em esconder o conteúdo da bulla de 17 de dezembro, era impossivel que os christãos-novos o ignorassem, elles a quem não fora possivel occultar as diligencias que se faziam em Roma para a obter. Quando, porém, não conhecessem perfeitamente a extensão do perigo que os ameaçava, a lei de 14 de junho era como um facho de luz sinistra que illuminava a voragem aberta a seus pés. A rapi-

suaves. Taes eram o furor cego do fanatismo e o despejo da hypocrisia.

dez quasi incrivel, attentos os difficeis meios de communicação d'aquelle tempo, com que ella se publicou por todos os angulos do reino acabava de revelar a efficacia com que se pretendia que as suas provisões não ficassem n'uma van ameaça [1]. Qual devia ser o terror d'esta gente, que tantas provas tinha ultimamente recebido da malevolencia popular, vendo-se encerrada subitamente no paiz como n'uma vasta prisão, facil é de imaginar. Já nos annos passados, quando começaram a rebentar por diversas partes as violencias que anteriormente descrevemos, os christãos-novos haviam recorrido a elrei para quelhes fizesse manter seus privilegios, e n'elle tinham achado, senão boas obras, ao menos as boas pa lavras da dissimulação. Persuadidos de que nenhuma outra cousa havia a esperar, alguns mais previdentes tinham abandonado a patria [2]; mas

[1] Dos autos de publicação em Braga e em muitos outros concelhos d'Entre Douro e Minho vê-se que a lei chegara alli dentro de tres dias depois de promulgada em Setubal; e dos autos relativos ao Alemtejo se conhece que a Elvas e a outros logares da fronteira chegara dentro de dous dias: G. 2, M. 1, N.º 41, e M. 2, N.º 47, no Arch. Nac.

[2] «qui (rex) bona verba, factis tamen... penitùs con traria adhibendo, illos ad animorum inquietudinem...

o grande numero ainda confiava em que elrei não ousaria collocar-se abertamente á testa da perseguição, com quebra da fé publica. A lei de 14 de junho vinha dar-lhes cruel desengano. A Inquisição, com todas as atrocidades de que o resto da Peninsula era theatro, surgia ante seus olhos como um espectro. Para elles cifrava-se a perspectiva do futuro na morte e só na morte [1]. Os mais audazes, apesar do rigor das penas impostas contra os que buscassem esquivar-se á sorte que os esperava, tentaram a fuga, uns com feliz, outros com infeliz exito. Se acreditarmos as memorias escriptas pelos christãos-novos, as barbaridades usadas com os apprehendidos na tentativa foram taes, que reputavam preferivel o viver na Turquia e, até, na companhia dos demonios a residir em Portugal [2]. Sem que deixe-

conduxit, adeo quod eorum aliqui futura praedicentes, regiamque, etsi latentem, indignationem, seu potiùs animi corruptionem sentientes, a dictis reguis recesserunt»: Memoriale, l. cit., f. 21.

[1] «seipsos pro mortuis meritò reputarunt»: Ibid., f. 27 v.

[2] «et in quampluriùm fuga talia contra ipsos pluriès comprehensos perpetrata sunt, quod mirandum profecto quod non ad turcharum dominia, sed ad diabolorum domos non transferrentur»: Ibid.

mos de crer que nas queixas dos perseguidos houvesse, uma ou outra vez, exaggeração, é certo que os factos até aqui narrados, o odio do povo e o espirito que inspirara as provisões de 14 de junho habilitam-nos para avaliarmos as terriveis difficuldades que teriam a vencer os que tentassem a fuga, e quaes seriam as consequencias da tentativa para aquelles que fossem colhidos na empresa. Quanto mais conspicuos ou mais abastados, mais custoso lhes seria salvarem-se; porque com maior vigilancia lhes observariam os passos. Para aquelles cuja fortuna consistia em propriedade territorial tornava-se impossivel tal empenho; porque não tinham meio de realisar as avultadas sommas que seriam necessarias para corromper os officiaes publicos ou para mover os christãos-velhos a pôrem-nos em salvo. N'esta situação, o primeiro expediente que lhes occorreu foi o das supplicas ao rei. Eram tão obvios, tão indubitaveis os fundamentos d'essas supplicas, que, por isso mesmo, se tornavam inuteis. D. João III e os seus ministros bem sabiam que a lei de 14 de junho representava a quebra de toda a fé publica, a violencia levada ao grau de tyrannia, o escarneo do direito commum. Não nascera d'ignorancia o seu proceder; nascera de

proposito deliberado. Invocar, portanto, a moralidade, o direito, os foros da liberdade civil era aos olhos do poder uma petição de principios; era uma inutilidade. Elrei havia-se collocado acima de tudo isso e, calumniando a religião, tinha condemnado em nome d'ella todas as idéas da moral e do direito. Como se devia ter previsto, as diligencias dos christãos-novos para obter a revogação da lei foram completamente baldadas [1].

Restava-lhes o recurso extremo; appellar para a curia romana, visto que este negocio se resumia, ao menos ostensivamente, n'uma questão religiosa. Adoptaram-no. Cumpre, porém, apreciar o valor d'este arbitrio. A primeira consequencia d'elle vinha a ser exacerbar o animo d'elrei, suscitando-lhe resistencias demasiado sérias ao complemento dos designios que nutria [2]. Asso-

[1] Ibid., f. 28.

[2] «licet, aliás, pro certo habuiss nt... quod rex ip e eosdem novos christianos, et praecipuè eorum capita, duriore et acerbiore mente tractare et tenere habebat si ad sedem apostolicam recursum habuissent, tamen videntes, aliam eisdem non su; eresse salutem, omni timore ac metu postposito, pro remedio a Vicario Christi obtinendo... una voce clamarunt, et statim recurrerunt ad Clementem praefatum»: Ibid.

ciados e organisados, como ja vimos que estavam para se defenderem, e possuindo avultadas riquezas, tinham os meios de crear em Roma um partido seu, partido que, naturalmente, havia de encontrar alli sympathias desinteressadas entre os homens justos, sensatos e que estivessem possuidos do verdadeiro espirito evangelico. Mas, suppondo que esse partido chegasse a fazer inclinar o animo do pontifice a favor dos christãos-novos, quaesquer resultados que d'ahi proviessem seriam mais efficazes para incommodar e irritar os seus adversarios do que para os salvar a elles. Estava provado que o poder civil não recuava deante de nenhumas considerações de ordem moral, e, ainda que pelo favor de Roma obtivessem evitar os horrores da Inquisição, ao rei e aos instigadores da perseguição não faltariam expedientes para realisarem por outro modo os seus planos d'exterminio.

Entretanto a publicação da lei de 14 de junho produzia no animo do povo os effeitos que era facil prever. Necessariamente, a noticia da bulla de 17 de dezembro tinha transpirado e corrido pelo reino, mais ou menos desfigurada. Os sectarios da intolerancia que penetravam nos conselhos do monarcha e que, até, o impelliam não

poderiam resistir por muito tempo á vaidade de assoalhar o proprio triumpho. A promulgação d'aquella lei confirmava esses vagos rumores. A plebe, movida pelo fanatismo e por paixões vis, habituada já a insultar os christãos-novos, agitou-se e começou a perpetrar novos excessos. As scenas representadas anteriormente em Gouveia repetiram-se por diversas partes. Lamego tornou-se um dos principaes theatros d'esses escandalos. O quadro do que ahi se passava faz-nos conceber quaes scenas se representariam obscuramente por outras partes. Apenas se publicou alli a ordenação que inhibia os conversos de sairem do reino, logo correu voz do que tal procedimento significava. Dizia-se que a mente d'elrei era estabelecer a Inquisição e manda-los queimar a todos. A gente baixa affirmava que era uma inutilidade construir novos edificios; porque facilmente se acharia depois morada nas ermas habitações dos judeus. Faziam conventiculos nos quaes se discutia a quem havia de tocar tal ou tal propriedade ou as alfaias d'este ou d'aquelle christão-novo, e lançavam sortes sobre os predios urbanos que elles possuiam. Vociferavam, accusando elrei de tibio, porque não os mandava metter todos á espada, sem es-

perar por demorados processos. Este dizia que estava fazendo plantios de bosques para crear lenhas com que os queimassem; aquelle que tinha de afiar a espada para se armar cavalleiro no dia da matança. Os camponeses que vinham ao mercado associavam-se nos ferozes gracejos á gentalha da cidade, assegurando que já estavam promptos os feixes de vides para accender as fogueiras, e que deixariam em herança a seus filhos perseguirem os judeus a ferro e fogo. Havia, até, quem affirmasse ter já prestes todos os seus parentes para irem jurar contra elles. Os mais moderados limitavam-se a attribuir a elrei a intenção de os mandar queimar a todos dentro de tres annos, deplorando que não fosse o prazo mais curto, para poderem quanto antes comprar os bens d'elles a vil preço. A principio, só os insultavam indirectamente, mandando alguns moços cantar-lhes cantigas ameaçadoras e insolentes debaixo das janellas; mas os proprios officiaes publicos temiam que estas demonstrações chegassem mais longe. Foi o que succedeu. Aproveitando uma ausencia temporaria do primeiro magistrado da cidade, ajunctaram-se varios grupos, certa noite a horas mortas, na rua principal, habitada em grande parte por christãos-novos.

Estes grupos não se compunham só da plebe: tinham-se unido a ella individuos da classe mais elevada. Alli proromperam em pregões, condemnando os christãos-novos ao fogo. Qualificando-os de cães infieis e judeus, clamavam em desentoados gritos que lhes pertenciam os bens d'elles, e que suas mulheres e filhas lhes deviam ser entregues, para as violarem, depois do que, tudo se poderia arrojar ás chammas. Espalhada a voz do tumulto, o alcaide da cidade marchou com alguma gente para a rua nova; mas não pôde prender nenhum dos amotinados, porque lhe resistiram ousadamente, até que julgaram opportuno retirarem-se [1].

A narrativa circumstanciada d'estas desordens, de que existem provas authenticas, vem confirmar-nos na idéa que resulta de tantos outros factos; isto é, que debaixo do manto do fanatismo se escondiam paixões, se não mais atrozes, por certo mais torpes. Essas paixões manifestavam-se impudentemente desde que as multidões se persuadiram de que a perseguição, digamos assim, official contra a gente hebrea ia organisar-se. Sabemos que nas proprias ilhas dos Aço-

[1] Instrumentum Lamecense, Symm., Vol. 31, f. 178 v.

res e da madeira, n'esses pequenos tractos de terra como que perdidos nas solidões do oceano, se repetiam os insultos e as accusações de judaismo, em cujo abono appareciam facilmente testemunhas que, depois, se provava serem falsas [1]. O que succedia com os christão-novos de Lamego subministrava um triste documento de que o mais escrupuloso respeito á religião dominante e o proceder mais digno de bons cidadãos, a doçura e a caridade para com os seus semelhantes, quaesquer das virtudes, em summa, que podem tornar o homem respeitado e bemquisto, eram inuteis para os que tinham a desventura de pertencer áquella raça proscripta. Essas familias, insultadas, ameaçadas de espoliação, de deshonra e de morte por grupos de individuos entre os quaes se achavam muitos que não pertenciam ao vulgo, recebiam dias depois um testemunho solemne e insuspeito de que, ainda admittindo como legi-

[1] Fazem d'isto fé os instrumentos judiciaes, apresentados pelos christãos-novos em Roma pelos annos de 1544, que se acham na Symmicta, vol. 31, f. 137 e seg., e, ácerca do que se passava no reino, além do instrumento relativo a Lamego, os que se acham a f. 109 e seg., 116 e seg., 119 e seg., 151 e seg., parte dos quaes ainda teremos de aproveitar.

tima a intolerancia, nem assim deixavam de merecer o respeito e a benevolencia de todos aquelles que não escondiam debaixo do manto do zelo catholico os ignobeis designios do roubo, da devassidão e do assassinio [1].

Foi no meio d'esta recrudescencia da perseguição popular, e depois de esgotados todos os recursos ordinarios para obstar á execução da bulla de 17 de dezembro, que os conversos se resolveram a buscar remedio ao mal, recorrendo ao papa. Era para isso necessario enviar a Roma um homem activo e habil, a quem se houvessem de confiar as armas de que a gente hebrea podia servir-se em sua defesa e que principalmente consistiam em avultados cabedaes. Foi escolhido para isso um christão-novo chamado Duarte da Paz, cuja origem é obscura. Sabemos só que exercia um cargo de certa importancia, de justiça ou de administração, e que foi cavalleiro da

[1] No inquérito de testemunhas feito judicialmente em Lamego, a 17 de julho, sobre a vida, costumes e religião dos christãos-novos depozeram largamente a favor d'elles, entre outros fidalgos, cavalleiros e ecclesiasticos, o governador da cidade, o alcaide, o custodio e o guardião dos franciscanos, D. Christovão de Noronha, sogro do marquez de Villa-Real, o chantre da sé, etc.: Symmicta, l. cit.

ordem de Christo, dignidade que, provavelmente, obteve em consequencia de seus serviços em Africa, onde, segundo parece, perdera um olho. Este homem, que veremos figurar por dez annos na longa lucta do estabelecimento da Inquisição, havendo sido violentado no baptismo ou tendo-o recebido em idade anterior á da razão, educado, depois, apparentemente n'uma crença e occultamente n'outra, viera a achar-se, como acontecia a tantos outros, sem religião alguma. É, pelo menos, o que indicam os actos posteriores da sua vida. Generoso no tracto, bizarro no jogo, audaz, astucioso, eloquente e activo, Duarte da Paz tinha os dotes mais efficazes para sair com seus intentos na curia romana [1] Munido das instrucções e recursos necessarios, esperou ensejo favoravel para sair do reino sem perigo. Não tardou este a proporcionar-se-lhe. Elrei, que já por mais de uma vez aproveitara a sua destreza em commissões arduas, precisou de emprega-lo fóra

[1]Estas especies ácerca de Duarte da Paz são tiradas de uma carta sua a elrei, de que brevemente nos aproveitaremos, e de dous officios curiosissimos de D. Martinho, arcebispo do Funchal, embaixador em Roma, de 14 de março e 13 de setembro de 1535, que se acham na G. 2, M. 1, N.º 48, e M. 2, N.º 50. no Arch. Nac.

do paiz em negocio importante, cuja natureza ignoramos. Foi no dia da partida que o astuto christão-novo recebeu o grau de cavalleiro. Em vez, porém, de se dirigir ao logar onde era enviado, partiu para Roma e alli começou a advogar a causa dos conversos, posto que não se apresentasse abertamente como seu procurador [1].

Desde que perante Clemente VII se tractara do estabelecimento da Inquisição em Portugal, a corte pontificia pensava tambem em enviar a Lisboa um homem de confiança, revestido do caracter de nuncio [2]. Vacillou-se muitos mezes na escolha; mas, emfim, foi nomeiado Marco Tigerio della Ruvere, bispo de Sinigaglia, que, partindo de Roma nos fins de maio de 1532, chegou a Portugal nos principios de setembro d'esse anno [3]. Por outra parte, D. João III tractava de

[1] «Duarte da Paz procura não embuçado, *como fazia em vida de Clemente*, mas publico»: Carta de D. Martinho, de 14 de março de 1535, I. c. Veja-se tambem a minuta da carta de João III a Santiquatro, de ? de 1536 (G. 2, M. 1, N.º 28), onde se acham as outras particularidades relativas a Duarte da Paz e á sua saída do reino.

[2] Cartas de B. Neto, de 11 de junho e de 1 d'agosto de 1531, I. cit.

[3] Breve de 14 de maio de 1532, no M. 19 de Bullas,

substituir o embaixador Brás Neto por um individuo que melhor representasse a energica vontade com que elle estava resolvido a sustentar a nova instituição, e que fosse capaz de empregar com zelo e destreza todos os arbitrios para defender as obtidas concessões, as quaes o governo português bem sabia que os christãos-novos haviam de combater com todas as suas forças. Não podia a escolha recahir melhor do que em D. Martinho de Portugal, os traços de cujo caracter já anteriormente delineámos. O seu passado representava, ao menos na apparencia, o excesso da intolerancia, e o tempo mostrou que elle era homem incapaz de se prender com quaesquer considerações que se oppozessem aos seus designios. Tinha, além d'isso, experiencia do modo de tractar os negocios na curia, havendo estado por embaixador juncto a ella, e gosava alli, como vimos, de credito bastante para o terem revestido do caracter de nuncio quando voltara a Portugal. Desde junho de 1532 constava em Roma a nomeiação do nova agente, e, toda-

N.º 20.—Carta de B. Neto, de 3 de junho de 1532, no Corpo Chronol., P. 1, M. 49, N.º 10. — Carta do bispo de Sinigaglia a D. João III, de 2 de setembro de 1532, ibid., N.º 101; tudo no Arch. Nac.

via, elle só partiu nos ultimos mezes do anno, eleito ja, segundo parece, arcebispo do Funchal, dignidade que lhe foi depois confirmada por Clemente VII, continuando a residir alli conjunctamente com elle, e, ainda, como representante da corte portuguesa, o Dr. Brás Neto, pelo menos até o seguinte janeiro [1].

A escolha do bispo de Sinigaglia para nuncio em Portugal, se não era moralmente a melhor, era a mais apropriada para a curia tirar vantagem da situação dependente em que o furor inquisitorial punha D. João III. As inevitaveis sollicitações, as queixas, as luctas que deviam apparecer todos os dias, desde que a Inquisição começasse a operar e, ainda, antes d'isso, não podiam deixar de ser um poderoso instrumento

[1] Da carta de B. Neto, de 3 de junho de 1532, se vê que elle esperava ser substituido por D. Martinho. No M. 20 de Bullas, N. 11, no Arch. Nac., está um breve de 16 de novembro, recommendando a elrei B. Neto, que voltava a Portugal; mas do documento do C. Chronol., P. 1, M. 50, N.º 76, se vê que ainda em janeiro de 1533 este exercia em Roma as funcções de embaixador. É depois que começa a figurar como tal D. Martinho. A 4 de novembro, porém, já este se achava em Roma, como se conhece da carta de Duarte da Paz (C. Chronol., P. 1, M. 49, N.º 20) que adeante havemos de citar.

para augmentar a influencia do nuncio, trazer-lhe proventos, e dar dobrado vigor á intervenção pontificia nos negocios da egreja portuguesa. Suppostas a vontade inabalavel do rei de manter nos seus estados o tribunal da fé e a necessidade absoluta que os christãos-novos tinham de se oppôr á sua permanencia, Roma podia negoceiar tanto com o numeroso e opulento grupo que invocava a tolerancia, como com o bando dos fanaticos que proclamava a perseguição, inclinando-se ora para um, ora para outro lado, e fazendo com essa politica vacillante multiplicar os esforços do desfavorecido, ao passo que suscitaria a generosa gratidão do que triumphasse. Não havia receio de chegar aos extremos, porque sempre era tempo de seguir opposta politica. Em relação ás questões individuaes, aos negocios que ao nuncio tocava resolver por si, verificavam-se as mesmas vantagens para elle que a lucta, considerada em geral, havia de produzir para a curia. De feito, nunca, talvez, se dera conjunctura egual para um individuo pouco escrupuloso poder auferir avultados lucros do cargo de que Marco della Ruvere fora revestido por Clemente VII.

Se acreditarmos as queixas feitas posterior-

mente contra o bispo de Sinigaglia, este era homem talhado, não só para grangear os interesses da sua corte, mas tambem para cuidar seriamente nos proprios. Estabeleceu logo como regra que das appellações vindas dos ordinarios para elle como delegado do papa não tomasse conhecimento o auditor da nunciatura sem com missão sua especial, e esta commissão tornou-a dependente da solução de uma taxa [1]. Tinha-se-lhe dado faculdade para conceder que qualquer clerigo tivesse dous beneficios quando não fossem entre si incompativeis; mas as incompatibilidades desappareciam logo que o dinheiro se mostrava. Para elle, o dinheiro substituia as habilitações ecclesiasticas nos provimentos que competiam ao papa e purificava os homicidas que cahiam debaixo da sua alçada como delegado pontificio. Por peitas, auctorisava-os, até, para continuarem a residir nos logares onde haviam perpetrado o delicto. Ideou um systema engenhoso para impôr pensões nos beneficios: era fazer indirectamente com que os proprios postulantes lhe requeressem como favor o pagarem-

[1] Cartas Missivas, sem data: M. 3, N.º 291, no Arch. Nac.

lh'as. Sem isso, escrupulisava. Não assim quando a pensão tinha de ser paga a algum familiar seu. N'este ponto ia direito ao alvo; impunha-a simples e francamente. Os pactos illicitos e simoniacos celebravam-se em sua propria casa, e o mais é que se lançavam as provas d'isso nos registos da nunciatura com admiravel singelesa, de modo que era natural suspeitar que o representante da corte de Roma não receiava os resultados de quaesquer accusações futuras [1]. Foi n'este homem que os christãos-novos começaram a achar favor [2]. Suppostas as riquezas d'elles, a grandeza do perigo e o caracter do nuncio, não é facil de crer que essa protecção fosse gratuita; mas, segundo parece, o astuto italiano soube fingir com arte por algum tempo que não se inclinava nem para uma, nem para outra parte [3].

[1] Vejam-se os capitulos dados contra este nuncio na G. 13, M. 8, N.º 12, no Arch. Nac. Parece ser a esses capitulos que se refere D. João III na carta ao arc bispo do Funchal, que se acha na G. 2, M. 2, N.º 21.

[2] No Memorial dos christãos-novos de 1544 invoca-se mais de uma vez o testemunho do bispo de Sinigaglia sobre as injustiças praticadas contra elles por essa epocha, e allude-se, até, á protecção que lhes dava.

[3] É o que se deduz de ser Sinigaglia quem communicou para Roma o desprazer d'elrei sobre o procedi-

Um facto, que seria inexplicavel, se n'aquelles tempos não lavrasse a corrupção tão largamente, como no decurso d'esta narrativa teremos muitas vezes occasião de notar, veio favorecer mais que tudo os ameaçados conversos. Apesar das cautellas com que Duarte da Paz negociava, não lhe tinha sido possivel occultar aos agentes d'elrei o progresso das suas diligencias. Além do embaixador Brás Neto, D. João III tinha em Roma quem mais de perto pugnasse pelos seus interesses. Era o novo cardeal Santiquatro, Antonio Pucci. Que o agente diplomatico de Portugal communicasse para Lisboa o que se tramava contra a concedida Inquisição é mais que provavel. Sabemos, porém, positivamente que o cardeal expediu, um após outro, dois correios ao bispo de Sinigaglia para avisar elrei do que se passava, pedindo a este instrucções sobre o modo de proceder n'aquelle caso: mas a corte de Portugal, que tão extraordinarios exforços fizera para obter a bulla de 17 de dezembro, parecia ter adormecido depois do triumpho, e nem Pucci, nem o

mento da curia quando foi suspensa a bulla de 17 de dezembro. Veja-se a carta de Santiquatro, de 14 de março na G. M. 2, 5, N.º 51.

embaixador receberam resposta alguma [1]. Sabia Duarte da Paz que ella não havia de vir, ao menos a tempo de embaraçar o golpe que ia preparando? Parece que sim, visto que procurava remover a opposição de Santiquatro ás suas pretensões, visitando-o com frequencia e dando-lhe a entender que para as diligencias que fazia tinha consentimento d'elrei [2]. Das causas de tão singular silencio não nos restam vestigios; mas se nos lembrarmos de que D. João III não tinha nem a sciencia, nem os talentos necessarios para evitar o fiar-se nos seus ministros e privados, não nos será difficil conjecturar de que meios occultos os opulentos conversos se poderiam servir dentro do proprio paiz para ajudar os esforços do seu procurador juncto á curia romana.

Entretanto outro successo, não menos singular, occorria em Portugal, successo que, ainda passados dois annos, um habil e activo diplomatico, ao qual o negocio da Inquisição foi especialmente commettido, reputava como origem e causa principal das difficuldades que depois sobrevieram. O minimo Fr. Diogo da Silva, que

[1] Carta de Santiquatro, de 14 de março de 1535, l. cit.
[2] Ibid.

fora revestido do cargo de inquisidor geral por proposta de D. João III, quando se tractava de reduzir a effeito as provisões da bulla de 17 de dezembro esquivou-se a tomar sobre si a responsabilidade d'aquelle odioso encargo [1]. Se os christãos-novos contribuiram para isso, o que ignoramos, cumpre confessar que haviam tido uma feliz inspiração. Forçosamente o inquisidor fora consultado antes de ser proposto para Roma, e do mesmo modo a sua annuencia devia ter precedido a proposta. Que motivos extraordinarios tinham sobrevindo para uma recusação que havia de produzir vivo desgosto no animo do monarcha? Fossem quaes fossem as rasões que movessem Fr. Diogo da Silva, é certo que a renuncia tornava indispensavel nova nomeiação e, por consequencia, a expedição de nova bulla, quando já os christãos-novos tinham quem perante o pontifice advogasse a sua causa e quando, portanto, já não era facil illaqueiar o papa.

[1] «considere bem V. A. que n'este negocio o que nos tem feito grande mal foi o nom acceitar Fr. Diogo da Silva a posse d'elle»: Carta de D. Henrique de Menezes a elrei, de 17 de março de 1535: G. 2, M. 5, N.º 55, no Arch. Nac.

A este conjuncto de circumstancias accrescia a profunda impressão que faziam no animo de Clemente VII as allegações de Duarte da Paz. Entre ellas havia uma á qual poderiam oppôr-se muitos sophismas, mas a que uma conscienccie recta e um coração probo não achariam nunca plausivel resposta. Era a que se referia á conversão forçada dos judeus portugueses e ás promessas solemnes de D. Manuel, revalidadas por seu filho. Devia tambem movê-lo á compaixão a barbara lei de 14 de junho, que, impedindo-lhes a fuga, os amarrava ao poste do supplicio. A deslealdade com que se haviam omittido na supplica para o estabelecimento da Inquisição os factos que vinham depois invalidar moralmente os fundamentos d'essa supplica era só por si motivo sobejo para revogar a bulla de 17 de dezembro, ou, pelo menos, para suspendê-la, até se ponderar o negocio á sua verdadeira luz. Foi a resolução que o papa adoptou. A 17 de outubro de 1532 expediu-se um breve [1],

[1] Breve *Venerabilis frater*, dirigido ao bispo de Sinigaglia. É singular que este breve não se encontre, nem no original, nem em transumpto, no Arch. Nac. D'elle não podémos achar copia por integra em parte alguma. Aproveitámo-nos, portanto, do largo extracto publicado

dirigido ao nuncio Sinigaglia, pelo qual Clemente VII declarava suspensos os effeitos d'aquella bulla e de quaesquer outros diplomas pontificios concernentes ao mesmo objecto, inhibindo, não só o inquisidor geral Fr. Diogo da Silva, mas tambem os bispos, de procederem por esse modo excepcional contra os conversos. Declarava-se, porém, expressamente que a suspensão era temporaria, e que o pontifice não abandonava a idéa de se proceder extraordinariamente contra os offensores das doutrinas catholicas. Assim, a arena ficava aberta para a lucta, e nem de uma parte, nem de outra os contendores deviam perder as esperanças de conciliarem o favor da curia romana para as suas pretensões.

Não era, porém, só uma suspensão temporaria da Inquisição que Duarte da Paz requerera

por Fr. Manuel de S. Damaso (Verdade Elucid., p. 23). Na copia do processo da Inquisição que pertenceu ao conego Lazaro Leitão, e de que o auctor da *Verdade Elucidada* se serviu, vinha elle inserido: mas falta, bem como outros documentos, na copia do mesmo processo que constitue os volumes 31, 32 e parte do 33 da *Symmycta Lusitana*. No breve de perdão aos christãos-novos, de 7 de abril de 1533 (G. 2, M. 2, N.º 11), Clemente VII, refere-se expressamente a esse anterior documento.

desde o começo. Insistia em que, fosse qual fosse a resolução definitiva ácerca do estabelecimento do tribunal, se concedesse tambem perdão absoluto a todos os que se achassem culpados de erros contra a fé, não se dando effeito retroactivo á nova instituição. Estas pretensões constaram em Lisboa ao mesmo tempo em que chegava o breve da suspensão; mas nem o embaixador Brás Neto, nem o cardeal Santiquatro, que exercia as funcções de protector de Portugal, receberam instrucção alguma sobre o modo como deviam proceder n'este caso, e apenas Pucci soube, por cartas do nuncio, que elrei tomava a mal serem n'esta parte attendidas as supplícas dos christãos-novos [1]. Aproveitando o silencio da corte portuguesa, silencio que hoje parece um facto inexplicavel, mas cujos motivos elle provavelmente não ignorava, o astuto Duarte da Paz soubera conciliar o favor do proprio Santiquatro para a causa que defendia. Avisado, porém, por Sinigaglia do desgosto d'elrei, o cardeal prohibiu a entrada de sua casa ao procurador dos christãos-novos. Era tarde. Duarte da Paz redobrou de esforços até alcançar que a

[1] Carta de Santiquatro cit., loc. cit.

maioria dos membros influentes do collegio cardinalicio protegessem resolutamente a causa da raça hebrea, e, como veremos, as suas diligencias, ajudadas, na verdade, pelo poder occulto que entorpecia a actividade e fechava os labios dos ministros do rei de Portugal, obtiveram, dentro de pouco tempo, prosperos resultados [1].

Foi, conforme dissemos, nos ultimos mezes de 1532 que D. Martinho de Portugal chegou a Roma, onde ainda Brás Neto continuava a exercer as funcções d'embaixador. D. Martinho recebeu, partindo, instrucções escriptas, nas quaes, apesar de assás extensas, não se encontra uma palavra ácerca da Inquisição [2]; mas como crêr que o proprio D. João III não as désse, ao menos vocalmente? Comprehende-se a inacção do antigo agente: não se comprehende a do novo. Só hypotheses podem explica-la, e essas hypotheses occorrem á vista de um facto assás significativo. Desde 1534, as minutas que nos restam da correspondencia official sobre os negocios com Roma

[1] Ibid.

[2] D'estas instrucções, que não encontrámos na Torre do Tombo, ha copia n'um volume de Memorias de Pedro de Alcaçova Carneiro, existente na Academia R. das Sciencias.

são, talvez sem excepção, do punho de Pedro de Alcaçova Carneiro, elevado por aquelles tempos ao cargo de secretario dos negocios da India. Vê-se d'ahi que Pedro de Alcaçova se tornou n'essa epocha o homem da plena confiança de D. João III no que tocava á difficil materia da Inquisição. Desconfiava o rei da inteireza dos outros ministros? Eram as suas desconfianças fundadas? Esse desleixo apparente, tão mysterioso como inesperado, ácerca de um objecto que, havia annos, quasi exclusivamente preoccupava o animo do monarcha, nascia da corrupção dos seus ministros? Nada mais natural do que aproveitarem os christãos-novos tambem este meio de salvação. E', pelo menos, quasi certo que, habilitados largamente para isso pelas suas riquezas, haviam de tenta-lo. Eis, quanto a nós, a unica explicação plausivel de um silencio que, annos depois, o cardeal Pucci exprobrava á corte portuguesa, e que se prolongou, ainda após a saida de Brás Neto de Roma, e de ficar alli por unico agente D. Martinho de Portugal [1].

Se, porém, como suspeitamos, o ministro ou ministros por cujas mãos corriam as materias da

[1] Carta de Santiquatro cit., l. cit.

Inquisição trahiam a confiança do soberano, restam provas indubitaveis de que os christãos-novos não tinham razão para se reputarem mais felizes com o seu procurador, posto que este procedesse de modo diverso. A deslealdade d'aquelle homem era mais perigosa e disfarçada. Trabalhara activamente, como acabamos de ver, para bem desempenhar a sua missão; mas, fosse porque não quizesse perder para sempre a esperança de voltar á patria, fosse por cega cobiça ou por quaesquer outras miras futuras, Duarte da Paz, pouco depois de expedido o breve de 17 de outubro, tractava seriamente de se congraçar com elrei. O caracter cynicamente abjecto d'este homem revela-se plenamente na carta que para tal fim dirigiu a D. João III, onde allude a outra que escrevia na mesma conjunctura a um valido[1], na qual se desculpava dos cargos que davam contra elle em Portugal. Dir-se-hia, á vista da insolente

[1] «Eu escrevo ao conde (talvez o da Castanheira) muito verdadeiramente quam pouca culpa tenho em nenhuma das cousas que ma dão.» Carta de Duarte da Paz a elrei, de 4 de novembro de 1532, recebida em Evora a 19 de dezembro por via de Alvaro Mendes, embaixador juncto a Carlos V: Corpo Chronol., P. 1, M. 49. N.º 20.

familiaridade d'essa carta, que o astuto hebreu conhecia assás a inclinação de D. João III a aproveitar os resultados de occultas delações, systema que até aqui temos visto empregado sempre por elle contra os christãos-novos Porventura, o proprio Duarte da Paz já teria antes de sair do reino exercido o repugnante mister d'espia. Leva-nos, pelo menos, a suspeita-lo, não só a confiança com que falava, mas tambem uma phrase d'aquella singular missiva[1]. Ahi, o procurador dos conversos propunha a elrei dar lhe secretamente conta, não só de tudo quanto se passava em Roma, mas tambem d'aquillo que lá se podesse indirectamente saber do que se fazia na corte de Portugal contrario aos interesses ou á vontade d'elrei. Duarte da Paz não desejava, porém, desempenhar sósinho as vis funcções que sollicitava. Era de parecer que se espalhassem mais seis pessoas de confiança por Italia e Turquia, que exercessem o mesmo officio. Remettia, além d'isso, a D. João III uma engenhosa cifra[2],

[1] «sempre estou, *como estava n'esse reino*, prestes a serviço de V. A.».

[2] A cifra acha-se inclusa na carta: compunha-se de quatro signaes para cada letra do alphabeto, de modo que se evitasse a repetição constante de um unico si-

por cujo meio poderiam communicar entre si as cousas de maxima importancia. O hebreu mostrava-se experimentado nas dissimulações do mister. Estabelecia algumas regras de prudencia, que elrei devia seguir, e declarava francamente que semelhantes precauções tinham, em grande parte, por alvo o salvar-se a si mesmo das consequencias das suas delações, se estas fossem conhecidas[1]. Apesar da cifra, o hebreu recommendava a D. João III nunca escrevesse, excepto no caso de extrema necessidade. Desejava obter a certeza de que esta carta, que só elrei devia abrir[2], chegara ás suas mãos; mas, para isso, pedia-lhe que ordenasse a D. Martinho de Portugal lhe dissesse, a elle D. Duarte da Paz, que mandasse entregar em Lisboa ao Procurador de sua alteza o cartorio que estava a seu cargo. Esta communicação do novo embaixador seria a senha de que fora entregue a missiva. O ultimo conselho que dava a D. João III era que dissesse muito mal

gnal para representar qualquer letra. O nome do signatario era já escripto em cifra.

[1] «por me non succeder algum perigo aa pessoa tomando alguma minha letra»: Ibid.

[2] O sobrescripto é: «A elrey nosso senhor—de muito seu serviço pera a S. A. abrir.»

d'elle, não só em publico, mas, até, em particular. N'um postscriptum rogava-lhe que queimasse a carta que lhe remettia inclusa, escripta por uma alta personagem, carta que devia ser importante e que o converso confessava ter furtado a seu proprio pae[1]. Terminava pedindo a elrei não o culpasse por ter vindo a Roma e por continuar a requerer o perdão dos christãos-novos; «porque o faço—dizia elle— cuidando que sirvo n'isso à vossa alteza[2].»

Na boca de um homem virtuoso, esta ultima phrase teria um sentido obvio. Impedir que a intolerancia podesse despeiadamente saciar os seus furores; alevantar tropeços no desfiladeiro por onde o poder se precipitava era, em rigor, fazer bom serviço ao rei e ao reino. Na boca, porém, de um miseravel, que queria negociar do modo mais abjecto com os dous bandos contendores, semelhantes palavras só podiam ter uma significação odiosa. Procurador dos hebreus, mostrando zelo ardente, actividade incansavel, auda-

[1] «Esta carta do duque (provavelmente o de Bragança, D. Jayme) furtey a meu pae; mande-a V. A. queimar.» Ibid.

[2] Ibid.

cia e talento na aggressão e na defesa, nada haveria por mais secreto que fosse que os christãos-novos lhe occultassem. Com tal espia, elrei teria sempre meios de impedir os resultados de quaesquer vantagens que elles podessem obter em Roma. Valia a pena de acceitar as offertas de Duarte da Paz. Acceitou-as D. João III? Posteriores documentos nos virão esclarecer a este respeito, e mostrar como aquelle homem infernal soube representar os dous papeis de que se encarregara, até o momento em que, n'um impeto de despeito, lançando fóra a mascara, se apresentou perante o mundo qual era, isto é, como um malvado capaz de adoptar todas as religiões, mas incapaz de crer em cousa alguma que não fossem o proprio interesse e a satisfação das suas paixões ignobeis.

N'este estado estavam as cousas nos primeiros mezes de 1533. O theatro em que temos visto passar as scenas iniciaes do drama horrivel, e, ainda, mais repugnante que horrivel, do estabelecimento da Inquisição ampliou-se. Os outros actos representar-se-hão em Portugal e em Roma. Se, até aqui, o fanatismo disputou á hypocrisia e á corrupção moral o primeiro plano, vê-lo-

hemos n'essa tela, cuja vastidão duplica, alongar-se para o fundo do quadro. Mas a lição será ainda mais proficua. O fanatismo tem a nobreza de todas as paixões ardentes: ergue os olhos para Deus, que calumnia, mas a quem crê servir e honrar: é a tempestade do coração humano que passa grandiosa, como as da natureza, e que deixa após si um sulco d'estragos. A hypocrisia, suprema perversão moral, é o charco podre e dormente que impregna a atmosphera de miasmas mortiferos e que salteia o homem no meio de paizagens ridentes: é o reptil que se arrasta por entre as flores e morde a victima descuidada. A civilisação, nos seus progressos, enfraquece gradualmente o fanatismo, até o anniquilar. A hypocrisia vive com todos e com tudo e accommoda-se a qualquer gráu de cultura social. Se mão robusta lhe rasga o manto de religiosidade de que se cobriu, rindo impiamente, e aponta aos que passam as suas pustulas asquerosas, brada contra a calumnia, chora e declara-se martyr, reservando no peito para os dias propicios vinganças que ultrapassem a offensa e que, vindas d'ella, são sempre implacaveis.

Foi por isso que o Salvador assignalou a hypocrisia com o sello da sua tremenda maldicção.

Aquelle para quem o futuro não tinha mysterios sabia que ella seria em todos os tempos a mais cruel inimiga do christianismo e da humanidade.

FIM DO TOMO I.

INDICE

LIVRO I

LIVRO II

LIVRO III

OBRAS DE ALEXANDRE HERCULANO

POESIAS

1 vol. 600

Contém: LIVRO I *A harpa do crente:* — A semana santa — A voz — A Arrabida — Mocidade e morte — Deus — A tempestade — O soldado — A victoria e a piedade — A cruz mutilada. — LIVRO II *Poesias varias:* — A perda d'Arzilla — A rosa — O mendigo — O bom pescador — Tristezas do desterro — O mosteiro deserto — A volta do proscripto — Num album — A felicidade Os infantes em Ceuta. — LIVRO III *Versões:* — O seccar das folhas (Millevoye) — A noiva do sepulcho (imitação do inglez) — O canto do cossaco (Béranger) — O caçador feroz (Burger) — O cão do Louvre (Delavigne) — Leonor (Burger) — A costureira e o pintasilgo morto (Lamartine).

ROMANCES

Eurico o Presbytero, 1 vol. (Epocha wisigothica. 1.º vol. do *Monasticon*) 600

O Monge de Cistér, 2 vol. (Epocha de D. João I — 2.º e 3.º vol. do *Monasticon*) . . . . 1$200

O Bobo, 1 vol. (Epocha de D. Theresa, 1128) 600

Lendas e Narrativas, 2 vol. . . . . 1$200

Contendo: VOL. I — O Alcaide de Santarem (950-961) — Arrhas por fôro d'Hespanha (1371-1372) — O castello de Faria (1373) — A abobada (1401). — VOL. II — A dama Pé-de-Cabra (seculo XI) — O bispo negro (1130) — A morte do lidador (1170) — O parocho da aldeia (1825) — De Jersey a Granville (1831).

HISTORIA

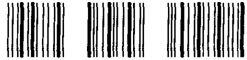
Historia de Portugal, 4 vol. (1.ª Epocha, desde a origem da monarchia até Affonso III)........................ 5$000

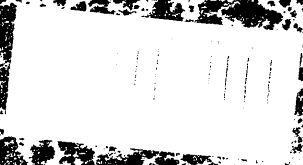
Historia da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal, 3 vol. . . . . 1$800

OPUSCULOS

Vol. I. ***Questões publicas,*** tomo I 600

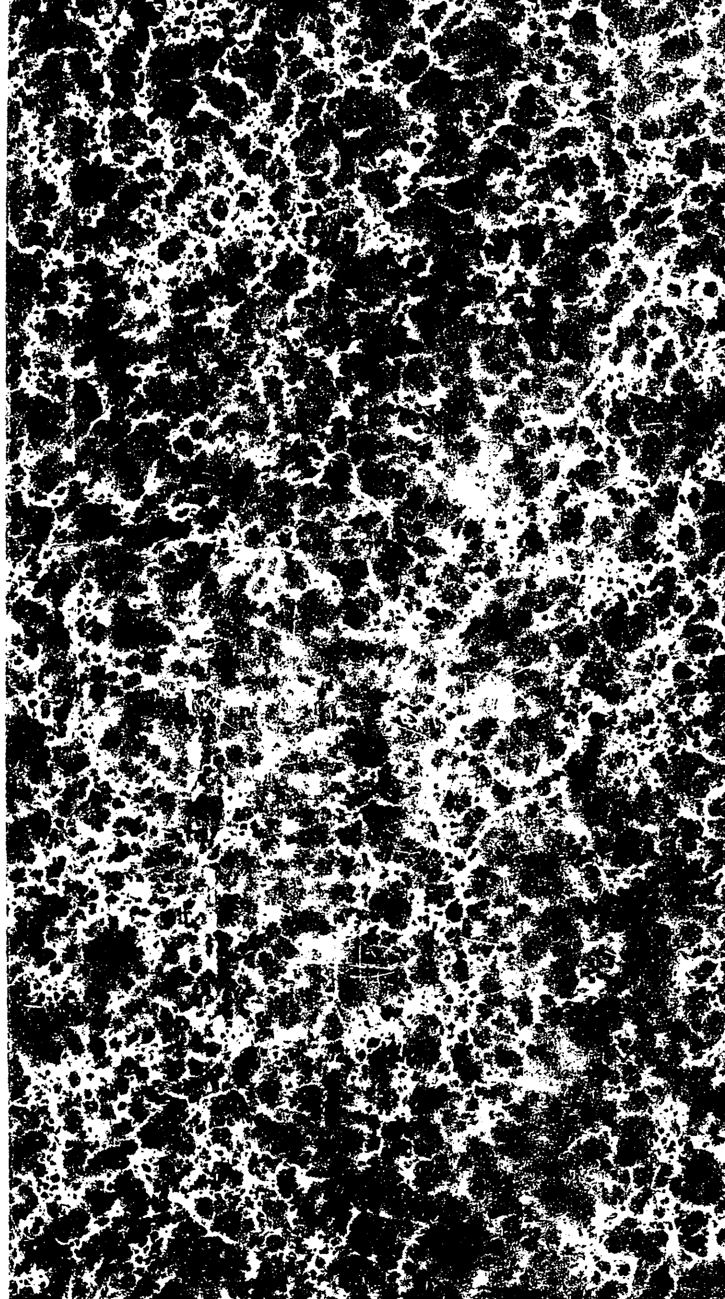
Contém: Advertencia previa — A voz do propheta (1837) — Theatro, moral, censura (1841) — Os egressos (1842) — Da instituição das caixas economicas (1844) — As freiras de Lorvão (1853) — Do estado dos archivos ecclesiasticos do reino (1857) — A suppressão das conferencias do Casino (1871).


UNIVERSITY OF CHICAGO
47 559 077



Volum

lume 2




Cres cat Scientia
Vita Excolatur



HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

POR

A. HERCULANO

QUINTA EDIÇÃO

TOMO II

LISBOA
LIVRARIA EDITORA
TAVARES CARDOSO & IRMÃO
5 — LARGO DE CAMÕES — 6
MDCCCXCVII

HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

HISTORIA

DA ORIGEM

E

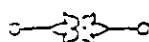
ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

POR

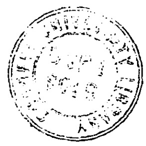
A. HERCULANO de Carvalho e Araujo



QUINTA EDIÇÃO

TOMO II

LISBOA
TAVARES CARDOSO & IRMÃO
MDCCCXCVII



LIVRO IV

LIVRO IV

Bulla de perdão de 7 de abril de 1533. Apreciação d'ella.—Procedimento da corte de Portugal.—Negociações com o papa em Marselha.—Enviatura de D. Henrique de Menezes, e instrucções dadas ao arcebispo do Funchal.—Diligencias baldadas em Roma para annullar o perdão. Insistencia dos embaixadores. Protrahem-se os debates. O papa resolve definitivamente manter a bulla de perdão. Breve de 2 de abril de 1534.—Tentativas de transacção propostas por D. Henrique de Menezes.—Procedimento do arcebispo do Funchal, suas relações com Duarte da Paz, e traições d'este.—Resistencia em Portugal ao cumprimento da bulla de 7 de Abril, e perseguições contra os conversos.—Breve de 26 de julho.—Morte de Clemente VII e eleição de Paulo III. Caracter do novo papa.—Renovam-se as negociações.—Intervenção do embaixador hespanhol.—O papa manda suspender os effeitos dos breves de 2 de abril e 26 de julho.—Novos debates sobre a bulla de 7 de abril.—Transacção proposta pela corte de Portugal e bases offerecidas para ella.—Intrigas em Roma. Progresso da lucta, e resolução final sobre as modificações do perdão e sobre o restabelecimento do tribunal da fé—Conselhos de D. Henrique de Menezes e do arcebispo a elrei ácerca d'esta materia.—Dobrez da curia romana.—Accusações de Sinigaglia contra o governo portuguès.—Despeito mutuo das duas cortes.—Ajustes vergonhosos do nuncio com os christãos-novos.—Elrei pensa em transigir com os conversos para que acceitem a Inquisição modificada. Reacção do espirito de intolerancia.—Revalida-se por mais tres annos a lei de 14 de junho de 1532.—Breve de 20 de Julho de 1535 annullando os effeitos d'essa lei.—Diligencias da corte de Portugal para obter a revocação de Sinigaglia, e instrucções aos embaixadores para repetirem as tentativas de um accordo.—Idéa de fazer com que Carlos V intervenha energicamente na questão.—Novas intrigas.—Deslealdade do arcebispo.—Irritação extrema do papa.—Bulla de 12 de outubro revalidando e ampliando a de 7 de abril de 1532.—D. Martinho de Portugal é desmascarado. Mutua malevolencia entre elle e D. Henrique de Menezes.—Influencia da bulla de 12 de outubro em Portugal.

A suspensão do estabelecimento do tribunal da fé em Portugal era apenas um allivio temporario

que se concedia aos desditosos hebreus. Como vimos, a bulla pontificia indicava de modo assás explicito que, dadas certas circumstancias, a anterior concessão se renovaria. A espada de Damocles ficara pendente sobre a raça proscripta. Assim, embora procurasse conciliar a benevolencia d'elrei, trahindo a causa em que estava empenhado e, até, para melhor disfarçar a sua deslealdade e conduzir os occultos meneios em que se embrenhara, Duarte da Paz devia dedicar-se activamente a sollicitar o perdão dos seus co-religionarios pelo que respeitava ao passado. Fora o que fizera e, embora repellido por Santiquatro, obtivera, conforme dissemos, a decisiva protecção da maioria dos cardeaes. Obstava a resistencia de Pucci [1] e a do embaixador português, a quem, pelo menos, cumpria guardar as apparencias do zelo, se na realidade o não tinha. Uma circumstancia, porém, veiu fazer triumphar a causa dos christãos-novos, e foi o ausentar-se temporariamente de Roma o cardeal Santiquatro. Aproveitou-se o ensejo. N'um consistorio celebrado n'esse meio tempo deu-se deferimento ás

[1] Carta de Santiquatro a D. João III, na G. 2, M. 5, N.º 51, no Arch. Nac.

supplicas dos conversos, recusando o papa admittir como parte n'este negocio o embaixador português[1], e a 7 de abril de 1533 expediu-se, emfim, a bulla de perdão, que completava e parecia verificar definitivamente o favor transitorio obtido pelo diploma de 17 de outubro do anno anterior.

Na bulla de 7 de abril o papa rememorava a do estabelecimento da Inquisição e os fundamentos propostos pela corte de Portugal, em que ella se estribava, e alludia ao breve de 17 de outubro, sem expressar os seus motivos; porque esse acto ficava virtualmente justificado pelas razões que legitimavam as providencias agora tomadas. O primeiro facto que se estabelecia como base para as provisões da bulla era o da conversão forçada dos judeus, facto sobre que se guardara silencio na supplica para se concederem os poderes de inquisidor-mór ao minimo Fr. Diogo da Silva, e que, portanto, invalidava a bulla de 17 de dezembro de 1531, pelo vicio

[1] «O modo que se n'isso teve é indevido e desordenado, querer passar as ditas provisões (as da bulla de perdão) a petição das partes sem querer ouvir primeiro o embaixador.» Minuta d'Instrucç. a D. Martinho, G. 2, M. 2, N.º 35.

de subrepção. Clemente VII dividia em duas categorias os judeus e mouros portuguêses; uma d'aquelles que haviam sido obrigados á força a receber o baptismo; outra dos que tinham voluntariamente entrado no gremio da igreja, ou que, filhos de conversos, haviam sido baptisados na infancia com annuencia de seus paes. Quanto aos primeiros, a bulla de perdão reproduzia no seu preambulo as doutrinas dos antigos conselheiros de D. Manuel, e nomeiadamente do bispo do Algarve, D. Fernando Coutinho. «Não devem — dizia o papa — ser contados como membros da igreja os que foram baptisados violentamente, e elles teriam todo o direito de se queixarem de ser corrigidos e castigados como christãos, com quebra dos principios da justiça e equidade.» Quanto aos outros espontaneamente convertidos, ou procreados por paes christãos, considerado o tracto em que viviam com aquelles cuja conversão fora fingida, e o poder das suggestões diabolicas, entendia que, no caso de serem verdadeiras as accusações levantadas contra elles, convinha que fossem tractados com a brandura e commiseração proprias do espirito evangelico, antes de serem punidos com o rigor do gladio espiritual, ao passo que reputava cousa atroz

tolerar perseguições e insultos contra os que, sinceramente entrados no gremio catholico, se tinham tornado suspeitos só pela circumstancia de procederem de paes ou avós judeus. Á vista d'estas ponderações, cuja solidez era indisputavel, Clemente VII avocava a si todas as causas de heresia, fossem ellas quaes fossem, e em qualquer estado que estivessem, sem excepção de nenhum foro ou tribunal, e annullava todos os processos, salvo os de condemnados como relapsos, que não seriam faceis de achar, dado o pouco tempo que a Inquisição tinha de existencia. Declarava (aliás com bem pouca verdade) que procedia assim de motu-proprio e espontanea vontade, sem que n'isso interviessem supplicas dos christãos-novos, nem instancias de ninguem. Para se verificarem os effeitos da bulla, estabelecia-se a fórma de obter o perdão. Marco della Ruvere era incumbido de publicar solemnemente em Portugal, por si ou por seus delegados, aquella resolução pontificia em todas as dioceses e povoações do reino e conquistas. Depois da publicação, durante tres mezes para os presentes e quatro para os ausentes (ficando aliás ao arbitrio do nuncio encurtar ou estender este praso), seriam recebidos á reconciliação todos e quaesquer

culpados de crimes contra a fé, confessando as suas culpas ao representante da corte de Roma ou aos sacerdotes que elle para isso deputasse. Os nomes e appellidos dos reconciliados deveriam ser escriptos pelos respectivos confessores n'um livro ou quaderno. Aquelles registos ficavam constituindo, digamos assim, para esses culpados, quer christãos-novos quer não, o livro da vida. Qualquer d'elles que fizesse esta demonstração seria por esse facto absolvido. Designavam-se cuidadosa e especificadamente as diversas situações em que poderiam achar-se aquelles a quem a concessão era applicavel, para que ninguem fosse excluido do beneficio do perdão. Naturaes ou extranhos domiciliados no paiz, homens ou mulheres, seculares ou ecclesiasticos de qualquer graduação, pessoas livres ou encarceradas, réus sentenciados ou não, accusados ou simplesmente diffamados de heresia, por mais condemnavel que ella fosse, blasphemos, sacrilegos, a todos e a tudo se estendia a absolvição pontificia. Como, porém, para se cumprirem as condições do perdão era necessario que os que d'elle careciam estivessem no pleno uso dos seus direitos civis, ordenava-se na bulla a immediata soltura dos presos e detidos, e a faculdade de voltarem á

patria os degradados e banidos, não começando a correr o praso da reconciliação para os encarcerados senão do dia em que fossem postos em liberdade, e para os desterrados senão d'aquelle em que se lhes expedissem os salvo conductos precisos para poderem voltar aos seus lares. Os que se aproveitassem do beneficio da bulla ficariam habeis para conservarem quaesquer dignidades ecclesiasticas, ainda as mais elevadas, se d'ellas estavam ou tinham estado revestidos, e tambem para as obterem de futuro, devendo ser admittidos sem embaraço algum ás ordens sacras. Sendo seculares, tiravam-se-lhes todas as notas de infamia, de modo que igualmente ficassem habeis para servir cargos publicos e receber honras, distincções e mercês. Uma das provisões mais importantes da bulla era a que se referia aos bens dos processados. Annullando quaesquer sentenças proferidas contra os christãos-novos, e com ellas os seus effeitos, restituia aos réus os bens que lhes houvessem sido sequestrados ou confiscados e que ainda não estivessem definitivamente incorporados no fisco. O nuncio ou os seus delegados deviam passar certidões dos registos dos perdoados aos que as pedissem, recommendando-se que taes cedulas

fossem gratuitas, e não servissem de pretexto a exacção alguma. Aquellas cedulas seriam um titulo para o reconciliado não ser perseguido. O que antes de vir buscar o perdão tivesse já sido culpado e penitenciado ou reconciliado pela Inquisição, e depois houvesse recahido na heresia e o confessasse agora, não deviam por isso reputa-lo relapso, porque toda a criminalidade anterior ficaria completamente expungida. Aos proprios relapsos julgados como taes dava-se ainda um meio de salvação, a revista do processo pelo nuncio. Só depois de confirmada a sentença n'esta ultima instancia se lhes applicaria a pena. Não o sendo, reduzia-se tudo para o réu a uma penitencia secreta, pela qual, do mesmo modo que nos outros casos tambem já definitivamente julgados, devia ser substituida a penitencia publica, abjurando primeiramente o confesso os seus erros conforme as leis da igreja. Se depois do perdão reincidissem, applicar-se-lhes-hiam as devidas penas; mas, provando elles que o baptismo fora forçado, essas penas nunca seriam as decretadas contra os relapsos. Aquelles de quem constasse ao nuncio que eram publicamente infamados, posto que não convencidos, do crime de heresia, podiam justificar-se perante elle secretamente

com duas ou tres testemunhas idoneas, sem formulas judiciaes, e, se entendessem que deviam abjurar, podiam faze-lo do mesmo modo em segredo. Finalmente, se houvesse alguns que deixassem passar o praso do perdão sem o sollicitarem e quizessem depois obtê-lo, tomar-se-hia conhecimento do negocio na nunciatura, e deferir-se-hia este á curia romana para o resolver, ficando tanto os inquisidores como os ordinarios inhibidos por um anno de procederem contra taes culpados. Para que todas estas providencias tivessem o devido effeito, o papa fulminava a excommunhão, a suspensão e o interdicto contra todos os juizes, de um e de outro foro, e contra todas as dignidades ecclesiasticas, sem excepção de jerarchia, ou contra outros quaesquer individuos que obstassem directa ou indirectamente á execução da bulla, prohibindo que a esta se attribuisse o defeito de subrepticia, e negando desde logo a validade a quaesquer excepções e limitações que se lhe posessem, ainda quando emanassem da sé apostolica. Recommendava o pontifice ao seu representante na corte de Lisboa que, se lhe fosse necessario auxilio do braço secular para remover quaesquer obstaculos á plena execução d'aquellas providencias,

invocasse o dicto auxilio, e exhortava D. João III para que, obedecendo á santa sé, désse todo o favor ao bispo de Sinigaglia no cumprimento da sua missão. Derogava, emfim, para este caso, todas as provisões de direito canonico e de quaesquer letras apostolicas oppostas ás actuaes, bem como os privilegios civis dos inquisidores em que elles podessem estribar-se para procederem de modo contrario ás resoluções pontificias [1].

Taes eram os pontos mais notaveis da bulla de 7 de abril. Particularisámos as disposições especiaes n'ella contidas, porque a sua materia, como é facil de prever, despertou sérias resistencias e deu origem a vivos debates. O pensamento geral d'essa bulla é indubitavelmente honroso para a memoria de Clemente VII, porque representa a protecção aos opprimidos e condiz com o espirito de tolerancia evangelica. O desenvolvimento, porém, da idéa fundamental d'aquelle acto do primaz da igreja nem sempre resiste á analyse. A curia romana punha-lhe o sello

[1] Bulla *Sempiterno Regi,* na G. 2, M. 2, N.º 11, e no Collectorio das Bullas do Sancto Officio, f. 32. Omittimos algumas circumstancias secundarias d'esta extensa bulla por não serem essenciaes para a intelligencia da subsequente narrativa.

da sua individualidade. Constituia-se o nuncio, e nuncio tal como Sinigaglia, árbitro supremo das questões sobre os desvios em materias de fé, e os bispos ficavam equiparados, sob esse aspecto, aos demais poderes, funccionarios e magistrados ecclesiasticos ou civis. O caracter e os direitos inauferiveis do episcopado confundiam-se n'esta parte com outras quaesquer funcções de delegação ou concessão pontificia. Pelo que tocava aos christãos-novos, Marco della Ruvere podia considerar-se como o bispo universal de todas as dioceses do reino e conquistas, immediata e exclusivamente suffraganeo da sancta sé. Na verdade, desde que havia a fazer distincções entre os réus; desde que se tractava de confissões, de abjurações, de penitencias e ainda de condemnações em certos casos, era necessario submetter isso tudo a alguma magistratura independente de um rei absoluto e fanatico, de quem eram servos os bispos de Portugal. Mas tudo procedia de serem as provisões da bulla em grande parte illogicas em relação aos seus fundamentos. Desde que o papa altamente proclamava o principio de que o individuo constrangido a receber o baptismo não ficava por esse facto mais christão do que outro que nunca fosse baptisado, des-

prezando as ridiculas distincções de *violencias precisas* e de *violencias condicionaes,* inventadas pelos theologos e canonistas para darem plausibilidade ás mais absurdas tyrannias; desde que d'essa maxima indubitavel resultava outra igualmente certa, a de que não era passivel de nenhuma lei contra os herejes quem não adoptara espontaneamente a fé christan, a consequencia seria ordenar ao nuncio que acceitasse aos membros das familias hebraicas a livre declaração da sua verdadeira crença, e prohibir severamente ao rei, comminando-lhe graves penas, que tomasse a religião por pretexto para perseguir os seus subditos, advertindo-o de que, se lhe convinha legar á historia mais um nome de tyranno, o fizesse em nome das conveniencias civis, e não calumniasse o christianismo. Aquelles que declarassem que a sua conversão fora espontanea e sincera, devia deixa-los entregues, não ás fórmulas singulares e anti-canonicas da Inquisição, mas ao direito commum da igreja, á acção legitima do episcopado, cuja integridade cumpria restabelecer. Como primaz do orbe catholico, era o que incumbia ao papa, e a sua responsabilidade acabava ahi. Se, porém, os bispos se mostrassem depois ou subservientes á crueldade

do poder civil, ou remissos no desempenho dos seus deveres, a elle, tambem como primaz, tocava revoca-los ao espirito do evangelho, ou supprir a negligencia dos prelados pelos meios que as leis da igreja lhe facultavam. O illogico da bulla ia até o absurdo. Havia, por exemplo, nada mais monstruoso, supposta a doutrina que o papa invocava, do que deixar subsistir penas, embora menos rigorosas, contra os chamados relapsos, ainda mostrando que haviam sido compellidos a receber o baptismo? Não declarava a propria bulla que semelhante procedimento seria intoleravel?

D. Martinho de Portugal, que, depois da partida de Brás Neto, ficara unico representante da corte portuguesa em Roma, e que fora confirmado em fevereiro d'esse anno na dignidade de arcebispo do Funchal, metropole das conquistas [1],

[1] Bulla de 10 de fevereiro, no M. 13 de Bullas, N.º 8, no Arch. Nac. Nos Annaes de D. João III por Sousa (Memor. e Doc. p. 378) encontra-se memoria de 15:000 cruzados remettidos em fevereiro de 1532 a D. Martinho *para certos gastos*. Esta somma não parece ter sido destinada ao negocio da Inquisição, como se poderia suspeitar, mas sim ao da erecção do bispado do Funchal em metropole das Indias.

não tendo podido obstar á resolução do pontifice, tambem não podia, sem denunciar certa connivencia n'aquelle negocio, deixar de escrever a elrei ácerca de um successo de tanta monta. O que sabemos é que pouco tardou em chegar a Portugal aquelle importante diploma. Fosse, porém, que actuassem ainda as mesmas causas que até ahi parece terem gerado o inexplicavel silencio da corte de Lisboa; fosse que houvesse algumas desconfianças de D. Martinho, apesar da profunda impressão que semelhante facto devia produzir, o arcebispo embaixador não recebeu resposta ou instrucções algumas que servissem de norma ao seu procedimento ulterior [1]. Elrei, a quem não era possivel occultar o estado a que as cousas tinham chegado, queixou-se amargamente ao nuncio da resolução do pontifice e exigiu d'elle que fosse o orgão do seu vivo sentimento [2]. Existe um memorial em nome de D. João III, evidentemente redigido n'esta conjunctura [3], no qual se apresentavam a Clemente VII

[1] Carta de Santiquatro, l. cit.

[2] Ibid.

[3] Esta memoria, que se acha na G. 2, M. 2, N.º 29, é, sem duvida, feita logo que a bulla de 7 de abril chegou a Portugal; porque, depois de indicar rapidamente os

muitas das ponderações que depois mais extensamente veremos allegadas contra a bulla de 7 de abril, cuja revogação ahi se pedia. O que não veremos é renovarem-se, ao menos tão amplamente, as concessões que durante a primeira impressão de desalento a intolerancia julgava necessario fazer para salvar o resto das suas conquistas. Propunha-se n'aquella supplica ou memoria que, mantida a Inquisição como fora concedida, se modificassem os terriveis resultados que tinham para as victimas as suas fataes sentenças; que os condemnados como herejes não fossem entregues ao braço secular, evitando assim a morte, e sendo apenas desterrados para fóra do reino; que se lhes não confiscassem os bens, e que estes ficassem para os seus herdeiros christãos, ou, quando não os tivessem, para obras pias; que os reconciliados, isto é, os con-

factos anteriores e alludir ao breve que suspendera a Inquisição, accrescenta: «os dictos christãos-novos ouverão *agora* outra bulla de perdão, etc.» Santiquatro diz expressamente que elrei «hauendo de cio notizia (da expedição da bulla de 7 de abril) fece scriuere per il nuntio a la santitá di N. S. *pregando quella* uolesse reuocare l'esecutione della detta bolla.» Carta de Santiquatro, l. cit.

fessos que obtivessem perdão dos inquisidores, não fossem penitenciados com carcere perpetuo, nem tambem se lhes confiscassem os bens, mas que, tirando-se-lhes os filhos, para se não corromperem com o trato e convivencia paterna, se reservassem esses bens para elles, ficando os réus privados dos direitos civis, e não podendo exercer outras profissões senão as de trabalho manual; que os filhos e netos dos sentenciados, uma vez que se mostrassem extranhos aos crimes dos progenitores, não padecessem nota de infamia, e ficassem habilitados para usarem de todos os seus direitos e para obterem quaesquer honras e dignidades[1].

Chegou semelhante supplica ás mãos de Clemente VII? Ignoramo-lo. O que é certo é que nas ulteriores negociações não se acha a menor referencia ás propostas largamente favoraveis aos christãos-novos que n'ella se continham. A estes, por vantajosissimas que fossem essas condições, era, sem comparação, mais util a prompta execução da bulla de 7 de abril. Por outra parte, facil é de imaginar se o bispo de Sinigaglia se conformaria de boa vontade com as exigencias

[1] Memoria, l. cit.

d'elrei. Os proventos incalculaveis e a influencia que lhe resultavam da missão que se lhe conferira são evidentes. Marco della Ruvere não era homem que de bom grado cedesse de taes vantagens, e as informações particulares com que havia de acompanhar a pretensão, se é que o memorial chegou a Roma, mal podiam ser favoraveis a essa pretensão. Assim, o unico resultado da demonstração d'elrei foi expedir-se nos fins de julho um breve ao bispo de Sinigaglia para que levasse a effeito as decretadas providencias, recommendando-se-lhe ao mesmo tempo que fizesse todos os esforços para o poder civil abrogar a lei que prohibia aos christãos-novos a saída do reino[1].

Postas as cousas em taes termos, não era possivel aos ministros portugueses dissimular por mais tempo. Expediram-se, emfim, ordens e instrucções ao arcebispo do Funchal, nas quaes se lhe ordenava seguisse o papa até a cidade de Marselha, onde os negocios geraes da igreja e as circumstancias politicas da Europa o obrigavam a residir por algum tempo. A pretensão

[1] Ibid. — O breve do mez de julho dirigido ao nuncio não o encontrámos; mas a sua existencia e objecto mencionam-se no Memorial dos christãos-novos. Symm. vol. 31, f. 31 e segg.

d'elrei reduzia-se agora á suspensão da bulla e á revogação do breve relativo á sua prompta execução, até que chegasse á curia um embaixador extraordinario, que para lá se destinava, e que, de accordo com o arcebispo, proporia as razões que o governo português tinha a oppôr contra as amplas concessões feitas aos conversos [1]. Dirigiu-se, portanto, o arcebispo a Marselha, aonde o papa chegara a 12 de outubro [2]. Um dos primeiros actos, porém, de Clemente VII, depois de se achar em França, fora revalidar a bulla de 7 de abril e escrever energicamente a D. João III para que obedecesse ás provisões n'ella contidas [3]. Nascia este precedimento das

[1] Carta de Santiquatro, l. cit.

[2] Pallavicino, Istoria del Concilio di Trento, L. 3. cap. 14.

[3] No rapido esboço da historia das primeiras negociações relativas á Inquisição, contido na carta de Santiquatro acima citada, não se allude a esta circumstancia, nem no Archivo Nacional se encontra o breve dirigido a D. João III. Todavia no Memorial dos Christãos-novos menciona-se o facto como cousa sabida na curia romana, e na copia do Processo da Inquisição que consultou Fr. M. de S. Damaso (Verd. Elucid. Argum. n.º 8) estava inserido o breve, que começa *Ex litteris nuntii*, e é datado de 19 de outubro.

suggestões do nuncio. Dando conta da sua missão, avisava o papa de que pedira a elrei facilitasse a execução dos mandados apostolicos; mas que as suas diligencias haviam sido baldadas, bem como o tinham sido as supplicas dos christãos-novos, que, para obterem o mesmo fim, não haviam poupado esforços. Segundo se dizia, D. João III estava persuadido de que o pontifice accedera ás solicitações de Duarte da Paz, sem as necessarias informações, por peitas que recebera, e a elle proprio nuncio dava mostras de lhe ser odiosa a sua estada em Portugal [1]. Terminava o bispo de Sinigaglia recapitulando todos os escandalos que se tinham practicado n'esta materia, e aconselhando o procedimente que ácerca da execução da bulla se devia ulteriormente seguir.

Com a chegada do arcebispo do Funchal a Marselha, a ira, que no animo de Clemente VII deviam ter produzido as informações de Marco della Ruvere, parece haver abrandado. Ou que o embaixador, compellido pelas instrucções que emfim recebera, procedesse com mais energia,

[1] «Rex... credens, ut dicebatur, Clementem de hujusmodi negotiis non informatum, pecunia tantum motum, veniam prædictam concessisse... nuntii præsentiam ostendebat abhorrere»: *Memoriale*, l. cit. f. 32.

ou porque se empregassem meios occultos para tornar propicias algumas influencias poderosas na curia, é certo que o papa conveiu a final em ceder, quanto á prompta execução da bulla de 7 de abril, e em esperar dous mezes, até que chegasse o novo agente que se annunciava e que, de accordo com o arcebispo, devia apresentar e explanar as graves objecções que elrei tinha a oppôr contra o perdão. Em consequencia d'isso, expediram-se a 18 de dezembro dous breves, um ao nuncio, para que suspendesse a execução dos mandados apostolicos, e outro a elrei, avisando-o da resolução tomada [1].

Estes factos passavam-se nos ultimos mezes de 1533. Em dezembro d'esse mesmo anno tinha já o papa voltado a Roma [2]. Transmittido á corte de Portugal o exito da negociação em Marselha, foi encarregado D. Henrique de Menezes da missão extraordinaria juncto á curia romana. Cumpria, porém, preparar todas as armas para combater o perdão de 7 de abril; colligir todos os factos e argumentos que podessem invalidá-lo.

[1] Carta de Santiquatro, l. cit. — Breves *Licet superioribus* e *Quod optavit* cit. na Verd. Elucid. Argum. N.º 9.

[2] Palavicino, L. 3, cap. 16.

Não era negocio facil. Clemente VII tinha de antemão mandado examinar as doutrinas da bulla e os seus fundamentos na universidade de Bolonha, e dous dos mais celebres professores d'aquella eschola de jurisprudencia, Parisio, depois elevado ao cardinalato, e Veroi, tinham redigido duas extensas dissertações nas quaes as providencias do pontifice a favor dos christãos-novos eram plenamente justificadas[1]. Consultava-se entretanto em Portugal sobre as instrucções que se deviam dar de viva voz e por escripto ao novo agente que se enviava a Roma e ao que já lá se achava. Assentou-se em que a primeira cousa que cumpria extranhar no procedimento do papa era que, tendo sido concedida a Inquisição havia tão pouco tempo, agora, sem se darem novas circumstancias, se annullasse assim esse acto anterior; que, attendendo-se para isso ás supplicas dos christãos-novos (embora na bulla se dissesse falsamente o contrario), nunca se quizera dar ouvidos ao embaixador português. Julgou-se

[1] As duas consultas, assás diffusas, acham-se, precedidas dos respectivos quesitos, na Symmicta, vol. 31, de f. 223 a 363. — Parece pelo seu contexto haverem sido redigidas na conjunctura da expedição da bulla de 7 de abril, ou proximamente.

tambem necessario recapitular com clareza as causas que houvera para a instituição do tribunal da fé, e ponderar-se que, á vista d'essas causas, devera ter sido o papa quem trabalhasse no estabelecimento da Inquisição, em vez de se lhe mostrar adverso; que, admittindo ter havido no principio da conversão dos judeus alguma violencia, se devia advertir que esta não fora precisa, mas condicional, e que, portanto, para os conversos, os quaes, aliás, tinham frequentado depois por muitos annos os sacramentos da igreja, dando-se por christãos, era obrigativo o baptismo; que o rei godo Sisebuto forçara os judeus a converterem-se, e, todavia, fora elogiado de religiosissimo pelos padres do XII concilio toledano, e que igual louvor mereciam os principes que o imitavam; que os judeus tinham tido tempo de sairem do reino, e muitos o haviam feito; que os que ficaram com capa de christãos não eram provavelmente nem uma cousa nem outra, escarnecendo por incredulos dos sacramentos que recebiam; que a bulla estendia o perdão aos obstinados, cousa prohibida pelos canones, e que perdoar no foro externo por confissões secretas, que podiam ser fingidas, era absurdo; que semelhante perdão sería um escandalo para o orbe

catholico; que para os arrependidos serem perdoados bastavam as provisões canonicas e o *tempo de graça* que a Inquisição costumava conceder; que se, apesar de todas estas considerações, o papa insistisse no perdão geral, este negocio deveria ser commettido ao inquisidor-mór e aos seus delegados, limitando-se o dicto perdão aos que, arrependidos, viessem especificadamente confessar seus erros, substituindo-se para esses as penas de direito por penitencias arbitrarias, publicas ou occultas, e escrevendo-se as confissões, assignadas pelo confessor e pelo confitente, em registos, por onde depois se podessem saber os delictos que lhes haviam sido perdoados, ficando em todo caso excluidos do perdão os relapsos. Sobretudo, devia insistir o embaixador em que de nenhum modo este negocio se commettesse ao nuncio, mas sim a uma pessoa que o rei designasse, declarando-se que sem esta condição se não podia admittir nenhuma resolução pontificia relativa ao assumpto. Cumpria exigir a conservação do tribunal da fé como fora concedido e agora se propunha de novo, suspendendo-se quaesquer provisões passadas a favor dos judeus, e, finalmente, insinuar-se a Clemente VII ser voz publica em Portugal que todas

essas providencias contrarias á Inquisição eram obtidas por avultadas peitas dadas na curia romana, dando-lhe tambem a entender que novos actos no mesmo sentido não fariam senão confirmar semelhantes accusações [1].

Taes foram em substancia ás instrucções enviadas ao arcebispo do Funchal. Analogas deviam ser as que se deram a D. Henrique de Menezes ácerca da bulla de 7 de abril, embora mais desenvolvidas [2]. Como, porém, se queria salvar a todo o custo a Inquisição, e era necessaria nova concessão por causa de Fr. Diogo da Silva ter

[1] «he fama n'estes reynos que por peita grossa de dinheiro que se deo em sua corte se negoceam estas provisões contra tão santa e tão necessaria obra: » Minuta sem data na G. 2, M. 2, N.º 35, no Arch. Nacion. Do seu contexto vê-se que este projecto de instrucções pertence á epocha em que o collocamos. Era, talvez, destinado a D. Martinho, porque diz na rubrica que é a «instrucção que S. A. deve mandar escrever ao embaixador.» Se fosse para D. Henrique diria «*dar ao embaixador.*»

[2] As instrucções ao novo agente sobre a revogação do perdão não nos foi possivel descobri-las; mas alludem a ellas varios documentos posteriores, e as allegações offerecidas pelos dous ministros (Raggioni del Re: Symm. vol. 31, f. 366) das quaes vamos falar, estão indicando o que dizemos no texto.

recusado o cargo de inquisidor-mór, redigiram-se uns apontamentos especiaes sobre esse objecto. N'elles, presuppondo-se a revogação da bulla de 7 de abril, o rei propunha modificações, não na idéa fundamental da instituição, mas sim no modo de regular os seus primeiros actos. Era uma verdadeira transacção que se offerecia. Imaginavam-se meios de satisfazer em parte aos fins que o papa tivera em mente nas amplas concessões do perdão. Á materia da bulla de 17 de dezembro de 1531 accrescentavam-se varios artigos. Estatuir-se-hia que qualquer individuo, de qualquer parte do reino e seus dominios, que no *tempo de graça,* que os inquisidores haviam de dar, viesse perante elles pedir perdão dos crimes que, em geral, houvesse commettido contra a fé, fosse absolvido sem o obrigarem a especificá-los. Isto seria applicavel só aos que não estivessem accusados judicialmente ou presos, embora corresse voz e fama contra elles, e ainda que a seu respeito houvesse inquéritos e provas de heresia, não podendo em tempo algum fazer-se-lhes cargo dos crimes perpetrados antes do perdão. Os assim reconciliados, cumpridas as leves penitencias secretas que se deixaria ao arbitrio dos inquisidores impôr-lhes, ficariam no goso

de todos os seus direitos e plenamente rehabilitados. Aos ausentes conceder-se-hia um anno de espera. Contra os culpados e presos, e contra aquelles que não viessem no tempo de graça implorar o perdão proceder-se-hia segundo o costume e direito. Registar-se-hiam os nomes dos reconciliados, assignando estes nos registos, e com elles os inquisidores da respectiva localidade e duas testemunhas obrigadas a guardar segredo absoluto sob pena de excommunhão. O inquisidor-mór e seus delegados, cujas largas attribuições se particularisavam, ficariam, como em compensação, auctorisados para procederem, derogadas n'esta parte as disposições do direito canonico, a todos os actos inquisitoriaes sem intervenção dos bispos, podendo avocar a si todas as causas de heresia, ainda que corressem perante juizes apostolicos, e até perante os nuncios e legado *a latere*. Prevenindo-se o caso de não convir o papa no que se apontava de novo, em vez de se recuar insistir-se-hia pura e simplesmente na renovação da bulla de 17 de dezembro de 1531, mudado o nome do inquisidor-mór, o qual em logar do confessor d'elrei, o minimo Fr. Diogo da Silva, seria o capellão-mór D. Fernando de Menezes Coutinho, bispo de Lamego. Ultimamente, a nova

bulla devia conter a derogação expressa e particularisada da de 7 de abril e de quaesquer outras letras apostolicas que podessem impedir a livre acção do tribunal da fé[1].

Munido com estas instrucções, com cartas para Santiquatro e para o proprio Clemente VII, e, além d'isso, com o mais que se julgara necessario para o bom desempenho d'aquella missão, D. Henrique de Menezes chegou a Roma em fevereiro de 1534[2]. Apresentada ao papa a credencial do novo agente[3], os dous embaixadores tractaram o assumpto com o cardeal Pucci. Entendia o protector de Portugal que o terem-se demorado tanto as diligencias que se faziam agora tornava o empenho difficultosissimo; porque, expedida a bulla de perdão, Clemente VII repugnaria fortemente a voltar atrás, sendo, em regra, mais facil na curia impedir qualquer negocio do que desfaze-lo depois de concluido[4]. Entretanto, associando os seus esforços aos dos mi-

[1] Instrucção sem data, G. 2, M. 1, N.º 22, no Arch. Nac.

[2] Carta de Santiquatro a elrei, na G. 2, M. 5, N.º 51.

[3] A minuta da credencial acha-se no M. 2 de Cartas Missivas sem data N.º 104, no Arch. Nac.

[4] Carta de Santiquatro, l. cit.

nistros portugueses, elle obteve do papa uma longa audiencia em que o assumpto foi miudamente debatido. Tres dias durou a discussão, que teve por unico resultado mandar Clemente VII redigir a minuta de um breve, em que severamente se ordenava a D. João III cessasse de pôr obstaculos á plena e inteira execução da bulla de 7 de abril[1]. Á vista de tal resolução, a causa da tolerancia e da humanidade parecia haver triumphado, embora, como se acreditava em Portugal, essa victoria houvesse custado aos christãos-novos grandes sacrificios pecuniarios. Não desanimaram, todavia, nem Pucci nem D. Henrique de Menezes. Á força de considerações e supplicas obtiveram uma nova revisão da materia. Os cardeaes De Cesis e Campeggio, homens de cuja sciencia o papa especialmente confiava, foram nomeados para tractarem o assumpto com Santiquatro e com os representantes do governo português, intervindo nas conferencias, como consultores, eminentes theologos e canonistas[2]. Uma longa exposição, redigida em con-

[1] Ibid.

[2] Preambulo do breve *Venit ad nos* de 2 de abril de 1534, no M. 19 de Bullas n.º 12, no Arch. Nac.—Memoriale, na Symm. vol. 31, f. 33 e segg.—Carta de Santi-

formidade das instrucções vocaes e escriptas que D. Henrique recebera, serviu de base aos debates. Esta exposição encerrava todas as considerações e argumentos que podiam salvar o edificio vacillante da Inquisição, e annullar as providencias beneficas com que o papa quizera remediar o erro de a haver concedido. Insistia-se ahi na futil distincção da força precisa e da força condicional em relação ao baptismo dos judeus, pintando-se como doce violencia as atrocidades de 1497, e appelando-se para o consentimento tacito dos convertidos por trinta e cinco annos, durante os quaes não haviam sido perseguidos, podendo ter-se confirmado, em tão largo periodo, nas doutrinas do christianismo. Dizia-se que o governo os tractava, honrava e protegia como outros quaesquer individuos, e que nenhuns odios alimentavam contra elles os christãos-velhos, affirmativa cuja impudencia sería incrivel, se não existisse essa singular exposição. Asseverava-se que na probidade das pessoas que se elegiam para exercerem os cargos da Inquisição estava a melhor garantia dos christãos-novos, em cuja

quatro, l. cit.—Carta de D. Henrique de Menezes de 10 de abril de 1534, G. 2, M. 5, N.º 36, no Arch. Nac.

*

conservação no reino o estado altamente interessava, por exercerem, a bem dizer exclusivamente, a industria fabril e o commercio. D'este facto se pretendia deduzir tambem argumento contra a accusação, que, segundo parece, nas anteriores discussões o papa fizera ao governo português, de que o zelo da fé não significava da parte d'este senão o desejo de os espoliar, por via dos confiscos, das avultadas riquezas que possuiam; porque, além de não se dever suppôr tal da piedade e catholicismo d'elrei, sendo essas riquezas em joias e dinheiro, e não em propriedades, elles punham tudo a salvo fóra do reino, apenas se conheciam culpados[1]. Entravam depois os embaixadores em largas considerações sobre os inconvenientes que resultavam do teor da bulla de 7 de abril e da fórma do perdão n'ella estabelecida. A primeira ponderação era dirigida contra a parte menos defensavel da bulla. Reflectia-se que, presuppondo-se os baptismos violentos, e concluindo-se d'ahi que os individuos violentados não podiam ser tidos por christãos, nem estar,

[1] A falsidade de todos estes embustes diplomaticos está provada pelo contexto dos alvarás de 20 e 21 de abril de 1499 e da lei de 14 de junho de 1532, cuja materia anteriormente expusémos.

portanto, sujeitos á penalidade contra os herejes, parecia absurdo facilitar-se-lhes por outro lado a confissão sacramental, para obterem um perdão que, como judeus, lhes não era applicavel, convertendo-se assim em burla o acto da confissão; que este absurdo trazia consequencias mais absurdas, e tal era a de ficarem d'ahi ávante esses judeus confessos, não só recebendo os sacramentos, mas até administrando-os, havendo muitos que tinham recebido ordens sacras. Se esta ponderação era grave, outras havia que estavam longe de ter a mesma força. Observava-se, por exemplo, que, não podendo ser perseguidos depois do perdão os não-processados que o viessem pedir, confessando em termos geraes que tinham delinquido contra a fé, seguir-se-hia que qualquer delicto religioso que houvessem anteriormente perpetrado, e que só depois viesse a descubrir-se, ficaria impune, sem que, todavia, d'elle tivessem especialmente pedido perdão. Muitas outras disposições da bulla eram combatidas com mais ou menos plausibilidade, por assegurarem a impunidade aos que, a troco de uma comedia de arrependimento, quizessem continuar occultamente no erro, conservando bens, cargos e dignidades civís e ecclesiasticas, sem responsa-

bilidade pelos actos da sua vida passada. Como se aos christãos-novos fosse a cousa mais facil do mundo saír do reino, contrapunha-se á providencia pela qual se mandavam soltar os presos, para irem fazer as confissões perante o nuncio, o inconveniente de que esses individuos se poriam a salvo fóra do paiz, sem se aproveitarem do concedido beneficio. Lembravam-se ao papa os resultados politicos que nas relações entre Portugal e Castella podia ter o estender-se o perdão aos estrangeiros residentes no reino. Muitos dos chamados christãos-novos eram judeus hespanhoes, que, processados e condemnados em Hespanha, haviam buscado asylo em Portugal, offendendo as provisões da bulla, não só a Inquisição d'aquelle paiz, mas tambem os interesses da coroa castelhana pela exempção dos confiscos, além do que, sería este o meio de fugirem muitos herejes d'aquellas provincias para Portugal, vista a facilidade de mostrarem, com testemunhas falsas, longa residencia n'este paiz, sobre o qual recahiria a infamia de ser um receptaculo de herejes. Esta mesma circumstancia, de se estenderem aos estrangeiros todas as condições do perdão, o tornava duplicadamente perigoso na questão dos réus julgados. A permis-

são de se fazerem julgar de novo perante o nuncio trazia o odioso sobre a Inquisição e sobre os prelados de Castella, contra os quaes lhes seria facil provar quanto quizessem, longe dos delatores e das testemunhas que os tinham feito condemnar. Depois d'estas considerações, a exposição dilatava-se pelos logares communs a que a intolerancia costuma soccorrer-se contra o espirito da mansidão e indulgencia evangelicas. Insistia-se nos effeitos fataes da falta de castigo; nos abusos que havia de trazer a certeza da impunidade; nas fingidas declarações de arrependimento, e na impossibilidade de avaliar até que ponto as reconciliações eram sinceras. Dous objectos, além de tudo o mais, reputavam gravissimos os agentes de D. João III. Era um abranger o perdão os christãos-velhos, especificando-se, até, para maior escandalo, as mais elevadas jerarchias ecclesiasticas, affronta profunda á nação portuguêsa, tão pundonorosa em materias de religião, e que, portanto, não tinha de aproveitar perdões de tal natureza. Outro era o commetter-se ao nuncio, sendo estrangeiro, o encargo de regular e applicar as concessões da bulla, contra todos os usos estabelecidos, visto que só uma pessoa natural do reino estaria no

caso de apreciar as circumstancias que se davam ácerca de cada um dos individuos que viesse sollicitar o perdão [1].

O resto da exposição, partindo do presupposto de se revogar a bulla de 7 de abril, não era mais do que a paraphrase das instrucções que acima substanciámos sobre as mudanças que elrei propunha se fizessem na nova bulla, pela qual, reconstituida a Inquisição, devia ser nomeiado inquisidor-mór o bispo de Lamego. A unica circumstancia que se omittia era a ordem secreta de pedir, dado que vigorasse a bulla de 7 de abril, e quando outra cousa se não vencesse, a futura reproducção, pura e simples, da bulla de 17 de dezembro de 1531, com a unica alteração do nome do inquisidor-mór [2].

Taes foram, em summa, os pontos sobre que versou o novo debate perante os cardeaes De Cesis e Campeggio, a quem Clemente VII commettera a definitiva decisão d'este negocio. Protrahiu-se a contenda por muitos dias. De parte a parte, faziam-se esforços incriveis para obter

[1] Raggioni del Re: Symm. Lusit. vol. 31, f. 366 e segg.

[2] Ibid.

a victoria. Se o que se dizia em Portugal era verdade; se o ouro dos hebreus aviventava na curia romana o espirito da caridade evangelica, deve-se confessar que elles não o haviam poupado. As diligencias de Santiquatro e dos embaixadores eram incessantes. D. João III obtivera anteriormente de seu cunhado, Carlos V, cartas para o papa, nas quaes o imperador recommendava vivamente o negocio[1]. A grande maioria, porém, dos cardeaes e outras pessoas influentes na curia ou protegiam abertamente a causa dos christãos-novos ou inclinavam-se á indulgencia. Ainda antes da enviatura de D. Henrique de Menezes, o embaixador hespanhol e o cardeal Sancta-Cruz, acompanhando o arcebispo do Funchal ao Vaticano, para entregarem as cartas do imperador ácerca d'este negocio, tinham falado ao pontifice de um modo inteiramente contrario ás recommendações escriptas de Carlos V, louvando a resolução que o papa tomara de conceder o amplo perdão de 7 de abril[2]. Eram instrucções secretas

[1] Vejam-se as cartas de D. Martinho de 14 de março e de 13 de septembro de 1535 (G. 2, M. 1, N.º 48, e M. 2, N.º 50, no Arch. Nac.) onde se allude a estes factos anteriores.

[2] Carta de D. Martinho de 14 de março, l. citado.

que para isso tinham, e não passavam as rogativas da corte de Castella de uma decepção, ou haviam sabido os christãos-novos chamar ao seu partido o representante do imperador? Ignoramo-lo. Entretanto, D. Henrique recebera em Lisboa ordem positiva para conduzir o negocio de accordo com o agente de Castella[1], poderoso apoio, na verdade, attenta a influencia de Carlos v em Roma, se a protecção fosse sincera.

Nem as razões que os ministros de Portugal apresentavam contra a politica de tolerancia adoptada pelo pontifice, nem os seus esforços indirectos, nem o apoio moral de Carlos v, se existia, tiveram, todavia, força bastante para alterar essa politica. Em resultado dos debates, os theologos que haviam assistido como consultores ás conferencias dos ministros portuguêses com os cardeaes Santiquatro, De Cesis e Campeggio, redigiram uma larga defesa da bulla de 7 de abril em que se analysavam e refutavam os argumentos oppostos. Além d'esta, apresentou-se em nome do papa outra dissertação não menos extensa, e cujo intuito era o mesmo. Porventura, a sua redacção pertencia aos dous cardeaes commissarios

[1] Carta de D. Martinho de 14 de março, l. cit.

e resumia as ponderações a que haviam recorrido na discussão oral [1]. Posto que, como já advertimos, a bulla, pelo illogico das suas deducções preceptivas, em relação aos seus fundamentos theoricos, e pelo desprezo das verdadeiras doutrinas da igreja ácerca da auctoridade episcopal, que as attribuições conferidas ao nuncio n'esta parte annullavam, fosse, absolutamente falando, facil de combater, não o era, relativamente, para homens que lhe oppunham pretensões muito mais absurdas, e essencialmente contrarias, não só á disciplina da igreja, mas tambem á indole do christianismo e ás tradições evangelicas. Na essencia, a razão estava do lado do papa, e embora, n'uma ou n'outra particularidade, ás ponderações feitas em nome d'elrei não se podessem oppôr decisivos argumentos, é certo que o todo das respostas dadas pelos cardeaes e pelos consultores produz a convicção. Rememorando as palavras e obras de Christo, dos apostolos e dos padres primitivos; a doçura com que se devia inculcar o christianismo, o respeito

[1] Estas duas allegações constituem os N.os 16 e 17 dos documentos junctos ao Memorial dos Christãos-novos de 1544, na Symm. Lusit. vol. 31, f. 395 e segg.

que cumpria ter-se á liberdade do alvedrio humano na adopção de uma crença nova, e a indulgencia de que antigamente se usava para com as fragilidades e desvios dos neophytos, que vinham, aliás, espontaneamente e sem nenhuma coacção alistar-se então debaixo das bandeiras da cruz, os defensores da bulla de 7 de abril punham em contraste com esse admiravel quadro de tolerancia e de moderação nos primeiros seculos da igreja as scenas de bruta tyrannia com que se procedera em Portugal á conversão dos judeus. Ao quadro do abandono em que os prelados e clero de Portugal tinham deixado homens trazidos sem vocação ao gremio da igreja, elles contrapunham o zelo modesto, mas incessante, a paciencia e brandura com que na origem do christianismo os apostolos e os seus immediatos successores iam guiando os debeis passos dos convertidos, e alimentando com a instrucção religiosa os animos vacillantes dos que, abrindo os olhos á luz da eterna verdade, ainda não tinham a robustez precisa para supportar todo o seu esplendor, sacrificando até, ás vezes, a disciplina christan a habitos arreigados que não era possivel extirpar de repente, quando esses habitos não feriam a pureza do christianismo. Este con-

traste, estribado de um lado no Novo Testamento e nos monumentos primordiaes da igreja, e do outro nos factos que se haviam passado em Portugal nos ultimos quarenta annos, era fulminante. «Se, porém—diziam—as tradições e a practica da mansidão e indulgencia da igreja para com aquelles que de livre vontade entravam no seu gremio eram taes, quanto maior devia ser a brandura e a caridade para com homens violentados ao baptismo e abandonados nas trevas dos seus erros?» Os theologos de Clemente VII vinham depois á concessão da bulla de 17 de dezembro de 1531 e á inconsistencia que se notava entre esse acto e a bulla de perdão. N'esta parte a resposta não era menos fulminante. «Sua sanctidade—diziam elles—entende que é melhor referir ingenuamente a verdade, do que recorrer a subtilezas. Levaram-no a conceder a Inquisição por meio de informações sinistras, persuadindo-lhe cousas que prefere calar, para não fazer os que a sollicitaram odiosos a seus proprios naturaes, infamando-os perante o orbe christão com o ferrete da deslealdade. Sería essa a consequencia de se patenteiarem as mentiras que forjaram para perder esta misera gente. Só depois, sua sanctidade soube que os factos eram

pela maior parte mui alheios do que se pintava, e isto por informações de diversos individuos, dadas por escripto e vocalmente. As barbaridades que se praticam são taes que custa a perceber como haja forças humanas que possam soffrer tanta crueldade.» — Passavam depois a fazer o extracto de uma d'essas informações dignas do maior credito. — «Se é delatado, ás vezes por testemunhas falsas, qualquer d'esses malaventurados, por cuja redempção Christo morreu, os inquisidores arrastam-no a um calabouço, onde lhe não é licito ver céu nem terra, e, nem sequer, falar com os seus para que o soccorram. Accusam-no testemunhas occultas, e não lhe revelam nem o logar nem o tempo em que practicou isso de que o accusam. O que póde é adivinhar e, se atina com o nome de alguma testemunha, tem a vantagem de não servir contra elle o depoimento d'essa testemunha. Assim, mais util seria ao desventurado ser feiticeiro do que christão. Escolhem-lhe depois um advogado, que, frequentemente, em vez de o defender, ajuda a leval-o ao patibulo. Se confessa ser christão verdadeiro e nega com constancia os cargos que d'elle dão, condemnam-no ás chammas, e os seus bens são confiscados. Se confessa taes ou taes

actos, mas dizendo que os practicou sem má tenção, tractam-no do mesmo modo, sob pretexto de que nega as intenções. Se acerta a confessar ingenuamente aquillo de que é culpado, reduzem-no á ultima indigencia e encerram-no em carcere perpetuo. Chamam a isto usar com o réu de misericordia. O que chega a provar irrecusavelmente a sua innocencia é, em todo o caso, multado em certa somma, para que se não diga que o tiveram retido sem motivo. Já se não fala em que os presos são constrangidos com todo o genero de tormentos a confessar quaesquer delictos que se lhes attribuam. Morrem muitos nos carceres, e ainda os que saem soltos ficam deshonrados, elles e os seus, com o ferrete de perpetua infamia. Em summa, os abusos dos inquisidores são taes, que facilmente poderá entender quem quer que tenha a menor idéa da indole do christianismo, que elles são ministros de Satanaz e não de Christo.» Tal era o extracto. Accrescentavam os theologos que, certificado por testemunhos indubitaveis d'estes factos, convencido de que o dever de pontifice era edificar e não destruir, e vendo que os inquisidores tractavam os conversos, não como pastores, mas como ladrões e mercenarios, não só suspendera a Inquisição,

mas tambem, conhecendo que contribuira, por falta de são conselho, para taes horrores, quizera dar uma reparação ás victimas, concedendo aquelle amplo perdão; que não lhe importava se os seus predecessores tinham, acaso levianamente, concedido ou tolerado taes cousas nos outros reinos de Hespanha: importavam-lhe os exemplos dos apostolos, que o espirito divino allumiava; porque elle não suppunha ser vigario de Innocencio VIII, de Alexandre VI ou de outro qualquer papa, mas sim d'aquelle de quem, conforme o sentir da igreja, era proprio compadecer-se e perdoar. Notava-se, emfim, que elrei extranhasse tanto esta indulgencia e tolerancia do pontifice, quando seu pae havia concedido aos christãos-novos privilegios e exempções que elle proprio confirmara, ao passo que o pontifice, absolvendo-os agora, não fazia, propriamente, senão dilatar por um prazo demasiado curto os effeitos das concessões havidas por elles da benevolencia real [1].

[1] Nas respostas dos theologos e cardeaes, nas allegações dos christãos-novos, em todos os documentos nos quaes se allude aos privilegios concedidos por D. Manuel aos seus subditos hebreus e confirmados por D. João III, suppõe-se constantemente que o prazo em que por aquelles privilegios ficavam immunes da persegui-

Todas as considerações offerecidas por parte d'elrei eram contradictas com igual energia, se não sempre com a mesma felicidade de doutrina e raciocinios, nos dous memorandos da curia romana. Vendo o negocio perdido na commissão escolhida para o tractar, os agentes de Portugal redobravam de instancias para com Clemente VII, a fim de obterem uma solução menos desfavoravel. O resultado, porém, dos seus esforços

ção era de vinte e nove annos. Entretanto, sendo a primeira concessão, feita em 1497, de vinte, e a prorogação, feita em 1512, de mais dezeseis (veja-se o vol. I, p. 173), era rigorosamente de trinta e seis esse prazo, porque é obvio que se devia contar depois de expirado o periodo da primeira concessão. D. João III parece, porém, ter considerado essa prorogação como devendo contar-se da data em que foi expedida, isto é de 1512, sendo aliás clara a intelligencia contraria a quem ler o respectivo diploma, inserido, em confirmação de 1522, no L. 1 da Chancellaria de D. João III, f. 44, v. Acceitaram os christãos-novos aquella interpretação forçada, ou alteraram-se os transumptos que se lhes deram quando se confirmou a concessão em 1522? No systema de deslealdade que então predominava, não sabemos o que pensar a tal respeito. Notaremos a circumstancia singular de não acharmos na Chancellaria de D. Manuel um diploma tal como a prorogação de 1512, encontrando-o na do seu successor. É um facto para nós inexplicavel.

não chegou a mais do que a propôr-lhes elle uma transacção, que aliás, á vista das suas instrucções, não podiam acceitar. Era voltar tudo ao antigo estado, revogando-se a bulla de 7 de abril, supprimindo-se inteiramente a Inquisição, e começando-se de novo a tractar de raiz o assumpto. Debaixo d'estas condições, o papa não duvidava de vir a conceder uma Inquisição ainda mais rigorosa [1].

Não restava, pois, meio algum de esquivar por então o golpe. O mais que se pôde alcançar foi que, em vez do breve, cuja minuta estava redigida, para compellir elrei a acquiescer á bulla de perdão, se escrevesse outro mais moderado na fórma, mas, porventura, no essencial ainda mais energico. N'esse breve, expedido a 2 de abril, o papa indicava summariamente o processo da negociação e declarava a D. João III que, embora não fosse obrigado a dar-lhe satisfação da maneira por que procedia como supremo pastor, comtudo, por deferencia com elle, dar-lhe-hia razão de si, apontando-lhe os motivos que

[1] Instrucções sem data, mas que evidentemente são de 1535, na G. 13, M. 8, N.º 2, e Carta de D. Henrique de Menezes de 10 de abril de 1534, G. 2, M. 5. N.º 36, no Arch. Nac.

tivera para rejeitar as supplicas dos seus embaixadores. Estes motivos eram em substancia os mesmos dos memorandos dos cardeaes e theologos, expostos com admiravel lucidez, simplicidade e elegancia, sem perderem um apice da sua força. Concluia o pontifice asseverando que estava certo da obediencia d'elrei e assegurando a este que, se tivesse de fazer novas ponderações, a corte de Roma estava prompta a ouvi-las uma e mil vezes[1]. Poucos dias depois, Clemente VII escrevia ao nuncio, avisando-o da expedição d'este breve. Esperava o papa que, respondendo-se ahi a todas as objecções, elrei não poria mais obstaculos á execução da bulla. Ordenava-lhe, portanto, que cumprisse o que n'ella se estatuia, repetindo-lhe, comtudo, a advertencia que já por muitas vezes lhe fizera, advertencia que, aliás, não provava demasiada confiança nas qualidades moraes do bispo de Sinigaglia, de que nem elle, sob pena de suspensão, nem os seus ministros e familiares, sob pena de excommunhão, se aproveitassem das circumstancias para fazerem extorsões aos christãos-novos, fosse com

[1] Breve *Venit ad nos,* de 2 de abril de 1534, no M. 19 de Bullas N.º 12, no Arch. Nac.

que pretexto fosse, sem exceptuar o de suppostas dadivas voluntarias, ou o de despesas pela feitura de quaesquer diplomas [1].

Na mesma conjunctura escreviam os agentes d'elrei para Portugal dando conta do infeliz resultado da negociação. O arcebispo do Funchal sustentava que o mal procedera principalmente de se ter pedido o favor de Castella, divulgando-se assim o negocio, e aconselhava elrei sobre o procedimento que devia adoptar. Desgostoso, porque sabia que a missão de D. Henrique de Menezes nascera de se desconfiar d'elle, nem por isso se tinha mostrado mais frouxo [2]. O cardeal Santiquatro e o embaixador extraordinario, D. Henrique, escreveram tambem. A carta d'este ultimo, que ainda existe, e que foi enviada pelo mesmo mensageiro que trouxe o breve, é um documento importante, porque nos mostra como, apesar

[1] Breve *Ex litterarum*, de 9 de abril de 1534, original no M. 20 de Bullas N.º 4, e uma versão portuguêsa na G. 2. M. 2, N.º 5, no Arch. Nac.

[2] A existencia d'esta carta do arcebispo a elrei (bem como de outras anteriores e posteriores que não podémos encontrar) e o pouco que ácerca do seu conteúdo dizemos no texto deduzem-se das duas cartas do mesmo D. Martinho, de março e septembro de 1535, que se acham na G. 2, M. 1, N.º 48, e M. 2, N.º 50.

d'esse breve, ainda não estava tudo irremediavelmente perdido. Havia pontos em que o papa parecia inabalavel, e a opinião geral na curia ia conforme com elle: no resto era facil vir a um accordo. D. Henrique lembrava a exequibilidade da transacção que Clemente VII propunha de se revogarem absolutamente os dous actos de 17 de dezembro de 1531, que creara a Inquisição, e o de 7 de abril, que virtualmente a annullava, tractando-se de novo o assumpto, ou sobreestando por emquanto na resolução d'essa materia. Ácerca d'isto remettia a elrei um projecto de breve que o pontifice lhe ordenara communicasse ao seu soberano. Como é de crer, o embaixador achava que elrei teria razão de se offender do procedimento do papa; mas advertia que meditassem bem os seus conselheiros na resolução que deviam e podiam adoptar, de modo que depois se não vacillasse, e, posto que pouco explicitamente, suggeria como possivel a idéa de se quebrarem as relações com a corte pontificia, mandando-os retirar de Roma, a elle e ao arcebispo. Quanto ao negocio em si, havia a escolher entre duas soluções, ambas as quaes o papa acceitaria. Consistia a primeira no que já se apontara, de voltar tudo ao estado anterior á conces-

são do tribunal da fé: consistia a segunda em substituir-se a bulla de 7 de abril por outra, onde se fariam as modificações que o papa acceitava, figurando-se que era sollicitada pelo proprio rei, e que seria minutada por Santiquatro. Adoptado este expediente, obter-se-hia com vantagem o posterior restabelecimento da Inquisição, ainda quando fosse preciso derogar para isso alguma provisão de direito canonico. D. Henrique parecia inclinar-se para a primeira solução. Voltando tudo ao estado antigo, sairia de Portugal o nuncio, cuja persistencia n'este paiz era o mais duro obstaculo á boa conclusão do negocio. Ganhar-se-hia assim tempo, mudariam os homens e as cousas, e elrei teria tempo de tornar favoravel o animo do papa. Seguindo o outro arbitrio, o embaixador offerecia a D. João III um conselho suggerido por Santiquatro. Era que não ficassem de graça aos hebreus as supppostas sollicitações do monarcha; e que, por modo de penitencia, se lhes extorquissem vinte ou trinta mil cruzados ou, emfim, outra qualquer somma, que seria repartida com Clemente VII, descontente d'elrei por não lhe ter acudido em diversas circumstancias apuradas [1]. Assegurava ser geral na curia a

[1] «O que diz Santiquatro he que o nom levem estes

opinião de que, sobre tudo, interessava á honra d'elrei e á memoria de seu pae conceder-se o perdão, e lembrava que em Roma não se queria senão dinheiro [1]. Remettia de novo copia dos memorandos a favor da bulla de 7 de abril, aos quaes, dizia, talvez ironicamente, facil era responder, posto que elle para isso não estivesse habilitado. O resto da carta referia-se ao acabamento da sua missão, á brevidade com que pedia novas instrucções, e a certas mercês que o cardeal Santa-Cruz sollicitava d'elrei. Por fim, recommendava que, no caso de se adoptar a segunda solução que propunha, se obtivesse de Carlos v que fizesse novas instancias ao papa sobre o assumpto. Uma carta de Santiquatro para elrei acompanhava a do embaixador extraordinario, tendo por objecto reforçar as considerações que n'ella se faziam [2].

Judeus tão saboroso, e que lhes dem penitencia de vinte ou trinta mil cruzados, ou os que V. A. ouver por bem, e *que partaes co papa* para suas necessidades, com quem diz que V. A. nom tem comprido em muitas cousas em que as o papa teve:» Carta de D. H. de Menezes, de 10 de abril de 1534, G. 2, M. 5, N.º 36.

[1] «*qua non querem senão dinheiro.*» Ibid.

[2] Ibid.

Vê-se que havia um ponto em que discordavam os dous ministros portuguêses. Era o da intervenção do gabinete de Castella n'este negocio. Em quanto o arcebispo indicava como fatal essa intervenção e attribuia a ella principalmente os maus resultados da empresa, D. Henrique de Menezes aconselhava novas e apertadas instancias para obter o favor de Carlos v, no caso de se quererem continuar as negociações. É obvio que a protecção decisiva do imperador era assás forte para coagir Clemente vii, que, por motivos extranhos ao nosso assumpto, a nenhum principe da Europa devia temer tanto como ao poderoso monarcha da Hespanha: a manifestação clara e precisa dos seus desejos n'esta materia equivaleria sem duvida a uma ordem formal. Embora o arcebispo allegasse o duplice procedimento anterior do ministro hespanhol em Roma, ainda suppondo que tal procedimento fosse resultado de insinuações secretas, a consequencia não era, como elle entendia, inutilisar essa arma irresistivel; era fazer diligencias para a tornar de fina tempera, buscando por todos os modos que a protecção de Castella fosse efficaz e sincera. Porque, pois, pretendia afasta-la o arcebispo, homem astuto, e que a si proprio se gabava de que só

algum negocio impossivel seria o que elle não soubesse levar a cabo[1]? É licito suppor que desejava prolongar a lucta, porque interessava em residir na corte de Roma, e porque, apesar das exaggerações que lemos na correspondencia que d'elle nos resta ácerca dos proprios serviços, o arcebispo trahia o seu dever, acaso porque d'essa deslealdade tirava os meios para realisar os designios que nutria. Documentos posteriores revelam-nos a este respeito uma vergonhosa historia, um d'esses quadros que não raro passarão ante os olhos do leitor, e que provam o erro dos que suppõem que o seculo XVI, inferior sob tantos aspectos ao nosso, valia mais do que elle pelo lado moral.

D. Martinho era um grande ambicioso. Não contente com achar-se elevado á dignidade de embaixador e de arcebispo primaz do Oriente, punha a mira na purpura cardinalicia, contando com o favor de Clemente VII[2]. Para isto carecia

[1] «Se este negocio se pudera fazer como V. A. queria, eu o acabara em tempo de Clemente, ou d'este papa, ou de qualquer que fora; mas pois eu não pude, não foi acabavel.» C. de D. Martinho de 13 de setembro de 1535, G. 2, M. 1, N.º 50.

[2] Esta narrativa é deduzida de duas cartas de D. Hen-

de não alienar o animo do pontifice, firme no seu proposito de favorecer os christãos-novos; precisava, além d'isso, de conciliar a benevolencia dos individuos mais influentes na curia, que, como temos visto, os protegiam energicamente. Depois, se era verdade, como dizia D. Henrique de Menezes, que em Roma o que se queria era dinheiro, um homem a quem os escrupulos não incommodavam devia, para chegar aos seus fins, aproveitar todos os meios de o obter. Sabemos pela boca dos conselheiros de D. João III que em Portugal se acreditava geralmente que a benevolencia da curia para com os christãos-novos não era gratuita, e o proprio papa não estava exempto de taes suspeitas. N'essa hypothese, comprar um simples arcebispo não seria cousa que excedesse os recursos dos conversos. Fosse como fosse, é certo que, ao chegar D. Henrique a Roma, existiam já relações occultas entre D. Martinho e Duarte da Paz, os quaes todos os dias tinham conferencias secretas[1]. Tractava n'aquelle tempo

rique de Menezes, de outubro e novembro de 1535, e de outras de Santiquatro, de 10 e 16 de novembro d'esse anno e de 28 de maio de 1536, que se acham na G. 20, M. 7, N.os 1, 23, 24 e 26, no Arch. Nac.

[1] «e por que isto he perdido, e o foi muito ha... he

o arcebispo de remover uma grande difficuldade que se oppunha ás suas miras. Era a da bastardia, por ser filho do bispo d'Evora e de uma certa Briolanja de Freitas [1], o que o excluia do cardinalato. Clemente VII não o ignorava, mas, indifferente a essa circumstancia [2], conveio em representar um papel na farça que, para obter os seus fins, o enviado português imaginara. Uns certos Correias, que se achavam em Roma, fingiram, de accordo com este, demanda-lo em razão de alguns bens, verdadeiros ou suppostos, em que diziam não dever D. Martinho succeder por ser bastardo. O embaixador negou a excepção, e o papa nomeiou juizes para dirimirem a contenda.

que des que aqui sou atégora, ontem, e antontem, e oje, e cada dia o arcebispo tem oras e portas por onde falla canto quer com Duarte da Paz:» C. de D. Henrique, de 1 de novembro de 1535: G. 20, M. 7, N.º 23. É a isto que se refere o breve *Exponi nobis* de 12 de junho de 1536 (M. 14 de Bullas N.º 7, e M. 24, N.º 35), em que se annulla o processo da legitimação do arcebispo, ibi: «minus quam conveniret ad regia negotia, et nimis ad sua intentus, *minus probè* et etiam quam par esset, etc.»

[1] Breve *Exponi nobis*, l. cit.

[2] «Quasi che avesse piacere (Clemente VII) che uno bastardo venisse al grado del cardinalato:» C. de Santiquatro, G. 20, M. 7, N.º 26.

O arcebispo accumulou então toda a casta de documentos falsos, e fez instituir quantos inquéritos quiz de testemunhas compradas, com que provou judicialmente que era legitimo. Os registros da curia estavam cheios de supplicas em que por diversas vezes e em differentes epochas D. Martinho reconhecera a sua bastardia e d'ella pedira dispensa; mas, como o processo não passava de uma comedia, nem a parte adversa impugnou as provas, nem os juizes fizeram caso do facto sabido, e a legitimidade do arcebispo foi julgada por sentença [1]. Assim preparado, só restava esperar pela conjunctura de alguma creação de cardeaes, e ter a seu favor os conselheiros do papa, no que Duarte da Paz, que soubera captar-lhes a benevolencia, lhe poderia ser grandemente util. Em todas estas cousas procedia o astuto prelado com segredo e disfarce, de modo que D. Henrique de Menezes só mais tarde veio a descubrir o alvo a que o arcebispo mirava. Assim, vendido no meio d'aquelles torpes enredos, e enganado com as apparencias de zelo do seu col-

[1] «ritrovato le falsitá dei testimonii et dei notarii et le collusioni delle parti:» Ibid. Veja-se o breve *Exponi nobis*, onde a farça vem longamente descripta.

lega, contribuia involuntariamente para illudir elrei, exaggerando os serviços de D. Martinho e a sua incansavel actividade [1].

Se o embaixador ordinario em Roma trahia a confiança do seu soberano, provavelmente para se ajudar em proveito das suas ambições particulares do agente dos christãos-novos, este não desmentia por sua parte o caracter com que já o leitor o viu apparecer no fim do precedente livro. Se as suas offertas para vender os hebreus portuguêses, que nos actos externos servia com tanto zelo, tinham sido formalmente acceitas, ou se apenas a esse infame trafico se dera um assenso tacito, não saberiamos dizê-lo. É certo, porém, que, ao mesmo passo que parecia obter para os seus tão assignalado triumpho na curia romana, elle denunciava para o reino, por intervenção do arcebispo, os mais notaveis entre os pseudo-christãos que tractavam de se pôr a salvo fugindo de Portugal, e indicava quaes sería conveniente pren-

[1] C. de D. Henrique, já citada, de 10 de abril de 1534. Como veremos adeante, o despeito do embaixador extraordinario subiu ao ultimo ponto quando no anno seguinte descubriu a trama do arcebispo, a quem chama *este tredor*: C. de D. H. de Menezes, de 1 de novembro de 1535, G. 20, M. 7, N.º 23.

der e processar, suggerindo as providencias que reputava convenientes para obstar á sua fuga e offerecendo-se para a isso pôr obstaculos em Italia [1]. Se outr'ora Duarte da Paz, mandando a elrei a cifra por meio da qual deviam corresponder-se, exigia o maior segredo, recommendando que nem o proprio embaixador Brás Neto soubesse das suas relações com o soberano, como escrevia agora por intervenção de D. Martinho? Forçoso é suppormos que entre estes dous homens havia laços mysteriosos, que o prelado não podia quebrar sem se perder a si proprio. Fóra d'isto, a confiança do astuto hebreu seria inexplicavel. O que é certo é que ambos os dous ganhavam na prorogação da lucta. Por um lado o arcebispo, que tinha a chave do negocio da Inquisição, mal poderia ser substituido, e a prova era que D. João III, em vez de o remover, se limitara a

[1] «e pera verdes a vertude que ha nelle (em Duarte da Paz) vos envio com esta carta as proprias cartas que elle la deu ao arcebispo do Funchal pera me enviar, por que me descobria alguns de sua gente, e dos principaes, que de cá se queriam fugir, pera serem presos e se proceder contra elles, e o que n'isso se offerecia fazer e as provisões minhas que para isso me requeria, etc.» Carta de D. João III a Santiquatro de...de...de 1536, G. 2, M. 1, N.º 28.

collocar ao pé d'elle um homem ou mais activo ou de maior confiança. Por outro lado Duarte da Paz, por cujas mãos corriam os recursos de que os christãos-novos dispunham para escaparem ao exterminio, quantas mais difficuldades suscitasse á definitiva realisação das vantagens que elle proprio obtinha, mais proventos podia auferir das tenebrosas negociações que lhe eram confiadas. Esta hypothese, que se estriba em grandes probabilidades, dado o caracter dos dous agentes, explica de modo assás plausivel esses factos de repugnante immoralidade.

Que era o que se passava em Portugal entretanto? A bulla de 7 de abril continha as disposições mais explicitas, as comminações mais severas, e precavia, quanto a previdencia humana o podia alcançar, todas as resistencias. N'uma corte, que se dizia tão profundamente possuida das crenças catholicas, como a portuguêsa, a linguagem do supremo pastor, as ameaças terriveis com que sanccionava as suas providencias deviam fazer curvar todas as cabeças. Suppondo que as disposições d'aquella bulla não se estribassem, como estribavam, nas doutrinas irrefragaveis do christianismo, e que fosse controversa a conveniencia do concedido perdão, é claro que

o papa, de quem o proprio D. João III reconhecera depender o estabelecimento da Inquisição, sollicitando-o d'elle, podia annullá-la do mesmo modo que a instituira. As censuras, portanto, fulminadas no diploma de 7 de abril cahiriam justissimamente sobre a cabeça d'aquelles que desobedecessem. Não importava a existencia do breve de 2 de abril de 1534. Embora Clemente VII deixasse ahi a porta aberta ás tergiversações, promettendo ouvir todas as queixas que elrei quizesse fazer contra o perdão ou contra as condições d'elle; isso não obstava ao seu cumprimento, porque a bulla invalidara de antemão quaesquer actos pontificios posteriores que podessem servir de obstaculo á sua execução[1]. Estas obvias considerações, capazes de conter os espiritos timo-

[1] «ac easdem praesentes litteras de subreptionis vel obreptionis vitio seu intentionis nostræ deffectu notari vel impugnari non posse, nec sub quibusvis revocationibus, modificationibus, limitationibus et suspensionibus quarumcumque similium vel dissimilium litterarum, etiam per nos et sedem eamdem factis et faciendis, nullatenùs comprehensas, sed ab illis semper exceptas esse, et quotiès revocatæ vel limitatæ fuerint, totiès in eum, in quo ad præsens existunt, statum restitutas et reintegratas existere:» Bulla *Sempiterno Regi,* de 7 de abril de 1533, l. cit.

ratos ou sinceramente crentes, não fizeram, todavia, a minima impressão em Portugal, e esse diploma, cujas provisões pareciam irresistiveis, foi, nos resultados, nullo ou insignificante. Tanto é certo que o fanatismo nos seus furores não sabe recuar deante da negação das doutrinas que propugna, e que a hypocrisia faz joguete até da propria mascara, quando lhe não resta outro meio de ludibriar o céu e a terra.

Em quanto os hebreus portuguêses buscavam abrigo contra as perseguições no seio de Clemente VII, e parecia aos olhos do mundo que em fim lhes raiara o dia da redempção, elles gemiam, sem descanço nem treguas, no meio dos martyrios que os seus inimigos lhes haviam preparado. Já vimos quaes eram as informações obtidas em Roma sobre o systema de perseguição adoptado pelos inquisidores portuguêses, systema que na essencia vinha a ser o seguido em Castella. Aos horrores practicados dentro dos muros do lugubre tribunal e que já n'aquelles principios, conforme se deprehende dos factos mencionados nos memorandos da curia romana, eram semelhantes aos de que nos restam tantos vestigios em tempos posteriores, ajunctava-se a perseguição civil, que, dando impulso aos processos contra

os herejes, convertia os tribunaes ecclesiasticos ordinarios n'uma especie de Inquisições supplementares. Ás vezes, o rei mandava proceder a inquéritos nos districtos mais remotos, onde a Inquisição não tinha delegados. Á vista d'esses inquéritos, expediam-se ordens regias dirigidas aos respectivos prelados para fazerem capturar taes ou taes individuos e processarem-nos como judeus. Os tribunaes ecclesiasticos transmittiam então essas ordens aos magistrados do logar onde as victimas residiam. Estes magistrados eram, porventura, os mesmos que os haviam culpado. Para prenderem os suspeitos e conduzirem-nos á cabeça da diocese, nomeiavam-se, não os officiaes de justiça da comarca ou concelho, mas aguazis e guardas extraordinarios, para o que se escolhiam, ás vezes, inimigos pessoaes dos presos. Pelos bens d'estes, que immediatamente se punham em almoeda, se pagavam a esses esbirros posticos grossas subvenções, e exemplos houve de comprarem a vil preço os proprios magistrados os bens dos réus, com o pretexto de que era urgente, para occorrer ás despesas do transito, realisar dinheiro de contado. Assim, ficavam os que eram mais pobres reduzidos á miseria antes de condemnados. Os maus tractamentos que pa-

deciam pelo caminho, rodeiados de guardas ferozes, e expostos ao fanatismo da gentalha, faceis são de imaginar. Sabendo da existencia da bulla de 7 de abril, as victimas interpunham recurso para o nuncio; mas, reduzidos á indigencia, poderiam esperar protecção efficaz de um homem como Sinigaglia? Teria elle força para lh'a dar? N'este concerto fatal entre o poder civil e a Inquisição, todas as denuncias, ainda as fundadas nos pretextos mais frivolos, eram avidamente acolhidas, e assim acontecia virem a provar alguns individuos, retidos nas masmorras annos e annos, que os seus accusadores eram os verdadeiros culpados nos delictos que lhes attribuiam a elles, e que só para lh'os imputarem haviam perpetrado. A obscuridade da pobreza e o esplendor da opulencia eram igualmente inuteis para os individuos da raça proscripta. Bastaria para perder qualquer d'elles ter um inimigo; quanto mais odiando-os a grande maioria da população [1]. Como se isto não bastasse, os processos da Inquisição de Castella vinham pelos seus effei-

[1] Instrumentos authenticos sobre processos feitos a varios individuos em Chaves, na Madeira e em Evora, na Symm. Lusit., vol. 31, f. 109, 137, 151 v., 161.

tos reflectir em Portugal. Em consequencia das relações entre os christãos-novos dos dous paizes, os hebreus portuguêses achavam-se, ás vezes, gravemente compromettidos, ou porque eram, posto que estrangeiros e ausentes, condemnados lá como herejes, ou porque os inquisidores hespanhoes enviavam transumptos dos respectivos processos aos prelados e depois aos inquisidores de Portugal. Existe uma supplica em que um mancebo d'esta raça infeliz descreve com rapidos traços a sua historia. Era um d'esses valentes que diariamente combatiam pela fé nas praças d'Africa, praças que D. João III, entretido em accender as fogueiras da Inquisição, pensava já em abandonar covardemente aos infiéis. Alli fizera estremados serviços e fora armado cavalleiro ainda na flor da juventude. Envolvido, não sabemos como, n'um processo remettido de Castella, e condemnado a carcere perpetuo, fora arrastado durante sete annos de masmorra em masmorra, até que, á força de rogos, obtivera como allivio a reclusão no convento da Trindade de Lisboa. Dous annos depois, o desgraçado mancebo, que durante esse periodo padecera de continuo o martyrio da fome, lançando os olhos aterrados para um longo futuro, pedia a elrei que, levando-lhe

em conta os seus serviços e o padecer de nove annos, o deixasse ir morrer nas plagas da Africa em defesa do christianismo, vilipendiado em Portugal pelas atrocidades dos inquisidores[1].

Quando a bulla de 7 de abril de 1533 chegara a Portugal, Marco della Ruvere transmittira aos metropolitanos e aos demais prelados copias authenticas d'ella, sem d'isso dar parte ao governo. Esta circumstancia obstava á execução das letras apostolicas pelo lado civil. Assim, os bispos limitaram-se a acceital-as sem procederem á sua promulgação. Sabia-se da existencia da concessão; os christãos-novos invocavam-na; mas os seus effeitos não podiam realisar-se na practica. Á vista, porém, do breve de 2 de abril de 1534, o proprio nuncio entendeu que devia dar tempo a elrei para apresentar em Roma novas ponderações, refutando, se podesse, as que se offereciam por parte da sancta sé. Conseguintemente, dirigiu aos prelados do reino uma circular para que sobreestivessem na publicação official do perdão e suspendessem qualquer acto tendente á execução

[1] Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 53, no Arch. Nac.

da bulla [1]. N'este estado de cousas, a corte de Portugal não carecia de se apressar extraordinariamente, além de que as respostas ás considerações do breve de 2 de abril não eram faceis de achar. As consultas a este respeito protrahiram-se por alguns mezes, durante os quaes a situação de D. Henrique de Menezes e de Santiquatro se tornava cada vez mais espinhosa pela falta das instrucções e dos esclarecimentos indispensaveis para poderem aproveitar os ultimos raios de esperança que ainda lhes restavam [2]. Assim, D Henrique, offendido com as immoralidades que via practicar na corte de Roma, insistia com elrei para que o mandasse retirar d'ella [3]. Uma circumstancia, já de antemão prevista, veio entretanto augmentar os embaraços que rodeavam os agentes de Portugal.

Desde a sua volta de Marselha, Clemente VII não gosara de um momento de saude. Elle proprio parecia persuadido de que a morte se avizinhava. Com a vinda do estio, os padecimentos exacerbaram-se-lhe. Não era a velhice que o con-

[1] Consta isto da Instrucção sem data que se acha na G. 13, M. 8, N.º 2.

[2] Carta de Santiquatro, na G. 2, M. 5, N.º 51

[3] C. de D. H. de Menezes, de 19 de agosto de 1534,

duzia ao tumulo, porque tinha apenas cincoenta e seis annos. Dores violentas no estomago eram, sobretudo, o seu mal. Havia quem acreditasse que morria envenenado. Segundo alguns escriptores, a curia romana detestava-o, os principes desconfiavam d'elle, e a sua reputação era geralmente má. Foi tido na conta de avaro, desleal, pouco bemfazejo, posto que não vingativo, o que talvez se deve attribuir á sua natural timidez. Em compensação, passava por sagaz, circumspecto e atilado, de modo que o seu juizo era sempre o melhor, quando o temor ou outras paixões não o offuscavam [1]. Os ultimos mezes da sua vida foram uma dilatada agonia. Vindo a fallecer nos fins de septembro, já em julho o consideravam como moribundo e lhe subministravam os ultimos sacramentos [2]. N'aquella situação angustiada do espirito, em que a consciencia põe deante do

no Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 82. As insistencias para ser exonerado d'aquelle cargo repetem-se nas cartas de 21 de agosto e 25 de setembro do mesmo anno: Ibid. N.os 86 e 113.

[1] Ciaconius, Vitæ Pontif. T. 3, col. 470.

[2] «Papa Clemente un giorno dipoi che io l'ebbi comunicato per viatico, *essendo più in lo altro mondo che in questo,* espedi un altro breve diretto al suo nuncio sopra

homem a verdade em toda a sua nudez, e em que os affectos mundanos recuam á voz imperiosa da convicção ou dos remorsos, Clemente VII mandou expedir em 26 de julho um breve, no qual, recapitulando summariamente o estado da questão, e ponderando que por quatro mezes esperara debalde uma resolução da corte de Lisboa, ordenava ao bispo de Sinigaglia fizesse vigorar a bulla de 7 de abril, estatuindo que, se D. João III ou os seus ministros puzessem taes obstaculos, que as solemnidades da publicação não podessem realisar-se, ficassem os culpados livres de todas as penas canonicas impostas nos tribunaes ecclesiasticos, e considerados como absolvidos, independentemente das formalidades prescriptas n'aquella bulla, applicando, aliás, as censuras alli fulminadas para domar todas as resistencias[1]. No preambulo do breve, Clemente VII alludia ao seu estado, á vizinhança da morte e ao brado da propria consciencia. Esse diploma era, digamos assim, uma verba do seu testamento

la medessima executione della detta bolla:» Carta de Santiquatro, cit.

[1] Breve *Cum inter alia*, de 26 de julho de 1534, cit. na Verd. Elucid. Argum. N.º 10, e versão portuguesa na G. 2, M. 1, N.º 40, no Arch. Nac.

como pae commum dos fiéis. Fossem quaes fossem os abusos e corrupções que ácerca d'este negocio se houvessem dado na curia romana, admittindo, até, que motivos menos puros tivessem (como se dizia em Portugal, e era verdade[1]) influido no animo do papa, é certo que n'aquelle momento solemne a sua resolução exprimia um sentimento legitimo e a convicção sincera, alheia a todas as considerações terrenas, de que na causa dos christãos-novos interessavam igualmente a religião, a justiça e a humanidade.

Fallecido Clemente VII a 25 de septembro, e reunido o conclave, começaram os enredos eleitoraes. N'essa conjunctura escrevia D. Henrique de Menezes a elrei, fazendo votos para que subisse á cadeira pontificia algum individuo cujo

[1] «... toda a importunação que se fez ao Clemente pera dar esse breve á ora da morte foy porque lhe dysse o seu confessor, induzido dos christãos-novos, *que poys tinha avydo o dinheyro deles,* que era concyencya non lhe deyxar o perdão lympo e lyvre. E isto he verdade, e assy o dysse Santiquatro ao papa paulo perante noos. Ora veja V. A. canta verdade vos diz la o nuncio *que o papa non tynha avydo dinheyro,* o qual nuncio he o que cá escreve canto mal se faz:» 1.ª C. de D. H. de Menezes, de 29 de outubro de 1534: Corpo Chronol. P. 1. M. 53, N.º 135.

animo fosse favoravel ás pretensões da corte portuguesa. «Mas—accrescentava elle—hão de escolhe-lo trinta e seis diabos, que tantos são os cardeaes eleitores.» Apesar, porém, da qualificação que dava aos membros do conclave, pedia a Deus que os allumiasse n'aquelle empenho[1]. A final saíu eleito, a 23 de outubro, o cardeal Alexandre Farnese, decano do sacro collegio, com o nome de Paulo III. Eis como o arcebispo do Funchal, homem cujo defeito não era por certo a falta de capacidade, pintava a D. João III o novo pontifice. Paulo III tinha setenta annos, e affirmava que havia de viver ainda sete, mas que, se passasse além d'elles, viveria outros tantos. Cria o vulgo que este vaticinio o fazia por ser astrologo, ao passo que o papa dava a entender que era por divina revelação. Nobre e rico, a sua eleição não encontrara resistencia, nem fóra nem dentro do conclave. A reunião de um concilio, onde se procurasse pôr termo ás dissidencias suscitadas por Luthero e por outros reformadores, era idéa geralmente bem acceita na

[1] C. de D. H. de Menezes, de 4 de outubro de 1534: Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 120, no Arch. Nac. Veja-se tambem a C. de 25 de septembro, ibid. N.º 113.

Europa, mas a que sempre Clemente VII repugnara. Paulo III, que a adoptara em quanto cardeal, não podia deixar de mostrar-se empenhado em que se realisasse aquelle pensamento. Assim, apressou-se em enviar para diversas partes nuncios que tractassem o assumpto com os principes catholicos. Um dos seus primeiros actos foi nomeiar uma commissão de varios cardeaes para procederem á reforma dos abusos introduzidos na curia romana. Dizia estar resolvido a restabelecer o imperio da rigorosa justiça, desprezando todas as influencias e esmagando todas as reacções. Affirmava que não queria augmentar a propria fortuna, e que duas netas que tinha as casaria, não com membros de familias reaes, mas sim com individuos iguaes a ellas em condição. Aproveitando, todavia, os exemplos dos seus predecessores, promoveu ao cardinalato dous netos que tambem tinha, posto que nenhum excedesse a quinze annos de idade, abuso extremo, que aliás elle reconhecia e de que promettia abster-se logo que estivessem concluidas as reformas que meditava. Não se conhecia pessoa que o dominasse, e todas as resoluções tomava de seu motu-proprio. Era prolixo e pouco practico em relação ás formulas de chancellaria, adoptando de prefe-

rencia as do seculo anterior. Tractava com menos consideração os embaixadores, dando-lhes raramente audiencia, e valia mais para elle um cardeal do que todos os ministros estrangeiros junctos. Gosava da opinião geral de incorruptivel, e estabelecera como regra respeitar os actos do seu predecessor, para tirar o costume inveterado, dizia elle, de destruir um papa o que outro havia feito. Isso, porém, não obstava a que fosse grandemente cioso da auctoridade e regalias da sé apostolica, quebrando quaesquer exempções ou privilegios concedidos por esta, fosse a que principe fosse, quando esses privilegios feriam de algum modo as prerogativas legitimas e os direitos da curia romana [1].

Tal era o homem que ia agora ser arbitro na contenda entre D. João III e os seus subditos de raça hebrea. As instrucções da corte de Portugal só haviam chegado a Roma a 24 de septembro, vespera da morte de Clemente VII [2]. Eleito o novo papa, os agentes de D. João III tractaram sem demora de aproveitar a nova situação, visto

[1] Carta de D. Martinho, de 14 de março de 1535, na G. 2, M. 1, N.º 48.

[2] Ibid.— C. de Santiquatro, l. cit.

que o pontifice estava desligado dos compromissos do seu antecessor. O essencial era suspender-se a execução dos diplomas precedentemente expedidos. Punham n'isto todo o empenho; porque, munidos de novos argumentos, e sabendo o procedimento que lhes mandavam adoptar, importava-lhes principalmente reduzir de novo tudo á téla da discussão[1]. O conde de Cifuentes, embaixador de Carlos v, recebera a final instrucções precisas para favorecer energicamente as pretensões da corte de Portugal, e o proprio imperador escrevera sobre isso ao novo papa, que em duas audiencias successivas concedidas aos ministros de D. João III, nos dias subsequentes á eleição, tomou conhecimento do estado d'aquelle espinhoso negocio. Santiquatro, a quem Duarte da Paz tentara comprar com a offerta de uma pensão de oitocentos cruzados annuaes, e que a rejeitara, tomou a defesa do rei de Portugal n'essas conferencias, a que haviam sido chamadas diversas pessoas. Um certo Burla, que exercia o cargo de redactor dos diplomas pontificios e que favorecia os christãos-novos, foi ahi violentamente

[1] Carta de D. Martinho, cit. — Carta de Santiquatro, l. cit.

aggredido pelo cardeal, que lhe lançou em rosto os seus occultos meneios, e n'essa conjunctura soube D. Henrique de Menezes da concessão do breve de 26 de julho, cuja existencia Clemente VII prohibira se fizesse conhecer em Roma antes da sua morte. Estavam tambem presentes na sala, posto que não interviessem no debate, Duarte da Paz e outro christão-novo, chamado Diogo Rodrigues Pinto. D. Henrique de Menezes, que por muito tempo guardara silencio, declarou positivamente a Paulo III que não tractaria de cousa alguma em quanto visse alli aquelles dous homens. Replicou-lhe o papa que, posto que não houvessem sido chamados, e que elle estivesse prompto a manda-los saír do aposento, não era possivel deixar de ouvi-los n'um assumpto que tanto interessava aos seus clientes. Assentou-se a final em que se nomeiasse uma commissão para examinar o negocio, a qual o exporia ao pontifice, para com justiça se tomar sobre a materia uma resolução definitiva[1].

Em resultado do que se passara na ultima conferencia e dos esforços combinados do cardeal

[1] 2.ª Carta de D. H. de Menezes, de 29 de outubro de 1534: Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 137.

Pucci e do conde de Cifuentes, que n'esta conjunctura tinham mostrado os maiores desejos de fazer triumphar a causa em que D. João III estava empenhado[1], o papa ordenou a feitura de um breve dirigido ao nuncio, em que se lhe ordenava a suspensão da bulla de 7 de abril de 1533, ou da execução d'ella, se já estivesse publicada, dando-se por de nenhum effeito o breve que Clemente VII fizera expedir antes de morrer. Mandou igualmente redigir outro endereçado a elrei, no qual o avisava de que, tendo-lhe os embaixadores apresentado as réplicas ao diploma de 2 de abril de 1534 enviadas de Portugal, supplicando-lhe que as fizesse maduramente examinar, elle instituira uma commissão para este fim, ordenando entretanto a suspensão da bulla, mas ordenando tambem que os inquisidores, e ainda os ordinarios, se abstivessem de qualquer procedimento judicial contra os suspeitos ou accusados de heresia, soltando-se os presos com fiança, ou sem ella, se os seus bens estivessem sequestrados, sendo unicamente excluidos do beneficio os relapsos[2]. Para fazer cumprir essas providen-

[1] Ibid.

[2] Breves de 3 e de 26 de novembro de 1534, no M.

cias Paulo III reconduzia interinamente no cargo de nuncio o bispo de Sinigaglia[1].

A situação d'este em Portugal não era menos difficultosa do que a dos agentes de D. João III o havia sido até ahi em Roma. Com o breve de 26 de julho viera a noticia da morte provavel de Clemente VII, noticia que não tardou em se realisar. Queria Marco della Ruvere cumprir os mandados pontificios: oppunha-se elrei. Já anteriormente o monarcha via com maus olhos o nuncio e não lh'o escondia[2]. Augmentava esse facto a mutua indisposição. D. João III prohibiu expressamente que tivessem effeito a bulla de perdão e o breve que a revalidava; mas o representante de Roma, desprezando a colera d'elrei, mandou-os publicar e intimar por notarios apostolicos em todas as dioceses do reino[3]. Chegadas

12 de Bullas N.º 12 e M. 7 N.º 15, e uma versão do ultimo na G. 2, N.º 9, no Arch. Nac. O primeiro d'estes breves só foi expedido posteriormente á sua data. Veja-se a carta de D. H. de Menezes de 5 de novembro de 1534: Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.º 5.

[1] Breve de 10 de novembro de 1534, no M. 23 de Bullas N.º 3.

[2] Memoriale: Symm. vol. 31, f. 35.

[3] Nuntius ipse viriliter se gerens, etiam contra ejusdem regis voluntatem, seu potius non pauci momenti

as cousas a taes termos, ás suas sollicitações na curia o governo português tinha de ajunctar outra não menos instante, a da immediata remoção de Sinigaglia. Entretanto este, resolvido a proteger os conversos até onde lhe fosse possivel faze-lo sem grave comprometimento, apenas recebeu de Roma o breve inhibindo-o a elle e aos ordinarios de qualquer procedimento ulterior ácerca dos christãos-novos, intimou aos prelados a resolução pontificia, fazendo-lhes ao mesmo tempo sentir que, se não lhes era licito cumprir a bulla de perdão, tambem o não era offendê-la, e advertindo-os de que essa resolução de modo nenhum prejudicava ao facto da intimação, publicação e promulgação da mesma bulla, não se devendo, portanto, reputar infirmada nas suas disposições ou nos seus futuros effeitos[1].

Em conformidade com o arbitrio que adoptara, Paulo III escolheu por commissarios para exami-

coleram, tam bullam primam veniæ, quam breve prædictum declaratorium in omnibus dictorum regnorum diocesis per ejusdem Nuntii notarios fecit publicari et intimari. » Ibid.

[1] Copia da monitoria do nuncio, dirigida aos prelados, com a data evidentemente antecipada de 3 de novembro de 1534, no Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.º 2.

narem de novo e resolverem a questão que se ventilava com a corte de Portugal dous dos homens mais habeis que havia na curia, e de quem o papa confiava os mais arduos negocios, o bispo milevitano Jeronymo Ghinucci, auditor da camara apostolica, e o bispo pisauriense Jacob Simonetta, auditor da Róta, ambos elevados ao cardinalato poucos mezes depois[1]. Os embaixadores e Santiquatro, como protector de Portugal, tinham a combater, não só as razões que haviam servido para corroborar o breve de 2 de abril e a bulla de perdão geral, mas tambem as limitações com que Clemente VII promettia restabelecer a Inquisição, depois de reduzidas a effeito as providencias d'aquella bulla. Quanto aos fundamentos em que os cardeaes e theologos da anterior commissão estribavam a manutenção d'essas providencias, oppunham-se-lhes considerações que os conselheiros de D. João III julgavam assás fortes para os invalidar. Entendiam os canonistas e theolo-

[1] Carta de D. Martinho cit.—Ciacconius, T. 3, col. 569 e seg.—«Os juizes que são, ao menos um d'elles, os melhores da terra.» Carta de D. Henrique de Menezes de 17 de março de 1535, na G. 2, M. 5, N.º 55.— «O Simonetta... como elle he de bom homem e de letrado:» Ibid.

gos portuguêses que, dada a hypothese de ter sido a conversão forçada, passara isto havia tantos annos que a maior parte dos então baptisados eram fallecidos, muitos expatriados, e outros que ainda viviam tinham acceitado o facto, ficando no paiz e vivendo com exterioridades de christãos, não sendo, em todo o caso, esta razão da violencia applicavel aos refugiados hespanhoes; que a força, a tê-la havido, fôra condicional, e segundo a doutrina canonica, esta não podia servir de escusa ao crime de heresia; que os filhos e netos dos primeiros conversos, embora educados a occultas por seus paes na lei de Moysés, podiam ter-se convencido da verdade do christianismo, seguindo-o na apparencia por tanto tempo, assistindo aos actos do culto, aprendendo a doutrina catholica, e ouvindo os prégadores. Discutiam depois os principios invocados em Roma ácerca da liberdade e espontaneidade das crenças, e sustentavam a legitimidade da compulsão condicional, isto é, doutrinas mais ou menos exaggeradas de intolerancia e fanatismo, e tornavam a citar em abono da compulsão exemplos de principes piedosos, argumento a que já tinham recorrido, alludindo a Sisebuto. Quanto a elles, o sangue e as tribulações dos hebreus, longe de

*

mancharem a memoria d'elrei D. Manuel, deviam ser para o fallecido monarcha um titulo de gloria; porque os que haviam perdido suas almas por contumazes tinham-no feito apesar d'elle, e os sinceramente convertidos deviam agradecer-lhe o ganharem o céu. Vê-se que a accusação do desleixo que houvera em doutrinar os conversos ferira vivamente os defensores da intolerancia, e que procuravam por todos os modos provar que n'esta parte o papa fora mal informado; mas limitavam-se a vagas negativas. Entrando no exame da defesa das provisões especiaes para se verificar o perdão, aggrediam vantajosamente os seus adversarios, sustentando que a bulla não providenciava ácerca d'aquelles que, indo manifestar perante o nuncio que haviam sido baptisados á força, se apresentassem francamente como sectarios da lei de Moysés. Era, talvez, esse o lado mais vulneravel da bulla. Debalde tinham querido os theologos de Clemente VII applicar aos pseudo-conversos certas provisões d'aquelle diploma. Todas versavam sobre as condições e fórmas do perdão, e, segundo as doutrinas em que a bulla se estribava, os que nunca haviam consentido em serem christãos não podiam ser perdoados, porque não eram passiveis

de pena alguma. Suppondo, porém, que devessem ser incluidos na categoria d'aquelles ácerca dos quaes o papa se reservava prover, á vista das suas declarações e dos informes do nuncio, entendiam, e entendiam bem, que nenhuma outra solução razoavel havia, senão ordenar que os deixassem sair do reino com seus bens a viverem onde quizessem como judeus. Mas ponderavam que, n'esta hypothese, todos diriam ter sido baptisados á força, e iriam muitos levar para a Turquia e para outros paizes d'infieis as suas avultadas riquezas, deixando Portugal empobrecido. N'esta parte o pensamento dos fanaticos revela-se com uma innocencia quasi pueril. O remedio aos males que receiavam sería a tolerancia; sería repôr as cousas no estado em que se tinham conservado durante quatro seculos. Essa solução simples, razoavel, christan, era a que não lhes occorria. Queriam perseguição e ouro. Como, porém, as provisões da bulla de 7 de abril eram ás vezes illogicas, em relação aos principios geraes que n'ella se estabeleciam, a defesa, poderosa, irresistivel na doutrina geral, era não raro fraca nas particularidades. Á objecção de que, dando-se como meio de obter o perdão a confissão auricular, viriam, para se pôrem a salvo,

os que ainda eram judeus occultos, a abusar de um sacramento em que não criam, tinham respondido em Roma que não era de presumir procedessem assim os que fossem sinceramente sectarios da lei de Moysés. A réplica dos theologos portuguêses era n'esta parte decisiva. Que tinham os pseudo-christãos feito durante mais de trinta annos, senão demonstrar a vaidade de semelhante supposição, abusando de todos os sacramentos? Os que quizessem ficar no reino, e seriam muitos, porque o governo não lhes havia de tolerar que levassem comsigo as suas riquezas, procederiam infallivelmente assim. Proseguiam discutindo de novo, com mais ou menos felicidade, as formulas e condições do perdão, reforçando as ponderações sobre os inconvenientes anteriormente lembrados, e apontando outros não propostos nas conferencias passadas. Versavam principalmente sobre a certeza da impunidade que se dava aos culpados de heresia, ainda admittido o presupposto de que não o eram aquelles que não tinham acceitado voluntariamente o baptismo. Depois, mostravam por novas faces a impropriedade de ser um estrangeiro, o nuncio, quem julgasse de novo os já sentenciados, e de que se concedesse a estes a revisão dos processos, tor-

nando a insistir na injuria á Inquisição e prelados de Castella que ia envolvida em semelhante disposição, da qual podiam, aliás, resultar graves perturbações entre as duas corôas. Esforçavam-se, finalmente, em attenuar o terrivel argumento dos cardeaes De Cesis e Campeggio e dos theologos seus adjunctos nas primeiras conferencias, deduzido dos actos de D. Manuel e do proprio D. João III, actos pelos quaes tinham assegurado aos christãos novos a impunidade, não só quanto ao passado, a que exclusivamente dizia respeito a bulla de 7 de abril, mas tambem quanto ao futuro, e futuro assás dilatado. A réplica era n'esta parte deploravel. Ousavam allegar que não cabia na auctoridade temporal dar aquelle perdão, senão pelo que tocava aos effeitos civis, e que o rei não podia obstar a que os tribunaes ecclesiasticos perseguissem aos que delinquissem em materias de fé. Entendiam que os inquéritos, contra os quaes nos diplomas de D. Manuel e de seu filho se assegurava a immunidade aos christãos-novos, vinham a ser os das justiças seculares, inquéritos que effectivamente, diziam elles, não eram applicaveis ás questões de heresia. Esses privilegios, porém, não se oppunham a que os prelados diocesanos procedessem canonica-

mente contra os suspeitos, e se os bispos não o tinham feito, a culpa não era do monarcha[1]. Assim, declarava-se em nome de D. João III que os privilegios dos hebreus, na apparencia tão amplos e precisos, não eram, em virtude da restricção mental do soberano, senão uma perfeita burla. Que differença essencial havia em serem os conversos perseguidos, presos, e castigados em nome das leis temporaes ou das leis ecclesiasticas? A doutrina que se invocava agora era em geral exacta, mas havia ahi outra questão. O sentido obvio, indubitavel d'aquelles privilegios, consistia na garantia contra a oppressão material. Qualquer interpretação diversa sería uma deslealdade, um sophisma indigno. A esta oppressão podia o rei obstar em todas as hypotheses. Bem pouco importava aos pseudo-conversos que os bispos os julgassem judeus ou herejes, e que os condemnassem ás penas espirituaes. O que elles não queriam era ser mettidos em calabouços, atormentados no potro, lançados nas chammas, en-

[1] Resposta que deram os Letrados sobre o negocio da Inquisição, etc. Doc. sem data, mas que evidentemente é a resposta ás allegações (que se acham na Symmicta, vol, 31, f. 395 e segg. N.º 16 e 17) feitas na curia; G. 13, M. 8, N.º 5, no Arch. Nac.

taipados em carceres perpetuos, espoliados e reduzidos á miseria, elles e seus filhos. Taes violencias e atrocidades, por uma ridicula ficção juridica, por uma subtileza insignificante de formulas, ficavam a cargo do poder temporal; eram o resultado do *auxilio do braço secular,* pelo qual a auctoridade publica se convertia em executora de alta justiça das sanguinarias decisões tomadas no tribunal da fé. O que não tinha duvida era que ou se recorrera a um atroz engano para adormecer as victimas á borda do abysmo, ou a interpretação que se dava agora aos privilegios da gente hebrea equivalia a uma negação atraiçoada da palavra real, a uma vergonhosa desculpa dos esforços que subrepticiamente se haviam empregado, tres annos antes, para estabelecer a Inquisição em Portugal.

A impugnação ás allegações feitas na curia a favor das providencias tomadas por Clemente VII era acompanhada das bases em que elrei entendia dever assentar o perdão, se o papa insistisse em concedê-lo. Estas bases, que, em harmonia com as considerações offerecidas pelos theologos e canonistas portuguêses, excluiam a intervenção do nuncio, presuppunham o restabelecimento da Inquisição, e que seria applicada pelos inquisi-

dores a indulgencia que se pretendia ter com os conversos. Sustentava-se n'essas bases a doutrina de que o perdão não devia ser dado por confissão auricular, mas por via de reconciliação solemne. Cedia-se no ponto de se applicar o beneficio da bulla de 7 de abril aos accusados e presos, mas com a limitação de se exceptuarem aquelles cujos delictos houvessem já sido provados e sentenciados. Propunha-se que fossem os inquisidores quem designasse o praso que se havia de dar aos ausentes para virem gosar d'aquelle beneficio. Excluiam-se d'este todos os que delinquissem posteriormente á concessão. Acceitava-se a modificação feita no breve de 2 de abril de 1534, de que os simplesmente infamados ou suspeitos fossem obrigados a justificar-se judicialmente (embora o não fossem a abjurar e reconciliar-se, como elrei anteriormente queria) e não por duas ou tres testemunhas extrajudiciaes, como se estatuia na bulla. Ácerca dos bens dos christãos-novos, buscava-se evitar a odiosa suspeita que havia em Roma de que tanto zelo da fé não passava em Portugal, do mesmo modo que se dizia succeder em Castella, de um baixo intuito de espoliação, convindo elrei em que não houvesse confisco para os culpados, incluidos os

proprios relapsos, e isto durante o espaço de sete annos. Exceptuavam-se os que morressem impenitentes, os ausentes, que por contumacia não viessem defender-se pessoalmente, e os que delinquissem depois de publicada a nova bulla. Com estas modificações, e concedendo-se tudo o mais que D. Henrique de Menezes levava apontado, D. João III não só admittia o perdão, mas ainda o sollicitava [1].

N'uma instrucção secreta auctorisavam-se os embaixadores para transigirem com a curia romana, quando não fossem plenamente acceitas as condições que D. Henrique levara com as modificações que se enviavam agora. A transigencia era na questão dos relapsos que o fossem na conjunctura de se decidir a contenda. Concedia-se-lhes, em geral, o beneficio da segunda reconciliação, evitando elles assim a pena de morte e as demais consequencias de um crime reputado sempre capital, mas impondo-se-lhes, a arbitrio dos inquisidores, uma penitencia mais dura do que a dos *semel-lapsos*, isto é, dos que só uma vez tinham sido accusados e processados.

[1] Apontamentos para se apresentarem ao papa: G. 2, M. 2, N.º 24, no Arch. Nac.

As excepções, porém, eram taes, que, a bem dizer, apenas aquelles cuja reincidencia estava occulta poderiam tirar d'esta concessão, na apparencia tão generosa, alguma vantagem real [1]. Afóra essa instrucção, D. João III enviava aos embaixadores cartas de crença especiaes para exigirem officialmente do papa a remoção de Marco della Ruvere, cujas hostilidades patentes tinham, como já vimos, chegado ao ultimo auge [2].

Habilitados assim os agentes de Portugal em Roma para obterem melhores condições, remetteram-se-lhes junctamente cartas para o papa, em que elrei, abstendo-se de discutir a materia, pedia se determinasse tudo conforme as bases que anteriormente propusera e agora modificava, e isto pura e simplesmente, como graça especial do pontifice. Evidentemente queria-se evitar assim a situação humilhante de pleitearem os repre-

[1] Papel de uns apontamentos, etc. Ibid. N.º 28. Este documento é um consectario do anterior. Nenhum d'elles tem data; mas, pelo seu conteúdo, não podem pertencer senão á epocha em que os collocámos. O documento sem data na G. 2, M. 5, N.º 44 parece conter os apontamentos definitivos que n'essa conjunctura se mandaram ácerca dos relapsos.

[2] A minuta das cartas especiaes de crença está appensa aos apontamentos, na G. 2, M. 2, N.º 24.

sentantes da coroa portuguêsa com os procuradores dos christãos-novos perante delegados apostolicos, o que tinha convertido uma negociação diplomatica em questão quasi judicial. Em harmonia com esta idéa, escrevia-se a D. Henrique uma carta cuja materia os embaixadores communicariam ao papa, e outras secretas, mas identicas, dirigidas a cada um d'elles, em que se lhes advertia que o papel redigido pelos canonistas e theologos portuguêses não o deviam mostrar absolutamente a ninguem, mas estudá-lo elles, propondo essas razões nas conferencias como cousa propria, á medida que o julgassem opportuno, e sem que nunca dessem a entender que lhes haviam sido suggeridas de Portugal. Esperava elrei que Roma cedesse, vistas as concessões mutuas que já se haviam feito; mas ordenava-lhes que, no caso de não chegarem a um accordo, lhe dessem d'isto prompto conhecimento, para receberem novas instrucções, e que, se Alvaro Mendes de Vasconcellos os avisasse de que Carlos v recommendava de novo o negocio ao seu embaixador em Roma, tractassem com este a questão, acceitando quaesquer serviços que lhes fizesse, bons ou maus, e conservando-se em perfeita harmonia com elle. Estas cartas eram

acompanhadas de outras dirigidas a diversos cardeaes, ou que tinham favorecido as pretensões d'elrei, ou que se esperava attrahir por esse meio a protegê-las nos futuros debates[1].

N'estes, a vantagem era igual para a causa dos christãos-novos e para as pretensões d'elrei. Os mutuos accordos entre Duarte da Paz e o arcebispo do Funchal podiam actuar secretamente na decisão final do papa; mas na commissão havia duas influencias igualmente fortes que se contrapunham. Santiquatro, que geralmente se dizia estar a soldo de D. João III, e a quem muitos dos seus collegas no sacro collegio não duvidavam de lançar em rosto esta suspeita[2], fazia todos os esforços para que triumphassem os desejos do seu protegido, e a sua situação de cardeal e penitenciario-maior dava-lhe uma preponderancia tal, que era considerado na commissão mais como juiz do que como procurador[3]. Ghi-

[1] Minuta da carta a D. H. de Menezes (sem data), na G. 2, M. 2, N.º 36. O seu contexto mostra referir-se aos apontamentos e instrucção de N.ºs 24 e 28.

[2] «até lhe dizerem outros cardeaes que bem peitado devia de estar de V. A.» C. de D. H. de Menezes, de 17 de março de 1535, l. cit.

[3] «Papa Paolo... messe la finale deliberatione nelli

nucci, porém, patrocinava abertamente a causa dos christãos-novos. Tinha escripto um livro a favor d'elles e feito imprimir a sua obra [1]. Este favor não era provavelmente gratuito; mas é certo que se dava em Ghinucci uma circumstancia que legitimava a sua má vontade ás cousas da Inquisição. Contavam-se com horror as atrocidades d'aquelle tribunal em Hespanha, atrocidades que já em outro tempo haviam obrigado Leão x a tomar, ou a fingir que tomava, severas providencias contra elle. O nome de Lucero tinha-se tornado proverbial em Roma como compendio de crueldades, e Ghinucci estivera embaixador em Castella, d'onde trouxera uma especie de memorando dos abusos que a Inquisição ahi practicava [2]. Como fiel da balança, restava o

duoi commissarii suoi... ed in me:» C. de Santiquatro, de 14 de março de 1535, l. cit.

[1] «Auditor Cameræ est suspectissimus in ista causa; tum quia fuit advocatus prædictis conversis; tum quia scripsit pro eis et consilium fecit stampare»: Papel dado em Roma aos embaixadores, etc. em Sousa, Annaes de D. João III, p. 459 e seg.

[2] «As tiranias que aqui estão cridas da Inquisição de Castella... que não ha lá (em Portugal) Luzeiros:» Carta de D. H. de Menezes, cit.—«A Inquisição de Castella, de que falla todo o mundo:» Carta de D. Martinho,

auditor Simonetta, ácerca de cuja probidade e intelligencia ha testemunhos insuspeitos [1]. Foram em varias conferencias ouvidos os embaixadores, e das suas allegações mandava a commissão dar sempre vista a Duarte da Paz, que continuava a sustentar com perfeição o seu papel. O conde de Cifuentes empregava toda a sua influencia, como enviado de Carlos v, a favor de D. João III [2], e a preponderancia do ministro de Castella inquietava seriamente os agentes dos christãos-novos, a ponto que Duarte da Paz lhe dirigira uma exposição dos factos, e procurara move-lo, senão a tomar o partido dos opprimidos, ao menos a mostrar-se-lhes menos adverso [3]. Além

de 14 de março de 1535, l. cit. —Llorente, Hist. de l'Inquis. T. 1, c. 11, art 5.—Carta de Santiquatro, de 14 de março, cit.

[1] Além do que a favor de Simonetta se póde deduzir do Memorial dos christãos-novos, no vol. 31 da Symmicta, e da qualificação de *bom homem e letrado,* com que o caracterisa D. Henrique de Menezes na carta de 17 de março de 1535, ha o vermos os elogios que se lhe fazem na correspondencia de um embaixador ainda mais habil, D. Pedro Mascarenhas.

[2] Carta de D. H. de Menezes, de 5 de novembro de 1534: Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.º 5.

[3] Carta do dicto, de 6 do mesmo mez: Ibid. N.º 8.

d'isso, no meio das vivas discussões, que não podia deixar de suscitar o complexo da negociação, o destro hebreu, em vez de allegar vagamente, como até ahi fizera, os privilegios dos conversos concedidos por D. Manuel e revalidados por seu filho, apresentou, emfim, aos commissarios apostolicos traslados authenticos dos respectivos diplomas e, além d'isso, certidões dos testemunhos dados a favor dos mesmos conversos pelo bispo de Silves D. Fernando Coutinho, quando fora obrigado a manifestar o seu voto ácerca dos crimes de judaismo [1]. Foi decisivo o golpe. Mezes antes, sabendo que existiam estes documentos em Roma, D. Henrique de Menezes tinha obtido copia d'elles (talvez havida pelo arcebispo da mão de Duarte da Paz) e enviado essa copia para Portugal. Duvidava da sua genuinidade, porque elrei nunca lhe falara sobre tal assumpto. Apesar, porém, de pedir instrucções a semelhante respeito, não recebera resposta [2]. Assim, Ghinucci e Simonetta impunham silencio,

[1] Carta de D. Martinho, de 14 de março, l. cit. Sobre as opiniões do bispo de Silves que Duarte da Paz invocava veja-se o vol. 1, p. 237 e segg.

[2] Carta de D. H. de Menezes, cit.—Carta de D. Martinho, cit.

tanto aos embaixadores como a Santiquatro, dizendo que, se mostrassem serem falsos os privilegios, estariam por tudo quanto elrei desejava; mas que, se não o eram, a corte de Roma não devia tomar sobre si o odioso de invalidar os effeitos da clemencia dos principes portuguêses, senão quando se convencesse de que d'ahi resultavam vantagens para a religião. Era visivel a ironia do dilemma. A principio, os commissarios pontificios accediam a modificar em alguns pontos a bulla de perdão, mas recusavam formalmente convir em que se revalidasse o estabelecimento do tribunal da fé. Depois de muitos debates, cederam a final. Ácerca do perdão, a modificação principal que adoptaram foi estabelecer uma distincção entre os hebreus que haviam sido convertidos á força por D. Manuel e os que não podiam allegar violencia. Os primeiros não deviam ser considerados como relapsos, se, depois de perdoados, reincidissem: os segundos sê-lo-hiam. Convieram em que da enumeração que se fazia na bulla de 7 de abril, dos individuos a quem se estendiam os seus beneficios, se expungisse a designação de bispos, conegos, etc., aos quaes alli se fazia a affronta de suppôr capazes de judaisarem, substituindo-se aquella

enumeração por termos genericos. Quanto á execução da nova bulla, consentiam em que fosse encarregada a um individuo designado por elrei, uma vez que não estivesse publicada a de 7 de abril, porque, n'essa hypothese, deveria vigorar esta, e ser juiz executor d'ella o nuncio. Quanto á Inquisição, convinham em que se mantivesse; mas insistiam sobre tudo em dous pontos capitaes: em não haver carceres incommunicaveis, por espaço de oito annos, e em ficarem, durante doze, os bens dos sentenciados aos seus legitimos herdeiros christãos. D'estas e de outras condições menos importantes não houve demover Simonetta e Ghinucci[1]. Levada a decisão dos commissarios ao conhecimento do papa, os agentes de D. João III tentaram todos os meios de melhorar a sua causa. Recorreram ao embaixador de Carlos V, e D. Henrique de Menezes, que esperava protecção dos cardeaes Travi e Cesarino, teve de submetter-se com bem pouco resultado a frequentes humilhações da parte d'elles. Nos debates perante Paulo III, Simonetta, cujos austeros principios eram conhecidos, chegou a manifestar

[1] O transumpto das resoluções finaes dos commissarios Simonetta e Ghinucci acha-se na G. 2, M. 1, N.º 25.

*

duramente a sua indignação, ouvindo os agentes portuguêses insistirem na idêa de que fossem excluidos os prelados diocesanos de intervirem nos processos da Inquisição, ainda quando pretendessem usar d'esse inauferivel direito. Á força de negociações e de insistencia, o mais que obtiveram foi que o papa, tendo convindo no restabelecimento do tribunal da fé, reduzisse os dous periodos, de oito annos para serem os carceres accessiveis e de doze para não haver confiscos, a sete e a dez. Quanto a esta ultima clausula, a corte de Roma reservava para si, passado aquelle prazo, apreciar a legitimidade ou conveniencia de taes confiscos, restricção proposta pelos commissarios, e ácerca da qual Paulo III se mostrou inflexivel, apesar dos esforços dos embaixadores e do cardeal Santiquatro[1].

Ao passo que se redigiam as minutas das novas bullas, que se deviam expedir depois de acceitas por D. João III, e de que por isso se mandaram copias para Portugal, Duarte da Paz e os protectores dos christãos-novos redobravam de actividade para obstarem ás consequencias

[1] Carta de D. H. de Menezes, cit.—Carta de D. Martinho, cit.

que anteviam. Tinha-se declarado officialmente que, em referencia á bulla de 7 de abril, se entenderia dar-se n'ella a circumstancia de já publicada, se o nuncio a houvesse communicado aos bispos, ou lh'a tivesse notificado por algum modo, hypothese na qual as recentes modificações ficariam de nenhum effeito[1]. Anteriormente viu o leitor que esse facto se verificara. Assim, a redacção d'aquella minuta podia considerar-se antes como uma especie de satisfação ao rei do

[1] Ibid. — A copia da minuta da nova bulla de perdão enviada a D. João III existe na G. 2, M. 2, N.º 6, no Arch. Nac., tendo por fóra duas notas, uma em latim, outra em vulgar rubricada pelo arcebispo do Funchal e por D. Henrique de Menezes, na qual se lê em substancia o mesmo que nas cartas dos dous ministros, de 14 e 17 de março. A nota em vulgar é curiosa, porque mostra a cautella que era necessario empregar com a curia romana: «Isto entendem estes auditores: *se lá este perdão não he já publicado*. E avisamos que entendem por publicação o ser notificada aos prelados: e n'isto de publicada ou notificada, ou nota a todos, não fazem differença. Se a V. A. acepta, decrare isto ao nuncio, porque se cá não apeguem a isto, e venha com a mão do nuncio assinado tudo o que he feito, para que seja craro. Em nosso poder fica o proprio polo não negarem. — D. Henrique M. — D. M. de Portugal Primás Arceb. do Funchal.»

que como cousa positiva. O que se tornava mais grave era o restabelecimento do tribunal da fé, embora com restricções importantes, mas que estavam longe de poderem cohibir todas as tyrannias dos inquisidores. Se acreditarmos o testemunho dos christãos-novos, as suas diligencias para minorarem o perigo que os ameaçava não foram inteiramente infructuosas. Paulo III prometteu dar-lhes ainda outras garantias na bulla da Inquisição. Taes seriam a de haver sempre recurso para Roma, e a de se prohibir aos inquisidores que fizessem aos réus, durante os tratos, perguntas ácerca dos crimes de outros individuos, meio atroz de que elles frequentemente se valiam para multiplicarem o numero das suas victimas [1].

Desde o começo das negociações, D. Henrique de Menezes previra, apesar dos esforços do cardeal Pucci e da protecção do conde de Cifuentes,

[1] Memoriale, Symm. vol. 31, f. 37. Na correspondencia dos embaixadores não se acham mencionadas estas duas restricções. Todavia no *Memorial*, os christãos-novos, depois de se referirem a ellas, como concedidas com audiencia dos agentes d'elrei, invocam a este respeito o testemunho do proprio papa: «Prout de dicta S. S. voluntate, eadem S. S. fidem indubiam facere potest.»

que o resultado não havia de corresponder inteiramente ao que se pretendia. Aconselhava por isso que de parte a parte se fizessem concessões. Para dar em Roma uma demonstração publica de desagrado contra Duarte da Paz, e em harmonia com os conselhos que elle proprio lhe dera offerecendo-se para espia, D. João III ordenara ao arcebispo do Funchal que o exauctorasse do habito de Christo; mas D. Martinho nada fizera, ignoramos com que pretexto. D. Henrique recebeu então novas instrucções a este respeito. Quiz cumpri-las; mas como para isso era necessario attrahir á embaixada Duarte da Paz, e o agente dos hebreus estava prevenido, soube este evitar os laços que o embaixador lhe armara com semelhante intuito. No meio das resistencias que encontrava por toda a parte, o embaixador extraordinario reprimia a custo os impetos da sua colera acerba contra Duarte da Paz, e na impossibilidade de se vingar d'elle, escrevia para Portugal, aconselhando que se perseguissem e atemorisassem com a perspectiva das fogueiras da Inquisição os chefes dos conversos que subministravam dinheiro aos agentes em Roma[1].

[1] Carta de D. H. de Menezes, de 4 de outubro de 1534;

Não sabemos até que ponto foram taes conselhos seguidos; mas vemos que nem por isso os resultados foram excessivamente vantajosos.

Remettendo as resoluções definitivas do pontifice, tanto os embaixadores como Santiquatro escreveram a elrei. Inquietava-os o descontentamente que receberia com o resultado d'aquella missão; mas era preciso fazer-lhe comprehender bem o estado das cousas, e mostrar-lhe que elles, no desempenho das suas funcções, não tinham omittido diligencia alguma para as levar a bom termo. O cardeal protector, historiando rapidamente as phases por que passara o negocio, accusava o desleixo com que o governo português tractara este a principio, attribuindo exclusivamente a insistencia no perdão geral e as restricções que se punham aos futuros inquisidores á impressão que haviam produzido na curia os privilegios concedidos aos conversos por D. Manuel e por elle rei actual. Ponderava-lhe, além d'isso, a necessidade da indulgencia para com homens violentados a receber o baptismo, e con-

Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 120. — Carta do dicto de 6 de novembro: Ibid. M. 54, N.º 6. — Carta do dicto de 26 de novembro: Ibid. N.º 18.

solava-o das restricções impostas á Inquisição, sobre tudo no que tocava ao prazo da suspensão dos confiscos, lembrando-lhe quão rapidos fugiam os annos[1]. A carta do arcebispo do Funchal era n'outro estylo e redigida com arte. Mostrava-se profundamente irritado com a conclusão do negocio; mas ao mesmo tempo assegurava que seria impossivel obter novas concessões. Para convencer d'isso o rei, pintava-lhe Paulo III como homem de caracter indomavel e tenaz nas suas convicções. Do mesmo modo que Santiquatro, attribuia principalmente o máu resultado do empenho aos privilegios de D. Manuel; mas dava junctamente a entender que as allegações mal pensadas remettidas de Portugal, e a proposta para não haver confiscos só por sete annos, que parecia inspirada pela ancia de espoliar os christãos-novos, muito haviam contribuido, tambem, para a resolução menos favoravel. Lançava suspeitas sobre o embaixador hespanhol por admittir em sua casa Duarte da Paz e ouvi-lo publicamente, elle que tinha todos os dias conferencias secretas com o procurador dos conversos. Dilatava-se ácerca das humilhações que lhe faziam

[1] Carta de Santiquatro, de 14 de março de 1535, l. cit.

tragar e a D. Henrique, não só os curiaes, mas até o agente de Carlos v, e tornava a insistir na idéa de que fora grande erro não se lhe haver entregado este negocio só a elle sem se communicar a mais ninguem. Confessava, todavia, os numerosos serviços que D. Henrique de Menezes fizera, elogiando a sua incansavel actividade, acaso porque essa carta devia ser vista pelo seu collega. Lembrava a elrei tres expedientes que havia a adoptar. Era o primeiro abandonar a empresa, e deixar esquecer tudo quanto se tinha passado, para o que julgava seriam necessarios muitos annos. O segundo, que revelava a astucia e a immoralidade do arcebispo, era curiosissimo. Consistia em mostrar elrei que mudara de opinião; escrever para Roma sollicitando um perdão incondicional para todos e para tudo, redigido em meia duzia de linhas, ficando depois livre aos prelados inquirirem, se quizessem e como quizessem, conforme o direito commum, dos delictos contra a fé; pedir conjunctamente ao papa que admoestasse os bispos para que ensinassem as suas ovelhas e fossem vigilantes contra as heresias; e declarar depois d'isto que não queria Inquisição. A consequencia seria fazerem os prelados o que até alli tinham feito, que era

faltar ao seu dever; e tanto mais que, sendo irmãos do proprio monarcha ou creaturas suas, não se atreveriam a desobedecer-lhe[1]. Passados dous annos, accusá-los-hia d'aquillo mesmo que lhes mandara practicar, e pediria então a Inquisição, que lhe concederiam com as condições que elle quizesse. O terceiro arbitrio era imitar Henrique VIII de Inglaterra e negar a obediencia ao papa, com a differença de que o principe inglês o fizera só por impulso das proprias paixões, e o de Portugal fa-lo-hia por motivos justos. Pelo que tocava aos confiscos, talvez por compromissos com Duarte da Paz, ou talvez porque elle proprio interessava na doutrina da inviolabilidade da palavra real, o arcebispo ía mais longe do que se devia esperar da sua dissimulação. Era de voto que elrei desistisse absolutamente de haver os bens dos condemnados, vistas as solemnes promessas de seu pae, revalidadas por elle; porque em Roma todos se assombravam de que pretendesse trahi-las. Affirmava que não se in-

[1] «os ordinarios farão como atéqui fizerão, que foi não fazerem o que devião; e mais todos são ou vossos irmãos ou vossas feituras; não passarão o que V. A. lhes ordenar:» Carta de D. Martinho, de 14 de março de 1535, l. cit.

promettia a avaliar semelhante procedimento por serem cousas de principes;—«mas nós outros—accrescentava elle—quando ahi promettemos alguma cousa, fazem-no-la cumprir nos tribunaes de vossa alteza. Se a fé publica e real se não guardar, que haverá n'este mundo que tenha firmeza? Assim, poder-se-hão annullar os privilegios, tenças e doações.»—Contava D. Martinho com que essas phrases fossem lidas pelos validos e ministros, locupletados e engrandecidos por mercês regias? O modo como terminava a carta não era menos notavel. Tinha-o avisado seu irmão, o conde de Vimioso, de que em Portugal se conheciam já as suas occultas machinações e das inferencias que d'ahi se deduziam[1]. Estava, portanto, na borda de um abysmo, de que só a audacia podia salvá-lo. Escrevera logo ao conde, vindicando a sua innocencia. Simulara n'essa carta uma indignação que subia a ponto de insultar a pessoa do soberano.—«Não acho infamia maior—dizia elle—que um principe possa practicar, do que saber que se dizem cousas taes de um

[1] Estes avisos consta terem sido dados ao arcebispo pelo conde de Vimioso da Carta de D. H. de Menezes de 1 de novembro de 1535: na G. 20, M. 7, N.º 23, no Arch. Nac.

ministro seu, e não o punir ou áquelles que as inventam.» — Dadas estas explicações, se não recebesse condigna satisfação, «estava resolvido — accrescentava — a proceder de modo que constasse ao mundo como sabía cumprir com o que devia a si proprio.» — Para arcebispo, D. Martinho esquecera de mais em Roma os preceitos do evangelho. — «Dissimular injurias e deshonras — observava o altivo prelado — é cousa que não fazem senão aquelles que as merecem.» — Attribuia a D. Henrique de Menezes as accusações que lhe faziam em Portugal. — «O meu collega — concluia D. Martinho — é excessivamente desconfiado. Não falo, por isso, ao papa, nem a ninguem, sem elle estar presente. Ha n'isso vergonhas que, concluido este negocio, eu não soffreria, nem para ser pontifice. Um de nós ha de deixar o cargo [1].» — Com a mesma audacia escrevia agora a D. João III, repellindo as suspeitas de deslealdade. Queixava-se dos enredos da corte e do mau despacho que tinham os seus negocios particulares, consolando-se com a esperança de que um dia

[1] Fragmento da C. de D. Martinho ao conde de Vimioso de 15 de fevereiro de 1535, no Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.º 77.

elrei lhe faria justiça, conhecendo a sua innocencia, e alludia aos documentos que anteriormente dera da sua lealdade. Mostrava-se insolente, para fingir que era victima dos seus inimigos. — «Não me pesara — dizia — que vossa alteza mandasse queimar vivo a mim ou a qualquer outro embaixador que faltasse ao seu dever, mas que o mesmo se fizesse aos accusadores quando não provassem seu dicto. Rogia-se em Lisboa que eu recebia dinheiro dos judeus que tinha de sentenciar [1]: o mesmo se disse já de vossa alteza. Culpam-me de novo agora: tambem culpam a vossa alteza de que não tem em mira senão arrebatar-lhes os bens. E deve crer-se tal falsidade?» — Esta linguagem insolente derrama luz sobre os successos anteriores. Vê-se que a voz publica tinha estampado na fronte do monarcha o ferrete da corrupção. Provavelmente era calumnia; porque reputamos D. João III um fanatico sincero, e, portanto, incapaz de se deixar corromper em detrimento das suas idéas exaggeradas. Entretanto, não se podendo explicar plausivelmente o abandono em que estiveram os negocios da Inquisi-

[1] Alludia provavelmente ao tempo em que era legado *a latere*. Veja-se o vol. 1, p. 229 e segg.

ção na mais difficil conjunctura, senão pela poderosa influencia do ouro dos christãos-novos, cremos que essas vozes populares não seriam absolutamente infundadas, e é possivel que se houvesse attribuido ao rei a corrupção dos seus ministros. Mas as outras suspeitas tinham melhor fundamento. Que, actuado pelo odio contra uma parte dos seus subditos, D. João III se lembrasse tambem ás vezes dos proventos que o fisco tiraria de elles serem exterminados; e que ao fanatismo se associasse no seu espirito uma cubiça que não o excluia, é facto altamente provavel.

A carta de D. Henrique de Menezes, em que dava particularmente conta ao rei do menos feliz resultado da sua missão, tinha caracter diverso da do seu collega. Ahi a magoa e o despeito são evidentemente sinceros. Revela-se no estylo d'ella certa rudeza de pensamento e de phrase propria de uma indole irritavel e impetuosa, mas franca e leal. Descrevia os invenciveis obstaculos que encontrara, e expunha resumidamente as concessões que se tinham podido obter. Queixava-se amargamente de não lhe haverem dado instrucções ácerca dos privilegios dos christãos-novos. Insistia no que já por mais de uma vez pedira; em que o mandassem saír de Roma, porque es-

tava saciado de desprezos e humilhações.— «Empregue-me vossa alteza n'outras partes e em outros negocios para que eu possa prestar. Os meus desejos são servir-vos de alma e vida; mas não me retenha aqui vossa alteza um unico dia, que o tomarei por aggravo e morrerei de paixão.» — Enfurecia-se com a importancia que davam na curia romana a Duarte da Paz, e, no seu orgulho de nobre, via uma offensa mortal em lh'o terem dado por competidor, consentindo-lhe que interviesse n'uma questão entre principes. — «Mas estes — accrescentava D. Henrique, alludindo aos cardeaes — não são principes, nem são nada. São mercadores e bufarinheiros, que não valem tres pretos[1]; homens sem educação, a quem só movem ou o medo ou o interesse temporal, porque o espiritual cousa é de que não curam.» — Em harmonia com a idéa que concebera ácerca da corte pontificia, tambem indicava os expedientes que D. João III tinha a adoptar, concordando em parte com o arcebispo, mas sem aconselhar o systema de perfidia que o seu collega propunha. Na sua opinião, tinha elrei a escolher entre dous

[1] Reaes pretos: moeda de cobre miuda, que então corria.

arbitrios: negar de todo a obediencia ao papa como Inglaterra[1], ou acceitar a Inquisição do modo que lh'a concediam, havendo-se depois com justiça e moderação o novo tribunal; porque, logo que se visse que em Portugal não havia Luceros, e que os inquisidores procediam honestamente, dentro em pouco se obteria tudo. Terminava reiterando as supplicas para que se lhe permittisse voltar quanto antes a Portugal[2].

Remettidas a D. João III as minutas das ultimas resoluções acompanhadas d'estas cartas, Paulo III dirigiu-lhe tambem um breve, no qual, por intervenção do nuncio, lhe communicava officialmente copia das mesmas resoluções. N'este breve, redigido por Santiquatro e approvado depois pelo papa[3], alludia-se em summa aos anteriores debates, e observava-se que, por maiores que fossem os desejos do pontifice de dar satisfação a elrei, todavia, tractando-se dos bens e da vida

[1] «Desobedecer muy inteiramente ao papa, como Inglaterra»: Carta de D. Henrique de Menezes, de 17 de março de 1535, l. cit.

[2] Ibid.

[3] Na copia do breve *Inter cœtera*, inserta na Symmicta (vol. 31, f. 452 v. e seg.), vem appenso um bilhete do cardeal ao referendario Blosio, d'onde isto consta.

de tantos individuos, a vontade de Deus era que elle se inclinasse antes á misericordia do que ao rigor; que, não obstante poderem as convenções e pactos celebrados entre os conversos e D. Manuel considerar-se em alguns pontos como contrarios ás leis canonicas, importando a revogação d'elles uma quebra da palavra real, cousa que sobre todas devia ser estavel, a santa sé preferira respeitá-la e mantê-la a condescender absolutamente com os desejos d'elle rei, a quem admoestava para que se contentasse com as modificações propostas, unicas compativeis com a dignidade da coroa portuguesa e com a honra da mesma sé apostolica[1].

Como dissemos, não se ignorava em Roma que a bulla de 7 de abril havia sido notificada aos prelados e, portanto, sabia-se bem o valor que tinham as alterações feitas na minuta da que devia substitui-la se não estivesse publicada. Era occasião opportuna para um acto de dobrez, e a curia romana aproveitou-a. Pelo mesmo correio, e por ventura juncto com a copia d'aquella minuta enviada ao nuncio, escreveu-se a este,

[1] Breve *Inter cœtera,* de 17 de março de 1535: M. 25 de Bullas, N.º 30, e G. 2, M. 2, n.º 13, no Arch. Nac.

avisando-o de que o papa, tendo-se accingido ao parecer dos commissarios que haviam examinado a questão, indeferira as pretensões dos agentes de Portugal, e que por isso lhe ordenava désse inteira execução á bulla de 7 de abril, considerando como annullado o breve pelo qual tinham sido suspensos os seus effeitos[1]. Conforme, porém, acabamos de ver, os commissarios, e ainda mais o papa, haviam acceitado modificações importantes áquella bulla e, posto que os effeitos d'essas modificações tivessem de ser nenhuns, o resultado que se attribuia á negociação, e em que se estribavam as provisões do breve ao nuncio, era supposto[2]. As narrativas dos christãos-novos explicam-nos esta alteração dos factos e a mutua negação dos dous diplomas que se ex-

[1] Breve *Dudum postquam,* de 17 de março de 1535: copia authentica no M. 14 de Bullas, N.º 3.

[2] «Cum... viri prædicti... litteras absolutionis hujusmodi, per dictum prædecessorem, ut præfertur, concessas, *executioni debitæ esse demandandas nobis retulerint,* nos executionem hujusmodi *omnino* fieri volentes, fraternitati tuæ per præsentem committimus et mandamus quatenus ad executionem dictarum absolutionis litterarum *juxta illarum tenorem in omnibus et per omnia* procedas, perindè ac si earum executionem per dictas litteras non suspendissemus.» Ibid.

pediam, ambos com a data de 17 de março. Redigidas e entregues aos embaixadores as minutas, chegaram a Roma informações que auctorisavam o pontifice para revogar todas as concessões feitas aos agentes de Portugal. A impaciencia do fanatismo subministrara novos fundamentos para a curia romana favorecer os conversos e resistir ás pretensões de D. João III. O bispo de Sinigaglia remettia instrumentos authenticos de como notificara aos prelados a bulla de perdão, e conjunctamente fazia o relatorio do que se passara em Portugal desde as primeiras providencias tomadas por Paulo III na sua accessão ao pontificado. Além de se haver opposto á publicação da bulla de 7 de abril, o governo português, longe de obedecer ao breve de 26 de novembro, mandando pôr em liberdade os individuos presos nos carceres da Inquisição, procedera ultimamente a novas capturas[1]. Irritado com a desobediencia, o papa enviou desde logo novas instrucções ao nuncio. Devia este exigir d'elrei uma declaração categorica sobre a acceitação ou não acceitação das condições impreteriveis com que nas minutas dadas aos em-

[1] Memoriale, Symm., vol. 31, f. 38 v.

baixadores elle declarava conceder a Inquisição. Informado egualmente ácerca da injustiça e nullidade juridica da lei de 14 de junho de 1532, pela qual haviam sido inhibidos os christãos-novos de sairem do reino, ordenava ao bispo de Sinigaglia que insistisse na revogação d'essa lei ou, pelo menos, em que se não renovasse, findo o praso durante o qual se mandara vigorar. Com estas instrucções ao nuncio expediram-se dous breves, um dirigido a elrei, outro ao cardeal infante D. Affonso, em que o papa lhes significava o seu vivo desgosto pelos actos practicados em contravenção das determinações da sancta sé [1]. Assim os christãos-novos obtinham neutralisar, até certo ponto, o effeito moral d'essas poucas concessões que a tanto custo haviam obtido os agentes de Portugal.

De feito, se o desfecho da negociação devia causar vivo dissabor a D. João III, esses queixumes do papa e o breve em que se ordenava a inteira e immediata execução da bulla de 7 de abril, ao passo que na mesma data se lhe propunham modificações a ella, haviam forçosamente de levar o seu despeito ao ultimo auge.

[1] Ibid., f. 39.

Dado o caracter imperioso de Paulo III, quaesquer manifestações de irritação da parte da corte portuguesa trariam maiores embaraços ás ulteriores pretensões, e, retardada assim a epocha de um accordo definitivo, ganhariam tempo os conversos para se melhorarem na lucta. Não se descuidavam elles. Provavelmente por insinuações de Duarte da Paz, tão conhecedor dos habitos e idéas da curia romana, os chefes da raça hebrea em Portugal redigiram nos fins de abril, de accôrdo com o nuncio Sinigaglia [1], um singular documento. Era uma obrigação em que se compromettiam a dar ao papa trinta mil ducados, se elle conviesse em acceder ás propostas que annexavam ao contracto. Esta somma, porém, diminuiria, dadas diversas hypotheses [2]. Eram as principaes condições, que fosse absolutamente supprimido o tribunal da fé como instituição in-

[1] Confessa-o o proprio nuncio na carta de 1 de março de 1536, que se acha na Symmicta, vol. 2, f. 232, e que adeante havemos de citar, «fariano quanto *se erano per scritto meco obligati.*»

[2] Os capitulos e a obrigação assignada pelos dous chefes da gente hebrea, Thomé Serrão e Manuel Mendes, acham-se transcriptos, do codice do Vaticano N.º 966, na Symmicta, vol. 29, f. 67, e vol. 46, f. 449.

dependente, ficando o conhecimento das culpas de judaismo pertencendo aos bispos; que se decretasse para taes culpas o processo ordinario dos delictos civis; que se não acceitasse a querela passados vinte dias depois de perpetrado o crime; que não houvesse confiscos; que podessem os réus dar os juizes por suspeitos; que lhes fosse licito escolher por advogados ou procuradores quem quizessem; que se lhes communicasse a materia da accusação; que não se instruissem previamente as testemunhas sobre os actos que podiam ser taxados de hereticos ou não, mas pura e simplesmente se lhes exigisse a declaração exacta do que haviam presenciado ou ouvido; que não se admittisse o testemunho de escravos e gente vil, nem o dos co-réus, nem de individuos culpados ou já sentenciados pelo mesmo crime; que se publicassem os nomes dos delatores; que houvesse appellação para Roma das sentenças definitivas ou que tivessem força de definitivas; que não se intentassem processos contra pessoas fallecidas; que se estabelecesse como doutrina de direito commum a liberdade para os conversos de saírem do reino com todos os seus bens. Na hypothese de não querer o papa denegar inteiramente a Inquisição, mas adiando

a questão do seu estabelecimento para ser ventilada no futuro concilio (de cuja convocação se tractava n'aquella conjunctura) ou no tribunal da Róta, lhe dariam desde logo dez mil escudos, e os outros vinte mil depois, no caso de uma resolução conciliar conforme com as condições propostas. Supposto, porém, que no concilio se resolvesse o contrario, dariam outros dez mil escudos, mandando o pontifice expedir a bulla com as limitações que propunham. Finalmente, se Paulo III quizesse por si conceder a Inquisição com as condições relativas á fórma do processo, e ficando os culpados exemptos por doze annos dos confiscos, e, depois d'isso, dependendo estes da approvação pontificia, uma dadiva de quinze mil escudos seria a prova da gratidão dos conversos [1].

Em quanto se faziam estes vergonhosos contractos, as ultimas communicações vindas de Roma produziam em Portugal os effeitos que eram de esperar. Se por uma parte o nuncio, em virtude do breve de 3 de novembro de 1534, intimara, como vimos, os prelados diocesanos para que suspendessem qualquer procedimento relativo á

[1] Ibid.

bulla de 7 de abril, por outra parte, quando fizera a intimação já havia dado toda a possivel publicidade áquelle diploma para ser executado conforme os desejos do moribundo Clemente VII. Accrescia agora a intelligencia lata que se attribuia á condição de estar publicado o perdão, facto que no sentir da curia se devia reputar existente, se d'aquella bulla se houvesse dado conhecimento aos ordinarios. Supposto o antagonismo que se estabelecera entre elrei e o bispo de Sinigaglia, estas circumstancias, até certo ponto contradictorias, prestavam-se a mil subtilezas diplomaticas com que o governo podia sustentar por algum tempo a oppressão contra a raça hebrea, adiando de dia para dia o cumprimento da bulla de perdão. De feito, o governo português parece ter obstado ás diligencias do nuncio para cumprir as ultimas instrucções que recebera, estribando-se principalmente nas intimações feitas aos prelados diocesanos em consequencia do breve de 3 de novembro[1].

[1] Que foi sobre estas intimações, que se estribou a opposição do governo conhece-se da carta de D. Martinho, de 13 de septembro de 1535, ibid: «A copia do alvará do nuncio (é o que se acha no Corpo Chronol., P. 1, M. 54, N.º 2) por que notificou aos prelados que não

No meio das dilações que forçosamente nasciam das contendas com o bispo de Sinigaglia, D. João III fazia examinar attentamente as propostas definitivas da corte de Roma. Ás pessoas escolhidas para esta grave commissão propunham-se diversas hypotheses: se conviria acceitar a Inquisição com as modificações novamente impostas, ou se porventura seria preferivel deixar provisoriamente a cargo dos ordinarios o perseguir os delictos contra a religião, procedendo-se entretanto nas negociações com o papa de um modo mais energico, e até que ponto seria conveniente levar a severidade; se, no caso de não se acceitarem as propostas da curia, ou de se mostrar frouxa a auctoridade episcopal, o poder civil tinha o dever ou o direito de a substituir n'essa parte: se, finalmente, dada a rejeição de todos aquelles arbitrios, conviria expulsar do reino os christãos-novos, ou unicamente aquelles que á força de dinheiro impediam o estabelecimento da Inquisição, tambem necessaria para

pobricassem a bulla do perdam não veo cá: *ha mister que venha;* e assinado pelo nuncio, senão não lhe darão cà fee, e elle, segundo he, negal-o-ha.» É o que tambem resulta do documento da G. 2, M. 1, N.º 29, do Arch. Nac., que adeante havemos de aproveitar.

manter illesa a religião entre os christãos-velhos[1]. Estas consultas indicam que os fautores da intolerancia, embora dessem mostras externas de energia, trepidavam deante dos obstaculos que lhes oppunha a perseverança da raça hebrea em defender as vidas, fazenda e liberdade. Chegou-se a termos de convidar elrei os individuos mais influentes entre os conversos para lhe proporem as condições com que se poderia pedir a Inquisição, de modo que cessassem as resistencias em Roma[2]. Á vista da exposição que lhe fizeram, prometteu-lhes mandar ordem aos embaixadores para admittirem na bulla da Inquisação tres das condições mais importantes que em seus capitulos apontavam, e que até certo ponto condiziam com as que o papa impunha na minuta remettida a elrei. Eram ellas que os confiscos ficariam suspensos por dez annos; que durante o mesmo prazo se communicariam aos réus os nomes dos accusadores e das testemunhas adversas, quando esses réus não fossem pessoas poderosas; que, emfim, pelos dictos dez annos se concederiam

[1] «Parece que elles impedem a Inquisição com seu dinheiro»: Apontamentos na G. 2, M. 1, N.º 36, no Arch. Nac.

[2] Ibid.

aos processados, confessando-se elles incursos em todos os crimes que lhe tivessem sido attribuidos, o direito de pedirem reconciliação, ainda depois de sentenciados, evitando assim o horrivel supplicio das chammas. Com taes concessões, não haveria razão para os conversos abandonarem Portugal[1].

Mas, se o effeito moral produzido pelas communicações de Roma fizera pensar no primeiro momento em recorrer a promessas de indulgencia para obstar a uma emigração fatal para o paiz, pouco tardou a reacção do arrependimento. Havia meio mais efficaz e mais conforme com a politica intolerante d'aquella epocha para reter os hebreus. Era a renovação por um novo periodo de tres annos da lei de 14 de junho de 1532. Adoptou-se o arbitrio[2]. Aquella lei era uma das tyrannias que mais impressão tinham feito na curia romana e que mais suspeitas tornavam as intenções d'elrei. O rigor com que n'ella se procurava obstar á saída dos conversos e, sobretudo, á de seus bens, parecia justificar

[1] Ibid.

[2] Lei de 14 de junho de 1535, em Leão, L. Extr. (1566), f. 292.—Figueiredo, Synopse, T. 1, pag. 355.

as accusações de desenfreiada cubiça que tantos criam descortinar debaixo do excesso de zelo religioso. Sendo a abrogação d'ella um dos pontos em que com mais instancia a corte de Roma insistira, o revalidá-la era lançar a luva ao pontifice. Marco della Ruvere, cujas hostilidades com D. João III, posto que veladas debaixo das formulas cortesans, eram cada vez mais violentas, e que não cessava de pintar para Roma com sombrias cores o que se passava em Portugal [1], devia aproveitar habilmente este facto offensivo para exacerbar o animo de Paulo III. Assim, o pontifice não tardou em responder á lei de 14 de junho com um breve, cujas disposições indirectamente a annullavam e contradiziam os seus fundamentos. N'este breve tractavam-se as accusações de judaismo feitas contra os conversos como inventos dos seus inimigos [2], que, além de fazerem processar os accusados, lhes perseguiam os

[1] Memoriale: Symm., vol. 31, f. 39 e seg.

[2] «cùm... *tanquam christiani vixerint,* nonnulli tamen *eorum emuli* aliquos ex eis tanquam judaisantes... accusent, aut deferant, seu alias molestent»: Breve *Cùm sicut,* 20 jul. 1535, na Symm., vol. 31, f. 455 v., e vol. 32, f. 114, e no Collectorio das Bullas do Sancto-Officio, f. 37.

paes, filhos e parentes e, até, os seus advogados, pondo-lhes a nota de fautores de herejes, o que importava para estes, conforme o direito canonico, a participação no crime com identidade de penas. A este abuso occorria o papa auctorisando todas as pessoas, sem distincção de classe ou jerarchia, para defenderem e advogarem as causas dos réus de judaismo em quaesquer tribunaes e instancias, não só dentro do reino, mas tambem na curia romana, indo lá seguir as appellações, sem que a ninguem fosse licito, com pretexto algum, persegui-los por cumplicidade ou obstar-lhes a saída de Portugal, sob pena d'excommunhão [1]. Assim, suppondo que o breve tivesse execução, ficaria facil a qualquer converso exercer o officio de procurador ou de advogado de algum preso, saindo do reino com esse fundamento. Até que ponto o despeito ou a obrigação assignada pelos chefes dos hebreus portuguêses, Thomé Serrão e Manuel Mendes, tinham influido na expedição d'este diploma não podemos dizê-lo. O que é certo é que a liberdade de nomeiarem os réus quem quizessem por seus advogados ou procuradores, e o direito de sairem do reino

[1] Ibid.

quando lhes aprouvesse figuravam, como vimos, entre as principaes condições do proposto contracto.

Em virtude das instrucções que recebera, o bispo de Sinigaglia, ao passo que forcejava para fazer cumprir as disposições da bulla de 7 de abril e publicava as providencias ultimamente tomadas pelo pontifice, exigira uma solução categorica sobre a acceitação ou não acceitação das bases offerecidas para a nova bulla da Inquisição. Ás suas sollicitações, tanto antes como depois da prorogação da lei de 14 de junho, não se deu, porém, resposta alguma[1]. Tinha-se adoptado, emfim, o arbitrio de tentar ainda uma vez os esforços diplomaticos, apesar do desengano dado, não só por D. Martinho, em quem pouco fundamento se podia fazer, mas tambem por D. Henrique e pelo cardeal Pucci, de que todas as ulteriores tentativas seriam inuteis. Escreveu-se aos embaixadores, ordenando-se-lhes que de novo exigissem de Paulo III a remoção de Marco della Ruvere, cuja residencia em Portugal era inutil para a sé apostolica e damnosa ao paiz pelas perturbações que suscitava, e que, se o papa não

[1] Memoriale, l. cit.

despachasse promptamente aquella justa supplica, lhe apresentassem os capitulos de queixa contra o seu representante que se lhes remettiam e em que se expunham os desconcertos por elle practicados. Recommendava-se-lhes que por todos os modos obtivessem promptamente uma resolução favoravel, enviando por expresso as ordens para a saída do nuncio[1]. Rejeitando as minutas das novas bullas de perdão e da Inquisição, o governo português subministrava aos seus agentes pretextos especiosos para se protrahirem indefinidamente os debates. Como nas minutas se dizia que os hebreus portuguêses tinham sollicitado o perdão, começava-se por negar que elles o quizessem ou sollicitassem, e que para o obter tivessem dado procuração a Duarte da Paz, convindo-se em que, se alguns d'isso o tinham encarregado, a esses se concedesse absolvição, confessando individualmente cada um d'elles os seus erros. N'esta parte, as instrucções referiam-se evidentemente aos chefes da gente hebrea, que corriam com as negociações em Roma e que o

[1] Minuta da carta a D. Martinho, na G. 2, M. 2, N.º 21, —Os capitulos contra Sinigaglia acham-se na G. 13, M. 8, N.º 12, no Arch, Nac.

proprio D. João III reconhecera como orgãos e representantes dos outro conversos, mandando-os ouvir como taes na questão que se ventilava. Era o cumulo da impudencia; porém não se parava ahi. Não podendo já recusar a authenticidade dos privilegios de D. Manuel, os fautores da intolerancia pretendiam que essas amplas garantias, a que chamavam *alguns favores,* embora fossem plausiveis nos primeiros tempos da conversão, tinham caducado com o decurso dos annos, visto que depois os conversos peccavam, não por ignorancia, mas por malicia. Ponderava-se largamente que o perdão não devia ser havido por publicado, nem commettida a execução d'elle ao nuncio. Combatia-se a substituição feita na minuta enviada pelos embaixadores, por ser ainda mais favoravel aos conversos do que o era a bulla de 7 de abril, concedendo-se agora aos réus, sem exceptuar os condemnados como relapsos, maior somma de garantias e abrindo-se caminho á intervenção mais ampla dos prelados nas causas de judaismo. Observava-se que, pelo que tocava aos suspeitos, a minuta ia muitissimo além das concessões de Clemente VII, e que, quanto aos reconciliados, substituia as penitencias, que se lhes deviam impôr, por uma com-

mutação em obras pias secretas. Finalmente, entendia elrei que, a conceder-se o perdão n'aquella fórma, seria melhor revogar-se este, como propozera Clemente VII, embora tambem se acabasse com a Inquisição, devolvendo-se o conhecimento das causas em materia de fé aos bispos, conforme o direito commum. Preferia-se a suppressão absoluta do novo tribunal, não só porque o perdão concedido do modo proposto quasi o inutilisava, mas egualmente porque, estabelecendo-se durante sete annos para os delictos religiosos o processo ordinario dos crimes civis, com um grande numero de appellações e recursos, e ordenando-se que se publicassem os nomes dos delatores e testemunhas, se assegurava por esse meio a impunidade dos delinquentes. Taes eram os pontos essenciaes que D. João III submettia á consideração do papa [1]. Remettendo-se estas instrucções aos embaixadores, ordenava-se em especial a D. Martinho que, insistindo por todos os modos na materia d'ellas, certificasse, todavia, o pontifice da obediencia d'elrei no caso de elle não ceder, mas que a responsabilidade de

[1] Instrucção aos embaixadores em Roma, na G. 2, M. 1, N.º 29.

quaesquer consequencias que d'ahi proviessem ficaria pesando sobre a curia romana. Recommendava-se-lhes tambem que, no caso de se obter alguma cousa favoravel, se expedissem os necessarios despachos para Portugal; mas que procurassem protrahir as negociações por tres mezes mais, com dissimulação tal, que não se desconfiasse d'isso. Esta ordem, sobre que se mandava guardar rigoroso segredo, nem sequer devia ser conhecida de Santiquatro, a quem tambem se escrevia sobre o assumpto. Ás instantes sollicitações de D. Henrique para saír de Roma respondia elrei com a promessa de que no fim de tres mezes, tempo sufficiente para se obter do papa uma resolução definitiva, se lhe daria por acabada a missão e ficaria livre para voltar á patria [1].

Se o rei de Portugal, desejando, como vimos, resistir por todos os meios a que se realisassem as esperanças de perdão quanto ao passado e de garantia quanto ao futuro, que os seus subditos hebreus haviam concebido, fingia ter o firme proposito de obedecer a final á vontade do ponti-

[1] Minuta da carta a D. Martinho, na G. 2, M. 2, N.º 22, e minuta da carta a D. Henrique, ibid., N.º 38

fice expressamente manifestada, a curia romana, resolvida tambem a satisfazer até onde fosse possivel os postulados junctos ao contracto simoniaco que os conversos lhe haviam offerecido por intervenção dos seus chefes, nem por isso, segundo parece, deixava de proceder de modo que parecesse querer vir a accordo com a corte de Portugal. Restam vestigios de uma carta de Paulo III, provavelmente dirigida n'esta epocha ao bispo de Sinigaglia, em que o pontifice reduzia a termos simples as derradeiras condições que propunha para uma transacção definitiva. Era a primeira cessarem os confiscos e proceder-se nos crimes de heresia como nos de homicidio e semelhantes. Não se acceitando esta, propunha conceder a Inquisição na fórma que elrei queria, mas dando-se aos réus o direito de appellarem para o nuncio. Se estes dous arbitrios, que o papa communicara aos embaixadores e que haviam sido rejeitados por elles, o fossem tambem por elrei, offerecia-se uma terceira solução, a qual os embaixadores declaravam seria acceita pela sua corte. Vinha a ser conceder-se um perdão geral e absoluto a todos os conversos, tanto soltos como presos, dando-se-lhes o espaço de um anno para sairem do reino, e estabelecen-

do-se depois a Inquisição com todas as clausulas que se quizessem. O papa declarava que deixaria a elrei a opção entre qualquer dos tres arbitrios, mas que cumpria acceitar forçosamente um d'elles [1].

Estas propostas íam até certo ponto de accordo com os conselhos de um português que vivia em Roma, addicto á familia Farnese, e que, segundo parece, conservava relações e influencia com os ministros de D. João III e egualmente com os chefes da raça hebrea. Acaso era aquelle mesmo Diogo Rodrigues Pinto, cuja presença nos debates ácerca da Inquisição repugnara a D. Henrique de Menezes nas primeiras conferencias que tivera com Paulo III [2]. Fosse quem fosse, é certo que esse individuo aconselhara o papa a proceder assim, augurando-lhe feliz resultado. Ouvido sobre a materia, insinuara a expedição dos ulti-

1 Extractos, para elrei ver, de cartas do papa, escriptas em agosto, sem dizer de que anno, na G. 2, M. 1, N.º 25. Pela materia d'estes extractos parece-nos que não se lhes póde attribuir senão a data de 1535.

2 V. ante p. 77. O documento que vamos citar é evidentemente redigido por um converso que tinha em Roma filhos e mulher, e que, portanto, não podia ser Duarte da Paz, cuja familia ficara em Portugal, segundo se colhe de documentos posteriores.

mos breves enviados a Portugal para a execução da bulla de 7 de abril e para que a livre acção dos advogados e procuradores dos réus de judaismo fosse respeitada e protegida. Na sua opinião, a negativa absoluta de conceder o tribunal da fé não era possivel sem quebra da lealdade da sé apostolica, mas cumpria attender ás circumstancias que tornavam necessario impedir que a Inquisição se convertesse em instrumento da mais brutal tyrannia. Estas circumstancias eram, não só a violencia da conversão primitiva, mas tambem as consequencias que, reconhecido esse facto, d'ahi derivavam, taes como a de se declararem judeus forçados ao baptismo todos os conversos perseguidos, visto que, segundo as doutrinas canonicas, nada teria com elles n'este caso a Inquisição, e o direito de saírem do reino para irem viver n'outras partes como sectarios da lei de Moysés. Isto equivalia a obrigá-los a fugirem, abandonando para sempre a religião christan, o que muitos já teriam feito, se não fossem as rogativas e promessas do bispo de Sinigaglia. Entendia que convinha tambem attender-se á tendencia dos portuguêses para jurarem falso, facto que se provava com a propria legislação do paiz, a ter Clemente VII revogado a In-

quisição depois de a haver concedido, ás recommendações deixadas por elle ao seu successor para que amparasse esta misera gente, ás dadivas feitas pelos conversos á sancta sé[1], e emfim ao estado deploravel de oppressão em que viviam os hebreus portuguêses; tudo razões para se excogitarem com prudencia e actividade os meios de conciliar as promessas feitas a elrei com a justiça devida ás victimas. Entre esses meios, apontavam-se como principaes o não acceitar a proposta para inquisidor geral do bispo de Lamego, em substituição de Fr. Diogo da Silva, homem de virtude e bondoso, rico e sem filhos, caso em que o bispo de nenhum modo estava[2]. Seguindo-se na organisação do tribunal as resoluções tomadas por Simonetta e Ghinucci depois dos debates com os embaixadores, adoptando-se para os delictos contra a fé o systema de pro-

[1] «et attento *il servizio* che ha fatto alla sedia apostolica»: Anonymi Portugallensis, Instruzione, etc. Copice Vatic., 6792, na Symmicta, vol. 2, f. 278.

[2] «nostro signore non puó donare excusatione a Dio nessuna cavare d'inquisitione un buono e perfetto huomo, monacho ricclio senza figliolo, per mettere un pegio in ogni conto»: Anonymi Portugall. Instruzione, etc., l. cit

cesso usado nos tribunaes seculares para os crimes de morte, não com limitação de tempo, mas perpetuamente, e affiançando-se aos christãos-novos a liberdade de sairem do reino, comprometttia-se elle a fazer com que estes ficassem satisfeitos, dando integralmente a somma offerecida no contracto proposto pelos seus chefes com mais graves condições do que estas[1], obrigando-se elle ao mesmo tempo a alcançar que elrei acceitasse ou, pelo menos, não oppozesse resistencia á deliberação do pontifice. Assegurava, além d'isso, que, obtidas taes concessões, os hebreus portuguêses conviriam em não passar á Turquia, para ahi seguirem a religião judaica. Animando-se o nuncio com mostras de benevolencia, e mostrando-se actividade e bons desejos, o auctor d'estes diversos arbitrios não reputava impossivel obter dos conversos uma dadiva mais avultada do que a anteriormente promettida[2].

Á vista d'esta perspectiva, não deve admirar que os christãos-novos alcançassem decisivas vantagens; mas davam-se, além d'isso, outras cir-

[1] «et facia tutto quello *servizio,* che per ogni cosa che domandava volea fare»: Ibid.

[2] «et forse fare più grande *servizio*»: Ibid.

cumstancias que conspiravam para o seu triumpho. A não acceitação das propostas de Roma pela corte de Portugal, posto que indirecta, era clara e indubitavel. Ao passo que se recusava uma resposta official, guardando-se obstinado silencio para com Sinigaglia, vemos que se enviavam aos embaixadores novas instrucções para renovarem uma contenda diplomatica, já terminada e debatida até á saciedade. Por outra parte, a irritação do fanatismo e da hypocrisia manifestava-se em rugidos de colera, que soavam até do alto do pulpito, com approvação do infante cardeal D. Affonso. N'estas prédicas nem sequer era respeitada a sé apostolica; e as communicações do nuncio, nas quaes porventura se exaggeravam esses protestos audazes da intolerancia, vinham exacerbar o despeito do papa contra o apparente desprezo da corte portuguêsa para com elle, e cobrir com o manto da dignidade offendida as corrupções e simonias da curia [1]. Para cúmulo de embaraços, quando as novas in-

[1] «tão indinado o papa está delle e do seu reino, e isto entendo he pola prégação de mestre Affonso... o nuncio, que assoprou sempre estes foles canto pôde... o cardeal vosso irmão, que tambem o mettem na culpa da prégação de mestre Affonso»: C. de D. Henrique de

strucções dos embaixadores chegaram a Roma nos principios de setembro, o papa havia partido para Perugia, aonde o chamavam negocios politicos, e d'onde só devia voltar em outubro. Assim, a demora de tres mezes em vir a uma conclusão final, demora que se recommendava de Lisboa, seria ainda mais longa, tendo de passar um mez antes de se entabolarem novos debates. Mas que intuito havia em tal recommendação? Elrei não confiara o seu segredo de D. Martinho. Provavelmente era porque se tractava, conforme os factos posteriores o estão indicando, de salvar uma situação quasi desesperada, fazendo intervir n'ella de modo decisivo a irresistivel influencia de Carlos v. Achava-se este em Sicilia, aonde chegara depois da conquista de Tunes, na qual se distinguira o infante D. Luiz, irmão de D. João III. De Sicilia devia vir a Napoles, e d'ahi a Roma, para resolver com Paulo III os graves assumptos religiosos e politicos que então agitavam a Europa[1]. Deram-se instru-

Menezes a elrei, de 1 de novembro de 1535, na G. 20, M. 7, n.º 23, no Arch. Nac.

[1] Pallavicino, Istor. del Concil. di Trento, L. 3, c. 19. —Carta de D. Martinho, de 13 de setembro de 1535, na G. 2, M. 2, N.º 50.

cções a Alvaro Mendes de Vasconcellos, o qual acompanhava o imperador como representante da corte portuguesa[1]. Os serviços que a armada de Portugal fizera na empreza de Africa e a estreita amizade que Carlos v contrahira com o infante D. Luiz eram, além dos instantes rogos de D. João iii, motivos poderosos para impellirem o imperador a entrar seriamente n'esta questão. Os factos tinham provado que, a não ser a intervenção do monarcha hespanhol, nenhum expediente havia seguro para vencer na contenda, e quanta razão tinha D. Henrique de Menezes quando, no principio da sua embaixada, inculcava a efficacia d'aquelle meio, que o seu astucioso collega fingia considerar como inconveniente.

Mas emquanto se preparava o novo terreno para o combate, o negocio seguia cada vez mais rapidamente o pendor que havia tomado. Foi nos principios de setembro que o arcebispo do Funchal e D. Henrique de Menezes receberam as ultimas instrucções de que anteriormente falámos.

[1] É o que se deduz da carta de Alvaro Mendes, de 27 de dezembro de 1536, (aliás 1535, porque o anno se começava então a contar do dia de natal), na G. 2, M. 5, N.º 53.—C. de D. Martinho, de 13 de setembro de 1535, l. cit.

Era tarde. Simonetta, elevado ao cardinalato, governava Roma na ausencia do papa, e este mostrava-se tão persuadido da justiça das suas ultimas resoluções que affirmava merecer por isso a apotheose[1]. Do cardeal Simonetta, homem de principios severos, e que havia tractado longamente o negocio dos christãos-novos, nada havia, portanto, que esperar, e ambos os embaixadores eram concordes em reputar Paulo III como inteiramente adverso ás pretensões d'elrei. D. Henrique, especialmente, pintava com sombrias cores a irritação do pontifice e a malevolencia de Simonetta e de Ghinucci, tambem feito agora cardeal, contra tudo o que dizia respeito ao governo português[2]. Entretanto, D. Martinho mostrava n'esta conjunctura a astucia de que era dotado. Ou fosse que seu irmão o houvesse avisado de que na corte prevalecia a idéa de recorrer a Carlos V, ou fosse que as suas conveniencias

[1] Carta de D. Martinho, cit.: «e crê (o papa) pelo que tem feito n'isto que merece canonisarem-no.»

[2] Como D. Martinho, D. Henrique escreveu em 13 de setembro de 1535 a elrei. Esta carta não a podémos encontrar; mas refere-se a ella, resumindo-a, o mesmo D. Henrique na de 1 de novembro d'este anno, que se acha na G. 20, M. 7, N.º 23.

particulares o induzissem o obstar ao triumpho completo da causa dos hebreus, é certo que, esquecendo as repugnancias passadas, apontava como unico remedio heroico para a gravidade do mal a intervenção do imperador, indicando o conjuncto de circumstancias politicas que tornavam provavel os bons effeitos de semelhante intervenção. Insistia, comtudo, em que seria judicioso acceitar a Inquisição com quaesquer modificações, esperando-se com paciencia as concessões futuras. Por fim, aconselhava que se removesse o mais duro contrario com que havia a luctar em Roma, isto é, Duarte da Paz. Pedia o prelado que ou elrei procurasse attrahi-lo a si por qualquer modo, perdoando-lhe os passados desserviços, ou que o mandasse assassinar; porque tinha sabido obter o favor, não só da curia, mas tambem de todas as pessoas influentes de Roma. Ponderava que, na verdade, durante essas discussões sobre a Inquisição, em que sempre o papa o mandava ouvir, poderiam os agentes portugueses travar-se de razões com elle e matá-lo; mas que nunca se practicaria tal acto senão por ordem d'elrei, em cujo damno redundaria o crime, além da deshonra, dos remorsos, e dos riscos que d'ahi haviam de resultar. Na remoção de

Duarte da Paz, por qualquer modo que fosse, consistia, na opinião do metropolita, o principal meio de espalhar o terror e o desalento nas fileiras inimigas[1]. Aconselhando o assassinio de um homem com quem tinha estreitas, posto que occultas, relações, o arcebispo cria, provavelmente, afastar de si as suspeitas de uma criminosa convivencia com os christãos-novos, e mostrando-se convencido da necessidade de recorrer á poderosa protecção do imperador d'Allemanha, não só lisonjeiava as intenções da corte, mas tambem inculcava pelo estabelecimento definitivo da Inquisição um zelo que não tinha. Por outro lado, havendo o papa voltado a Roma nos principios de outubro, o arcebispo persuadiu o seu collega de que não convinha usar por emquanto das ultimas instrucções enviadas de Portugal, nas quaes, segundo depois affirmava o cardeal San-

[1] «ou V. A. o mande botar (Duarte da Paz) n'este Tibre, ou o mande hir com algua cor, e perdoelhe...» —«Que se ha de fazer? Replicar-lhe? Desputaremos: e se dixer palavra descortês, matalo. Isto não fará ninguem, *se ho V. A. não mandar;* porque he vosso desserviço, desonra, conciencia, e risco. Atalhar a tudo fará muito fruto, e os mesmos cristãos-novos desesperarão.» C. de D. Martinho, cit.

tiquatro, havia concessões e propostas que tornariam possivel o vir o pontifice a um accordo favoravel [1]. Porventura, contava com que a demora de tres mezes, que secretamente se lhe recommendara pozesse na conclusão do negocio, suppondo que o pontifice accedesse ás novas supplicas, lhe serviria de desculpa da demora, ao passo que na realidade desservia a causa em que estava officialmente empenhado. Quanto mais Santiquatro assegurasse a prompta acquiescencia de Paulo III ás novas instrucções, melhor se defenderia, depois, de ter retardado a epocha de communicar a materia d'ellas. Assim, fingindo o excesso de zelo na sua correspondencia com el-rei, mostraria, por outro lado, obediencia cega ás ordens secretas que recebera.

Este procedimento era tanto mais torpe, quanto é certo que estava imminente uma importante peripecia d'aquelle variado drama. Irritado com as tergiversações e com as resistencias da corte portuguesa, moderadas nas formulas, mas ousadas e tenazes na substancia, o pontifice tomara, emfim, uma resolução decisiva a favor dos chris-

[1] Carta de Santiquatro a D. João III, de 16 de dezembro de 1535, na G. 20. M. 7, N.º 1, no Arch. Nac.

tãos-novos, resolução que, revalidando em geral as providencias de 7 de abril de 1533, equivalia, ao mesmo tempo, á condemnação, mais ou menos explicita, dos actos do rei de Portugal em relação aos seus subditos de raça hebrea. Com a data de 12 de outubro redigiu-se, de feito, uma bulla [1], onde, recordando as principaes disposições da de 7 de abril, e compendiando a historia das resistencias á sua execução e da condescendencia que mostrara em attender a todas as objecções da corte portuguesa, o pontifice punha em novo vigor as provisões de Clemente VII, com as modificações que o decurso do tempo aconselhava e que, sobretudo, a resolução que tomara de revocar o bispo de Sinigaglia, nomeiado executor da bulla de 7 de abril, tornava indispensaveis. Assim, em logar das formulas estabelecidas anteriormente para os christãos-novos obterem o beneficio do perdão, estatuia-se agora um methodo diverso. A simples confissão auricular e a absolvição de quaesquer sacerdotes escolhidos pelos culpados pô-los-hiam ao abrigo

[1] Bulla *Illius vices*, na Symmicta, vol. 31, f. 463 v., no Collectorio das Bullas do Sancto-Officio, f. 42, e na Collecção de Cherubini, T. 1, Bulla 8, citada na Verdade Elucid., Num. 556 et alib.

de ulteriores perseguições, sem que lhes fosse necessario sujeitarem-se a penitencia alguma publica, entendendo-se estar para esse effeito em pleno vigor a bulla de 7 de abril, e applicando-se as disposições da actual a todos os réus ou suspeitos a que ess'outra se referia. Deviam cessar todos os processos por crime de heresia, tanto no foro secular como no ecclesiastico, soltando-se os presos, revocando-se os desterrados, facultando-se a entrada na patria aos foragidos e suspendendo-se os confiscos. O papa fulminava os raios da igreja contra os que se oppozessem á execução dos seus mandados, e derogava todas as disposições de direito canonico, constituições civis e privilegios apostolicos contrarios á nova bulla. Quanto aos réus processados e julgados pela Inquisição, obrigava-os á abjuração perante qualquer ecclesiastico, escolhido por elles, mas eximia-os da penitencia publica, e ordenava que fossem restituidos á liberdade [1].

Apesar da firmeza e decisão que transluziam nas provisões da bulla de 12 de outubro, o papa, segundo parece, hesitava ainda em promulgá-la. A acquiescencia de D. Martinho veio aplanar as

[1] Ibid.

ultimas difficuldades. A occultas de D. Henrique e do cardeal Santiquatro, o arcebispo instou com o pontifice para que mandasse publicar o perdão em Portugal, porque, conforme asseverava, seria isso o unico meio de terminar as tediosas contendas entre a sua corte e a curia romana [1]. Assim, as duvidas cessaram, e a bulla, antes de se expedir para Portugal, foi solemnemente affixada, a 2 de novembro de 1535, nos logares publicos de Roma por ordem de Paulo III, habilitado assim para justificar o seu modo de proceder com o voto do proprio arcebispo do Funchal [2].

Como, porém, se arriscava o astuto prelado a subministrar ao papa um meio de justificação que serviria ao mesmo tempo de prova fortissima, posto que indirecta, das occultas relações d'elle com os christãos-novos? Era que D. Martinho acreditava ter, emfim, tocado a meta dos seus ambiciosos designios. Antes da partida de Paulo III para Perugia, durante a sua residencia alli, e depois de voltar a Roma, o arcebispo tra-

[1] Carta de Santiquatro a D. João III, de 16 de dezembro, l. cit.

[2] Ibid. A acta da publicação da bulla a 2 de novembro, em Roma, acha-se juncta ao transumpto da mesma bulla, no vol. 31 da Symmicta.

balhara activamente para obter emfim a realisação das promessas de Clemente VII, a concessão da purpura cardinalicia, e suppunha ter conduzido as cousas a termos taes, que o resultado não podia ser duvidoso. D. Henrique de Menezes, que lhe observava os passos, recebera frequentes avisos, não só ácerca dos seus meneios com Duarte da Paz, mas tambem sobre os esforços que fazia para alcançar o cardinalato. Além de advertir directa e indirectamente elrei do que se tramava, estando ainda o papa em Perugia escrevera a Santiquatro para que vigiasse alli o progresso das pretensões do arcebispo e lhe obstasse, evitando o dissabor que daria a elrei ver um subdito hombreiar em jerarchia com seu proprio irmão, o infante cardeal D. Affonso. Na volta de Paulo III a Roma, D. Henrique, nas primeiras vistas que teve com Santiquatro, exigiu d'elle uma declaração franca e precisa ácerca do que se passara sobre aquella materia. Trazido a um campo em que não eram possiveis subterfugios, Pucci, que parecia não ía longe de favorecer a pretensão de D. Martinho, confessou tudo. O negocio estava muito adeantado. Representou-lhe D. Henrique o desgosto que tal successo devia produzir no animo do principe, cujo protector na curia o cardeal

*

era, e convenceu-o de que a sua situação lhe impunha o dever de obstar ás miras do arcebispo. Posto que achasse difficil o empenho, Santiquatro comprometteu-se a trabalhar contra as pretensões de D. Martinho. Accordes n'este ponto, ambos escreveram a D. João III, sendo desde logo vertida em portuguès por D. Henrique de Menezes a carta em que o cardeal narrava as intrigas do prelado. Assim traduzida, não seria elrei constrangido a confiar de interpretes o seu conteudo. D. Henrique escreveu tambem largamente, com a rudeza sincera que o caracterisava [1]. Ambas as cartas deviam ser entregues a elrei pela propria mão do embaixador, o qual pedia que depois de lidas fossem inutilisadas, e na verdade as revelações n'ellas contidas eram perigosas, sobretudo para D. Henrique de Menezes, cujas apprehensões a este respeito se manifestavam sem rebuço. Significando as diligencias que fazia para baldar as pretensões do seu collega, alludia assim aos perigos politicos que lhe podiam resultar da influencia e poder dos parentes e amigos do arcebispo, como aos pessoaes, procedidos da vingança

1. Carta de D. H. de Menezes, de 6 de outubro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 24.

d'este, se transpirasse a noticia do que escrevia, «porque — accrescentava elle — com o favor de Deus, em nada mais os temo, ao menos de cara a cara.» Pedia não só segredo a elrei, mas tambem que o mandasse voltar a Lisboa, porque em Roma corria risco de ser envenenado[1]. Apesar de crer que tinha suscitado todos os possiveis obstaculos ás ambições do seu collega, recommendava a D. João III escrevesse directamente ao papa e a Santiquatro sobre o assumpto, declarando-lhes categoricamente a propria vontade n'aquella questão do cardinalato.

Trahindo os seus designios pela vontade cega de os realisar em breve, o arcebispo do Funchal favorecia por mais de um modo a causa dos christãos-novos. Aquelle incidente absorvera toda a attenção de Santiquatro e do embaixador extraordinario, de maneira que este sómente soube com certeza da existencia da bulla de perdão na vespera do dia em que foi affixada nos logares publicos de Roma. Os esforços combinados dos dous tinham inutilisado os de D. Martinho, e o pontifice mostrava-se, emfim, firmemente resolvido a não o admittir no sacro collegio, mas a questão

[1] «porque estando eu quà, ha quà peçonha:» Ibid.

principal estava perdida. Além d'isso, a situação de D. Henrique tornava-se demasiado perigosa, porque o seu collega suspeitara ou soubera o que contra elle se tramara [1]. Escrevendo de novo a elrei no principio de novembro, o embaixador não occultava os temores que o affligiam, nem o resultado fatal da dilatada lucta com os christãos-novos. Na propria questão do cardinalato não suppunha impossivel um revés, dada a corrupção da curia e dos mais proximos parentes do papa [2]. Tendo chegado as cousas a taes termos entre elle e D. Martinho, receiava tambem que este o mandasse assassinar e lança-lo no Tibre, ou que o envenenasse, factos de que sobejavam em Roma mais estrondosos exemplos, accrescentando que se poriam depois as culpas aos christãos-novos [3]. Em consequencia d'isto, pe-

[1] «Santiquatro me disse antontem que este homem (D. Martinho) lhe começava a dizer mal de mim, e que eu me devia de mudar daqui, ou guardarme muito bem de peçonha:» C. de D. Henrique de Menezes, de 1 de novembro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 23.

[2] «poderia este homem peytar alguum, ou a Pedro Luiz filho do papa:»

[3] «porque qua ha hum Rio, a que chamão o Tibre, onde já se lançaram muitos homens melhores qu'eu, e ha tambem peçonha com que se despacharão outros mais

dia a elrei que ordenasse quanto antes a sua retirada de uma corte, onde não só faltava a segurança pessoal, mas tambem se fazia tudo descaradamente por dinheiro, sendo os menos esbulhados os que sabiam conduzir os negocios com maior astucia[1]. Rompendo, emfim, os diques a um silencio, que, levado mais longe, sería criminoso, D. Henrique, instruido n'aquelle mesmo dia de que a bulla de perdão a favor dos conversos se passara e ía expedir-se para Portugal por um mensageiro de Duarte da Paz, a fim de ser promulgada, denunciava explicitamente os meneios occultos do arcebispo com o procurador dos hebreus, cousa que, aliás, D. João III parecia não dever ignorar, porque era facto sabido em Roma, Castella e Portugal. Na sua opinião o negocio dos conversos estava irremediavelmente perdido, não só pela connivencia do seu collega, mas ainda mais pela decisiva parcialidade do papa, que dava conta a Duarte da Paz de quanto se passava com os agentes da coroa, em quanto

honrados; e darão a entender que christãos novos m'o fizeram:» Ibid.

[1] «de maneira que, como em Tutuão, ou co xarife, acabey este resgate por muito pouco dinheiro; porque assi se fazem os resgates com alfaqueques:» Ibid.

nada transmittia a estes do que com elle tractava[1].

Effectivamente, a bulla de 12 de outubro appareceu em Portugal. Os raios do Vaticano cahiam emfim sobre a intolerancia, e a causa da humanidade e da justiça triumphava ainda uma vez, embora por meios que não ousavam apparecer á luz do sol. A vigorosa resolução do pontifice produziu nos animos uma impressão profunda. Os tenazes mantenedores da Inquisição viam frustrada a sua incansavel perseverança, e o desalento espalhou-se nas fileiras do fanatismo e da hypocrisia. O vulgo exprimia o receio que lhe inspirava o papa com um anexim grosseiro, em que se comparava a condescendencia de Clemente VII com o caracter indomavel de Paulo III[2]. A bulla apparecia n'uma conjunctura em que a lucta entre o poder civil e o nuncio Sinigaglia chegara aos maiores extremos. Um clerigo, encarregado por elle de fazer certas intimações

[1] Ibid.

[2] Commune adagium exivit inter ipsos: «Paulus non est papa Clemens: non licet Paulo veluti Clementi... ostendere, cum sic mordeat. Sat est. Crederunt pontificem verè maximum et *masculum* habere:» Memoriale, na Symm. vol. 31, f. 40. v. e 41.

necessarias para o cumprimento d'aquelles breves e instrucções que recebera de Roma, fora preso, não obstante haver o infante cardeal D. Affonso ajustado com o nuncio a celebração de um compromisso, para se proceder, segundo parece, com menos rigor de parte a parte. Aquelle acto do poder civil a respeito de um agente seu levara ao ultimo auge a irritação do prelado italiano, que fulminou censuras contra os juizes da coroa. Debalde elrei, que estava em Evora, procurara por cartas acalmar o despeito do nuncio. Este dera em resposta que para servir o principe cederia em tudo, menos em castigar os desembargadores, porque, recuando n'este ponto, perderia toda a força moral[1].

N'este estado de cousas, facil é de suppôr se Marco d'ella Ruvere se apressaria a fazer saber a elrei da existencia da bulla do perdão. D. João III vacillou ou fingiu vacillar. O proprio cardeal D. Affonso mandou abrir as portas dos calabouços a muitos, em quanto o nuncio ordenava desde logo que fossem postos em liberdade aquelles ácerca dos quaes lhe tinham sido feitas

[1] Carta do bispo de Sinigaglia a elrei, de 23 de outubro de 1535, no Corpo Chronol. P. 1, M. 56, N.º 60.

de Roma recommendações particulares. Procurava, todavia, elrei pôr ainda diques á torrente, convidando o bispo de Sinigaglia para se dirigir de Lisboa a Evora a conferenciar com elle, e pedindo-lhe que na execução da bulla respeitasse ao menos a dignidade da realeza. Na resposta a esta carta, posto que declarasse acquiescer aos desejos do monarcha, o nuncio exprimia-se com uma altivez que tocava as raias da insolencia, e indicava as poucas vantagens que se podiam esperar da sollicitada conferencia[1]. Os fautores da Inquisição, o vulgo e o proprio D. João III pareciam desanimados, receiando um combate em que o supremo juiz d'elle, o dispensador da victoria, se lhes afigurava como inteiramente dedicado a dar o triumpho aos adversarios[2]. A bulla de 12 de outubro, concedendo um perdão que abrangia todos os réus do judaismo, dava-lhes o espaço de um anno para d'elle se aproveitarem, e annullava assim virtualmente a In-

[1] Carta do bispo de Sinigaglia a elrei, de 5 de dezembro de 1535, no Corpo Chronol. P. 1, M. 56, N.º 90.

[2] «Quibus omnibus in dictis regnis notificatis et publicatis acquievit rex predictus, tacuitque ore clauso: timuit totus populus veterum christianorum:» Memoriale, l. cit.

quisição. A existencia ou não existencia futura d'ella, eis o campo onde devia continuar a contenda. Impedir que o tribunal da fé adquirisse novo vigor era empresa a que podiam abalançar-se os conversos, não só pelas esperanças que nasciam naturalmente de uma primeira victoria, mas tambem porque, asserenada a tempestade da perseguição por muitos mezes, tirariam para a defesa novos recursos de acção que podiam empregar as victimas libertadas dos ferros dos inquisidores. O fanatismo, porém, que, salteiado de repente, titubeiara e recuara, ou que, pelo menos, o fingira, não tardou em recobrar novos brios para a lucta de morte em que se empenhara. No seguinte livro iremos, de feito, ver a renovação do combate, e assistir a novas peripecias d'esse longo drama, que, tão variado, até aqui temos visto passar.

LIVRO V

LIVRO V

Providencias da corte portugueza para combater as vantagens obtidas pelos christãos-novos. Revocação do arcebispo do Funchal. Intervenção efficaz e directa de Carlos v no negocio da Inquisição. Tentativa de assassinio contra Duarte da Paz. — Questões vergonhosas entre os conversos e o nuncio na occasião da saída deste de Portugal. Effeitos d'essas questões em Roma. Triumpho completo do fanatismo. Bulla de 23 de maio de 1536 estabelecendo definitivamente a Inquisição. Primeiros actos d'esta. Monitorio do bispo de Ceuta, inquisidor-mor. Procedimento moderado do novo tribunal. — Diligencias dos agentes dos conversos em Roma. O papa começa a mostrar-se-lhes favoravel. — Enviatura do nuncio Capo-di-ferro, e objecto da sua missão. Tendencias da curia romana. Manifestação d'essas tendencias no breve de 31 de agosto de 1537. Considerações politicas que as attenuavam. — Procedimento do nuncio. — Enviatura de D. Pedro Mascarenhas á corte pontificia. — Escriptos blasphemos affixados publicamente em Lisboa, e consequencias d'esse facto. O infante D. Henrique substituido ao bispo de Ceuta no cargo de inquisidor-mor. — Negociações de D. Pedro Mascarenhas em Roma. Caracter e dotes do novo embaixador. Corrupções na curia romana. — Mudanças no tribunal da fé. — Hostilidades entre o infante e Capo-di-ferro. Processo de Ayres-Vaz. Lucta com o nuncio. — Elrei exige a revocação d'este. — Discussões violentas e protrahidas entre o embaixador português e o papa, tanto ácerca da Inquisição como do nuncio. Accordos vantajosos e transtornos inesperados. D. Pedro, não podendo obstar ás providencias favoraveis aos conversos, obtem, comtudo, a revocação de Capo-di-ferro. — Bulla declaratoria de 4 de outubro de 1539.

Ao passo que chegava a Portugal a bulla de 12 de outubro, chegavam tambem as cartas de Santiquatro e de D. Henrique de Menezes. D. João III via-se a um tempo menoscabado pela

corte de Roma, contrariado na sua paixão dominante, a perseguição dos judeus, trahido pelo arcebispo do Funchal, e ameaçado no seu orgulho pela possibilidade de ser elevado ao cardinalato, e de hombreiar com o irmão o proprio homem que o trahira. Eram motivos sobejos para despertar toda a energia do principe, aliás instigado, no que tocava á Inquisição, pelos clamores dos fanaticos e hypocritas, que exerciam sobre o seu espirito triste predominio. Na questão do cardinalato importava primeiro que tudo fazer saír de Roma D. Martinho, revocando-o á corte, e elevando assim uma barreira insuperavel ás suas ambições. Pelo que, porém, respeitava aos negocios da Inquisição, era necessario contrapôr ás sympathias que os conversos haviam conciliado na curia, ás poderosas protecções que tinham comprado, e ás convicções do pontifice sobre a justiça da sua causa, uma influencia que, sobrepujando todos esses elementos de resistencia, os vencesse e inutilisasse. Ás intrigas e astucias diplomaticas estava provado que podiam os christãos-novos oppôr outras intrigas e astucias, ás corrupções outras corrupções, e á mascara do zelo religioso a realidade das doutrinas evangelicas de tolerancia e de humanidade. O unico

arbitrio que se offerecia para achar uma alavanca poderosa, capaz de alluir e derribar esse conjuncto de obstaculos, era fazer intervir seriamente na questão a omnipotente vontade de Carlos v. Como vimos, já se havia recorrido a este arbitrio, mas frouxamente e com infeliz successo. Ou os christãos-novos tinham sabido dobrar o animo do embaixador hespanhol em Roma, ou o proprio imperador não servira nesse ponto o cunhado com sincera vontade. Todavia, este meio era aquelle em que sobretudo insistia desde muito D. Henrique de Meneses, que o proprio arcebispo do Funchal, de boa ou de má vontade, reconhecera como o unico efficaz, e que, segundo parece, já anteriormente se havia resolvido adoptar. A impotencia de todos os outros recursos, provada agora de um modo tão significativo, aconselhava, portanto, o governo português a seguir activamente aquelle caminho. Era uma das condições indispensaveis para o facilitar a retirada de Roma de D. Martinho, de um agente desleal, consideração que reforçava os outros motivos, se não mais graves, mais urgentes, que havia para a sua exoneração. Com o pretexto de se obterem informações precisas sobre o estado dos negocios da Inquisição, expediram-se ordens

terminantes para voltar pela posta a Lisboa o arcebispo, o qual effectivamente saiu de Roma no meiado de dezembro[1]. Porventura elle não teria obedecido, se não visse transtornados os seus planos pelo cardeal Pucci, o qual, escrevendo nessa conjunctura a D. João III, lhe dava, gracejando, a certeza de que, na volta, D. Martinho lhe beijaria a mão com capello de côr verde e não de côr escarlate[2]. Pucci descubrira que as esperanças do arcebispo se fundavam n'uma promessa escripta de Clemente VII, pela qual se lhe assegurava a promoção ao cardinalato, com a obrigação de partir para a Abyssinia como legado pontificio, obrigação a que elle tencionava esquivar-se com quaesquer pretextos[3]. Acompanhavam a demissão de D. Martinho instrucções a D. Henrique para se dirigir a Napoles aonde Carlos V havia chegado. Tinha D. Henrique de

[1] É o que resulta das duas cartas de Santiquatro a elrei, de 10 e de 16 de dezembro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 1; e da carta de Alvaro Mendes, embaixador juncto a Carlos V, de 27 de dezembro de 1535, na G.2, M. 5, N.º 3.

[2] Cartas de Santiquatro, cit.

[3] Carta de Santiquatro, de 17 de dezembro de 1535, no Corpo Chronol. P. 1, M. 56. N.º 111.

tractar ahi com o imperador os negocios da Inquisição portuguêsa, ácerca dos quaes o principe castelhano havia sido prevenido e instado. O embaixador juncto á corte de Castella, Alvaro Mendes de Vasconcellos, recebera novas recommendações para ajudar n'aquelle empenho o seu collega de Roma, devendo ambos junctos seguir Carlos v de Napoles até áquella cidade, aproveitando todas as conjuncturas de adeantar a pretenção, a qual, para evitar embaraços, se reduzia a obter do papa que, *tanto* ácerca do perdão como da organisação definitiva do tribunal da fé, se estatuisse o mesmo que se estabelecera em Castella. Nisto estava de accordo o imperador, promettendo ao cunhado fazer todas as diligencias para se conseguir o fim proposto, o que esperava com inteira confiança depois da demissão de D. Martinho, de cuja deslealdade, bem como de tudo o mais que occorrera, estava plenamente instruido[1]. Effectivamente, em resultado de varias conferencias entre o secretario d'estado, Covos, e os dous ministros portugueses, ordenou-se

[1] Carta de Alvaro Mendes, de 27 de dezembro de 1535 (l. cit.), e carta de D. H. de Meneses, de Napoles, a 17 de janeiro de 1536, no C. Chronol., P, 1, M. 56, N.º 128.

*

ao conde de Cifuentes, embaixador em Roma, pedisse preliminarmente ao papa a revogação da bulla de 12 de outubro, ao passo que Carlos v escrevia directamente a Pier-Ludovico, filho do papa, exigindo delle influisse naquella revogação. Ás representações, porém, de Cifuentes replicou o pontifice que, se na materia da Inquisição estava prompto a fazer tudo quanto aprouvesse aos dous principes, não o estava na do perdão. Além de insistir nas razões geraes que o leitor já conhece, mostrava-se mais que tudo queixoso da desconsideração com que o governo português tractara as concessões e propostas da curia romana, não respondendo opportunamente cousa alguma, ao passo que os seus agentes se mostravam altivos e descomedidos. A resposta de Pier-Ludovico foi analoga á de seu pae; mas dava esperanças de que finalmente o papa faria tudo quanto fosse possivel para contentar os dous monarchas. Antevendo que Carlos v pouco se demoraria em Roma, Alvaro Mendes e D. Henrique de Meneses, animados com aquellas esperanças, souberam convencer o secretario Covos de quanto importava que de Napoles se fizessem todas as diligencias possiveis para mover o animo de Paulo III, de modo que se chegasse a uma conclu-

são definitiva nos primeiros dias da residencia do imperador na capital do orbe catholico[1]. Convieram em que, para obter semelhante fim, Carlos V falasse ao nuncio Paulo Vergerio sobre o assumpto com efficacia tal, que este não podesse recusar associar-se aos seus designios. Assim se fez. N'uma longa conferencia com os ministros portugueses e o secretario Covos, o nuncio, depois de examinar o estado da questão e os documentos que lhe diziam respeito, comprometteu-se a intervir nella para com a sua corte. Entretanto, o imperador dirigia ao papa uma carta, que devia ser-lhe entregue por Cifuentes, a quem, aliás, se recommendava fizesse a favor daquelle empenho as demonstrações mais energicas. Desse modo se esperava ficassem aplanadas as maiores difficuldades dentro em breve tempo[2].

Em quanto estas cousas se passavam em Napoles, sobrevinha inopinadamente em Roma uma singular coincidencia. Certo dia, em que Duarte da Paz acabava de estar com o papa, recebeu

[1] Carta de A. Mendes, de 27 de dezembro, l. cit.

[2] Carta de D. H. de Meneses, de 17 de janeiro de 1536, l. cit.

por mão de um aggressor desconhecido quatorze punhaladas, das quaes se acreditou ficaria morto. O precavido converso nunca, porém, se esquecera de que vivia em Roma, e debaixo das vestiduras trazia armas de fina tempera. O crime, como é facil de imaginar, attribuiu-se a influencias occultas, e o proprio Duarte da Paz, accusando o rei de Portugal e os seus ministros de um assassinio premeditado, pretendia prová-lo em juizo[1]. Todavia, mezes depois, respondendo a uma carta de Santiquatro, em que se alludia a este attentado e á indignação do pontifice, por ter sido commettido quasi deante dos seus olhos, D. João III desculpava-se, attribuindo o delicto a uma vingança particular. Estava persuadido de que, se o crime fosse practicado por ordem sua, o houvera sido de modo que a victima não escaparia[2]. O fanatismo gloriava-se de poder con-

[1] Carta de Alvaro Mendes, de Napoles, a 3 de fevereiro, extractada nos apontamentos de Fr. Luiz de Sousa (Ann. de João III, p. 397).

[2] «Acerca das feridas que la lhe foram dadas (a Duarte da Paz) afirmay tambem a S. S. que nunqua em tal cuidey, nem foy em minha sabedoria, e crede vós tambem e o afirmay a S. S. que se eu em tal cousa cuidara se fizera de outra maneira *e que lhe ficara pou-*

tar com a firmeza do braço dos proprios sicarios, quando julgasse conveniente empregar na execução dos seus designios o ferro do assassino.

O temor e os remorsos deviam dilacerar o coração de Duarte da Paz, vendo que a morte era a recompensa final que lhe reservavam pelas suas villanias. Não se achava, portanto, na situação mais propria de espirito para conservar cordura e audacia durante a nova lucta que se preparava, e na qual, aliás, tinha de entrar com forçada lealdade, suppondo que as provas de odio mortal que recebera vinham d'elrei. Em todo o caso, nas proprias apprehensões achava, digamos assim, um adversario que lhe apoucava a energia. Por outro lado o imperador, ao chegar a Roma, embora alli o levassem negocios de summa gravidade e houvesse de demorar-se apenas treze

quo luguar pera suas malicias, e certo que eu receby muyto desprazer de tal lhe ser feyto tanto em presença do Sancto Padre, como dizês, e *que* o que me foy dicto depoys de seu ferimento foy *dizerem-me* que um clerigo com que ele tinha debates lhe fizera ou mandara fazer aquele ferimento»: Minuta da carta d'elrei a Santiquatro, depois de junho de 1536, na G. 2, M. 1, N.º 28.— O que vai em italiano está riscado.

dias[1], não se esqueceu das suas promessas. Tinham-no convencido de que os fundamentos para haver Inquisição tanto em Castella como em Portugal eram identicos, e de que, estabelecendo-a neste paiz com as mesmas condições da de Castella, se faria uma cousa conveniente e justa[2]. Ainda, porém, admittindo a legitimidade da intolerancia, nem assim se dava semelhança. Em Castella houvera, ao menos, lealdade: longe de se obrigarem directamente os judeus a receberem o baptismo, tinham-se expulsado os que preferiam o exilio ao nome de renegados, e não se trahira a palavra real asselada pela fé de diplomas solemnes. Vendo a questão a uma luz falsa, e tendo vendido a sua influencia ao cunhado a troco de soccorros maritimos de que carecia[3], Carlos v insistiu por tal maneira a favor das pretensões da corte portuguesa, que o papa, collocado n'uma situação melindrosa, e até certo ponto dependente, para com elle, viu-se constrangido a adoptar uma politica diversa da que inspirara

[1] De 5 a 18 de abril: Pallavicino, Istoria del Conc. di Trento, L. 3, c. 19.

[2] Memoriale (Symm., vol. 31, f. 42 e seg.).

[3] Corpo Chronol., P. 1, M. 57, N.º 31.—V. de Santarem, Quadro Elem., T. 2, p. 75.

a resolução de 12 de outubro, cedendo, a despeito da propria consciencia, aos furores da intolerancia [1].

Mas os peiores adversarios da causa dos christãos-novos eram, acaso, naquella conjunctura, elles proprios; eram-no as avaras propensões de uma raça envilecida pela oppressão e pelo desprezo. O leitor está por certo lembrado das offertas pecuniarias feitas pelos chefes da gente hebrea, em virtude das quaes se obrigavam ao pagamento de quantias mais ou menos avultadas, conforme o grau de favor que encontrassem nas resoluções pontificias ácerca das materias da Inquisição. Ou fosse que se esperasse pelos effeitos das novas intrigas que se urdiam, ou fosse pela impressão que produziu o ultimo perdão, é certo que as perseguições tiveram um termo. Elles mesmo confessavam os beneficos resultados da bulla de 12 de outubro. Tendo de partir para Roma, aonde era chamado, o bispo de Sinigaglia exigiu, portanto, o cumprimento dos contractos occultos e simoniacos em que elle proprio tinha intervindo, e das promessas que Duarte da Paz fizera na curia, anteriormente.

[1] Memorial, l. cit.

Com a previsão propria de um agente da corte mais astuta da Europa, o nuncio foi differindo a publicação solemne e a intimação da nova bulla até concluir aquelle negocio. N'uma carta que delle nos resta, dirigida a pessoa interessada nestas transacções ignobeis (talvez o filho de Paulo III) nos ficaram vestigios profundos de alguns dos factos que nas trevas acompanhavam as peripecias daquelle drama, e que, se fossem todos conhecidos, explicariam as que parecem inexplicaveis[1]. Consta dessa carta que ás exigencias do nuncio os christãos-novos de Lisboa responderam que estavam promptos a pagarem aquillo a que por escripto se haviam obrigado; mas que recusavam cumprir as promessas de

[1] Esta carta, que se acha no Codice do Vaticano 6210, a p. 21, foi transcripta na Symmicta (vol. 2, f. 232) com a data de 1 de março de 1550, quando do proprio contexto se conhece pertencer ao anno de 1536, porque, entre outros indicios, o nuncio allude, não só á ida de Carlos V a Roma, como cousa que ainda se esperava, mas tambem ao casamento do infante D. Duarte, que se dizia D. João III ter em mira fazer, e que effectivamente se realisou em 1537. Duarte da Paz é alli denominado constantemente *il commendatore*. Escripta com interrupções, vê-se que foi começada a redigir em janeiro, e só se fechou no 1.º de março.

Duarte da Paz. As instancias, as ameaças, feitas de modo que ficassem as apparencias salvas [1], não poderam fazer-lhes mudar de resolução. Diziam que lhes faltavam os recursos; que o seu agente procedera sem auctorisação; que quizera indispô-los com o papa [2], promettendo cousas acima das possibilidades dos seus committentes. Invectivavam acremente Duarte da Paz, affirmando que os tinha roubado, do que eram prova quatro mil ducados que mettera no banco em Roma, os quaes pediam a sua sanctidade mandasse alevantar, porque delles lhe faziam presente. Replicava Sinigaglia, defendendo o procurador dos conversos, e ponderando-lhes que, se fosse verdade o que affirmavam, seria isso mais uma razão para se mostrarem bizarros, baldando-lhe por tal modo as damnadas tenções. Lembrava-lhes que o pontifice se julgaria enganado [3], vendo-os ficar satisfeitos com a bulla e recusar o preço della; que, presupposto não se haver por isso de torcer a justiça da sé apostolica, todavia era possivel virem elles a achar de

[1] «ne con metterli timore, servato il decoro»: Ibid.

[2] «havea ció fatto per ruinarla con Nostro Signore»: Ibid.

[3] «che Nostro Signore si reputeria ingannato»: Ibid.

futuro certa frieza no papa e nas pessoas influentes da curia [1]. Propunha-lhes por fim que representassem ao summo pontifice a insufficiencia dos proprios recursos; mas nem sequer este partido acceitaram. Partindo para a corte, que se achava em Evora, Sinigaglia ventilou a materia com os christãos-novos alli residentes, mas achou da parte delles as mesmas repulsas. Vendo o espirito que predominava entre os commerciantes de origem hebrea, com quem especialmente tractara, recorreu a tres letrados que exerciam poderosa influencia entre os conversos, e que por elles eram consultados em tudo o que tocava á lucta com a Inquisição. A estes procurou atemorisar o nuncio com a intervenção de Carlos v, de que já havia noticia. Concordando em que as pretenções de Marco della Ruvere eram justas, elles prometteram convencer os seus clientes da necessidade de vir a um accordo, o qual se tomaria n'uma conferencia celebrada longe da corte, para o que foi escolhida Santarem. Mas todos estes planos se transtornaram. Em quanto o nuncio tractava de obter letras de cambio pela somma

[1] «dubitavo nel futuro ritrovassero sua santitá é tutti gli altri fredi»: Ibid.

de cinco mil escudos, que os christãos-novos estavam compromettidos a pagar, mestre Jorge de Evora, homem de proverbial avareza [1], que tinha entrada com elrei e que era um dos chefes dos conversos, ou revelou o que se passava, ou, colhido de subito, confessou o que, talvez, elrei descobrira por diversa maneira. A colera de D. João III subiu ao maior auge. Os tres jurisconsultos que haviam aconselhado o accordo com o nuncio foram obrigados a persuadir o contrario aos seus clientes, tarefa mais facil dadas as propensões destes. Procurava-se ao mesmo tempo assustar os christãos-novos com a perspectiva de se renovarem as scenas horriveis de 1506; e da propria boca do cardeal infante D. Affonso se ouviu o brutal gracejo de que, dando dinheiro á corte de Roma, ficariam os conversos habilitados para pedir soccorro ao papa no primeiro tumulto popular que contra elles houvesse [2]. Assim se empregavam todos os meios para que o dinheiro despendido com mão larga não servisse, naquella conjunctura tão propicia, de obstaculo,

1 «più misero che la miseria»: Ibid.

2 «Il cardinal... li disse: quando si fará un'altra unione contro di voi, anderete al papa, che vi proveda:» Ibid.

talvez insuperavel, aos esforços de Carlos v a favor da Inquisição portuguesa.

Escrevendo para Roma de Braga, onde parara alguns dias na sua volta a Italia, Marco della Ruvere expunha estes successos, o estado dos negocios, e o que havia a fazer. Tinha destinado ir por Flandres onde esperaria a resposta dos chefes dos conversos, annuindo elles ao pagamento de todas as quantias. Se não o fizessem, era que estavam seguros de outra parte quanto ao futuro, aliás seria preciso suppô-los dementes [1]. A ida a Flandres tinha por objecto falar com Diogo Mendes, o mais rico e respeitado hebreu português, e com a viuva de seu irmão Francisco Mendes, a qual subministrara já a maior quantia para a solução dos cinco mil escudos recebidos. Convinha, portanto, que se esperasse pela sua chegada a Roma sem se tomar nenhum arbitrio novo; porque, se a obstinação dos conversos continuasse, dependendo tudo directa ou indirectamente do papa, cumpria provar-lhes que eram uns loucos se á força de dinheiro haviam procurado assegurar-se de quem não podia salvá-los, em vez de o dar a quem podia. «Então — dizia o nuncio —

[1] «che siano li maggiori asini del mondo»: Ibid.

justa e sanctamente se poderia tirar a mascara[1]» Era de opinião que, se o pontifice désse mostras de querer admittir a Inquisição com o rigor com que se pedia, acabariam todas as hesitações e repugnancias. Desconfiava, por outra parte, Marco della Ruvere que estivessem á espera dos resultados da ida do imperador a Roma, supposto o que, não mudando a politica da curia por esse facto, pagariam promptamente. No que respeitava a Duarte da Paz, advertia que o mais que se podia esperar era que lhe arbitrassem um ordenado fixo, e isto pelas instancias delle nuncio, sem as quaes já o teriam demittido de seu procurador, pelos muitos escandalos que lhes havia dado. Era necessario que elle procedesse honestamente e se abstivesse de excessivas despesas; porque já lhes tinha gasto dez mil escudos. Lembrava que se o agente era largo no prometter, os constituintes eram parcos no cumprir, e que em Roma não deviam nestes negocios fiar-se em promessas vocaès, mas exigi-las por escripto.

[1] «si potrà trovar qualche modo, si sono asini, di farli-lo conoscere, et si per danari si sono voluti assicurar da chi non può, il medesimo faccino con chi puó, che in tal caso potrà cavar la maschera giusta e santamente»: Ibid.

Pelo que pertencia á execução da bulla de 12 de outubro, accrescentava que varios conversos tinham solicitado do cardeal infante D. Affonso a sua notificação definitiva aos prelados; mas o infante a havia restituido sem a fazer notificar, por insinuações d'elrei seu irmão, segundo se dizia; que então tinham recorrido a elle nuncio para a mandar, emfim, publicar solemnemente; que, vendo a estreiteza em que se achavam, aproveitara o ensejo para os obrigar a abrirem as bolsas, respondendo-lhes que não lhe parecia prudente dar esse passo decisivo, accendendo com elle ainda mais a colera d'elrei, mas que, desempenhando a palavra do seu procurador, e pagando tudo, poderiam mandar por um expresso supplicar a sua sanctidade ordenasse a prompta notificação daquelle importante diploma; que, além deste, lhes suggerira outro alvitre, sempre supposta a base do prévio pagamento: era enviar a cada bispo transumpto authentico do processo para a publicação da bulla, e escrever elle nuncio ao rei, dizendo-lhe que, tendo sabido como prohibira ao cardeal infante fazer aquella publicação, do mesmo modo que já obstara a que se fizesse pela nunciatura, não podia deixar de communicar isso ao papa, a fim de este dar as pro-

videncias. De tal modo, não haveria motivo para elrei os accusar. Os que tractavam do assumpto em Braga approvaram este ultimo conselho, rogando-lhe que não escrevesse para Roma até o fim de fevereiro, para terem tempo de tractar com os chefes dos conversos, e virem a um accordo sobre o negocio fundamental, o do dinheiro. Não se cumpriram, porém, estas bellas promessas, e Marco della Ruvere, perdidas já as esperanças, remettia a 1 de março apenas as letras dos cinco mil escudos, mesquinho resultado de trafico tão indecente [1].

Assim, o excessivo apêgo ás riquezas, que sempre distinguiu a raça hebrea, ia em auxilio dos esforços que se empregavam para a esmagar. Alvaro Mendes e Santiquatro tinham chegado a ponto de prometter dinheiro ao proprio papa, promessas que se não cumpriram depois de obtida a Inquisição, mas que Paulo III teve o brio de não recordar [2]. No meio da immensa corrupção

[1] Ibid.

[2] Consta isto de uma carta de Santiquatro para elrei, de 23 de dezembro de 1538, no Corpo Chronol., P. 1, M. 63, N.º 83. Destes tractos occultos nasceria o escrever D. Henrique de Menezes cousas offensivas para o papa, que lhe trouxeram vivos desgostos antes da sua

d'aquelle tempo, só o ouro derramado com mãos largas poderia contrastar na curia romana a conveniencia de satisfazer os desejos de Carlos v tão energicamente manifestados. Imagine-se, porém, qual seria o effeito da carta de Sinigaglia em animos pervertidos. A primeira vantagem que obtiveram os adversarios dos christãos-novos, a pedido do imperador, foi a exoneração do cardeal Ghinucci de membro da juncta ou commissão a cujo cargo estava consultar sobre a longa e variada contenda da Inquisição, sendo substituido por Santiquatro, que, protector declarado, e a bem dizer official, de D. João III, vinha a ser alli ao mesmo tempo juiz e parte[1]. Não tendo de luctar com Ghinucci, que sempre se mostrara favoravel aos conversos, o habil Pucci soube em breve modificar as idéas de Simonetta, que, tempos depois, confessava ter-se deixado illudir nesta conjunctura[2]. Ao mesmo tempo, Alvaro Mendes, que ficara em Roma depois da saída do imperador, continuava a insistir com elle por cartas para

partida, desgostos a que allude Santiquatro n'uma carta a elrei, de 2 de maio de 1536: Corpo Cronol., P. 1, M. 57, N.º 29, no Arch. Nac.

[1] Memoriale, l. cit.

[2] Ibid.

que recommendasse a rapida conclusão do negocio[1]. Era impossivel resistir a tal conjuncto de incentivos. A 23 de maio expediu-se uma bulla, pela qual se instituia definitivamente a Inquisição em Portugal, e virtualmente se annullava nos seus effeitos a de 12 de outubro do anno anterior, sem todavia a offender na apparencia. Por ella se nomeiavam inquisidores geraes os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta, aos quaes seria adjuncto outro bispo, frade ou clerigo constituido em dignidade e doutor em theologia ou em canones, escolhido por elrei. Eram estes encarregados de proceder contra todos os que houvessem delinquido em materias de crença, depois do ultimo perdão, e contra quem quer que os seguisse, protegesse ou advogasse a sua causa, publica ou secretamente, não sendo dos que o haviam feito em virtude do breve de 20 de julho de 1535, e em harmonia com as suas disposições. Resalvava-se, até certo ponto, a jurisdicção dos bispos, auctorisando-os a intervirem nos processos da Inquisição, quando se tractasse de alguma das respectivas ovelhas, ainda que

[1] Carta de Alvaro Mendes, de Roma, a 22 de abril (quatro dias depois da saída do imperador), em Sousa. Annaes, Doc., pag. 397.

*

d'isso se houvessem abstido no começo da causa. Ordenava-se que, durante os primeiros tres annos depois da publicação desta bulla, se adoptassem as fórmulas de processo civilmente usadas para os crimes de furto e homicidio, seguindo-se tão sómente d'ahi ávante os estylos da Inquisição. Exceptuavam-se, todavia, os delictos perpetrados dentro dos mesmos tres annos, ácerca dos quaes continuaría a subsistir o processo civil. A faculdade concedida aos ordinarios de tomarem conhecimento dos actos dos inquisidores era compensada com ficarem estes habilitados para fazerem o mesmo nas causas de heresia intentadas pelos bispos. Durante os primeiros dez annos, os bens dos condemnados ao ultimo supplicio deviam passar aos seus herdeiros mais proximos, ou aos immediatos, se aquelles fossem inhabeis para succeder, e não haveria confiscos. Os inquisidores ficavam revestidos do poder de nomeiarem procurador fiscal, notarios e agentes seculares ou ecclesiasticos, sem dependencia dos respectivos prelados; de fazerem exauctorar os criminosos, sendo clerigos de ordens sacras, por qualquer bispo ajudado por dous abbades[1], ou

[1] A palavra *abbatibus* falta na bulla impressa.

por outros individuos revestidos de dignidades ecclesiasticas, relaxando depois os culpados aos tribunaes seculares; de removerem todas as resistencias com os meios canonicos; de receberem a abjuração dos réus não relapsos e de os admittirem ao gremio da igreja sem dependencia da intervenção dos ordinarios; de exercerem, em summa, todos os actos pertencentes por direito ao ministerio de inquisidores, delegando os seus poderes, com as devidas limitações, em quaesquer sacerdotes, bachareis em theologia, em canones ou em direito, e de idade de trinta annos, pelo menos, quando não fossem pessoas revestidas de alguma dignidade ecclesiastica, ficando todos estes ministros e agentes, sem excepção, sujeitos á jurisdicção dos inquisidores pelos delictos que commettessem no desempenho do seu cargo. Creava-se um conselho geral nomeiado pelo inquisidor-mór, e regulava-se o systema das appellações, que deviam subir dos inquisidores delegados para o inquisidor-mór e deste para o conselho. Simulava-se, até certo ponto, o desejo de proteger os christãos-novos, declarando-se nullas e de nenhum effeito quaesquer letras apostolicas ou leis civis que os mandassem considerar a todos como pessoas poderosas para se lhes não

revelarem, quando réus, os nomes dos denunciantes e das testemunhas, devendo-se manter ácerca delles a distincção de direito commum entre poderosos e não poderosos, revelando-se a estes ultimos os nomes dos seus accusadores e dos que depozessem contra elles, para poderem impugná-los e defender-se. A bulla terminava abrogando todos os privilegios e resoluções pontificias que obstassem á sua execução [1].

Apesar de ser expedida a 23 de maio, e das instancias que faziam os agentes de D. João III e de Carlos V, a bulla da Inquisição só se chegou a enviar nos meiados de julho [2], provavelmente pelos embaraços que os numerosos protectores dos christãos-novos em Roma lhe deviam suscitar. A final, D. Henrique de Menezes, que, como vimos, havia muito que insistia na sua exoneração, regressou a Portugal, trazendo comsigo o resultado definitivo de uma negociação que tantas fadigas e desgostos lhe causara. Terminada na chancellaria romana a expedição da bulla, San-

[1] Bulla *Cùm ad nihil magis*, de 23 de maio de 1536: M. 9 de Bullas, N.º 15, no Arch. Nac.—Collectorio das Bullas da Inquis., f. 1 v. e segg.—Symm., vol. 32, f. 1 v.

[2] Carta de Santiquatro, de 20 de julho de 1536, em Sousa, Annaes, p. 398.

tiquatro escrevera a elrei nos principios de junho, explicando algumas das provisões della, e manifestando-lhe o pensamento e intenções do papa naquella concessão. Na verdade, Paulo III creava quatro inquisidores-móres, mas com o intuito de que só exercesse o cargo Fr. Diogo da Silva, bispo de Ceuta, individuo que não fazia temer aos conversos as injustiças e violencias, que aliás esperavam do bispo de Lamego, o qual D. João III insinuara no anno anterior para aquelle cargo, e cujo nome se incluira na bulla com o do bispo de Coimbra por simples formalidade e para não o vexar com uma exclusão offensiva[1]. Alvaro

[1] Minuta de uma carta de D. João III, em resposta a outra de Santiquatro, de 2 de junho de 1536, que não encontrámos: G. 2, M. 1, N.º 28. Apesar da longa disputa entre Fr. Pedro Monteiro e Fr. Manuel de S. Damaso, exposta na *Verdade Elucidada,* não é absolutamente claro se o Fr. Diogo da Silva, frade *menor,* bispo de Ceuta, inquisidor-mór, em 1536, e depois arcebispo de Braga, era ou não o mesmo Fr. Diogo da Silva, frade *minimo,* inquisidor em 1532. Apesar dos esforços de Fr. Manuel de S. Damaso, talento bem superior ao do seu adversario, o que elle alcançou provar foi que em 1532 e em 1536 tinha havido duas nomeiações diversas; que na 1.ª bulla da Inquisição se fala de um frade minimo não bispo, emquanto na 2.ª se fala de um frade

Mendes e D. Henrique de Meneses tinham-se compromettido a isso com o papa em nome d'elrei. O cardeal recommendava a este a moderação, sobretudo ácerca daquelles que haviam sido violentados a receber o baptismo, e aconselhava-

franciscano bispo de Ceuta, e que Fr. Pedro Monteiro confundira estes dous factos. Ambos os contendores parece terem desconhecido um documento contemporaneo em que se affirma a identidade do individuo. É o requerimento dos christãos-novos feito em 1539 contra a nomeiação do infante D. Henrique para inquisidor-mór (Symmicta, vol. 32, f. 184 v.), onde se diz: «Recordabitur Sanctitas Sua quod agentes tunc pro rege etiam S. S. promiserunt quod etiam inter illos tres nominatos, episcopus septensis præfactus, *quem bonæ memoriæ Clemens* VII *jam maiorem inquisitorem illic antea creaverat et constituerat,* priùs habebat uti dicto officio maioris inquisitoris.» Já uma anterior allegação de Duarte da Paz (Verdade Elucidada, Convenção VI, §§ 1 e 2) dizia o mesmo, apesar da interpretação forçada que lhe dá Fr. Manuel de S. Damaso. As difficuldades e contradicções dos documentos relativos a este objecto resolvem-se facilmente por uma hypothese que se dava não raro nas ordens monasticas. É que Fr. Diogo da Silva, antes de eleito bispo de Ceuta, teria passado da ordem dos minimos para a dos franciscanos. Porventura, havendo professado naquella ordem fóra do reino, e voltando ao seu paiz, onde ella não existia, teria resolvido, passados alguns annos, filiar-se na dos menores.

lhe que se contentasse por em quanto do que se lhe concedia, com a esperança de que de futuro se accederia aos postulados que não haviam sido satisfeitos. Intercedia, finalmente, a favor da familia e parentes de Duarte da Paz, a quem o papa ía expedir um breve para poderem sair do reino, breve que elle pedia fosse respeitado. Respondendo a esta carta, D. João III mostrava-se resignado a acceitar a Inquisição com as restricções impostas aos seus mais largos designios, a realisar as promessas dos embaixadores sobre a nomeiação do bispo de Ceuta, e a respeitar a vida e a liberdade dos conjunctos de Duarte da Paz, embora merecessem, na sua opinião, bem diverso tractamento, pelas culpas desse homem, em cujo regresso á patria protestava que não consentiria jámais[1].

No meio do seu triumpho, a corte de Portugal quiz guardar a principio as apparencias de moderada. A acceitação official do cargo de inquisidor-mór pelo bispo de Ceuta só se verificou a 5 de outubro, e só a 22 se publicou solemnemente em Evora a bulla que instituia o terrivel

[1] Minuta da carta de D. João III em resposta a outra de Santiquatro, de 2 de junho, l. cit.

tribunal[1]. O anno concedido aos conversos que houvessem delinquido contra a fé, para se reconciliarem, estava completo, e, nessa parte, ficavam mantidas as provisões da bulla de 12 de outubro de 1535. Na realidade, porém, isso pouco embaraçava as futuras perseguições. Com os odios accumulados que ameaçavam por toda a parte os christãos-novos, não faltariam delações e depoimentos para se lhes provar a existencia dos delictos de judaismo commettidos posteriormente a essa data, e até era natural que elles existissem, se póde chamar-se delicto seguir a occultas uma religião perseguida. Pouco importava que a bulla mantivesse a distincção de réus poderosos e de réus não poderosos, para aos segundos se revelarem os nomes dos seus accusadores e das testemunhas do crime. Como a distincção ficava a arbitrio dos inquisidores, é evidente que essa revelação, muitas vezes indispensavel para a defesa, só se daria quando elles não estivessem resolvidos a condemnar o réu, que nem sequer tinha a garantia da opinião publica para oppôr a quaesquer irregularidades, por mais monstruosas que fossem, de um pro-

[1] Collectorio das Bullas do Sancto Officio, f. 1 a 6.

cesso inteiramente secreto. Ao passo que se expediam ordens aos magistrados civis de todo o reino para protegerem os inquisidores e seus agentes, e mandarem prender quaesquer pessoas por elles designadas[1], o bispo de Ceuta publicava um monitorio em que se estabelecia e regulava o systema de delações ácerca dos crimes contra a pureza da fé. Este monitorio era um tremendo roteiro que assignalava os parceis onde se tornaria facil o naufragio. Os actos ahi especificados, que deviam servir de indicio de heresia, eram tantos, e alguns tão insignificantes e até ridiculos, que ninguem se podia considerar seguro de não ser accusado de erro em materias de fé, quanto mais aquelles que a malevolencia geral trazia vigiados. Não eram só a celebração dos ritos e festas judaicas, a circumcisão e as doutrinas manifestamente oppostas ao catholicismo, que pelo monitorio do inquisidor-mór deviam ser denunciadas dentro de trinta dias por quem quer que soubesse que alguem havia practicado aquellas ou propagado estas depois do perdão

[1] Circular de 20 de novembro de 1536, no Collectorio, f. 147.

de 12 de outubro; era, tambem, um sem numero de actos innocentes em si e que, embora coincidissem com superstições judaicas, os mais puros christãos podiam practicar sem malicia, como ainda hoje subsistem entre o povo usanças cuja origem remonta ás superstições do polytheismo romano, sem que por isso o povo se haja de reputar pagão. O modo de matar as rezes ou as aves, o provar o fio das facas ou cutellos na unha do dedo pollegar, o não comer certas variedades de carne ou de peixe, a altura das mesas em que se tomavam as refeições, a natureza destas, o logar do aposento onde se estava por occasião da morte de qualquer individuo, o pôrem os paes as mãos sobre a cabeça ou no rosto dos filhos, o renovar as torcidas dos candieiros ou limpá-los á sexta-feira, e outros actos semelhantes obrigavam em consciencia, e sob pena de excommunhão, quem quer que os visse practicar, ou delles tivesse noticia, a denunciá-los á Inquisição. Não só se ficava obrigado a accusar como hereje todo aquelle que negasse a immortalidade da alma e a divina missão de Jesu-Christo, mas tambem cumpria delatar os que andassem de noite, como as bruxas ou como os feiticeiros, em companhia

do demonio, ou que chamassem por este para o haverem de interrogar ácerca dos successos futuros[1].

Antes, porém, de se abrir tão vasto campo ás delações e á perseguição, tinha-se publicado a 20 de outubro um edital em que se marcavam trinta dias para o chamado *tempo de graça*[2]. Por esse edital eram admoestados todos os que houvessem errado contra a fé a irem confessar suas culpas perante o inquisidor-mór, delatando ao mesmo tempo os delictos alheios, sem exceptuar os dos proprios progenitores ou de pessoas fallecidas. Não se alludindo ahi nem levemente á distincção entre os actos anteriores á bulla de 12 de outubro e os posteriores a ella, e exigindo-se denuncias até contra os mortos, começava-se desde logo por quebrar as terminantes provisões da bulla de 23 de maio, onde se quizera

[1] Monitorio de 18 de agosto de 1536, no Collectorio, f. 5 e segg.

[2] Este edital, que se acha vertido em latim na Symmicta (vol. 32, f. 70 e segg.), não foi publicado no Collectorio, onde se encontram os outros documentos analogos. A contradicção em que elle estava com o espirito e letra da bulla de 12 de outubro, e da propria bulla da Inquisição, explica sufficientemente essa suppressão.

evitar do modo possivel as apparencias de uma contradicção flagrante nas resoluções pontificias. N'aquelle edital a Inquisição promettia aos que se reconhecessem culpados, com animo puro e sincero, o perdão do passado a troco de leves penitencias. D'este modo essas expressões de caridade, mansidão e doçura evangelicas, em que o edital abundava, convertiam-se n'uma cousa irrisoria, visto que, devendo ser os inquisidores os juizes da sinceridade ou do fingimento das declarações dos réus, a garantia que se dava a estes vinha a ser o mero arbitrio dos seus inimigos. Sacrificadores e victimas, todos entendiam de antemão que o *tempo de graça* era uma simples fórmula. A humanidade e a tolerancia da Inquisição n'esta conjunctura eram assás problematicas, não havendo ninguem tão insensato que fosse fazer contra si proprio uma confissão inutil.

A previsão mais natural; o que parecia inevitavel, depois das tenazes resistencias oppostas ao estabelecimento do tribunal da fé e dos extremos esforços que ultimamente se haviam empregado para o crear, era que desde logo começasse uma dessas epochas de terror e de sangue, um desses accessos de phrenetica intolerancia que tantas vezes ensombram duplicadamente as pa-

ginas sempre negras dos annaes da Inquisição. Não cremos, porém, que succedesse assim, e as instituições mais absurdas, os maiores criminosos têem direito de exigir a imparcialidade da historia. Faltam-nos provas directas da moderação do novo tribunal nos primeiros tempos da sua existencia, e a indole e fins d'elle impelliam-no para a attrocidade: todavia, as maiores probabilidades persuadem que não se tentou dar á bulla de 23 de maio uma interpretação demasiado desfavoravel aos conversos, ou, pelo menos, que o procedimento dos inquisidores não ultrapassou, como aconteceu depois tantas vezes, a méta da legalidade. Lendo-se as allegações feitas em diversos tempos pelos agentes dos christãos-novos perante a curia romana, não se encontram, relativamente ao periodo immediato á nomeiação do bispo de Ceuta, senão accusações vagas, que mais vão ferir as provisões da bulla de 23 de maio do que os seus executores[1]. Entre os membros do conselho geral, instituido immediatamente por Fr. Diogo da Silva, achavam-se caractéres dignos daquelle odioso cargo. Tal era, como

[1] Veja-se nomeiadamente o Memorial: Symmicta, vol. 31, f. 42 e segg.

adeante veremos, o de João de Mello, inquisidor especial de Evora. Mas havia outros que, sem devermos acreditar fossem modelos de tolerancia, sabiam moderar os impetos do fanatismo pelo sentimento da justiça. Entre estes contava-se Antonio da Motta, que dous annos depois tinha de luctar contra os excessos do successor de Fr. Diogo, o infante D. Henrique[1]. Pelo que, porém, respeita ao inquisidor-mór, existe o testemunho insuspeito dos proprios conversos, que, segundo

[1] Doc. na Symmicta, vol. 32, f. 252 v. e segg. Deste documento, que adeante havemos de aproveitar, se conhece que o conselho geral teve desde o principio maior numero de membros do que esse que mencionam Sousa e Monteiro (Aphorismi Inquisitor., p. 13:—Memor. da Acad. d'Hist., T. 1, N.º 25), os quaes os reduzem a quatro. Porventura foram desde logo os mesmos seis, de que sabemos era posteriormente composto. O proprio Antonio da Motta nos diz, falando de si n'aquelle documento: «ego in tempore episcopi septensis *semper* fui de consilio. Et quia videbam (1539) quod dominus infans D. Henricus non servabat in his formam bullæ, prout ego *cum aliis* ei *multoties* diximus.» Estes deputados do conselho, que ousavam resistir ás illegalidades do infante (ou dos inquisidores, como elle depois declarou, provavelmente por medo), devemos suppôr que tinham anteriormente procedido melhor do que os outros seus collegas.

já vimos, o reputavam homem honesto e moderado[1]. Por outra parte, dada a curta intelligencia de D. João III, o capricho offendido devia ter entrado por grande parte no empenho que elrei mostrara em obter a Inquisição, e a vaidade satisfeita pelo triumpho abrandava-lhe naturalmente a irritação do fanatismo. Accresciam as recommendações do papa e de Santiquatro sobre a necessidade da moderação, e o considerar-se que um proceder demasiado violento daria força ás representações dos agentes dos christãos-novos em Roma contra uma instituição que não podiam tolerar, que era guerreiada pelos poderosos protectores dos mesmos christãos-novos, e que o papa só concedera constrangido pela necessidade de condescender com as repetidas instancias de Carlos V.

Mas, além destas razões, que persuadem não terem sido os primeiros actos do novo tribunal

[1] A falta de processos nos cartorios da Inquisição, relativos a estes primeiros tempos, seria uma prova decisiva dessa moderação, se uma grande parte dos mesmos processos não houvessem desapparecido antes de serem recolhidos á Torre do Tombo, ou se acaso se podesse demonstrar que elles se faziam e archivavam então com a mesma regularidade que depois de 1540.

assignalados por excessos de perseguição, havia outras que mais directamente para isso deviam contribuir. Sem deixarem de proseguir nas diligencias em Roma, os hebreus portugueses procuravam minorar o perigo da sua situação, tentando modificar o despeito de D. João III. O edital do inquisidor-mór, enumerando os actos considerados como indicio de judaismo, tinha-os enchido de terror. Por intervenção de pessoa addicta ao infante D. Luiz, os chefes da gente hebrea, Jorge Leão e Nuno Henriques, propozeram uma transacção que o infante se encarregou de communicar a elrei, favorecendo-a com o seu voto. Ponderavam elles o que é obvio para o leitor; que os actos apontados como indicio de heresia eram taes e tantos, que seria impossivel evitar constantemente o practicar algum desses actos. Culpados e innocentes, todos corriam risco. Elles, porém, sob pena das mulctas que se lhes quizessem impôr por cada contravenção, compromettiam-se a fazer com que nenhum christão-novo fugisse do reino com familia e cabedaes, se elrei lhes obtivesse do papa a prorogação por mais um anno do prazo concedido pela bulla de 12 de outubro de 1535, dando-se-lhes assim o tempo necessario para se cohibirem de futuro

dos actos reputados suspeitos, ficando exemptos de denuncias pelos que, talvez innocentemente, houvessem practicado depois da epocha do perdão. Os dous chefes declaravam que, sem isto, poucos deixariam de tentar a fuga. Posto que o infante não cresse que Jorge Leão e Nuno Henriques exercessem tanta influencia como suppunham, aconselhava, todavia, ao irmão que viesse a um accordo, ponderando-lhe a perda immensa que resultaria para o paiz da fuga de tantos vassalos ricos e industriosos, e a impossibilidade de obstar a essa fuga, por mais severas que fossem as leis e providencias destinadas a impedi-la [1]. Não moveram as largas ponderações do infante o animo d'elrei a convir na proposta; mas os conselhos daquelle principe, que, pela superioridade da intelligencia e pela energia da vontade, sabia muitas vezes fazer triumphar a sua opinião nos negocios mais graves [2], contribuiram, por

[1] Carta do infante D. Luiz a elrei (sem data), na G. 2, M. 2, N.º 34.

[2] «Appresso il re, nelle cose grandi, possono assai l'infante D. Luigi per autoritá che si ha presa da se quasi violentamente, etc.»: Instruzione al coadjutore di Bergamo (Symmicta, vol. 12, f. 46 v.), que adeante havemos de aproveitar largamente.

*

certo, poderosamente para a moderação comparativa, da qual nos parece descobrir vestigios durante o tempo em que o bispo de Ceuta exerceu o cargo de inquisidor geral.

Entretanto, passados os primeiros dias de desalento, os agentes dos conversos em Roma preparavam-se para recorrer de novo aos meios que haviam opposto aos esforços dos fautores da Inquisição e á influencia d'elrei, que, aliás, sem o auxilio de Carlos v não teria obtido triumpho tão decisivo. As circumstancias tornavam a favorecê-los. Com a partida do imperador e dos dous ministros portugueses, a pressão immediata e violenta exercida sobre o animo do papa cessava, ficando apenas Santiquatro para proteger a causa da Inquisição. Entre as pessoas que se inclinavam a favor da raça hebrea tinha-se distinguido sempre o cardeal Ghinucci, e a affronta de haver sido expulso da juncta, a cujo cargo estava o exame e solução daquelle intrincado negocio, devia irritá-lo, tornando-o mais afferrado á sua opinião e mais activo em fazê-la prevalecer. Apenas a bulla de 23 de maio foi publicada em Portugal, e chegou a Roma a noticia dos editaes mandados affixar em Evora, os agentes dos hebreus recorreram ao papa com energicas

supplicas. Repetiam por diverso modo as considerações que tantas vezes tinham já offerecido contra o estabelecimento da Inquisição, e accrescentavam outras novas contra o teor da bulla e contra as illegalidades e absurdos dos editaes. Observavam que, expedindo-se aquella a 23 de maio, se havia falseiado, ao menos intencionalmente, o disposto na de 12 de outubro, em que se concedia aos suspeitos e aos réus de heresia um anno para obterem o perdão; que o cardeal Santiquatro, sendo agente de D. João III, havia substituido o cardeal Ghinucci na juncta encarregada de resolver a questão, ficando assim ao mesmo tempo juiz e parte; que, contra direito divino e humano, se expedira definitivamente e se mandara executar a bulla da Inquisição, sem estar abrogada a lei que obstava á saída do reino das familias hebreas; que se deixara ao arbitrio dos inquisidores-móres e á influencia d'elrei a escolha e nomeiação dos inquisidores subalternos e dos officiaes e familiares do tribunal, que, aliás, deviam ser approvados pelos ordinarios, e nomeiados individualmente pelo pontifice. Assignalavam, além d'isso, como viciosas muitas provisões daquelle diploma. Taes eram estabelecer o processo ordinario só por tres annos, e suppri-

mir os confiscos só por dez; estatuir como facultativo o dever restricto que os bispos tinham de intervirem nas causas de heresia; conceder que tivessem trinta annos os juizes da Inquisição quando o direito canonico lhes exigia quarenta; não providenciar para que os carceres fossem accessiveis, servindo de custodia e não de castigo, e para que os inquisidores não procedessem ás capturas sem regra alguma e a seu belprazer; deixar de exigir que fosse bem provado o caracter das testemunhas, e de regular os casos em que se dariam tratos, que, aliás, cumpria fossem moderados e em virtude de resoluções conformes do inquisidor e do ordinario, exceptüando-se delles os que a leï civil exceptuava, como doutores e cavalleiros; finalmente, não ampliar e precisar bem o systema de appellações, o que, na opinião dos conversos, era o ponto capital daquelle complicado negocio[1]. N'alguns dos

[1] Inquisitio non debuit concedi, etc. (Symmicta, vol. 2, f. 271). Rationes quibus S. D. N. motus (Ibid., vol. 32, f. 145 e segg.). Este ultimo arrazoado é de uma epocha algum tanto posterior; mas do seu proprio contexto se conhece que as objecções aqui resumidas foram desde logo apresentadas. Veja-se, além d'isso, o *Memoriale*, vol. cit., f. 45 e segg.

seus memoriaes ao papa os conversos chegavam a ser eloquentes: «Se vossa sanctidade — diziam elles—desprezando as preces e lagrimas da gente hebrea, o que não esperamos, recusar prover ao mal, como cumpre ao vigario de Christo, protestamos ante Deus e ante vossa sanctidade, e com brados e gemidos, que soarão longe, protestaremos á face do universo que, não achando logar onde nos recebam entre o rebânho christão, perseguidos na vida, na honra, nos filhos, que são nosso sangue, e na propria salvação, tentaremos ainda abster-nos do judaismo, até que, não cessando as tyrannias, façamos aquillo em que, aliás, nenhum de nós pensaria, isto é, voltemos á religião de Moysés, renegando o christianismo, que violentamente nos obrigaram a acceitar. Proclamando solemnemente a força precisa de que fomos victimas, pelo direito que esse facto nos dá, direito reconhecido por vossa sanctidade, pelo cardeal protector e pelos proprios embaixadores de Portugal, abandonando a patria buscaremos abrigo entre povos menos crueis, seguros, em qualquer eventualidade, de que não será a nós que o Omnipotente pedirá estreitas contas do nosso procedimento.» Quanto aos editaes, ponderavam-se os absurdos que nelles se

descobrem á simples leitura, e apontavam-se, além d'isso, outras disposições ahi contidas inteiramente contrarias não só ao direito commum, mas ainda ao espirito e á propria letra da bulla de 23 de maio [1].

Estas allegações eram fortificadas por outras diligencias que se faziam, diligencias mais ou menos illegitimas, mas que os costumes devassos do tempo até certo ponto desculpavam. Tinha chegado a Roma o nuncio Marco della Ruvere, cujas idéas moraes o leitor já conhece e os christãos-novos deviam por experiencia propria conhecer ainda melhor. O seu despeito contra elles por questões de dinheiro estava modificado, e a razão d'isso facil é de suppôr. O que é certo é que o bispo de Sinigaglia, foi encarregado de peitar Ambrosio Ricalcati, secretario particular do papa, e, segundo parece, alguma outra pessoa influente, para inclinarem o animo de Paulo III a proteger de novo a causa daquelles que pouco antes entregara aos odios dos seus perseguidores [2]. Não se limitava o prelado italiano a dar

[1] Rationes erga edictum, etc. Ibid. f. 75 e segg. — Memoriale quoddam, etc. Ibid. f. 90 e segg.

[2] Em carta do embaixador Pedro de Sousa de Ta-

estes passos occultos. Elle proprio expunha ao pontifice com vivas cores (no que não cremos lhe fosse necessario exaggerar ou mentir) o que havia inconveniente, injusto e anti-christão nas ultimas concessões feitas ao fanatismo por motivos politicos[1]. Temia o pontifice indispôr contra si os dous principes, mas incommodavam-no as instantes supplicas dos conversos, e faziam-no vacillar as suggestões dos que o rodeiavam. Adoptou um arbitrio: nomeiou os cardeaes Ghinucci e Jacobacio para examinarem se a bulla de 23

vora, de 20 de janeiro de 1538 (Corpo Chronol. P. 1, M. 60, N.º 76), escripta parte em cifra, falando da prisão de Micer Ambrosio, secretario do papa, pelo excesso da sua venalidade, diz o agente portuguès: «E entre as outras (peitas) ho bispo de Senegalha lhe apresentou logo quando vêo de Portugal (segue em cifra). Tambem entendi que (cifra) agora (cifra) não sabendo (cifra) ho mandava commetter por parte dos mesmos (cifra) cada anno (cifra) cruzados, ou mais, para que os favorecesse, e estas (cifra) as mãos (cifra); por onde não creo que tenha muito contentamento (cifra) porque quem aquillo commette a outrem he sinal que não duvidará para sy tambem tomar o que lhe derem.»

[1] «Quia jam præfatus dominus nuntius erat in curia, et sanctitatem suam de omnibus supradictis, pro justitia et veritate, ut creditur, informaverat.» Memoreale, l. cit. f. 48 v.

de maio devia ser modificada. A nomeiação de Ghinucci era symptoma evidente de que a politica da curia romana tomava nova direcção, nem o era menos ser chamado ás conferencias o exnuncio em Portugal. O resultado foi entenderem os dous cardeaes que a bulla tinha sido indevidamente concedida e convencerem disso Paulo III, que não duvidou de manifestar aos cardeaes Simonetta e Pucci o seu arrependimento. Debalde Santiquatro forcejava por desvanecer os remorsos do pontifice, e conservar Simonetta nas idéas que lhe inculcara. Arrastado pelos argumentos de Ghinucci e Jacobacio, este confessou, com phrases grosseiras mas sinceras, haver sido illudido, e, escusando-se de entender mais naquelle negocio, declarou que ao papa tocava remediar o mal que se tinha causado [1].

N'esta situação a corte pontificia resolveu enviar novo nuncio a Portugal. Foi para isso escolhido o protonotario Jeronymo Ricenati Capodiferro, cujo breve de nomeiação se expediu a 24 de dezembro de 1536, mas que só veiu a partir em fevereiro de 1537 [2]. Achava-se já então en-

[1] «So stato gabbato: proveda sua santitá:» Ibid. f. 50.

[2] M. 25 de Bullas N.º 4 e 52, no Arch. Nac. — Symmicta. vol. 32, f. 68 e vol. 33, f. 159 v.

carregado dos negocios de Portugal em Roma Pedro de Sousa de Tavora; mas, ou fosse porque esperava ser substituido[1], ou porque nos faltem correspondencias suas, ou, finalmente, porque os conversos soubessem torná-lo propicio ou pelo menos indifferente, não consta que elle procurasse contrariar energicamente as novas tendencias da curia. Era o fim principal da missão de Jeronymo Ricenati satisfazer aos clamores dos christãos-novos, embora a presença de um agente pontificio na corte de D. João III fosse tambem necessaria para outros objectos assás graves. Deram-se ao nuncio cartas de crença redigidas por Ghinucci e Jacobacio, em que Paulo III recommendava a elrei o ouvisse ácerca das materias da Inquisição, e ao mesmo tempo escreveu-se aos infantes D. Luiz e cardeal D. Affonso para que, sobre aquelle particular objecto, favorecessem as diligencias do representante pontificio com a sua influencia no animo do irmão[2]. As instrucções recebidas por Capodiferro na occasião da partida versavam sobre diversos pontos

[1] Corpo Chronol. P. 1, M. 58, N.º 43.

[2] Litteræ Pauli III Joan. regi, Cardinali Portug. et infanti Alois., 7 februar. 1537, na Symm. vol. 32, f. 65 segg.

que tinha de tractar, mas eram em grande parte relativas ao assumpto do novo tribunal da fé. Vinha incumbido de asseverar a elrei que, apesar das queixas dos conversos, nada do que estava feito se mudaria, mas que, por descargo de consciencia, o papa ordenava a elle nuncio que, emquanto residisse em Portugal, examinasse todos os processos da Inquisição, para verificar se a bulla de 23 de maio se cumpria á risca, e se as promessas de moderação particularmente feitas por elrei se realisavam. Suppondo que não, devia proceder conforme as circumstancias, e sobretudo obstar a que tivessem a menor ingerencia naquelle negocio os que haviam combatido a bulla de perdão, porque não se devia presumir que estes taes procedessem por zelo da justiça e da religião, mas sim por odio e vingança. Entre os excluidos indicavam-se expressamente o doutor João Monteiro e um certo mestre Affonso [1], cujo valimento com elrei o papa extranhava, por ser homem de vida escandalosa e turbulento, do que dera sobejas provas em Castella durante

[1] Era provavelmente o mesmo que offendera a corte de Roma nas suas predicas a favor da intolerancia e do fanatismo. Vide ante p. 137 e seg.

a revolta dos communeros, e que já nas cortes de Evora de 1535, segundo as informações obtidas em Roma, o povo requerera a elrei afastasse do seu lado. Era agora o papa quem insistia n'isto, pedindo-lhe que o mandasse recolher ao seu convento a fazer penitencia. Accrescentava-se nas instrucções a Capodiferro que se esforçasse em persuadir com bons termos elrei da necessidade de se mostrar cauteloso e severo na escolha dos juizes e officiaes da Inquisição, para que, em vez de se punirem os máus e de se deixarem em paz os bons, não succedesse vir aquelle tribunal a servir só para satisfação das malevolencias e vinganças dos christãos-velhos. Entretanto, mandava-se expressamente ao nuncio que tomasse conhecimento de qualquer causa em que se practicasse injustiça, e quando isso não bastasse, a suspendesse e avocasse a si, para o que se lhe facultavam os devidos poderes [1]. Dizia-se-lhe tambem que, se achasse resistencia, désse d'isso conta para Roma, porque assim haveria razão sufficiente para abolir a Inquisição.

[1] O breve destes poderes, datado de 9 de janeiro de 1537, acha-se inserto em duas copias authenticas no processo de Ayres Vaz: Processos da Inquisição de Lisboa, N.os 13:186 e 17:749, no Arch. Nac.

Ultimamente, parecia ao papa dever-se revogar a lei que prohibia a sahída do reino aos conversos, lei suscitada de novo em 1535, e que os tornava de peior condição, talvez, que os escravos. Recommendava, portanto, ao seu nuncio que a este respeito não poupasse instancias com o rei; que lhe dissesse francamente ser opinião geral que tanto apego á Inquisição não era da parte delle zêlo da fé, mas sim intenção de arruinar aquelles desgraçados; que lhe pintasse tal procedimente como capaz de os tornar peiores que judeus, trazendo-lhes á lembrança o captiveiro do Egypto, e lhe advertisse que, se procedia assim com o pretexto de obstar a que fossem fóra do paiz professar o judaismo, melhor era se tornassem judeus por maldade propria do que por tyrannia delle, a quem não era licito violentar-lhes as vontades, que Deus fizera livres e que mais facilmente se dobrariam com a brandura e caridade do que com a violencia, a qual em nenhum caso podia compadecer-se com a verdadeira justiça [1].

Taes eram as instrucções dadas ao protono-

[1] Instruzione di S. S. per il signore nunzio G. Capodiferro, etc. Symm. vol. 33, f. 149.

tario, instrucções evidentemente redigidas com intuito hostil á Inquisição, e cujo conteúdo os christãos-novos de certo não ignoravam. Em harmonia com a ultima parte d'ellas, estes dirigiram a elrei uma extensa supplica, em que ponderavam tudo quanto havia tyrannico e atroz na lei de 14 de junho de 1532, revalidada em 1535, e pediam a liberdade natural de que gosavam os outros vassalos da coroa, não só de sairem do reino, mas tambem de venderem seus bens de raiz e de levarem comsigo os proprios cabedaes [1]. Porventura a supplica era feita sem a minima esperança de deferimento; mas esse mesmo facto servia para combater a Inquisição, porque tornava mais monstruosa a instituição e dava maior plausibilidade á crença de que a mente d'elrei não era manter a pureza e integridade da fé nos proprios estados, mas sim verter o sangue de uma parte dos seus subditos mais opulentos, para se apoderar das suas riquezas. O estado da fazenda publica auctorisava esta crença. Não era possivel occultar a miseria do erario; porque já por esse tempo, afóra a enorme divida

[1] Supplicatio regi facta, etc. Symm. vol. 32, f. 98 v. e segg.

interna representada pelos padrões de juro, os emprestimos levantados em Flandres eram tão avultados, em relação áquella epocha e aos recursos do paiz, que os juros annuaes d'esses emprestimos subiam a cento e vinte mil cruzados. Vinham ensombrar este quadro e tornar ainda mais temeroso o futuro, não só as despezas inevitaveis das guerras de Africa, da India e da colonisação e defesa do Brazil; mas tambem o genio desperdiçado d'elrei, que, não contente de augmentar as difficuldades economicas com a manutenção de frades e com obras dispendiosas de conventos e mosteiros, taes como as de Thomar e Belem, desbaratava a fazenda do estado com mercês de dinheiro, verdadeiramente prodigas, feitas a cortezãos e affeiçoados [1]. Conforme o que era de esperar, a supplica não teve resultado. Transmittida então por cópia para Roma e inserida n'um memorial dirigido a Paulo III, em que os conversos, queixando-se da dureza com que eram tractados pelo seu soberano em materia de tão evidente justiça, pediam protecção ao pae cummum dos fiéis, essa supplica indeferida abonava as diligencias que se faziam

[1] Sousa, Annaes, Append. de Doc. p. 401, 404 e segg.

para annullar os effeitos da bulla de 23 de maio[1].

Recebendo as instrucções que vimos, Capodiferro recebera tambem um breve com poderes para proceder á suspensão absoluta ou limitada dos inquisidores, se elles recusassem consentir-lhe a inspecção dos seus actos e a modificação das suas decisões, em conformidade com o pensamento que movera o pontificie a enviá-lo a Portugal. O papa tinha, porém, encarregado vocalmente o nuncio de pedir a D. João III, buscando para isso mover tambem o animo dos infantes D. Luiz e D. Affonso, que sobrestivesse no exercicio da Inquisição, debatendo-se de novo na curia a conveniencia ou inconveniencia de se conservar aquelle tribunal, e mandando-se um embaixador especial para tractar o assumpto, mas consentindo ao mesmo tempo que saissem do reino quatro christãos-novos para advogarem em Roma a causa d'estes. Se D. João III recusasse formalmente ou protrahisse a resolução definitiva com dilações e argucias, Jeronymo Ricenati devia proceder vigorosamente, intromettendo-se em todos os processos, e reduzindo á

[1] Supplicatio, etc. Symm. l. cit.

obediencia pela compulsão canonica os ministros do sancto-officio que se mostrassem rebeldes. Se, em consequencia d'isso, elrei viesse a um accordo, usaria de moderação e procuraria haver-se de modo que o monarcha se désse por satisfeito, e ao mesmo tempo os christãos-novos não tivessem queixa da sé apostolica, falando sempre a favor d'elles, cada vez que sollicitassem a sua protecção[1].

Tal era a politica da corte de Roma. O leitor não póde ter deixado de notar as phases por que passou até esta conjunctura o negocio da Inquisição. Concedido a principio sem grande resistencia e só com as restricções que convinham ao predominio da curia, o terrivel tribunal fora supprimido á força das diligencias e do ouro dos conversos, e concedido de novo, não porque as convicções ou as circumstancias mudassem, mas sim porque o seu restabelecimento se casava com as conveniencias politicas, e os christãos-novos se mostravam remissos em cumprir os contractos pecuniarios feitos com Sinigaglia. Embora o papa houvesse invocado para o suppri-

[1] Ordo tenendus a nuntio in Regno Portugaliæ, etc. vol. cit. f. 68.

mir as doutrinas immutaveis de caridade, tolerancia e justiça promulgadas no evangelho: essas doutrinas eram condemnadas pela voz imperiosa de Carlos v, e a curia romana não hesitou em condemná-las tambem. Agora as cousas mudavam. Os christãos-novos entendiam melhor outra vez os seus verdadeiros interesses, e as doutrinas evangelicas readquiriam preponderancia em Roma. Pôr na téla da discussão um assumpto já debatido até a saciedade, se não trazia mais luz aos espiritos, trazia, sem duvida, novos e avultados proventos aos árbitros e aos mantenedores do combate. Dir-se-hia que Roma, com o dedo no pulso da gente hebrea, lhe calculava os alentos para, sem deixar de se alimentar do seu sangue, não a reduzir a inutil cadaver. N'isto dava provas de maior prudencia do que D. João III, o qual, cego pelo fanatismo e aconselhado pela falta de recursos, sonhava, talvez, no avultado dos confiscos que de futuro lhe devia trazer o exterminio d'aquella raça infeliz, sem attender a que, transigindo com ella, mas conservando-lhe sempre deante dos olhos o phantasma da Inquisição, teria achado um systema de espoliação perpetua. Das duas politicas a mais franca era a d'elrei; mas a de Roma era, sem contradicção, a mais sagaz.

*

Fosse porque D. João III soubesse conciliar a benevolencia do protonotario; fosse porque, como cremos, á indole do inquisidor-mór repugnassem as perseguições violentas, e os actos da Inquisição não dessem sufficiente motivo aos encarecimentos dos christãos-novos, é certo que, entrando em Portugal, o nuncio não usou dos largos poderes que trazia. Energicas representações chegavam, porém, a Roma poucos dias depois da partida de Capodiferro, tanto contra o segundo edital do bispo de Ceuta, como ácerca da nenhuma solução que tivera a supplica relativa á abrogação das leis de 14 de junho de 1532 e de 1535. O papa dirigiu então ao seu nuncio novas e mais apertadas recommendações para que procedesse vigorosamente, recommendações cujo resultado parece ter sido nenhum [1]. Não desanimavam todavia os conversos. Na falta de uma perseguição demasiado violenta, com que contavam, e da qual se não encontram vestigios positivos, aproveitaram uma circumstancia, grave em si, mas que, dada a comparativa moderação do restaurado tribunal, perdia parte da sua importancia. Como vimos, o papa tinha de-

[1] Memoriale, l. cit. f. 51 v. e seg.

clarado pelo breve de 20 de julho de 1535 que ser procurador de qualquer réu de judaismo ou subministrar soccorros aos encarcerados por tal delicto não significava cumplicidade, nem era motivo de se perseguirem os que assim obrassem, nem finalmente auctorisava elrei a pôr-lhes obstaculo á livre saída do reino [1]. Apesar, porém, das terminantes resoluções do pontifice, tinha-se continuado a insistir na praxe contraria [2]. Era sobre isto que os christãos-novos alevantavam vivos clamores. Entendeu a curia romana que devia manifestar o espirito de hostilidade que, ao menos na apparencia, a animava contra a Inquisição, provendo de novo ácerca de um objecto em que aliás materialmente ella interessava, porque se, á vista da praxe estabelecida em Portugal, se prohibisse a saída do reino aos que íam tractar em Roma das materias que tocavam ao tribunal da fé, ou se reputassem fautores de heresia os que para alli enviavam grossas sommas, com o intuito de sustentar a lucta, esse facto redundaria em detrimento da mesma curia. Assim, expediu-se no ultimo de agosto um breve, em

[1] Vide ante p. 125.
[2] Memoriale, l. cit.

que, repetindo-se a doutrina do de 20 de julho de 1535, se dava ás disposições d'elle a interpretação que se devia reputar genuina, contraria á opinião d'aquelles que — dizia o papa — querendo ser mais atilados do que cumpria, affirmavam que ess'outro breve se referia unicamente aos advogados e procuradores em juizo dos que se achavam encarcerados, e não aos que, de outro qualquer modo ou em outra qualquer parte, advogavam e protegiam, sobre questões de Inquisição, os christãos-novos, tanto collectiva como individualmente. Declarava por isso o pontifice que o breve de 20 de julho era extensivo a todos os que trabalhassem de qualquer modo em vindicar a innocencia, não só dos réus presos, mas tambem dos simplesmente accusados ou diffamados, quer estes residissem dentro, quer fóra do paiz, quer fossem seus parentes e amigos, quer não; que era licito a todos proteger judicial ou extra-judicialmente os conversos, patrocinando-os, aconselhando-os, fazendo sollicitações e dispendendo dinheiro a favor d'elles em Portugal, em Roma ou em outra parte, comtanto que o individuo que assim procedesse não estivesse accusado ou publicamente diffamado do mesmo crime. O pontifice fulminava as penas de

suspensão e excommunhão contra aquelles prelados, inquisidores e magistrados que, pelo simples facto da protecção dada aos réus de judaismo, dentro ou fóra do reino, perseguissem alguem canonica ou civilmente, e recommendava a elrei interviesse com a sua auctoridade para se cumprirem á risca as provisões d'este breve [1].

Apesar de todas estas manifestações, o estado das cousas em Portugal relativamente á Inquisição não parece ter mudado. Além de nos faltarem vestigios de que a perseguição houvesse tomado o incremento que os vagos queixumes dos christãos-novos poderiam fazer acreditar aos espiritos prevenidos, as providencias do papa, energicas na apparencia, eram, talvez, modificadas pelas ordens secretas que se davam ao nuncio. A politica habitual da corte pontificia, e a gravidade de outros assumptos, que então se tractavam entre os dous governos e que se prendiam com os negocios geraes da Europa, obri-

[1] «patrocinium, defensionem, auxilium, opem, consilium et favorem, tam in partibus illis, quam in romana curia, et extra eam, ubique locorum praestare, ac pecunias et alia ad eorum defensionem necessaria subministrare:» Breve *Dudum a nobis,* ult. aug. 1537, Symm. vol. 32, f. 120 e segg.

gavam o papa a contemporisar com D. João III, visto que já nas instrucções dadas a Capodiferro se havia recommendado a este que attendesse constantemente á justiça dos conversos e a contentá-los nas suas supplicas, mas que não attendesse com menor cuidado a propiciar o animo d'elrei[1]. Desde os começos do seu pontificado, Paulo III pensara em fazer uma liga com Carlos V e com os venezianos contra a Turquia, e trabalhava activamente em reduzir estes ultimos a esse accordo. As guerras do imperador com Francisco I de França traziam, porém, embaraços insuperaveis á realisação da empresa. Esforçava-se o papa em pôr termo a taes guerras, e uma tregua celebrada entre os dous principes nos fins de 1537 animava-o a proseguir com redobrada efficacia nas suas diligencias. Não foram estas baldadas. Assentou-se em que houvesse uma conferencia dos dous soberanos na cidade de Niza no Piemonte, para se tractar da paz, conferencia de que resultou a prorogação das treguas por

[1] «Dirigendo semper unum oculum ad gratificandum regi, dexterum vero ad justitiam, et ad procurandum ne quis istorum miserorum justam habeat causam de sanctitate sua et apostolica sede conquerendi;» Ordo tenendus etc. l. cit.

dez annos. Com a suspensão das armas tinha-se entretanto celebrado um convenio entre o papa, o imperador e a republica de Veneza para se enviar contra os turcos uma poderosa armada, e n'esta um exercito de perto de sessenta mil homens. Esses armamentos extraordinarios geravam em muitos espiritos, e talvez no do proprio Paulo III, as esperanças de se estenderem de novo até Constantinopla os limites da Europa christan. Todas ellas, porém, vieram depois a desvanecer-se pela traição ou pela covardia de André Doria, almirante da frota, que fugiu, depois de haver recusado atacar, n'uma occasião altamente vantajosa, o almirante turco Barbaroxa, deixando-o depois destruir ou tomar varias galés e navios, que não tinham podido acompanhar o almirante christão na sua inexplicavel fuga [1].

Taes eram os acontecimentos cujas phases levavam o papa a recommendar ao nuncio que procedesse com destreza, para favorecer os conversos sem alienar absolutamente o animo de

[1] Ranke, Die Roemischen Paepste 1. Band. 3. Buch. —Pallavicino, Istoria del C. di Trento, L. 4, cap. 5, 6. —Fleury, Hist. Eccles., L. 138 § 52 e segg.

D. João III. Dependia elle, até certo ponto, do rei de Portugal na realisação dos seus dous principaes designios, o congraçar o imperador com o rei de França e o colligir os recursos necessarios á expedição contra os musulmanos, para a qual devia contribuir com uma parte dos materiaes de guerra, gente e navios. Com este ultimo intuito, resolvera impôr duas decimas nos rendimentos do clero português, e esperava remover as resistencias áquella contribuição extraordinaria (resistencias que, aliás, eram infalliveis) cedendo parte d'ella a beneficio do poder civil. Para obter, por outro lado, que D. João III interviesse na reconciliação de Carlos V com Francisco I, tinha enviado credenciaes e instrucções a Capodiferro, ordenando-lhe propusesse o assumpto a elrei, a quem, afóra isso, escrevera [1]. Não pertencendo, porém, á materia d'este livro essas negociações, não as seguiremos no seu progresso e resultados, senão quando servirem, como aqui, para illustrar os successos que pertencem á nossa narrativa. Baste saber-se quão urgentes

[1] Carta de Pedro de Sousa de Tavora a elrei, de Roma a 15 de novembro de 1537: G. 2, M. 5, N.º 26, no Arch. Nac.

eram os motivos que obrigavam o papa a contemporisar com a corte de Lisboa, e quanto é provavel que as instrucções particulares ao nuncio nem sempre fossem accordes com as demonstrações externas favoraveis aos conversos.

Em quanto essas cousas se passavam, disputava-se na juncta creada em Roma sobre a conveniencia de alterar ou não a bulla de 1536, pela qual se restabelecera a Inquisição. O anno de 1538 passou-se n'estas controversias e nas intrigas obscuras que deviam acompanhá-las. A falta que se encontra por esta epocha de documentos relativos ao assumpto está mostrando que nem as violencias dos inquisidores se tornavam mais exaggeradas do que o haviam sido a principio, nem os hebreus portuguêses (o que era consequencia d'esse mesmo facto) sollicitavam com excessivo fervor a resolução definitiva da juncta. Havia, porém, afóra este, outro motivo para aquella temporaria bonança; triste motivo do qual haviam de resultar maiores males. Era a corrupção do nuncio; corrupção que as instrucções em que se lhe ordenava favorecesse os conversos, mantendo para com elrei um procedimento mais duplice do que prudente, de certo modo facilitavam. Sem embaraçar a acção dos

inquisidores contra qualquer réu, Capodiferro, auctorisado pelo ultimo breve e pelas instrucções que com elle recebera para rever os processos, contentava-se com absolver os que a Inquisição condemnava. Não eram, porém, a tolerancia christan e os impulsos de humanidade que o moviam: era a cubiça. Abraçara as tradicções do seu antecessor, Marco della Ruvere, e entendera que, assim como o ouro assegurara a este a impunidade em Roma, pelos mesmos meios podia elle sem perigo locupletar-se. Applicando aquelle systema a todas as dependencias ecclesiasticas, imagine-se até que ponto Capodiferro seria benigno para com os judaizantes, que, pouco a pouco, animados pelo favor do nuncio, iam perdendo o temor que a principio lhes incutira o restabelecimento do tribunal da fé, e se tornavam menos cautelosos em disfarçar as suas occultas crenças. Se acreditarmos as queixas que o proprio D. João III dirigiu, tempos depois, para Roma, o castigo dos crimes religiosos e da corrupção do clero tinha-se tornado impossivel com a residencia de Jeronymo Ricenati em Portugal. Os empenhos e o dinheiro faziam tudo. Choviam os breves, os perdões, as dispensas. Os preços variavam; porque a somma era graduada, tal-

vez, na razão inversa da influencia da pessoa que sollicitava o despacho. Capodiferro sabia ser serviçal quando eram poderosos os protectores; mas a veniaga espiritual devia subir de quilate quando a valia do sollicitador era pequena[1]. O nuncio não fazia, porém, senão exaggerar o espirito interesseiro da corte de Roma. Lá, tambem, a benevolencia das pessoas influentes não se obtinha de graça, e, no sentir de alguns, nem o proprio Paulo III era exempto do vicio commum[2]. Dissimulava elrei com Capodiferro, por-

[1] «... da estada do nuncio aquy creceo tanto a ousadia nos máos e tanta segurança de poder errar sem castigo e tanta certeza de perdões dos erros por qualquer emformação que seja deles, por preços muy desonestos e inormes e outros muy baratos, e em todos com craro fim e respeito do interesse proprio sem lembrança nem da resão da cousa, nem do escandalo dela, nem da diminuição da jurdição dos prelados a que totalmente são cerradas as portas por esta via de poder castigar nenhum máo, nem governar suas prelacias, tantas são as dispensações e os perdões e as bulas que por dinheiro e amizade se alcanção em casa do nuncio indistinctamente em todo caso, crime e pena, etc.» — Minuta da carta de D. João III a D. Pedro de Mascarenhas, de 4 de agosto de 1539, na Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, na Bibliotheca da Ajuda.

[2] Na carta de Pedro de Sousa de Tavora, de 15 de

que a complicação dos negocios pendentes com a curia romana a isso o obrigava. Resolvido a substituir o seu embaixador Pedro de Sousa de Tavora por D. Pedro Mascarenhas, que de passagem tinha a tractar materias de ponderação na corte de Castella e na de França, ordenara em dezembro de 1537[1] a partida do novo agente. Era um dos principaes fins da missão de D. Pedro evitar a imposição das duas decimas nas rendas ecclesiasticas do reino; porque, apesar do seu zelo pelas cousas da religião, o governo

novembro de 1537, acima citada, o embaixador português aconselha a elrei que se mostre liberal não só com Santiquatro, que já pedia claramente, e até com termos asperos, a recompensa dos seus serviços, e além delle com o secretario e o camareiro do papa e outros, mas até com o proprio Paulo III. As phrases do embaixador são assás significativas: «E do papa principalmente V. A. se deveria lembrar, pois lhe pode fazer muitos prazeres e tambem desgostos; e quando não al, ao menos das cousas da India enviar algo que se lhe possa dar, *que elles tudo tomão.*

[1] A rubrica da minuta das instrucções a D. Pedro Mascarenhas (Correspond. orig. na Bibliot. da Ajuda) diz que D. Pedro partiu a 29 de dezembro de 1538. É que se contava o novo anno de dia de natal. Assim 29 de dezembro de 1537 vinha por esse calculo a cahir em 1538.

português combatia sempre com energia as extorsões da curia. Chegado a Roma depois dos meiados de 1538, por causa dos negocios que o haviam retido na corte de França, a questão das duas decimas e da escusa de irem ao concilio (de que então se tractava com calor) senão todos os prelados portuguêses, ao menos aquelles que elrei entendesse, deviam absorver, d'envolta com outros negocios graves, as attenções do embaixador[1]. Entretanto não se descuidara de examinar o estado da contenda e quaes eram as vantagens que os christãos-novos haviam obtido na juncta encarregada de pesar os aggravos de que elles se queixavam. As cousas tinham chegado a máus termos. A preponderancia dos ad-

[1] Temos a minuta (Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 45) da resposta a uma carta de D. Pedro Mascarenhas, escripta de França a elrei a 30 de março de 1538. Nesta resposta, que devia ser dos fins de abril ou principios de maio, apesar de se ordenar ao embaixador a maior brevidade na sua partida para Italia, tambem se lhe manda tractar varios assumptos com Francisco I. Assim, elle devia estar em França ainda em junho. A 1.ª carta que nos resta de D. Pedro Mascarenhas, datada de Roma, é uma de 24 de dezembro de 1538 (Corpo Chronol. P. 1, M. 63, N.º 86) sobre as duas decimas.

versarios da Inquisição nos conselhos do pontifice, preponderancia que já se manifestara um anno antes nas providencias expedidas em 1537, não havia diminuido. Ghinucci, um dos cardeaes a quem o papa confiava o exame dos negocios mais graves, restituido á juncta, fazia ahi uma guerra implacavel ás pretensões da corte de Portugal, de accordo com Duarte da Paz e com os outros agentes dos christãos-novos. Fora tal o ardor que o cardeal mostrara na contenda, que delle, por assim dizer, estava tudo pendente. As primeiras diligencias do novo embaixador dirigiram-se todas a tirar-lhe o negocio das mãos, e com tal arte ou energia se houve, que alcançou fazê-lo substituir pelo cardeal Simonetta, aquelle mesmo que, tendo sido favoravel á expedição da bulla de 25 de maio de 1536, depois se arrependera, eximindo-se de entender nos males della provindos. Posto que gosasse da reputação de homem honesto, Simonetta era pobre, e ao mesmo tempo tão influente como Ghinucci nas materias de maior monta. Fazendo-lhe dar aquelle encargo, D. Pedro Mascarenhas esperava tirar proveito dessas duas circumstancias para os fins que se propunha. Tal era o estado das cousas nos principios de 1539, quando factos ino-

pinados vieram exacerbar de novo a lucta, por tanto tempo dormente [1].

Era em fevereiro d'esse anno. A corte achava-se em Lisboa, e o bispo titular de Ceuta na sua diocesse de Olivença. Segundo parece, os trabalhos do tribunal da fé, cuja actividade estava de algum modo annullada pela pressão que o nuncio exercia sobre elle, não eram assás importantes para exigirem a presença do inquisidor-mór em Evora ou na capital. Certa manhan, porém, uma proclamação singular appareceu affixada nas portas da cathedral e das outras igrejas de Lisboa. Affirmava-se nella que o christianismo era um embuste, e annunciava-se a vinda do verdadeiro Messias. A linguagem d'esse papel sedicioso, sem nome de auctor e sem assignatura, revelava ou um excesso violento de fanatismo judaico, ou a intenção de irritar os animos contra os conversos. Ao lerem-se aquellas blasphemias, a agitação foi geral. Em quanto as justiças ecclesiasticas e civis e os agentes da Inquisição diligenciavam por todos os modos descubrir

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei, de Roma a 27 de fevereiro de 1539, no Corpo Chronol. P. 1, M. 64, N.º 36.

o réu ou réus d'aquelle attentado, elrei mandava prometter dez mil cruzados de premio a quem os denunciasse. Com estas providencias socegou o povo, entre o qual vogavam já as idéas sanguinarias, cuja explosão produzira, havia trinta e tres annos, tão horriveis scenas. Grande numero de christãos-novos procurava salvar vidas e fazendas fugindo escondidamente do reino para Africa [1]. Ao mesmo tempo, o bispo de Ceuta recebia ordem para delegar os seus poderes no bispo do Porto, em cuja severidade elrei, segundo parece, confiava mais do que na de Fr. Diogo da Silva. Sem que, porém, recusasse obedecer, o inquisidor-mór ponderou ao monarcha a possibilidade de ser aquelle attentado obra dos inimigos dos conversos, e a prudencia com que cumpria proceder em tal caso [2]. Concedendo os

[1] Carta de Sebastião de Vargas a elrei, datada de Mequinez, em abril, em que diz que passavam muitos christãos-novos pelos rios de Mamora, Larache e Salé para as terras de mouros, deixando as fazendas a pessoas que depois lh'as passavam: Corpo Chronol. P. 1, M. 64, N.º 86.

[2] «se deve muito olhar a emtenção com que hos tais escritos se puseram, se per ventura se fez per indinar V. A. e seus oficiaes e os do padre santo e os povos contra hos cristãos novos, e per pesoas de pouca pruden-

poderes que se lhe pediam, o bispo de Ceuta ousou fazê-lo com as limitações que suppunha convenientes, embora se lhe tivesse pedido uma delegação mais ampla. Conduzidas com destreza as indagações que se faziam, chegou-se finalmente a descubrir o culpado. Era um christão-novo, que ninguem até ahi reputara como tal. Ao menos assim se disse. Levado aos carceres da Inquisição, confessou ser auctor d'aquelles escriptos, de cuja doutrina estava persuadido, protestando constantemente que só elle commettera o crime. Procuraram convencêl-o do erro; mas contra a sua pertinacia todos os argumentos e persuasões sairam baldados. Julgado na instancia inferior, recusou appellar para o conselho geral da Inquisição. Era um fanatico ou um martyr. Relaxado, porém, ás justiças seculares, e posto a tormento (o que a Inquisição não fizera) para se descubrir se tinha effectivamente cumplices, o animo esmoreceu-lhe. Negando até o ultimo suspiro que alguem se houvesse associado com elle para a perpetração do delicto, reconheceu que o havia

çia, ou se ho fezeram herejes:» Carta do bispo de Ceuta a elrei, de 21 de fevereiro: Cartas Missivas. M. 3, N.º 61, no Arch. Nac.

hallucinado uma van crença. Assim como esperava o Messias, assim contava tambem com a insensibilidade no meio dos mais atrozes tratos, e a dor desenganava-o da vaidade das suas illusões. A luz, porém, que lhe illuminara emfim o espirito, vinha tarde para o salvar da vindicta dos homens. Pereceu no meio das chammas, e os que o acompanharam no derradeiro transe affirmaram que morrera christão e arrependido [1].

As circumstancias d'este successo são dignas de reparo, porque vem confirmar todos os anteriores indicios da moderação comparativa com que o tribunal da fé procedia nos primeiros tempos do seu restabelecimento, e de que essa moderação era devida, ao menos em grande parte, ao caracter do inquisidor-mór. As suas suspeitas sobre a possibilidade de haver n'aquellas manifestações blasphemas uma astucia diabolica, para excitar perseguições contra a gente hebrea, não só provam que Fr. Diogo da Silva não era um fanatico, mas indicam tambem que, supremo juiz do tribunal da fé, conhecia por experiencia as

[1] Carta do bispo de Ceuta, cit. — Minuta da Carta de D. João III a D. Pedro Mascarenhas, de 19 de março de 1539, na Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, na Biblioth. da Ajuda.

calumnias e os artificios que se inventavam para fazer condemnar os christãos-novos. Vemos, tambem, que o miseravel judeu, réu de blasphemias publicas contra o christianismo e victima da propria cegueira, só depois de entregue á auctoridade secular recebeu tratos para delatar suppostos cumplices, signal evidente de que, ou fosse devido á influencia do nuncio ou á do inquisidor-mór, ou, o que é mais provavel, á de ambos, os actos da Inquisição n'aquella conjunctura não eram assignalados por demasiada crueldade. Recusando, emfim, conceder ao bispo do Porto[1] tão amplos poderes como elrei pretendia, Fr. Diogo da Silva dava ainda outro documento da sua tolerancia, mostrando temer-se d'esse homem, que subsequentemente veremos figurar como um dos campeões mais ardentes dos rigores inquisitoriaes.

Mas um inquisidor-mór tolerante e illustrado; um nuncio que, fosse por que motivos fosse, pusesse obstaculos á condemnação definitiva dos implicados no crime de judaismo; um tribunal, emfim, cujas abobadas não resoassem de continuo com os gritos dos atormentados, e onde a

[1] Era D. Fr. Balthasar Limpo.

polé e o potro jazessem no pó e esquecidos, eram cousas monstruosas aos olhos dos fanaticos, sobretudo depois do ruidoso acontecimento que escandalisara e irritara o povo da capital. Duas providencias urgiam: obter do papa maior liberdade para o arbitrio dos inquisidores, restringindo a acção do legado apostolico, e substituir um inquisidor-mór pouco energico por outro, cujo espirito não fosse accessivel á piedade, nem demasiado escrupuloso no que tocava aos preceitos da caridade e tolerancia evangelicas. Para se tomar a primeira, recommendava-se a D. Pedro Mascarenhas que trabalhasse por alcançar as necessarias exempções[1]. Realisar a segunda era mais facil. Como a bulla de 23 de maio de 1536 auctorisava elrei para escolher um quarto inquisidor geral, além dos tres bispos de Ceuta, Lamego e Coimbra, e como só o primeiro tinha exercido esse cargo, nada mais havia do que pôr á frente da Inquisição, em logar delle, um individuo de maior confiança e de mais solta consciencia. Foi o que se fez. Allegando a sua pro-

[1] Minuta da carta de 19 de março cit. — Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 21 e 20 de junho de 1539, l. cit. f. 93 v. e 95.

vecta idade e pouca saude, e a necessidade de administrar a pequena diocese de Olivença, Fr. Diogo da Silva pediu ser substituido por pessoa mais habilitada do que elle para exercer o mister de inquisidor-geral. Esta supplica era evidentemente resultado de uma insinuação regia[1], porque o bispo de Ceuta não tardou a ser eleito arcebispo de Braga, dignidade mais laboriosa que essa de que se exonerava. Tinha-a então o infante D. Henrique, irmão d'elrei, mancebo de vinte e sete annos, que na idade de quatorze fora promovido a prior de Sancta Cruz de Coimbra, e na de vinte e dous a metropolita brachairense; tão bem sabia a hypocrisia d'aquelle tempo conciliar as demonstrações do zelo religioso com a quebra de todas as leis da decencia e da disciplina ecclesiastica. Foi escolhido o infante para substituir o bispo de Ceuta e reanimar a Inquisição de um lethargo, que não condizia nem com a sua indole nem com os fins para que

[1] O proprio bispo de Ceuta o dá a entender na carta a elrei, de 10 de junho (Collectorio das Bullas da Inquisição, f. 9), dizendo que pede a exoneração «por minha idade... e fraca disposição... e por outros justos motivos; *como tambem por me parecer que sirvo V. A. em lhe lembrar isto.*»

fora creada[1]. Não podendo exercer elle proprio o officio de supremo inquisidor, D. João III mostrava, ao menos, bons desejos, nomeiando para o cargo um membro da sua familia[2].

O despeito d'elrei pelas blasphemias affixadas nas portas das igrejas de Lisboa tinha sido legitimo, e justa a punição do culpado, posto que repugnem á humanidade os tormentos e o atroz supplicio que lhe foram applicados. Mas o substituir a um ancião respeitavel um mancebo, ainda na idade das paixões violentas, no tremendo cargo de inquisidor-mór era condemnavel manifestação de fanatismo. A escolha de D. Henrique offendia a maxima do direito canonico, que requería para o exercicio de funcção de tal ordem a idade de quarenta annos, e sophismava as intenções do pontifice, que nomeiando inquisidores geraes, na bulla de 23 de maio, tres prelados

[1] Carta régia de 22 de junho de 1539, no Collectorio f. 9 v. e seg.—Sousa, Historia Genealog. T. 3, p. 265 e seg.

[2] Isto que alguem supporia invectiva nossa, di-lo o proprio D. João III. «Se este carego (o de inquisidor-mór) fora de principe secular com muy grande gosto me empregara nele:» Minuta da carta a D. Pedro Mascarenhas, na G. 13. M. 8, N.º 6, no Arch. Nac.

dos mais notaveis de Portugal, e deixando a elrei a designação do quarto, não quizera por certo que, sendo inquisidor-mór só um d'elles, tivesse a preferencia sobre todos tres o de nomeiação régia, facto tanto mais escandaloso, quanto era sabido que se designara em primeiro logar o bispo de Ceuta para dar garantias de imparcialidade aos christãos-novos, e que o quasi imberbe arcebispo de Braga era contado entre as pessoas mais adversas a elles [1].

Nomeiado inquisidor-mór o infante, expediram-se ordens a D. Pedro Mascarenhas para que assim o communicasse ao pontifice, dando as razões, ou antes os pretextos, que para isso houvera. Longe de deverem os christãos-novos receiar uma recrudescencia de perseguição, no entender da corte de Lisboa, o moço arcebispo, ao mesmo tempo que ía restabelecer a conveniente severidade para com os máus, era para os bons, pelas suas virtudes e elevada jerarchia, fiador de paz e segurança. Por esta nomeiação, porém, tornava-se mais urgente a necessidade

[1] «ut clarius loquamur, cùm ipsis novis christianis suspectissimus sit:» Informatio quod inf. D. Henricus, etc.: Symm. vol. 32, f. 185.

de soltar os braços á Inquisição, e, sobretudo, de tirar os poderes de revisão final concedidos ao nuncio, visto que seria absurdo haver em Portugal quem podesse alterar as decisões de um inquisidor-mór irmão do proprio monarcha e que se considerava como primaz das Hespanhas. Para fundamentar melhor as suas pretensões, elrei transmittia ao embaixador a relação circumstanciada dos attentados contra a fé que os christãos-novos estavam practicando para que a apresentasse ao papa. Mas, ou porque esses factos fossem de pura invenção, ou porque, como elrei affirmava, os conversos tivessem sido trahidos e denunciados por alguns de seus proprios irmãos, cujas traições não convinha se houvessem de suspeitar ou descubrir, é certo que se recommendava a D. Pedro Mascarenhas pedisse ao pontifice inviolavel segredo ácerca d'aquellas revelações, e ordenava-se-lhe que rasgasse as respectivas notas, logo que lh'as tivesse communicado [1].

As difficuldades com o que o agente português em Roma tinha de luctar eram grandes, assim porque a curia mostrava claras tendencias para

[1] Minuta de carta a D. Pedro Mascarenhas, na G. 13, M. 8, N.º 6.

favorecer os christãos-novos, como por outras circumstancias. Irritavam o papa as resistencias e os artificios que empregava a corte de Portugal para evitar a extorsão das duas decimas nas rendas ecclesiasticas, ou para, ao menos, ter quinhão na presa[1]. Por outro lado, nomeiando-se o infante inquisidor-mór, tinha-se previsto e calculado uma collisão com o nuncio, que désse fundamento plausivel a expulsar este[2], e Capodiferro não podia ignora-lo, nem deixar de augmentar a irritação da sua corte prevenindo-a contra D. Henrique. Entretanto, posto que homem de poucas letras, D. Pedro Mascarenhas era uma intelligencia superior, que sabia apreciar as cousas e os homens, e saír com vantagem das luctas em que se empenhava. De indole, segundo

1 Esta negociação complicada, de que ainda teremos de falar, entreteve quasi exclusivamente no 1.º semestre de 1539 o embaixador Mascarenhas, cujos habeis esforços foram em parte frustrados pela imperícia dos ministros de D. João III. Consulte-se a sua curiosa correspondencia, de que existe grande parte na Bibliotheca da Ajuda e algumas cartas na Torre do Tombo.

2 «esta emleição... do infante... senão para com elle poder mylhor deytar desse Reyno o nuncio:» Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 21 de setembro de 1539, na sua correspond. original f. 132 v. e 133.

parece, recta e desinteressada, tinha a qualidade de alguns estadistas, que, collocados em logares eminentes, no meio de uma sociedade e de uma epocha pervertidas, se aproveitam da corrupção para realisarem os seus intuitos, sem se corromperem a si proprios; estadistas, cuja triste e suprema crença deve ser um profundo desprezo do genero humano. Residira já em Roma tempo sufficiente para avaliar bem a curia pontificia, e a idéa que fazia d'ella era extremamente desfavoravel. Na sua opinião, para bem negociar com Paulo III não havia outro meio senão fazer-lhe crer que ganhava no negocio[1], e por isso tinha aconselhado a elrei, na questão das decimas, que não pusesse obstaculo a uma extorsão que só recahia sobre o clero, com tanto que parte da presa revertesse em beneficio do fisco, arbitrio que fora acceito, embora a transacção não chegasse a concluir-se, como depois veremos, com todas as condições que o embaixador desejava[2]. Assim entendera tambem desde logo que

[1] «tudo o que V. A. quizer negocear bem com este papa ade ser pondolhe seu enteresse diante:» Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 21 de junho, na Correspond. orig. f. 93.

[2] «tudo se fará como lhe nom tocarem no seu emte-

seria impossivel tirar-se ao nuncio o direito de revista nos processos da Inquisição, por ser prerogativa grandemente rendosa, e de que o papa se não despojaria, senão por mais avultados lucros[1]. A sua regra para prognosticar a solução dos negocios em Roma era saber quem dava mais. Dotado do talento de physionomista, tantas vezes util na vida aos que o possuem, lia no rosto do papa qualidades de espirito que lhe repugnavam profundamente; mas n'essa mesma repugnancia tinha incentivo para sempre estar prevenido em tudo quanto com elle tractava[2].

resse. E V. A. deste pam de seu compadre deixe ao afilhado levar a parte que quiser, com tanto que a de V. A. nom seja mays pequena, e nom queira ser mais piadoso da fazenda ecresiastica do que ho he seu proprio dono e vigairo unyversal:» Ibid.

[1] «tirando o nucio nom aver demtender nella (na Inquisição): ho quall se nom fará emquanto ahi ouver nucio nesse Reino em vida deste papa, porque lhe vay nisso seu emteresse, o que elle non allarga senão por outro tall ou maior:» Ibid.

[2] «guardará (o papa) o primeyro que tem feyto pela *composyçam* que tem recebida, *senom ouver outro lanço mayor sobre mim*:» Id. Ibid. f. 101 v.— «Com esta mando a V. A. huma medalha em que o papa está tirado pelo natural bem ao proprio para que veija a filosomia deste pryncepe com quem negocêa, a esperança que de sy

Convencido de que onde reina a venalidade só a corrupção póde dar o triumpho, obtinha da sua corte os meios de corromper, e empregava esses meios como quaesquer outros. Tentava tudo e a todos. Nem a propria reputação de Simonetta, cuja probidade severa parecia excluir quaesquer esperanças, o fez recuar. Acaso não cria n'ella. A influencia d'este prelado e a de Ghinucci eram as que mais temia. Importava-lhe comprá-los. Recebidas de Lisboa as sommas necessarias, tentou Simonetta por intervenção de Santiquatro. Repellida a offerta pelo pobre velho, esperou confiado que alguma precisão instante lhe trouxesse o arrependimento da honestidade. Não tardou este. N'um apuro pecuniario, Simonetta lamentou-se de ter perdido a offerta espontanea do embaixador; mas a offerta não tardou a ser renovada por diverso canal, e foi acceita. Ha o que quer que seja infernal nas ironicas desculpas com que D. Pedro Mascarenhas narra ao seu principe a prostituição d'aquellas cans. «Entre os cardeaes—diz elle—Simonetta era tido pelo

promete, e quanta rasão tenho de deseyar que V. A. m'acupe em qualquer outro serviço por mais trabalhoso que seya, e me tire daqueste, em que o não posso servir sem doença da alma e do corpo:» Ibid.

mais severo na distribuição da justiça. Como tal o collocou o papa no logar que occupa: como tal o consulta e a Ghinucci em todos os negocios mais ou menos graves. Estes foram os trances que passei com elle. O que fez não se toma em Roma por maldade, nem se extranha, porque é o costume da terra. Não me espanta, por isso, o valimento que teve aqui Duarte da Paz, tendo-lhes dado a comer tantos cruzados e portugueses [1].» Depois de referir a triste victoria que obtivera, annunciava outras mais ou menos faceis. «Trabalho — proseguia elle — por amansar Ghinucci, não para me servir, mas para não me empecer. Está mais pacifico, e promessas não faltam. Se lhe podesse fazer devorar alguns cruzados, faria bom serviço a vossa alteza. Não desespéro d'isso, porque sei os usos de Roma. Comecei a encetar os dous mil cruzados que vossa alteza me mandou dar para taes obras, e não creio que me fundisse mal a despesa, nem que damne no porvir. Fie-se vossa alteza da minha má consciencia, crendo que sou menos escaço da propria fazenda do que da fazenda real [2].»

[1] O português era uma moeda de ouro d'aquelle tempo.

[2] Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 20 de junho de

Com um agente d'estes, o negocio da Inquisição teria n'aquella conjunctura ganhado muito, se, como dissemos, a questão das duas decimas não absorvesse quasi inteiramente as attenções de D. Pedro Mascarenhas, e não lhe repugnasse, conforme se deprehende da sua correspondencia, tractar de um assumpto enredado de intermina-veis debates juridicos, que a sua alta intelligencia devia condemnar, embora não ousasse manifestá-lo.

O principal, ou, pelo menos, um dos principaes fins com que o infante se collocara á frente do tribunal da fé tinha sido, conforme vimos, dar aso a collisões que tornassem necessaria a remoção de Capodiferro. Apenas revestido da dignidade de inquisidor-mór, D. Henrique nomeiou novos membros para o conselho da Inquisição. Foram estes Ruy Gomes Pinheiro, depois bispo de Angra, e o augustiniano Fr. João Soares, tambem posteriormente elevado á cadeira episcopal

1539, na Correspond. orig. f. 104 e v. N'uma carta posterior (2 de dezembro de 1539) falando da morte de Simonetta, o embaixador mostra a sua magoa, accrescentando uma ponderação singular: «E o pior foy perder V. A. aquelle servidor que já lhe estava comprado:» Ibid. f. 199 v.

de Coimbra[1]. A escolha de Fr. João Soares era a luva que desde logo o infante arremessava ao nuncio, ou, para melhor dizer, á corte de Roma, onde aquelle frade era assás mal visto. Nas instrucções dadas por ordem de Paulo III a um dos successores de Jeronymo Ricenati, a indole, as opiniões e os costumes do novo membro do conselho geral são descriptos de modo não demasiadamente lisongeiro. «O confessor d'elrei, Fr. João Soares—diz-se ahi—é um frade de poucas letras, mas de grande audacia e em extremo ambicioso. As suas opiniões são pessimas, e elle publico inimigo da sé apostolica, do que não duvida gabar-se, como refinado hereje que é. Todos o conhecem por tal, menos o rei, por cujo temor, e porque, com pretexto da confissão, obtem delle a solução de muitos negocios, todos o acatam. É homem perigoso e de vida dissoluta. O paço serve-lhe de convento[2].» O doutor

[1] Sousa, De Orig. Inquisit. p. 13. Ruy Gomes e Fr. João Soares intitulavam-se effectivamente *do conselho e deputados da sancta Inquisição* a 22 de agosto de 1539: Processo de Ayres Vaz, Process. da Inquis. de Lisboa, N.º 17:749, no Arch. Nac.

[2] Instruzzione data al Coadjutore di Bergamo: Symm. T. 12, p. 42 e seg.

João de Mello, um dos primeiros membros do conselho nomeiados pelo bispo de Ceuta, e que mais de uma vez substituira o inquisidor-geral nos seus impedimentos, achava-se então delegado da Inquisição em Lisboa. Creada desde logo pelo infante uma Inquisição permanente na capital, João de Mello, que se distinguia pelo seu espirito intolerante, e que d'elle continuou a dar provas, foi collocado á frente do novo tribunal. Esta nomeiação feria mais particularmente Capodiferro, porque n'aquella conjunctura um successo, talvez de antemão preparado com esse intuito, tinha feito romper as hostilidades entre o inquisidor e o nuncio.

Ayres Vaz era um medico do Paço, christão-novo[1], cujo irmão Salvador Vaz entrara como pagem no serviço de Jeronymo Ricenati logo depois da chegada d'este a Lisboa. Ganhara o nuncio extrema affeição ao pagem, e tanto o pae como o irmão do moço Salvador se haviam tornado intimos e commensaes de Capodiferro. Não

[1] Nem do processo de Ayres Vaz, nem dos documentos diplomaticos relativos a esta questão consta que elle fosse christão-novo. Consta, porém, que o era de uma carta de D. Christovam de Castro, a f. 280 da Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas.

limitava Ayres Vaz os seus estudos á medicina; tinha-se dedicado tambem á astronomia, sciencia cujos cultores n'aquella epocha facilmente cahiam nos desvarios da astrologia judiciaria, e Ayres Vaz deixou-se embuir da mania de propheta. Em geral, na Europa a astrologia suppunha-se uma cousa séria. Em Roma dominava mais que em parte nenhuma esta superstição, e, segundo a phrase expressiva de um escriptor contemporaneo, raro era o cardeal que para comprar uma carga de lenha não consultava astrologos e feiticeiros. O proprio papa tinha fé implicita na influencia dos astros e nas predicções astrologicas [1]. Ayres Vaz começara por fazer predicções á rainha D. Catharina: depois, subindo mais alto, fizera predicções politicas a elrei. Entre outras cousas, por occasião de um eclipse, prophetisara a morte de um principe, e a prophecia tinha-se realisado no mais velho dos dous filhos que restavam a D. João III de todos os que até ahi tivera [2]. Offerecendo ao monarcha novos vaticinios, Ayres Vaz, provavelmente mal visto já pela triste pre-

[1] Ranke, Die Roemischen Paepste, 1 Band, 3 B. (Paulo III) Mendoza. ibi.

[2] O principe D. Philippe, fallecido a 29 de abril de 1539, com seis annos de idade.

*

dicção da morte do principe, annunciava prosperos successos, mas confessava que as illações tiradas do aspecto dos astros não tinham absoluta certeza; porque Deus, os arcanos de cuja mente não é dado ao homem perscrutar, muitas vezes annullava as influencias sideraes. Com este correctivo, os vaticinios astrologicos podiam ser e eram loucura, porém não impiedade. Entretanto, uma copia do papel, dirigido pelo pobre medico a elrei sobre taes assumptos, foi cahir nas mãos do inquisidor João de Mello. Chamado por este ao seu tribunal, Ayres Vaz confessou ser auctor d'aquelle escripto, posto que ahi houvessem introduzido alguns periodos que não eram seus. Assignou-lhe o inquisidor dia para vir defender-se do crime d'heresia que commettera. Na conjunctura aprazada apresentou-se Ayres Vaz no tribunal, rodeiado de livros, prompto a mostrar os fundamentos scientificos dos seus vaticinios e a orthodoxia das suas opinões. Era difficil o primeiro empenho, mas facil o segundo, visto que elle submettera tudo aos decretos inescrutaveis da Providencia, e para se defender podia invocar o exemplo do chefe supremo da igreja. Subitamente, porém, um notario apostolico entrou no aposento e, interrompendo a solemnidade do

acto, entregou ao inquisidor um papel. Era uma intimação, pela qual o nuncio avocava a si o julgamento d'aquella causa e ordenava que o inquisidor fosse assistir a elle, levando comsigo os theologos que deviam disputar com Ayres Vaz, entre os quaes figurava Fr. João Soares. Tinha o astrologo preparado este desfecho, mas o notario antecipara a hora. O physico pretendia primeiramente dar uma severa lição aos theologos. Teve, porém, de retirar-se, porque o inquisidor, cujas esperanças eram outras, fingiu obedecer sem resistencia aos preceitos do legado apostolico [1].

Passavam-se estas cousas nos meiados de junho, quando a nomeiação do infante para substituir o bispo de Ceuta estava já resolvida. Contava, por isso, João de Mello com o desforço. Foi o primeiro passo para elle collocarem-no á frente da Inquisição de Lisboa; mas o seu orgulho exigia-o mais completo. Aos autos do interrompido processo ajunctaram-se os votos dos theologos mestre Olmedo, Fr. João Soares, Fr. Jeronymo de Padilha, Fr. Luiz de Montoia e Fr. Francisco

[1] Todas estas particularidades são extrahidas do Processo original de Ayres Vaz, N.os 13:186 e 17:749 dos Processos da Inquisição de Lisboa, l. cit.

de Villa-franca. Eram frades mais ou menos influentes na corte. O escripto fora unanimemente julgado por elles heretico. Revestido o infante da nova magistratura, um dos seus primeiros actos foi, portanto, ordenar a prisão de Ayres Vaz, que os officiaes do cardeal D. Affonso, arcebispo de Lisboa, arrastaram aos carceres do Aljube. A lucta estava encetada. O nuncio, que debalde tentara obstar á prisão, mandou intimar o infante D. Henrique para que lhe entregasse o processo, e o cardeal D. Affonso para que soltasse o preso; mas o promotor da Inquisição deu por suspeito o nuncio, que recusou a suspeição. Posto que esse tractasse o infante de pseudo-inquisidor, o infante appellou para a sancta sé, appellação que Capodiferro igualmente rejeitou. Os textos de direito canonico e dos praxistas voavam de parte a parte[1]. Era um drama em que o excesso do ridiculo só se temperava pela terrivel perspectiva de uma fogueira para o pobre astrologo, se, na refrega entre o agente do papa e os infantes, estes, que tinham a força material, não cedessem ás ameaças dos interdictos, cousa pouco provavel, visto que o intuito da nomeiação de

[1] Processo de Ayres Vaz, l. cit.

D. Henrique fora causar um escandalo que désse em resultado a saida de Ricenati.

E o escandalo aproveitou-se. Elrei, que o fanatismo tornava instrumento cego d'estas vergonhosas contendas, escreveu uma carta ao seu ministro em Roma para que exigisse do papa o desaggravo dos infantes, desaggravo que consistia na revocação do nuncio. A narrativa do successo, como se póde suppor, foi exaggerada n'aquella carta, e os factos carregados com sombrias cores. Queixava-se D. João III, sobretudo, de haver Capodiferro procedido naquelle caso sem o prevenir e de ter inhibido officialmente o infante de usar do seu officio, negando a legitimidade de uma nomeiação feita por elle rei. Ordenava a D. Pedro que dissesse ao papa, como advertencia propria, que, se não retirasse o nuncio, este seria expulso, até para evitar alguma commoção popular; e rompendo, emfim, um silencio que D. João III dizia ter guardado por excesso de delicadeza para com o pontifice, accusava o delegado apostolico de todo o genero de corrupções e de ser pelo seu procedimento immoral em Lisboa o opprobrio da corte de Roma [1].

[1] Minuta de carta a D. Pedro Mascarenhas, sem data: Correspond. orig. f. 67 v. e segg.

Tal era o estado a que as cousas tinham chegado; taes as tristes consequencias dos erros commettidos por um principe ignorante e fanatico, dominado por frades e por hypocritas, e que tomara por principal mister de rei perseguir a porção mais rica e mais industriosa dos proprios subditos, embora tragando affrontas, arruinando o paiz, abrindo o campo a todo o genero de immoralidades, calumniando o christianismo, e desobedecendo aos preceitos da tolerancia e da caridade evangelicas. Se Capodiferro, movido por paixões cegas, desacatara dous prelados e principes, não tinha elle, por paixões igualmente ignobeis, envilecido de antemão o episcopado sollicitando a Inquisição, tribunal que, sendo uma verdadeira delegação pontificia, cerceiava n'uma das suas funcções mais importantes a auctoridade dos bispos? A fonte d'onde dimanava o poder do inquisidor geral era a mesma d'onde derivava a do nuncio. Se a bulla de 23 de maio de 1536 attribuia ao primeiro a magistratura superior no julgamento dos que deslisavam da fé, o breve de 9 de janeiro de 1537 e as instrucções officiaes que se lhe haviam dado por occasião da sua vinda a Portugal auctorisavam o segundo para proceder como procedera, e ainda

para ir mais longe. Podia ter sido violento e descortez, mas não exorbitara do seu direito; e, se a dignidade real fora indirectamente humilhada n'aquelle conflicto, D. João III só tinha a queixar-se de si, que preparara os elementos de tantos desconcertos.

Se, porém, elrei deferia á curia romana a resolução da contenda, o nuncio não se esquecia de ordenar com vantagem a propria defesa. O mensageiro por quem enviou os documentos que o favoreciam chegou com seis dias de antecipação ao correio mandado pela corte de Lisboa. Assim, os dous protectores de Capodiferro, o cardeal Farnese e o seu mentor, o secretario de Paulo III, Marcello Cervino, bispo de Neocastro (elevado depois ao pontificado com o nome de Marcello II) poderam inteirar-se de tudo e prevenir-se para a lucta antes de D. Pedro Mascarenhas receber a noticia do successo e as instrucções que se lhe remettiam. Estavam Marcello e Farnese vendidos a Capodiferro, que repartia com elles das suas rapinas[1], e por isso expuseram o

[1] «por Farnês e por Marcello, que elle (Capodiferro) tem comprados com seus presentes:» Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei, de 10 de setembro de 1539. — Correspond. orig. f. 243 e segg.

negocio perante o papa a uma luz desfavoravel a elrei e a seus irmãos. Tinham, porém, que contender com duro adversario. D. Pedro, recebendo de Paulo III communicação official do successo, obteve por Ghinucci (que, para nos servirmos da sua expressiva phrase, parece já tinha *amansado*) cópia dos documentos enviados por Jeronymo Ricenati, e com elles se preparou para o combate. Não tardaram, porém, a chegar os que elrei lhe remettia, e que, concordando em geral com os do nuncio, eram todavia, mais completos. Tendo consultado habeis jurisconsultos, o embaixador pediu uma audiencia ao papa. Contava com a opposição, e ía precavido para lhe contrapôr a astucia. D. Pedro não fallava italiano, e o papa tirava d'isso vantagem nas discussões diplomaticas. Quando lhe convinha, entendia o português; quando lhe não convinha, succedia o contrario. Vice-versa, embora o embaixador invocasse em qualquer occasião as suas anteriores palavras, se tinha mudado de parecer argumentava com a ignorancia de D. Pedro, para affirmar que o percebera mal e que tal cousa não dissera. Contra esta má fé, adoptara o ministro o arbitrio de lhe apresentar escriptas em italiano as materias mais arduas, com o pretexto de não o constranger a

decifrar o português. Remediava assim, em parte, o mal. Da carta d'elrei levou vertidos os periodos que deviam ser communicados ao pontifice. Ao chegar perante este, achou alli Farnese e Marcello, circumstancia nova em taes audiencias. Apressou-se o papa a explicar-lh'a. Eram elles que tinham de tractar do assumpto, e podiam assim ficar desde logo inteirados da materia. Persuadido de que intentavam confundil-o, o ministro português dissimulou, agradecendo ao pontifice os seus desejos de abreviar o negocio e pedindo-lhe que fizesse juiz da contenda o proprio Farnese, que, como prelado e principe, não podía deixar de entender com que respeito cumpria fossem tractados taes principes e prelados como os infantes de Portugal. Apresentando então o original e a versão da carta d'elrei, e lída esta ultima por Marcello, observou o papa que toda a questão se resumia em dous pontos: em se pedir que o nuncio fosse revocado e em se enumerarem os seus erros; que, pelo que respeitava ao primeiro, a solução era facil, porque elle tinha como regra não conservar em qualquer corte um agente que não agradasse ao respectivo soberano; mas, pelo que tocava ao segundo, era necessario apreciar o procedimento de Capodi-

ferro, porque a forma da revocação dependia d'esse facto, honrando-o se estivesse innocente, punindo-o se estivesse culpado. A isto accrescentou que as pessoas a quem mandara examinar a questão e os documentos enviados pelo nuncio achavam que elle tivera fundamento para se offender da desobediencia dos infantes, visto que, como ecclesiasticos, tinham mais restricto dever de respeitarem o pontifice do que o soberano; que em não reconhecer D. Henrique por inquisidor-mór estava a razão da parte do nuncio, supposto o defeito de edade; que, ainda quando o não houvera, nem elle papa nem elrei deviam consentir em que o infante exercesse tal cargo; elrei, porque, sendo o impetrante da Inquisição, não era decente nomeiar seu proprio irmão juiz de causas em que interessava; elle papa, porque tinha que dar contas a Deus e ao mundo da concessão d'aquelle tribunal. Concluiu o pontifice por declarar que, se ao embaixador restavam outros cargos contra Jeronymo Riceuati, os désse por escripto, para se verificar a sua exacção e punir-se o nuncio, no caso de estar culpado[1].

As ponderações de Paulo III eram ao mesmo

[1] Ibid.

tempo razoaveis e astutas. Mostrava-se prompto a revocar Capodiferro; mas, desde que este era accusado, cumpria averiguar a verdade das accusações. Sem isto, tornava-se arduo escolher o modo da revocação. A prompta acquiescencia do pontifice aos desejos da corte de Portugal ficava assim em vans palavras em quanto se não dirimisse a questão da culpabilidade. Accusando officialmente o nuncio, o proprio D. João III se envolvera n'um dedalo de discussões interminaveis.

Apesar, porém, do terreno vantajoso em que o papa se collocara, o embaixador combateu com destreza as suas objecções. Recordou-lhe que a nomeiação do infante fora já virtualmente approvada por elle papa quando, pouco havia, se lhe communicara esse facto; porque, pedindo ao mesmo tempo elle embaixador que se tirasse ao nuncio o direito da revisão, para não ficar superior ao infante, e se esclarecessem alguns pontos obscuros da bulla de 23 de maio, sua sanctidade se limitara a dizer-lhe que transmittisse a Ghinucci, Simonetta e Santiquatro, dos quaes se compunha a commissão encarregada deste negocio, os apontamentos sobre as reformas pedidas, declarando-lhe que, sendo seu representante o nuncio, nenhum desar havia para

o infante em lhe reconhecer superioridade, o que era necessario por em quanto para os christãos-novos se persuadirem de que tinham recurso contra os inquisidores; que, usando de tal linguagem, sua sanctidade approvara virtualmente a nomeiação. Em seu entender, os infantes tinham mostrado todo o respeito á sé apostolica dissimulando a insolencia de Capodiferro, que, por excesso de paixão, se mostrara indigno do cargo que exercia, e sustentou que a revocação se podia verificar independente do processo. Fazendo allusões pungentes á corrupção dos ministros pontificios, desmascarou Marcello e Farnese, provando pelas declarações contradictorias dos dous que nem os proprios documentos remettidos pelo nuncio tinham sido apresentados senão em extracto aos jurisconsultos a quem Paulo III incumbira o exame juridico da materia, e ajunctando ás exprobações a ironia, perguntou a Marcello se o extracto fora feito e traduzido pelo procurador dos christãos-novos, por cuja intervenção a corte de Roma recebera os papeis enviados pelo seu representante em Lisboa. Substituindo assim a aggressão á defesa, obrigou o papa a mostrar-se agastado contra Marcello e Farnese, ordenando-lhes que entregassem o exame da

materia aos cardeaes Ghinucci e Del Monte, traduzindo-se os documentos vindos de Portugal por quem o embaixador entendesse. Entretanto, na questão de ser o infante inquisidor-mór, negou que as suas palavras tivessem significado a approvação de um facto que elle reputava odioso, embora D. Pedro Mascarenhas sustentasse a validade da nomeiação e previsse fataes consequencias da colera d'elrei. Pelo que tocava á revocação do nuncio, declarava que, se D. João III insistisse n'ella, dando-se tempo para se lhe escolher successor, o faria retirar, mas sem demonstrações de desagrado, no qual só poderia incorrer Capodiferro se lhe fosse provada culpa. O pontifice, que a principio titubeiara diante da aggressão do embaixador, accendendo-se gradualmente, concluiu tambem por fazer graves recriminações. O que elrei não queria, quanto a elle, era que houvesse nuncio em Portugal; que não descançara sem expulsar Sinigaglia, e que procurara pôr obstaculos á enviatura de Capodiferro. Declarava, porém, que, se era esse o alvo a que se tendia agora, o mais conveniente seria falar claro; mas que se lembrassem de que, se a sancta sé enviava delegados aos paizes catholicos, era para o melhor serviço da igreja, e para

poupar aos povos o incommodo e a despesa de irem sollicitar em Roma os despachos e graças apostolicas de que tantas vezes careciam [1].

Esta explosão iracunda do papa subministrava a D. Pedro Mascarenhas ensejo para lhe dizer duras verdades. Não era homem que o desaproveitasse. Ou porque de feito se doêsse da linguagem severa do supremo pastor ácerca das intenções do seu soberano, ou porque lhe conviesse fingi-lo, o embaixador repelliu com mostras de indignação a idéa de haver em elrei pensamento reservado ácerca dos nuncios, ou sequer malevolencia pessoal contra Jeronymo Ricenati. Quando, porém — observava elle — a corte de Portugal repugnasse a uma nunciatura permanente no paiz, não era isso extranhavel, porque havia duas razões para semelhante repugnancia. Era a primeira ser a nunciatura cousa nova e insolita: era a segunda o mau procedimento dos representantes da sancta sé. D'antes, os papas enviavam só legados extraordinarios em casos urgentes. Clemente VII fora quem estabelecera um nuncio residente, D. Martinho de Portugal; mas este, ao menos, era português.

[1] Ibid.

Depois viera Sinigaglia, antes como colleitor das meias annatas, que se deviam das igrejas, do que como nuncio. Protrahindo a sua residencia até a morte de Clemente VII, Marco della Ruvere só se retirara quando fora substituido por Capodiferro. A historia da nunciatura em Portugal era asquerosa, no entender do embaixador. Sinigaglia, abusando dos poderes de que estava revestido, tinha sido um verdadeiro tyranno, e o papa fallecido tê-lo-hia, por certo, punido, se vivera, ou o paiz o repelliria do seu seio. Capodiferro seguira o exemplo do antecessor; mas, achando o caminho aberto, progredira com mais rapidez, até chegar ao extremo de insultar a familia real[1]. Na sua opinião, os nuncios eram o flagello do reino; porque offendiam a justiça, damnificavam as fortunas e corrompiam a religião, bastando attender a que tres quartas partes dos individuos

[1] «nos quays (dous annos) se portara de maneira em seu oficio tyrynisando este reino com seus poderes que se o papa vivera mais, nom somentes ho revogara mas ho castigara como suas culpas mereciam, ou a mesma terra o nom podera lá sofrer, e que este que S. S. agora la tinha segira as pisadas do seu antecessor, senam quanto por achar o caminho aberto ho andara mais depressa:» Ibid.

de vulto em Portugal se podiam considerar membros do corpo ecclesiastico, uns como sacerdotes, outros como minoristas, outros como commendadores das ordens militares. A bem dizer, estendia-se a todos e a tudo a jurisdicção do nuncio, «em quem—observava o ministro português—com pouco trabalho e dinheiro achamos recurso para nossas culpas, fiados no que, e na facil exempção do castigo, os malfeitores se abalançam a perpetrar os maiores delictos.» Se o pontifice continuasse a mandar esses delegados permanentes, aconselhava-o como christão (porque o que dizia era n'essa qualidade e não na de embaixador) a que fosse severissimo na escolha, de modo que os seus representantes cuidassem mais no serviço da igreja do que em se enriquecerem, como até então haviam feito. Ainda assim, affirmava que, se qualquer nuncio se conservasse durante seis mezes em Portugal, por mais virtuoso que fosse, tornar-se-hia tão máu como os passados, sobretudo se tivesse o direito de revisão nos processos do tribunal da fé. Os lucros que d'ahi provinham á nunciatura eram taes, e a liberalidade dos christãos-novos tamanha, que não só homens, mas até pedras, por assim dizer, se corromperiam. «A prova d'isso—accrescen-

tava maliciosamente o embaixador — tinha-a sua sanctidade no valimento de que gosava em Roma o procurador dos conversos, d'onde se podia conjecturar qual sería a influencia que os mesmos conversos exerceriam sobre o nuncio em Portugal, onde estavam tão perto d'este, e elle tão longe do papa, sobre quem recahia a infamia de todos esses abusos, ao passo que o proveito era dos seus delegados [1].»

O desassombro com que D. Pedro falara produzira o effeito que desejava. Paulo III collocou-se na defensiva. Deplorou que taes factos se practicassem, promettendo providencias, e admirando-se de que, no meio de tantos desconcertos, não tivesse havido quem se queixasse para Roma. A resposta, porém, do embaixador foi peremptoria. Ninguem se queixava, porque a persuasão geral era que todas as representações dirigidas á curia romana n'este sentido seriam inuteis. Assim, as cousas teriam continuado indefinidamente no mesmo estado, se o nuncio não houvera commettido a imprudencia de entrar em lucta com os infantes, suscitando com tal procedimento a animadversão d'elrei. [2] Era uma triste confissão a que D. Pedro Mascarenhas fazia. A corte

[1] Ibid.
[2] Ibid.

*

de Portugal tolerara as demasias e prevaricações de Capodiferro, e continuaria a tolerá-las, se uma questão de orgulho não a tivesse revocado ao sentimento do proprio dever e ao zelo, um pouco tardio, da moralidade e da justiça.

Depois d'esta tempestuosa audiencia, Paulo III partiu para Tivoli e Frascati, d'onde só voltou a Roma a 5 de setembro, saindo de novo para Loreto passados quatro dias. Debatia-se entretanto a questão do nuncio e dos infantes entre os cardeaes Ghinucci e Del Monte e os advogados escolhidos pelo embaixador para sustentarem a causa dos principes. Se os factos que Capodiferro allegava nas suas informações eram exactos, elle nem os injuriara, usando de um direito que ao mesmo tempo era um dever seu, nem deixara de guardar respeito ao soberano e a seus irmãos, mandando rogar antecipadamente a D. João III por um dos seus proprios validos, cujo testemunho invocava, que não o compelissem a usar dos poderes que lhe haviam sido commettidos. Por estas e outras circumstancias a discussão protrahia-se, e o embaixador não podera, durante os quatro dias que o papa se demorou em Roma, alcançar nova audiencia. Com a audacia, porém, que o caracterisava, D. Pedro Mas-

carenhas penetrou, emfim, alta noite e quasi á força no sacro palacio, poucas horas antes da partida da papa para Loreto. Estava convencido de que a repugnancia do pontifice a ouvi-lo procedia de querer evitar em quanto podesse a revocação do nuncio, e queixou-se amargamente da desconsideração com que eram pospostos os negocios mais urgentes d'elrei seu amo. O despeito de Paulo III pela intrusão do embaixador converteu-se em explicações e desculpas. Quiz depois convencê-lo da conveniencia de ficar em Roma para convalescer de uma doença que padecia; mas D. Pedro Mascarenhas recordou-se n'aquelle momento de uma promessa de romagem ao sanctuario do Loreto, promessa para cujo cumprimento achava a conjunctura propicia. Pusera o papa a mascara da benevolencia; elle punha a da devoção. Vieram, emfim, a um accordo. D. Pedro ficaria em Roma ainda um dia para ver certas notas que Ghinucci e Del Monte deviam transmittir-lhe sobre a reforma da Inquisição, e depois iria encontrar-se com o papa em Viterbo, onde tambem estaria Santiquatro, e d'onde se expediria para Portugal um correio com as resoluções ahi tomadas[1].

[1] Ibid.

Supposta a astucia da corte de Roma, seria licito suspeitar que as annunciadas communicações de Ghinucci e Del Monte eram um meio a que se recorria para suscitar embaraços ao embaixador, distrahindo-lhe a attenção com um negocio não menos importante que o da revocação do nuncio, e, além d'isso, complexo e difficil. Entretanto, o mais provavel é que os protectores dos conversos instassem pelas modificações da bulla de 23 de maio, que os mesmos conversos pediam, antes que Capodiferro saisse de Portugal e elles ficassem entregues sem protecção ás perseguições de que era annuncio nada equivoco a mudança de inquisidor-mór. Fosse o que fosse, é certo que os dous cardeaes effectivamente apresentaram a D. Pedro Mascarenhas os pontos sobre que o papa resolvera deferir favoravelmente ás supplicas dos christãos-novos. Debatida a materia, depois de examinada pelos advogados da coroa escolhidos pelo embaixador, a questão veio a cifrar-se em duas resoluções importantes, ácerca das quaes os cardeaes declararam positivamente que o papa não cederia. Era a primeira, que nos processos por heresia se communicassem aos réus, não sendo estes pessoas poderosas, os nomes das testemunhas de accusação: era a se-

gunda, que do conselho geral da Inquisição houvesse recurso sempre para a sancta sé. Conhecendo que todas as diligencias para mover Ghinucci e Del Monte eram baldadas, porque se limitavam a dizer que não eram senão interpretes da decisiva vontade do pontifice, o embaixador pediu que, ao menos, se lhe désse espaço para communicar á sua corte aquella resolução, e receber instrucções. Nem isso, porém, pôde obter. Os cardeaes respondiam a todas as ponderações de D. Pedro que não estavam auctorisados para conceder semelhante mora, e que o conhecimento que lhe haviam dado d'aquelle assumpto fora pura formalidade, visto serem as deliberações tomadas negocio de consciencia para o pontifice, e não assumpto de controversia diplomatica [1].

Duas causas urgentes chamavam, portanto, D. Pedro Mascarenhas á conferencia promettida para Viterbo, aonde effectivamente foi alcançar o papa e onde encontrou já Santiquatro. Alli, em Montefiascone e em Orvieto, perseguindo com

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei, de 19 de setembro de 1539 (Correspond. orig. f. 252). Esta carta comida da tinta e difficil de ler (bem como a de 10 do mesmo mez) acha-se em extracto assás nitido a f. 150 do codice.

instancias incessantes o pontifice, pôde obter que a minuta da nova bulla ácerca da Inquisição fosse revista pelos cardeaes Santiquatro e Jacobacio de accordo com Del Monte; e posto que não viessem a modificar-se nas conferencias as resoluções adoptadas, o embaixador chegou com a propria insistencia e com o favor de Santiquatro a alcançar que a expedição definitiva da bulla declaratoria se não verificasse antes de se enviar cópia d'ella a D. João III[1]. Entretanto, esta concessão não foi feita sem condições assás restrictas. A primeira era entender-se que os tres annos concedidos aos christãos novos, para serem julgados nos casos de heresia segundo as formulas estabelecidas para os processos crimes ordinarios, ficavam *in petto* (mentalmente) prorogados desde logo, visto estar a expirar esse prazo marcado na bulla de 23 de maio de 1536: a segunda era que a resposta d'elrei deveria chegar impreterivelmente até 15 de novembro, aliás expedir-se-hia a bulla declaratoria: a terceira consistia em intimar elrei os inquisidores, logo que chegassem as cartas do embaixador, para não innovarem a fórma do processo até ulterior resolu-

[1] Ibid.

ção: a quarta e ultima vinha a ser que, dada a hypothese de não chegarem essas cartas senão depois de haver expirado o praso dos tres annos, se porventura se tivesse já prendido algum christão-novo e começado a processar com as formulas ordinarias da Inquisição, ficaria o processo suspenso até final resolução sobre a materia. Por outra parte, os tres pontos em que o papa declarava estar firmemente resolvido a não ceder eram que o infante fosse demittido do cargo de inquisidor-mór; que se estabelecesse de modo positivo o recurso para Roma; que, finalmente, se puzesse como regra communicarem-se os nomes das testemunhas de accusação aos réus, não sendo estes pessoas poderosas, reservando para si o pontifice designar quaes deviam ser incluidos n'essa categoria. O embaixador obrigou-se ao cumprimento das quatro condições, sob a pena que o papa lhe quizesse impôr. A mais certa garantia, porém, d'estas convenções, no sentir de Paulo III, era o direito que tinha de acabar com a Inquisição, se ellas não fossem cumpridas[1]. Entretanto, para que a primeira condição

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 21 de setembro, na Correpond. orig. f. 181.

podesse effectivamente realisar-se, expediu-se de prevenção um breve ao nuncio, estatuindo que, apenas expirasse o prazo dos tres annos relativo á ordem do processo dos réus de heresia, continuasse a seguir-se o mesmo systema, emquanto se não chegava a accordo definitivo sobre aquelle assumpto [1].

Communicando a elrei estas resoluções, D. Pedro Mascarenhas expunha com franqueza a sua opinião e o estado verdadeiro das cousas. Tinha feito quanto humanamente era possivel para combater as intentadas declarações. A discussão placida, as scenas violentas, em que de parte a parte se descera até ás injurias grosseiras [2], tudo fora inutil para com o papa e Del Monte. Não esperava, portanto, que as ponderações enviadas de Portugal tivessem mais força que as suas e as do cardeal protector. Se quizessem allegar, para se não revelarem os nomes das testemu-

[1] Breve ao nuncio, de 22 de setembro, na Symm. vol. 31, f. 418 v.

[2] «nunca passou nenhum dia em que Santiquatro e eu nom combatessemos com ho papa e com Monte a tu por tu, sofremdo alguas vezes más palavras e disendo outras semelhantes:» Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 21 de setembro, l. cit.

nhas, as vinganças dos christãos-novos contra ellas, cumpria provar o perigo com factos e não com vagas declamações; porque os christãos-novos provavam com documentos indubitaveis as perseguições que lhes faziam e as demonstrações de malevolencia que lhes davam; e não se contentando de apresentar esses documentos na Rota ou ao papa, tornavam-nos publicos pela imprensa. Espraiando-se em elogios ao infante D. Henrique e á santa intenção com que elrei o pusera á frente do tribunal da fé, aconselhava, todavia, que elle proprio resignasse o cargo. Estava persuadido de que o pontifice não cederia n'esse ponto, e de que isto devia custar tanto menos, quanto era certo que se tinha obtido a revocação do nuncio, principal fim da nomeiação do infante. Quanto ás appellações para Roma, suppunha que ainda se poderia vencer não se tractar d'esta materia na bulla declaratoria, conservando-se a questão irresoluta, como se deixara na de 23 de maio de 1536, sem se affirmar nem negar a existencia do direito de appellação, maiormente attendendo a que ainda faltavam sete annos para acabar o prazo em que os confiscos eram prohibidos, questão talvez a mais grave para os conversos, e na qual, sobretudo,

lhes importaria depois poderem appellar para Roma. No que, porém, tocava á revelação dos nomes das testemunhas, o embaixador promettia a elrei suscitar taes embaraços com as suas objecções, quando se tractasse de definir quaes eram os réus poderosos e não poderosos, que, por fim, de excepções em excepções, viriam a conceder tanto ou mais do que se desejava, ficando quasi todos os christãos-novos directa ou indirectamente incluidos n'ellas e, por consequencia, annulladas as vantagens que os mesmos esperavam tirar por esse lado da bulla declaratoria [1].

No meio d'estas questões sobre o futuro modo de proceder da Inquisição, tinham acaso esquecido as discordias do nuncio com os infantes, ventiladas a principio com tanto fervor? Desde que o papa accedia á revocação de Jeronymo Ricenati, a contenda tomava um caracter benigno, e a necessidade de estampar na fronte do delegado apostolico o ferrete das suas corrupções tornava-se menos urgente. Ao mesmo tempo o papa, que resolvera mandar julgar a causa de Ayres Vaz pelo cardeal D. Affonso conjunctamente com o nuncio, advertido de que seria impossivel

[1] Ibid.

fazer concorrer os dous adversarios a esse acto, irritados como estavam um contra o outro, buscara a solução da difficuldade em ordenar que o réu, sôlto sob fiança, viesse justificar-se na curia romana. Sem deixar de transmittir á sua corte este expediente, o ministro português ponderava, todavia, a inconveniencia de consentir n'um facto que abriria exemplo para os christãos-novos evitarem o castigo, facilitando-se-lhes sairem de Portugal para Roma. Usando de uma metaphora vulgar, mas energica, D. Pedro Mascarenhas fazia sentir as consequencias de um arbitrio que o papa considerava ou fingia considerar como natural e simples [1].

Entretanto, um incidente inesperado esteve a ponto de annullar ou, pelo menos, de retardar nos seus effeitos os esforços do embaixador. A larga negociação sobre as duas decimas que elle tinha conduzido a termos vantajosos fora transtornada em Portugal pelo clero, que, com approvação do poder civil, viera a um accordo com o nuncio. Não nos dilataremos com um assumpto que não pertence ao objecto d'este livro. Baste saber-se que esse facto foi communicado

[1] «para que o usso nom salte da armada:» Ibid.

ao ministro português quando concluira com Paulo III um contracto em que, a troco de composição ou resgate comparativamente moderado, se remia aquella extorsão, ou, para melhor dizer, em que o papa cedia ao rei o direito de a converter em proveito proprio. Mas a desvantagem politica da inopinada transacção ainda era maior que a economica. D. Pedro, estribado nas terminantes instrucções que recebera de Lisboa, tinha certificado o papa de que elrei cortara todas as relações diplomaticas com o nuncio depois da affronta feita a seus irmãos, e resolvera não tornar à renová-las por caso algum. O pacto feito em Lisboa sobre as decimas, cujo conteúdo Capodiferro transmittira para Roma, desmentia, porém, solemnemente essa affirmativa. Por outro lado, o embaixador tinha já alcançado mandar-se expedir o breve de revocação, independente de ulteriores exames sobre o procedimento do delegado apostolico; mas, á vista da boa harmonia que esse facto indicava existir agora entre o governo português e o nuncio, repugnava ao papa enviar o breve, tanto mais que se tornava necessario dar tempo a Ricenati para realisar os ajustes que fizera. Tal era a situação difficil em que os erros da corte de Portugal collocavam o seu

ministro, cujo despeito se manifesta de modo nada equivoco na respectiva correspondencia[1]. Á força, todavia, de perseverança, ajudada pela activa cooperação de Santiquatro, e tendo tido a arte de persuadir Paulo III de que a transacção, feita em Lisboa, nem era segura, como aliás o era a celebrada com elle, nem daria provavelmente os resultados vantajosos que se esperavam, D. Pedro Mascarenhas chegou a obter a acceitação de um termo médio entre os dous contractos, obrigando-se a pagar em Roma, dentro de breve prazo, a somma convencionada, e fazendo com que finalmente se expedisse o breve de revocação ao nuncio, designando-se-lhe o termo para saír de Portugal até 1 de novembro, visto haverem desapparecido, com os ajustes definitivos sobre o resgate das decimas, todos os pretextos plausiveis para ulteriores demoras[2].

Mas o papa, se, por um lado, fazia concessões importantes, temperava, por outro, o con-

[1] Veja-se a longa carta de D. Pedro Mascarenhas datada de Perugia, com a mesma data da antecedente, na Correspond. orig. f. 173 e segg.

[2] Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 4 de outubro, na Correspond. orig. f. 193.—Carta de Santiquatro, de 1 de outubro: ibid. f. 239.

tentamento do embaixador com uma resolução que não menos lhe contrariava as pretensões. Posto que houvesse convindo em retardar a expedição da bulla declaratoria relativa á Inquisição, tinha-o feito no presupposto de que se dilataria a saída do nuncio até se apreciar devidamente de que lado estava a razão na sua contenda com os infantes, e até se lhe poder enviar successor. Agora, porém, que as circumstancias mudavam, entendia que não lhe era permittido abandonar os conversos, visto que, além de ser chegada a epocha em que cessavam para elles as garantias do processo civil ordinario nos julgamentos da Inquisição, ía saír de Lisboa o unico homem que, pela auctoridade de que estava revestido, podia amparà-los efficazmente contra os odios e perseguições injustas dos seus figadaes inimigos. N'esta parte, Paulo III mostrava-se firme, e a perseverança e insistencia do embaixador e de Santiquatro luctaram em vão com a sua inabalavel vontade. Ou consentirem na conservação do nuncio ou na expedição da bulla declaratoria. Deixava ao arbitrio d'elles a escolha entre estas duas soluções [1].

[1] Ibid.

D. Pedro Mascarenhas teve, portanto, de ceder. Ao passo que se redigia o diploma pontificio, pelo qual se aclaravam as disposições da bulla de 23 de maio, e se determinavam melhor os limites da acção dos inquisidores em relação aos conversos, o ministro português recebia o maço fechado da correspondencia do pontifice para Capodiferro, onde se continha o breve de revocação. Remettendo-o para Portugal, D. Pedro Mascarenhas demittia de si qualquer responsabilidade ácerca do modo por que esse breve fora redigido, visto que se lhe dera fechado [1]. Desconfiava de tudo quanto partia da corte de Roma, e por isso avisava o seu governo de que, fossem quaes fossem as palavras do breve, a declaração feita pelo papa, de que os poderes de Ricenati como delegado apostolico cessariam desde o momento em que o recebesse, e de que a sua demora em Lisboa não passaria além de 1 de novembro, tinha sido categorica, e Santiquatro tomara d'ella por escripto uma nota que enviava. Não deviam, portanto, em caso algum consentir-lhe o menor acto de jurisdicção, nem admit-

[1] «porque eu, senhor, não vy o breve nem sey o que se nele mais contem:» Ibid.

tir que se conservasse no reino mais um dia além do praso marcado. Pelo que, porém, dizia respeito á bulla declaratoria, consolava elrei, não só com as vantagens obtidas a troco de ceder n'este ponto, e com a consideração de que mais tarde ou mais cedo ella viria a conceder-se, ainda que se lhe obstasse agora, mas tambem com a esperança de se poder annullar de futuro. Na sua opinião, cumpria enviar a Roma para tractar d'este assumpto, como varias vezes tinha aconselhado, um jurisconsulto habil, a quem se pagasse bem, para se não tentar a receber dos agentes dos christãos-novos alguma compensação da parcimonia com que fosse retribuido pelo governo. Ponderava que, sendo a bulla declaratoria resultado das grossas peitas, que obrigavam a curia romana a tanta sollicitude, recebido o dinheiro o negocio se tornaria mais facil, e os argumentos contra essas providencias achariam mais desembaraçados os ouvidos d'aquelles mesmos que as reputavam indispensaveis em quanto não tinham bem seguro o preço das suas venalidades [1].

[1] «E tambem tenho por sem duvyda que esa gente dá boa composiçam por esta decraratorya, e que ysto

Como acabamos de ver, os resultados das negociações com o embaixador português, resumidos na sua expressão mais simples, eram, quanto á saida do nuncio, que se lhe assignalasse o curto praso de um mez incompleto para a verificar, e quanto á nova bulla relativa á inquisição, que se estatuisse a communicação dos nomes das testemunhas de accusação aos réus d'heresia, e que se estabelecesse positivamente o direito de appellação. Eram os dous pontos em que o papa não cedera, bem como em não reconhecer a idoneidade do infante arcebispo para exercer o cargo de inquisidor geral, objecto que não devia ser considerado na bulla e que, por assim dizer, ficava pendente. Mas, se o enviado de D. João III podia vir a estes accordos com o papa, a chancellaria apostolica podia falsificar tudo, como o embaixador parece que previa. Foi o que ella fez. Esse breve que se lhe entregara fechado, a fim de o transmittir ao nuncio por intervenção do seu governo, dando-se assim a certeza a este de que fora expedido, encerrava na verdade a

he o que faz dar tanta pressa. E tambem creo que depois de recebida se ouvyrão mylhor as razões por parte de V. A.» Ibid.

revocação de Ricenati, mas advertindo-se-lhe que a partida fosse quando commodamente o podesse fazer, e asseverando-se-lhe que a sua vinda seria summamente grata ao pontifice, que se queria aproveitar das suas virtudes de prudencia e de lealdade[1]. Quaes estas fossem sabe-o o leitor. A bulla declaratoria, longe de abranger os dous unicos pontos concordados, era amplissima, e dirigida exclusivamente a proteger os christãos-novos. Se, como o embaixador português affirmava, esse diploma custara caro, é preciso confessar que a mercadoria justificava a elevação do preço. Expedida immediatamente depois do breve, a bulla estatuia que em qualquer causa crime sobre materias de fé, sendo o réu de origem judaica, se procedesse conforme as condições e regras que se estabeleciam agora. Eram ellas: que o inquisidor-mór não podesse delegar a sua auctoridade senão por impedimento absoluto e em individuo que tivesse todos os requisitos canonicos; que os inquisidores ordinarios não fos-

[1] «Usum virtutis prudentiæ et fidei tuæ... quando primum cum tuo commodo poteris ad nos redire matures, venturus nobis admodùm gratus:» Breve de 3 de outubro de 1539, cópia juncta á Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 162.

sem vitalicios, nem recebessem salarios ou emolumentos pagos pelos bens dos réus, prestando juramento no acto da posse de bem servirem, sendo punidos, e resarcindo as partes lesadas pelas injustiças e abusos que practicassem; que os accusadores e testemunhas, sendo achados em falsidade, fossem tambem punidos e reparassem o damno; que não se lhes indicasse préviamente o que e por que modo deviam depor; que ninguem fosse preso sem sufficientes indicios, e que os carceres servissem para retenção e não para castigo; que não se déssem tractos sem fortes motivos, ouvidos primeiramente os réus, e que esses tractos não excedessem os que se davam nos outros crimes; que não se procedesse contra os christãos-novos só por delação dos encarcerados, feita no meio dos tormentos ou, ainda, fóra d'elles; que os nomes dos accusadores e testemunhas de accusação fossem communicados aos réus, não se reputando estes por poderosos só por serem christãos-novos, tanto mais que se devia attender a quanto a Inquisição era protegida por elrei; que no caso, porém, de se dar a hypothese de um réu poderoso, assim o declarassem por escripto e de commum accordo o inquisidor-mór e o respectivo prelado diocesano,

dando-se ao réu vista da declaração para a contrariar; que se podessem pôr suspeições aos inquisidores, promotor, notarios e mais officiaes da Inquisição; que em caso nenhum houvesse distincções odiosas, nas prisões, na ordem no processo e nos castigos, entre christãos-velhos e christãos-novos; que as commutações das penas em dinheiro se não consentissem sem acquiescencia dos sentenciados; que em todos os casos se admittisse a reconciliação dos réus, não sendo relapsos, ainda depois de julgados; dos sacerdotes até serem degradados das ordens, e dos seculares até o momento do supplicio, embora se allegasse que os movia não o arrependimento mas o medo; que a sentença, em virtude da qual alguem fosse relaxado ao braço secular, se publicasse antes de cumprida, logo que se requeresse a sua publicação; que, interposta appellação para a sancta sé das sentenças interlocutorias injustas ou de algum outro aggravo, quer fosse do inquisidor-mór, quer dos menores, quer do conselho geral, o negocio ficasse parado até haver resolução pontificia; que não se prégassem sermões escandalosos incitando os povos contra os conversos, devendo sobretudo evitar semelhantes abusos os prégadores e os parochos.

Emfim, ordenava-se expressamente que em todas as duvidas que recrescessem, tanto ácerca da intelligencia d'esta bulla, como de tudo o mais que dizia respeito ás attribuições da Inquisição, se recorresse á sé apostolica. As cautellas de direito para que as precedentes providencias não fossem burladas, e a imposição das penas canonicas contra os que as menoscabassem punham o remate a tão importante documento[1].

Esta bulla era uma nova victoria que a tolerancia alcançava, embora para a obter se houvesse derramado profusamente o ouro. Ás concessões n'ella contidas a benevolencia da curia romana acrescentou pouco depois outra não menos importante, posto que a occasião de a aproveitar ainda estivesse remota. Faltavam sete annos para terminar o prazo em que a condemnação dos réus de heresia não podia ser aggravada pelo perdimento dos bens. Apesar d'isso, passou-se uma bulla secreta aos christãos-novos, pela qual os confiscos nos crimes religiosos ficavam perpetuamente abolidos. Era uma prevenção a que podiam soccorrer-se terminados os sete annos,

[1] Bulla *Pastoris aeterni*, 4 id. octobr. 1539, na Symm. vol. 39, f. 123 v. e segg.

se n'essa conjunctura as circumstancias lhes fossem menos propicias[1].

Tal era o estado da contenda nos fins de 1539. No proseguimento da narrativa veremos como essa victoria dos perseguidos não passava de um clarão fugitivo, de uma van esperança, e como a indomavel pertinacia dos seus adversarios, a traição dos seus proprios irmãos, e a má fé da curia romana e dos delegados pontificios vinham dentro de pouco tempo tornar inuteis tantos esforços e sacrificios.

[1] Memoriale, na Simm. vol. 38, f. 56 v.—Esta bulla, de que não se encontra outro vestigio senão a menção que d'ella faz o Memorial, devia ser pouco posterior á de 12 de outubro; talvez dos fins de 1539, ou principios de 1540.

LIVRO VI

LIVRO VI

Agencia dos christãos-novos em Roma. Substituição de Duarte da Paz. Ultimos actos d'este. — Inutilisa-se a expedição da bulla de 12 de outubro, deixando de publicar-se em Portugal. Causas d'este facto. Situação desvantajosa dos conversos. — Prosegue-se na contenda ácerca da nomeiação do infante D. Henrique para inquisidor-mór. — Carta notavel d'elrei ao embaixador em Roma, e allegação dos inquisidores contra a bulla de 12 de outubro. Negociações directas entre Pedro Mascarenhas e Paulo III. Discussões e scenas dramaticas entre o embaixador e o papa. — Parecer da juncta dos cardeaes encarregada de examinar as réplicas do governo portuguès. Destreza do embaixador, e vantagens que obtem. Sua partida para Portugal. — Situação critica dos christãos-novos. A Inquisição começa a desenvolver maior violencia. Cessação temporaria das negociações em Roma. — Discordias d'elrei com o bispo de Viseu D. Miguel da Silva. Causas e progresso d'essas discordias. Fuga do bispo para Italia. Enganos mutuos, e tentativas de assassinio. Diligencias em Roma contra o foragido prelado, eleito já occultamente cardeal. — A questão da nunciatura em Portugal renova-se entretanto. Negociações de Christovam de Sousa, successor de D. Pedro Mascarenhas. Violentas discussões com o papa. Esforços dos agentes dos conversos. — Viagem de Paulo III, e proseguimento das negociações. — Accordo para se adiar a resolução definitiva ácerca da nunciatura. — D. Miguel é proclamado publicamente cardeal. Carta regia fulminada contra elle. — Rompimento entre as duas cortes. Retirada de Christovam de Sousa. — Manifesto do cardeal da Silva, que se liga com os conversos em odio d'elrei. — Epilogo d'este livro.

CONFORME acabamos de ver, as vantagens obtidas pelos christãos-novos deviam-se tanto á necessidade que D. Pedro Mascarenhas tivera de fazer concessões, como ao ouro que o agente

d'elles espalhara com mão larga. Este agente já não era o mesmo que encetara aquelle longo pleito, em que os hebreus portuguêses defendiam dos seus inimigos vida, fortuna e liberdade. Duarte da Paz fora substituido por um certo doutor Diogo Antonio, ao qual, aliás, ajudavam outros agentes que residiam em Roma ou que lá eram enviados de tempo a tempo pelos chefes dos conversos. Se não se podem saber com certeza as causas que produziram a exclusão de Duarte da Paz, podem pelo menos conjecturar-se com grandissima probabilidade. O leitor recorda-se por certo da historia d'este homem, que, apenas chegado a Roma, se offerecia impudentemente a elrei para trahir os seus committentes, e de cujas vergonhosas relações com o arcebispo do Funchal restam tantos vestigios. Desauctorado por elrei, vendo-se depois a ponto de perecer debaixo do punhal de um assassino, aquella alma de lodo continuou a arrastar-se nos caminhos tenebrosos das deslealdades e vilanias. Para elle era tudo o ouro, e todo o ouro era pouco. O luxo e a cubiça afogavam-lhe os remorsos, e da correspondencia de Sinigaglia vemos que já em 1535 os christãos-novos estavam altamente irritados contra o abuso que fazia da commissão

que acceitara. Se, antes de substituido, continuou sempre a desservir occultamente a causa de seus irmãos, não é facil dizê-lo; mas sabemos que nos meiados de 1539 fazia denuncias secretas a D. João III por intervenção de D. Pedro Mascarenhas[1]. Versavam essas denuncias sobre os conversos que fugiam a occultas de Portugal para a Italia, fuga em que principalmente os protegia Capodiferro, quando eram assás abastados para obter protecção[2]. Desde que deixara de ser procurador dos christãos-novos tinha-se trasladado a Veneza (aonde commummente se acolhiam os judeus portuguêses), para melhor exercitar o cargo de espia. Fingia-se ahi para com elles sectario occulto da lei de Moysés, guardando as exterioridades de christão, e obtendo assim ao mesmo tempo a confiança das suas victimas e dos outros espias

[1] Na minuta dos apontamentos para se responder ás cartas de D. Pedro Mascarenhas e do cardeal Santiquatro, dos fins de setembro e principios de outubro (Corresp. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 160 e seg.), lê-se o seguinte: «Item, a D. Pedro que fale com Duarte da Paz e lhe escreva se ahi não estiver, e saiba dele tudo o que lhe parecer necessario, e de que escreveo que o queria avisar.»

[2] Instrucções de 21 de setembro ao conde da Castanheira, em Sousa, Annaes, p. 403 e 404.

d'elrei[1]. O seu odio contra os que o haviam substituido e, talvez, alguma imprudencia que o trahisse obrigaram-no a desmascarar-se e a romper, emfim, com os seus antigos clientes. Dirigiu pela imprensa uma carta ao papa, na qual ressumbra todo o fel do despeito, atravez da linguagem meliflua de um hypocrita. N'essa carta buscava demonstrar que se devia impôr a pena de confisco aos sentenceados pela Inquisição, ainda suppondo que não fosse este o direito commum; porque, na opinião delle, os hebreus, que não deixariam de judaizar por temor da morte, deixariam de o fazer por amor das riquezas. «Um judeu — dizia elle — tem em mais estimação algumas alfaias do que a vida

[1] É o que se deduz da seguinte passagem: — «Pero Carollo me mandou de Veneza o traslado d'um escripto que lhe Duarte da Paz dera pera mim, o qual non quis dar de sua letra por ser aviso de crystãosnovos de Lisboa; e que elle ha que faz grande serviço a Deus e a V. A. em m'avisar; e quer nisto tamto segredo como V. A. verá no proprio escripto que lhe com esta mando: Pero Carollo me escreve que elle vio agora em Veneza os crystãosnovos que estoutro diz no escripto, os quais está certo virem aly a fazer franqua sua passagem e a dos outros que se esperam:» Carta de D. Pedro Mascarenhas de 2 de dezembro de 1539. Corresp. orig. f. 199.

e a honra.» Lembrava, como prova da conveniencia de os reduzir á miseria, a promptidão com que recorriam á corrupção dos ministros publicos, não só contra os estranhos, mas tambem contra os da propria raça e, até, contra os seus parentes mais proximos. «Para elles — proseguia o antigo agente dos conversos — não ha perigo ou trabalho, vileza ou crime que não lhes pareça leve quando se tracta de adquirir.» Citava a este proposito a horrivel historia de um hebreu, Henrique de Sousa, que, por motivos d'essa ordem, mandara assassinar seu proprio filho, e escapando este, apesar das feridas mortaes que recebera, recusara pagar o preço do crime pelo incompleto do resultado, vindo por isso a morrer debaixo do punhal dos sicarios, burlados nas suas esperanças de recompensa. Aconselhava que a terça dos bens dos sentenciados se deixasse aos filhos, attentas as conversões forçadas que se haviam feito; o resto, porém, que se applicasse a obras pias. O outro ponto, que Duarte da Paz reputava capitalissimo, era a questão dos carceres. Quanto a elle, deviam ser secretissimos e as prisões cellulares, para que não se esforçassem uns aos outros na obstinação do erro. No que tocava a communicarem-se aos réus os no-

mes dos accusadores e testemunhas é claro que havia de sentir o contrario d'aquillo que os seus antigos clientes pediam e que a razão indicava. Como conhecedor do viver intimo dos christãos-novos, tractava de demonstrar que elles se deviam reputar poderosos pelos laços de religião e de parentesco que ligavam entre si as familias opulentas, e pela dependencia em que estavam os pobres dos abastados, em quem só podiam encontrar amparo no meio da malevolencia geral. Era d'esta união que resultava a força dos conversos, ácerca da qual fazia peso a auctoridade de um homem que por tanto tempo dirigira em Roma os negocios communs da gente hebrea. Depois das considerações geraes que apresentava, Duarte da Paz offerecia-se a fazer revelações importantes a este respeito, se quizessem ouvi-lo, do que resultariam grandes vantagens para o exalçamento da fé e progresso do christianismo. Bradava-lhe a consciencia que esse papel dirigido ao pontifice contra seus irmãos era da mais hedionda torpeza, e por isso terminava com uma peroração, em que se associavam monstruosamente o remorso, a raiva, o descaramento e os esforços impotentes do hypocrita para esconder debaixo do manto da religiosidade a negrura dos

fins que se propunha. «Se disserem — concluia elle — que me não move o zelo da fé, mas o despeito por me não pagarem as dividas que contrahi e por, ainda em cima, me perseguirem, appéllo para Deus que vê as minhas intenções, e ainda para a gente que me conhece. É certo, porém, que d'este ultimo facto tirei eu argumento para inteiramente me convencer do que já sabia. Repito que por dinheiro padecerão a morte, e para não o perder serão os melhores christãos do mundo. Foi por misericordia divina que assim procederam comigo; porque os homens de bem tornam-se máus com a ingratidão e com as injurias dos seus superiores; e eu, por esse motivo, se era máu, espero tornar-me bom com a graça de Jesu-Christo. Mas, bom ou máu, direi sempre n'esta materia cousas honestas e verdadeiras, em honra do Salvador, a quem rogo me defenda das traições, falsidades e dolos proprios de taes herejes[1].»

[1] Copia do impresso dirigido a Paulo III por Duarte da Paz, na Corresp. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 273 — «E asy lhe mando agora outro (treslado) de hua carta estampada que Duarte da Paz escreveu de Veneza ao papa sobre esta materya da Imquysiçam que tambem serve ao ponto em que agora estamos:» Carta de

Para não voltarmos a falar deste miseravel, mencionaremos aqui os poucos vestigios que se encontram do resto da sua tenebrosa existencia. Não contente com aquella especie de manifesto dirigido ao papa, Duarte da Paz publicou um libello famoso contra o individuo que o substituira e contra Affonso Vaz, christão-novo residente em Roma, e provavelmente assessor de Diogo Antonio. Accusado judicialmente pelo fiscal da fazenda e da camara apostolica (talvez porque as infamias lançadas sobre os dous agentes dos conversos reflectiam sobre os ministros e officiaes da curia romana) o insolente hebreu foi processado á revelia e condemnado á forca [1]. Depois d'isto, apenas consta que estivera algum tempo preso em Ferrara, onde parece que vivia e onde practicara alguma das suas usuaes villanias [2]. Já então, ou pouco depois, tinha-se declarado de novo se-

D. Pedro Mascarenhas, de 4 de outubro de 1539: Ibid. f. 194 v.

[1] Copia da sentença acha-se a f. 133 da Corresp. orig. de D. Pedro Mascarenhas. O folheto impresso que deu motivo a ella, e que não podémos encontrar, talvez ainda exista n'alguma bibliotheca de Italia.

[2] «De Duarte da Paz nom veo mays avyso; e o derradeiro que tyve foy estar preso em ferrara por man-

ctario da lei de Moysés. Para, emfim, coroar a serie das suas façanhas, passou em seguida á Turquia, onde abraçou o islamismo. Alli, segundo parece, acabou obscuramente a carreira d'esse desgraçado, maldicto de Deus, infamado na patria e fóra d'ella, e exemplo singular da abjecção extrema a que o desenfreiamento das paixões póde conduzir o homem [1].

Obtida a expedição da bulla de 12 de outubro, os agentes dos christãos-novos remetteram-na para Portugal por um expresso. Segundo parece, o procedimento de Duarte da Paz tinha achado imitadores entre os da sua raça. Havia em Lis-

dado do duque sobre trampas que entre elle e seus parentes nunca faltam:» Carta de D Pedro Mascarenhas de 10 de março de 1540, na Correspond. orig. f. 219.

[1] Consta da bulla *Circumspecta* de 28 de outubro de 1542 em que é revogada outra concedida a Duarte da Paz para não serem elle e os seus parentes por consanguinidade ou affinidade perseguidos ou presos pela Inquisição. Ahi diz o papa: «præfatus Eduardus postmodum christianam fidem abnegaverit, et non solum ad hebraicam perfidiam *redierit*, verum etiam Turcarum sectam publicè profiteatur et damnabiliter sequatur:» Original no Cartorio da Inquisição no Arch. Nac. N'uma carta de Pedro Domenico de 27 de abril de 1542 (G. 2, M. 2, N.º 53) allude-se a este facto de Duarte da Paz abraçar o islamismo.

boa varias familias hebreas que, talvez a troco da impunidade, talvez porque sinceramente seguiam a religião dominante, estavam ligadas com o partido da intolerancia. Succedeu ser o mensageiro parente de uma d'essas familias e da mesma parcialidade. O ensejo para fazer um bom serviço á causa que occultamente servia era favoravel. Aproveitou-o. Protrahiu o mais que pôde a viagem, e quando, emfim, chegou a Lisboa ainda se conservou escondido alguns dias sem entregar a bulla e as cartas que a acompanhavam. Era, pelo menos, assim que depois em Roma o agente principal dos conversos explicava a tardança que houvera na entrega d'aquelle importante documento, o que concordava até certo ponto com as declarações feitas a este respeito por Capodiferro depois de voltar a Italia, embora D. Pedro Mascarenhas, cujas tendencias não eram para a excessiva credulidade, suspeitasse de pouco exacta semelhante narrativa, e ainda menos acreditasse as explicações do nuncio [1]. Fosse como fosse, o diploma pontificio, cuja concessão custara tantos e tão dilatados esforços, além de

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 9 de março de 1540, na Corresp. orig. f. 211.

avultadas peitas, ficou inteiramente inutilisado. Na verdade, o breve que exonerava Jeronymo Ricenati, longe de lhe fixar o praso para saír do reino do modo promettido em Roma, deixava, como dissemos, a seu arbitrio a epocha da partida; e tanto, que, intimado, segundo parece, pelo governo para saír, respondeu com a copia d'aquelle breve[1]. Entretanto, effectivamente exonerado e contando com a resistencia d'elrei a todos os seus actos, achava-se n'uma situação dificil de conservar por muito tempo. Assim, resolveu-se a partir nos fins de novembro[2], sem publicar a bulla declaratoria, nem a intimar aos inquisidores, e deixando os christãos-novos de peior condição do que estavam, visto que iam acabar as garantias especiaes concedidas na bulla de 23 de maio, ao passo que lhes faltava um represen-

[1] É o que se deduz de um dos apontamentos para a resposta ás cartas de D. Pedro e de Santiquatro dos fins de setembro e principios de outubro (Corresp. orig. f. 160): «Carta a dom Pedro sobre a yda do nuncio em que se diga o que se pasou qua com ele sobre sua yda e o breve que mostrou que se lhe de la mandou, e o que respondeu, e que se aproveyte deste queixume, etc.»

[2] Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 9 de março, na Corresp, orig. f. 209.

tante do pontifice, para quem appellassem dos excessos dos inquisidores.

Qual foi a causa d'este singular procedimento de um homem que até então protegera resolutamente os conversos e que tantas vantagens pecuniarias tirara d'essa protecção? Se acreditassemos as primeiras explicações d'aquelle extranho acto, que elle deu depois de voltar a Roma, a bulla de 12 de outubro chegara tão tarde a Lisboa, que, estando de partida, o tempo ter-lhe-hia faltado para a fazer executar, se o houvera tentado. Mal acceita esta desculpa, porque o breve de revocação lhe deixara a faculdade de se demorar mais ou menos, dizia depois que se achava já em Castella quando recebera o diploma pontificio, e não se julgara habilitado para volver de novo a Lisboa, a fim de o fazer cumprir[1]. No extenso memorial dirigido pelos christãos-novos a Paulo III em 1544 o procedimento de Capodiferro n'esta conjunctura é desculpado pelos mesmos que d'elle haviam sido victimas. Affirma-se ahi que a bulla continha alguns pontos obscuros, ácerca dos quaes elles proprios haviam encarregado Capodiferro de obter do pontifice os neces-

[1] Ibid. f. 211.

sarios esclarecimentos[1]. Uma circumstancia, porém, tira o valor a este favoravel testemunho dos conversos. Capodiferro, apesar de todas as queixas de corrupção que contra elle havia, longe de cahir no desagrado da curia romana, adquiriu bastante influencia para ser chamado com Sinigaglia, como depois veremos, aos conselhos do papa quando se tractava de questões relativas á Inquisição de Portugal ou aos conversos portuguêses. Não convinha, pois, a estes irritá-lo com accusações ácerca do passado. A correspondencia, porém, de D. Pedro Mascarenhas lança luz no meio de tantas trévas. D'ella consta affirmarem n'essa epocha os christãos-novos que o motivo de se não publicar a bulla de 12 de outubro fora uma questão de dinheiro. Tendo na sua mão aquelle diploma, o nuncio quizera que de novo se pagasse em Lisboa por alto preço o que por alto preço já se havia comprado em Roma. Ou que os chefes da raça hebrea não tivessem as sommas exaggeradas que Capodiferro exigia, ou que o seu natural aferro ao ouro os fizesse hesitar, é certo que resistiram á extorsão. Vingou-se elle deixando de cumprir com o proprio

[1] Memoriale, na Symm. vol. 31, f. 59.

dever e abandonando os christãos-novos ao seu triste destino[1]. Tal foi, segundo parece, o verdadeiro motivo d'aquelle imprevisto successo.

Assim, as nuvens que toldavam os horizontes da Inquisição, desvanecendo-se, deixavam-na em situação mais vantajosa do que d'antes: porque o resultado de todos os enredos que temos visto tecerem-se, de todo o ouro derramado pelos contendores durante a activa lucta travada na curia romana, vinha a ser ficarem os christãos-novos sem a protecção de um delegado apostolico, sem essas poucas garantias que por tres annos lhes concedera a bulla de 23 de maio, e inteiramente á mercê dos inquisidores, cuja força moral augmentara desde que fora substituido pelo infante D. Henrique o bispo de Ceuta. Entretanto, era preciso não adormecer depois de passado o primeiro perigo. Se Capodiferro não executara a bulla, outro podia executá-la, e a resistencia do

[1] «...a bulla decraratorya da Inquisyçam, que ho seu nuncyo lhes nam quizera pubrycar em portugal, e que os daquela naçam diziam que ho fizera por lhe loguo nam poderem dar tamto dinheiro de composyçam como elle querya e que por esta causa se vyera sem na pubrycar:» Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 9 de março de 1540, na Corresp. orig. f. 209.

pontifice a approvar a nomeiação de D. Henrique havia de produzir ainda serios embaraços. Remover essa opposição do papa e impedir a vinda de novo nuncio que pusesse em vigor os mandados apostolicos eram o alvo a que deviam tender agora todos os esforços dos parciaes da Inquisição.

Vimos como D. Pedro Mascarenhas, ponderando os obstaculos que se oppunham a que o infante exercesse a suprema magistratura do tribunal da fé, aconselhava a D. João III que cedesse n'esta parte. Não foi acceito o conselho. Longe d'isso, a 10 de dezembro de 1539[1] elrei escreveu uma carta dirigida ao embaixador, mas cujo verdadeiro destino era ser lida perante o papa, carta onde as ameaças indirectas se misturavam com as expressões mais submissas de obediencia filial e com os queixumes mais sentidos da falta de affeição e confiança da parte do summo pastor. D. João III attribuia a resistencia d'este a ter dado mais crédito ás falsas informações dos conversos do que á sincera verdade da

[1] A minuta d'essa carta acha-se a f. 37 da Corresp. orig. sem data; mas a f. 265 está copia da versão d'ella feita por Santiquatro para ser lida ao papa. N'esta copia encontra-se a data de 10 de dezembro.

palavra real, e procurava principalmente mostrar quanto era absurdo imaginar que elle rei procedesse como procedia por outro motivo que não fosse o zelo da religião. É extrema a importancia d'aquella carta neste ponto; porque involve a confissão explicita das tristas consequencias economicas que tivera para o paiz o cego fanatismo do monarcha. Segundo ahi se affirmava, os christãos-novos constituiam uma grande parte da nação, e parte mais util que todo o resto do povo. Por elles, pelos seus cabedaes, o commercio, a industria e as rendas publicas cresciam de dia para dia, quando a perseguição veio mirrar a seiva da prosperidade geral, sendo notoria a saída de sommas enormes de Portugal para Flandres, desde que a Inquisição se estabelecera. Razões de odio contra os conversos não as tinha; porque sempre fora por elles leal e zelosamente servido, e a muitos fizera por isso assignaladas mercês. Cubiça de lhes tomar as riquezas não se lhe devia attribuir, visto que cedera do direito de confisco pelo espaço de dez annos, durante os quaes os máus seriam exterminados, e aos bons não haveria que confiscar. A este proposito, declarava que, se o papa quizesse dar á Inquisição todos os poderes e independencia que para

ella se pediam, de bom grado cederia para sempre d'aquelle direito. Depois d'esta prova de liberalidade, não podia deixar de deplorar que, sacrificando elle interesses legitimos ao incremento do catholicismo, Roma sacrificasse o catholicismo a interesses ignobeis e mesquinhos. «Por cada cruzado que lá se possa ganhar com os conversos — dizia D. João III — tem-se em Portugal perdido cem, e, todavia, sou vilmente calumniado de querer o sangue das minhas ovelhas[1].» Todas as diligencias dos christãos-novos tinham unicamente por alvo retardarem o estabelecimento definitivo da Inquisição pelo tempo que lhes fosse necessario para pôrem a salvo corpos e fazendas. Dava então a entender que, se a corte de Roma, com tão estranho procedimento, desservia a causa de Deus, elle poderia, se não tractasse de reprimir o proprio despeito, fazer justiça por si, como bem lhe parecesse; resolução extrema, a que esperava não chegaria nunca pela consideração em que tinha a pessoa de Paulo III. Vindo á questão de ser ou não inquisidor-mór o infante,

[1] «e ysto tudo he com huum tão desavergonhado fengimento que eu queria degolar as minhas ovelhas:» Ibid. f. 39.

mostrava-se altamente resentido da opinião que havia na curia, de que tanto mais suspeito devia ser o juiz supremo do tribunal da fé quanto mais seu parente proximo fosse. Era preciso ter alma superior a todas as injurias para se não vingar d'esta; mas em nome de Deus exigia do papa que lhe pedisse a elle perdão de tamanha affronta, para evitar o castigo que a Providencia costuma reservar aos paes que desprezam e maltractam os bons filhos. Se fizera seu irmão inquisidor com abatimento da regia estirpe, conforme as opiniões humanas, fora, justamente, por dar, na imparcialidade de tal principe, uma garantia aos christãos-novos, que elles deveriam comprar a peso de ouro, se não tivessem melhor recurso nas intrigas que manejavam em Roma. Asseverava finalmente que, se descia a queixar-se e a fazer estas ponderações, era porque, pospondo os estimulos da honra offendida, só curava de obedecer á voz da propria consciencia[1].

Segundo vimos no livro antecedente, a minuta da bulla de 12 de outubro ou, por melhor dizer, os apontamentos para ella, redigidos por Del-Monte, haviam sido enviados a Lisboa, a fim de

[1] Ibid.

se dar d'elles conhecimento a elrei e á Inquisição, antes de definitivamente se expedir aquelle diploma. As circumstancias occorridas logo depois tinham apressado a feitura da bulla; mas o procedimento de Capodiferro, inutilisando essa providencia, repusera tudo no anterior estado. Com a carta de 10 de abril, ou em data pouco diversa, remetteu-se, portanto, a D. Pedro Mascarenhas a impugnação dos inquisidores aos fundamentos em que a bulla se estribava. Aquelle arrazoado, no qual se ponderavam os inconvenientes das providencias adoptadas, é sobretudo importante como termo de comparação para se avaliar bem a legitimidade das queixas dos conversos e até que ponto elles tinham razão, não sendo natural que esta estivesse em tudo da sua parte. A primeira cousa que se impugnava na bulla era estabelecer ella como habilitações impreteriveis para o cargo de inquisidor ordinario a idade canonica dos quarenta annos e os gráus academicos de doutor ou de licenciado. Fundavam-se principalmente na falta de individuos em que se reunissem esses predicados, evasiva futil, visto ser tão restricto o numero de taes individuos. Mas, como se poderia acceitar semelhante condição quando o inquisidor-mór nem sequer

tinha os trinta annos até então exigidos, nem habilitações litterarias? A acceitação d'essa regra importava, por maioria de razão, o mesmo que admittir a inhabilidade do juiz supremo do tribunal da fé. O principio de serem temporarios os inquisidores e sujeitos a uma syndicancia depois de exonerados era igualmente repelido, com pretextos cuja frivolidade não é necessario ponderar. Oppunham-se tambem á intervenção dos bispos nos processos da Inquisição; isto é, oppunham-se á restauração possivel da legitima disciplina da igreja. Na questão da ordem do processo, recusavam em primeiro logar a validade da doutrina de só se acceitarem por testemunhas da accusação aquellas pessoas que podiam depor nos crimes civis de furto e homicidio. Juridicamente os inquisidores tinham razão. O direito canonico admittia nos delictos contra a fé os depoimentos dos servos, dos perjuros, dos co-réus, dos filhos contra os paes, dos irmãos contra os irmãos. Á luz, porém, da philosophia e da moral tinha razão o papa. O fundamento principal dos inquisidores era o receio de lhes faltarem provas bastantes para condemnarem as suas victimas[1].

[1] «Derogar nesta parte o direito he tirar todo o efeito

Prohibindo-se, como se pretendia prohibir agora, que se publicassem edictos com penas severas para que todos viessem denunciar os crimes religiosos de que tivessem conhecimento, explicando-se n'esses edictos em que consistiam taes crimes, os inquisidores viam igualmente em semelhante prohibição um impedimento quasi invencivel á perseguição contra os judeus occultos; porque, não trazendo a heresia prejuizo de terceiro, era preciso incitamento aos delatores[1]. Não achavam menor inconveniente em se prohibir que o réu, depois de receber uma vez tractos para confessar o crime, os tornasse a receber sem apparecerem contra elle novos indicios de culpabilidade. Queriam que lhes fosse licito repetir a seu bel-prazer os transes de agonia dos

e proveito que da inquisição se pode seguir; porque as heresias se nom provam senom por os participes dos crimes e pelos familiares e domesticos e per os parentes e pessoas com quem os herejes tem conversação e familiaridade:» Resposta aos Capitulos, etc. G. 2, M. 2, N.º 49, no Arch. Nac. Os capitulos redigidos por Del-Monte a que se refere esta resposta acham-se na G. 2, M. 2, N.º 46.

[1] «he tirar a Inquisição de todo, e fazer que seja sem efecto, e dar causa que os errores dos herejes nom se possam saber nem sejam descubertos:» Ibid.

que lhes cahiam nas mãos, embora lhes faltassem para isso novos pretextos. Um dos pontos mais ventilados n'esta longa contenda era o de se revelarem ou não aos réus os nomes dos denunciantes e testemunhas de accusação, e era tambem ácerca d'esse ponto que os inquisidores combatiam com mais ardor. Não só iuvocavam as disposições do direito canonico e a praxe constante da Inquisição antiga e da moderna em Portugal, Castella e Aragão, e até a dos bispos quando procediam contra herejes, mas tambem ponderavam o perigo de semelhantes revelações, perigo de que apontavam exemplos. Varios denunciantes haviam sido assassinados pelos parentes ou amigos dos réus, e n'aquella mesma conjunctura fôra acutilada em Lisboa uma testemunha de accusação. Davam em prova de que o assassinio era um meio a que os conversos recorriam facilmente, para evitarem os tormentos e o supplicio, um facto singular. Sendo preso algum d'elles, notoria e claramente criminoso de judaismo, não tardava a fallecer na prisão; porque lhe propinavam veneno. A especificação dos individuos a quem isto succedera faz crer que os inquisidores falavam verdade. Supposta a existencia do tribunal da fé, tinham, portanto, fundamento para

usarem do mysterio a que se queria obstar; tanto mais que se impunha ao povo com severas penas o dever da delação. Mas, estabelecendo-se o sigillo como garantia para os accusadores e testemunhas, abria-se campo illimitado aos odios e vinganças particulares contra os individuos d'essa raça malquista das turbas fanaticas e invejada pelas suas riquezas. Assim, não havia a escolher senão entre crimes e crimes, entre horrores e horrores. Era uma situação absurda que procedia da natureza monstruosa da Inquisição. Igualmente absurdas seriam as consequencias de qualquer resolução que se adoptasse ácerca dos recursos das sentenças, tanto interlocutorias como definitivas. Sustentavam com razão os inquisidores que, tendo a bulla de 23 de maio de 1536 estabelecido as tres instancias, do inquisidor ordinario, do inquisidor-mór e do conselho geral, seria contra direito admittir uma quarta instancia, admittindo-se as appellações para Roma. Observavam que, por um lado, estas appellações podiam ser damnosas aos proprios encarcerados, retendo-os nas prisões indefinidamente, e que, por outro lado, eram, com certeza, meio para tornar impossivel o castigo dos delinquentes. Quer os processos fossem avocados para a curia, quer

submettidos a juizes delegados, não era nem decente nem facil ao promotor da Inquisição seguir as causas perante esses juizes especiaes ou perante a curia, a cada incidente que podesse dar pretexto a uma appellação [1]. Tudo isto era exacto. Mas em que consistiam essas instancias diversas de que faziam tanto apparato? Em serem julgados os réus por individuos inteiramente dependentes do inquisidor-mór, que os nomeiava e demittia a seu bel-prazer, e tanto mais a seu bel-prazer desde que um principe exercia aquelle tremendo cargo. Assim, posto que plausiveis, as ultimas allegações dos inquisidores não tinham valor algum, attendendo-se á realidade dos factos.

Quando D. Pedro Mascarenhas recebeu a carta de 10 de dezembro e os apontamentos redigidos em harmonia com as precedentes ponderações dos inquisidores, não se achavam ainda completamente ultimados outros negocios a seu cargo, e entre elles um, o das decimas, que não fora menos difficultoso de resolver que o da Inquisição. Entendeu por isso dever pospor este até os concluir, visto que, não se havendo publicado a bulla de 12 de outubro, e tendo Capodiferro,

[1] Ibid.

não só saído de Portugal, mas tambem chegado a Roma no principio de fevereiro, a Inquisição estava inteiramente livre para proceder como entendesse. Terminadas, porém, vantajosamente as outras negociações em que se achava involvido, o habil agente da corte de Portugal, que por mais de uma vez pedira a elrei o exonerasse d'aquella difficil missão, dedicou-se com ardor a trazer o assumpto do tribunal da fé a termos taes, que podesse aproveitar-se da permissão que já elrei lhe dera de voltar á patria logo que as cousas chegassem a uma situação em que não houvesse que receiar ácerca da existencia da Inquisição, nem ácerca da permanencia do infante arcebispo no cargo de inquisidor-mór [1].

Nos principios, pois, de março de 1540, o embaixador sollicitou e obteve uma audiencia do pontifice para exclusivamente tractar d'aquelle melindroso assumpto e communicar-lhe a carta d'elrei, cuja versão, feita por Santiquatro, foi lida por este ao papa. Temiam ambos que essa carta, embora nas fórmas moderada e até submissa, mas violenta e ameaçadora na substancia,

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 9 de março de 1540, na Corresp. orig. f. 207.

irritasse Paulo III. Não succedeu assim. Elrei dera um passo imprudente declarando que estava resolvido a ceder para sempre na questão dos confiscos. Pucci notara desde logo esta circumstancia, que o papa, ouvida a leitura da carta, aproveitou ávidamente. Quanto a elle, elrei procedera bem falando com desafogo, como cumpria entre amigos confiados mutuamente um no outro. Estava certo de que um tal principe não fazia caso dos vis e despreziveis lucros que poderia tirar dos confiscos, que para sempre abnegava. Cria, porém, que a razão do seu proprio procedimento n'aquella longa contenda era clara. Desde que havia tão graves queixas dos christãos-novos contra a Inquisição, elle, juiz supremo, não podia deixar de ouvir ambas as partes, tanto mais que, não passando semelhantes materias pelas mãos d'elrei, lhe era licito suspeitar mal dos inquisidores, do mesmo modo que D. João III suspeitava dos officiaes e ministros da curia romana. Supposta, porém, a intenção, manifestada na carta de 10 de dezembro, de uma perpetua e absoluta abstenção dos confiscos, o estado da questão mudava, e elle reputava justas as representações a favor da Inquisição logo que desapparecia o motivo principal de todas as suspeitas.

Entretanto, sendo grave cousa alterar uma resolução, tomada depois de tão renhida contenda e tão longos debates, por deliberação propria, pedia tempo para consultar pessoas competentes, e para resolver com justiça sobre materia tão ardua. No que, porém, tocava ao infante, as difficuldades eram maiores, não só porque, quando se tractava de vidas e fazendas, e os interessados davam o juiz por suspeito, era obrigação sua attendê-los; mas tambem porque, embora houvesse exaggeração nas queixas, muitas d'ellas se fundavam em motivos plausiveis. Essas difficuldades, todavia, poderiam resolver-se com o expediente da abstenção perpetua dos confiscos, e talvez os christãos-novos, á vista do desinteressado procedimento d'elrei, ainda acceitassem voluntariamente por juiz aquelle mesmo que repelliam agora[1].

Esta linguagem moderada do papa era igualmente conciliadora e astuta. Um incidente da carta d'elrei convertia-se em materia principal, e a base das futuras negociações vinha assim a ser a questão dos confiscos. Não crendo, provavelmente, demasiado na sinceridade de uma of-

[1] Ibid.

ferta, que talvez não passava de pura formalidade ou de amplificação rhetorica, o papa não hesitara em dar esperanças tão vagas quanto lisongeiras de um accordo logo que se realisasse uma condição que não devia suppôr facil de cumprir, e que tão importante era para os conversos. Pela sua parte D. Pedro Mascarenhas, não ousando negar que na carta se contivesse a offerta de que Paulo III tirara vantagem, quiz tambem aproveitar-se das palavras d'elle, para que se compromettesse a tomar com rapidez uma resolução definitiva ácerca das limitações da Inquisição e, sobretudo, relativamente á questão do Inquisidor-mór, embora admittindo a generosidade das intenções do seu soberano pelo que respeitava aos bens dos réus de heresia. Assim, declarou desde logo que, fiado no bom animo e nas promessas de sua sanctidade, se absteria de apresentar a impugnação que a sua corte offerecia contra os fundamentos da bulla de 12 de outubro; porque seria agora facil achar de per si o supremo pastor uma solução justa e favoravel, evitando-se as delongas de novos e tediosos debates. Acquiesceu o papa, concordando com o embaixador quanto á demora que semelhante discussão traria, e dando a entender que elle poderia assim

achar com mais brevidade a solução desejada[1].

Até este momento a conferencia indicava que se chegaria a uma transacção tão breve como inesperada. Mas era necessario saír dos termos geraes e das demonstrações de mutua boa vontade na questão do infante. Devia o papa ceder desde logo neste ponto, e acceitar como conveniente e válida a nomeiação de D. Henrique? Não o parecia, e novos motivos occorriam para elle assim pensar. N'uma effusão de sinceridade, verdadeira ou simulada, Paulo III revelou a D. Pedro Mascarenhas o que se passava. Chegara a Roma n'aquella conjunctura um hebreu português, trazendo novas supplicas dos conversos contra o infante. Elle proprio fora victima das usuaes violencias. Salteiado e retido no caminho por D. Henrique, espoliado dos papeis que trazia e reconduzido preso para Lisboa, conseguira illudir a vigilancia dos seus guardas e passar a Hespanha, d'onde viera implorar d'elle summo pontifice justiça e desaggravo para si e para seus opprimidos irmãos. Taes factos, no entender do papa, independentemente do que por si mesmos

[1] Ibid.

significavam, eram altamente offensivos para a sancta sé, impedindo-se por taes meios o recurso para ella em cousas de que lhe pertencia conhecer. Este facto citado pelo papa collocava o embaixador n'uma situação difficillima: todavia D. Pedro Mascarenhas, com a presença de espirito que o caracterisava, soube evitar o escolho. Longe de recorrer a desculpas submissas, adoptou a linguagem da dignidade offendida. Interrompendo o papa, como representante da corôa portugueza, exigiu d'elle que mandasse immediatamente pôr a ferros o miseravel que ousava com tão grosseira mentira calumniar um infante de Portugal, attribuindo-lhe actos de salteiador. Fora, na sua opinião, a Providencia quem trouxera a Roma em tal tempo aquelle embusteiro, para que sua sanctidade se convencesse de que tudo quanto os christãos-novos allegavam era uma serie de mentiras e aleivosias, e para elle lhe poder declarar francamente que o motivo que levava á curia romana aquelle desgraçado era sollicitar a execução da bulla de 12 de outubro. Narrou então o procedimento de Capodiferro antes de sair de Lisboa, como se Paulo III o ignorasse, e asseverou-lhe que esse homem vinha encarregado de pagar em Roma as sommas recusadas

em Lisboa ao nuncio. Pelo menos dizia-se isto, e os indicios justificavam a voz publica; porque, aliás, sería inexplicavel como um diploma tão importante e que sua santidade mandara expedir sem querer esperar a resposta d'el-rei, reputando-o urgentissimo, ficara sem execução, não lhe tendo o governo português opposto o menor obstaculo. Ou os christãos-novos ainda se não haviam dado por satisfeitos, ou o nuncio tinha prevaricado. Não se podia fugir d'este dilemma. As intenções do pontifice, inutilisadas pelo seu proprio representante, e as calumnias do emissario chegado a Roma, que davam occasião a elle dizer a verdade inteira a sua sanctidade, offereciam uma coincidencia singular; mas havia ainda outra circumstancia que dava a esse conjuncto de factos um caracter mysterioso e terrivel: era terem engulido as ondas o navio em que vinham os thesouros de Capodiferro, fructo das peitas dos conversos, do preço por que elle vendera o sangue de Jesus-Christo[1]. Combatia o ceu pela Inquisição; porque se tractava da causa da fé, e

[1] «E a náao do seu nunçyo que vynha carregada dos espolyos do sangue de noso senhor Jesus-Christo e das peitas daquele povo seu aversayro nom sem causa fora sovertida no mar:» Ibid.

sua sanctidade devia pensar n'isto. Pelo que tocava ao indigno calumniador, D. Pedro insistia em que fosse lançado em um calabouço, até se averiguar a verdade, para depois ser punido, acompanhando as supplicas com a ameaça de que, se não se fizesse justiça, elle saberia tirar desforço de um vassalo traidor a seu rei, não havendo extremo a que não se abalançasse para vingar a offensa[1].

A audacia do embaixador, como este de antemão calculara, deslumbrou o papa, a quem já pesava ter aberto aquella porta para ouvir tão dura linguagem. Despedindo o ministro português, assegurou-lhe que o accusador do infante seria preso até chegarem cartas d'elrei sobre este assumpto, para o réu ser punido como calumniador; que ignorava ainda as causas verdadeiras de não ser publicada a bulla de 12 de outubro, e que elle lhe fizera bom serviço em falar com tal desassombro, porque os principes pagavam muitas vezes com o proprio descredito as culpas dos seus ministros. Quanto á carta de 10 de dezembro, encarregava o cardeal Pucci, alli presente, de a ver com Ghinucci e Del-Monte, para

[1] Ibid.

elle, ouvidos os pareceres dos tres, poder tomar com brevidade uma resolução ácerca do seu conteúdo[1].

Apesar da segurança com que falara ao papa, a verdade é que D. Pedro não sabia se acertara com os motivos a que attribuira a vinda do emissario, nem até que ponto era inexacta a narrativa da aventura pela qual este dizia ter passado. Procedendo a ulteriores indagações, soube que o recem-chegado era um irmão de Diogo Antonio, procurador dos conversos. O assumpto de que principalmente vinha tractar era compôr as duvidas suscitadas entre Diogo Antonio e os seus committentes ácerca das sommas que este exigia como despendidas em Roma, tanto em despesas licitas como em peitas, e que os christãos-novos duvidavam de pagar. As causas que dera ao papa da missão de Heitor Antonio (assim se chamava o recem-vindo) eram apenas provaveis. Talvez tivesse tambem por objecto sollicitar a enviatura de um novo nuncio, no que os conversos tanto interessavam. Quanto á aventura que escandalisara o pontifice, eis o que o embaixador pôde apurar por intervenção de varios portugueses, a

[1] Ibid.

quem o emissario a havia particularmente narrado. Tendo este partido de Aldeia-gallega pela pósta, encontrara nas immediações de Rio-frio o camareiro mór do infante e outro individuo, ambos montados, os quaes, vendo-o passar, lhe foram no alcance. A pouca distancia esperava-o o proprio D. Henrique escoltado por cinco de cavallo. Perguntou-lhe o infante para onde ía: respondeu que para Valhadolid. Mas o inquisidor-mór estava plenamente informado de quem era, para onde ía e com que fins. A resposta ás suas negativas foi prenderem-no e conduzirem-no para a Landeira, onde o despojaram de quanto levava, dinheiro, joias e cartas[1]. Abriu estas o infante, leu-as e remetteu tudo para Lisboa com o emissario preso. Tendo, porém, chegado á capital alta noite, e aproveitando a circumstancia de vir acompanhado por um só homem, no meio das trevas Heitor Antonio alcançou evadir-se pelas ruas enredadas e tortuosas da velha cidade. N'essa mesma noite passou de novo o Tejo, e, atravessando por caminhos escusos, pôde transpôr a fronteira,

[1] «lhe tomaram a malla com todas as cartas que trazia e huns cemto e tantos cruzados e certos anneys»: Ibid.

e salvar-se[1]. As particularidades da narrativa abonavam-na de verosimil. Dando conta a elrei d'aquellas occorrencias, o embaixador fazia sentir com arte, não só que estava persuadido do facto, mas tambem que semelhante procedimento seria um embaraço gravissimo na questão do infante. Dizia que não continuara a exigir a prisão d'esse homem com receio de que alguma cousa houvesse na realidade acontecido. Sobejavam-lhe motivos para crer que tudo era mentira, não tendo recebido de elrei aviso algum ácerca de tal successo, o que seria indesculpavel se a historia do emissario fosse verdadeira. Mas, se o caso era altamente improvavel, não era absolutamente impossivel, e em tão melindroso assumpto cumpria ser circumspecto[2]. Para se não tornar suspeito pelas mostras de indifferença, ainda uma vez insistira com o papa sobre a prisão de Heitor Antonio, mas em conjunctura tão pouco opportuna, que só podesse receber em resposta vagas promessas, cujo effeito esquecesse. Terminava pedindo informações directas d'elrei, com a des-

[1] Ibid.

[2] «Comtudo, pollos casos serem mais que as leys, ouve por mais seguro contentarme das palavras que me ja o papa tinha dadas, e nom lhe dar mais furya»: Ibid.

treza de habil cortesão. Se o facto existira, rogava-lhe que não respondesse a esta parte da sua carta. Tomaria o silencio por uma ordem para dissimular sobre o assumpto. No caso contrario, pouco importava que entretanto o governo pontificio não retivesse preso o calumniador e, até, que lhe facilitasse depois a fuga. Era mais um motivo de queixa de que se tiraria de futuro vantagem para as negociações pendentes. O que, porém, em qualquer das hypotheses lembrava era a necessidade de obstar, fosse como fosse, aos effeitos da liberdade com que falavam em Roma os agentes dos christãos-novos, sobre o que guardava, para quando voltasse ao reino, fazer a elrei revelações importantes [1].

Entretanto, os tres cardeaes incumbidos de examinarem a carta de 10 de dezembro tinham dado o seu voto ácerca do conteúdo d'ella. Cifrava-se o parecer em se exigir de D. João III que declarasse directa e officialmente ao pontifice a resolução que annunciava ter tomado de ceder para sempre na questão dos confiscos. Supposta esta base, poder-se-hia negociar tudo, de modo que elrei ficasse inteiramente satisfeito. Adoptou

[1] Ibid.

o papa o parecer, propondo-o ao embaixador e pedindo-lhe ao mesmo tempo que deixasse em seu poder o original d'aquella carta. Evidentemente buscava um meio de se assegurar da lealdade das promessas feitas. Não era, porém, D. Pedro homem que cahisse facilmente no laço. Se o papa conhecia bem o rei de Portugal, o ministro d'este conhecia-o perfeitamente a elle. Agradeceu as benevolas intenções do supremo pastor, asseverando-lhe que estava certo de que não haveria quebra de tão solemnes promettimentos e de que, apenas elle chegasse a Lisboa com a nova proposta, elrei dirigiria, sem duvida, a sua sanctidade a declaração pedida. A carta, essa não a podia deixar senão por cópia. Não só era a sua defesa para algum caso fortuito, mas tambem era uma arma poderosa que levava comsigo para combater qualquer reluctancia que ainda houvesse no animo do monarcha, mostrando-lhe aos olhos o empenho em que ficara a palavra real. Lembrava, porém, a sua sanctidade que havia uma condição impreterivel para o ulterior accordo. Consistia em suspender-se a bulla declaratoria, ficando simples e exclusivamente em vigor a de 23 de maio de 1536, aliás quaesquer negociações seriam ao mesmo tempo impossiveis

e inuteis. Supplicava-lhe, portanto, mandasse expedir um breve, de que elle seria portador, no qual se désse a elrei a certeza da manutenção das cousas no estado em que se achavam antes da bulla de 12 de outubro, até se chegar a uma resolução definitiva sobre aquella materia[1].

Desde que o papa declarava que as pretensões da corte de Portugal lhe pareciam admissiveis, supposta a cessação dos confiscos, não podia recusar o breve pedido. Convieram, portanto, em que se expedisse, ficando ao mesmo tempo uma cópia da carta de 10 de dezembro, assignada pelo embaixador, na mão de Santiquatro. Era preciso, porém, prevenir que os ministros da Inquisição em nada ultrapassassem a bulla de 1536, nem tornassem na minima cousa mais rigorosos os estylos do tribunal. No estado a que as cousas tinham chegado, e no meio das difficuldades que o procedimento do proprio inquisidor-mór creara, o obter a conservação do *statu-quo* até que elrei resolvesse ácerca dos confiscos, inutilisando-se assim os effeitos da bulla de 12 de outubro, era uma grande victoria. Não convinha, portanto, multiplicar as sollicitações, nem complicar os in-

[1] Ibid.

cidentes. Tinha-se ordenado, na verdade, ao embaixador pedisse providencias especiaes sobre o modo de proceder quando algum delicto religioso fosse practicado por christãos-velhos, tanto é certo que o proprio governo entendia serem a Inquisição e as regras, na apparencia genericas, por que esta se guiava exclusivamente destinadas a perseguir o judaismo; mas D. Pedro Mascarenhas entendeu dever pospôr para mais tarde essa pretensão, facil de obter a todo o tempo, porque —dizia elle—para a contrariar não havia quem désse peitas na corte de Roma [1].

Como a precedente, a questão da legitimidade com que o infante D. Henrique exercia o cargo de inquisidor-mór podia tambem pospôr-se. Não assim a da enviatura de um nuncio a Portugal. Não era materia esta que se devesse preterir. Embora fosse pelos ignobeis motivos que haviam influido no procedimento de Sinigaglia e de Capodiferro, a nunciatura offerecia um obstaculo permanente, e ás vezes insuperavel, ás violencias dos inquisidores. Era o que se não queria. Felizmente, n'esta parte, o embaixador, retiran-

[1] «nam ha quem na contradiga, nem tenha dinheiro posto em banquo»: Ibid.

do-se da corte pontificia, deixava ahi quem combatesse a nomeiação do novo nuncio com maior energia do que elle proprio. Expediam-se principalmente as graças rendosas da sé apostolica pela Penitenciaria-maior, e Santiquatro era o penitenciario. Quando havia nuncio em Portugal, por este corriam quasi todas ellas com detrimento de Santiquatro. Que mais poderoso incentivo para avivar o zelo do cardeal protector[1]? Consumido por vigilias e cuidados, arruinada a propria fortuna, e, o que mais era, a saude, D. Pedro suspirava havia muito pelo momento em que podesse aproveitar a permissão d'elrei para voltar á patria. Postas as cousas nos termos em que se achavam, só uma circumstancia demorava a sua partida. Era a feitura do promettido breve. Depois de se haverem adoptado successivamente duas ou tres redacções, este foi a final expedido, mas pouco depois suspenso. Tinham-no redigido os cardeaes Pucci, Del-Monte e Ghinucci. Agora o papa ordenava que fosse revisto por este ultimo e pelos dous ex-nuncios Sinigaglia e Capo-

[1] «porque he (o cardeal Santiquatro) ainda mais syoso da ida dos nunçios que eu, mesturando ho serviço de V. A. com o seu imteresse»: Ibid.

diferro. A balança começava outra vez a pender para o lado dos conversos. A nova commissão accrescentou uma circumstancia importante, que a primeira havia omittido. Foi a determinação de um prazo, o de quatro mezes, para elrei responder. Era uma limitação obviamente sensata. Debalde o embaixador, a quem isto constara, forcejou para, ao menos, ampliar esse periodo. Tudo foi inutil; e D. Pedro Mascarenhas, cuja decadencia physica lhe não consentia uma viagem rapida, teve de enviar o breve por um expresso, para dar tempo a D. João III de adoptar pausadamente um arbitrio dentro do prazo fatal [1].

Apesar da modestia, talvez bem pouco sincera, com que na sua correspondencia D. Pedro Mascarenhas se declarava inferior ás difficuldades das negociações de que fora incumbido relativas ao tribunal da fé, ninguem as teria por certo conduzido melhor do que elle durante a sua larga residencia em Roma, porque as circumstancias com que teve de luctar foram tão complicadas e difficeis como o leitor viu. Póde-se dizer que, partindo de Roma, deixava os christãos-novos

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 11 de março de 1540, na Corresp. orig., f. 221 e seg.

*

n'uma situação mais precaria que nunca; e todavia estes tinham empregado n'aquelle periodo os mais extraordinarios esforços para salvar-se. Os seus triumphos haviam sido ephemeros, e fora elle quem lh'os inutilisara. Effectivamente, a situação resumia-se agora em proseguir a Inquisição como d'antes, e não faltariam expedientes para alongar a epocha, senão de uma resposta qualquer ao breve que se expedia, ao menos de uma conclusão definitiva sobre o assumpto. O interesse da corte portuguesa consistia em não resolver nem fazer cousa alguma. Legitima ou illegitimamente, o infante arcebispo continuaria a ser inquisidor-mór, e, tendo-o por chefe, os inquisidores desenvolveriam livremente as suas tendencias ferozes. A vinda de um nuncio, que, peitado pelos conversos, podesse protegê-los, estava addiada até se chegar a um accordo entre as duas cortes; além de que, n'este ponto, o proprio interesse tornava Santiquatro o melhor dos procuradores. O embaixador saíu, portanto, de Roma no meiado de março, deixando incumbido o italiano Pero Domenico, agente ordinario d'elrei, de varios negocios de menos monta, que trazia pendentes e que não podera terminar [1].

[1] Ibid. e carta do dicto, datada de Modena a 2 de

O breve que D. Pedro Mascarenhas remettera antes de partir, e para cuja redacção final tinham sido ouvidos os ex-nuncios Sinigaglia e Capodiferro, parecia dever collocar D. João III na necessidade de vir em breve a um accordo definitivo. Além de se marcar ahi o prazo para a resolução sobre os confiscos, declarava-se que as duvidas sobre a idoneidade ou não idoneidade do infante D. Henrique para ser inquisidor-mór se resolveriam conjunctamente com est'outro negocio, vista a mutua dependencia de ambos[1]. Esse alvitre, porém, a que se recorria era inefficaz; porque, desapressados do nuncio os inquisidores, e conservada a Inquisição no anterior estado, tanto o provisorio da situação d'esta, como a falta de confirmação do infante podiam prolongar-se indefinidamente. Accrescia que, faltando ainda seis annos para se completar o pe-

abril: Ibid., f. 226 e seg.—Na G. 10, M. 11, N.º 27, no Arch. Nac., está a lista de varios papeis deixados pelo embaixador a Pero Domenico. Entre elles ha alguns relativos ao processo de Ayres Vaz, que da carta de D. Pedro Mascarenhas, de 11 de março, acima citada, se vê ter sido solto, deixando-o ir a Roma seguir a sua appellação para o pontifice.

[1] Breve de 10 de março de 1540, no M. 7 de Bullas N.º 17, no Arch. Nac.

riodo de dez, em que, segundo a bulla organica de 1536. os bens dos sentenciados pela Inquisição ficavam aos seus herdeiros, a demora em dar o caracter de perpetuidade a esta jurisprudencia não tinha inconveniente algum practico. Havendo o papa declarado que a abstenção dos nuncios legitimava as pretensões d'elrei nas outras materias relativas á Inquisição, nada mais razoavel do que manter-se tudo na situação em que estava, embora nada se tivesse concluido no fim dos quatro mezes marcados para a resposta da corte de Portugal. O unico ponto que podía suscitar sérias desavenças era o da enviatura de um nuncio, se as diligencias dos christãos-novos vencessem a opposição de Santiquatro. Ahi estava o perigo. Parecia extremamente plausivel que um delegado pontificio podesse examinar de perto o procedimento dos inquisidores, e tanto mais plausivel se tornaria semelhante providencia quanto maiores fossem os clamores dos conversos contra as injustas perseguições de que eram victimas. Foi de feito n'esse campo que, como veremos, veiu depois a renovar-se a lucta.

O anno de 1540 e os primeiros mezes de 1541 parecem terem passado sem que entre as cortes de Lisboa e de Roma se alevantassem de novo

as discussões tempestuosas que, desde 1533, as agitavam por causa do tribunal da fé. As precedentes considerações explicam aquella temporaria bonança, e não admira a falta que se observa de memorias e documentos relativos ao assumpto durante esse periodo. Provavelmente os ministros de D. João III adoptaram o systema das dilações, da hesitação calculada, que em taes circumstancias era o mais conveniente. Não cessavam, nem podiam cessar, entretanto, os esforços dos conversos para melhorarem a propria situação. A tenebrosa procella, que os ameaçava desde 1536, não espalhara a principio tantos estragos como se presumia: agora, porém, o trovão rebentava com maior fragor, e as centelhas desciam a fulminá-los, cada vez com mais frequencia. A perseguição crescia e organisava-se. Sentia-se, emfim, que a Inquisição portuguesa ía adquirir aquelle caracter de terribilidade que no resto da Peninsula tornara tão temida essa instituição anti-christan. Effectivamente, é desde 1540 que achamos multiplicarem-se os processos por delictos contra a fé com singular rapidez[1]. Em logar opportuno

[1] Examinando-se os archivos da Inquisição na Torre do Tombo, verifica-se este facto. Os processos de 1533

traçaremos o quadro das atrocidades commettidas n'este anno e nos immediatos, atrocidades que proporcionavam á curia romana pretextos plausiveis para seguir a politica vacilante de que tantos proveitos auferia, interpondo a sua auctoridade entre a Inquisição e os christãos-novos, quando por esse meio podia despertar a gratidão da raça proscripta ou o temor dos seus implacaveis perseguidores. Agora cumpre referir factos, que, alheios a principio ao objecto d'este livro, vieram a influir no progresso da lucta entre D. João III e os seus subditos hebreus, servindo ás vezes para explicar as phases por que essa lucta passou até á consolidação definitiva do tribunal da fé.

O bispo de Viseu D. Miguel da Silva, irmão do conde de Portalegre, era n'aquella conjunctura

a 1536 são raros, e os de 1536 a 1539 são ainda poucos. É de 1540 a 1547 que o seu numero cresce rapidamente. Na verdade, quando se extinguiu o Sancto-officio, em 1820, e posteriormente, distrahíram-se muitos processos. É natural, até, que, no decurso do tempo, dos proprios cartorios do tribunal saissem outros muitos. Entretanto, essas perdas abrangem processos de todas as epochas da existencia da Inquisição, e portanto a proporção entre anno e anno na successão chronologica ficou sendo pouco mais ou menos a mesma.

escrivão da puridade, cargo de que fora revestido em 1525, e que, dadas as differenças do tempo, equivalia ao de ministro do reino. Ás circumstancias da nomeiação de D. Miguel ligam-se intimamente com os successos occorridos quinze annos depois. Tinha elle sido educado em França e em Italia, distinguindo-se na sua mocidade por subidos dotes litterarios. Enviado a Roma como embaixador d'elrei D. Manuel em tempo de Leão x, alli renovara com os homens superiores que ornavam a corte pontificia, fóco de todo o brilho das sciencias e das letras n'aquella epocha, as suas relações da juventude. Quizera o papa retê-lo perpetuamente alli, dando-lhe a purpura cardinalicia; mas, ou fosse por um movimento de gratidão e patriotismo, ou porque outras eram as suas ambições, D. Miguel preferiu continuar a servir o seu soberano e a patria. Subindo ao throno pontificio, Clemente vii pensou em elevar o embaixador português á dignidade que este já uma vez recusara e que, segundo parece, agora se mostrava propenso a acceitar. Soube-o D. João iii, cuja politica era não consentir houvesse um subdito seu, cujas prerogativas ecclesiasticas o fizessem hombreiar com os membros da familia real. O antigo embaixador foi mandado retirar,

sendo substituido por D. Martinho de Portugal. Chegado o novo agente a Roma, D. Miguel da Silva quiz mostrar, pelo seu procedimento, que era digno d'aquella situação, a que o queria elevar um principe estranho e que lhe negava seu rei natural, a quem longamente servira. Declarou ao papa que a sua tenção era obedecer e sair immediatamente de Roma para Lisboa. Na verdade o sacrificio não era tão grande como pelas apparencias se poderia conjecturar. Nos vivos desejos que tinha de obstar ao engrandecimento do seu ministro juncto á curia, D. João III não poupara as promessas de honras e beneficios, promessas que, aliás, mal se cumpriram. Chegando a Portugal, D. Miguel da Silva foi, na verdade, eleito bispo de Viseu e nomeiado para o eminente cargo de escrivão da puridade[1]. Exer-

[1] A historia da primeira epocha da vida do celebre D. Miguel da Silva encontra-se, não tanto na *Lusitania Purpurata* de Macedo, no opusculo de Pereira *Portugueses nos Concilios Geraes*, ou na *Memoria sobre os Escrivães da Puridade* de Trigoso, trabalhos assás imperfeitos, como nos Breves de 7 e 30 de julho de 1525 e de 23 de março de 1526, no M. 26 de Bullas N.os 21, 22, 23, e nas cartas do mesmo D. Miguel e de D. Martinho de Portugal, no C. Chronol., P. 1, M. 30, N.os 55, 59, 61, 62, 63, 66, e M. 32, N.os 56 e 60 no Arch. Nac.

cia-o então D. Antonio de Noronha, conde de Linhares, cunhado do bispo; mas este, de certo modo, reputava já sua aquella dignidade, por ter sido escrivão da puridade de D. João III quando principe. Confirmado n'ella, na occasião em que fora revocado, porque elrei se compromettera a isso com Clemente VII, logo que chegou á corte quiz exercer pessoalmente o officio. O cunhado, valído e ainda parente do soberano, disputou-lhe a posse, d'onde procederam entre os dous contendas que se protrahiram por alguns mezes. A dignidade episcopal não lhe custou menos dissabores: a apresentação ao papa, a impetração da bulla para dispôr de varios beneficios da sua sé, tudo lhe foi embaraçado por muito tempo. Espalhavam-se acintemente rumores contra o seu procedimento moral, que, de feito, podia não ser dos mais severos, tendo vivido em verdes annos

Lança, tambem, grande luz sobre essa primeira epocha uma especie de manifesto publicado por D. Miguel em resposta á carta-regia de 23 de janeiro de 1542, pela qual foi banido do reino, resposta que temos de aproveitar largamente. A biographia do cardeal da Silva que mais rasteja a verdade, posto que ás vezes seja inexacta, é a de Fr. Luiz de Sousa, nos Annaes de D. João III, P. 2, cap. 9.

na corte de Leão x. Faziam-se, além d'isso, inqueritos extra-officiaes tendentes a desacreditá-lo, sendo o secretario Antonio Carneiro, que principalmente o hostilisava, adversario de temer. Obrigado a abandonar as suas esperanças do cardinalato, e dando-se-lhe com tão visiveis signaes de repugnancia as compensações que o proprio Clemente VII pactuara para elle, todas essas demonstrações de malevolencia deviam azedar-lhe o animo, e tornar perennes os resentimentos entre o bispo ministro e os seus inimigos, que nunca mais o deixaram readquirir a confiança do soberano. Effectivamente, exercendo D. Miguel da Silva as funcções externas e officiaes de primeiro ministro, Antonio Carneiro e, depois, seu filho Pedro de Alcaçova foram sempre aquelles por cujas mãos passavam os negocios de maior vulto, e de quem elrei fiava os segredos mais importantes do estado[1].

A accessão de Paulo III ao solio pontificio parece ter renovado no bispo de Viseu os desejos e as esperanças de revestir a purpura. No tempo

[1] Decreto contra il signore D. Michele da Silva et Risposta al detto Decreto, etc., na Symm., vol. 29, f. 83 e segg.

em que estivera em Roma, havia contrahido com o novo papa, então cardeal Farnese, estreita amizade, e as humilhações por que o faziam passar eram incitamento assás forte para se aproveitar das circumstancias que o favoreciam. Não é de suppor que a affeição de Paulo III fosse tão viva, que se lembrasse de um estrangeiro e ausente para o associar ao sacro collegio: o mais crivel é que o bispo ministro sollicitasse a promoção. Fosse como fosse, é certo que em dezembro de 1539 o papa creou D. Miguel cardeal, reservando a sua nomeiação *in petto*, isto é, deixando de a publicar, visto que D. Miguel estava ausente [1]. Em breve, um successo imprevisto pareceu vir facilitar ao bispo de Viseu a fruição da nova dignidade. Já dissemos que a principal causa por que D. João III oppunha viva resistencia á elevação ao cardinalato de qualquer dos seus subditos era a invencivel repugnancia que tinha a que algum d'elles podesse hombreiar com o infante D. Affonso. A morte, porém, d'este, occor-

[1] Oldoino, nas addições a Ciacconio (Vitae Pontif., vol. 3, col. 676), affirma que dos monumentos do Vaticano consta ter sido feita a eleição de D. Miguel da Silva no consistorio secreto de 12 de dezembro de 1539, conservando-se *in petto*, até 2 de dezembro de 1541.

rida em abril de 1540, devia destruir esse embaraço. Não succedeu assim. Tomou D. Miguel por pretexto para se dirigir a Roma o chamamento que o papa fizera para o concilio que se delineava; mas ao sollicitar a licença d'elrei recebeu uma recusa positiva. Negando-lhe a permissão pedida, D. João III dava-lhe de conselho que se fingisse doente; mas, como era de prever, o animo do prelado achava-se n'aquella conjunctura possuido do mais profundo horror a mentir a Deus e ao seu vigario na terra. Todavia elrei, que, affeiçoado ás cousas ecclesiasticas, não era, apesar da sua pouca educação litteraria, inteiramente hospede nas subtilezas e distincções casuisticas, observou-lhe que, tendo elle padecido uma longa doença, não seria precisamente mentir dizer para Roma que ainda se considerava enfermo [1]. A estes conselhos para practicar uma fraude que não convinha ao bispo oppôs elle formal resistencia, declarando que nenhuma consideração o obrigaria a ficar em

[1] «mi disse ch'io mi fingessi ammalato, al che risposi... che non volevo mentire a Dio nè al Papa, e dicendo-mi ch'io era stato molto tempo ammalato, e che non era mentire, risposi, etc»: Risposta di D. Michele, etc., l. cit., f. 92 v.

Portugal quando outro era o seu dever. Para obviar ás intenções manifestadas pelo prelado ministro, espalhou-se, e talvez sem calumnia, que este communicara para Roma o que se passava. Verdadeira ou simulada, a colera d'elrei subiu então ao ultimo auge. Deram-se ordens secretas para o bispo ser trazido de Viseu, onde se achava, preparando-se entretanto uma torre para nella se lhe dar pouco agradavel hospedagem; mas elle, que andava presentido, desappareceu certa noite dos paços episcopaes e, saindo do reino, dirigiu-se a Italia, aonde o chamavam os seus ambiciosos designios[1]. Sabida a nova, escreveu-se logo a Santiquatro e a Christovam de Sousa, que succedera a D. Pedro Mascarenhas na embaixada de Roma, para que narrassem ao papa aquelle estranho successo e lhe requeressem que, se o fugitivo prelado ahi chegasse, não lhe désse ouvidos e nem sequer o recebesse. Após estas cartas, foi enviado um agente extraordinario, Jorge de Bairros, para tractar especialmente d'aquelle assumpto. Em quanto se tomavam estas

[1] Ibid.—Instrucções sem data (talvez a Balthasar de Faria) ácerca dos negocios do bispo de Viseu e da Inquisição: Collecção de Mss. de S. Vicente, vol. 3, f. 134 e segg., no Arch. Nac.

providencias hostis, ordenava-se a partida de D. Jorge da Silva, filho do conde de Portalegre e sobrinho do fugitivo prelado, para que trabalhasse em reduzi-lo a voltar á patria. Levava cartas d'elrei para D. Miguel redigidas por Pedro de Alcaçova, as quaes eram um modelo de dissimulação. Com doces palavras tentavam convencê-lo de que commettera uma imprudencia em fugir a occultas do reino, e de que devia voltar, ao menos para guardar as apparencias e como prova de sujeição, podendo depois saír livremente, conforme lhe aprouvesse. Para afastar todos os receios mandava-se-lhe uma carta de seguro solemne em que se lhe affiançava a vida e a liberdade. Conhecia, porém, o bispo a corte de D. João III, tinha amigos poderosos nos eu paiz, e d'aqui recebia avisos do que se tramava. O sobrinho havia-o encontrado em Placencia, e para D. Miguel retroceder era-lhe forçoso passar pelos estados de Carlos V. Sabia que o imperador fora prevenido pelo cunhado ácerca da sua fuga, sendo o embaixador castelhano quem mais trabalhava contra elle em Roma. Sabia tambem que os ministros e magistrados do imperio não eram obrigados a respeitar um salvo-conducto só válido em Portugal. Effectivamente, as ordens para o

prenderem tinham-se enviado por toda a parte [1]. Á astucia oppôs uma audacia que não excluia a dissimulação. Escreveu a D. João III, declarando que com rendida submissão voltaria á patria, se lhe déssem carta de seguro, não d'elrei, de quem se não temia, mas dos seus inimigos. Mais de uma vez fora ameaçado de morte, até na presença do monarcha, por pessoas a quem não podia dar condigna resposta [2]. A sua vida carecia de segurança; a sua honra de desaggravo. Os apontamentos das providencias que requeria para regressar eram taes, que pareciam impossiveis de conceder: o seguro real seria contra todos os que podiam maltracta-lo sem distincção de jerarchia; os infantes escrever-lhe-hiam, com promessas de se lhe dar satisfação e com todas as

[1] Risposta de D. Michele, l. cit., f. 97.

[2] Acaso eram os proprios infantes: «che uno di quelli miei nemici in presenza di S. A. e senza reverenza alcuna, aveva detto contra di me che un giorno aveva a diventar donnola per iscannare un vescovo, e che non l'aveva fatto insino allora, non per rispetto delle scommuniche, ma di S. M., e che ancora non sapeva quel che farebbe: e che un altro disse a me, parlandomi del mio venire a Roma al concilio, che se io mi partivo, egli con sue proprie mani mi ammazzarebbe: *e erano persone a chi io non potevo rispondere:*» Ibid, f. 98.

demonstrações de benevolencia; os seus calumniadores seriam punidos; elrei não faria indagações ácerca do seu procedimento, nem daria ouvidos aos seus emulos; elle iria residir na sua diocese, expulsando-se de Viseu os individuos que designava; ausente da corte, continuaria a ser escrivão da puridade, servindo em seu logar quem elle quizesse[1]. Emfim, exigia quantas cousas podiam excitar o animo irritado d'elrei a uma negativa completa. Succedeu, porém, o contrario. Não tardou a receber um alvará, em que se lhe concedia quanto mostrava desejar. Acompanhavam o diploma cartas d'elrei e dos infantes, nas quaes não se poupavam as expressões de benevolencia. Da mesma linguagem se usava, falando do bispo, com seu irmão o conde de Portalegre. Tudo, portanto, devia mover D. Miguel a regressar á patria; e effectivamente, D. Jorge partiu de Placencia com cartas de seu tio em que annunciava que voltaria com a maior brevidade. Nem a tenção, porém, d'elrei era cumprir as amplas concessões que fizera, nem a do bispo vir metter-se nas mãos dos seus inimigos. Mentia-se

[1] Instrucções, sem data, na Collecção de Mss. de S. Vicente, l. cit.

de parte a parte. Após D. Jorge da Silva, saíra de Portugal para Italia um certo capitão Correia, munido de avultadas sommas e acompanhado de soldados e espias disfarçados que seguiam D. Miguel por toda a parte. Esse homem fizera revelações imprudentes ácerca de quem o enviava, e ácerca das ordens que recebera para o bispo ser assassinado [1]. Se acreditarmos o que este depois dizia, aquelle sicario fora assalariado por um dos infantes por ordem d'elrei [2]. Saíndo de Placencia para Bolonha, Correia seguiu-o, persuadido de que elle ignorava as suas intenções. O prelado tinha-se, porém, prevenido, e o assassino andava vigiado. Na carta a elrei, enviada por mão do sobrinho, D. Miguel alludira com arte a esse facto, attribuindo tão indigno procedimento, não a elrei, mas aos seus implacaveis inimigos, e pedindo ao monarcha lhe servisse de escudo quando se achasse de volta, porque quem tam longe o mandava assassinar não lhe poupa-

[1] Risposta de D. Michele, l. cit., f. 100 v. e 101.

[2] «mas ainda alevantou que o Ifante o mandava matar por ordenança de S. A.» : Instrucções, sem data, no Mss. de S. Vicente.—No manifesto de D. Miguel da Silva diz-se vagamente que Correia fora mandado por pessoa que assistia aos conselhos do rei.

ria a vida em Portugal. Passando por Bolonha n'aquella conjunctura o bispo de S. Thomé, frade dominicano e pessoa bemquista na corte, o foragido prelado encarregou-o de contar em Lisboa o que vira, e por assim dizer, palpara. Mais de uma vez D. Miguel tivera em seu poder o assassino, e elle proprio lhe dera fuga para salvar a honra da coroa de Portugal [1]. Não respondeu el-rei directamente ás cartas do bispo, mas ordenou ao conde de Portalegre e ao arcebispo de Lisboa que lhe escrevessem, declarando-lhe que elle achava justos os seus temores, e que daria todas as providencias necessarias para o defender de quaesquer ciladas. Longe estava D. Miguel da tentação de n'ellas cahir; mas continuou a dar demonstrações em contrario, demonstrações que deviam justificá-lo depois. Pediu um salvo-conducto para passar pelos estados de Carlos v: negou-lh'o o imperador. Contava com isso. Esta negativa, que tinha por fundamento as sollicitações feitas pela corte de Portugal, provava que as promessas, as concessões, a linguagem benevola d'esta não passavam de laços armados á sua credulidade. De accordo, provavelmente,

[1] Risposta de D. Michele, l. cit.

com o papa, partiu então para Veneza, onde devia residir em quanto não chegava a conjunctura opportuna para ser publicamente proclamado cardeal [1].

Estas mutuas mensagens e respostas, e as intrigas subterraneas de que eram acompanhadas, protrahiram-se durante os ultimos mezes de 1540 e por grande parte do anno seguinte. Com os avisos de Portugal, Santiquatro, o embaixador Christovam de Sousa, e Jorge de Bairros haviam feito todas as demonstrações para obstar ao que, talvez, suppunham apenas uma pretensão de D. Miguel da Silva e que, na realidade, era um facto consummado, embora ainda não officialmente conhecido. Ás representações por parte de D. João III, em que se lhe narrava a fuga do bispo e se lhe manifestavam as benevolas intenções do monarcha ácerca d'elle, o papa respondera acceitando tambem um papel n'aquella comedia de mutuos enganos, em que, aliás, ninguem, provavelmente, era enganado. Encarecendo o seu profundo pezar pelo procedimento do prelado, promettera fazer os ultimos esforços para o per-

[1] Ibid.—Instrucções, sem data, l. cit.

suadir a voltar á patria[1]. É de crer que este compromisso de Paulo III fosse o principal motivo de D. Miguel da Silva ir estabelecer por algum tempo a sua residencia em Veneza. Todavia, n'aquella lucta de dissimulação e deslealdade, os ministros de D. João III tinham irreflexivamente dado armas ao seu adversario, á força de pretenderem illudi-lo para o colherem ás mãos. Nas cartas escriptas em nome d'elrei havia-se reconhecido a legitimidade de todos os queixumes do bispo, e dado um testemunho imprudente dos seus dotes pessoaes e dos seus longos serviços, ao passo que o odio do soberano se dissimulava debaixo das expressões de illimitada affeição. Transmittidas para Roma, estas cartas, que desmentiam a linguagem dos agentes de Portugal, tiravam toda a força ás suas supplicas[2]. Na propria carta dirigida ao papa, as queixas misturavam-se com as promessas de honras e beneficios para o foragido. Qual era a consequencia de tudo isso? Era que a purpura assentava

[1] Breve de 11 de outubro de 1540, no M. 25 de Bullas, N.º 51, no Arch. Nac.

[2] Instrucç., sem data, l. cit.

bem nos hombros de um homem tão digno e que tanto se desejava tornasse para Portugal. O que principalmente obstava ás ambições, já meias realisadas, de D. Miguel eram as insinuações de Carlos v e as diligencias do seu ministro em Roma, opposição muito mais séria do que a d'elrei, n'uma côrte que, sobretudo, respeitava as conveniencias politicas[1].

Ao passo que se agitava esta questão, insignificante em si, mas a que a ambição de um velho clerigo e o orgulho, ou antes a vaidade, d'elrei e dos seus irmãos davam uma importancia que ella não tinha, tractava-se na curia romana negocio mais grave. Os prazos limitados a D. Pedro Mascarenhas, para se concluir um accordo entre elrei e o papa ácerca da Inquisição e dos conversos, tinham passado havia muito nos meiados de 1541, sem que se chegasse a conclusão alguma. Ao menos, como já advertimos, não se encontram vestigios nem de negociações nem de actos pontificios relativos ao assumpto desde a partida de D. Pedro Mascarenhas de Roma na

[1] Carta de Christovam de Sousa a elrei, de 8 de dezembro de 1541: Collecção de Mss. de S. Vicente, vol. 1, f. 139, no Arch. Nac.

primavera de 1540 até essa epocha. A intolerancia caminhava em Portugal desassombrada. Entretanto, os christãos-novos, aterrados pelo desenvolvimento que tomara a perseguição, concentravam todos os seus esforços em obterem o unico meio de salvação ou, pelo menos, de allivio, a que, na sua situação, podiam aspirar. Era a enviatura de um nuncio. Não deixavam, comtudo, de tambem insistir na expedição da bulla declaratoria que não chegara a intimar-se, accrescentando-se-lhe novas e mais terminantes provisões, e de sollicitar que se abolissem por uma vez os confiscos, o que tudo lhes promettera Paulo III por intervenção de Capodiferro[1]. Não se ignoravam em Portugal estas promessas e aquellas diligencias, porque o proprio papa assim o annunciara a Christovam de Sousa, concedendo-lhe apenas dous mezes de espera para que podesse communicar á sua corte a resolução em que estava de attender ás supplicas dos perseguidos. Deram-se, por isso, mais apertadas instrucções ao embaixador para se oppôr á nomeação de novo nuncio, as quaes chegaram a Roma nos principios de agosto, na conjunctura em que o

[1] Memoriale: Symm., vol. 31, f. 59 v.

papa ia partir para Lucca, onde havia de encontrar-se com o imperador, para tractarem de varios assumptos politicos [1]. Era preciso aproveitar o tempo. N'uma audiencia que obteve, Christovam de Sousa leu ao pontifice, vertendo-as ora em latim ora em italiano, as instrucções que recebera do seu soberano ácerca da enviatura do nuncio [2]. O papa, acabada a leitura e ouvidas as ponderações do embaixador, ergueu-se visivelmente agastado e, passeiando pelo aposento, repetia o signal da cruz. Na sua opinião, era o demonio quem inspirara tão desarrazoada insistencia [3]. A nunciatura deviam pedi-la de Portugal, em vez de a repellir; porque alli achavam prom-

[1] Pallavicino, l. 4, c. 16.—C. de Christ. de Sousa, de 9 de dezembro de 1541: Collecção de S. Vicente, vol. 1, f. 149 v.

[2] É curioso o que a este respeite se lê na carta de Christovam de Sousa, de 9 de dezembro: «lhe declarey às vezes em latim ho que me parecia que S. S. não emtendia bem; e a necessidade me forçou ha saber ha lingoagem italiana, porque crea V. A. que ametade não emtendem do que se lhe fala em português, e quanto melhor falado he ou escrito muito menos o alcançam; e se quasi ha sustancia do que se escreve tomam, ao menos do primor de bem escrever estam bem longe.»

[3] «elle avia que isto era obra do imigo:» Ibid.

pto despacho com menos dispendio os que sollicitavam graças da sé apostolica. Pelo que dizia respeito á Inquisição, affirmava que ninguem podia duvidar do direito e dever que elle tinha de vigiar, por um delegado seu, o procedimento dos inquisidores, contra os quaes tantos queixumes subiam ao solio pontificio; que a appellação para o nuncio era inevitavel, e que lhe cumpria ter tanta mais vigilancia em impedir as violencias e injustiças nascidas do odio dos christãos-velhos contra os novos, quando era certo que a responsabilidade moral dos actos da Inquisição recahia principalmente sobre elle, que a instituira. A estas ponderações accrescentou um sem numero de outras que o faziam considerar a residencia de um nuncio em Portugal como questão em que lhe não era licito transigir. Seguindo as tradições do seu antecessor, Christovam de Sousa replicou audazmente; porque estava bem informado dos motivos que induziam o papa a tanta obstinação. Diogo Antonio, que não procedera, segundo parece, com mais limpeza de mãos do que Duarte da Paz, fora substituido como procurador dos christãos-novos por um certo Diogo Fernandes Neto, individuo de maior confiança. A este subministravam os chefes da raça hebrea

em Portugal avultadas quantias por intervenção de Diogo Mendes, christão-novo riquissimo, estabelecido em Flandres. O cardeal Parisio, que, sendo ainda professor em Bolonha, escrevera largamente a favor dos hebreus portugueses, era agora o protector d'elles, e o leitor, que já conhece quaes fossem os costumes da curia romana, adivinha por certo as causas que o moviam a protegê-los. Fernandes tinha-lhe promettido avultadas quantias no caso de se obter o restabelecimento da nunciatura, e o proprio Paulo III devia receber por isso oito ou dez mil cruzados, ao passo que o futuro nuncio desfructaria uma pensão mensal de duzentos e cincoenta cruzados[1]. Taes eram os contractos repugnantes que inspiravam a renovada piedade da curia romana pelas victimas da Inquisição.

Esses actos de flagrante immoralidade, occultos aos olhos do vulgo, mas sabidos pelo embaixador português, habilitavam este para res-

[1] «tem offerecido darem-lhe os christãos novos (ao nuncio) dozentos e cincoenta crusados quada mês, e dá ao papa oyto ou dez mil; não afirmo quantos dá, mas sei que dá; e asi a este Pariseo:» C. de Christovam de Sousa, de 2 de dezembro de 1541: Collecção de S. Vicente, vol. 1, f. 135 v.

ponder com energia ás estudadas ponderações de Paulo III. Tinha verdades amargas que oppôr aos seus pretensos escrupulos. Lembrou-lhe que havia muitos individuos na curia que sollicitavam o cargo de nuncio em Portugal, e que por isso era licito suspeitar que influia mais o interesse privado do que o da justiça no animo d'aquelles que sustentavam a conveniencia de se manter em Lisboa um delegado apostolico. Os pretendentes não ignoravam que Sinigaglia levara para Italia o melhor de trinta mil cruzados, e que outro tanto teria levado Capodiferro, se as tempestades e os corsarios turcos lhe não houvessem destruido o fructo das suas rapinas. Interrompido pelo papa, que tentava defender a honra dos dous ex-nuncios, Christovam de Sousa reduziu-o ao silencio, recordando-lhe que os actos de corrupção de ambos eram tão notorios que não admittiam duvida, e que no proprio tribunal da Róta romana fora Sinigaglia inhibido das suas funcções e excommungado por motivos que, de certo, não eram para elle honrosos. A audiencia ia tomando o caracter de altercação violenta. Ás allusões pungentes que saiam da boca do embaixador respondia o papa com a contumacia que era propria do seu caracter e que n'este caso

parecia legitimar as suspeitas que sobre elle se lançavam. As unicas concessões que fazia eram enviar o nuncio só temporariamente e limitar-lhe os poderes. N'este apuro, Christovam de Sousa procurou reduzi-lo pelo temor. Pediu-lhe licença para expôr em consistorio publico os motivos por que o governo português se oppunha á enviatura do nuncio. Tinha instrucções e avisos de Portugal, além dos que lhe patenteiava, para fundamentar perante o sacro collegio a sua insistencia. Ao mesmo tempo declarou-lhe formalmente que, sendo o principal pretexto que se tomava para enviar a Lisboa um delegado apostolico os queixumes contra a Inquisição, o seu soberano preferia a suppressão do tribunal a acceitar o agente de Roma. Mas esta suppressão absoluta, acabando a contenda entre elrei e a raça hebrea, seccava uma fonte caudal de proventos para a curia, ao passo que a publicidade da discussão, para que appellava Christovam de Sousa, era o que mais temia o papa[1]. Guardando silencio por largo es-

[1] «e o cardeal Santiquatro me disse que nenhũa coussa mais atalhara ao papa que dizer-lhe eu que pois nhuncio hia por caso da Inquisição, que a tirasse e não mandasse nhuncio, e tambem com dizer-lhe que me dese licença falarlhe em consistorio pruvico cousa que

paço e vacillando no meio de encontrados impulsos, Paulo III despediu, emfim, o embaixador, promettendo-lhe que abandonaria os seus designios, se os cardeaes que estava resolvido a consultar sobre o assumpto entendessem que n'esse acto de condescendencia não faltava aos seus deveres de supremo pastor. Sabendo que os membros do sacro collegio com quem o papa consultava então semelhantes materias eram os cardeaes Carpi, Teotino e Parisio, Christovam de Sousa recorreu a todos os meios para os tornar favoraveis, bem como o cardeal Farnese. Ao mesmo tempo escrevia a Santiquatro, que então se achava em Pistoia, pintando-lhe com vivas cores o perigo da situação, perigo commum para elle, cujos interesses, como penitenciario-mór, padeceriam igualmente com o restabelecimento da nunciatura. Pucci dirigiu immediatamente uma carta a Farnese e outra ao papa, a qual lhe devia ser entregue pelo embaixador. Carpi, Teotino e Farnese promettiam a este inteiro favor, e o proprio Parisio lhe fazia crer que não se opporia formalmente ás suas pretensões. Emfim

elle mais areçêa:» C. de Christovam de Sousa, de 9 de dezembro de 1541, l. cit.

o pontifice, partindo de Roma nos ultimos dias de agosto, assegurava a Christovam de Sousa que em Lucca tomaria uma resolução definitiva sobre a questão da nunciatura [1].

Entretanto o procurador dos conversos não estava ocioso. Tanto em Roma, como seguindo Paulo III na sua viagem, não cessava de lhe representar publicamente contra as tyrannias dos inquisidores, exaggerando-as. Segundo affirmava, as fogueiras ardiam de continuo, e as masmorras estavam atulhadas de milhares de presos. Valera-se o papa d'aquellas affirmativas para tornar n'uma questão de consciencia a enviatura do nuncio. Negava, porém, o embaixador o facto, e até alguns conversos, entre os quaes se contava Ayres Vaz, o astrologo, confessavam haver exaggeração nas queixas de Diogo Fernandes [2]. No meio das intrigas que resultavam d'esta lucta e que a protrahiam, o papa levava após si o embaixador de cidade em cidade através dos estados pontificios, sem resolver cousa alguma e sem, ao menos, o escutar. Era melindrosa a sua si-

[1] Ibid.

[2] Carta de Christovam de Sousa, de 2 de dezembro, l. cit.

tuação. Pretendia e esperava obter para seu neto, o cardeal Farnese, uma pensão sobre os redditos da abbadia de Alcobaça, e por isso importava-lhe não romper abertamente com D. João III. Por outro lado, as offertas dos conversos não eram de desprezar. Convinha, pois, conciliar os dous interesses, e as dilações offereciam um meio seguro de chegar a esse fim. Por diligencias de Santiquatro, que se ajunctara em Pistoia á comitiva do pontifice, e tendo o embaixador recebido despachos de Portugal, em que era possivel vir resolvida a pretensão de Farnese, o papa concedeu uma audiencia em Bolonha a Christovam de Sousa. Mas os ministros de D. João III tambem eram astutos, e a mercê esperada por Farnese não chegara. Tractou-se a questão da nunciatura. As mutuas reconvenções da ultima audiencia em Roma repetiram-se n'esta ainda com mais violencia. Santiquatro falou com ardor, invectivando Sinigaglia e Capodiferro. Inspirava-o sobretudo o proprio interesse ferido[1]. A conscien-

[1] «o cardeal Santiquatro falou aqui mais do que eu não cria dele, ainda que lhe a ele importa muito não hir nhuncio, porque não terá sua penitenciaria nenhũa expedição deses reinos:» Carta de Christovam de Sousa, de 8 de dezembro de 1541, l. cit.

cia, porém, do papa recobrara novos brios, e os clamores dos conversos levavam-no a manter a resolução em que dera mostras de afrouxar. O calor do debate e os impetos da colera afugentavam o decoro, e o ruido das vozes desentoadas obrigou o camareiro do pontifice a fazer despejar a sala contigua para evitar o escandalo [1]. No meio da discussão, o papa chegou a confessar que o futuro nuncio receberia dos conversos um subsidio mensal, no que elle, com grande espanto do embaixador, não via inconveniente algum, tal era a perversão das idéas na curia romana. Invocava Christovam de Sousa certas phrases que Paulo III proferira perante o geral dos franciscanos sobre as intenções que tinha de condescender com os desejos de D. João III; mas elle negou que taes palavras importassem a idea de trahir os deveres do supremo pastor e pae commum dos fiéis, se os desejos do soberano estivessem em contradicção com esses deveres. N'uma nova audiencia em Bolonha, o embaixador convenceu-se, emfim, de que Parisio e os demais protecto-

[1] «e com assaz ou sobeja colera nestas pratiquas mui altas e já quasi desentoadas, de modo que o camareiro do papa despejou a outra casa porque nos ouviam mui craro»: Ibid.

res dos christãos-novos, ou, para melhor dizer, o ouro e as promessas d'estes preponderavam na curia. O despeito e o cançasso de tão aturada lucta incitavam-no a sair por alguns dias d'aquella atmosphera de intrigas e prevaricações. Precisava de ar e de espaço. Paulo III tinha-lhe promettido não tomar nenhuma resolução definitiva sem lh'a communicar: não havia, portanto, perigo em abandonar por algum tempo o sequito do pontifice. Partiu, pois, para Veneza, d'onde devia vir encontrar a comitiva papal em Rimini, na sua volta para Roma [1].

Vimos anteriormente que o bispo D. Miguel da Silva fora residir em Veneza em quanto não se dava a opportunidade de ser declarado solemnemente cardeal. Apenas soube ter alli chegado o embaixador, buscou-o. Fugira Christovam de Sousa d'esse dedalo de astucias e deslealdades chamado a curia romana, mas encontrava em Veneza um homem digno de figurar entre os curiaes pela dissimulação. Duas horas durou a visita, e por duas horas se repetiram os protestos do bispo ácerca dos seus vivos desejos de voltar a Portugal. Estava profundamente commovido pelas

[1] Ibid.

cartas d'elrei e penhorado pelas demonstrações de benevolencia que tinha ultimamente recebido do monarcha e de seus irmãos. Á observação, um pouco ironica, do embaixador, de que lhe era facil matar as saudades da patria regressando sem detença á sua diocese, replicou o artificioso prelado que só esperava para o fazer a vinda de seu sobrinho com as ultimas ordens d'elrei a semelhante respeito. Consolavam-no tão sómente da tardança os serviços politicos que em Veneza tinha occasião de fazer á coroa. Na exposição d'estes serviços buscava, porventura, sondar o animo de Christovam de Sousa, ou obter d'elle algumas revelações, mas os seus esforços foram baldados, porque o embaixador estava precavido pelo mau conceito que formava de D. Miguel. Na sua opinião, o bispo vivia, falava e procedia como se fosse italiano, dizendo sempre uma cousa por outra; porque em Italia o systema adoptado para tractar qualquer negocio consistia, sobretudo, em nunca falar verdade [1]. Tomando

[1] «fala, vive e obra como italiano, que sempre vos dizem hũa cousa por outra e am que he muyto bom modo de negociar»: Ibid.

por pretexto as poucas horas que tinha para ver Veneza, Christovam de Sousa despediu o bispo, evitando por este modo alguma indiscripção involuntaria. Poucos dias depois, tendo voltado da sua excursão, seguia o papa de Rimini até Roma, mostrando-se para com elle mais obsequioso do que nenhum outro cortesão, e escondendo assim o seu profundo despeito. Era que tinha sabido aproveitar as lições da diplomacia italiana [1].

Paulo III regressara á sua capital nos ultimos dias de outubro. Os resentimentos que as discussões ardentes de Bolonha podiam ter suscitado deviam achar-se inteiramente mitigados com as mostras de resignação dadas pelo embaixador português, e este não abandonara de todo as suas esperanças. Assim, aos redobrados esforços dos agentes dos christãos-novos para o prompto despacho do nuncio oppunha diariamente novas ponderações e supplicas. Chegou a offerecer de novo, por parte d'elrei, a abstenção perpetua dos confiscos. Era uma offerta illusoria, na opinião do papa; porque a Inquisição exorbitava de tudo e quebrava todos os principios, tendo,

[1] Ibid.

pouco havia, sido queimados alguns conversos, depois de lhes acceitarem a appellação interposta para Roma: além de que, supponde que ainda houvesse alguma cousa que se respeitasse, não era por em quanto necessario tractar a questão dos confiscos, visto faltarem ainda dous annos para terminar o periodo em que d'elles estavam exemptos os réus de judaismo. Negando os actos odiosos de que a Inquisição era accusada, o embaixador suggeriu, por intervenção de Santiquatro, um arbitrio, contra o qual parecia não haver a oppôr cousa alguma razoavel. Era mandar-se a Portugal, á custa d'elrei, um letrado habil que syndicasse do procedimento dos inquisidores, decidindo-se depois a questão da enviatura ou não enviatura do nuncio conforme o resultado do inquérito. Agradou geralmente o arbitrio aos cardeaes; o papa acceitou-o por fim, talvez cansado de importunações, e a idéa de despachar immediatamente um delegado apostolico esmoreceu por algum tempo. Entretanto, o embaixador apressava-se a communicar á sua corte a concessão que obtivera, prevenindo elrei a tempo, a fim de poder peitar o syndicante e dictar-lhe as informações convenientes para se combater com vantagem o restabelecimento da

nunciatura[1]. Aconselhava, além d'isso, que por nenhum modo perseguissem os procuradores dos conversos ou os que lhes subministravam recursos, o que produziria pessimo effeito em Roma, buscando-se outro qualquer meio para tornar menos activos os primeiros e menos generosos os segundos. Esse meio que, aliás, o embaixador não apontava, era obviamente a corrupção[2].

No mesmo dia, porém, em que Christovam de Sousa annunciava para Portugal um accordo que, se não decidia a questão, tornava possivel, comtudo, adiando-a, uma solução mais conforme com os desejos de D. João III, verificava-se um facto que, necessariamente, devia trazer o rompimento entre as duas cortes. D. Miguel da Silva era n'esse dia proclamado cardeal e chamado a tomar assento no sacro collegio[3]. Porque esta manifestação se demorara tanto, ou porque apparecera em tal conjunctura não nos seria facil dizê-lo. O mesmo mensageiro, por quem o em-

1 « e se for este letrado será causa de não hir nhuncio, porque dará a emformação *conforme as obras que lhe V. A. fizer*, e mandar que dê: » Carta de Christovam de Sousa, de 2 de dezembro, l. cit.

2 Ibid.

3 Ciacconius, T. 3, col. 676.

baixador transmittia a elrei o estado dos negocios pendentes e as phases por que estes haviam passado nos ultimos mezes, trouxe, provavelmente, a noticia d'aquelle impensado successo[1]. O papa e o bispo haviam, emfim, tirado a mascara: podiam tambem tirá-la o rei e os seus ministros. As blandicias, as promessas, os convites para voltar á patria, com que tinham procurado colher no fojo o astuto velho, eram desde agora inuteis. Assim, a manifestação do despeito e do odio, comprimida por tanto tempo, deixara de ser inconveniente. O primeiro acto do governo foi expedir uma carta regia fulminante contra o novo cardeal. Expunha-se ahi o procedimento do prelado á luz mais odiosa; mas, como era natural, occultava-se a causa verdadeira do castigo. N'esse notavel documento D. Miguel era simplesmente considerado como bispo, e nem sequer havia uma allusão á purpura que revestira, como se ao poder civil fosse licito deixar de reconhecer

[1] Sendo, conforme Ciacconio, proclamado D. Miguel a 2 de dezembro de 1541, é notavel que em nenhuma das tres cartas de Christovam de Sousa, escriptas n'esse mez com as datas de 2, 8 e 9, haja a minima allusão a semelhante facto. Deve ter existido outra carta sobre essa materia, que não chegou até nós.

uma dignidade que ao papa e só ao papa pertencia conferir. Os fundamentos d'aquelle diploma, cuja redacção trahia a colera cega que a inspirara, eram que o bispo, cheio de cargos e honras, obrigado por seus juramentos a servir lealmente elrei, e como vassallo a obedecer-lhe, saira a occultas de Portugal contra a expressa prohibição do soberano, levando comsigo papeis que continham segredos do estado, e que existiam em suas mãos como escrivão da puridade, a quem se communicavam os mais importantes negocios: que, depois d'isto, revocado á patria por um excesso de benignidade, e favorecido com uma carta de seguro para voltar sem receio de castigo, se mantivera pertinaz na desobediencia, actos que o tornavam indigno de perdão. Assim, elrei privava-o do cargo e de todas as honras e mercês que recebera da coroa, desnaturando-o da patria e tirando-lhe os direitos de cidadão. Esta excommunhão politica estendia-se a todos os que seguissem o ausente prelado, com elle tivessem correspondencia, ou tractassem de negocios seus. A ninguem sería permittido celebrar com elle nenhuma especie de contracto gratuito ou oneroso, nem legar-lhe em testamento cousa alguma, ou ser seu herdeiro. D'este modo

o orgulho do rei devoto fulminava o réu de cardinalato ainda além da sepultura [1].

A este acto, deshonroso para a magestade do throno, suppostos os motivos que o inspiravam, seguiu-se uma viva demonstração de despeito contra a corte de Roma, demonstração que todas as deslealdades e torpezas de que o proprio D. João III por mais de uma vez a accusara nunca tinham podido arrancar á corte de Portugal. Expediu-se um expresso a Christovam de Sousa para que, se o papa não désse n'este caso condigna satisfação, elle e Jorge de Bairros saíssem de Roma [2]. É notavel que, bem como D. Henrique de Meneses e como D. Pedro Mascarenhas, Sousa, respondendo á carta d'elrei, agradecesse a este a mercê de o tirar da capital do mundo catholico; d'essa Roma que comparava á prostituida Babylonia, e onde os poucos dias que lhe

[1] Carta regia de 23 de janeiro de 1542, em Andrade, Chron. de D. João III, P. 3, c. 82.—Sousa, Annaes de D. João III, P. 2, c. 9.—Instrucç. sem data, na Collecção de Mss. de S. Vicente, vol. 3. f. 134.

[2] Carta de Christovam de Sousa, de 16 de fevereiro de 1542 (assás lacerada), no C. Chronol. P. 3, M. 15, N.º 70, no Arch. Nac.—Sousa, Annaes de D. João III, l. cit.

restavam de demora eram para elle como se jazesse no inferno[1].

A brevidade com que o embaixador contava voltar a Portugal nascia da falta da exigida satisfação; posto que, na verdade, esta fosse difficil de dar. Não podia o pontifice demittir D. Miguel da dignidade cardinalicia, e só esse acto insolito applacaria o animo irritado d'elrei. Paulo III, porém, estribava a legitimidade do seu procedimento, não na impossibilidade de retroceder, mas sim nas cartas dirigidas officialmente e extra-officialmente ao bispo de Viseu para o illudir, e cujo contexto elle oppusera sempre ás representações de Christovam de Sousa e de Jorge de Bairros. Desenganados da inutilidade de ulteriores diligencias, o embaixador e o seu collega abandonaram a corte de Roma, tendo occultado ao proprio Santiquatro as instrucções recebidas, até o dia em que pediram ao papa a audiencia de despedida[2]. Obrigava-os a essa re-

[1] «a mercê de me mandar hir desta Babilonia de confusões:» Carta de Christovam de Sousa, cit. — «e estes dias que estou em Roma me parece que estou no inferno:» Ibid.

[2] Instrucção sem data, na Collecção de S. Vicente, l. cit.—Carta de Christovam de Sousa de 16 de feve-

serva o receio de que, sabido o rompimento entre as duas cortes, se lhes negasse a expedição de varios negocios já resolvidos; e receiavam-no, porque conheciam a indole da curia romana[1].

Revestida a purpura, D. Miguel tirara, emfim, a mascara. A explosão devia ser tanto maior quanto maior fôra a necessidade de oppôr durante mais de um anno a dissimulação á dissimulação. Á carta regia que o exauctorava replicou com uma especie de manifesto, onde, salvando até onde era possivel a responsabilidade pessoal de D. João III, e lançando tudo á conta dos seus ministros, revelava, ao menos no que lhe convinha, as torpezas da corte de Portugal e vindicava o proprio procedimento das accusações formuladas n'aquelle diploma, pelo qual fôra condemnado sem processo á morte civil, sendo elrei juiz e parte. Desmentia formalmente a affirmativa de que, saindo da patria, houvesse le-

reiro de 1542, l. cit. As mutilações d'este ultimo documento nos obrigam a omittir algumas circumstancias que ahi se referiam relativas á retirada do embaixador.

[1] «porque sei que esta gente de qua he tão baixa, que qualquer cousa commetterão, asentei não falar ao papa senam despois de telas bulas na mão:» Carta de Christovam de Sousa, de 16 de fevereiro, l. cit.

vado comsigo papeis alguns do estado, visto que só nominalmente era escrivão da puridade. Narrava os meios deshonestos a que se havia recorrido para impedir a sua partida para Italia, aonde o chamava o papa, a quem n'este ponto era, como bispo, obrigado a obedecer, tractando-se da celebração de um concilio. Ludibriava a affectação com que na carta de desnaturação o nomeiavam sempre como bispo de Viseu, e as declarações feitas na curia por Santiquatro de que elrei procedia contra o bispo e não contra o cardeal, como se a distincção fosse possivel, e não houvesse a mesma quebra da justiça e das immunidades ecclesiasticas, em se proceder de tal modo contra um prelado diocesano ou contra um membro do sacro collegio. Compendiava todas as affrontas e desgostos que fôra obrigado a tragar desde que voltara de Roma a Portugal e, sem negar as mercês que recebera de D. João III, recordava-lhe que a necessidade de fazer taes mercês lhe fôra, a bem dizer, imposta por Clemente VII. Invocava a franqueza com que falara ao soberano sobre a sua saída do reino, os alvitres vergonhosos que lhe haviam sido inculcados para desobedecer ao pontifice, e a dignidade com que elle repellira tão odiosos expedientes.

Affirmava que n'essa conjunctura se lhe não pusera prohibição expressa de sair de Portugal, e só sim quando o quizeram prender sob pretexto de relações illicitas com a curia romana. Expunha largamente o que se tinha posto por obra para o persuadirem a voltar á patria, os elogios que se lhe teciam, as artes, em summa, que se haviam empregado para o illaqueiar, ao passo que se procurava fazê-lo cahir debaixo dos punhaes dos assassinos. N'esta parte o manifesto era fulminante, porque, ácerca de todas essas infamias, D. Miguel invocava o testemunho do bispo de S. Thomé, o de Santiquatro e o do proprio Paulo III. Do facto de lhe recusar Carlos V uma carta de seguro para passar pelos seus estados, com o fundamento de que a isso obstavam as recommendações que a tal respeito tinha do cunhado, deduzia D. Miguel que sería preso ou morto ainda antes de chegar a Portugal, se não tivesse verificado por esse modo que as expressões de benevolencia que lhe dirigiam de Lisboa eram uma verdadeira cilada; tanto assim, que, argumentando sua sanctidade com Santiquatro ácerca da innocencia e dos merecimentos d'elle D. Miguel, e invocando o testemunho do proprio governo português, dado nas cartas em

que D. João III o revocava á patria, o cardeal protector declarara de plano que taes cartas não passavam de um laço para o colherem ás mãos, e que o resultado só provava que o bispo fôra mais astuto do que o monarcha. Terminando pela apreciação das penas que se fulminavam contra elle, rediculisava o demittirem-no de um cargo que elle proprio resignara officialmente, e que, de certo, não havia de accumular com o cardinalato. Fazia-o tambem sorrir o riscarem-no do registro dos nobres e vassalos, e esbulharem-no de todas as mercês, bens e rendas havidas por elle da corôa. Nada tinha d'esta, salvo o que lhe provinha dos beneficios ecclesiasticos, ácerca dos quaes só ao papa tocava dispôr. Aquelle vão apparato de espoliação era, em seu entender, para illudir os ignorantes e fazê-lo passar por ingrato ao rei depois de recebidas d'este avultadas mercês. Apreciando a parte da carta regia que o bania e privava dos fóros de cidadão, mostrava que o governo ultrapassara n'isso as suas attribuições e ferira as regras mais triviaes do direito civil e do canonico. Concluia o novo cardeal o seu longo arrazoado, affirmando que em todo aquelle notavel documento não havia senão uma cousa verdadeira, o dizer-se que elle se

chamava D. Miguel da Silva. Tudo o mais era um tecido de disparates e fabulas [1].

Depois de tantos disfarces e occultos meneios, a guerra tinha, emfim, rompido implacavel entre elrei e o cardeal da Silva. Suppostos os termos a que as cousas haviam chegado, nenhum d'elles devia esquecer meio algum de mutuamente se offenderem. Um dos que mais obviamente se offereciam a D. Miguel consistia em se ligar com os christãos-novos e ser o seu mais energico protector na curia. Hostilisar a Inquisição era ferir elrei n'uma das suas mais caras affeições, e ao velho prelado não faltavam para isso recursos, não só como membro do sacro collegio, mas tambem como amigo pessoal do papa, circumstancia importante e que tinha dobrada força por se dar igualmente em outro portuguès com quem D. Miguel podia ir de accordo na empresa. Era elle o medico Ayres Vaz, ao qual a Inquisição tivera o desaccordo de consentir fosse justificar-se em Roma. Alli, Ayres Vaz achara em Paulo III um sectario da sciencia astrologica, e o papa e

[1] Risposta di D. Michele: Symm. vol. 29, f, 86 e segg. — «del quale (decreto) non veggo che sia parte ne parola alcuna che si possa verificare, salvo essere il nome mio D. Michele:» Ibid. f. 111 v.

o hebreu vieram brevemente a unir-se pela sympathia que nasce da identidade de estudos e opiniões. O pontifice fez Ayres Vaz seu clerigo, familiar e commensal, e para mostrar o apreço em que o tinha, expediu uma bulla na qual exemptava da jurisdicção dos inquisidores, não só todos os parentes, ainda os mais remotos, do seu collega em astrologia, mas até os advogados que em Lisboa o haviam defendido perante o tribunal da fé, bem como as suas respectivas familias [1]. Com as esperanças que nasciam d'estas duas influencias, que parecia deverem ser efficazes, e do rompimento entre elrei e o papa, os agentes dos conversos podiam empregar com probabilidade de bom exito novos esforços para se melhorarem n'esse rude combate de vida ou morte, que com elles se travara. Incitava-os não só a opportunidade do ensejo, mas igualmente o progresso da perseguição, a qual ia tomando maiores dimensões, e se tornava cada vez mais intoleravel. A intervenção de D. Miguel da Silva n'aquelle negocio, e as novas phases por que a

[1] Bulla de 6 de junho de 1541 incluida em outra de 15 de março de 1542, no M. 37 de Bullas N.º 49, no Arch. Nac.

lucta passou, até o que se pode considerar como o seu definitivo desfecho, darão materia ao resto desta tentativa historica. Desde esse desfecho, as resistencias e os esforços dos hebreus portuguêses não são mais do que o estrebuxar da presa moribunda nas garras da besta-fera. Fica tudo: a atrocidade dos inquisidores, a dobrez e a cubiça da curia romana, o fanatismo das multidões, a hypocrisia de muitos, e a corrupção de quasi todos; mas falta a esperança, ao menos a esperança fundada e plausivel, das victimas. No fim de vinte annos de negruras, de traições, de crimes, de villanias de toda a especie, a Inquisição, assentada sobre solidas bases, cessa de temer a propria ruina. Roma ousa apenas disputar-lhe a espaços algumas victimas, e nem sempre n'essas disputas Roma obtem o triumpho. Ao espectaculo variado que temos visto representar, e a que ainda faltam as scenas de um periodo de seis annos, succede o silencio, só interrompido pelo crepitar monotono das fogueiras, pelo correr de ferrolhos nos carceres que se convertem em sepulchros, e pelos gemidos que se alevantam do meio das hecatombas. É a tragedia de Alfieri depois da de Shakspeare. Que o leitor indulgente nos siga ainda atravez dos ultimo recessos d'este

pandemonio repugnante onde o fizemos entrar e que uma luz sinistra allumia. Acabará de convencer-se de que a sociedade d'esses tempos, que ignorantes ou hypocritas ousam propor-nos como modelo, não só estava longe de valer a actual, mas tambem, considerada de um modo absoluto, era profundamente depravada. Não serão illações ou conjecturas nossas que pintarão aquella epocha de decadencia moral: serão as phrases inflexiveis dos documentos, as palavras dos principaes actores de tão longo drama, que nos subministrarão, como até aqui, a contextura da restante narrativa.

FIM DO TOMO II.

INDICE



LIVRO IV

*

LIVRO V

LIVRO VI

VOL. II. *Questões publicas*, tomo II 600

Contém: Monumentos patrios (1838) — Da propriedade litteraria (1851) e Appendice (1872) — Carta á academia das sciencias (1856) — Mousinho da Silveira (1856) — Carta aos eleitores do circulo de Cintra (1858) — Manifesto da associação popular promotora da educação do sexo feminino (1858).

VOL. III. *Controversias e estudos historicos*, tomo I . . 600

Contém: A batalha de Ourique. I. Eu e o clero (1850) — II. Considerações pacificas (1850) — III. Solemnia verba (1850) — IV. Solemnia verba (1850) — V. A sciencia arabico-academica (1851) — Do estado das classes servas na Peninsula, desde o VIII até ao XII seculo (1858).

VOL. IV. *Questões publicas*, tomo III 600

Contém: Os vinculos (1856) — A emigração (1870-1875).

VOL. V. *Controversias e estudos historicos*, tomo II . . 600

Contém: Historiadores portuguezes (1839-1840): Fernão Lopes, Gomes Eannes de Azurara, Vasco Fernandes de Lucena, Ruy de Pina, Garcia de Rezende. — Cartas sobre a historia de Portugal (1842) resposta ás censuras de Vilhena Saldanha (1846) — Da existencia ou não existencia do feudalismo em Portugal (1875-1877) — Additamentos: A. Sortes gothicas — B. Feudo.

VOL. VI. *Controversias e estudos historicos*, tomo III. . 600

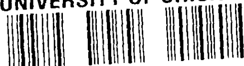
Contém: Uma villa-nova antiga — Cogitações soltas de um homem obscuro — Archeologia portugueza — Viagem do cardeal Alexandrino — Aspecto de Lisboa — Viagem dos cavalleiros Tron e Lippomani — Pouca luz em muitas trevas — Apontamentos para a historia dos bens da corôa.

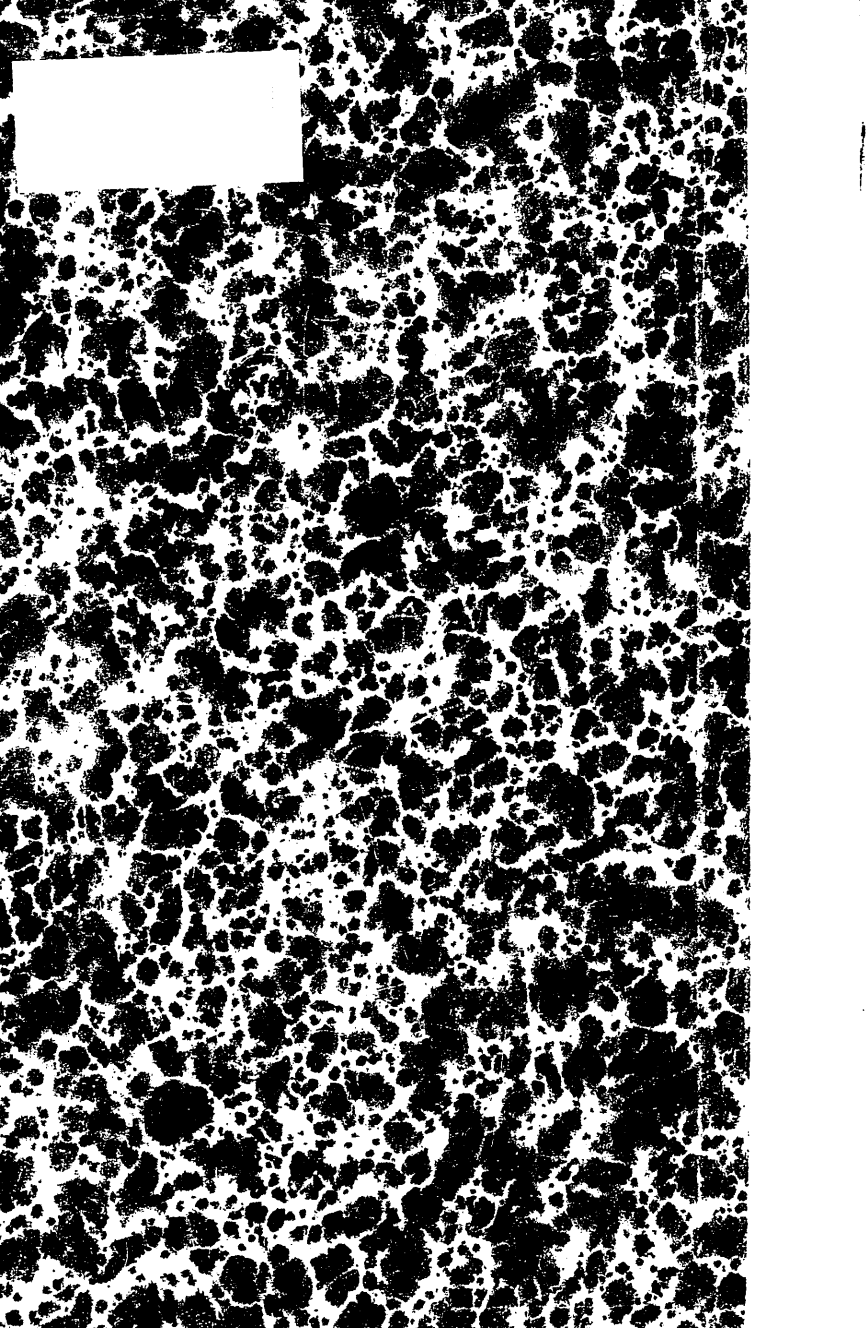
VOL. VII. *Questões publicas*, tomo IV. 600

Contém: Advertencia — Duas epochas e dous monumentos ou a granja real de Mafra — Breves reflexões sobre alguns pontos de economia agricola — A Granja do Calhariz — Projecto de decreto — *O Paiz* e *A Nação* — Representação da Camara Municipal de Belem ao governo — Representação da Camara Municipal de Belem ao parlamento — Projecto de Caixa de Soccorros Agricolas — Sobre a questão dos Foraes.

No prélo: VOL. VIII. *Questões publicas*, tomo V.

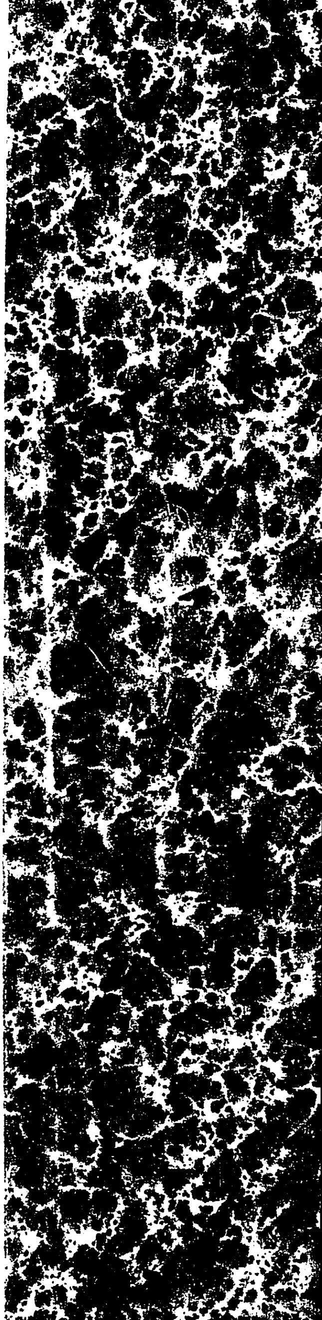
Estudos sobre o casamento civil, por occasião do opusculo do Snr. Visconde de Seabra, sobre este assumpto, 2ª edição 600


UNIVERSITY OF CHICAGO
47 559 060



Volum

me 3




Cres-
cat Sci
entia
Vita
Exco-
latur

HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

POR

A. HERCULANO

QUINTA EDIÇÃO

TOMO III

LISBOA
LIVRARIA EDITORA
TAVARES CARDOSO & IRMÃO
5 — LARGO DE CAMÕES — 6
MDCCCXCVII

HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

HISTORIA

DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL

POR

A. HERCULANO



QUINTA EDIÇÃO

TOMO III

LISBOA
TAVARES CARDOSO & IRMÃO
MDCCCXCVII



LIVRO VII

LIVRO VII

Multiplicação das Inquisições pelo reino. — Vantagens dos christãos-novos em Roma. — Enviatura do nuncio Lippomano coadjutor de Bergamo. — Instrucções singulares. — A corte de D. João III. — Estado moral e economico do reino n'aquella epocha. Cartas verdadeiras ou suppostas do cardeal da Silva e dos agentes dos christãos-novos apprehendidas no Alemtejo. Prohibição ao nuncio de transpor a fronteira. — Francisco Botelho mandado a Roma com as cartas apprehendidas, e tentativas de mediação de Carlos V. Explicações do papa, e missão extraordinaria de Pier Domenico a Portugal. — O nuncio admittido no reino. — Motivos para nova mudança de politica na curia. — A Inquisição estabelecida em Roma. — Desvantagens dos christãos-novos e difficuldades que se lhes suscitam. Perseguição do procurador dos hebreus Diogo Fernandes Neto. — Situação embaraçada de D. Miguel da Silva. — Negociações ulteriores. Caracter vergonhoso d'essas negociações. — Os hebreus portuguêses preparam-se para tentar um esforço extremo contra a Inquisição.

Ao passo que occorriam os successos narrados no fim do livro antecedente, successos que obrigavam o governo português a mandar saír de Roma os seus embaixadores, a Inquisição, fortificada pela nomeação do infante D. Henrique para seu chefe, e pela situação vantajosa em que as negociações de D. Pedro Mascarenhas a haviam collocado, manifestava, emfim, a sua feroz ener-

gia, contida até ahi pelo caracter moderado do bispo de Ceuta e de uma parte dos membros do conselho geral, mas, talvez, ainda mais pelo problematico da sua existencia futura. Assentada agora em bases mais solidas, as instancias inferiores d'aquella terrivel instituição iam-se multiplicando, e seis tribunaes da fé, successivamente creados, levavam a perseguição e o terror a todos os angulos do reino. Era o principal a Inquisição de Lisboa, tendo á sua frente João de Mello, o mais resoluto adversario dos christãos-novos e que se podia considerar como o chefe verdadeiro dos inquisidores. A de Evora dominava pelo Alemtejo e pelo Algarve. Á de Coimbra deu-se jurisdicção n'esta diocese e na da Guarda, ao passo que ficou pertencendo á do Porto, não só a respectiva diocese, mas tambem o arcebispado de Braga. A auctoridade do inquisidor de Lamego estendeu-se a todo aquelle bispado e ao de Viseu. Finalmente, em Thomar, o hieronymita Fr. Antonio de Lisboa, reformador da ordem de Christo, assumindo de seu motu-proprio as funcções inquisitoriaes, foi confirmado no cargo pelo infante, estabelecendo-se assim no isento da ordem um tribunal particular. Cada uma das Inquisições de Hespanha pesava sobre uma extensão de terri-

torio não inferior á área de Portugal; e todavia este paiz, que retardara por algum tempo as scenas de atroz perseguição de que era theatro, havia tanto, o resto da Peninsula, via a final sextuplicados no seu seio, em proporção dos outros reinos da Hespanha, os instrumentos e recursos da intolerancia religiosa[1].

Deixaremos para mais tarde o quadro das violencias de todo o genero que assignalaram os primeiros annos do longo periodo durante o qual o infante D. Henrique exerceu o cargo de supremo inquisidor. Esse quadro, no qual poderemos re-

[1] Annotationes Criminum et Excessuum Inquisitor: Symm. vol. 32, f. 257.—Sousa (De orig. Inquisitionis) só menciona as tres Inquisições de Evora, Lisboa e Coimbra, provavelmente porque foram unicamente estas que ficaram subsistindo. N'uma vida ms. de Fr. Antonio de Lisboa, da Livraria do mosteiro de Belem, hoje em poder de pessoa particular, vem mencionados os documentos relativos ao estabelecimento da transitoria Inquisição de Thomar pelos annos de 1541, e a memoria do primeiro auto de fé alli celebrado nos principios de 1543. A de Lamego foi ordenada nos fins de 1542, como se deduz do documento da Gav. 2, M. 1, N.º 39, no Arch. Nac. A do Porto existia já por esta epocha, segundo se vê de uma carta do bispo Fr. Balthasar Limpo a elrei, datada de 20 de outubro de 1542, no C. Chronol. P. 1, M. 72, N.º 144, no mesmo Archivo.

sumir em breve espaço multiplicados horrores, dar-nos-ha uma idéa perfeita do estado moral d'aquella epocha, e do que é a alliança do fanatismo e do poder absoluto, ambos livres para exercerem acção illimitada. Antes de satisfazer n'esta parte a curiosidade do leitor, pede a boa ordem que sigamos as phases da luta em Roma desde que n'ella interveío o cardeal da Silva, intervenção, a que em parte se deveu, talvez, a recrudescencia de barbaridades que, durante os annos de 1542 a 1544, assignalaram o procedimento da Inquisição.

Vimos que, em resultado da porfiosa insistencia de Christovam de Sousa, Paulo III conviera em sobreestar na enviatura do nuncio e accedera com os cardeaes influentes á idéa de mandar um commissario sem caracter diplomatico examinar os actos dos inquisidores. Com a retirada do embaixador, e continuando as diligencias dos christãos-novos, protegidos por D. Miguel da Silva, essa idéa devia ser e foi abandonada para se voltar á anterior decisão sobre a enviatura de um nuncio. Pero ou Pier Domenico, o agente ordinario d'elrei, homem perfeitamente conhecedor das cousas de Roma, suscitava os embaraços que a inferioridade da sua situação lhe consentia

oppor aos esforços dos conversos. Tinha-o habilitado o infante D. Henrique com informações ácerca dos crimes religiosos perpetrados em Portugal, que, no entender d'elle, legitimavam a severidade da Inquisição. Estes crimes, verdadeiros ou suppostos, eram apresentados com um caracter de plausibilidade que devia fazer vacillar os animos. N'aquelles tempos, ainda as delações de quaesquer presos ácerca dos seus companheiros de crime ou de infortunio, delações ordinariamente feitas entre atrozes tractos, e bem assim as confissões extorquidas dos réus nas polés e nos potros se consideravam como meios de achar a verdade ou, para melhor dizer, de condemnar com apparencias plausiveis o individuo já mentalmente condemnado pelos seus juizes. A Inquisição recorrera largamente a este arbitrio. Por isso podia allegar em seu abono que a recrudescencia da perseguição fora sanctificada pelos resultados, visto que não era já pelas denuncias e testemunhos de christãos-velhos que se mostrava a existencia em larga escala da heresia judaica, mas sim pelos depoimentos e confissões dos proprios christãos-novos encarcerados. Esses depoimentos e confissões tinham aclarado mysterios abominaveis, exactamente aquelles que eram

necessarios para se absolverem os furores da intolerancia. Citava-se como exemplo um sapateiro de Setubal, que, declarando-se Messias, soubera imbair com falsos milagres muitos christãos-novos, levando homens distinctos por saber ou riqueza a seguirem-no e a adorarem-no. Apontavam-se outros que, revestidos do caracter de prophetas, reconduziam ás crenças do mosaismo grande numero de christãos-novos com prédicas feitas em assembléas occultas; e o mais era que os herpes da ruim doutrina começavam tambem a lavrar pelos christãos-velhos. A audacia dos judeus ía tão longe, que na propria capital se descubriu uma synagoga[1]. Era, estribado n'estes factos, de que dera conhecimento ao papa e aos cardeaes influentes, que Pier Domenico tentara com arte demorar o restabelecimento da nunciatura em Portugal ou, pelo menos, fazer modificar as instrucções que se houvessem de dar ácerca da Inquisição ao futuro representante pontificio[2].

A enviatura d'este era, porém, uma resolução

[1] Carta do Inf. D. Henrique a P. Domenico, de 10 de fever. de 1542, na Gav. 2, M. 2, N.º 54.

[2] C. de P. Domenico a elrei, de 23 de março de 1542, na G. 2, M. 1, N.º 33.

tomada definitivamente. O fim ostensivo d'aquella missão consistia em tractar os assumptos relativos á futura reunião do concilio geral; mas, na realidade, a materia principal d'ella versava sobre a questão do bispo de Viseu e ácerca das queixas dos christãos-novos[1]. Luiz Lippomano, bispo metonense e coadjutor de Bergamo, fora o personagem escolhido para tão difficil encargo. O credito em que o papa dizia tê-lo era o de homem pio, instruido e modesto[2]; mas a opinião do embaixador Christovam de Sousa estava longe de lhe ser favoravel. A escolha de Luiz Lippomano fora feita residindo elle ainda em Roma, e o leitor estará lembrado de que, segundo a confissão do proprio Paulo III, o bispo coadjuctor de Bergamo ajustara receber em Portugal uma pensão dos christãos-novos[3]. Assim, nas faces cavadas, nos ademanes devotos, nas exterioridades austeras do prelado italiano, Christovam de Sousa não via senão a taboleta ridicula de um hypocrita[4]. Não

[1] Instrucção ou Memoria na Collecç. de Mss. de S. Vicente. vol. 3.º, p. 137, no Arch. Nac.

[2] C. de P. Domenico a elrei, de 23 de março cit.

[3] Vide ante T. 2.º, p. 349.

[4] «segundo sua disposição e magreza (do nuncio) porque sua profissão é de austinente e religioso, e quasi

cessavam de insistir na sua partida os agentes dos conversos, tanto porque n'elle tinham confiança, como porque o papa lhes promettera (ao mesmo tempo que negociava o contrario com Christovam de Sousa) mandar cumprir pelo novo nuncio a bulla declaratoria, que Capo-di-ferro não posera em execução, e bem assim expedir outra em que se abrogassem perpetuamente os confiscos nos crimes de heresia, dando-se a Luiz Lippomano poderes sufficientes para que as resoluções da sancta sé não fossem mais uma vez illudidas[1].

O novo nuncio partiu, de feito, de Roma no meiado de junho de 1542, mas sem trazer as duas bullas promettidas, com o pretexto de que as formulas da chancellaria, indispensaveis para a expedição d'aquelles diplomas, retardariam a sua partida, aliás tão urgente[2]. As causas ver-

amostra trazer as filaterias acostumadas dos religiosos da lei velha nas fimbrias das vestes .. deste Nuncio ter as mãos de Esaú e a voz de Jacob.» C. de Christov. de Sousa a elrei, de Lyão de França, 13 de abril de 1542. G. 2, M. 5, N.º 41.

[1] Memoriale, na Symm. vol. 31, fol. 59 v. e seg.

[2] Ibid. O testemunho do *Memoriale* é preciso. Todavia o breve de crença do nuncio dirigido a elrei é de 29 de outubro de 1542 (M. 23 de Bullas N.º 8), talvez

dadeiras eram, porém, outras: eram não só a consideração dos factos narrados na correspondencia do infante inquisidor-mór com Pier Domenico, factos que este não cessava de representar ao papa, acompanhados de largas ponderações, mas tambem e principalmente a situação delicada em que se achava a corte de Roma para com D. João III. O modo como o embaixador português se havia despedido; o silencio com que respondera na audiencia final a todas as tentativas de Paulo III para o excitar a uma d'aquellas scenas violentas, a que estava affeito da parte dos ministros portugueses quando occorriam negocios graves; a inutilidade das caricias a que depois recorrera para o mover a dar ou pedir explicações; tudo fizera viva impressão no animo do papa, inquieto com a resolução extrema que tomara o rei de Portugal[1]. Estas circumstancias impunham á curia romana uma prudente reserva

porque se expediu directamente depois da partida do bispo coadjutor. O breve recommendando-o ao infante D. Duarte é de maio d'esse anno. M. 25 de Bul. N. 45.

[1] A audiencia de despedida do embaixador Christovam de Sousa vem miudamente referida n'uma carta do mesmo embaixador a elrei, de 10 de março de 1542 (ultima escripta por elle de Roma), na G. 2, M. 5, N.º 27.

e exigiam não vulgar astucia no coadjutor de Bergamo, para o qual se redigiram instrucções amplas, que lhe servissem de guia no desempenho da sua missão. Os apontamentos para essas instrucções, que ainda existem, são um dos monumentos mais importantes para conhecermos a epocha de D. João III, a sua corte, os personagens mais influentes n'ella, muitos individuos notaveis do paiz n'aquella conjunctura e, finalmente, a politica de Roma. Escriptas para se conservarem secretas, e redigidas com o intuito de illustrarem ao mesmo tempo o papa e o nuncio, não se deve suppor que na sua redacção houvesse idéa de illudir alguem. A verdade era o que em semelhante papel convinha sobretudo, e não é de crer que a corte mais astuta da Europa se enganasse na apreciação dos homens e dos factos, que tanto lhe importava avaliar exatamente. Resumimos, por isso, aqui a materia d'aquelles apontamentos, que por certo devem excitar a curiosidade do leitor[1].

[1] Imprimiu-se em Inglaterra n'este seculo, mas sem data de logar nem de anno, uma versão portuguêsa das instrucções ao bispo coadjutor de Bergamo, as quaes se dizem tiradas de uma bibliotheca de Florença. É rarissima esta publicação, de que só vimos um exemplar.

Depois de se narrarem a origem e os progressos da monarchia portuguêsa, em harmonia com as idéas historicas d'aquelle tempo, indicavam-se os favores e beneficios recebidos da sancta sé pela coroa de Portugal, e particularmente as abundantes fontes de riqueza que possuia o clero d'este paiz, fontes que os papas mais de uma vez tinham em grande parte feito derivar para o fisco. Recordava-se o antigo feudo á igreja de Roma e, até, se explicava pelo favor da curia a gloriosa revolução do mestre d'Aviz, que, bastardo e membro de uma ordem religiosa, não teria podido sem esse favor obter a coroa, e deixa-la a um herdeiro legitimo. Assim se habilitava o nuncio para invocar convenientemente antigos direitos e um dever ainda, porventura, mais restricto, o da gratidão. As instrucções referiam-se depois aos individuos principaes com quem o bispo de Bergamo tinha de tractar e ao estado das cousas que em Portugal podiam interessar

O texto de que nos servimos é a copia do original inserida na Symmicta, vol. 12, fol. 19, e seg. O seu titulo é *Instruzione piena delle cose di Portogallo in tempo del re Gio. III data a Monsignore Coadjutore di Bergamo, nunzio apostolico in quel regno, per ordine di papa Paulo III.* Foi tirada do codice do Vaticano 829.

á corte de Roma. O infante inquisidor-mór—dizia-se-lhe ahi—, apesar da sua má vontade á sé apostolica, representava um tal papel de sanctimonia, que, para se conservar em caracter, teria de se mostrar obediente, bom ou máu grado seu. Convinha, pois, obrigá-lo, misturando-se a aspereza com a brandura (uma vez que o papa não quizesse privá-lo da dignidade de inquisidor-mór), a tirar dispensa de idade, a pedir absolvição do passado, e a rever e ratificar depois os processos findos, cousa que se reputava indispensavel á dignidade do pontifice. Qualificava-se o infante D. Luiz como homem violento, que influia assás nos conselhos d'elrei seu irmão pela audacia com que intervinha nos negocios publicos. Tanto elle como o infante D. Henrique queriam ser tractados com tanto acatamento como elrei. As informações ácerca da rainha D. Catharina representavam-n'a como não menos ambiciosa de influencia politica do que D. Luiz, ambição que ella sabia conciliar com os extremos da devoção. Desenhando-se o caracter dos principaes prelados, descrevia-se o arcebispo de Lisboa, capellão-mór e parente d'elrei, como um velho fidalgo de boa indole, bem morigerado e timido, a quem o soberano concedia a honra da sua intimidade. O

prelado de Coimbra, talvez o mais antigo bispo da igreja catholica, passava por homem honrado, vivendo inteiramente fóra da corte, e era facil de dobrar pelo temor da sancta sé. O da Guarda, pessoa de má vida, menosprezava Roma, mas não tinha importancia alguma, porque tambem vivia afastado da corte. O do Porto, frade carmelita e confessor da rainha, mostrava-se inimigo da curia romana, falando contra ella nas conversações e até no pulpito. Apesar, porém, d'essas ostentações e do seu valimento, passava por muito medroso. O de Lamego, frade loio e inquisidor na Beira, era um individuo de curta capacidade e de mediocre instrucção, porém não de má indole. Dos frades influentes no paço falavam as instrucções com mais individuação. A idéa que na curia se fazia do futuro bispo de Coimbra, Fr. João Soares, então simples augustiniano, já anteriormente vimos qual fosse [1]. Seguiam-se na apreciação dos informantes outros dous augustinianos, Fr. Francisco de Villa-franca e Fr. Luiz de Montoia, ambos castelhanos e prégadores de voga, sobretudo o Villa-franca. O Montoia passava por homem de vida mais ajustada

[1] V. ante T. 2, pag. 237.

que o Villa-franca, mas este dominava-o inteiramente. Gosavam ambos de grandes creditos para com o rei e pessoas poderosas. Outro frade, Fr. Jeronymo de Padilha [1], dominicano hespanhol, influia na corte de Portugal. Era homem de letras e prégador, mas amigo de novidades e audaz. Practicara violencias como reformador dos dominicanos, desobedecendo aos mandados apostolicos, pelo que fora excommungado; mas continuara a exercer o seu ministerio, com desprezo das censuras. No meio, finalmente, d'estes prelados e regulares, mais ou menos mundanos, distinguia-se um hieronymita valenciano, Fr. Miguel, cuja vida passava por immaculada, e cuja austera franqueza no confessionario era proverbial, fossem quaes fossem os penitentes, cousa —observavam as instrucções—rara entre frades. Confessor d'elrei, fora dispensado d'aquelle espinhoso ministerio, por não ter querido absolvê-lo uma vez, inconveniente cuja repetição D. João III evitara, confiando d'ahi avante o cui-

[1] Nas instrucções que vamos aproveitando Frei Jeronymo é chamado constantemente *il Padeglier*; mas este não podia ser senão Fr. Jeronymo de Padilha. Sobre todos estes frades veja-se o Diál. v. de Mariz (Reinado de D. João III, ad finem).

dado da propria salvação á consciencia mais larga de Fr. João Soares.

Dos fidalgos, dous havia, contra os quaes cumpria que se premunisse o novo nuncio. Eram elles o conde de Vimioso e o conde da Castanheira, D. Antonio de Athaide, principal valído do rei. A idéa que ácerca de D. Antonio se inculcava a Luiz Lippomano consistia em que devia considerá-lo como um perverso com mascara de sancto, meio hypocrita pelo qual se tornava acceito aos frades que de continuo rodeiavam elrei. Por intervenção d'estes, tanto elle como o Vimioso tinham adquirido muitos bens ecclesiasticos. Era uma circumstancia essa que os reduziria á obediencia, quando o nuncio quizesse fazer-se respeitar por elles.

N'aquella especie de revista politica e moral falava-se largamente dos tribunaes superiores, cuja auctoridade se exaggerava, e contra cuja existencia cumpria que o nuncio mostrasse firmeza. Citavam-se as leis do reino contrarias á liberdade ecclesiastica e aos canones, e indicava-se, como exemplo dos abusos intoleraveis que se praticavam na administração da justiça, o serem obrigados os ecclesiasticos exemptos da jurisdicção ordinaria a responder perante um juiz

secular, o corregedor da corte, de sorte que os clerigos obscuros ficavam gosando do seu foro, em quanto os privilegiados, os que eram eximidos por bullas pontificias da jurisdicção do respectivo diocesano, se achavam obrigados a litigar perante os magistrados civis (inimigos naturaes dos padres) e sem appellação para o papa. Ao mesmo tempo, esses juizes eram commendadores e cavalleiros das ordens militares, pertencendo, em rigor, por semelhante titulo, ao corpo ecclesiastico, e todavia julgando em causas crimes contra as disposições canonicas. O proprio foro clerical se havia tornado uma cousa vã. Quando n'elle se resolvia algum negocio contra a vontade do rei, expedia-se uma d'essas chamadas cartas de camara, pela qual o pobre ministro ecclesiastico era mandado vir á corte falar com sua alteza sobre materias de seu serviço. Mas o rei nunca lhe falava nem o despedia, de modo que muitos ahi consumiam sua fazenda ou ahi morriam, sem chegarem a conclusão alguma, sorte que esperava igualmente a quaesquer membros da clerezia que mantivessem as immunidades, desobedecendo aos juizes leigos. Se queriam escapar a essa cruel servidão, cumpria aos primeiros revogar as proprias decisões; aos segundos sujei-

tar-se. A Mesa da Consciencia, então instituida, era um novo escandalo que surgia. Creada como corpo consultivo para o monarcha saber quaes graças tinha em consciencia obrigação de conceder ou de negar, tornara-se desde logo em tribunal, tribunal onde se quebravam todos os foros do clero e se dispunha, em contravenção das leis da igreja e das resoluções pontificias, das cousas ecclesiasticas. Outros excessos do governo português que feriam a auctoridade da sé apostolica eram o ter abandonado aos mussulmanos Çafim e Azamor, o enviar por conta propria ao Oriente carregações de bronze, que os principes infiéis convertiam em artilheria, e o haver celebrado, conforme se dizia, paz com os turcos, para manter a qual se lhes pagariam páreas no valor de cem mil ducados annuaes, tendo-se incluido nos beneficios da convenção os estados de Carlos v, mas omittindo-se os do pontifice, agora que a sua situação era mais critica, e isto sem dar conta de cousa alguma á sé apostolica, de quem aliás se impetrara permissão para se poder negociar com a Turquia.

O estado politico e economico de Portugal n'aquella epocha é descripto na minuta das instrucções ao bispo de Bergamo com as mais sombrias

cores [1]. A realidade dos factos era que o paiz se achava reduzido a taes termos, que se podia dizer quasi exhausto de forças. O rei, além de estar pobrissimo, com uma enorme divida publica dentro e fóra do reino, e de ser obrigado a pagar avultadissimos juros, era detestado pelo povo e ainda mais pela nobreza; não porque fosse de má indole, mas em razão dos conselhos que lhe davam e das obras que faziam os que o rodeiavam. As questões com França, por causa das navegações e conquistas e de alguns negocios de familia, em que andava envolvido o imperador Carlos v, toldavam tristemente os horizontes da politica externa, a ponto que ameaçavam Portugal da ultima ruina. Isto, que os homens de bem e sisudos previam e temiam, não mostrava prevê-lo nem temê-lo elrei. O seu systema era não recuar diante de nenhuma consideração, nem perigo, e oppor a tudo vãos discursos, pensando aterrar com bravatas os adver-

[1] Este quadro acha-se quasi no fim das instrucções, mas ahi mesmo se nota que *quello che si doveva dir prima si dirá per ultimo*. Resumindo-as, não seguimos as instrucções senão quanto á substancia das idéas, e não quanto á successão d'ellas, por ser em extremo desordenada

sarios. Esse deploravel systema não era, porém, senão o resultado das suggestões dos que o cercavam. Indicava-se por isso ao bispo coadjutor a necessidade de desprezar todos os féros da corte de Lisboa nas questões em que convinha mostrar energia, e n'esta parte appellava-se para o testemunho dos nuncios passados. Roma tinha, de mais, a seu favor tres circumstancias: um clero numeroso, a indole fanatica da plebe, e a propria hypocrisia do governo. Sobre o modo de tirar vantagem d'estes diversos elementos é assás curioso um paragrapho das instrucções: «Elrei e seus irmãos—dizia-se ahi—, quer o facto provenha dos frades, com quem tractam de continuo e de cujas letras e consciencia se fiam, quer de alguns malvados com quem se aconselham, nunca mostraram boa vontade ás cousas de Roma. Não deixam por isso de pô-la nas nuvens, quando obtem alguma concessão, para fazerem respeitar esta. Diz-se que a razão principal por que repugnam á nunciatura é porque nunca lhes faltam bons desejos de usurpar a jurisdicção ecclesiastica, não tanto para se apoderarem dos bens da igreja, como para mandarem em tudo, pondo e tirando prelados e preladas das corporações regulares, segundo as suas conveniencias, cha-

mando os clerigos aos tribunaes civis, com outras exorbitancias analogas. Todavia não ha a menor duvida de que se podem oppor barreiras a estes desconcertos, vista a ostentação que fazem de não procederem senão por conselho de religiosos, e por serviço de Deus e de sua sanctidade[1], e attenta a indole do povo português, tão obediente á sé apostolica e tão religioso, com o qual seria arriscado gracejar em taes materias. Com estes dous elementos, havendo nuncio devidamente auctorisado, o governo ver-se-ha constrangido a seguir o bom caminho, salvo se os que rodeiam o soberano perceberem que lhes têem medo, porque n'esse caso usurparão a Roma tudo o que podérem, em quanto lh'o tolerarem. O que é certo é que a nobreza e grande parte do povo não podem de modo algum desembaraçar-se das mãos da curia romana nem moverem-se independentes d'ella; porque quasi todos, ou por commendas, ou por beneficios, ou por bens emprazados, ou por parentes clerigos, comem redditos ecclesiasticos com bullas e provisões pon-

[1] Quem está habituado á linguagem devota dos documentos officiaes e correspondencias diplomaticas do governo de D. João III não póde deixar de reconhecer a exacção d'estas observações.

tificias, sem as quaes ninguem se julga seguro, do que podem dar testemunho os nuncios anteriores e a Penitenciaria, não havendo a mais pequena duvida sobre qualquer objecto, ácerca da qual não requeiram provimentos e despachos da chancellaria apostolica.»

Apreciados assim os factos, o redactor d'aquelles apontamentos tirava-lhes as consequencias practicas. Supposta a decadencia do paiz, a habilidade consistia em aproveitar as circumstancias para da propria miseria publica extrahir ouro. Os alvitres eram muitos, e d'elles indicaremos os que parecem mais notaveis. Os commendadores das ordens militares dentro de oito mezes depois de providos eram obrigados a tirar breves de confirmação e a pagar os emolumentos da camara apostolica. A maior parte d'elles não o tinham feito, e as rendas de todo esse tempo pertenciam por direito á sancta sé. Era uma mina para explorar que valia mais de cem mil escudos. A união de rendimentos de igrejas ás commendas da ordem de Christo, em tempo d'elrei D. Manuel, fora concedida com a limitação de não excederem esses rendimentos, distrahidos da sua legitima applicação, a vinte mil ducados, e todavia excediam agora a oitenta mil.

Querendo o papa revogar aquella união, o clero hierarchico pagaria uma composição avultadissima, e não querendo senão reduzir as cousas aos termos da concessão primitiva, ainda assim o clero curado pagaria uma grossa quantia ao papa. Lembrava-se tambem que se poderia conceder aos clerigos a faculdade absoluta de testarem pagando uns tantos por cento á camara apostolica. Era cousa de render muito dinheiro; porque se removeriam os inconvenientes e questões que se levantavam sobre as heranças dos ecclesiasticos, e assim os herdeiros soffreriam de boa vontade o encargo para evitarem demandas e vexames do fisco. Sendo enorme peccado subministrar ou vender aos infiéis armas ou munições para hostilisarem os christãos, e tendo a igreja fulminado terriveis censuras contra qualquer tráfico de tal ordem, sendo tambem certo que a exportação de bronze para o Oriente, feita por conta da coroa de Portugal, dera em resultado haver já principes asiaticos que tinham mais numerosa artilheria do que o proprio imperador ou que elrei de França, era evidente que d'estas circumstancias se aufeririam extraordinarios proventos, se fossem habilmente aproveitadas. O negocio do bronze era assás importe para a

coroa portuguêsa, e o damno que d'elle provinha ao christianismo grandissimo e indubitavel. O perdão quanto ao passado não se podia vender barato, e um grande mal para a igreja catholica não se podia auctorisar por insignificante preço. Era necessario que saisse cara á corte de Lisboa a remissão da culpa commettida, e não menos o habilitar-se para continuar n'um commercio peccaminoso, que assim se transformaria em excellente veniaga para a curia. Outro alvitre se offerecia como de não menor interesse. Havendo em Portugal muitos prazos ecclesiasticos em vidas, e desejando vivamente os emphyteutas ou colonos convertê-los em fateosins perpetuos, o nuncio devia ser auctorisado para essa conversão. Concedendo-se, o colono pagaria de bom grado qualquer taxa que se lhe exigisse pelo beneficio. Se, porém, o individuo ou corporação a quem o predio pertencesse se opposesse a isso, tambem se podia negar a conversão, conforme o que rendesse mais; porque os directos senhorios não deviam obter de graça a certeza de consolidarem o dominio util no fim das vidas em que andasse o prazo. Afigurava-se este negocio ao redactor das instrucções como de grande vulto; mas recommendava-se ao nun-

cio que não fizesse ruido com elle, e que fosse tractando das questões de conversão ou não conversão ao passo que se fossem suscitando, acaso porque se devia temer a justa intervenção do poder civil n'um objecto que tão gravemente podia influir na propriedade territorial.

Taes eram as astucias, conforme se pensava na curia romana, com que ainda se tirariam grossas sommas de um povo exhausto. Não particularisamos diversas advertencias de menos substancia feitas ao nuncio sobre o modo da sua entrada, sobre o seu futuro procedimento em Portugal e sobre outras materias. O que fica dicto basta para mostrar a idéa que se fazia em Roma d'este paiz, e quaes as intenções e os desejos da curia pontificia ácerca d'elle. A parte das instrucções relativas aos christãos-novos é o que particularmente nos interessa e que vamos extractar. Ahi acharemos os ultimos toques do triste quadro, desenhado n'este notavel documento, da decadencia moral e material a que, n'aquella epocha de profunda corrupção, se tinha geralmente chegado.

Na opinião do redactor dos apontamentos, o nuncio devia trazer a bulla declaratoria promettida aos christãos-novos, sobre cujo conteúdo não

se podiam admittir mais controversias, visto que não continha na essencia senão o que, depois de vivos e longos debates, a corte de Portugal acceitara por orgão do seu ministro D. Pedro Mascarenhas. Cumpria que o nuncio a intimasse ao infante D. Henrique sem pedir beneplacito regio, nem dar o motivo por que se demorara a sua expedição, e respondendo a todas as objecções «que era aquella a resolução definitiva de sua sanctidade, e que podiam requerer-lhe directamente se quizessem.» Da publicação solemne da bulla é que devia abster-se, embora os medrosos conversos insistissem n'isso, porque semelhante acto de nada lhes servia, e era affrontar elrei e seus irmãos ante o povo. Passar certidões d'ella a todos os que as quizessem para a poderem invocar onde lhes conviesse, eis o que unicamente importava, para que se não podesse proceder contra elles senão na fórma da nova bulla. As instrucções accrescentavam:

«Elrei, segundo se diz, tem muito a peito este negocio dos christãos-novos, e tanto elle como o infante D. Henrique desejariam bem que não houvesse quem ácerca d'isso lhes tomasse contas. Se acharem meio de vergar o animo do nuncio, não deixarão de o tentar. Por isso con-

vem que este vá e lhes fale com resolução, e que leve poderes para suspender e até para abrogar a Inquisição, mostrando esses poderes a quem lhe parecer e provando aos interessados na existencia d'ella que em suas mãos está dar cabo de uma cousa que tanto estimam. Cumpre tambem que saiba o nuncio ser voz constante que o infante D. Luiz é um furioso [1] em manter o novo tribunal e em fazer que elle seja severissimo, porque o imperador assim lh'o ordenou positivamente. Tem este para isso varias razões. A principal é temer que, reprimida a Inquisição portuguesa, venha o exemplo a ser fatal para a hespanhola. A outra razão que move o imperador é que, estabelecida em Portugal a Inquisição, perdem essa acolheita os castelhanos perseguidos, e por tal modo, tanto estes como os portugueses se refugiarão, aqui ou acolá, em terras do imperio ou d'elle dependentes, havendo já em Flandres um grande numero de foragidos que abrem as bolças quando assim é preciso.»

Taes vinham a ser em summa as materias mais interessantes contidas nas instrucções preparadas para o bispo coadjutor de Bergamo. D'ellas resulta

[1] É molto arrabiato.

que o procedimento da curia era só determinado pelo desejo de manter a propria influencia e de auferir os maiores lucros, embora ignobeis, ainda das mais pobres e opprimidas nações catholicas. Quanto a Portugal, o que se deduz de tão singular documento é que, apesar da linguagem altiva do monarcha nas suas relações diplomaticas, o paiz chegara a extrema decadencia e fraqueza e que, apesar das manifestações externas de devoção exaggerada e de zêlo feroz pela pureza das crenças, a corrupção era profunda e grande a hypocrisia. Podia haver um ou outro ponto menos correcto na exposição dos factos em que as instrucções se estribavam, mas a apreciação geral d'elles era exacta. Não escrevendo a historia do reinado de D. João III, mal poderiamos, na verdade, colligir aqui todos os vestigios que nos restam da irremediavel decadencia moral e material do paiz n'aquella triste epocha, decadencia que explica sobejamente o proximo termo que teve a nossa independencia. Entretanto, para que o leitor possa ajuizar se a curia romana estava bem informada, mencionaremos varios factos caracteristicos d'essa miseria economica e d'essa perversão de costumes de que em Roma esperavam tirar tão assignaladas vantagens.

Já n'outros logares temos tido occasião de alludir ás difficuldades da fazenda publica na epocha de D. João III e á má administração economica do reino. As actas das cortes de 1525 e 1535 dão grande luz sobre este assumpto. Algumas notas estatisticas, relativas a annos posteriores, esclarecem-nos ainda melhor a tal respeito. São essas notas do conde da Castanheira, védor da fazenda, e por isso homem especialmente habilitado para apreciar a situação do erario. A divida publica era em 1534 de mais de dous milhões, somma avultadissima, n'uma epocha em que o orçamento ordinario da receita e despesa não chegava talvez annualmente a um milhão de cruzados [1]. Levantavam-se emprestimos por todos os modos, e, como n'outro logar dissemos [2], só o juro do dinheiro negoceiado em Flandres subia em 1537 a cento e vinte mil cruzados [3]. Em 1543 já a divida estrangeira era proximamente igual a toda a divida publica de 1534 [4]. Os juros vencidos d'aquelles emprestimos tinham sido tão exorbitantes que a sua importancia ex-

[1] Sousa, Annaes, Memor. e Doc. p. 385.
[2] V. ante T. 2, p. 204.
[3] Sousa, ibid. p. 401.
[4] Ibid. p. 409 e seg.

cedia o capital. Calculava-os o feitor português de Flandres em 25 por cento ao anno, termo medio, de modo que a divida dobrava em cada quatro annos [1]. Para alliviar, até onde fosse possivel, estes intoleraveis encargos pediu elrei nas cortes d'Almeirim de 1544 dusentos mil cruzados ao terceiro estado, o qual offereceu cincoenta mil [2]. Recorria depois aos emprestimos individuaes. Para isso, mandava escrever cartas ás pessoas abastadas do reino, significando a cada uma com quanto desejava que concorresse [3]. Estes convites do fundador da Inquisição não eram de desattender, e a generosidade devia tornar-se virtude assás commum, embora a agricultura, o commercio e a industria padecessem com essa absorpção de capitaes. As cousas haviam chegado a termos, ainda antes de 1542, que as pessoas sisudas e experientes quasi de todo desanimavam. Nunca de memoria d'homens tinha sido tão profunda a desorganisação da fazenda publica. Nem o rei, nem os subditos podiam já com os encargos, e era facil prever que cada vez menos

[1] Sousa, pag. 410 e 417.

[2] Ibid. p. 417.—Memor. de Litter. da Acad., T. 2, pag. 102.

[3] Sousa, ibid. pag. 412 e 413.

*

poderiam com elles. Desde que se encetara o caminho ruinoso dos emprestimos, nunca mais se abandonara, e o estado quasi que exclusivamente vivia d'esse expediente. Como as necessidades cresciam, tractou-se de vender padrões de juro, isto é, de ajunctar a divida permanente interna á externa, e, apesar da resistencia do conde da Castanheira, venderam-se illimitadamente titulos de divida publica. Parou-se quando deixou de haver quem comprasse. O proprio védor da fazenda achava que já não restavam recursos, nem sequer na alienação das jurisdicções, isto é, dos direitos magestaticos, pela simples razão de faltar quem tivesse dinheiro para dar por ellas. Mas os emprestimos feitos fóra do paiz tambem não tardariam a cessar, na opinião do conde da Castanheira, e ainda tardariam menos, mostrando-se que o rei de Portugal não cuidava em reduzir as despesas, ou em crear novos recursos para a manutenção do estado[1].

Vê-se, pois, que as idéas recebidas na curia romana ácerca da situação economica do povo português não eram inexactas. O conceito que se póde formar do estado moral do paiz á vista das

[1] Carta do conde da Castanheira a elrei: Ibid. p. 456.

instrucções dirigidas ao novo nuncio não é menos seguro. A dissolução dos costumes associava-se á miseria e á fraqueza, cobrindo-se com as formulas de uma religiosidade fervente, como a pobreza e a debilidade se encubriam sob as apparencias do esplendor e sob a linguagem altiva da omnipotencia. De muitos testemunhos d'essa triste verdade, escolheremos dous que nos parecem acima de toda a suspeita. Serão o de D. João III e o do carmelita Fr. Francisco da Conceição, frade português, homem de letras e consultor do concilio de Trento, na conjunctura em que este fizera temporariamente assento em Bolonha. Tomou o carmelita a seu cargo informar os padres do concilio do estado moral e religioso da sua patria, para que a assembléa geral dos pastores acudisse com remedio aos males que deplorava. Era necessario para isso expô-los sem disfarce. Foi o que fez n'uma especie de consulta que chegou até nós e que se póde considerar como confirmação e complemento do quadro que resulta dos documentos officiaes do proprio D. João III.

Envolvido de continuo em questões ecclesiasticas, e sobretudo em questões fradescas, e deixando, como acabamos de ver, caminhar o estado á ultima ruina, o rei de Portugal entretinha-se,

nos intervallos de descanço que lhe concediam as materias da Inquisição, em pensar na creação de novas sés, na translação de mosteiros de ordem para ordem, na reformação, fundação ou suppressão de outros, em introduzir frades na jerarchia ecclesiastica, em intervir nas luctas de ambição sobre prelazias monasticas e em todos os demais negocios d'esta especie, muitas vezes inferiores aos cuidados proprios de um rei. A mesma reforma da universidade, idéa generosa e grande a principio, descera ás proporções de uma intriga de claustro, sobretudo desde a entrada dos jesuitas no reino. As questões ecclesiasticas tornavam por isso a enviatura de Roma a mais trabalhosa de todas, e volumosissima a correspondencia com os ministros e agentes n'aquella corte. Quem quizesse ceifar por entre o pó dos archivos a immensa seara de vergonhas e miserias que se dilata por essa correspondencia cançaria talvez no meio de tão repugnante lavor. Para o nosso intuito basta que aproveitemos alguns factos que sobejamente indicam a decadencia moral e religiosa d'aquella deploravel epocha.

Se acreditarmos D. João III ou os que falavam em seu nome, a immoralidade pullulava por toda

a parte, sobretudo entre o clero, e especialmente entre o regular, que elle tanto favorecia. Os ecclesiasticos, por exemplo, da vasta diocese de Braga eram um typo acabado de dissolução. Os parochos abandonavam as suas igrejas, e o povo não recebia a necessaria educação religiosa, faltando castigo para tantos desconcertos[1]. Os mosteiros offereciam os mesmos documentos de profunda corrupção, distinguindo-se entre elles o de Longovares, da ordem de Santo Agostinho, e os de Ceiça e Tarouca, da ordem de Cistér[2], ou antes nenhum dos mosteiros cistercienses se distinguia; porque em todos elles os abusos eram intoleraveis. Os abbades, que, segundo a regra, occupavam o cargo vitaliciamente, faziam recordar no seu modo de viver os devassos barões da idade média. A opulencia manifestavam-na em custosas e nedias cavalgaduras, em aves e cães de caça e n'uma numerosa clientela, completando

[1] Collecção de correspondencias e papeis originaes do reinado de D. João III, pertencente ao sr. A. J. Moreira, Quaderno 19 (Informações para se erigirem as sés de Miranda e Leiria).

[2] Ibid. (Informações para se mudarem ou annexarem os mosteiros de Ceiça, Tarouca, Longovares, S. Fins de Friestas, etc.).

alguns essa existencia de luxo com mancebas e filhos, que mantinham á custa do mosteiro. Viviam os monges pelo mesmo estylo, na crapula e na bruteza, servindo muitas vezes como criados do abbade, de modo que, na opinião d'elrei, não havia na ordem de Cistér senão ignorantes e devassos[1]. Os conventos de freiras não se achavam em melhor estado, sendo o de Chellas, o de Semide e outros theatros de continuos escandalos[2]. A historia de Lorvão e da sua abbadessa, D. Philippa d'Eça, é um dos quadros mais caracteristicos d'aquella epocha. Lorvão contava então cento e setenta freiras, entre professas, noviças e conversas. A familia d'Eça preponderava alli. D'ella eram tiradas sempre, havia sessenta annos, as abbadessas, e outros tantos havia que a dissolução era completa em Lorvão. Das freiras então actuaes uma parte nascera no mosteiro. Suas

[1] «Do que se segue em os ditos moesteiros (de Bernardos) nom aver religiosos homens de bem e de boa religiam, e serem todos ignorantes e homens de pouco saber.» Correspondencia orig. de Balthasar de Faria, f. 196 (Carta d'elrei de 21 de agosto de 1546) na Biblioth. da Ajuda.

[2] Carta d'elrei a B. de Faria de 6 de setembro de 1545: Ibid. f. 138.

mães não só não se envergonhavam de as crear no claustro e para o claustro, mas ahi mantinham tambem seus filhos do sexo masculino. D. Philippa era uma d'essas bastardas, fiel ás tradições maternas. Andava ausente quando falleceu D. Margarida d'Eça, a ultima abadessa. Aquellas que tinham vivido em verdes annos com D. Philippa e que contavam com a sua indulgencia chamaram-na e elegeram-na successora de D. Margarida, estando esta moribunda. Queria elrei substituir a nova prelada por uma freira de Arouca; mas oppôz-se a parcialidade da eleita. Seguiu-se uma longa demanda em Portugal e em Roma, demanda cheia de estranhas peripecias. Entre estas a mais singular foi o serem certa vez encontradas D. Philippa e outra freira em casa de um clerigo de Coimbra, escondidas com a sua amante ordinaria, que a justiça buscava. A penna recusa-se a descrever o estado em que todas tres foram achadas[1]. Taes eram as devassidões e os escandalos de que vamos encontrar memoria nos mais insuspeitos documentos.

Mas se estes nos revelam o estado, não só

[1] Cartas d'elrei ao mesmo de 19 de novembro de 1543 e de 9 de julho de 1546: Ibid. f. 36 e 185

do clero hierarchico, mas tambem do monachismo português, as considerações offerecidas por Fr. Francisco da Conceição aos padres de Trento têem um ceracter de generalidade que abrange todas as classes, e descobrem ulceras de diverso genero, porém não menos asquerosas. Os bispos, com rarissimas excepções, nunca residiam nas suas dioceses, contentando-se com enviar para lá vigarios geraes, cargo em que, por via de regra, eram providos aquelles que mais barato o faziam, embora d'elle fossem indignos. Os bispos do ultramar nem sequer curavam de semelhante formalidade, e essas regiões, mais ou menos remotas, estavam completamente privadas de pastores. Segundo affirmava o bom do carmelita, as superstições mulheris, sobretudo nos conventos e nas casas de fidalgas, eram monstruosas, além de outras relativas ao culto publico a que já anteriormente alludimos [1]. O sigillismo tinha-se introduzido em larga escala. Com o pretexto de ser para fins honestos e com permissão dos penitentes, os confessores revelavam os segredos da confissão. Os abusos e miserias que se passavam nos pulpitos eram quotidianos. Pré-

[1] Vide ante T. 1, p. 204.

gadores, havia-os em nome, mas eram raros, na verdadeira accepção do termo, e esses poucos tractados com desdem. O commum d'elles o que buscavam eram honras e dinheiro, lisonjeando as paixões do auditorio. O povo ignorava a religião, porque os oradores sagrados só curavam de vans subtilezas. Um dos males que mais affligiam o reino era a excessiva multidão de sacerdotes. Havia pequena aldeia onde viviam até quarenta, do que resultava andarem sempre em competencias, disputando uns aos outros as missas, enterros e solemnidades do culto, com altissimo escandalo do povo. Augmentava-se desmesuradamente esse escandalo com o numero prodigioso e com a immoralidade d'aquelles que só pertenciam ao clero por terem tomado ordens menores. Muitos tractavam de receber esse grau só para se exemptarem da jurisdicção civil. Um dos abusos frequentes que estes taes commettiam era casarem clandestinamente, podendo assim delinquir sem perigo, porque, se os processavam por algum crime de morte, declinavam a competencia dos tribunaes seculares, e suas mulheres, para os salvarem, não hesitavam em se envilecerem a si proprias perante os magistrados, declarando-se concubinas. Malvados havia, que, aprovei-

tando as declarações d'aquellas que lhes tinham sacrificado a ultima cousa que a mulher sacrifica, o pudor publico, as abandonavam depois, servindo-se da generosa confissão que lhes salvara a cabeça, para despedaçarem os laços sanctos, embora occultos, que os ligavam ás infelizes. Os casamentos clandestinos que facilitavam taes horrores, e que eram vulgarissimos, produziam ainda outros resultados não menos deploraveis. Negava-se não raro, depois, a existencia de um facto que se não podia provar, e o receio do rigor dos paes fazia com que muitas filhas acceitassem segundas nupcias pertencendo já a outro homem. Ainda quando não chegavam a esta situação extrema, a vergonha e o temor produziam infanticidios em larga copia. Por outro lado, a difficuldade e o preço das dispensas para os consorcios entre parentes completavam a obra dos casamentos clandestinos. Inhabilitados por falta de recursos para legitimarem as uniões vedadas, não tendo animo para abandonarem a mulher que amavam, e vergando debaixo do peso das censuras canonicas, muitos individuos calcavam aos pés o sentimento religioso e adoptavam uma especie de atheismo brutal, esquecendo todos os actos externos do culto.

Ha poucos annos que um livro admiravel[1] agitou profundamente os espiritos, descrevendo a existencia do escravo nos estados americanos. As scenas repugnantes ou dolorosas descriptas n'aquelle celebre livro poderiam ter sido collocadas no nosso paiz no meiado do seculo XVI com a mudança dos nomes dos personagens e dos logares, mas talvez com mais carregadas cores. A vida do escravo, se acreditarmos a narrativa do informador dos padres de Trento, era n'essa epocha verdadeiramente horrivel em Portugal. Mas um povo affeito a ver tractar assim uma porção dos seus semelhantes deixaria de corromper-se e poderia conservar instinctos de nobreza e generosidade? Os escravos mouros, e negros, além de outros trazidos de diversas regiões, aos quaes se ministrava o baptismo, não recebiam depois a minima educação religiosa. Fé não a tinham, ignorando completamente o credo e até a oração dominical, o que não procedia só do desleixo de seus senhores, mas tambem da relaxação dos prelados. Era permittido entre elles o concubinato, misturando-se baptisados e não baptisados, e tolerando-se, até, essas relações illicitas entre

[1] Uncle Tom's Cabin, pela americana Beecher Stowe.

servos e pessoas livres. Os senhores favoreciam esta dissolução para augmentarem o numero das crias, como quem promove o accrescimo de um rebanho. Os filhos de escravos até a terceira ou quarta geração[1], embora baptisados, eram marcados na cara com um ferro em braza para se poderem vender; e por isso as mães, desejosas de evitar o triste destino que esperava seus filhos, procuravam abortar ou commettiam outros crimes. Os maus tractos de seus donos, accumulando o odio nos corações dos escravos, faziam com que estes ás vezes recusassem tenazmente o baptismo, que nenhum allivio lhes trazia. De feito, nas crueldades que sobre elles se exerciam não havia distincções. O castigo que ordinariamente lhes davam era queimá-los com tições accesos, ou com cera, toucinho ou outras materias derretidas. Uma circumstancia aggravava o procedimento que se tinha com estes desgraçados.

[1] «In tertia etiam et quarta generatione.» As familias servas, principalmente os pretos, indios e americanos, não podiam passar ainda da terceira ou quarta geração. attenta a epocha dos descobrimentos e conquistas. Dos captivos mouros de Berberia poucos podia haver, pela necessidade frequente de os trocar pelos captivos christãos.

Boa parte d'elles nem eram captivos na guerra pelos portuguezes, nem comprados por estes aos vencedores nas luctas entre as nações e tribus barbaras da Africa, da Asia e da America: eram homens naturalmente livres, arrebatados da patria pelos navegadores, e trazidos a Portugal para serem submettidos a perpetua servidão. Finalmente, os consorcios legitimos entre pessoas escravas e livres, consorcios assás frequentes, tornavam-se para os senhores n'um meio de satisfazerem os mais baixos e ferozes instinctos de crueldade; de folgarem com o espectaculo das agonias mais pungentes do coração humano. Quando o livre queria remir a consorte captiva, oppunha-se o senhor, e não raro a pretensão dava origem a scenas de violencia e de sangue, ou a ser vendida a pobre escrava para terras longinquas, quebrando-se assim por um impio capricho os laços sanctificados pela igreja[1].

Tal era o estado da religião e da moral n'um paiz que se lançava nos extremos da intolerancia e onde se pretendia conquistar o céu com as fogueiras da inquisição; tal era o estado econo-

[1] F. F. a Conceptione, *Annotatiunculae in Abusus*, na *Symmicta*. vol. 2.º, f. 182, v.

mico d'esse mesmo paiz, que expulsava do seu seio ou assassinava judicialmente os cidadãos mais activos, mais industriosos e mais ricos, destruindo um dos principaes elementos da prosperidade publica, ao passo que os desconcertos e prodigalidades de um governo inepto sepultavam na voragem da usura todos os recursos do estado. A corte de Roma, que, nas suas relações officiaes com a de Portugal, lisonjeiava não raro as vaidades do rei e do reino, vê-se que sabia, nas suas notas secretas, apreciar devidamente os meritos de um e as forças do outro. O leitor, porém, habilitado para avaliar a exacção das apreciações da curia, igualmente o fica para ajuizar ácerca dos sentimentos de lealdade, de desinteresse, e sobretudo de caridade christan, que serviam de norte á politica de Roma para com uma nação pobre e corrompida, que ella propria reconhecia como supersticiosa e fanatica, e para com um rei que reputava inhabil, e cuja força moral se reduzia, conforme ella affirmava, a encubrir a extrema fraqueza debaixo das vans fórmulas de uma linguagem altiva.

Se, como vimos, apesar da retirada dos agentes diplomaticos de Portugal, a corte de Roma nem por isso deixava de enviar a este paiz um

nuncio para conduzir os seus negocios pendentes, tambem, apesar d'aquella especie de ruptura com o governo pontificio, D. João III não abandonava o campo aos conversos na lucta relativa ao tribunal da fé. Ao tempo em que se preparava a partida de Lippomano, o doutor Balthasar de Faria, juiz da Casa da Supplicação, era enviado a Italia para tractar dos negocios da Inquisição, posto que sem o caracter de embaixador. Deviam ajuda-lo n'este empenho, não só o agente ordinario Pier Domenico, mas tambem um certo mestre Jorge e Fr. Jeronymo de Padilha, que para os mesmos fins se achavam n'essa conjunctura em Roma [1]. Chegando alli na entrada de julho, encontrou o novo agente facil accesso ao papa por intervenção de Pier Domenico e dos cardeaes que favoreciam as pretensões de D. João III; mas nem por isso, durante mezes, adiantou cousa al-

[1] C. de P. Domenico a elrei de 27 de julho de 1542, G. 2, M. 5, N.º 17. Correspondencia original d'elrei para Balthasar de Faria, f. 5 (na Bibliotheca da Ajuda): Carta de 20 de janeiro de 1543.—Da carta do Procurador dos Christãos-novos a Jorge Leão de 18 de maio de 1542 (G. 2, M. 2, N. 51) se vê que Fr. Jeronymo de Padilha estava em Roma desde maio tractando do negocio da Inquisição.

guma na questão dos conversos. As audiencias inuteis, as informações de cardeaes, os debates interminaveis com que sabiam em Roma dilatar a conclusão de qualquer negocio espinhoso ou desagradavel para a curia, conhece-os de sobra o leitor. Todos esses embaraços tornavam a situação de Balthasar de Faria duplicadamente difficil, visto que os ministros que o haviam precedido, revestidos do caracter de embaixadores, podiam empregar a força moral que d'ahi lhes resultava para vencerem certos obstaculos e ardis, contra os quaes sómente aproveitavam a decisão e a energia, ao passo que elle, investido de attribuições mais restrictas, estava longe de poder proceder com a altivez de que os seus antecessores, sobretudo D. Pedro Mascarenhas, tinham sabido servir-se a proposito. Era essa uma das principaes vantagens que os conversos tinham tirado da quebra das relações diplomaticas entre as cortes de Lisboa e de Roma.

Entretanto, é certo que, apesar d'estas apparencias favoraveis para a causa dos judeus portugueses. e da protecção, sem duvida sincera, do cardeal da Silva, essa causa, que parecia ganhar terreno, ia em decadencia, decadencia cujos signaes vamos hoje encontrar nos documentos con-

temporaneos. Querer é, quasi sempre, poder: o que é excessivamente raro é o querer; e o erro vulgar consiste em confundir o desejar com o querer. O desejo mede os obstaculos: a vontade vence-os. D. João III queria a Inquisição: os seus conselheiros queriam-na. Fosse cubiça, fosse fanatismo, a vontade do rei, accorde com a dos ministros, era immutavel, era fatal, como o são todas as vontades no seu maximo grau de energia. Assim é que se vence. N'esta situação de animo, as balisas que distinguem o moral do immoral, o justo do injusto, a virtude do crime, a sanctidade da abominação, desapparecem aos olhos do espirito reconcentrado n'um unico pensamento, n'uma inabalavel tenção. Quando as cousas chegam a taes termos, pode haver difficuldades, porém não ha impossiveis.

Os hebreus portugueses sentiam isto sem, talvez, o explicarem a si proprios. Do amago do seu proceder, das suas intrigas e astucias, dos sacrificios que faziam para se melhorarem na lucta, como que transsuda o desalento. Dir-se-hia que descortinavam no horisonte a victoria definitiva dos adversarios. Diante da recrudescencia de rigor da parte da Inquisição, em vez de se fortificarem unindo-se em concerto de intentos

e de actos, desuniam-se vacillantes e medrosos, deixando escaceiar os recursos, negando-os, talvez, aos agentes encarregados em Roma da defeza commum. Cada qual individualmente tractava de obter, muitas vezes por esses mesmos agentes, para si e para os seus, breves de protecção, que os puzessem a salvo da perseguição. A experiencia do passado e as advertencias d'aquelles que em Roma lh'os sollicitavam não podiam desengana-los da inutilidade de taes diplomas, cujas provisões os inquisidores annullavam facilmente com as subtilezas e declinatorias juridicas[1]. O fanatismo, irritado pelos obstaculos que por tantos annos se haviam opposto ao seu decisivo triumpho, tinha, além d'esse, outro meio de tornar inuteis aquelles breves de protecção, excitando a plebe, sempre feroz, a practicar contra as fa-

[1] Carta de 18 de maio de 1542 acima citada, na G. 2, M. 2, N.º 51. Esta carta, copia sem assignatura, era do procurador dos christãos-novos, Diogo Fernandes Neto, como consta das Instrucções sem data que se encontram no vol. 3 da Collecç. Ms. de S. Vicente, f. 136. Vejam-se tambem as cartas de P. Domenico d'esse mesmo anno, G. 2, M. 2, N.º 53, e M. 5, N.º 17 e 38, e os breves de protecção a favor de varios judeus portugueses, no M. 17 de Bullas, N.º 14, M. 25, N.º 14, M. 37, N.º 49, etc. no Arch. Nac.

milias hebreas as scenas de violancia e de anarchia que adiante iremos encontrar, e a que eram de certo preferiveis as perseguições legaes, em que ao menos se guardavam as formulas de um processo regular, e havia um simulacro de justiça.

A noticia da vinda do nuncio, apesar dos esforços de Pier Domenico, no estado em que as cousas se achavam, e em opposição com os ultimos accordos feitos em Roma antes da interrupção das relações diplomaticas, devia inquietar, e de feito inquietou vivamente a corte de Lisboa. Ou significava desprezo da energica demonstração de desgosto dada ao papa pela eleição do cardeal da Silva, ou levava á evidencia que Paulo III, pondo de parte o proprio decôro como soberano, só pensara em cumprir as promessas feitas aos christãos-novos, isto é, em oppor um firme antemural aos actos da Inquisição, o que parecia acabar de justificar a voz publica de que o coadjutor de Bergamo lhes vinha completamente vendido. Na verdade, a missão ostensiva do novo nuncio era tractar com elrei materias relativas á futura celebração do concilio geral; mas esse pretexto não illudia ninguem, e todos sabiam, tanto em Roma como em Portugal, que Luiz Lip-

romano devia dedicar-se a negocios mais instantes [1].

Um facto, porém, succedido n'este meio tempo, veio fixar definitivamente os animos ácerca do procedimento que cumpria adoptar em relação ao enviado pontificio. Esse facto, semelhante á divindade do poeta romano saída da machina para trazer o desenlace de enredada tragedia, justificava a audaz resolução que se tomou n'aquella conjunctura. E não só a justificava; tornava-a indispensavel. Esta opportunidade singular dá azo á suspeita de que o acontecimento fosse uma fabula inventada para servir aos intuitos da politica; nem a suspeita de falsificação será temeraria em relação a uma corte e a uma epocha em que até o assassinio occulto se reputava expediente permittido [2]. É certo, porém,

[1] Na carta attribuida ao bispo de Vizeu, resumida nas Instrucções sem data do vol. 3.º da Collecç. de S. Vicente, f. 137 v., diz-se que a missão do nuncio relativa ao concilio era apenas um pretexto, e que o verdadeiro motivo da sua vinda era o negocio do cardinalato do bispo. É possivel; mas os documentos anteriormente citados provam de sobejo que a materia da Inquisição e dos christãos-novos não havia influido menos n'aquella missão.

[2] Veja-se ante T. 2, pag. 138, 162, 361. Além dos

que os documentos que nos restam a tal respeito não nos habilitam, nem para affirmar, nem para negar absolutamente a realidade do successo.

factos citados n'esses logares, temos documento directo e irrefragavel de que o assassinio era um meio ordinario de governo na piedosa epocha de D. João III. Os homens que empregavam como instrumento de administração o punhal do assassino não deviam hesitar demasiado em empregar a penna do falsario para fins politicos. O documento a que nos referimos acha-se original no Corpo Chronol. P. 2.ª, M. 162, Doc. 120, no archivo da Torre do Tombo. É o seguinte:

«Francisco lobo eu elRey vos emvio muyto saudar e comfiamdo que farês o que de vós sespera vos qis por nas mãos cousa que tanto compre a meu seruyço o que semdo por vós acabado sempre serey lembrado do gramde seruiço que niso me fizestes: o que sera de maneyra e com tanto Recado que por nynhũa via se posa sospeitar donde foy feito, que doutra maneyra mays seria desseruiço que seruyço: e diguo que nesta nao que ora veyo da India que está nas ilhas vinha domingos vaz piloto com bastiam Roiz seu sobrynho o qal domingos vaz fuy ora emformado que nam vem da india qa senam com vontade de me desseruyr por conselho de muitas pessoas que la ficam que eu muito desejo saber qem sam porque ele tras seus asynados e vontades por escripto pera mylhor seguirem seu mao preposyto: e porque disto dele se nam tinha nynhũa sospeita ele teue maneyra que se deytou num navio que ya pera as canarias pera da y se pasar a castela: e por que eu sey que ele nam

Nos meiados de 1542 o juiz de fóra de Arronches apresentou-se na corte, trazendo comsigo uns maços de cartas, que assegurava ter appre-

pode deyxar de ir ter a esa cidade de malegua ou por ay daRedor vos mamdo que tenhais tal maneyra que sejas de sua vymda por esa terra sabedor, e sabemdo, elle seja morto, e custe o que custar, e com tanto aviso como se deue fazer cousa de gramde meu segredo a qal feita ou não feita nunca sairá de vos e fernam dalmeida que esta vos dará vos dará a mays emformaçam e os synaes dele porque ele vay a via das canarias abucalo e a outras partes: e o que fernam dalmeida de vós ouver mister será prouido e lhe podês dar nesta parte imteiro credito, feita em lisboa xxvi de abril antonio carneiro a fez 1530—Rey.:.

Sobrescripto—Por elRey a Fr.co lobo caval.ro de sua casa seu feitor em malega.

Dyguo eu fernam dallmeyda escudeyro delRey noso senhor que he verdade que receby de Fr.co llobo feytor do dyto senhor cem cruzados e huum caua llo sellado e emfreado per vertude de hũa carta dellRey noso senhor em que me mandaua fazer algũas cousas de seu seruyço e porque tudo Receby delle lhe dey este feyto e asynado per mym em mallaga a vynte e dous de Junho de myll e quynhentos e trinta e um annos.—Fernam dallmeyda.

A f. 186 L.º 2.º são lamçados em despesa RVIII rs. *(48$ réis)* que deu a este fernão dalmeida-s-xxxvii v.c *(37$500)* em dinheiro e x v.c *(10$500)* por um caualo que lhe comprou. Tem conhecimento do dinheiro.»

hendido a um correio vindo de Flandres, e que pretendia pôr nas mãos d'elrei. Porque esta apprehensão espontanea e não motivada? Porque vir pessoalmente o magistrado entregar a elrei maços de cartas cuja importancia ignorava? As memorias d'aquelle tempo não nos revelam esse mysterio[1]. Eram dous os maços: um dirigido a Nuno Henriques, mercador hebreu de Lisboa; outro a mestre Jorge Leão, um dos homens mais influentes entre os christão-novos. O primeiro maço, contendo uma carta do agente de Nuno Henriques em Flandres, encerrava algumas outras sem sobrescripto: no segundo encontrava-se uma carta de Diogo Fernandes Neto, e outra tambem sem sobrescripto. Tanto na do agente de Nuno Henriques, como na de Diogo Fernandes indicava-se de um modo obscuro a quem se deviam entregar as que não vinham sobrescriptas, mas na dirigida a mestre Jorge dizia o procura-

[1] «aconteçeo dhi alguũs dias que o juiz de fóra da villa darronches trouxe a elRey nosso senhor çertos maços de cartas *que dise* que tomara a huũ corrèo etc.»—Instrucções na Collecção de S. Vicente, vol. 3, p. 135 v. Esta especie d'Instrucções ou antes Memoria diplomatica é o unico monumento em que achamos assim particularisada a apprehensão d'aquellas cartas.

dor dos christãos-novos que ao homem de Viseu se devia muito, porque o ajudava como bom amigo, e que se désse a sua mulher em mão propria a carta que vinha inclusa [1]. Abertos, não só os maços, mas tambem as cinco cartas sem direcção, achou-se que estas eram em cifra. As palavras *homem de Viseu* fizeram crer que a mysteriosa correspondencia fosse do cardeal da Silva. Podia ser subtil a suspeita: sensata não o era, visto que o antigo bispo de Viseu não deixara, por certo, em Portugal mulher legitima, á qual se entregasse uma carta sua. O que, porém, faz sobretudo duvidar se aquella correspondencia e a sua apprehensão foram ou não um invento, uma comedia politica, é que se mandaram lançar pregões, annunciando o premio de tres mil cruzados, somma então avultadissima, para quem lesse aquellas cifras. Appareceu um individuo que o alcançou, e elrei pôde emfim

[1] Ibid. No extracto d'esta carta contido nas Instrucções ou Memoria diplomatica a phrase é ambigua. O possessivo *sua* póde referir-se tanto á mulher do *homem de Viseu* como á de Diogo Fernandes. Da copia, porém, d'essa carta, que se acha por integra na G. 2, M. 2, N.º 51, se vê claramente que se refere á mulher do *homem de Viseu*.

certificar-se do seu conteúdo. Restam-nos centenares de documentos dos quaes se vê quão frequente uso o governo português e os seus agentes fóra do reino faziam d'este meio de communicar cousas secretas. Os ministros de D. João III deviam ser habeis em decifrar documentos de tal ordem, e deviam-no ser principalmente elles. Como esperar, portanto, não obstante esses ruidosos annuncios, que apparecesse um interprete obscuro mais habil que os officiaes d'aquella arte divinatoria? Como appareceu, de feito, esse homem? Como se esqueceu um meio simples e obvio, o de obrigar os dous christãos-novos aos quaes a correspondencia vinha encarregada a declararem que individuos eram aquelles a quem haviam de entregar as cifras, e depois apprehender estes, e empregar os meios *efficazes*, a que então se costumava recorrer, para alcançar a versão das mysteriosas cartas? Ao menos esses a quem vinham dirigidas deviam saber lê-las. Os pregões lançados e o premio offerecido eram, na verdade, um luxo, singular para taes tempos, de publicidade e de bizarria.

Fosse como fosse, o conteúdo das cartas compromettia altamente o papa, o cardeal da Silva, o nuncio que se esperava, e os christãos-novos.

Dir-se-hia serem feitas de proposito para as circumstancias. Pelo seu theor e estylo, era claramente auctor d'ellas o bispo de Viseu. N'uma gabava-se da sua influencia na corte de Roma, da resolução em que se estava de proceder contra elrei e contra o reino, por causa dos attentados commettidos ácerca das cousas d'elle bispo-cardeal, o que já se teria feito, se não fosse o receio de que se vingassem na pessoa do individuo a quem escrevia. Contava como os embaixadores tinham saido desorientados de Roma, e deplorava que a dureza dos tempos não consentisse dar-se-lhes com um punhal pelos peitos; esperando todavia que os seus parentes em Portugal lhes recompensassem os bons serviços que lá lhe tinham feito a elle. Referia como o papa procurara, por diversas vias, fazer com que elrei se emendasse da irregularidade do seu procedimento, e como respondera ás cartas do imperador, que, em consequencia das solicitações do cunhado, lhe escrevera sobre este assumpto. O nuncio, mandado então extraordinariamente áquelle soberano, levava n'esta parte instrucções taes que o cardeal da Silva esperava que Carlos v fosse o seu melhor protector, e com effeito este já tinha promettido intervir a favor d'elle com elrei, não

obstante o que, cumpria tornar propicio Luiz Sarmento, embaixador de Castella em Lisboa, como já lh'o era o marquez de Aguilar em Roma, o que seria facil, acenando-lhe com o bom despacho de certos negocios que corriam na curia. Accrescentava que o principal objecto da vinda do bispo de Bergamo era a questão do bispado de Viseu. Por ser via segura, mandava a correspondencia por intervenção de Nuno Henriques, a quem era infinitamente obrigado e em cujos negocios trabalhava com todo o ardor, entendendo-se com Diogo Fernandes Neto. Tinha-se n'este ponto feito quanto elle podia desejar. Triumpharia a justiça; nem a tal respeito havia de que duvidar[1].

Se D. Miguel da Silva escreveu de feito aquellas cartas, cumpre confessar que, além de infeliz em lhe serem tomadas, o foi não menos na escolha dos assumptos. Se não era o seu intuito animar a pessoa a quem escrevia, a fim de que confiasse na sua influencia e fortuna, não se vê que necessidade, que negocio importante o mo-

[1] Collecção de S. Vicente, l. cit. Não aproveitámos dos extractos senão os pontos capitaes, porque muitos d'aquelles extractos são apenas repetições das mesmas idéas por diverso modo.

vera a tecer em cinco cartas de cifra o hymno da propria gloria. Dir-se-hia que só pensara em redigir papeis que, divulgados, irritassem contra elle o imperador e os seus embaixadores em Lisboa e em Roma, que mostrassem que o papa era instrumento seu, que revelassem as instrucções occultas do nuncio, e que, finalmente, provassem as relações intimas que elle tinha com os christãos-novos, cujo procurador parecia ser, mais que o proprio Fernandes Neto. Para um homem affeito ao mundo e envelhecido nos enredos da politica, o erro era demasiado grosseiro.

A carta do agente dos christãos-novos para mestre Jorge Leão, debaixo de cujo sobrescripto se diz ter sido encontrada uma das de cifra, completava as revelações ácerca do nuncio Lippomano. D'ella constava que Diogo Fernandes se vira em grandes apuros, por falta de remessas de Lisboa, para dar ao bispo de Bergamo mil cruzados, sem os quaes não quizera ou não podera partir de Roma. Annunciava que por via d'elle escreveria mais largamente aos chefes da *nação*. D'este personagem pendia o remedio de todos. Já se tinha expedido uma bulla para suspender os actos arbitrarios da Inquisição, e a curia romana promettera levar em conta o di-

nheiro que esta havia custado, quando se expedisse a do perdão geral que os christãos-novos sollicitavam, e que tambem já lhes fora promettida. Neto enviava varios breves de exempção ou de perdão requeridos por diversas familias hebréas, mas asseverava que tudo isso era perdido, não só porque os inquisidores haviam de sophismá-los, mas tambem porque as providencias geraes, com que se contava, os tornariam inuteis. Estas providencias dependiam inteiramente da chegada do coadjutor de Bergamo a Portugal. Era n'isto que estava cifrada a commum salvação; n'isto via elle proprio o termo das angustias, trabalhos, e até das mais vis calumnias, de que em Roma estava sendo alvo [1].

Estas cartas assim apprehendidas, além de outras de varios christãos-novos, obtidas, ignoramos como, pelo infante D. Luiz, e remettidas

[1] Carta de 18 de maio de 1542, na G. 2, M. 2, N.º 51. Esta carta, que é apenas uma cópia, refere-se não só a uma carta *sem sobrescripto* para a mulher do *homem de Viseu,* mas tambem aos breves de perdão para uns certos Pedro de Moreiro e Maria Thomaz, o que tudo vinha juncto. Nas Instrucções ou Memoria de S. Vicente diz-se apenas que se achou no maço uma das cartas sem sobrescripto.

já por este a Santiquatro para as mostrar ao papa [1], justificavam qualquer procedimento energico da parte d'el-rei. Obstar á entrada do nuncio pareceu desde logo urgente. Era este, pelo menos, o voto da maioria dos inquisidores e dos seus parciaes, e ainda os que viam n'isso uma offensa á santa sé concordavam em que, embora se deixasse entrar o bispo de Bergamo, se lhe não consentisse usar do seu officio e jurisdicção [2]. Despachou-se André Soares para Hespanha munido de uma carta d'elrei para o novo nuncio e de instrucções relativas ao assumpto, ao mesmo tempo que se escrevia a Francisco Pereira, ministro na corte do imperador, para que indagasse quando e por onde vinha Luiz Lippomano, e do que soubesse avisasse André Soares, que deveria parar em Valladolid para proceder a iguaes indagações [3]. A carta ao bispo de Bergamo era assás succinta. Intimava-lhe el-

[1] Veja-se a carta de Francisco Botelho de 26 de dezembro de 1542, na G. 2, M. 1, N.º 49, que adiante havemos de aproveitar.

[2] Parecer dos letrados ácerca da entrada do nuncio Lippomano: Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 11 in medio.

[3] Minutas das cartas ao nuncio e a Francisco Pereira, e das instrucções a André Soares, Ibid. *passim*.

rei em termos moderados, mas firmes, que não proseguisse ávante sem que recebesse novas ordens do papa, a quem elle escrevia sobre os inconvenientes da sua vinda[1]. Quanto ao resto, referia-se ás communicações verbaes de André Soares. Nas instrucções dadas a este recommendava-se-lhe que assegurasse ao bispo de Bergamo, não em nome d'elrei, mas como cousa sua, que, se insistisse em seguir viagem, não o deixariam entrar, e que, quando se apresentasse como simples mensageiro do papa, sem caracter de nuncio, o fariam saír logo que revestisse este caracter ou practicasse o menor acto de jurisdicção[2]. Teve o resultado que se desejava aquella missão, e Luiz Lippomano não se atreveu a transpor a fronteira de Portugal. Buscou, escrevendo a elrei, dobrar-lhe o animo; mas elrei tinha tomado uma resolução definitiva, e todas as suas diligencias foram absolutamente baldadas[3].

Entretanto Carlos v, a quem desagradavam

[1] As minutas da carta ao nuncio são duas, mas identicas na substancia.

[2] Instrucções a André Soares: Ibid.

[3] Carta d'elrei para Francisco Pessoa, thesoureiro do principe de Castella, de 11 de setembro de 1542, na G. 2, M. 9, N.º 43, no Arch. Nac.

estas discordias do cunhado com o pontifice, intervinha na contenda, e depois de tractar a materia com o nuncio em Castella e com o proprio bispo de Bergamo, encarregou-se do papel de medianeiro. Não duvidava elrei de admittir o novo nuncio, uma vez que se lhe prohibisse terminantemente conhecer dos negocios da Inquisição ou dizer-lhe uma unica palavra em favor do bispo de Viseu. Movia-o a recusar a Luiz Lippomano toda e qualquer ingerencia nas materias relativas ao tribunal da fé, não só o que constava sobre vir a soldo dos judeus, mas tambem o que se podia inferir do procedimento dos anteriores nuncios, que, corrompidos por peitas, tantos males tinham causado. Enviando uma carta para o papa relativa áquelle assumpto, a qual devia ser apresentada a Paulo III pelo embaixador de Castella, recommendava ao individuo que particularmente fora encarregado de tractar o assumpto com o imperador que na mediação, a qual não só acceitava mas até pedia, se não fizessem concessões algumas nos pontos em que estava resolvido a não ceder, e que se tractasse a materia com a possivel brevidade [1].

[1] Ibid.

Estas cousas passavam no outono de 1542. Antes d'isso, em agosto, elrei despachara para Roma Francisco Botelho, não na qualidade de embaixador, mas como simples mandatario. Ía encarregado de apresentar ao pontifice a correspondencia apprehendida aos christãos-novos e ao cardeal da Silva. A carta ao papa, que lhe servia de credencial, encerrava poucas linhas, e referia-se restrictamente ao fim especial d'aquella missão. A quem elrei escrevia com mais largueza era a Santiquatro. N'essa carta, porém, pedia-se expressamente ao cardeal que inteirasse o papa do seu conteúdo. Era uma longa e sentida deploração do injusto e desamoravel procedimento de Paulo III para com o mais affectuoso filho da Igreja, e do credito que se dava aos embustes dos inimigos do monarcha, ao passo que se descria das suas affirmativas, as quaes, emfim, estavam plenamente justificadas pelos escandalosos documentos que mandava pôr na presença do pontifice. Aos outros cardeaes que se mostravam mais ou menos favoraveis á corte de Portugal escreveu-se no mesmo sentido, posto que mais resumidamente. As instrucções dadas a Francisco Botelho tinham por objecto fazer com que o papa ouvisse a leitura dos papeis de que elle era en-

carregado e que nunca devia largar de sua mão, levando transumptos em italiano, de que se podiam tirar copias. Prohibiam-se-lhe quaesquer explicações dadas em nome d'elrei, e ordenava-se-lhe que só se demorasse em Roma se o papa assim lh'o ordenasse. N'esta hypothese, nem com elle, nem com o cardeal Farnese, nem com pessoa alguma debateria officialmente a questão da vinda do nuncio, ou qualquer materia que se referisse a D. Miguel da Silva (com quem nunca devia avistar-se), sem que, comtudo, deixasse de falar energicamente n'aquelles assumptos como simples particular. N'este mesmo caracter, as instrucções especificavam o que lhe cumpria dizer, de maneira que não compromettesse a corte de Lisboa, e não se inferisse das suas palavras que havia intenção de ceder[1].

Estas prevenções facilitavam a mediação do imperador e combinavam-se com ella. A carta que se dirigiu em nome d'elrei para ser entregue ao pontifice por mão do embaixador hespanhol em Roma foi attentamente pensada e dis-

[1] As Instrucções a Francisco Botelho, as cartas para o papa, para Santiquatro e para diversos cardeaes acham-se, parte em minutas, parte em copias do tempo, na Collecç. do Sr. Moreira. Quad. 6 *ad finem*.

cutida.[1] Cifrava-se em ponderar a rectidão e desinteresse com que a Inquisição procedia, a offensa que se fizera ao monarcha e ao infante inquisidor-mór em mandar um nuncio a superintender nos actos do tribunal da fé, os effeitos desastrosos que tinha a profusão com que se concediam em Roma breves de exempção e de perdões aos christãos-novos que os sollicitavam, concessões cujo resultado era a contumacia dos réus presos e os crimes de judaismo que diariamente se perpetravam no reino, e que obrigavam a Inquisição a proceder com dobrado rigor e vigilancia. Mostrava-se, emfim, como as correspondencias do agente dos christãos-novos e as do cardeal da Silva, que por Francisco Botelho se tinham levado ao conhecimento de sua sanctidade, ao passo que revelavam grandes escandalos e justificavam o procedimento d'elrei para com o bispo de Bergamo, tornavam cada vez mais solidos os fundamentos das supplicas dirigidas á sancta sé pela corte de Portugal por espaço de tantos an-

[1] Vejam-se os apontamentos para esta carta na G. 2, M. 1, N.º 38, que foram rejeitados, a minuta feita por *letrados* na mesma gaveta e maço N.º 20 em cujo verso se lê que não foi, e finalmente aquella que parece ter sido preferida, ahi juncta N.º 19.

nos, e provavam a necessidade de se adoptar uma politica mais accorde com os intuitos do principe e com os interesses do christianismo [1].

Entretanto Francisco Botelho chegava a Roma e obtinha em breve uma audiencia de Paulo III para apresentar os documentos de que era portador. Não parece que estes produzissem grande abalo no animo do pontifice, o qual dormitava em quanto o seu secretario os lia [2]. Botelho fingiu não menor indifferença e despediu-se apenas acabou a leitura. Foi o que fez impressão no papa, que, porventura, esperava uma d'essas scenas violentas a que estava costumado com os ministros de Portugal. Vendo-o disposto a saír, Paulo III perguntou-lhe se nada mais queria d'elle. Respondeu friamente que elrei a nada mais o enviava, e que, se havia tardado um pouco em desempenhar a missão e em voltar ao seu paiz,

[1] Minuta na G. 2, M. 1, N.º 19.

[2] «as quaes lhe leu todas até ao cabo, e sua santidade tosquenejava ás vezes:» Carta de Francisco Botelho de 26 de dezembro de 1543 (aliás 1542) na G. 2, M 1, n.º 49 e original na Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 9 inmedio. Posto que datada de 1543, é de 1542; por ser escripta a 26 de dezembro, e o anno do nascimento começar então em dia de Natal. De outro modo, esta carta contradiria a chronologia dos successos.

fora pelas difficuldades do transito e por um accidente que no caminho lhe sobreviera. Não pôde o papa occultar o seu despeito á vista d'aquella isenção. Mostrou-se altamente queixoso do obstaculo que se posera á entrada do Bispo de Bergamo em Portugal. Botelho replicou que d'esse negocio sabia apenas o que corria entre o vulgo. Dizia-se que o nuncio era pago pelos christãos-novos, e tanto as cartas que elle trazia, como as que o infante D. Luiz remettera a Santiquatro, provavam que as vozes do povo não eram infundadas. D'estas ultimas cartas não tinha noticia o papa. Averiguado o negocio, soube-se que o cardeal Farnese, a quem Santiquatro as entregara, *se esquecera* de as communicar a seu avô. A resposta de Paulo III foi uma larga apologia do bispo de Bergamo, cuja reputação de virtude era, na verdade, grande em Roma, affirmando que outrem por elle teria recebido essas sommas. Quanto aos fins com que o enviara, protestava que fora unicamente para tractar com elrei a materia do futuro concilio [1]. Até que ponto era sincera esta affirmativa infere-o o leitor da precedente narrativa.

[1] Ibid.

Sem saír do seu papel de simples mensageiro, Francisco Botelho dirigiu-se depois aos diversos cardeaes para quem levava cartas d'elrei, mostrando a cada um d'elles os papeis apprehendidos. Diligenciou o papa sopitar o escandalo por intervenção de Santiquatro; mas Francisco Botelho atinha-se ás ordens que recebera e insinuava que, depois de dar conhecimento a cada cardeal em particular das cartas de D. Miguel, havia de apresentá-las em pleno consistorio. Tornava-se pois necessario transigir. Pier Domenico era creatura do Rei de Portugal e inteiramente dedicado a elle, como seu agente ordinario em Roma. Foi por isso escolhido para enviado a D. João III e para levar conjunctamente ordens ao bispo de Bergamo, retido em Castella, a fim de que se limitasse, entrando em Portugal, a tractar dos assumptos relativos á reunião do futuro concilio. O nuncio devia depois d'isso voltar a Roma ou conter-se, ficando, nos limites que elrei posesse á sua auctoridade [1].

A missão de Pier Domenico aplanou todas as difficuldades. Tranquillisaram-se os animos com a segurança de que o nuncio se absteria de in-

[1] Ibid.

tervir nas questões dos christãos-novos, e elrei pôde obter a certeza de que não se entabolariam negociações a respeito do cardeal da Silva. Deu-se por isso ordem para se permittir a entrada no reino ao bispo de Bergamo, que, convidado por elrei, immediatamente se dirigiu a Portugal[1].

Mas esta nova mudança politica da corte de Roma na interminavel questão dos hebreus portugueses não desdizia do caracter de todas as phases anteriores. Como o calculo de interesses materiaes fôra até ahi o incentivo ordinario do procedimento da curia, o abandono da causa dos perseguidos não tinha agora por unicos motores, nem a mediação de Carlos v, nem a resolução energica de D. João iii. Tractava-se tambem de outro assumpto, e é provavel que considerações a elle relativas não fossem estranhas á escolha que se fizera para mandatario do pontifice de um homem que todos sabiam ser agente d'elrei em Roma. Como vimos no livro antecedente, havia muito que o cardeal Farnese, neto do papa e seu ministro, pretendia, invocando direitos mais ou menos bem fundados, obter uma pensão de tres

[1] Instrucç. ou Memor. sem data, na Collecç. de S. Vicente. Vol. 3.º, f. 139.

mil escudos de ouro nas rendas do mosteiro de Alcobaça. Não vem ao nosso intento historiar as causas d'esta pretensão e d'outras analogas, que de continuo havia a resolver em relação a membros do sacro collegio. Todos os annos se viam conceder, augmentar, suspender mercês d'estas, com que se gravavam os redditos dos beneficios ecclesiasticos. Como ao papa pertencia, alternativamente com o poder civil, o provimento de alguns d'esses beneficios, ás vezes a concessão de taes pensões era consequencia da cessão do direito da sé apostolica a provê-los, e da consolidação d'aquelle direito na coroa. A pretensão de Farnese pertencia a esta categoria. Outras vezes eram suppressões, annexações ou divisões que o poder temporal queria fazer nos mesmos beneficios, o que não se podia verificar sem intervenção do poder espiritual, e em que Roma se não esquecia de tirar vantagens pecuniarias dos caprichos de um principe que a estes assumptos, não raro pueris, dedicava mais cuidados do que aos desconcertos de administração, que iam conduzindo a total ruina a sociedade civil. Outras vezes, finalmente, eram mercês espontaneas com que, em circumstancias difficeis, se conciliavam na curia as influencias adversas, se

creavam novos amigos, se fortificava o animo dos antigos, e com que se desatavam difficuldades, não raro fabricadas justamente para terem este remedio. Da correspondencia dos ministros portugueses juncto á sé apostolica mais de uma vez temos citado passagens que mostram como não eram só as grossas sommas despendidas pelos christãos-novos que faziam inclinar de tempos a tempos para o seu lado a benevolencia de Roma: tambem esse eloquente meio de persuasão serve para explicar as repentinas severidades contra as suas culpas, pouco antes reputadas vans e calumniosas asserções. Correndo os papeis que nos restam dos nossos agentes diplomaticos juncto ao pontifice, essas citações poderiam repetir-se ainda com mais frequencia. D'algumas, até, resulta que individuos havia, a quem, em circumstancias apertadas, servia tudo, e cujo espipito illuminavam para seguir a boa causa, a causa da fé e do rei, quaesquer dadivas de insignificante valia [1].

[1] N'uma informação que parece da letra de Pier Domenico (Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 6, in principio), em que se indicam os meios de adquirir protectores em Roma, fala-se do cardeal de Crescentiis como de um dos mais incorruptiveis. Entretanto accrescenta-se:

Irritado pelas offensas que temos narrado, e mostrando-se resolvido a usar de energia, unico

« com muyto pouca pensão se contentará, avendo opportunidade, ou com algũas pedras bõas, ou bayxelinha, ou cama com algũs panos. E com dous cavallos que lhe B. de Faria deu quando foy pera Bolonha com o papa o anno passado, em *tempo* fez muito para o porvir. » Ácerca do secretario do papa, monsenhor Ardinghello, bispo de Fossombrone, adverte-se aqui : « Com pouco mays de luvas perfumadas se contentará, este e outro que aqui abaixo direy, e com hũa pedra de L cruzados.» Á Dataria chama-se n'este papel *botica (botegha,* loja de venda) *do datayro.* N'uns apontamentos dados por Francisco Botelho depois da sua volta de Roma, sobre o modo de dirigir os negocios pendentes (Ibid. Quad. 7 ad fin.) diz-se: « Parece-me que deve S. A. de dar alguma cousa ao papa, que eu affirmo que o tome, e tambem que com isso se façam melhor os negocios que com roupas de martas e muitas encavalgaduras. E tambem alguma cousa a Durante e a Bernaldes de la Cruz e a Julio, que são camareiros do papa e seus favorecidos. Assi o cardeal Puche que he pobre e bom homem e com que o papa folgará. É muito servidor de S. A. E assi ao cardeal Teotino e a outros, segundo a calidade dos negocios forem, e quando for tempo para isso se fazer; que certo eu quizera antes para o que compre ao serviço de S. A. que houvesse ahi pensões depositadas para isto, que dadas a ninguem lá em Roma, podendo ser.» As citações d'esta ordem poderiam multiplicar-se prodigiosamente.

remedio cuja efficacia, para cohibir os excessos da curia romana, está provada na historia, D. João III fizera experimentar a Farnese que tambem n'esta materia das pensões não eram de desprezar os impetos do seu despeito. As diligencias do moço cardeal para obter aquella reserva, que dependia da sancção regia, tinham cessado ou haviam sido infructuosas durante a interrupção das relações amigaveis entre as duas cortes. Removidas, porém, as principaes causas dos recentes desgostos, Pier Domenico foi encarregado de sollicitar a resolução do negocio. Accedeu facilmente elrei, mas não sem recommendar vivamente ao enviado que ponderasse em Roma quanto era necessario que quem pretendia que se usasse de equidade e de benevolencia em uns assumptos não devia esquecer-se d'essa doutrina em relação a outros[1].

Entre as instrucções, porém, dadas a Pier Domenico para falar em nome d'elrei ao papa, no seu regresso á curia, avultavam sobretudo duas questões. Era uma a do castigo do cardeal da Silva, a outra a da substituição de um simples agente por um embaixador extraordinario, que

[1] Informazione che il rê di Portogallo manda dire a S. Santitá per Pier Domenico, na Symmicta Lusit. T. 2, f. 202.

a corte pontificia mostrava desejos de ver de novo estabelecer alli. Quanto ao antigo bispo de Viseu, o que D. João III exigia era que fosse expulso da capital do orbe catholico, não lhe consentindo o pontifice que tornasse a apparecer na sua presença, sem que todavia, para o ter assim afastado, lhe désse algum cargo fóra de Roma. No caso de sua sanctidade não convir n'isto, que attendesse ás deslealdades que elle commettera, tanto para obter o barrete cardinalicio, como nas suas intrigas com os judeus, felizmente descubertas pela apprehensão das cartas em cifra, e que mandasse proceder judicialmente a um inquerito em Portugal, particularmente em Viseu, para metter o bispo em processo; porque elrei estava certo de que o resultado seria uma punição ainda mais severa. Pelo que, porém, respeitava ao restabelecimento da embaixada em Roma, devia Pier Domenico ponderar ao pontifice que, por isso mesmo que semelhante passo era uma demonstração da perfeita harmonia que devia reinar entre as duas cortes, repugnava ao animo d'elrei enviar um embaixador extraordinario emquanto durassem discussões mais ou menos desagradaveis sobre os negocios pendentes, sendo a sua firme tenção fazê-lo assim, logo que o pontifice

lhe désse ácerca de tudo o mais a satisfação que fora dada ácerca da missão do coadjutor de Bergamo [1].

Se, em relação a estes dous pontos, D. João III se mostrava inflexivel n'um e reservado no outro, buscava ao mesmo tempo encubrir as suas desconfianças com mostras de magnanimidade. As instrucções que Pier Domenico trouxera ao nuncio eram que apenas entrasse em Portugal e désse conta ao monarcha do objecto especial da sua missão, voltasse a Roma, se elle o despedisse. Não só, porém, elrei permittia que ficasse, mas até que usasse dos poderes que trazia, salvo ácerca das materias especificadas n'uma nota que devia ser apresentada ao papa. N'essas restricções estava conforme o proprio nuncio, cujo procedimento, posto que a sua residencia em Portugal fosse ainda tão curta, elrei achava digno de elogio, ponderando os desgostos que se teriam evitado, se os anteriores nuncios tivessem procedido do mesmo modo [2].

Assim asserenava uma discordia que chegara a entenebrecer profundamente os horisontes po-

[1] Ibid.

[2] Ibid. Instrucç. ou Mem. sem data, na Collecç. de S. Vicente Vol. 3, f. 141.

liticos entre as cortes de Lisboa e de Roma; mas esta serenidade era presagio infallivel de mais furiosa procella contra os christãos-novos. As materias sobre que o nuncio ficava inhibido de entender não podiam ser outras senão as que tocavam á Inquisição, ou pelo menos eram os actos dos inquisidores o principal objecto que D. João III devia forcejar por manter acima da inspecção e auctoridade do delegado pontificio. Na vinda, porém, do nuncio, nos poderes que se lhe attribuiam ácerca dos processos de heresia, na sua benevolencia para com os perseguidos, comprada por custosos sacrificios, consistia a principal, a quasi unica esperança dos christãos-novos. Reduzido ao constrangimento, á nullidade, advertido pelo pontifice para sair de Portugal ao menor aceno d'elrei, e forçado por isso a curvar-se a todos os seus caprichos, Lippomano não podia de modo algum satisfazer aos compromissos com que viera, se compromissos havia. Durante a sua legação, não lhe faltaram da parte de D. João III os elogios de moderado e de honesto, e o leitor sabe avaliar a significação de taes elogios. Evidentemente o dinheiro despendido pelos agentes dos hebreus portuguezes fora dinheiro perdido.

Uma circumstancia vinha entretanto aggravar

ainda mais as difficuldades, a bem dizer insuperaveis, com que estes luctavam. Cedendo ás ponderações dos cardeaes Caraffa e Burgos, ambos dominicanos, Paulo III tinha resolvido crear em Roma um tribunal supremo da Inquisição. Apadrinhava a idéa o chefe de uma nova congregação religiosa, que no berço dava já signaes da immensa influencia que devia vir a exercer no mundo. As representações energicas de Ignacio de Loyola tinham resolvido o papa a favor do novo tribunal, e era este um dos factos de que posteriormente os jesuitas mais se ufanavam. A bulla da creação expediu-se a 21 de junho de 1542, e Caraffa foi nomeado com o cardeal de Burgos e mais quatro para exercerem as funcções supremas de inquisidores geraes. O mais activo de todos era Caraffa, que em breve levantou em Roma, á propria custa, edificio apropriado á lugubre instituição, pondo á frente d'esta, como commissario geral, um theologo, Teofilo de Tropea, capaz de realisar as suas idéas de intolerancia [1]. As opiniões protestantes tinham coado na Italia, como por quasi toda a Europa, e era sobretudo a combater as heresias d'esta ordem

[1] Ranke, Die Roemischen Paepste, 2 B. S. 298 u. f.

que as inquisições italianas se dirigiam; mas o judaismo cahia tambem debaixo da sua alçada, posto que a condição dos que seguiam a lei de Moysés fosse na Italia incomparavelmente mais favoravel do que em Portugal. Alli, aquelles que, nascidos e educados na religião judaica, faziam d'ella profissão publica toda a sua vida, eram tolerados: d'ahi, porém, não se seguia que aos que tinham recebido o baptismo fosse licito judaizar occultamente, guardando no exterior as apparencias do christianismo.

Desde o começo da lucta entre D. João III e uma parte dos seus subditos, os procuradores d'estes em Roma não combatiam a Inquisição pelos mesmos fundamentos que hoje a tornam odiosa aos olhos da philosophia; não controvertiam a legitimidade dos principios em que a instituição se estribava; a tolerancia evangelica mal se comprehendia então, e invocál-a seria temeridade. O que todas as allegações dos christãos-novos portugueses tendiam a provar era que os inquisidores procediam injustamente, attribuindo-lhes um crime que não commettiam. Em muitos casos assim seria: em outros affirmavam uma falsidade. Não só a razão o persuade, mas tambem os processos que nos restam provam ainda hoje que

muitas das victimas da Inquisição tinham effectivamente judaizado. O que era horrivel e absurdo era a atrocidade das penas a que se condemnavam milhares de individuos por actos de que só deviam ser responsaveis perante Deus. A compaixão que naturalmente inspira a sorte dos christãos-novos diminue, porem, de algum modo quando consideramos n'elles esse conjuncto de abjecção e de pertinacia proprio da sua raça. Os que nos carceres e nos tormentos, diante do espectaculo de morte affrontosa, ousavam confessar sem rodeios a sua crença inabalavel no Deus de Moysés eram raros. Não dominava entre elles esse ardor profundo e indomavel que exaltava o animo dos primitivos martyres do christianismo, ardor que em epocas mais recentes se reproduz na historia dos sectarios protestantes, no fanatismo sombrio dos puritanos ou dos calvinistas, e que temos visto renascer ás vezes nos nossos dias pelo enthusiasmo da liberdade. Perseguidos, perseguidores, e os que, abusando do poder espiritual, mercadejavam com uns e com outros, simulando ora hesitação, ora imparcialidade, tudo era baixo e vil. Por isso, quando encontramos no meio de tão profunda decadencia moral um caracter crente, energico, sincero, não

é facil defendermo-nos de uma admiração irreflexiva, embora esse caracter seja o de um fanatico. Ha epochas de tal corrupção, que, durante ellas, talvez só o excesso do fanatismo possa, no meio da immoralidade triumphante, servir de escudo á nobreza e á dignidade das almas rijamente temperadas.

Era impossivel que em Roma não se conhecesse perfeitamente que grau de verdade havia nas allegações dos christãos-novos, e até que ponto se deviam acreditar as suas affirmativas a respeito da sinceridade do proprio christianismo. Se ácerca d'isso subsistissem algumas duvidas, a hedionda historia de Duarte da Paz bastava para desengano dos que ainda duvidassem. Segundo geralmente se dizia, o zelo de Diogo Antonio, que o substituira no encargo, não fora do melhor toque. As sommas destinadas aos officiaes da curia, para pagar as quaes havia sido devidamente habilitado pelos seus commitentes, tinha-as convertido pela maior parte em proprio proveito, do que haviam resultado vergonhosas contendas, e até a expedição de censuras canonicas, para se haverem dos interessados os emolumentos devidos[1]. Provavelmente, Diogo Antonio era da

[1] «O Dioguo Antonio, porque do que havia de repar-

mesma eschola de Duarte da Paz. Diogo Fernandes Neto, que lhe succedera, parece ter procedido mais honestamente; mas a experiencia dos hebreus portugueses quanto ao passado, a desconfiança, e uma economia mal cabida em taes circumstancias, alem do desalento geral, punham o novo procurador, como anteriormente vimos, em continuos embaraços, e a falta de recursos, como tambem vimos, crescia á medida que augmentavam as difficuldades. Uma imprudencia de Diogo Fernandes, ou uma cilada habilmente armada, acabou de inhabilital-o para desempenhar uma commissão que cada dia se tornava mais ardua.

Diogo Fernandes Neto foi accusado perante o papa de apostata e judeu. Procedeu-se contra

tir para suprimento e ajuda dos custos dalgũs oficiaes de vossa santidade convertia a mor parte em seus guastos e usos proprios, foy delles revogado e procedeose por mandado de vossa santidade com censuras contra os que ca não queriam responder ao pagamento do que elle como seu procurador gastara.» Minuta da carta de D. João III ao papa que levou Simão da Veiga em 1545 e que adiante havemos de aproveitar (Collecç do Sr. Moreira, Quad. 1 ad fin.). Um breve original sobre este assumpto datado de 27 de outubro de 1540 acha-se no Maço 25 de Bullas N.º 14 no Arch. Nac.

elle e saiu culpado. Prenderam-no. Cumpria que fossem graves as demonstrações de judaismo dadas por esse homem, a quem a sua situação impunha o dever da cicumspecção, para ser preso e processado n'um paiz onde se tolerava aos sectarios da lei de Moysés a profissão publica das suas crenças. Dizia-se, até, que a fundação do supremo tribunal da fé em Roma tivera em parte por motivo o caso de Diogo Fernandes: ao menos tinham-no assim persuadido a D. João III, que a isso alludia dous annos depois escrevendo ao papa [1]. Sem fazer grande conceito do christianismo de Fernandes Neto, occorre naturalmente ao espirito a suspeita de que o delicto do procurador do christãos novos fosse uma invenção habilmente dirigida para inutilisar os seus esforços e lançar o desfavor sobre uma causa quasi perdida. O cardeal de Burgos era um dos membros do sacro collegio com quem a corte de Portugal estava em melhores termos [2], e o cardeal

[1] «o qual (Diogo Fernandes) perante vossa santidade culpado em manifesto judaismo, em parte foy causa de vossa santidade na sua cidade de Roma instituir a santa Inquisição:» minuta citada.

[2] Entre os documentos que revelam o facto é decisiva a carta d'elrei a Balthasar de Faria, de 20 de janeiro

de Burgos foi um dos principaes propugnadores do estabelecimento da Inquisição em Roma. Quem pode hoje dizer se elle, além dos impulsos do fanatismo, tinha algum motivo secreto que ajudasse a inclinar-lhe o animo para se associar aos intuitos do Cardeal Caraffa? Vemos que Balthasar de Faria intervinha activamente, depois, no processo de Diogo Fernandes, e quando este, a troco de grossas peitas, chegou a obter permissão de sair do carcere, sob pretexto de uma grave enfermidade de olhos, o agente do governo português não poupou esforços até o fazer voltar á masmorra em que jazia [1]. Seria de admirar que

de 1543 (Corresp. orig. de B. de Faria f. 5 na Biblioth. da Ajuda).

[1] «Da prisam do procurador dos christãos-novos e de como sobcedeo este neguocio recebi muito prazer. E parece que em tudo o que *quá* e *láa* nele se pasou quiz nosso senhor mostrar o que importava a seu serviço saber-se. E ouve por bem feito o que nisso *fizestes e requerestes:*» Carta a B. de Faria, de 20 de janeiro de 1543, l. cit. «Que Diogo Fernandes fora solto se B. de Faria não fora. E comette-lhe grandes partidos. Mas eu queria-o antes preso que solto.» Lembranças de Francisco Botelho ácerca dos negocios de Roma na Colleeç do Sr. Moreira, Quad. 7 in medio.—C. de B. de Faria a elrei, de 15 de outubro de 1543, na G. 2. M. 5, N.º 43, no Arch. Nac.

esta perseguição viesse de mais longe, e que os homens que se deixavam corromper para darem temporaria liberdade ao procurador dos christãos-novos fossem igualmente corrompidos para lh'a tirar duas vezes?

O successo tinha outras consequencias. Não se queria por esse meio obter só a vantagem de annullar Diogo Fernandes. Balthasar de Faria ía mais longe. Os breves especiaes de protecção contra o odio dos inquisidores, expedidos a favor de pessoas residentes em Portugal, deviam, na opinião d'elle, ser derogados, visto terem sido concedidos a instancias de um individuo cujo christianismo se tornava mais que duvidoso, o que os envolvia no vicio de nullidade. N'este ponto o agente de Portugal insistia com todo o vigor, estribado na opinião de varios membros do sacro collegio, que eram do mesmo voto [1].

Tudo conspirava para a ruina dos christãos-novos, por cujos interesses, depois da prisão de Fernandes Neto, só podia combater um homem assás importante para obter algum resultado dos seus esforços, o cardeal da Silva; mas o cardeal da Silva tinha bastante que fazer em defender-se

[1] C. a B. de Faria, de 20 de janeiro de 1543, l. cit.

a si proprio. A vingança do rei devoto era persistente e implacavel. Procurando todos os meios de acalmar a colera de D. João III, o papa mandara offerecer por Pier Domenico o barrete cardinalicio para o infante D. Henrique. Apesar, porém, do fanatismo; apesar da affeição que tinha aos esplendores e pompas ecclesiasticas; apesar, emfim, do desejo de satisfazer a vaidade do irmão, D. João III rejeitara a offerta, encarregando o emissario de communicar ao pontifice os fundamentos da rejeição. Tinha, tempos antes, observava elle, sollicitado aquella graça da sé apostolica, e a resposta havia sido, primeiro longo silencio, depois a eleição de D. Miguel da Silva. Para se chegar a um accordo sobre tal materia a condição preliminar, que reputava indispensavel, era a punição do prelado português, do modo que a exigia [1].

A situação do antigo bispo de Vizeu tornava-se cada vez mais critica. O cardeal Farnese, como ministro do avô, e um dos personagens de maior vulto na corte pontificia, protegia-o: mas Farnese tinha a peito a questão dos tres mil escudos de

[1] Informazione che il re di Portugallo manda dire a S. S. per P. Domenico, na Symmicta T, 2. f. 207 v.

pensão em Portugal, que se podia considerar como resolvida depois de tres annos de dilações e difficuldades. Devia por isso proceder com arte. Por outro lado a situação economica de D. Miguel da Silva estava longe de ser prospera. Das rendas do bispado não recebia um ceitil desde que fora banido, e, ou que as liberalidades do papa não fossem para com elle demasiadas, ou que os seus poderosos parentes em Portugal receiassem o desagrado d'elrei ministrando-lhe soccorros, é certo que elle se via em grandes apuros para manter as exterioridades da sua jerarchia, apuros que o iam arrastando ao abysmo de manifesta miseria. O dinheiro dos christãos-novos, esse tinha de ser repartido por muitos e n'uma proporção calculada, não em relação a quaesquer serviços preteritos, mas sim ás maiores ou menores probabilidades de serviços futuros. Quanto, pois, aos recursos pecuniarios, diante dos olhos do cardeal da Silva os horisontes eram assás sombrios [1].

Embora custasse a Paulo III desamparar um homem a quem imprudentemente elevara tão

[1] Carta de B. de Faria a elrei, de 15 de outubro de 1543, l. cit.

alto, as circumstancias obrigavam-no a ser circumspecto. N'um consistorio solemne, em que se tractava de oppor barreiras a excessos de poder temporal practicados em França e em Hespanha com grave offensa das liberdades ecclesiasticas, e em que de feito se adoptaram resoluções energicas, o papa tocou tambem no assumpto das rendas do bispado de Viseu, de que o rei de Portugal, por meios directos e indirectos, privava absolutamente o respectivo prelado; mas a queixa, apresentada frouxamente, não foi submettida a uma votação definitiva. Apenas o interessado a sustentou, evitando, todavia, accusar o soberano, e lançando toda a culpa dos vexames que padecia sobre os implacaveis inimigos que tinha em Portugal. O protector de D. Miguel, o cardeal Alexandre Farnese, e seu primo o cardeal Santafiore guardaram prudente silencio. Na verdade, uma ou outra voz menos auctorisada se levantou ahi a favor do perseguido prelado; mas, ponderando-se que seria justo pedir explicações a Balthasar de Faria antes de se adoptar qualquer arbitrio, o consistorio absteve-se de tomar conclusão alguma sobre aquelle assumpto [1].

[1] Ibid.

Entretanto Balthasar de Faria, que não cessava de sollicitar do papa uma resolução conforme com as instrucções que levara Pier Domenico, avisado por Santiquatro do que se tinha passado no consistorio secreto, redobrava de actividade. Como as celebres cartas em cifra ministravam as mais poderosas armas contra D. Miguel, e este se defendia dando-as como forjadas, exigia o papa que lhe fossem apresentados os originaes para proceder contra elle. Parecia razoavel a exigencia; mas o agente português replicava que, sendo ellas em cifra e não assignadas, os originaes de nada serviam, ou antes não existiam. Podia-se, porém, perguntar: se esses documentos não serviam para convencer o pontifice, como tinham servido para convencer o monarcha? E quem poderia dizer se era o rei, se era o bispo que falava verdade? Faria lembrou um arbitrio: Diogo Fernandes tinha sido de novo lançado nos carceres da Inquisição; a carta em que se continha a decifra era d'elle; interrogado áquelle respeito diria se essa cifra era ou não do bispo cardeal [1]. Ignoramos se o alvitre foi acceito: o que sabemos é que o cardeal de Burgos tinha nos recessos do

[1] Ibid.

tribual da fé meios sufficientemente energicos para obter do preso qualquer verdade de que carecesse o serviço do rei de Portugal.

Mas o que, sobretudo, podia ser fatal, tanto para os christãos-novos como para o cardeal da Silva, era a solução de negociações que se abriram em Roma no decurso de 1542 e 1543. Corria uma por intervenção do cardeal de Burgos, outra pela de Farnese. A primeira era sobre a questão dos confiscos; a segunda sobre a applicação das rendas do bispado de Viseu. Tinham decorrido sete annos dos dez em que pela Bulla de 23 de maio de 1536 os bens dos réus de judaismo condemnados ao fogo, em vez de cahirem nas garras do fisco, passavam aos legitimos herdeiros dos justiçados. Este allivio temporario concedido ás familias da raça perseguida, que os christãos-novos accusavam os inquisidores de illudir mais ou menos indirectamente, e que D. João III recordava a cada momento como prova da religiosa pureza das suas intenções, embora houvesse sido estatuido pelo pontifice, acabava em 1546. Que se faria depois? De accordo com o papa, o cardeal de Burgos propunha ordenar-se definitivamente a organisação do tribunal da fé em conformidade com a que se lhe dera em Castella, uma vez que

por certo numero de annos metade dos bens confiscados aos christãos-novos revertessem em beneficio da curia romana [1]. Quanto ás rendas do bispado de Viseu, o papa promettia alguma demonstração contra D. Miguel da Silva, se ao nuncio fosse commettido tomar conta d'ellas. Balthasar de Faria não estava longe de admittir esse accordo, se punissem o bispo como elrei exigia; mas tão cruel procedimento repugnava ao pontifice, que propôs o arbitrio de pedir elle positivamente para o thesouro pontificio aquellas rendas, satisfazendo de algum modo os desejos do monarcha. Posto que não se compromettese a obter d'elrei que acceitasse esta transacção, todavia o agente português promettia aconselhá-la, logo que se désse ao seu monarcha uma satisfação condigna, e que as sommas que d'ahi proviessem servissem para a obra de S. Pedro e não para acudir ao banido prelado. Effectivamente, escrevendo a elrei sobre o assumpto, Balthasar de Faria insinuava a conveniencia de satisfazer a cubiça do papa debaixo das restricções propostas, visto elrei não poder appropriar-se

[1] Carta de D. João III a B. de Faria, de 20 de janeiro de 1543, na Corresp. de B. de F., f. 6, na Biblioth. da Ajuda.

d'aquellas rendas. «D'isto —accrescentava elle— tirará vossa alteza tres resultados: vingar-se de D. Miguel, reduzindo-o a perpetua miseria, mostrar o seu desinteresse, e tirar dos deméritos d'esse homem meios para serviço de Deus, conciliando ao mesmo tempo o animo do pontifice[1].

Estas considerações não revelam sentimentos extraordinariamente evangelicos no procurador da Inquisição, e persuadem que elle não reputava melhores os d'elrei, a quem lisongeava com a perspectiva de baixa e interminavel vingança, disfarçada, segundo acreditava, debaixo do manto hypocrita de pia generosidade. Balthasar de Faria avaliava bem D. João III. Nas suas missivas para Roma; nas suas representações ao pontifice, este principe nunca omittia ponderações sobre o immenso sacrificio que fizera á religião instituindo o tribunal da fé. Perdia diariamente subditos activos, industriosos, opulentos: empobrecia o presente e sacrificava o futuro. N'esta parte, as suas reflexões, longe de serem exaggeradas, ficavam muito áquem da verdade. Mas os seus intuitos, a dar-lhe credito, eram exclusivamente religiosos. A cubiça não o movia em cousa al-

[1] C. de B. de Faria, de 15 de outubro de 1543, l. cit.

guma, e a prova era a facilidade com que accedera a não se aproveitar dos bens dos réus condemnados á morte por crime de heresia, bens que, em regra, deviam vir ao fisco. Se procurava reter á força no reino os christãos-novos abastados, e impedir que posessem em seguro as proprias riquezas, não era porque suspirasse pelo dia em que podesse confiscá-las; era unicamente para os trazer ao bom caminho por esses meios indirectos de compulsão[1]. Mas quando Roma lhe offerecia satisfazer completamente os seus desejos, habilitá-lo para salvar todas as almas, e soltar todas as peias aos sanctos furores da Inquisição, a troco de lhe consentir que devorasse durante alguns annos metade dos despojos ensanguentados das victimas, o monarcha vacillou. Respondendo ao seu agente sobre este assumpto, recommendava-lhe que mentisse ao cardeal de Burgos, dizendo-lhe que escrevera ao infante D. Henrique ácerca d'esta proposta para a cummunicar a elle, e que o infante lhe respondera que elle rei, não querendo tirar nenhum

[1] Vejam-se todas as cartas de D. João III ao papa sobre este assumpto e instrucções aos seus ministros em Roma, especialmente a carta mandada por Simão da Veiga em 1545.

proveito material dos actos da Inquisição e tendo só em mira o serviço de Deus, estava prompto a vir a um accordo. Recommendava, porém, instantemente a Balthasar de Faria que, a tractar-se d'isto, reduzisse a quota o mais que fosse possivel—á quarta parte ou ainda a menos—e quanto ao praso, que nunca excedesse a seis annos[1].

Quando a hypocrisia e a cubiça, em vez de luctarem a occultas no coração do homem, vem assim desmentir-se mutuamente nas palavras que saem dos labios ou que a mão estampa sobre o papel, a indignação expira; porque só o asco é possivel onde a maldade humana se confunde com imbecilidade pueril. Ha chagas que geram horror; outras ha que só geram tédio.

Assim tudo se combinava para a ultima ruina dos christãos-novos. A grande maioria do collegio dos cardeaes inclinava-se para o partido de D. João III; Santiquatro e Faria não dormiam, e Diogo Fernandes jazia de novo nas masmorras da Inquisição. O papa afastava de si D. Miguel, e fingia que começava a convencer-se de que

[1] C. de D. João III a B. de Faria, de 20 de janeiro de 1543, l. cit.

elle era merecedor de severo castigo. Esperava o resultado das suas ultimas propostas. Por outra parte, o orgulhoso prelado via-se reduzido a vender as alfaias mais necessarias, e quasi que só subsistia das esmolas dos hebreus portuguezes. Os seus numerosos crédores sitiavam já o pontifice, pedindo justiça contra elle [1]. O pobre cardeal tornava-se n'aquella difficil conjunctura um bem debil alliado; porque a falta de dinheiro não era por certo o melhor titulo de consideração em Roma.

Em semelhante situação, quem não perderia a esperança? Não a perderam inteiramente os christãos-novos. Fiel aos caracteres que a distinguiram em todos os tempos, aquella raça tenaz ainda tentou uma vez renovar a lucta; salvar-se por um supremo esforço, que, por incompleto, teve a sorte de todos os anteriores. Numerosos, opulentos, engenhosos, illustrados, faltavam-lhes os dotes mais nobres, o valor, o desapego da fortuna, o desprezo da vida diante da tyrannia, o sentimento indomavel da dignidade humana, e a consciencia energica do proprio direito; dotes em que mais de uma vez os opprimidos têem

[1] C. de B. de Faria, de 15 de outubro de 1543, l. cit.

achado recursos para fazer recuar os seus oppressores. Com outros brios, os judeus portugueses teriam talvez padecido menos, e contraposto ao terror, que pretendiam incutir-lhes, graves apprehensões que perturbassem as noites dos seus assassinos. Apesar das preoccupações populares, ainda quando esmagados, teriam ao menos conquistado nos supplicios a consideração e as sympathias que nunca faltam á desgraça nobremente supportada, sympathias que, mais tarde ou mais cedo, fazem surgir das cinzas dos martyres os seus vingadores. A perseguição, que torna indomaveis os animos nobres, que os purifica e os eleva acima do vulgo nas epochas de profunda decadencia, não os elevava a elles. Á mentira oppunham muitas vezes a mentira, á hypocrisia a hypocrisia, á corrupção a corrupção; mas não era n'estas artes ignobeis que podiam levar vantagem aos seus adversarios. Depois, Roma sabia calcular: as grossas sommas que elles podiam despender, e que despendiam de feito, eram um ganho transitorio; as pensões, que o rei de Portugal podia conceder, e concedia, eram permanentes e seguras. As graças temporarias, as demonstrações passageiras de protecção e benevolencia correspondiam ao transitorio: ao per-

manente deviam corresponder concessões definitivas. A curia romana buscava conciliar tudo; o maximo lucro com a ponderação dos valores e com a mais alta probidade commercial no trafico das cousas sanctas.

LIVRO VIII

LIVRO VIII

Novos elementos de defesa preparados pelos agentes dos hebreus em Roma. — Clamores publicos na curia. Collecção de documentos contra a Inquisição. Memorial dirigido ao cardeal Farnese. — Perseguição popular contra os christãos-novos. — Quadro dos abusos e excessos das diversas Inquisições de Portugal desde 1540 até 1544. Resolve-se o papa a intervir na questão do modo mais efficaz. Escolha de um novo nuncio para substituir o bispo de Bergamo. A corte de Lisboa, instruida das disposições da curia romana, prepara-se para a contenda.

Resolvidos a tentar um esforço supremo, os christãos-novos preparavam-se para o combate. Diogo Fernandes não podia por certo ser-lhes util encerrado n'um carcere; mas tinham em Roma agentes seus, enviados das diversas terras do reino onde elles eram mais numerosos e ricos, como Porto, Coimbra, Lamego e Trancoso. Esses agentes começaram a espalhar dinheiro com tal profusão, que Balthasar de Faria desde logo receiou o completo transtorno de um negocio que estava tão bem afigurado[1]. Entre aquelles pro-

[1] «temo que me ande vir árrombar, porque desbaratam o mundo com peitas:» C. de B. de Faria, de 15 de outubro de 1543, l. cit.

curadores, o de Lamego, Jacome da Fonseca, parece ter sido encarregado do papel principal e de manter na curia as relações geraes com os chefes da *nação*[1]. A sede de ouro era tal n'aquella Babilonia de prostituição, que, quando o perigo extremo constrangia os judeus portuguezes a pôrem de parte a habitual parcimonia e a serem amplamente generosos, o primeiro embate tornava-se, a bem dizer, irresistivel, e n'aquella situação apertada elles tinham comprehendido que a parcimonia não era por certo o melhor instrumento de salvação[2].

Mas a immoralidade extrema, triumphante n'aquella epocha, forcejava por guardar as apparencias religiosas. D'ahi nascia a necessidade de

[1] C. d'elrei para B. de Faria, de 4 de fevereiro de 1544, na Correspondencia de B. de Faria fl. 49, na Biblioth. da Ajuda.

[2] «he impossivel resistir ao soborno desta gente, porque exactissima diligencia não basta: é mister mão de Deus: os officiaes são muitos, e nesta terra é gram maravilha serem bõos; e a maior parte delles, *da follosa até o grou*, promtos a tomar sem pejo quanto lhes dam: ora veja vossa alteza a impresam que faram nelles christãos-novos necessitados, que naturalmente tem por officio peitar:» C. de B. de Faria a elrei, de 18 de fevereiro de 1544, na G. 2, M. 5, N.º 19, no Arch. Nac.

uma hypocrisia refinada. Dos documentos d'então que chegaram até nós, e que não eram destinados á publicidade, podemos hoje descortinar em toda a sua hediondez a gangrena que lavrava nos animos; mas a linguagem dos actos publicos ou officiaes era outra, e nunca, talvez, foi tão mesurada, tão pia, tão conforme á justiça; nunca as formulas exprimiram com tanta nitidez o sentimento da dignidade e do pudor, da uncção religiosa, do desejo de seguir os caminhos de Deus. Póde a civilisação moderna não ter feito os homens melhores; mas a hypocrisia, a mais vil das artes humanas, a amaldiçoada do Redemptor, perdeu com ella quasi todo o seu preço, e hoje, em boa parte até para o vulgo, os ademanes edificativos do hypocrita, as suas palavras modestas, os seus piedosos arrebatamentos movem a riso ainda mais do que a indignação.

Comprar a benevolencia da corte pontificia não bastava á gente da *nação:* cumpria torná-la possivel de facto, e para isso era indispensavel subministrar novos motivos ou pretextos a uma sexta ou septima mudança de politica na curia, de modo que as mesmas apparencias de zelo evangelico e de sêde de justiça, que serviam agora á causa da Inquisição, viessem a servir

com plausibilidade contra ella. E, com effeito, o procedimento dos procuradores dos christãos-novos parece ter sido dirigido por estas considerações.

Vimos anteriormente que, no meio do desalento profundo dos hebreus portugueses, os mais opulentos entre elles, impellidos por um egoismo covarde e por uma economia extemporanea, negavam recursos a Diogo Fernandes para a defesa commum, ao passo que offereciam grossas sommas para obter immunidades individuaes, que os mantivessem incolumes no meio da ruina geral. As observações que Diogo Fernandes lhes fazia a este proposito eram por certo desinteressadas e sinceras. A união torná-los-hia mais fortes, e as sommas distribuidas entre os funccionarios pontificios para obter breves de protecção a favor d'esta ou d'aquella familia, breves a que aliás os inquisidores podiam desobedecer sem graves embaraços, seriam muito mais efficazes empregadas junctas para obter resoluções de caracter generico, e que servissem, não para uma, mas para todas as occorrencias. Em relação aos interesses de Roma, eram mais vantajosas estas concessões singulares, porque talvez lhe rendiam mais e porque a sua quebra, sendo um acto, a

bem dizer, obscuro, não debilitava tanto a força moral da sé apostolica, ao passo que a desobediencia a um acto de suprema auctoridade, a uma providencia de grande vulto e de applicação universal e permanente, obrigava o papa a manter essa providencia por interesse proprio, e em defesa de uma supremacia defendida sempre com ciume pela curia romana em todas as questões graves.

Entretanto é preciso confessar que as sollicitações particulares não deixavam de ter influencia no resultado do empenho commum. Esses queixumes continuados mantinham viva em Roma a lembrança das perseguições que se faziam em Portugal, e por muito corruptas que alli estivessem as consciencias, os sentimentos de humanidade não estavam por certo mortos de todo. Na curia devia haver mais de um individuo, não só probo, e virtuoso, mas tambem assás esclarecido para desapprovar os actos de intolerante crueldade de que em gèral a Peninsula era theatro, e a indignação d'estes homens, excitada diariamente pela narrativa de novos factos mais ou menos atrozes, auxiliava poderosamente os esforços d'aquelles que favoreciam os opprimidos, não por um sentimento de piedade ou de justiça,

mas sim pelos ignobeis motivos que os documentos vem hoje revelar-nos.

Taes eram as circumstancias que parece terem movido os agentes dos christãos-novos a multiplicarem as sollicitações respectivas a individuos sepultados nos carceres da Inquisição, emquanto colligiam miudamente os attentados e violencias de que era victima a gente da *nação*, e todas as provas e documentos d'estes factos, que aliás seriam, em parte, incriveis sem provas. Diariamente appareciam perante a curia romana petições, sollicitando breves a favor de réus, presos por ordem do tribunal da fé, nas quaes se apontavam flagrantes injustiças e abusos intoleraveis, até contra as proprias disposições da bulla de 23 de maio de 1536, que estabelecera a Inquisição em Portugal. N'aquellas supplicas, os actos dos inquisidores eram representados com as mais negras cores, e por certo com grande exaggeração. Os esforços de Balthasar de Faria não se limitavam, porém, a neutralisar o effeito moral d'essas violentas accusações. O activo procurador da Inquisição buscava impedir por todos os modos que os sollicitados breves chegassem a expedir-se, tendo para isso de luctar ás vezes até com o cardeal Parisio, que acceitara outr'ora a

defesa dos christãos-novos, e que n'uma situação mais elevada não abandonara os seus antigos clientes[1].

Áquelles meios de excitar a piedade, e de dispor os animos a favor de uma causa quasi perdida, ajunctavam-se outros mais ruidosos. Nos tribunaes, nas estações publicas e nos proprios paços do pontifice appareciam em grupos os christãos-novos portugueses que se achavam em Roma e, voz em grita, pediam protecção para seus paes, irmãos, parentes e amigos, que judicialmente eram assassinados em Portugal. Um dia em que Faria acabava de obter do papa a suspensão de um breve que se ia expedir a favor de uma certa Margarida de Oliveira, o filho d'esta veiu lançar-se aos pés de Paulo III, pedindo justiça contra o agente do rei e da Inquisição, que forcejava por conduzir á fogueira aquella desgraçada. A vehemencia com que se exprimia o supplicante, que em tal conjunctura não parece provavel representasse uma farça, ultrapassou, como era natural, os termos de comedimento. A sua linguagem foi tal, que, por ordem do pontifice, os guardas o arrastaram para fóra da sala. Com-

[1] Ibid.

municado este facto a elrei, Faria era de opinião que o impertinente sollicitador fosse mettido no porão de um navio apenas voltasse a Portugal e enviado para um presidio d'Africa[1].

Uma, porém, das mais fortes columnas dos christãos-novos n'esta conjunctura era, como acima dissemos, o cardeal Parisio, a cujo voto dava peso o ser abalisado jurisconsulto, tanto nas materias civis como nas canonicas, que ensinara em Padua e em Bolonha. As suas consultas eram celebres na Italia e haviam-lhe grangeado avultada fortuna[2]. Era um adversario que mais convinha conciliar que combater. Faria empregou n'isso a influencia do cardeal de Burgos e de outros personagens. Tudo foi baldado; porque Parisio não disputava, mas proseguia no seu empenho. Em pleno consistorio propôs que se concedesse aos christãos-novos um perdão geral, e sem a opposição tenaz do cardeal Del-Monte, talvez o tivesse alcançado[3]. Supposto que Parisio fosse pago pela gente da *nação* para taes demonstrações, poder-se-ha dizer que, como car-

[1] Ibid.

[2] Ciacconius T. 3 (Paul. III.—XXXIII), p. 667.

[3] C. de B. de Faria a elrei, de 18 (aliás 19) de fevereiro de 1544, G. 2, M. 5, N.º 32, no Arch. Nac.

deal, as suas mãos não eram mais puras do que as de outros membros do sacro collegio, mas cumpre confessar que elle não esquecera a probidade relativa do advogado, que, pouco escrupuloso quanto ao modo de tirar proveito das causas que defende, serve todavia com lealdade os que lhe pagam o patrocinio.

Ao tempo que estas cousas passavam, occorriam factos que justificavam aos olhos da propria Roma os clamores alevantados no seio d'ella. O procedimento dos inquisidores podia ser ou não justificavel á vista da bulla de 23 de maio; podia haver nos processos maiores ou menores irregularidades ou injustiças; podiam ser verdadeiros ou suppostos os actos de judaismo que serviam de pretexto á recrudescencia de perseguição; mas que esta era terrivel, implacavel, sabia-o toda a Italia, porque via os seus effeitos. A emigração dos christãos-novos portuguezes tinha tomado dimensões extraordinarias. Em maio de 1544 Balthasar de Faria avisava elrei de que havia chegado a Ragusa uma nau carregada de fugitivos[1]. A Syria e a Turquia da Europa rece-

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 8 de maio de 1544, G. 2, M. 5, N.º 24.

biam diariamente no seu seio familias portuguesas, que, á sombra da meia tolerancia do islamismo, iam buscar essa mesma pouca liberdade religiosa que não achavam na patria[1]. Dez annos depois, só na cidade de Ancona havia perto de tres mil judeus portuguezes ou oriundos de Portugal, parte dos quaes eram creanças já nascidas em Italia, e cujos paes, por consequencia, tinham abandonado o paiz n'esta epocha de mais feroz perseguição, ou pouco anteriormente. Em Ferrara e em Veneza era tambem grande o numero d'elles[2]. Muitos deviam acolher-se a outros pontos, onde, como temos visto no decurso d'esta narrativa, haviam já buscado refugio os seus perseguidos irmãos. A Inglaterra, a França, mas sobretudo os Paizes-baixos fortaleciam a sua industria e o seu commercio com os elementos de riqueza que o inepto chefe de uma pequena e empobre-

[1] Veja-se o § da carta de um certo Fr. Antonio a elrei, escripta poucos annos depois, e que se refere a este facto: G. 2, M. 9, N. 44.

[2] C. de mestre Simão (jesuita) a D. João III (1544) de Ancona, na G. 2, M. 5, N.º 31. Veja-se tambem a carta de Gaspar Barreiros publicada por Cunha (Hist. Ecclesiastica de Braga, P. 2, c. 81) documento suspeito, mas cuja narrativa é n'esta parte assás plausivel.

cida monarchia lançava fóra com perseverança insensata.

O dinheiro e os clamores dos christãos-novos, a sua expatriação sempre crescente, de que era testemunha a Europa inteira, e os documentos que obtinham de Portugal em prova da tyrannia que sobre elles pesava não teriam, porventura, bastado para lhes tornar favoravel ainda uma vez mais a corte de Roma, se a questão do bispo de Viseu, d'esse alliado, que os esforços dos agentes de D. João III parecia terem annullado, não viesse de novo influir desagradavelmente no animo do pontifice. Como vimos no fim do livro antecedente, Balthasar de Faria accedera até certo ponto a uma transacção em que a vingança do rei se conciliasse com a avidez da curia; mas o papa entendeu que era mais conveniente escrever ao nuncio para que tractasse directamente o negocio com o rei, limitando-se a propor que a administração, tanto temporal como espiritual, da diocese de Viseu fosse confiada a elle nuncio, recebendo as rendas da mitra e de todos os beneficios que o bispo-cardeal desfructara. Como, porém, Lippomano não manifestava a applicação que se havia de dar áquellas rendas, o rei declarou categoricamente que não se oppunha a

que elle regesse espiritualmente o bispado, mas que, pelo que tocava aos rendimentos da mitra, a coroa continuaria a cobrá-los, conservando tudo em sequestro como até ahi, sem d'elles distrahir cousa alguma até ulterior destino. Era, todavia, por este lado que a questão tinha importancia para o nuncio, que, á vista da terminante resolução d'elrei, recusou encarregar-se da administração espiritual[1]. Facil é de suppor o effeito que tal resolução produziria na corte de Roma, depois das lisongeiras esperanças que Balthasar de Faria deixara conceber ao papa. O desabrimento d'aquella resposta explica-se pela cegueira do odio d'elrei contra D. Miguel; mas nem por isso é menos certo que ella fora assás inconveniente n'uma conjunctura em que os christãos-novos envidavam os ultimos esforços na lucta com a Inquisição.

A especie de resenha ou memoria redigida em Roma n'esta epocha pelos agentes dos hebreus portugueses chegou até nós. D'ella se vê que essa longa exposição de aggravos foi dirigida a um membro do sacro collegio assás poderoso para

[1] Instrucç. ou Memor. sem data, no vol. 3 da Collecç. Ms. de S. Vicente f. 139.

se obter por sua intervenção um resultado favoravel. Quem podia ser elle? A maioria dos cardeaes influentes inclinava-se visivelmente para o partido de D. João III, e D. Miguel da Silva experimentara á propria custa, no consistorio em que o seu negocio se debatera, quão decisivas eram já essas tendencias. Farnese achara prudente guardar silencio n'aquella conjunctura, mostrando-se-lhe depois, se não adverso, indifferente, nas conversações particulares com Balthasar de Faria, ao que o obrigava o negocio da pensão sobre as rendas de Alcobaça, ainda não inteiramente terminado. Porém o neto de Paulo III não o abandonara de todo, como os factos o provam. Assim, é de crer que os agentes dos christãos-novos, de quem D. Miguel dependia, procurassem por intervenção do infeliz prelado mover o animo do cardeal-ministro, e que a este fosse dirigida aquella extensa exposição. Alexandre Farnese, vice-chanceller da igreja romana, era o principal vulto politico, o personagem mais influente da curia. Podia-se dizer que não havia outro canal para fazer com que seu avô resolvesse os mais arduos negocios, nem Paulo III tinha outro canal por onde transmittisse aos principes da Europa as

suas resoluções ou desejos[1]. Factos notaveis da vida do cardeal vice-chanceller provam que elle não hesitava em liberalisar aos judeus de qualquer parte do mundo a mais decisiva protecção quando d'ella necessitavam, e esses factos foram taes, que motivaram as amargas reprehensões de uma das mais nobres intelligencias d'aquelle tempo, o cardeal Sadoleto[2]. São faceis de presuppor os meios que para obter tão alta protecção empregaria a raça proscripta.

O Memorial dos hebreus é uma narrativa documentada da perseguição feita em Portugal aos judeus desde a conversão violenta de 1493 até 1544. Esta narrativa importante, que mais de uma vez nos tem subministrado o fio para saírmos do dedalo de multiplicados documentos, deve ser lida com precaução, porque não é nem po-

[1] «Quindecim totos annos quibus Paulus pontifex vixit, ecclesiam ferè universam prudentissimè gubernavit (Farnesius); legationes apostolicæ sedis aut ipse obivit, aut quibus voluit á pontifice delatae. Ad pontificem atque á pontifice per ipsum Alexandrum provinciarum et principum manabant negotia:» Ciacconius. T. 3 (Paul. III. —1) p. 563.

[2] Ibid.

deria ser imparcial. Entretanto, é certo que ella se estriba não raro em instrumentos authenticos passados por magistrados e officiaes publicos, que de certo não queriam favorecer a raça perseguida. Outras vezes a narrativa é plenamente confirmada por documentos de diversa ordem, que ainda existem, e até ha factos em que a relação do Memorial é diminuta, acaso porque se ignoravam já, pela distancia dos tempos, muitas particularidades que afeiavam os successos. Tal é a noticia da carnificina de 1506. No que principalmente pecca essa especie de manifesto é na exaggeração, não das cousas, mas do estylo, em que se não pouparam nem o excesso das metaphoras, nem o arrojo das hyperboles, e que antes se deve attribuir aos que ordenaram e redigiram o escripto, do que aos que para isso subministraram os precisos elementos[1].

[1] O titulo da memoria a que nos referimos, e que muitas vezes temos citado, é *Memoriale porrectum a noviter conversis Regni Portugalliæ continens narrativam rerum gestarum circa eos a Regibus et Inquisitoribus illius Regni spatio 48 annorum*. Seguem-se ao Memorial 44 appensos, contendo em parte instrumentos judiciaes sobre os factos indicados n'aquella memoria, e narrativas especiaes em relação a actos dos inquisidores e a assumptos passados no interior da Inquisição, de

O que se deduz da introducção do Memorial é que as providencias para mitigar os furores da Inquisição, promettidas pela curia e pagas pelos christãos-novos, não chegaram nunca a Portugal. A pensão arbitrada por elles ao bispo de Bergamo fora igualmente perdida. As circumstancias que precedentemente descrevemos tinham suspendido indefinidamente a expedição das bullas relativas ao assumpto e traçado ao nuncio uma senda de moderação, ou antes de indifferença, de que elle não se atrevera a saír. Abandonados inteiramente á mercê dos inquisidores, a perseguição redobrou de violencia, e os gritos dos que expiravam nas fogueiras respondiam em Portugal aos inuteis clamores que os agentes

que não era possivel obter certidões. Parte dos annexos são destinados á discussão de varios pontos relativos á extensão da auctoridade do tribunal da fé, ás condições da sua existencia, ás formulas do processos, etc. Desde o numero 33 em diante os appensos referem-se principalmente ao periodo decorrido desde 1540 até 1544, e por isso são estes que aproveitaremos aqui, bem como a correspondente narração do *Memoriale*. Este e os appendices formam os volumes 31 a 32 da *Symmicta Lusitanica* (vol. 38 e 39 da Collecção Geral vinda de Roma) na Bibliotheca da Ajuda. A copia foi tirada do Ms. 893 da Bibliotheca Borghesi.

da raça perseguida alevantavam nos tribunaes de Roma[1].

Se acreditarmos o Memorial, e n'esta parte a narrativa é altamente crivel, as familias d'aquelles que solicitavam na curia o favor do pontifice para seus afflictos irmãos eram alvo de uma perseguição systematica da parte dos inquisidores. Os que tomavam aquelle arriscado empenho não se votavam só a si a futuras e implacaveis vinganças; preparavam tambem o martyrio de mulheres e de filhos, de paes e de irmãos. De nada lhes servia sollicitar e obter breves de exempção, ou em que se avocassem as causas dos réos já presos a um tribunal de juizes apostolicos, nomeiados para esse fim. Se taes breves escapavam dos obstaculos que em Roma se punham á sua expedição, os inquisidores despresavam-nos ou sophismavam-nos. Apesar dos esforços de Balthasar de Faria, tinha-se, por exemplo, expedido uma nomeiação de juizes apostolicos ao celebre arcebispo do Funchal D. Martinho e ao nuncio, para entenderem na causa de Margarida de Oliveira. O expediente que seu filho empregara para mover

[1] «illorum sanguine incrassatus et impinguatus est regius furor. Heu! Deplorandum tempus!:» Memoriale, Symm. Vol. 31 f. 60, v.

o pontifice não fora vão; mas tornou-o inutil a desobediencia dos inquisidores. Então o papa avocou a causa á curia, ordenando se lhe remettesse o processo original fechado e sellado; mas esta resolução teve a mesma sorte da primeira, e a desgraçada viuva, carregada de annos e de enfermidades, esquecida no fundo de um carcere, ahi acabou provavelmente a sua dolorosa existencia [1].

[1] Memoriale, l. cit. f. 62. O processo de Margarida de Oliveira, que ainda existe nos archivos da Inquisição de Lisboa N.º 2847 e 3911, prova que, n'esta parte, a narrativa do memorial não só não é exaggerada, mas até que é incompleta. A existencia dos autos originaes nos archivos da Inquisição deixa logo ver o nenhum caso que os inquisidores fizeram da segunda resolução do papa. Appensos a elles encontram-se o mandado avocatorio do arcebispo do Funchal e a contestação do promotor da Inquisição, allegando que, tendo sido o procedimento dos inquisidores para com a ré justo e regular, o breve que nomeiava juizes extraordinarios era ob e subrepticio. A desobediencia dos inquisidores fundou-se, portanto, em dar por provado justamente o que estava em questão. O mais curioso d'aquelle processo (a que parece, por nos servirmos de uma phrase vulgar, ter-se posto *pedra em cima*, porque não se acha concluido) é a materia das testemunhas. As do libello foram seis, das quaes tres de ouvida. A ré deu mais de cem em seu abono. Entre as testemunhas de defesa figura-

Entretanto esta continua concessão de breves para casos especiaes, concessão altamente rendosa para a curia romana, não só incommodava Faria, mas tambem os membros da Inquisição, a quem esses breves, pelo menos, obrigavam ás vezes a proceder com certa circumspecção, e a deixar apodrecer nas masmorras mais de um réu, que poderia ter servido para dilatar o espectaculo de um auto da fé. As activas diligencias diplomaticas que se faziam em Roma para chegar a uma conclusão definitiva n'esta materia não corriam com a rapidez desejada, e era preciso recorrer a remedios mais promptos. Procurou-se

vam pessoas principaes, tanto da classe nobre como da burguesia. Dada a lista, interrogaram-se apenas algumas e parou o processo Queixou-se a ré, e pediu que fossem ouvidas as outras. A sua situação era horrivel. Tinha 74 annos e estava cuberta de chagas. O promotor impugnou o requerimento, allegando que aos juizes tocava apreciar o numero de testemunhas que eram necessarias para os esclarecer, fundamentando esta admiravel doutrina com textos numerosos. Taes eram a justiça e a indulgencia da Inquisição, ainda suppondo a legitimidade da sua existencia. A circumstancia de não figurar o nuncio no mandado avocatorio mostra bem ou a timidez do bispo de Bergamo, ou a insignificancia do papel que representava na corte de D. João III.

corromper com dadivas os procuradores dos christãos-novos para guardarem silencio, e com promessas mais avultadas, se quizessem retirar-se da curia. Desenganados da inefficacia d'estes meios, recorriam ás ameaças[1], e essas ameaças eram, como vimos, tremendas para os que tinham familia em Portugal ou desejavam voltar á patria.

A estes escandalos, mais ou menos secretos, accresciam os escandalos publicos. Como se não bastassem a espoliação e o assassinio debaixo das formulas judiciaes, ás vezes o povo fanatisado revelava em manifestações, mais ou menos insolentes, a sua má vontade contra essa parte da população votada ao exterminio, e os satellites da Inquisição julgavam-se auctorisados para practicar publicamente contra os reprobos da sociedade toda a especie de vexames e de ignominias. Prisões irregulares, espancamentos, espoliações, insultos grosseiros repetiam-se cada dia: era a febre da intolerancia que agitara a capital em 1506, diminuida na intensidade, mas estendendo-se largamente pelas provincias.

Uma parte da população de Lamego era de christãos-novos. Foi nos fins de 1542, como n'ou-

[1] Ibid.

tro logar dissemos, que o supremo tribunal da fé estabeleceu alli uma delegação; mas já no meiado do anno era sabido que esse facto não tardaria em verificar-se. O odio dos christãos-velhos, as suas esperanças de scenas atrozes manifestaram-se logo. Resta-nos um monumento curioso da malevolencia popular contra a raça hebréa, o qual ao mesmo tempo é um spécimen dos pasquins d'aquelle tempo. Certo dia pela manhan appareceu affixado no pelourinho uma especie de programma, obra de algum poeta popular, em que se delineava o modo como devia ser festejado o estabelecimento do novo tribunal. Os hebreus mais conspicuos da cidade eram distribuidos em dous grupos, um de instrumentistas, outro de dançarinos, e a cada individuo se assignava o modo e o logar em que devia ir no auto, o que subministrava ao auctor occasião de alludir aos defeitos moraes ou physicos das diversas personagens, ao mesmo tempo que lhes distribuia generosamente as qualificações de «cães», de «marranos» e outras equivalentes, assegurando a uns que não seriam ainda queimados n'aquelle anno, a outros que brevemente figurariam n'um auto-da-fé. Os primeiros periodos do programma bastam para dar uma idéa da indole

d'aquella composição: — «Demos a Deus infindas graças por vermos em nossos dias tirar vingança d'esta raça canina, heretica e incredula. Todos unidos entoemos-lhe um cantico por tal beneficio, e guardemos bem guardadas quantas vides podermos ajunctar, porque talvez nos chegue a faltar lenha para o sacrificio. E visto que esperamos aqui a sancta Inquisição, ordenemos uma invenção com que possamos recebe-la dignamente, etc.» [1]. Estes signaes de má vontade aterravam a gente da *nação,* que via n'elles a expressão, não das idéas de um ou de outro individuo, mas das do vulgacho em geral. Assim o terror foi profundo em toda a comarca, apenas constou que um certo Gonçalo Vaz fora nomeado inquisidor. Houve quem logo fugisse; mas os mais cordatos, ou que contavam com poderosas protecções deram o novo inquisidor por suspeito, representando contra elle a elrei [2].

Triste recurso era, porém, dirigir supplicas

[1] Não existe o original: o que transcrevemos aqui é a traducção da traducção latina, que se acha inserida no instrumento N.º 33, appenso ao *Memoriale,* na Symm. vol. 32, fol. 192.

[2] Carta do doutor Gonçalo Vaz a elrei, de 15 de janeiro de 1543, na G. 2, M. 1. N.º 39, no Arch. Nac.

ao chefe do estado. A insolencia popular, n'essa conjunctura, legitimava-se por actos do poder supremo, que não se pejava de pôr um estigma na fronte d'aquelles mesmos christãos-novos contra os quaes a Inquisição se abstinha de proceder, prova indirecta, mas irresistivel, da regularidade do seu procedimento religioso. Pouco depois dos insultos de Lamego, expedia-se em Lisboa uma provisão á Casa dos Vinte-quatro, para que nenhum mestre ou official dos officios mechanicos christão-novo podesse ser eleito Mester, e ordenando-se expressamente ao Juiz do Povo que não o reconhecesse como tal, se fosse eleito. O rei ía mais longe do que a Inquisição [1].

O tribunal do Porto celebrara um auto-da-fé nos principios de 1543. Estas execuções, que parece deveriam excitar o terror e a piedade, só serviam para irritar os animos contra os conversos. A fermentação manifestou-se logo em Barcellos. Um dia pela manhan todas as portas das casas habitadas por christãos-novos appareceram com letreiros brancos, em que se designava a sorte que devia tocar a cada um d'elles.

[1] Instrumento N.º 35, appenso ao *Memoriale*, l. cit. fol. 217.

N'umas lia-se a palavra *fogueira*, n'outras *carcere perpetuo*, n'outras *sambenito*, n'outras *cinza*, n'outras finalmente, *queimado*. Attribuia-se o insulto a alguns clerigos de ordens menores. As portas das habitações dos christãos-velhos tinham sido escrupulosamente respeitadas. Os individuos a quem se applicavam aquellas sentenças fataes eram em grande parte mercadores honrados e pontuaes no cumprimento dos seus deveres civis e religiosos [1].

Mas estas demonstrações populares pouco valiam comparadas com as consequencias dos extraordinarios poderes de que os commissarios e esbirros da Inquisição estavam revestidos. As instrucções dadas aos magistrados e aos funccionarios civis e militares eram taes, que, bom ou mau-grado seu, tinham de ser muitas vezes instrumentos d'esses homens obscuros, e não raro maus e devassos. Onde o mandado do inquisidor se apresentava todos curvavam a cabeça. Em 1543 as previsões malevolas do pasquim de Lamego haviam-se realisado: a Inquisição levara o terror ao seio das familias hebréas d'aquella

[1] Instrumento N.º 34, appenso ao *Memoriale*, l. cit. fol. 197.

comarca. Uma parte d'essas familias tinham-se retirado para Traz-os-Montes. A Inquisição não se esquecera, porém, d'ellas. Um esbirro fora enviado a fazer alli varias prisões. A lista era secreta, e os magistrados civis recolhiam aos carceres as pessoas que elle verbalmente lhes indicava. Mais zeloso do que os seus chefes, o esbirro ampliara a commissão que trouxera, e os inquisidores de Lamego tiveram, passado tempo, de mandar pôr em liberdade alguns individuos, retidos por suppostas ordens suas no castello de Villa-Real [1].

Póde-se inferir d'aqui a que vexames ficariam sujeitos aquelles cujos nomes realmente se achavam incluidos nas listas de proscripção dadas aos agentes ou familiares do tribunal da fé. Na conjunctura em que taes factos se passavam em Villa-real, a comarca de Miranda era theatro de scenas ainda mais vergonhosas. Ellas servem para provar que a suspensão temporaria dos confiscos, de que se fazia tanto alarde, e que se invocava como alto documento de desinteresse, era verdadeira illusão, e que para reduzir á miseria as

[1] Instrumento N.º 36, appenso ao *Memoriale*, l. cit. fol. 219, v.

familias das suas victimas os inquisidores não careciam d'essa pena absurda.

Um dos mais incansaveis Nembroths, dos mais rudes caçadores de homens, que a Inquisição teve nos primeiros tempos da sua existencia foi um certo Francisco Gil. Este miseravel tinha começado a carreira dos seus crimes pelo assassinio do genro de um mercador honrado de Lisboa, assassinio perpetrado publicamente no meio da Rua-nova [1]. Revestido do cargo de sollicitador do tribunal da fé, Francisco Gil foi enviado pelas provincias a descubrir os sectarios occultos do judaismo. A empreza podia ser odiosa; mas não era nem arriscada nem difficil. O activo agente achou logo um methodo efficaz e simples de obter avultada colheita. Chegando a qualquer logar onde residissem christãos-novos, mandava annunciar que em tal igreja se havia de fazer uma festa e procissão solemne. Corria o povo ao templo no dia assignalado. Cheia a igreja, elle mandava fechar as portas, e em nome da Inquisição intimava aos fieis, debaixo das mais terriveis excommunhões, que, se no meio d'elles estavam

[1] Excessus Inquisitorum Ulixbon. no appendice ao requerimento feito pelos christãos-novos a elrei, de que adiante havemos de falar: Symm. vol. 32, fol. 311, v.

alguns judeus occultos, os bons christãos lh'os indicassem[1]. Então os desgraçados reprobos do povo eram mandados pôr á parte, e d'alli conduzidos para a cadeia, á ordem dos inquisidores[2].

No seu gyro, o implacavel commissario chegou a Miranda do Douro, e esse districto parece ter sido um dos que lhe subministraram mais abundante seára de extorsões e violencias. Foram presos n'aquella villa onze individuos de ambos os sexos. Cada um d'elles devia pagar-lhe quatorze mil reaes, somma que o sollicitador da Inquisição calculava ser necessaria para se transportarem ao logar onde, segundo as ordens do infante inquisidor-geral, deviam ser retidos. Intimados judicialmente para apromptarem o dinheiro, resistiram todos, menos um pobre velho que jazia gravemente enfermo. Mandaram se então

[1] «quod quaecumque persona ibi cognoverit *christianum novum*, ostendat illum:» (Ibid. fol. 312.) É evidentemente uma exaggeração de phrase. Gil não podia exigir que lhe indicassem os christãos-novos para os prender, mas sim os christãos-novos suspeitos de judaismo. É provavel, todavia, que em muitas partes o fanatismo tornasse synonimas as duas expressões.

[2] Ibid.

inventariar e pôr em almoeda os bens dos réus, e estes foram removidos do castello de Miranda para o de Algoso, situado n'um ermo, a meia legua da povoação d'este nome. Gaspar Rodrigues, o velho enfermo, fora alli arrematante das rendas reaes. O povo tinha-lhe má vontade, e os christãos-novos diziam que esta mudança era calculada para accender mais contra elle e contra os seus companheiros de infortunio a sanha popular. No castello de Miranda, construcção solida cingida por cinco torres alterosas, os simples ferrolhos dos alçapões do carcere respondiam pela segurança dos presos: no de Algoso, ruina de antiga fortificação e longe do povoado, cumpria collocar guardas que obstassem a qualquer tentativa interna ou externa de evasão. As tropas concelheiras, unicas que então havia, foram chamadas para aquelle serviço, e os factos vieram confirmar as previsões da gente da *nação*. As injurias das sentinellas ferviam sobre os encarcerados, e os camponeses mostravam para com Gaspar Rodrigues a mesma dureza de coração que provavelmente elle lhes mostrara como exactor de tributos. A sua vingança estendia-se, porém, aos innocentes. Só a peso de ouro obtinham os presos os objectos mais necessarios á vida, o lume, a

agua, os alimentos. Certo dia, os guardas accenderam em frente da prisão uma grande fogueira e lançaram dentro um cão que ficou reduzido a cinzas. Era, diziam elles, o que haviam de fazer aos judeus que guardavam, antes que d'alli saíssem. Entre estes havia uma Izabel Fernandes, mulher abastada, a quem Fransisco Gil e o seu meirinho Pedro Borges tinham extorquido cem mil réis, a pretexto de despesas de transito. Sem cama, sem uma camisa para mudar, a desgraçada chorava noite e dia. O esbirro offereceu-lhe então, não só confortos, mas até a liberdade, se quizesse perfilhá-lo. Recusou. Redobraram os maus-tractos e carregaram-na de cadeias. Vencida pela miseria e pela amargura, a infeliz endoideceu. Aos presos que não lhe davam qualquer objecto que lhes pedia, trocava o malvado os grilhões por outros mais pesados, ou fazia-os descer a um logar profundo e humido, onde os deixava mettidos na agua. Gaspar Rodrigues, ferido já pelos ferros, léso de uma perna e a bem dizer semimorto, passou por ambos os martyrios. Francisco Gil accrescentava a estas barbaridades do seu meirinho uma singular extorsão: quando se lançavam ou augmentavam os grilhões aos presos, fazia-lhes pagar o custo

d'elles. Ás pessoas que se dirigiam ao castello de Algoso para falar ás victimas, se acaso se demoravam mais tempo do que o permittido, impunha-lhes a mulcta de vinte mil reaes, e mandava-as expulsar d'alli, quando não as encarcerava [1]. Acaso as suas instrucções eram estas, e talvez a mulcta, fixada de antemão pelos inquisidores, não revertesse em seu beneficio. Fosse o que fosse, o que succedia era que, ás vezes, a troco de alguns cruzados de peita, os colhidos na rede remiam a prisão e a mulcta. O espirito, porém, de violencia e de rapina dos dous agentes da Inquisição era tal, que elles proprios se tornavam não raro instrumentos indirectos da vingança das suas victimas. A rustica milicia da comarca de Miranda não desfructava gratuitamente o prazer de affrontar os presos de Algoso. Os lavradores tinham não só de velar o castello, mas tambem de fazer roldas e vélas, ora n'um ora n'outro logar. Os indiciados de judaismo não se reduziam aos onze martyres transferidos para Algoso. As listas de réus eram extensas; as ca-

[1] O documento que seguimos diz que Francisco Gil mulctava quem vinha a Algoso, e que lhe impunha a pena de desterro: é evidente que estas expressões são exaggeradas.

pturas multiplicavam-se; e os habitantes de qualquer aldeia que não iam dormir juncto do meirinho e dos outros esbirros, quando ahi chegavàm com algum preso, eram severamente mulctados[1].

Os inquisidores nomeiados para as duas dioceses de Vizeu e Lamego foram o bispo D. Agostinho Ribeiro, transferido de Angra para esta ultima sé, um clerigo, mancebo de trinta e dous annos, chamado Manuel de Almada, e o doutor Gonçalo Vaz, vizinho de Lamego. Se acreditarmos as memorias dos christãos-novos, memorias que aliás se referem a factos n'aquella epocha geralmente sabidos, ou que se estribam nos poucos documentos authenticos que com extrema difficuldade podiam obter, e no testemunho, que n'ellas se invoca, de fidalgos e de membros do clero da mais elevada jerarchia; segundo essas memorias, dizemos, os dous collegas do bispo eram dous homens abjectos. Apesar da sua idade juvenil e da sua profunda ignorancia, Almada já tinha sido vigario capitular no arcebispado de

[1] Instrumento N.º 37 appenso ao *Memoriale*, l. cit. fol. 228, v. e segg. Este documento curioso resumimo-lo, omittindo algumas circumstancias que nos pareceram desnecessarias para o quadro geral da grande perseguição de 1540 a 1544.

Lisboa, e fora ahi o flagello do proprio clero. As suas façanhas haviam soado em Roma, e uma das commissões que o nuncio trazia era inquirir sobre esses factos, a que só posera termo a eleição de novo arcebispo. Gonçalo Vaz era secular e bigamo. Uma das mulheres com quem se dizia casado tinha parentesco, mais ou menos remoto, com uma grande parte dos christãos-velhos de Lamego que maior rancor manifestavam contra a gente da *nação*, da qual elle tambem era encarniçado inimigo por demandas e rixas que tivera com individuos d'essa origem. Os christãos-novos tinham immediatamente requerido a elrei e ao proprio infante D. Henrique contra aquella inconveniente escolha; tinham invocado os mesmos motivos que na organisação judicial haviam aconselhado a instituição dos juizes de fóra. Tudo, porém, havia sido baldado. Não era a imparcialidade que se queria: era a perseguição.

Revestidos de uma auctoridade que, em relação aos crimes de que lhes pertencia tomar conhecimento, não só os tornava independentes de todos os funccionarios e magistrados civis, mas até convertia estes em instrumentos seus, os inquisidores de Lamego podiam satisfazer a salvo suas ruins paixões. O bispo parece ter sido

o menos barbaro, e por consequencia o menos influente dos tres commissarios. Vaz e Almada dirigiam, a bem dizer, tudo. Os carceres eram, ás vezes, carceres privados, nas residencias dos inquisidores, e cada carcere tinha apenas oito palmos em quadrado. Os que d'elles saiam vinham, não raro, por tal modo inchados que não cabiam no vestuario. Artigos de suspeição, breves de exempção comprados em Roma, por alto preço, allegações de innocencia, tudo era inutil. Os parentes dos presos que sollicitavam em nome d'estes eram repellidos: os procuradores e advogados que se incumbiam da defeza dos réus incorriam desde logo no odio dos inquisidores, embora fossem christãos-velhos e pessoas nobres. O escrivão do tribunal estava inhibido de dar instrumento aos culpados de cousa alguma, ao passo que a nenhum notario apostolico era licito receber qualquer declaração dos réus, sob pena de mulctas e excommunhões. Um, que se atreveu a ir intimar a Manuel d'Almada uma suspeição por parte de um dos presos, foi encarcerado e mulctado, sendo solto por grandes empenhos, mas com juramento de não tornar a involver-se em negocios da Inquisição. Alguns réus que insistiam em não os acceitar por juizes eram mandados para Lis-

boa. Velhos, mulheres honestas, donzellas pudibundas marchavam em levas para a capital, e esse largo transito convertia-se em dilatado martyrio. Os guardas que os conduziam eram parentes de Gonçalo Vaz, a cada um dos quaes os réus deviam pagar dous cruzados por dia. Entretanto o processo proseguia em Lamego, sem audiencia dos interessados, tomando-se, conforme se dizia, testemunhas que faziam officio de depor contra os suspeitos de judaismo e pagas para isso. Duas entre estas tinham-se tornado distinctas n'aquella especie de industria. Eram marido e mulher. Correndo as casas dos christãos-novos fintavam-nos como entendiam e, se duvidavam de pagar, ameaçavam-nos de ir depor contra elles. Como se isto não bastasse, o proprio bispo, do alto do pulpito, no meio das solemnidades religiosas, impunha aos fiéis como um dever vingarem a paixão de Christo indo dar testemunho contra os christãos-novos, entre os quaes, dizia o prelado, não havia um unico bom. Ao mesmo tempo, em monitorios pregados nas portas das igrejas, fulminava aquelles que diziam que os inquisidores praticavam injustiças, ou que havia testemunhas falsas. Os que assim falavam eram, no seu conceito, fautores dos herejes e dignos de severo castigo.

Prendiam-se alguns individuos antes de denunciados: depois é que se tractava de lhes achar culpa. Para isto recorria-se não raro aos escravos e creados, que, conduzidos ao tribunal, quando de bom grado não queriam accusar seus senhores, eram a isso compellidos pelo terror. Outras vezes chamavam-se inimigos rancorosos dos presos e lisongeiavam-se com a perspectiva de tirarem, pelos seus depoimentos, completa vingança dos proprios aggravos. Até as confissões auriculares serviam para inspirar ás testemunhas o que deviam dizer, ao passo que se negavam papel e tincta aos encarcerados para communicarem com as pessoas que se interessavam na sua sorte, e quando se tractava de actos judiciaes em que os réus tinham de escrever alguma cousa, dava-se-lhes o papel numerado e rubricado pelo notario da Inquisição, examinando-se attentamente antes de se expedir. Apenas quaesquer christãos-novos entravam nos carceres, o inquisidor Almada divertia-se em ir designar o sitio em que se devia erigir o cadafalso, indicando com prolixidade infernal quaes dos novos réus teriam de ser queimados. Em summa, as tyrannias e violencias eram taes, que as pessoas mais conspicuas de Lamego e os proprios magistrados

civis não podiam occultar a sua indignação. Os inquisidores, porém, longe de recuar diante d'essas manifestações, respondiam com ameaças, lembrando-lhes que não estavam exemptos da sua jurisdicção [1].

Eram estes factos exaggerados? N'aquelles em que o testamento dos queixosos unicamente os abona, a suspeita de que o fossem é legitima. Não assim nos que eram practicados á luz do sol; porque seria absurdo que, mentindo, os conversos appellassem para o testemunho publico. Alguns ha tambem de cuja existencia temos provas irrefragaveis: tal é o seguinte, que se passava em Lamego n'aquella conjunctura. Um dos christãos-novos que alli primeiramente se prenderam foi o rendeiro do almoxarifado, Gabriel Furtado. Chegou o contador d'elrei para lhe tomar contas; estava preso. Tinham-no fechado n'uma gaiola de ferro dentro de uma torre, e a gaiola recebia apenas a escassa luz de uma fresta defendida por duas grades tambem de ferro. Dar contas alli era impossivel. A requerimento do agente fiscal, Gabriel Furtado foi conduzido fóra da prisão com

[1] Excessus Inquisitorum Civitatis Lamacensis, l. cit. fol. 320 e segg.

guarda á vista, para ser ouvido. O rendeiro do almoxarifado devia, porque tambem lhe deviam. Naturalmente, os contribuintes tinham escrupulisado de pagar os direitos reaes a um judeu, a um hereje encarcerado pelos inquisidores. Ha muitas consciencias timoratas assim. Não obstante, o agente achou uma solução á difficuldade: os bens do preso chegavam para cubrir uma parte da divida; mas faltava para completar essa facil solução. Sem apontamentos escriptos, incommunicavel, não podendo recorrer a ninguem para cobrar os impostos, com os bens em almoeda, e reduzido á mendicidade, como pagaria o desgraçado christão-novo o resto da propria divida? Recorreu-se a um arbitrio. Por graça do inquisidor Almada, um tinteiro, uma penna e seis folhas de papel, rubricadas pelo notario da Inquisição, acharam accesso á lobrega morada do herege, e uma lista de devedores publicos, traçada por simples reminiscencias no meio da agonia moral, habilitaram o contador d'elrei para salvar, até a ultima mealha, os haveres de sua alteza [1].

Se estas e outras scenas analogas se passavam na diocese de Lamego, não eram menos barba-

[1] Instrumento N.º 39, l. cit. fol. 247, v.

ras e oppressivas as que occorriam no resto do reino. A alçada da Inquisição de Coimbra estendia-se por todo este bispado e pelo da Guarda. Os commissarios eram o dominicano Fr. Bernardo da Cruz, bispo de S. Thomé e reitor da universidade, e o prior da collegiada de Guimarães, Gomes Affonso [1]. O bispo de S. Thomé tinha um genio irascivel e despotico, e detestava cordealmente os christãos-novos. Das suas luzes e da nobreza dos seus sentimentos póde-se fazer idéa por uma carta que d'elle nos resta, dirigida a D. João III depois da sua nomeação para inquisidor, em resposta a outra, na qual elrei o consultava sobre o modo de organisar a Inquisição em Coimbra e de prover os cargos d'ella. Escripta n'um estylo deploravel, essa carta revela no bispo o não menos deploravel talento de cortezão abjecto. A acreditá-lo, a capacidade do principe, que não podera aprender os rudimentos da lingua latina, nem os de sciencia alguma, excedia a de todas as intelligencias do paiz reunidas. Propunha, a fim de se crearem recursos para as despesas do tribunal, se não os quizessem ir

[1] Sousa, Aphorismi Inquisitor. (De Orig. Inquisit.), p. 28.

buscar aos rendimentos das mitras de Coimbra e da Guarda, que fossem supprimidas algumas cadeiras da universidade, nomeiadamente de direito romano, e roduzidos os salarios das que ficassem subsistindo. Dir-se-hia que o instincto lhe tornava odioso esse manancial inexgotavel da sciencia do justo. Dos lentes, só achava um capaz de ser promotor da justiça; os mais eram ou estrangeiros, ou christãos-novos, ou desassisados. Para sollicitador entendia ser propriissimo um official de sapateiro de Coimbra, e para meirinho propunha um criado seu, o qual, aliás, elle continuaria a conservar em casa. O digno prelado affirmava fazer o sacrificio de o ceder para aquelle cargo, só pelo gosto que tinha em servir a Deus e a sua alteza [1].

Não tardaram a manifestar-se os intuitos do bispo dominicano na perseguição contra os christãos-novos. A bulla de 23 de maio de 1536 tinha mantido as disposições do breve de 12 de outubro de 1535 e da bulla de 7 de abril de 1533: todos os crimes de heresia anteriores á data d'esse diploma ficavam cancellados, e não era licito fa-

[1] Carta do bispo de S. Thomé a elrei (sem data), G. 13, M. 8, N.º 6****

zê-los reviver. Annunciando, porém, o estabelecimento do tribunal da fé em Coimbra e intimando os fiéis a que viessem denunciar todos os delictos contra a religião de que tivessem conhecimento, o bispo de S. Thomé deixou de fixar a data além da qual esses delictos eram como se não existissem. Esta circumstancia engrossava desmesuradamente a lista dos réus, muitos dos quaes foram presos e processados por factos que se diziam practicados mais de dezeseis annos antes. Como se isto não bastasse, nos depoimentos de testemunhas omittia-se a distincção entre as de vista e de ouvida. Processos intentados civilmente contra essas testemunhas provaram depois que muitas d'ellas eram falsas, e que as declarações de outras se tinham viciado. Atulhadas de presos as escuras enxovias das torres do antigo castello de Coimbra, muitos d'elles foram recolhidos em casebres immundos e fetidos. Carregados de ferros e incommunicaveis, quando algum obtinha dos inquisidores a permissão de falar com os seus, era preciso propiciar o alcaide [1],

[1] Traduzimos por conjectura: a memoria dos christãos-novos que vamos seguindo chama-lhe *praefectum carceris*.

porque as chaves das prisões andavam em poder d'elle, e por mais supplicas que os encarcerados fizessem para terem um carcereiro fixo, nunca poderam obtê-lo. As audiencias eram a portas fechadas, sendo a principio só admittidos os advogados; e quando, á força de supplicas e clamores, se permittia aos filhos, irmãos, parentes, ou procuradores dos réus irem requerer verbalmente perante o tribunal, se falavam com liberdade, o bispo prendia-os e mulctava-os. A indignação que as suas arbitrariedades suscitavam era geral entre as pessoas illustradas. Na ordem do processo offendiam-se a cada passo as regras mais triviaes de justiça. Os interrogatorios das testemunhas faziam-se com a mais escandalosa parcialidade, e o bispo reduzia facilmente ao silencio as de defesa, ameaçando-as com excommunhões, assignando-lhes os limites dos depoimentos, e invectivando-as de mentirosas quando diziam cousas que lhe desagradavam. Ás vezes servia-lhe de escrivão um rapaz de dezesete annos, seu sobrinho, que mal sabia escrever. Facil é de conjecturar qual sería a gravidade, o acerto e a moderação do tribunal da fé, onde servia de escrivão uma creança analphabeta, de sollicitador um sapateiro, de meirinho um criado

particular do juiz, e onde o juiz era um homem para quem christão-novo significava judeu disfarçado.

N'uma representação dirigida a elrei contra os abusos da Inquisição de Coimbra, a gente da *nação* não se limitou a apontar em geral estas violencias, ácerca de cuja exacção invocava o testemunho de pessoas conspicuas por letras e probidade. Desceu a individuar factos. Emquanto não se passava de generalidades, é possivel que as côres com que se fazia a pintura dos aggravos fossem carregadas de mais; mas quando se especificavam pessoas e circumstancias; quando o exame da veracidade das affirmativas era facil, suppor que se inventavam novellas sería levar o scepticismo ao mais subido grau. Julgamos por isso conveniente apresentar aqui a descripção de algumas das scenas que se passavam na Inquisição de Coimbra, servindo-nos, a bem dizer, textualmente da narrativa contemporanea. A imaginação do leitor poderá assim supprir a descripção de muitas outras que ficaram esquecidas debaixo das abobadas do castello de Coimbra, e a cujos actores a pedra do sepulchro ou as chammas das fogueiras sellaram para sempre os labios.

Simão Alvares era um christão novo que viera

do Porto, haveria nove annos, com sua mulher e uma filha de pouco mais de seis mezes, residir em Coimbra. Esta familia foi uma das primeiras sacrificadas. Pae, mãe e filha achavam-se nas prisões do castello. Segundo parece, a denuncia contra elles falava de crimes de judaismo perpetrados no Porto, e provavelmente faltavam testemunhas de accusação. O bispo precisava de provar esses crimes. Occorreu-lhe um arbitrio para saír da perplexidade. Mandou vir á sua presença a filha de Simão Alvares, e pondo-lhe diante um braseiro cheio de carvões accesos, disse-lhe que, se não confessasse ter visto seu pae e sua mãe açoutando um crucifixo, havia de lhe mandar queimar as mãos n'aquelle braseiro. A creança aterrada confessou que assim o vira fazer no Porto a seu pae, e o bispo teve a prova que desejava, embora a testemunha se referisse a uma epocha em que apenas contava pouco mais de seis mezes de idade.

Tractava-se do processo de uns presos de Aveiro, marido e mulher. Uma creada que os seguira foi chamada á Inquisição, e d'ella exigiu o bispo que declarasse ter visto practicar a seus amos actos contrarios á fé. A declaração, porém, da testemunha foi exactamente o contrario. Irritado,

o dominicano fê-la encerrar n'um carcere. De tempos a tempos, mandava adverti-la de que, se queria ser solta, accusasse os amos. Resistiu sempre. Desenganado de que nem o amor da liberdade, nem algumas demonstrações de benevolencia, a que recorreu, abalavam a constancia d'aquelle nobre caracter, chamou-a um dia ante si, e elle proprio tentou convencê-la. Tudo foi baldado. Acceso em colera, o phrenetico frade começou a espancá-la com um pau até lh'o quebrar na cabeça e nas costas, deixando-a lavada em sangue, e o algoz sagrado fez lavrar o depoimento que quiz ao som dos gritos da desgraçada. Este methodo de apurar a verdade parece ter sido o systema predilecto de Fr. Bernardo da Cruz, mas ás vezes obtinha o resultado sem recorrer ao uso extremo do baculo pastoral, e contentava-se com despertar os animos remissos com bofetões e punhadas, incumbindo das varadas e açoutes os esbirros inferiores. É verdade que o systema só era applicado o gente infima ou a escravos. E até, quando estava de bom humor, o bispo limitava-se a deixar apodrecer os teimosos no fundo dos carceres.

Na conjunctura em que os réus de judaismo começaram a povoar as enxovias do castello,

foram escolhidas para serventes dos presos uma criada do alcaide e a mulher de um mulato alli retido, ao qual tinham decepado as orelhas por crime de roubo. As duas serventes estavam possuidas da doutrina prégada pelo bispo de S. Thomé sobre a necessidade de vingar nos christãos-novos a morte do Redemptor. Os presos eram inexoravelmente roubados: roubavam-lhes até a comida. A fome vinha associar-se-lhes aos outros martyrios. Eram tão continuos os seus clamores, que o dominicano temeu lhe morressem de inedia essas victimas que destinava ás chammas. Foi-lhes permittido no fim de alguns mezes o serviço dos seus familiares, e que recebessem das mãos d'elles os alimentos necessarios á vida.

O dominicano era, pois, capaz de piedade. Tinha até accessos de bom humor, que manifestava de modo assáz expressivo. Gostava de mandar vir á sua presença mulheres casadas e donzellas pudibundas, encerradas nos escuros recêssos do castello de Coimbra com seus paes, irmãos ou maridos. Tractava então com singular humanidade de lhes afastar do animo os tristes presentimentos, as idéas lugubres, que as acabrunhavam. Debalde se mantinham em silencio, e recusavam ouvi-lo: não lh'o tolerava. Fazia

votos para que Deus lhes multiplicasse as venturas, e protestava que sua alteza, a rainha, não podia gabar-se de ter em seus paços tantas e tão formosas damas. Pundonoroso em provar o seu dicto, extasiava-o a belleza dos olhos d'esta, as fórmas airosas d'est'outra. Não menos o enterneciam os padecimentos do sexo fragil. Se alguma adoecia, ia-se-lhe assentar ao pé da cama, e, apesar de todas as resistencias, pegava-lhe no braço e tomava-lhe o pulso. Talvez para esconder as suas apprehensões ácerca do estado das enfermas, distrahia-as, emquanto estudava o progresso do mal, com observações de entendedor ácerca dos contornos mais ou menos ideaes do braço que retinha, e essas observações serviam-lhe de thema a uma serie de facecias, por tal modo espirituosas, que o rubor do pejo subia ás faces das desgraçadas, reduzidas a invocar a futura justiça de Deus contra taes infamias, visto que os seus naturaes vingadores jaziam, como ellas, em ferros[1].

[1] Este paragrapho da exposição feita pelos christãos-novos a D. João III em 1543 é assás curioso para não deixarmos de o transcrever aqui: «Praefatus episcopus, non advertens ad honestatem sui habitus et dignitatis, conferebat se multotiès in castellum et mandabat venire

Quando a indole e os actos do primeiro inquisidor de Coimbra eram estes, póde conjecturar-se qual seria o procedimento dos seus delegados pelo vasto territorio que a jurisdicção d'aquelle tribunal abrangia. Nenhum, porém, mais que o d'Aveiro se mostrava digno de tal chefe. Era elle o vigario da igreja de S. Miguel, conhecido pela sua dissolução. Entregue á caça, ao jogo,

coram se mulieres conjugatas et personas honoratas, ac puellas erubescentes sivè timidas, et ponebat se cum eis, ipsis renuentibus, ad aloquendum, dicendo illis: quod Deus illas augeret: Regina siquidem non habebat tot damicellas et tam pulchras prout illic habebat: dicendo uni quod habebat bonos oculos, et aliis quod erant benè formatae. Et si aliqua earum infirmabatur, ibat ad lectum, et contra illius voluntatem, assumebat illius brachium, dicendo illae quod volebat videre illius pulsum, subdens quod habebat brachia crassa, macra, aut carnosa prout ipse volebat, cum aliis rebus et facetiis multum inhonestis, ex quo praefatae mulieres manebant multum verecundatae. Verum quia existebant sub illius dominio, non poterant aliud facere nisi suferre suas injurias quam honestè poterant, cùm illic fon haberent cui conquereutur de hujusmodi rebus, et eandem quaerelam habent sui mariti quoniam existentes carcerati etc.» Excessus Inquisitor. Civit. Colimbriens. Symm. vol. 32, f. 346 v. Quanto aos precedentes §§ veja-se ahi f. 332 e segg.

e publicamente amancebado, a perseguição dos christãos-novos veio agradavelmente distrahi-lo das suas diversões ordinarias. Apenas revestido da delegação inquisitoria, tractou de arranjar delatores e testemunhas. Repellido por muitos que procurou seduzir para exercerem esse odioso mister, não lhe faltou, todavia, quem o acceitasse, tanto mais desde que recorreu ao meio, já vantajosamente experimentado, de atiçar odios pessoaes e de lisongeiar a sêde da vingança. A pena d'excommunhão fulminada contra os que não denunciassem os actos de judaismo de que tivessem noticia deu-lhe tambem delatores, e as injurias, que não poupava aos que recusavam servir-lhe de instrumentos, submetteram ao seu imperio mais de um genio timido. Havia, comtudo, um recurso contra as violencias d'esse homem. Era a corrupção. Mais de um réu obteve a liberdade a troco de peitas, e até, quando as capturas dos christãos-novos eram mais frequentes, a concubina do vigario de S. Miguel andava de casa em casa, promettendo a uns e a outros que não seriam presos, se quizessem ser generosos. Accusavam-no geralmente de ter dilapidado varias alfaias da igreja, de jogar as esmolas dadas para applicações pias, de ter prendido a

mulher de um christão-novo, a quem devia dinheiro, para no meio do tumulto rasgar o escripto de divida; acusavam-no de mais de uma sollicitação infame feita no confessionario, e de revelar o sigillo da confissão para chegar aos seus fins. Como agente da Inquisição, como sacerdote, e até como homem, o delegado do bispo de S. Thomé era um miseravel. O memorial dos hebreus portuguezes, tractando da perseguição em Aveiro, menciona factos que nos repugna descrever, e que até seriam inacreditaveis, se não se invocasse n'aquelle memorial o testemunho de dezenas de individuos ecclesiasticos e seculares de todas as jerarchias. Se taes factos fossem inexactos, elles teriam sido altamente desmentidos por essas testemunhas que se invocavam, e que os christãos-novos pediam instantemente que se ouvissem. [1]

No meio dos furores da intolerancia, o remoto e o impervio de alguns districtos que, de ordinario, ainda hoje como que esquecem, para o bem e para o mal, na vida administrativa do paiz, não eram obstaculo para a mão de ferro

[1] Excessus Inquisitor. in Oppido d'Aveiro, l. cit., fol. 348 v. e segg.

da tyrannia ir lá pesar duramente sobre a raça que, porventura, esperava n'esses districtos montanhosos e agrestes obter o esquecimento de um rei fanatico e de uma corte hypocrita. Os desvios da Beira oriental formavam, como vimos, uma parte do vasto territorio dado para assolar ao dominicano Fr. Bernardo da Cruz. Entretido com a salvação dos encarcerados de Coimbra, o digno prelado não podia trabalhar com tanta actividade em manter a pureza evangelica por todos os logares commettidos ao seu apostolico zêlo. Mas, ao menos, na delegação dada ao vigario de S. Miguel em Aveiro mostrara que sabia escolher agentes que comprehendessem as suas intenções. Além d'isso, o supremo tribunal da fé ajudava-o do modo possivel n'aquella laboriosa missão. Em 1543, quando a perseguição era mais violenta em Coimbra, um membro do conselho geral do Santo Officio, Rodrigo Gomes Pinheiro, corria os districtos de Viseu e de Aveiro em perseguição do judaismo[1]. As denuncias e as capturas estenderam-se em breve para a parte oriental da provincia. Numerosas familias de christãos-novos habitavam n'essa epocha em Trancoso, e

[1] Excessus Inquisitor. Civit. Colimb. l. cit. f. 339.

é bem de crer que alli se tivessem conservado mais vivas as crenças judaicas. As scenas de violencia que se passaram n'aquella villa, então populosa e opulenta, foram terriveis. Apenas ahi chegou, o commissario da Inquisição mandou lançar bando prohibindo a saída da villa a todos os christãos-novos e declarando que os contraventores seriam desde logo considerados como herejes. Este bando, acompanhado das admoestações usuaes feitas dos pulpitos abaixo, chamando os fiéis a delatarem todos os suspeitos de judaismo e descrevendo miudamente quaes factos os deviam tornar suspeitos, produziu tão viva impressão, que, longe de obedecerem, os christãos-novos fugiram immediatamente quasi todos, abandonando casa, bens e filhos. Trinta e cinco que ficaram foram logo presos, prova evidente de que o medo dos fugitivos fora bem fundado, ou que de antemão sabiam a sorte que os esperava. A fama do que succedera em Trancoso soou pelos povos circumvizinhos e gerou uma verdadeira revolta. Os camponeses das cercanias correram armados á villa em numero de quinhentos, arrastados pela esperança de poderem commetter todos os excessos á sombra do zêlo religioso. Os fugidos e presos eram ricos, as suas familias não

tinham quem as protegesse, e a gentalha pôde a seu salvo perpetrar toda a sorte de violencias e atrocidades. Trezentas creanças vagueiavam pelas immediações, sem abrigo, sem rumo e dispersas, chamando em alto choro por seus paes. Os trinta e cinco christãos-novos que se haviam deixado prender foram arrastados até Evora, e ahi lançados nas escuras masmorras chamadas as *covas* da Inquisição [1].

O tribunal da fé, funccionando por este modo, era mais do que tyrannia; era a anarchia vindo da auctoridade. Nas revoluções de iniciativa popular ha sempre os elementos de ordem que combatem os seus desvarios; que, mais tarde ou mais cedo, as subjugam ou as transformam, quando caminham á negação da sociedade; quando derribam mais do que lhes cumpre derribar. Aqui eram os elementos principaes da ordem, o sacerdocio, a monarchia, a magistratura, que tumultuavam na praça, que agitavam a plebe e a impelliam contra uma classe pacifica e obediente,

[1] Doc. da G. 2, M. 2, N.º 27 no Arch. Nac. «Oh piétá grande! che girano in volta per le contrade dirperse 300 creature fanciulli senza governo ne albergo alcuno di persona vivente dando voci et gridando per lor padri et madri.» Ibid.

que representava em grande parte, na maxima talvez, as forças economicas do paiz; era a subversão dos principios fundamentaes da sociedade civil, subversão proclamada em nome do evangelho. Nunca, nem antes nem depois, o christianismo foi calumniado assim. Até os juizes pedaneos, que constituiam o ultimo annel da cadeia na jerarchia judicial, se erigiam de motu-proprio em commissarios da Inquisição, mandavam publicar as monitorias dos inquisidores, e procediam como delegados do tribunal. Logares houve onde as auctoridades civis superiores e os donatarios das terras foram constrangidos a metter na cadeia aquelles defensores da religião improvisados, para obstar de algum modo a uma completa anarchia[1].

Se, porém, alguns officiaes publicos impediam ás vezes as ultimas consequencias da excitação do vulgacho, outros havia, que, assegurando-lhe a impunidade, mantinham a efficacia das causas que geravam tantos desconcertos. Na Covilhan o povo fez uma conjuração para em certo dia queimar todos os christãos-novos. Era a Inquisição reduzida á sua mais simples formula. Chegou

[1] Ibid.

a romper o tumulto, e a accenderem-se fogueiras diante das portas das victimas designadas. Ignoramos como se apaziguou a desordem. Abriu devassa o ouvidor do infante D. Luiz, donatario da Covilhan, interrogaram-se testemnnhas, e verificaram-se os factos. Requereram os interessados certidão do procésso. Negou-se-lhes, apesar das leis do reino. Recorreram ao tribunal supremo, que ordenou se passasse a certidão requerida. Desobedeceu-se. Queixaram-se os aggravados ao regeder das justiças. Este mandou então vir á sua presença os escrivães do processo e o proprio processo. Vieram; mas os papeis sumiram-se nas mãos do chefe da magistratura. Pouco depois foi por elle chamado o procurador dos offendidos, e ordenou-se-lhe que não désse mais um passo ácerca d'aquelle negocio. Convencidos de que não podiam esperar da sociedade nem protecção nem justiça, os christãos-novos da Covilhan abandonaram seus lares, fugindo do reino os que tiveram para isso ensejo[1].

Havia factos tão publicos, que não podiam ser negados pelos fautores da Inquisição, embora

[1] Annotationes Criminum et Excessuum Inquisitor. per totum Regnum, Symm. vol. 32, f. 267.

tentassem obscurecê-los e desculpá-los. As tyrannias, as violações do direito, do proprio direito excepcional inventado para os tribunaes da fé, os tormentos physicos e as agonias moraes que se curtiam no interior de lobregos calabouços, isso sim. Para os negar bastava uma pouca de impudencia. Devemos hoje, porém, acreditar as negativas dos algozes ou os queixumes das victimas? Os inquisidores tinham adoptado um arbitrio, que suppunham ou fingiam suppor efficacissimo para apurar a verdade. Era servir-se da confissão de um réu contra outro réu, que, como tal e por se achar ligado a elle por laços moraes, devia ser-lhe favoravel. Estas confissões extorquiam-se com os tractos. No potro ou na polé, o filho não duvidava de accusar o pae, o marido a mulher, a mãe a filha. Accusariam Deus, se o inquisidor lhe désse a entender que semelhante accusação os livraria d'aquelles intoleraveis martyrios. Os christãos-novos applicavam á verificação das proprias affirmativas uma doutrina analoga. Pediam inqueritos civis; invocavam o testemunho de christãos-velhos, invocavam-no com confiança; citavam em favor do seu dicto sacerdotes, nobres, funccionarios, magistrados, homens, emfim, que por situação, por habito, por

educação, por lisonja ao monarcha deviam ser, em these, parciaes da Inquisição. O que faltava era o potro, a polé, o leito de palha podre dos carceres, a escacez do alimento, a noite perpetua da masmorra, para os compellir a depôr d'este ou d'aquelle modo. Esperavam apenas os perseguidos que a probidade e a consciencia d'esses individuos falasse mais alto do que o espirito de parcialidade, do que as preoccupações religiosas, do que o temor do despeito ou o desejo da benevolencia do principe. A sua desvantagem, em relação aos inquisidores, era incalculavel, immensa: e todavia, as atrocidades que se perpetravam em Aveiro, em Coimbra e por outras partes, não pretendiam que as acreditassem sob sua palavra: eram por dezenas as testemunhas que citavam na larga exposição dirigida a D. João III em nome da gente da *nação* em 1543, documento solemne, em que ainda luz um resto de esperança na justiça humana. Que pediam elles ao rei? Que practicasse este negocio com os do seu conselho e com os grandes do reino, entre os quaes havia muitas pessoas judiciosas, prudentes, discretas, instruidas e de boa consciencia, mas que não attendesse a homens suspeitos, taes como os frades de S. Domingos, inimigos

da raça perseguida, e cujo odio inveterado tinha por incentivo o castigo que D. Manoel dera aos motores dos assassinios de 1506[1]. Queixando-se em especial dos desvarios ferozes do bispo de S. Thomé, sollicitavam apenas que se mandasse a Coimbra, á custa dos réus, qualquer individuo de san consciencia e de alta jerarchia, que se informasse da verdade ácerca de cada um dos aggravos que enumeravam, dando-lhes tempo para provarem plenamente aquillo sobre que restassem duvidas. Apurada a verdade, pediam, não a liberdade, não a reparação, mas simplesmente serem processados de novo por pessoa que respeitasse o direito e a justiça[2]. Que o leitor decida se quem mentia eram os que assim supplicavam, ou os que negavam que os seus actos, practicados a occultas, na escuridão dos calabouços, fossem accordes com os que, sem pudor, sem respeito á sua responsabilidade moral, practicavam á luz do dia.

O que se passava nos bispados de Coimbra, de Lamego, de Viseu e da Guarda repetia-se com leves mudanças nos do Porto, Braga, Evora e

[1] Petitio Regi, na Symm. vol. 32, p. 278 v.

[2] Excessus Inquisitor. Civit. Colimbr. Ibid. f. 348.

Lisboa. No Porto a Inquisição tomara uma physionomia particular. A sua existencia tinha-se ligado com uma questão economica. Era então bispo da diocese o carmelita D. Fr. Balthasar Limpo, sujeito que passava por illustrado e austero, e que, conforme se póde ajuizar das memorias que d'elle nos restam e da sua correspondencia, não era de certo homem vulgar. Suppomo-lo, até, sincero no seu zelo religioso. A nobre e independente linguagem com que falava ao papa sobre a reforma da igreja, e a sua isenção de opiniões no concilio de Trento provam que o caracter do bispo do Porto era bem diverso do do bispo de S. Thomé[1]. Mas o desabrimento de D. Fr. Balthasar claramente indica um caracter impetuoso, ardente, inflexivel e absoluto nas suas opiniões. Que a uma indole d'estas se associem profundos sentimentos religiosos, e ter-se-ha um fanatico. A religiosidade, ou natural, ou adquirida pela educação, lançada no molde de um espirito tenaz mas suave, produz o martyr; unida

[1] Nada, talvez, dê uma idêa mais clara do espirito de D. Fr. Balthazar Limpo do que uma longa carta sua a D. João III, datada de Roma a 7 de novembro de 1547, que se acha na G. 2, M. 5, N.º 37, no Arch. Nac. e que adiante havemos de aproveitar.

a um genio irritavel e audaz, produz o perseguidor. O fanatismo e a violencia são inseparaveis onde a violencia é possivel. Quando o fanatico ultrapassa os limites do moral e do justo é porque, pervertida a razão, a consciencia que se offusca lhe diz que a religião o exige. Transposta a barreira da consciencia, não ha abuso ou crime a que elle não possa attingir sem ser em rigor criminoso. É n'isto que se distingue do hypocrita: é na differença de responsabilidade. Infelizmente, porém, na historia a distincção é difficil, e ás vezes inteiramente impossivel. Na presente hypothese, desejariamos bem achar plena prova da irresponsabilidade de D. Fr. Balthasar Limpo.

A existencia da Inquisição no Porto, dissemos nós, tinha-se ligado com uma questão economica, ou antes fora precedida por esta. O bispo concebera o designio de construir uma igreja no sitio onde estivera em outro tempo a synagoga, a qual era contigua ao bairro onde habitavam os christãos-novos da cidade, ou pelo menos a maioria d'elles. Os restos da synagoga que o bispo carmelita queria converter em igreja estavam situados na rua de S. Miguel [1], meia deshabitada, e

[1] Não é provavel, como se vê da narrativa, que a rua

cujos edificios em ruinas pertenciam pela maior parte a familias hebréas. Haviam os proprietarios sollicitado n'aquella conjunctura que, para se restaurar e repovoar essa rua, uma das principaes da povoação, fossem arruadas alli as lojas de tecidos de lan. Posto que já resolvida favoravelmente a supplica, tinham-se ainda suscitado difficuldades que retardavam a execução do designio. Querendo n'essa conjunctura obter recursos para a edificação que tentava, o bispo convocou os christãos-novos, e pediu-lhes que declarassem a somma com que cada um se offerecia a contribuir para aquella piedosa empresa. Declararam elles que, no estado em que as cousas se achavam, daria cada um tres ou quatro cruzados, mas que, se a pretensão que tinham chegasse á execução, construiriam elles a igreja, contribuindo para isso generosamente. Acceitou o bispo a condição; mas as difficuldades continuaram, e os christãos-novos, talvez injustamente, começaram a accusa-lo de deslealdade, e de que, longe de favorecer o negocio do arruamento, punha em segredo por obra tudo quanto era possivel para

de S. Miguel no Porto, *uma das principaes,* fosse a que actualmente tem este nome. Devia ser outra mais central, talvez a rua dos Mercadores.

impedi-lo. A desconfiança mutua trouxe a irritação: a irritação as pretensões infundadas. O bispo exigiu os recursos promettidos: os christãos-novos negaram-se positivamente a subministrá-los antes de se realisar a condição que limitava a promessa. A colera do prelado traduziu-se então em ameaças terriveis de vingança, e a vingança não tardou a realisar-se desproporcionada á offensa, se é que realmente a havia.

A gente hebréa ficou aterrada. O Porto tinha presenciado mais de uma scena violenta, fructo do caracter irascivel do carmelita. O procurador dos feitos da coroa fora já mandado espancar por elle, em consequencia de ter offendido certos direitos episcopaes no exercicio do seu cargo, e um sobrinho do conde da Feira, que passara pelo prelado sem se descobrir, fora por elle insultado e advertido de que a repetição da descortezia talvez lhe custasse a vida. O ruido que fez o successo trouxe um inquerito judicial, que o carmelita só pôde impedir, supplicando a intervenção do proprio conde da Feira. Tal era o homem que os christãos-novos tinham tido a imprudencia de irritar.

O bispo do Porto sabia até onde chegavam os seus direitos episcopaes; sabia que para ser in-

quisidor na propria diocese não precisava da auctoridade da Inquisição. Começou, portanto, a processar os christãos-novos. O conselho-geral não tardou a estabelecer uma delegação sua no Porto, mas o prelado, no qual virtualmente a propria bulla de 23 de maio de 1536 reconhecia o direito de se ingerir n'aquellas materias, não se esquecia, ou residindo na diocese ou na corte, de aggravar a sorte da raça proscripta, cujas queixas eram principalmente dirigidas contra a sua auctoridade. Não tardou que ao norte do Douro se repetissem as mesmas scenas de tyrannia, de expoliação e de immoralidade que se representavam no centro e no meio-dia do reino. Eram as mesmas monstruosidades na ordem dos processos, a mesma corrupção das testemunhas pelos affagos ou pelo terror, as mesmas extorsões dos agentes inferiores. A Memoria que nos serve de guia, dirigida ao infante D. Henrique ácerca do procedimento da Inquisição do Porto [1], não é assás explicita em relação aos membros d'aquelle tribunal. O que parece é que um dos inquisidores de Lisboa, Jorge Rodrigues, fora

[1] Excessus Inquisitorum Civitatis Portugallensis: Symm., vol. 32, fol. 365 e segg.

para alli enviado, mas que o bispo dirigia tudo, ou como principal commissario, ou pelo direito que lhe provinha da sua qualidade de diocesano, e pelo absoluto do seu caracter. O odio do antigo carmelita não se limitava já aos que o tinham offendido; era uma guerra de morte a toda a gente de raça hebréa. Dirigindo-se a Mesão-frio, cuja população não excedia n'aquelle tempo a cento e trinta ou cento e quarenta habitantes, ouviu, só n'um dia, o depoimento de quasi trezentas testemunhas ácerca dos christãos-novos da villa. É facil de imaginar como as perguntas seriam feitas, como escriptas as respostas, e quantos ficariam culpados. Em villa do Conde e Azurara passavam-se factos analogos. No Porto havia nove individuos que tinham tomado o officio de testemunhas contra o judaismo, jurando em quasi todos os processos por parte da justiça. Entre elles distinguia-se uma Catharina Rodrigues, mulher publica da mais baixa esphera, que se prostituia até a escravos. O escrivão do tribunal, Jorge Freire, antigo recebedor de certas rendas da mitra, e até então assás pobre, enriqueceu brevemente no novo officio, exemplo que não foi baldado para os outros officiaes. Nada d'isto via o bispo, a nada attendia, cego pelo rancor.

A propria Catharina Rodrigues achava n'esse duro e terrivel sacerdote favor e tracto benevolo. Quando os réus, apesar de todas as difficuldades que lhes punham á propria defeza, alcançavam provar que as denuncias e depoimentos dados contra elles eram puras calumnias, e não havia remedio senão soltá-los, os denunciantes e as testemunhas falsas ficavam impunes, e se algum dos aggravados lhes movia acção nos tribunaes civis, era de novo accusado e preso. A parte immoderada que o bispo tomava na decisão das causas despertou o ciume do inquisidor Rodrigues; mas este ciume, que n'outras circumstancias poderia aproveitar aos réus, tornava-se inutil pela situação relativa dos dous membros do tribunal. Jorge Rodrigues, velho e paralytico, posto que habil jurisconsulto, apenas oppunha frouxa resistencia ao fogoso carmelita, que, educado n'um convento, não tivera occasião de cursar os estudos canonicos. Assim, as sentenças em geral não representavam senão o voto incompetente do prelado, e o inquisidor delegado, quando as achava injustas, limitava-se a recusar publicá-las em audiencia, ou a declarar no acto da publicação que o seu voto fora contrario, mas que tivera de ceder á inflexibilidade de D. Fr. Bal-

thasar. O promotor da Inquisição, João do Avellar, homem de costumes dissolutos, era, bem como todos os outros ministros e agentes do tribunal, creatura do bispo. Tinham-lhe conciliado o favor d'este a violencia do seu genio e o profundo rancor que manifestava contra os christãos-novos. No exercicio das suas funcções, João do Avellar não reprimia aquella, nem occultava este. Quando lhe apresentavam um d'esses breves de protecção especial que os christãos-novos costumavam comprar no mercado de Roma para se esquivarem ás atrocidades do tribunal da fé, protestava logo contra elle, chegando a ponto de dizer, escumando de raiva, que era mais facil deixar prostituir por elrei uma filha sua, do que reconhecer a validade de taes breves. As audiencias e julgamentos da Inquisição do Porto davam campo a scenas não menos apaixonadas da parte de D. Fr. Balthasar; scenas que são faceis de imaginar, lembrando-nos de que, como era natural, aquelles que tinham suscitado a perseguição, recusando dar as sommas promettidas para a nova igreja, não foram dos ultimos a entrar nos carceres do Santo-Officio. Henrique Luiz, um d'elles, foi condemnado a dez annos de reclusão; mas o bispo achou repugnancia nos seus

collegas a irem mais longe, e a condemná-lo a vestir o sambenito. Venceu, por fim, declarando que, se n'isso havia injustiça, tomaria a responsabilidade d'ella perante Deus. Póde suppor-se quão accesa colera deviam excitar no seu animo as testemunhas favoraveis aos réus, sobretudo quando os depoimentos eram precisos, e não achava meio de os attenuar ou de fazer titubeiar a testemunha. Prorompia não raro em affrontas contra esses que assim ousavam contrariar os seus intuitos. Os epithetos que lhes dava de cães, de judeus mais judeus que os accusados, e o cuspir-lhes na cara eram amenidades a que Fr. Balthasar recorria ás vezes para os reduzir ao silencio. Os abusos dos ministros subalternos condiziam com este odio fanatico do bispo, ao qual a cegueira da paixão levava quasi á demencia. Alguns officiaes honestos, a quem aquellas demasias repugnavam, demittiam-se dos cargos, e por esse mesmo facto os agentes que debaixo da capa do zelo encobriam as suas ruins tenções mais facilmente podiam realisá-las. O primeiro escrivão do tribunal havia-se escusado por desgosto d'esta especie, mas o que lhe succedera, membro como elle do cabido, soubera amoldar-se melhor ás idéas do prelado. O carcereiro e o

guarda dos carceres tambem pertenciam ao bando dos zelosos. Antigo criado de D. Fr. Balthasar Limpo, o carcereiro escolhera um guarda que fosse instrumento da propria maldade. De concerto, os dous opprimiam por mil modos os réus para lhes extorquirem dinheiro e submetteremnos a todos os seus caprichos, fazendo ao mesmo tempo acreditar ao bispo que as suas mãos eram puras, e que só o zelo os tornava rigorosos até a crueldade. A carceragem de cada preso era de ordinario uma ou duas dobras; mas quando a riqueza, verdadeira ou supposta, de algum d'elles accendia a cubiça do carcereiro, a taixa subia, ás vezes, a vinte. A sorte dos que não podiam pagar era desgraçada. O guarda completava por sua parte as extorsões do carcereiro. Sem dinheiro não se abriam as portas para os advogados e sollicitadores fallarem aos presos, e nem sequer para entrarem nas lobregas masmorras as cousas mais necessarias á vida. Posto que casado, Antonio Pires (era este o nome do chaveiro) parece que achava longas e tediosas as horas passadas nos claustros inquisitoriaes. Havia ahi duas christans-novas, mãe e filha, julgadas já, e cuja sentença fora carcere perpetuo com o trajo chamado

sambenito. Estas mulheres estavam á mercê de Antonio Pires, e palavras de um amor brutal soaram, acaso pela primeira vez, n'aquelles recessos humedecidos do suor de mil agonias. A donzella foi deshonrada. Essa infeliz, para quem na primavera dos annos tinham deixado de existir as torrentes da luz do sol, o aspecto do firmamento, os verdores dos bosques e campinas, a alvorada e o crepusculo, o aroma e o matiz das flores; para quem, ao passo que, por assim dizer, se lhe affundira ante os olhos a natureza physica, se lhe haviam affundido tambem todas as esperanças do mundo moral, e cuja vida de dilatados horisontes só ficara povoada por dous sentimentos, o da perpetuidade do carcere e o de saudades inuteis, devia ser bem desgraçada! A masmorra era-lhe como patria adoptiva; o sambenito vestidura e mortalha. Que pensamentos seriam os seus quando, prostituida, e tendo por testemunha da prostituição um amor de mãe, a consciencia lhe disse que descera ainda um degráu que parecia não poder existir na escala das miserias da vida? Em circumstancias d'aquellas, o coração humano ou estala, ou se alevanta á terrivel grandeza de um coração de demonio.

Verificou-se o segundo phenomeno. A victima de Antonio Pires chegou a gloriar-se da deshonra, mostrando orgulho de trazer no seio o fructo de torpe adulterio. Euménide no meio das suas antigas companheiras, era ella quem completava os tractos da polé e do potro, quando os esbirros davam treguas aos martyrios. A humilhação e as privações das que eram infelizes sem serem infames como que lhe refrigeravam o espirito. Os seus caprichos eram lei. Á menor desobediencia, a vingança descia prompta; o feroz Antonio Pires distribuia com mão larga os maus tractos e as injurias, impedia a entrada dos alimentos, e inventava quantas oppressões lhe suggeria o seu animo damnado. Se acreditarmos as memorias dos christãos-novos, estes factos eram publicos no Porto. Não podia, portanto, o bispo ignorá-los. E D. Fr. Balthasar Limpo, esse homem, que, poucos annos depois, trovejava no Vaticano contra a immensa corrupção de Roma; que fazia curvar a fronte do pontifice diante das ameaças proferidas por elle em nome de Deus, tolerava os dramas repugnantes que se passavam nos calabouços da Inquisição, como se fossem uma obra pia e digna de louvor. Exemplo tremendo dos precipicios a que podem arrastar-nos as tres

peiores paixões humanas, o fanatismo, a vingança, e o orgulho insensato[1].

Em Evora o procedimento da Inquisição, posto que regulado pelo mesmo espirito de malevolencia implacavel que dominava esta instituição nas provincias do norte, apresentava um caracter particular. D. João III e o infante inquisidor-mór tinham singular predilecção pela cidade de Sertorio, onde não raro residiam por mezes. O rei e a corte estavam accordes em pensamentos com os inquisidores, mas os actos em que ás perseguições atrozes se associavam publicamente a devassidão, o roubo, os insultos grosseiros, os actos tumultuarios nas praças ou no tribunal, não poderiam tolerá-los. Isso seria a negação de todo o governo, e não ha governo, por mau que seja, que se negue a si proprio. A tyrannia mesma busca a plausibilidade. As scenas de perversão infrene que se repetiam ao longe tornavam-se moralmente impossiveis na presença de uma corte pontual, culta e beata. Aqui, a hypocrisia devia ser cauta, e o fanatismo grave. Assim succedia. Os calabouços da Inquisição d'Evora eram, como já vimos, os mais temidos: as *covas* tinham

[1] Ibid, *passim*.

adquirido terrivel celebridade. Ahi as relações com as pessoas de fóra offereciam maiores difficuldades; essas abobadas subterraneas affogavam melhor os gemidos das victimas, e o segredo occultava com mais denso véu o que lá dentro se passava. Era que alli se carecia de mais trevas. Dirigia a Inquisição d'Evora um castelhano, Pedro Alvares de Paredes, inquisidor que fora em Llerena, d'onde, se acreditarmos as memorias dos christãos-novos [1], havia sido expulso por actos de falsificação e por outros crimes. Já se vê que o individuo fora escolhido com discernimento. Não só tinha as artes de fabricar provas pró ou contra, conforme as conveniencias do negocio, mas tambem tinha aprendido á sua custa que a prudencia e a astucia deviam ser companheiras da maldade disfarçada. A longa experiencia havia-lhe revelado quantos recursos cabiam na industria humana para comprometter a gente da *nação* em crimes de impiedade. Aos seus con-

[1] Excessus Inquisitorum in Civit. Elbor. Symm. vol. 32, f. 318. A narrativa refere-se quanto aos crimes, pelos quaes Pedro Alvares de Paredes fora expulso da Inquisição de Llerena, *publicis instrumentis quae debent ostendi Nuntio Portugaliae insimul cum allegationibus eorum quae commisit postquam existit in regno.*

selhos se attribuiam a maior parte dos horrores que se estavam praticando em Portugal. Ninguem havia tão destro em fazer confessar delictos, quer os réus os tivessem perpetrado, quer não. Um dos seus expedientes para obter este fim era fingir bilhetes escriptos em nome dos parentes dos presos e introduzi-los no pão ou nos outros alimentos que passavam pelas mãos dos guardas antes de entrarem nos carceres. N'estes bilhetes, o imaginario pae, irmão, ou amigo supplicava instantemente ao réu que confessasse tudo quanto se podesse imaginar, porque sem isso a morte era certa, ao passo que uma confissão plena, embora mais ou menos inexacta, lhe assegurava a vida. A letra desconhecida dos bilhetes não gerava suspeitas no animo do preso; porque não era natural que o officioso conselheiro quizesse arriscar-se a metter nas mãos dos inquisidores um documento do proprio punho, se casualmente o bilhete fosse apprehendido. O outro meio que empregava para justificar todas as crueldades da Inquisição, todos os seus assassinios juridicos, era fingir concluidos os processos, e ler aos réus suppostas sentenças, pelas quaes ficavam relaxados ao braço secular e condemnados á morte. Depois, quando o terror lhes

desvairava o espirito, e o suor frio da intima agonia lhes manava da fronte, ou quando, no impeto da desesperação, se rolavam por terra, mordendo os punhos, e a escuma sanguinolenta lhes borbulhava nos labios por entre os dentes cerrados, o compassivo inquisidor allumiava de subito a noite d'aquellas almas com um clarão de esperança. A confissão que se exigia d'elles salvá-los-hia; porque tal confissão seria o prodromo do arrependimento. N'aquella situação angustiada, qualquer réu confessaria, se o exigissem d'elle, ter devorado a lua. Era o ideal do potro e da polé; era o tracto moral. Confessavam quanto se lhes dictava. Escreviam-se estas confissões, que os confitentes firmavam. Separava-se então dos autos a parte relativa ao supposto julgamento final e a sentença definitiva. A confissão escripta, juncta ao processo, vinha depois a servir para uma sentença verdadeira, e a justiça do tribunal da fé ficava perfeitamente illibada. Estes expedientes poupavam as irregularidades do processo, as testemunhas falsas, a denegação dos meios de defesa. Pedro Alvares de Paredes era o modelo dos juizes respeitadores das formulas e da justiça. As appellações vindas do tribunal d'Evora para o infante inquisidor-mór,

e d'este para o conselho supremo, haviam-se tornado inuteis. Que provimento teria cabida contra um juiz typo d aintegridade? [1]

Bem como em Evora, em Lisboa o procedimento da Inquisição devia ser mais decoroso do que nas provincias remotas, assim porque tambem a corte se demorava aqui uma grande parte do anno, como porque Lisboa era a capital, o centro da civilisação do paiz, e a residencia ordinaria do nuncio. Os actos do tribunal estavam n'esta cidade incomparavelmente mais arriscados a uma apreciação desfavoravel, e os gemidos das victimas eram mais difficeis de abafar. A Inquisição de Lisboa compunha-se de quatro inquisidores, Fr. Jorge de Sanctiago, dominicano, Jorge Rodrigues, transferido em commissão para o Porto, Antonio de Leão e João de Mello. Presidia este, e póde-se dizer que era a alma do tribunal. João de Mello fora um dos primeiros escolhidos em 1536 pelo inquisidor-mór Fr. Diogo da Silva para membros do conselho geral. O caracter moderado de Fr. Diogo da Silva não consentira ao seu assessor desenvolver as proprias tendencias; mas a renuncia de Fr. Diogo, e a

[1] Ibid. *passim*.

nomeiação do infante D. Henrique para aquelle cargo deram-lhe grande preponderancia. João de Mello era quem no conselho representava melhor o espirito da epocha; era o mais inexoravel inimigo da gente da *nação*. Como Jorge Rodrigues foi transferido para o Porto, do mesmo modo elle descera para um tribunal de primeira instancia; mas o commissario em Lisboa não tivera que submetter-se á vontade de um prelado irascivel e impetuoso e mais perseguidor dos christãos-novos do que o proprio delegado do conselho. A actividade de João de Mello podia na sua nova situação desenvolver-se melhor do que n'um tribunal de recurso: e os factos provaram em breve que o inquisidor-mór não se tinha enganado collocando-o á frente da mais importante das Inquisições especiaes [1].

O chefe da Inquisição de Lisboa, conforme o que se póde inferir das memorias que ácerca d'elle nos restam e d'aquella parte dos seus actos que nos são conhecidos, era um caracter que, participando mais ou menos das diversas indoles do bispo do Porto e do inquisidor Pedro Alvares, não se confundia com nenhum dos dous cara-

[1] Veja-se Sousa, De origine Inquisit. §§ 2 e 4.

ctéres. O seu odio entranhavel contra a raça hebréa não era menor que o de D. Fr. Balthasar; mas que a cegueira do fanatismo fosse quem lh'o inspirava é para nós mais que duvidoso. Não lhe faltava certo grau de intelligencia e de saber positivo, adquirido pelo estudo; mas faltava-lhe a austeridade de costumes do prelado portuense. De genio, talvez, tão violento como este, sabía-o reprimir melhor, e posto que não igualasse na sciencia de simular equanimidade e ternura o inquisidor d'Evora, tinha arte de as fingir nas occasiões em que a falta dos ademanes e esgares pios e de uma linguagem agri-doce podesse compromettê-lo na opinião popular. Como Pedro Alvares de Paredes, João de Mello amava a plausibilidade.

Entretanto, debaixo dos tectos da Inquisição de Lisboa repetiam-se as mesmas scenas de corrupção e de maldade que se representavam por outras partes. A dar credito aos christãos-novos, aqui o segredo era maior, maior a falta de communicações para os desgraçados que cahiam nas mãos dos inquisidores. Por tristes e infectas que fossem as famosas *covas* de Evora, a soledade nos carceres de Lisboa era mais completa. Nem um raio de luz nocturna ou diurna transsudava

jámais n'essas lobregas moradas, e a unica voz que por vezes ouvia qualquer novo habitante d'aquella especie de sepulchros era a dos ministros do tribunal, que desciam a aconselhá-lo para que pedisse misericordia, asseverando-lhe que a existencia das suas enormes culpas estava plenamente provada[1]. Se não cahia no laço e resistia constante a estas importunações prolongadas, levavam-no ao logar do martyrio. Primeiro davam-lhe um tracto de polé. Se, culpado ou não, continuava a affirmar a sua innocencia, retalhavam-lhe as plantas dos pés, untavam-lh'as com manteiga e aproximavam-lh'as do fogo[2]. Ordinaria-

[1] Ácerca do segredo dos carceres é curiosa a defesa de João de Mello (G. 2, M. 1, N.º 21) em resposta a uma consulta feita por quatro christãos-novos por ordem d'el-rei, que adiante havemos de aproveitar. Segundo o honrado inquisidor nada havia mais accessivel do que os carceres. O segredo só duráva *emquanto não começava o processo* (que podia tardar annos) ou quando os réus *andavam em perguntas*, ou *estavam em confissão*, ou *em outros casos semelhantes*, ou *para não receberem avisos de fóra*, ou *para elles os não darem a outrem*. De resto podiam falar *com quem lhes cumpria*. Dir-se-hia que Beaumarchais, descrevendo espirituosamente no Figaro a liberdade de imprensa sob um governo absoluto, tivera por modelo esta singular allegação de João de Mello.

[2] «et quando ea via non possunt, ponunt eos ad tor-

*

mente o resultado d'este expediente era uma confissão absurda, mas satisfactoria para os inquisidores.

A bulla de 23 de maio de 1536 auctorisava os réus para nomeiarem os seus procuradores e advogados como entendessem. Esta livre escolha podia trazer serios embaraços. Podia uma voz eloquente fazer soar na capital a negra historia de tantas atrocidades. A Inquisição qualificou para litigarem perante ella apenas dous ou tres advogados dos mais obscuros. Aos réus não era licito escolher senão um d'elles. Ajuramentados pelos inquisidores para não ultrapassarem nas defesas as métas que lhes eram prescriptas, esses homens, collocados entre morrerem de fome por inhabeis na sua profissão e enriquecerem á custa dos seus clientes forçados, que não sabiam nem lhes importava salvar, reduziam as suas allegações a uma pura formalidade, a um vão symulachro de defesa. Não havia assim para o réu outra esperança senão pedir misericordia. Mas qual era a condição para a obter? Era con-

turam funis, et si cum illa non id efficiunt, incidunt sibi plantas pedum, et ungunt sibi cum butiro atque admovent igni:» Excessus Inquisitor. in Civitate Ulixbon. Symm. vol. 32, f. 289 v.

fessar; confessar tudo quanto se achasse contido no libello de accusação, embora fosse contradictorio, absurdo, impossivel. Restava, porém, saber se na supplica de perdão guardava pontualmente o formulario prescripto; restava calcular se o arrependimento vinha dos labios ou do coração. A quantidade das lagrymas do supplicante pesava-se na balança moral dos inquisidores, e aquelle que tinha o coração assás de homem para não as verter pagava caro o ter os olhos enxutos no momento solemne. Reduzia-se tudo, em summa, a ficar a sorte dos culpados só dependente do arbitrio dos seus julgadores. Era a jurisprudencia, a doutrina practica, a organisação completa e irresistivel do assassinio legal.

Entre os muitos factos atrozes que se mencionam nos varios memoriaes dos christãos-novos, e cuja confirmação ás vezes vamos encontrar ainda hoje nos processos d'aquella epocha, talvez nenhuns são tão odiosos como os que se referem á Inquisição de Lisboa. Se alguns d'esses quadros irritam pela crueldade, outros ha que repugnam pela villania, embora lhes supponhamos carregadas as cores nas memorias que no-los transmittiram. Entre os individuos que atulhavam as masmorras do Tribunal da fé havia uma

mulher, Maria Nunes, accusada de judaismo. As provas contra ella faltavam, e seu marido forcejava por salvá-la; mas parece que os inquisidores tinham resolvido perdê-la. Era preciso adduzir testemunhas. Souberam achá-las. Um certo Montenegro, queimado cinco annos antes, com a esperança de escapar tinha culpado muitas pessoas. Entre estas figurava Maria Nunes. Conduzido, porém, ao patibulo, Montenegro declarara que as suas denuncias havia sido falsas, e que as fizera por lhe terem promettido em troco d'ellas a vida. As accusações de Montenegro poseram-se, portanto, de parte; mas a necessidade de buscar provas contra a pobre mulher fê-las recordar, e a voz do suppliciado foi evocada contra ella. Um mendigo, habitualmente embriagado, e que meio nú corria as ruas da cidade, deixando, a troco de um real, que os rapazes o levassem preso por uma corda de singular maneira[1], foi a segunda testemunha. A

[1] «pro auxilio deducunt quendam Petrum Alvarez hominem quidem mendicantem, ebrium, contra quem fuit exceptum quod detegebat sua podenda, et incedebat cum illis patentibus, ac permiserat pueris pro uno regali, quem sibi tradiderunt, ut ponerent sibi laqueum in illis et ducerent eum per stratam.» Ibid. f. 294.

terceira, que faltava, suppriu-se no processo com um depoimento anonymo. Era com provas taes que ás vezes se lançavam nas fogueiras réus do supposto crime de crerem no Deus de Moysés. Votada ao exterminio, uma familia inteira, marido, mulher e filha, fora conduzida aos carceres do Sancto-Officio. A mulher não tardou a ser queimada n'um auto-da-fé. O marido, fechado n'uma estreita masmorra e carregado de ferros, era atormentado diariamente para se confessar culpado, ao que o infeliz tenazmente resistia. Tentaram a filha com a esperança da liberdade para que accusasse o pae; mas, apesar de sair apenas da puericia, a donzella houve-se com valor. A chave do seu calabouço foi então entregue a um gallego, servente do tribunal, unica pessoa com quem lhe era permittido falar, e que entrava alli quando queria. Suspeitou-se que esse homem abusava da captiva; mas quem poderia devassar taes segredos? O processo, tanto d'ella como de seu pae, não se fez, e o ulterior destino das duas victimas ficou sendo um mysterio[1].

Póde imaginar-se qual seria o terror dos individuos da raça proscripta quando ouviam da

[1] Ibid. f. 295

boca de um familiar do Santo-Officio a ordem para o acompanharem aos carceres do tribunal. Entrando alli, aquelles cujos animos eram mais fracos perdiam não raro o juizo. Dous presos conduzidos de Aveiro a Lisboa receberam taes tractos pelo caminho, possuiram-se de tal afflicção com a perspectiva do futuro, que, chegando ao seu destino, estavam completamente alienados. Uma pobre mulher, rodeiada de cinco filhinhos, o mais velho dos quaes contava apenas oito annos, conduzida á Inquisição, perguntava porque a prendiam e qual seria a sua sorte. Divertiram-se os familiares em persuadi-la de que ia ser queimada. N'um accesso de loucura, a desgraçada precipitou-se de uma janella abaixo, e quando a foram buscar ao pateo onde cahira, acharam-na completamente desconjunctada. Esses terrores que cercavam aquella situação angustiada produziam o aborto quando as presas vinham gravidas[1]. Nem a belleza e o pudor dos annos floridos, nem a velhice, tão digna de compaixão na mulher, eximiam o sexo mais debil da ferocidade brutal dos suppostos defensores da religião. Havia dias em que sete ou oito eram

[1] bid. f. 297 e 366 v.

mettidas a tormento. Estas scenas reservavam-nas os inquisidores para depois de jantar. Serviam-lhes de pospasto. Muitas vezes, n'aquelle acto, competiam uns com outros em mostrar-se apreciadores da belleza das fórmas humanas. Emquantó a desgraçada donzella se estorcia nas dores intoleraveis dos tractos ou desmaiava na intensidade da agonia, um applaudia-lhe os toques angelicos do rosto, outro o fulgor dos olhos, outro os contornos voluptuosos do seio, outro o torneado das mãos. N'esta conjunctura os homens de sangue convertiam-se em verdadeiros artistas[1]. E João de Mello, no vigor da mocidade, devia achar aquellas scenas deliciosamente exquisitas.

O numero das pessoas que entraram nos carceres de Lisboa de 1540 a 1543 nem remotamente se póde calcular. Tinham-se construido prisões especiaes para os réus de judaismo; mas em breve esse receptaculo de supremas miserias ficou atulhado. Converteu-se em masmorra o vasto

[1] «ponunt illas ad torturam, septem vel octo quolibet die; et unus dicit «oh quae facies judeae!» alius «oh qui oculi!» alter verò «oh qualia pectora et manus!» taliter quod supra prandium suscipiunt illud gaudium et solatium pro recreatione suae vitae»: Ibid. f. 297 v.

edificio das Escholas-geraes; mas as novas prisões dentro em pouco se tornaram insufficientes. Os *Estáos*, paços reaes situados no Rocio, foram então entregues ao Sancto-Officio. Não bastaram, porém. Os edificios publicos da capital corriam risco de ser transformados, uns após outros, em calabouços. Pararam, talvez, diante d'esta idéa; mas a corrente de entes humanos que se precipitava nos antros da Inquisição não cessava. Nos pateos interiores edificaram-se umas como pocilgas para se receberem novos hospedes [1]. A frequencia dos autos-da-fé devia, portanto, tornar-se em providencia hygienica. Uma epidemia podia surgir d'aquelles logares infectos, d'entre uma população empilhada em recinctos sem ar e sem luz, devorada pelos padecimentos physicos e enfraquecida pela dor moral. A saude publica, a boa ordem das prisões, o serviço do rei e do estado exigiam de tempos a tempos a reducção d'aquelle acervo enorme de carne humana a proporções mais razoaveis. As fogueiras dos autos-da-fé, ao passo que eram uma diversão para o povo, satisfaziam ás indicações administrativas. As cinzas dos mortos nem sequer occupavam um

[1] Ibid. f. 302.

breve espaço de terra; porque as correntes do Tejo iam depositá-las no fundo solitario do mar.

Resta-nos uma carta de João de Mello escripta a elrei, sem data de anno, mas que coincide com esta epocha [1]. É a descripção de um auto-da-fé, redigida no mesmo dia, e poucas horas depois d'aquella festa de cannibaes. Ao tomar nas mãos o horrivel documento, como que nos sus-

[1] G. 2, M. 2, N.º 40 no Archivo Nacional. A carta é original e datada de Lisboa a 14 de outubro. Elrei, portanto, estava fóra da capital, provavelmente em Evora. De 15 de novembro de 1542 existe tambem uma carta original de D. João III datada de Lisboa e dirigida ao infante D. Henrique, dando-lhe conta de um auto-da-fé que se acabava de celebrar. (Corpo Chronol., P. 1, M. 73. N.º 16 no Arch. Nac.) Na carta de João de Mello menciona-se o supplicio da mulher e da filha de um mercador chamado mestre Thomaz, o que do Memorial dos christãos-novos, na Symmicta, se vê tinha sido anterior a 1544. Assim a carta de João de Mello é com probabilidade de 1542, sendo de crer que queixando-se elle do *pejamento* dos carceres em 14 de outubro, se fizesse outro auto-da fé d'ahi a um mez para os *despejar*, e que elrei viesse assistir a elle. Além d'isso, João de Mello allude na carta aos autos-da-fé *dos annos passados*, em que interviera, e elle só fora transferido para a Inquisição de Lisboa nos meiados de 1539. Em todo o caso a carta não póde ser posterior a 1543.

surra aos ouvidos o crepitar das chammas e o murmurio anhelante dos que se asphyxiam nos rolos de fumo; como que respiramos o cheiro das carnes que se carbonisam, dos ossos que se calcinam. É uma illusão da phantasia. O que está diante de nós é uma folha de papel, que os seculos amarelleceram, cuberta de caractéres legiveis e firmes, traçados por mão que não tremia, por mão que está alli revelando um coração de bronze. Feliz o nosso seculo, em que taes corações são pouco vulgares! O chefe da Inquisição em Lisboa começa por dizer a elrei que o céu estava esplendido. Aquelle homem ousava olhar para o céu. Os dias antecedentes haviam sido procellosos, e João de Mello notava essa circumstancia, porque o povo acreditaria que a formosura do dia era signal do favor celeste. O prestito saiu depois das seis horas da manhan da Misericordia, e dirigiu-se ao cadafalso. A fidalguia rodeiava o clero. Os membros do tribunal da fé foram assentar-se ao lado dos juizes do tribunal ecclesiastico da diocese. Não tardaram a chegar os sentenceiados. Eram proximamente cem, que, notava o inquisidor, faziam um prestito magnifico. Conduziam-nos as justiças seculares, e acompanhava-os a clerezia das duas paro-

chias de Sanctiago e de S. Martinho. Chegados juncto ao cadafalso, cantou-se o hymno *Vini creator Spiritus.* Um frade subiu ao pulpito, e orou. Devia ser o discurso um admiravel tecido de blasphemias. Foi breve o frade; porque a obra talhada para aquelle dia era longa. Começou a leitura das sentenças; primeiro as de degredo e de prisão temporaria, depois as de carcere perpetuo, a final as de morte. Estas eram vinte. Os padecentes, sete mulheres e doze homens, foram successivamente atados ao poste fatal e assados vivos. Uma só mulher pôde escapar ao seu horrivel destino, porque, diz a carta, se mostrou verdadeiramente arrependida, confessando melhor as suas culpas. Além disso, no entender do inquisidor, aquelle acto de indulgencia servia para provar a commiseração e brandura do tribunal. Quanto ao arrependimento dos outros, esse era mais duvidoso. Tinham, em geral, sido relaxados ao braço secular por judaisarem nos carceres. Isto provava quanto era necessaria a inflexibilidade. Advertia o inquisidor que conservava ainda aferrolhada muita gente prestes para servir em igual espectaculo, e que o pejamento das masmorras era excessivo, restando, além d'isso, muitos réus que processar. A inferencia

d'estes factos tirá-la-hia elrei. Se n'aquelle dia não queimara ou não atirara para a sepultura em vida, destino talvez mais atroz, maior numero de individuos, era que não gostava de excessos de severidade. É difficil dizer o que predomina n'aquella carta, se a hypocrisia, se a ferocidade. No fim d'ella escapa, todavia, ao inquisidor um grito de remorso. Uma cousa havia que lhe tinha feito impressão. Ao separarem-se os paes dos filhos, as mulheres dos maridos, os irmãos dos irmãos, nem uma lagryma cahira, nem um gemido soara. A ultima benção paterna, o ultimo beijo d'esposos, o ultimo e estreito abraço fraterno tinham sido silenciosos e tranquillos. Era uma tranquillidade que o algoz não comprehendia. João de Mello devia espantar-se de ver martyres e heroes. Na corte de D. João III não era facil encontrá-los, e elle provavelmente ignorava a historia dos primitivos christãos. Se não a ignorasse, e cresse que era verdadeira, não seria inquisidor [1].

[1] «de nenhua cousa estou tão espantado como *dar nosso senhor tanta paciencia* em fraqueza humana, que vissem os filhos levar seus pais a queimar, e as molheres seus maridos, e huns irmãos aos outros, e que não ouvesse pessoa que fallasse nem chorasse nem fizesse

As memorias dos christãos-novos completam o quadro da carta dirigida a D. João III[1]. Se as acreditarmos, perante aquelle espectaculo João de Mello vertia lagrymas. Aperfeiçoava assim o effeito que esperava tirar da subita commiseração para com uma das victimas. No que varia o memorial dos perseguidos é na explicação d'essa inexperada piedade. A confissão da mulher, tão extraordinariamente salva, não versava sobre as proprias culpas; versava sobre as alheias. Reconduzida do patibulo aos carceres, a penitente convertia-se em accusadora de metade dos habitantes de Aveiro. Aquella redempção inesperada não fora, porventura, senão uma scena preparada e prevista, um tracto moral dado á infeliz, sem

nenhum outro movimento senão despedirem-se huns dos outros com suas benções, como que se partissem para tornar ao outro dia»: Carta de João de Mello l. cit. O inquisidor esquecia-se de que anteriormente dissera que duvidava da contrição dos suppliciados. Aqui attribue a sua admiravel constancia á graça divina. A giria devota faz ás vezes cahir, ainda os mais habituados, em erros de theologia.

[1] O paragrapho allusivo a um auto-da-fé que se encontra no *Excessus Inquisitor. Civit. Ulissipon.* (Symm. f. 366 v. e 367) refere-se evidentemente ao de 14 de outubro.

deixar por isso de ser, como se colhe da carta, um embeleco para a grosseira credulidade popular.

Em que se fundavam as sentenças de tantas creaturas votadas ao atroz supplicio das chammas? Em terem judaísado nos carceres, segundo dizia o inquisidor. Mas o que diz o senso-commum? Era possivel que velhos enfraquecidos de animo e de corpo, que mães rodeiadas de filhos, que donzellas timidas ousassem repetir nas masmorras, sob a chave dos inquisidores, no meio de guardas inexoraveis, de espias vigilantes, actos externos de uma religião que não tinham esforço para confessar, quando interrogados ácerca da sua crença? Que ritos de judaismo eram esses que se practicavam sem templos, sem sacerdotes, sem fórmulas, sem preces? Se abrimos os processos que nos restam d'aquella epocha de sangue, que é o que vemos de ordinario servir de pretexto á ruina e ao exterminio de tantas familias? O limpar candieiros ou vestir roupa lavada á sexta-feira, o abster-se de certas comidas, o trabalhar ao domingo, o ignorar ou repetir mal esta ou aquella passagem do catechismo, e outras cousas analogas; em parte accusações ridiculas; em parte factos mais ou menos reprehensiveis, mas que nunca se poderiam qua-

lificar de crimes capitaes, e que seria absurdo reputar essencialmente inherentes á crença judaica. Como, pois, acreditar que esses mesmos que não ousavam confessar os dogmas do mosaismo, que blasphemavam d'elle proclamando-se christãos, exposessem as vidas só para conservar ceremonias e actos puramente accidentaes? Admittindo, porém, tamanho absurdo, como explicar o modo por que esses individuos morriam? Se pelas memorias dos christãos-novos não soubessemos que os padecentes expiravam abraçados ao crucifixo e com todos os signaes de christãos, a carta de João de Mello bastaria para no-lo revelar. Era, portanto, uma adivinhação que fazia, suspeitando que não acabavam contritos e verdadeiramente arrependidos. É evidente que os actos externos dos suppliciados não o auctorisavam para ir mais longe. Um que morresse invocando o Deus de Moysés justificaria a Inquisição e os seus ministros, segundo as idéas de então. Não era facto que o inquisidor omittisse na sua carta. Se, porém, morriam com as exterioridades de christãos, suppôr que os desgraçados, no transe tremendo do passamento, quando já lhes não restavam senão alguns momentos de vida, e a ponto de apparecerem diante

de Deus, mentiam a si e ao mundo, e blasphemavam da crença que tinham no coração e que era toda a sua esperança futura, sem um unico interesse em conservar a mascara hypocrita de simulado christianismo, é uma idéa tão extravagante, que sería infallivel prova de loucura o refutá-la seriamente[1].

Depois do precedente extracto da carta de João de Mello e das reflexões que ella suggere fora inutil multiplicar os exemplos, que aliás abundam nas memorias dos christãos-novos, das violencias e atrocidades que, debaixo de apparente regularidade, se practicavam na Inquisição de Lisboa. Advertiremos só que o homem, cuja indole e cujas idéas se revelam n'aquelle documento, era o mais influente entre todos os inquisidores, e que, debaixo das apparencias de justiça, a vida ou a morte de qualquer encarcerado dependia pura e simplesmente do seu alvedrio. Para obrigar o accusado a confessar-se criminoso tinha os tra-

[1] Este argumento acha-se repetido em mais de uma allegação dos christãos-novos, com maior ou menor perspicuidade. Como é de suppôr, os defensores da Inquisição nas suas apologias ou o metteram no escuro, ou replicaram deploravelmente: nem outra cousa era possivel.

ctos physicos e a coacção moral; tinha os expedientes de Paredes e os que lhe inspirava a propria inventiva. Logo, porém, que o réo confessava, todos os caminhos de salvação ficavam fechados a este, menos o de pedir misericordia, e em tal conjunctura João de Mello nada perdia em ser misericordioso. O perdão importava sempre uma retenção mais ou menos dilatada nos carceres, para a penitencia de culpas que o proprio accusado reconhecera existirem. Desde esse momento, o penitenciado equivalia a uma rez, a uma peça de caça, que João de Mello podia quando quizesse enviar ao matadouro para despejar os seus estabulos. Reduzia-se tudo a um processo de reincidencia, em que os accusadores e as testemunhas unicas de accusação ou de defesa eram forçosamente os guardas e serventes dos carceres, criados e familiares do inquisidor. A reincidencia manifestava-se em qualquer acto indifferente, como vestir ou deixar de vestir roupa lavada n'este ou n'aquelle dia. Então o criminoso, já uma vez confesso, convertia-se em relapso, e para os relapsos a pena legal era a fogueira. Debalde se appellava do tribunal para o infante inquisidor-mór, ou d'este para o conselho. O infante rejeitava a appellação, porque,

*

a sua confiança n'aquelle homem era illimitada, e no conselho, a que João de Mello tambem pertencia, quem teria bastante audacia para reprovar o procedimento d'aquelle de quem tudo confiavam o infante e até o proprio rei[1]?

A estes factos, que ainda guardavam, ao menos pelas formulas, um symulachro de ordem, associavam-se outros francamente brutaes, mas que aos olhos do vulgo se cohonestavam como resultado do zelo religioso. Conforme vimos em outro logar, a torrente da emigração era continua e caudal, e dirigia-se em boa parte para os Paizes-baixos, o que bastaria para explicar o favor que em Carlos v achavam os loucos esforços do cunhado para destruir a classe mais rica e mais industriosa dos proprios estados. As cidades commerciaes de Flandres offereciam aos christãos-novos portugueses, não só um refugio contra a intolerancia, mas tambem um theatro adequado á sua industriosa actividade. Muitos, mais previdentes ou menos affectuosos para com a patria, haviam com tempo buscado alli a segurança e a paz que a terra natal lhes não promettia. A

[1] Excessus Inquisitor. Civit. Ulissip. *passim*, l. cit., *signanter*, f. 300 e segg.

prosperidade e a opulencia, que lhes douravam os dias do desterro, eram um incitamento irresistivel para os que tinham esperado a pé firme o estourar da tempestade. Embarcar de Lisboa para um porto de Flandres não era, porém, o mesmo que dirigir-se á Italia; não havia o pretexto de ir a Roma sollicitar o favor ou a justiça da sé apostolica para um parente ou um amigo perseguidos; e a urgencia de negocios nem sempre, nem para todos era explicação plausivel. Fiado na protecção da corte, João de Mello julgou, portanto, dever por si mesmo pôr cobro no abuso da emigração. Embora o incommodasse o pejamento dos carceres, tinha receitas mais heroicas para remediar esse inconveniente do que soffrer que lhe escapassem incolumes algumas victimas possiveis. Acompanhado de um collega e rodeiado dos familiares e esbirros, viam-no ás vezes entrar de subito em um navio prestes a desfraldar as vélas. Não tardava a sair, trazendo maniatados alguns christãos-novos, que ainda não eram réos, mas que podiam vir a sê-lo, e que preventivamente se lançavam nas masmorras do Sancto-officio. A noticia d'estas prisões animava o povo a practicar actos analogos contra esses homens que lhe tinham ensinado a detestar.

Assim, mais de uma vez aconteceu verem-se repentinamente presos pelos camponeses e conduzidos á cidade, sob pretexto de que pretendiam fugir, christãos-novos conhecidos pela sua fortuna ou pelas suas qualificações, que se atreviam a sair de Lisboa e alongar-se pelas cercanias [1].

O quadro que extrahimos, assim do Memorial e das narrativas e documentos que o acompanham, como de outros que lhe são correlativos, é apenas um esboço desenhado com traços soltos. Omittidos numerosos factos, que talvez lhe avivariam as cores e lhe tornariam os contornos mais precisos, mas que seriam demasiado minuciosos. Baste dizer que, além de provarem a deliberação antecipada de exterminar a raça hebréa, levam tambem á evidencia que essas mesmas garantias, estabelecidas na bulla de 23 de maio de 1536 e nos outros diplomas pontificios de execução permanente, a favor dos réos de judaismo eram diariamente postergadas e escarnecidas, e que os breves relativos a individuos ou a familias cujas causas o papa avocava a si, ou a que dava juizes especiaes, eram por via

[1] Ibid. fol. 309-311.

de regra illudidos, ou pela resistencia formal da Inquisição auxiliada pelo poder civil, ou pelo temor que os juizes apostolicos tinham de despertar a malquerença do rei ou de seus irmãos, desempenhando a missão que lhes era imposta e sustentando com vigor a propria auctoridade. Accrescente-se a isto a indifferença do nuncio, inteiramente submisso á vontade d'el-rei, e imagine-se quão desesperada seria a situação a que os hebreus portuguezes tinham chegado.

Nem este estado de cousas podia ser desconhecido em Roma, nem d'elle era licito duvidar á vista d'esse acervo de factos e de provas que os procuradores dos christãos-novos apresentavam em justificação dos seus reiterados clamores. Ainda suppondo que as provisões da bulla de 23 de maio de 1536 e os actos posteriores que a haviam modificado ou completado fossem perfeitamente justos, nem essa mesma bulla e os actos consecutivos a ella haviam sido respeitados. As providencias do pontifice para reparar um ou outro abuso individual de que tomava conhecimento eram systematicamente ludibriadas. A responsabilidade de tão graves males recahia toda sobre elle, que, instituindo a Inquisição em Portugal, abrira largo campo aos desvarios de

um odio fanatico. Paulo III mais de uma vez o confessara, e mais de uma vez tinha invocado a sua responsabilidade para repellir pretensões exaggeradas de D. João III sobre o assumpto. A nimia condescendencia que ultimamente mostrara para com os desejos do monarcha, em vez de ensinar a moderação aos inquisidores, só servira para exaltar mais as suas ruins paixões. Quando nenhuns motivos occultos movessem a curia romana a mudar de systema, as cousas tinham emfim chegado a termos taes, que se tornava altamente escandalosa a especie de indifferença e torpor em que o pontifice parecia sepultado ácerca da Inquisição de Portugal.

Apesar, portanto, das diligencias de Balthasar de Faria para illudir os espiritos ou corromper as vontades, Paulo III entendeu que era tempo de intervir de novo a favor dos hebreus portugueses. O espectaculo que Portugal estava dando ao mundo tornava esta resolução mais que plausivel. Ás considerações moraes de humanidade e justiça outras vinham associar-se de interesse material, igualmente se não mais efficazes, para mover a curia romana. No principio d'este livro vimos quaes ellas eram: a renovada generosidade dos christãos-novos, e o despeito pela isen-

ção quasi grosseira com que D. João III respondera ás propostas relativas á mitra de Viseu, isenção que mostrava o seu odio inextinguivel contra D. Miguel da Silva, a quem, aliás, o cardeal Farnese continuava a proteger mais ou menos disfarçadamente. Tomou-se a final a resolução de intervir e de verificar os factos cuja negra historia se repetia diariamente em Roma. O nuncio bispo de Bergamo não era, porém, o homem proprio para isso na situação subserviente em que se collocara, nem é provavel que os christãos-novos o acceitassem para defensor. Foi pois escolhido para o substituir João Ricci de Montepoliziano, clerigo da camara apostolica e mordomo do cardeal Farnese. Tanto este como o papa occultaram a Balthasar de Faria os verdadeiros fins d'aquella nomeação, e parece que chegaram a convencê-lo de que, se era possivel, o novo nuncio seria nas mãos de D. João III um instrumento ainda mais docil do que o seu antecessor[1]. A acquiescencia do agente d'elrei era

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 12 de junho de 1544, G. 2, M. 5, N.º 43 no Arch. Nac. Existem breves de recommendação a favor do nuncio Ricci dirigidos aos infantes D. Luiz e D. Henrique datados de 27 de junho de 1544 no M. 36 de Bullas, N.º 75 e M. 37, N.º 53 no

um argumento que se deixava em reserva para as inevitaveis discussões futuras.

A corte de Lisboa não se illudiu, porém, com as informações que a este respeito lhe dava Balthasar de Faria, talvez por saber de mais segura origem que a substituição do representante pontificio não era tão indifferente como se antolhava ao procurador da Inquisição em Roma. Assim, cuidou desde logo em prevenir-se para aparar o golpe. Era porventura o ultimo combate que havia a vencer, e em que a victoria, acabando de levar a desanimação aos arraiaes adversos, podia fixar de uma vez para sempre a sorte, ainda até certo ponto dubia, do tribunal da fé.

Arch. Nac. Uma copia em vulgar do breve da crença de João Ricci, bispo eleito sypontino, datado de 27 de junho de 1544, acha-se na Collecção do Sr. Moreira, Quad. 2 *in fine*.

LIVRO IX

LIVRO IX

Probibe-se a entrada no reino ao nuncio Ricci. Explicações e promessas d'este. Dá-se-lhe a permissão de entrar, debaixo de certas condições restrictas, que elle não acceita. Breve de 22 de setembro de 1544 mandando suspender a Inquisição. Procedimento audaz do nuncio Lippomano.— Enviatura de Simão da Veiga a Roma. Carta d'elrei a Paulo III.—Suspeitas contra Balthasar de Faria. Expedientes para conciliar os animos na curia romana.—Breve de 16 de junho de 1545 em resposta á carta d'elrei.— Renovação das negociações amigaveis. Transacção.— Entrada do nuncio Ricci. Procedimento irritante d'este em Lisboa. Apresenta a elrei o breve de 16 de junho. Réplica frouxa áquelle singular documento.— Novas phases da lucta. Propostas e accordos ignobeis. Difficuldades precedidas da parcialidade ostensiva de Ricci a favor dos christãos-novos. Resoluções apresentadas mutuamente pelas duas cortes ácerca do estabelecimento definitivo da Inquisição.— Simão da Veiga parte para Portugal com a ultima decisão do papa, e morre no caminho. — Elrei recebe mal aquella decisão, não na substancia, mas nos accidentes. Nota energica ao nuncio, e demonstrações de desgosto dirigidas a Balthasar de Faria.— Parecer notavel de quatro christãos-novos dado a elrei sobre o modo de remover as resistencias ao estabelecimento do tribunal da fé. Os inquisidores rebatem as propostas dos quatro hebreus.— Probabilidades de um triumpho completo para os fautores da Inquisição.

A noticia da vinda de Ricci, eleito, segundo parece, n'esta conjunctura arcebispo sypontino, era acompanhada dos usuaes commentarios, commentarios que o procedimento anterior da curia romana infelizmente justificava. O proprio governo cria, ou fingia crer, a respeito d'elle o que já correra de plano a respeito do bispo de Ber-

gamo, isto é, que vinha comprado pelos christãos-novos[1]. O systema que desde logo se adoptou foi o da moderação e firmeza. Escreveu-se a D. Christovam de Castro, deão da capella da infanta D. Maria, mulher do principe D. Philippe de Castella, que se fosse encontrar em Valladolid com o arcebispo sypontino, e que da parte d'elrei lhe dissesse qne, constando não ser simplesmente a sua missão substituir o nuncio Luiz Lippomano, mas tambem embaraçar a acção do tribunal da fé, sua alteza o advertia de que não era possivel consentir na sua entrada em Portugal, e lhe pedia que sobrestivesse na viagem até que o pontifice respondesse definitivamente ás considerações que ainda uma vez lhe iam ser submettidas a este respeito. Não tardou a resposta. Montepoliziano protestava que as informações dadas a elrei eram inexactas; que o fim da sua enviatura, além da substituição de Lippomano, era unicamente tractar da reunião do futuro concilio; que, na verdade, vinha incumbido de lhe fazer algumas communicações relativas á questão do cardeal de Viseu e á Inquisição, mas

[1] Instrucções ou Memoria da Collecç. de S. Vicente, vol. 3, fol. 140 e segg.

que de nenhum modo queria intervir nos actos d'esta e que, ainda antes de saír de Roma, sendo sollicitado pelos agentes dos christãos-novos para usar da sua auctoridade a favor d'elles, o havia formalmente recusado; que, todavia, para obedecer a sua alteza, se demoraria em Castella emquanto se lhe não ordenasse o contrario [1].

Estas declarações de Montepoliziano eram tão conciliadoras, que a insistencia da corte de Portugal em lhe prohibir a entrada no reino, quando elle asseverava que o seu procedimento não podia ser diverso do de Lippomano, e quando este, nomeiado coadjutor do bispo de Verona, tinha necessariamente de largar o cargo para ir administrar aquella diocese, seria uma prova de que absolutamente se não queria em Lisboa um representante do pontifice, embora elle se abstivesse de intervir nos negocios do tribunal da fé, como o coadjutor de Verona até então o fizera. Expediu-se, portanto, um correio a D. Christovam de Castro com uma carta d'elrei para o novo nuncio, na qual se lhe significava que, vistas as suas explicações, e suppondo que seguiria o exem-

[1] Ibid.—Cartas d'elrei a D. Christovam na G. 13, M. 8, N.º 1 e G. 2, M. 2, N.º 57 no Arch. Nac.

plo do seu antecessor, cessavam todos os obstaculos á sua entrada no reino. Aquella resolução foi igualmente communicada ao bispo coadjutor de Verona [1].

O que parece resultar d'estes factos e dos que subsequentemente occorreram é que tanto o delegado pontificio como elrei tinham feito o seu calculo. O primeiro esperava remover em parte os embaraços que devia encontrar no desempenho da sua missão, attenuando a principio a importancia d'ella e inculcando que se tractava apenas de uma substituição de nuncio: o segundo,

[1] Ibid. As instrucções ou Memoria da Collecç. de S. Vicente não parecem assás correctas na relação d'estes successos, affirmando que, depois de mandar suspender a entrada de Ricci, elrei escrevera ao papa contra esta practica de enviar nuncios a Portugal, e que, respondendo entretanto Ricci o que fica substanciado no texto, se lhe permittira a entrada. Nem na correspondencia original para Balthasar de Faria, nem nos documentos da Torre do Tombo se encontra o menor vestigio d'essas reclamações em Roma. Pelo contrario, da carta d'elrei para B. de Faria, de 26 de dezembro de 1545 (aliás 1544 por ser posterior a 25 de dezembro), se deduz que nem uma palavra se havia escripto sobre tal assumpto ao agente em Roma desde a chegada de Montepoliziano até esta data. (Corresp. de B. de Faria na Biblioth. da Ajuda, f. 84.)

que provavelmente tinha noticias mais exactas sobre a missão de Ricci do que as dadas por Balthasar de Faria, queria evidentemente collocar o novo nuncio na alternativa ou de não a cumprir, tornando-se inutil a sua vinda, ou de se conservar em Hespanha, deixando a Inquisição ainda mais desaffrontada, se era possivel, do que até ahi estivera. A permissão que dava a Montepoliziano, acompanhada da condição de serem os seus actos regulados precisamente pelo anterior proceder do bispo de Bergamo, punha em grande perplexidade o novo nuncio, que esperava, talvez, que D. João III se contentasse com a sua resposta, na verdade obsequiosa, mas assás vaga para dar campo depois ás interpretações e aos expedientes em que era tão fertil a diplomacia romana.

Passava-se isto nos ultimos mezes de 1544. Apesar da permissão communicada a Montepoliziano por D. Christovam de Castro, elle não se dirigira á corte de Portugal. As restricções que se lhe impunham e, provavelmente, ordens mais terminantes de Roma obrigavam-no a desmentir as proprias palavras. Em tal situação, era forçoso tirar a mascara. De feito o coadjutor de Verona recebeu inesperadamente um correio enviado pelo seu futuro successor com communi-

cações importantes. Paulo III expedira a 22 de setembro um breve, que Luiz Lippomano devia intimar aos prelados e aos inquisidores, e mandar affixar nas portas da sé de Lisboa e de qualquer outra do reino. Era o conteúdo do breve que, tendo sido enviado o arcebispo eleito sypontino para averiguar até que ponto tinham fundamento as altas queixas alevantadas em Roma contra a Inquisição de Portugal, se não désse á execução sentença alguma definitiva do tribunal antes da sua chegada, e que nos processos pendentes ou intentados de novo se procedesse em tudo do modo ordinario, menos a julgamento final, até que o pontifice fosse devidamente informado do estado da questão pelo novo nuncio. Esta resolução era sanccionada com as penas de excommunhão e interdicto contra quaesquer individuos que directa ou indirectamente pozessem obstaculo ao cumprimento dos mandados apostolicos [1].

É de crer que o breve de 22 de setembro fosse acompanhado de instrucções particulares para Luiz Lippomano. Este homem, até ahi tão moderado, ou antes tão indifferente a tudo quanto

[1] Breve *Cùm nuper dilectum* de 22 de setembro de 1544, na G. 2, M. 1, N.º 45 no Arch. Nac.

dizia respeito á Inquisição, possuiu-se de repente de um vigor inesperado. A corte achava-se em Evora. O primeiro acto do nuncio foi intimar ao infante inquisidor-mór as inopinadas determinações do pontifice, mandando depois affixar copias authenticas do breve nas portas das cathedraes d'Evora, de Lisboa e de Coimbra. Foi depois de praticar estes actos de auctoridade, que deu conta a elrei das resoluções do papa e de que, na parte que lhe tocava, ellas estavam cumpridas [1].

O effeito moral d'este procedimento audaz devia ser tanto mais profundo, quanto menos era de esperar do homem que o tivera. O primeiro impeto de D. João III foi mandar sair do reino Luiz Lippomano, e prohibir expressamente a entrada de Ricci, não obstante haver-se-lhe já expedido a permissão para a realisar. Acalmada, porém, a irritação momentanea, entendeu-se que era melhor proceder com vigor, mas com prudencia [2]. Sobresteve-se na expulsão de Lippomano, e enviaram-se ordens a D. Christovam de Castro

[1] Instrucç. ou Memor. na Collecç. de S. Vicente, l. cit.—C. de D. João III a B. de Faria, de 25 de dezembro de 1544, na Corresp. de B. de Faria, f. 76.

[2] Instrucç. ou Memor. de S. Vicente, l. cit.

para que avisasse o arcebispo sypontino de que elrei se via obrigado a manter por emquanto a primeira resolução ácerca da sua entrada no reino. Depois do que se passara com o bispo de Verona, de nenhum modo podia ser elle admittido sem explicações do pontifice, a quem se mandaria um agente especialmente encarregado de tractar aquelle assumpto. Escrevendo em particular ao imperador, D. João III ordenou a D. Christovam de Castro que désse conta do successo a varias personagens da corte de Castella, fazendo-lhes sentir quanto era justo o resentimento que em Portugal produzira aquelle impensado successo.

Em harmonia com o que se acabava de communicar a Montepoliziano, tomou-se a resolução de se enviar a Roma um agente extraordinario encarregado de entregar ao papa uma carta d'elrei concebida em termos energicos, na qual se pintava ao vivo o profundo desgosto que no seu animo tinham produzido, não só as providencias contidas no breve de 22 de setembro, mas tambem o modo como o nuncio Lippomano procedera em tal conjunctura. Simão da Veiga, de quem elrei muito fiava, foi escolhido para aquella missão, acerca da qual se lhe deram as instrucções

necessarias. Resumia-se n'estas a materia da carta que se dirigia ao pontifice, e previam-se os diversos resultados que ella podia ter. Se o papa não concedesse senão parte do que elrei ahi pedia em satisfação de seus aggravos, não devia acceitar essa concessão, declarando que não estava para isso auctorisado. Communicaria para Lisboa o occorrido, e esperaria pela decisão final. Se a recusa, porém, fosse absoluta, deviam, elle ou Balthasar de Faria, ou ambos junctos, dar conhecimento da questão áquelles cardeaes a quem parecesse conveniente dá-lo, annunciando-lhes a intenção de fazer propor o negocio em consistorio. Suppondo que o papa não se movesse com esta ameaça, feita de um modo indirecto, deviam fazê-la elles ao proprio pontifice, pedindo-lhe licença para cumprirem as ordens terminantes que tinham de fazer ler na assembléa dos cardeaes a carta do seu soberano, no caso de ser a resposta a esta uma completa denegação de justiça. Tinha elrei razões de crer que o papa não deixaria ir as cousas tão longe; mas, quando assim succedesse, a ameaça seria cumprida. Dado este ultimo passo, Simão da Veiga exigiria uma certidão de haver communicado aquelle documento ao collegio dos cardeaes e, obtida a certidão, ou

ainda sendo-lhe negada, sairia immediatamente de Roma[1].

N'uma instrucção separada recommendava-se, porém, que, na audiencia do papa, Balthasar de Faria, fingindo-se indiscreto, offerecesse mostrar aquell'outra instrucção, e que, tanto elle como Simão da Veiga, repetissem o seu conteúdo, com igual indiscripção, a todas as pessoas que podessem prever as consequencias das ordens terminantes que encerrava. Não devia Simão da Veiga dar-se por satisfeito sem a revogação do breve de 22 de setembro, a concessão pura e simples da Inquisição conforme o direito commum, a reducção da nunciatura aos limites em que a exercera Lippomano, e a abstenção absoluta do papa em intervir a favor de D. Miguel da Silva. Taes eram as definitivas exigencias d'elrei, ordenando-se aos dous dessem a entender geralmente que, não sendo ellas satisfeitas, nunca Montepoliziano entraria em Portugal, e seria, provavelmente, expulso o coadjutor de Verona. Todavia, e apesar da primeira instrucção, Simão da Veiga

[1] Instrucç. ou Memor. de S. Vicente, l. cit.—Minuta das Instrucções a Simão da Veiga: Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 1.º *in princip.*

não devia em caso nenhum retirar-se de Roma sem escrever a elrei e receber de Portugal ulteriores communicações [1].

A carta para o papa, datada de 13 de janeiro, era um longo arrazoado em que se rememoravam todos os factos anteriores relativos á conversão dos hebreus, ao estabelecimento da Inquisição, ao proceder d'esta e ao d'elrei, e ás resistencias que se haviam suscitado. Em toda essa longa Iliada só houvera da parte do principe, de seu irmão D. Henrique e dos inquisidores zelo de religião, desprezo de proveitos mundanos, abnegação, caridade, brandura, sacrificios; da parte de Roma tibieza, instabilidade, corrupção de ministros, favor para os sacrilegos, esquecimento dos interesses da fé; da parte dos conversos, ingratidão, calumnias, dissimulação, impiedade, vinganças atrozes. Se n'essa terrivel lucta de vinte annos havia victimas que deplorar era no grupo que prendia, que processava, que atormentava, que sentenciava, que sepultava em carceres perpetuos, que queimava, que negava ás cinzas dos mortos uma sepultura chris-

[1] Appenso ás Instrucções de Simão da Veiga: Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 7.º *in princip.*

tan, e que nem sequer tolerava aos perseguidos a triste redempção do desterro. Quasi até o fim, este notavel documento é um estudo curioso dos recursos que a longa practica póde subministrar á hypocrisia; collecção completa de todas as formulas devotas, de todas as pias irritações, de todas as humildades insolentes, com que um zelo fingido sabe tecer a sua linguagem e mascarar ruins paixões. É quasi ao concluir que ao auctor d'aquelle singular papel escapam phrases de mal reprimida ironia, as quaes terminam n'um rugido semelhante ao do tigre que lambe alegre as garras, saciado de sangue e carniça. O rei perguntava ao pontifice se elle esperava que o novo nuncio o informasse melhor do que o antigo. Suppunha-se que Ricci vinha prevenido a favor dos christãos-novos, e essa presumpção tomava em Portugal maior plausibilidade pelo alvoroço com que os interessados esperavam sua vinda. Na verdade devia reputar-se exempto de corrupção um homem que sua sanctidade tinha em tão subida conta; mas seria mais digno de confiança esse homem, que se propunha agora estudar a questão, do que elle rei, que tantos annos havia a estudava? Se Montepoliziano vinha porque o nuncio actual e os seus predecessores

não tinham informado bem a corte de Roma, que n'elles depositava inteira confiança, isso provava a inutilidade de os ter em Portugal. Em tal caso, o papa devia convir em que se acabasse com a nunciatura, como tantas vezes lhe fora pedido. «Entretanto, o escandalo que se temia — accrescentava a carta — contra a sancta Inquisição parece ter sido prevenido pelo juizo de Deus. O breve de 22 de setembro, *negoceiado* em parte para salvar os réus senteneeados em Lisboa, como remedio *chegou tarde!*» Vê-se que o rei e a Inquisição, receiosos da missão de Montepoliziano, tinham, de prevenção, reduzido a cinzas todos os desgraçados que elle podia salvar. E o rei, blasphemando da Providencia, convertia-a em ré da propria atrocidade. Depois, ponderando os inconvenientes da entrada do nuncio e da execução do ultimo breve, pedia ao papa a revogação d'este, e justificava por esses inconvenientes a resolução que tomara ácerca do delegado apostolico. Pedia, por fim, como reparação de offensas tão repetidas, o estabelecimento definitivo da Inquisição com as condições d'existencia que tinha por toda a parte, de modo que ella podesse proceder com plena liberdade, e terminava, depois de mil protestos de affecto

filial ao supremo pastor e de obediencia rendida aos mandados apostolicos, por ameaças assás explicitas: «Se vossa sanctidade não prover n'este caso como deve e como espero, não poderei deixar de dar eu o remedio, confiando não sómente em que vossa sanctidade me terá por sem culpa do que succeder, mas tambem que o commum dos fiéis e os principes christãos reconheçam que não fui eu quem deu causa aos males que possam sobrevir» [1].

Escreveu-se na mesma conjunctura a Balthasar de Faria, com quem, segundo parece, elrei estava irritado. Tinham-se recebido informações pouco favoraveis ao procurador da Inquisição. Dizia-se que, não só elle conviera na vinda de Montepoliziano, mas até na expedição do breve de 22 de setembro, facto na verdade inexplicavel. Escrevendo ao seu agente, elrei mostrava duvidar de taes boatos, e os motivos que dava para essa duvida equivaliam a amargas reprehensões, a ser verdade o que se dizia. O facto, porém, era que o cardeal Farnese, remettendo

[1] Minuta da carta de D. João III ao papa, de 13 de janeiro de 1545, na Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 1.º *in fine*. A minuta não tem data, mas esta consta da resposta de Paulo III que adiante havemos de citar.

aquelle breve a Montepoliziano, lhe affirmara que fora expedido com a annuencia do agente português. Elrei esperava que este lhe explicasse tão singular mysterio [1].

A inesperada frouxidão de Balthasar de Faria, cuja causa a corrupção dos tempos faz suspeitar, e a morte do cardeal Santiquatro, do homem que mais lealmente servira por muitos annos ao rei de Portugal, explicam em parte o bom resultado que os esforços dos christãos-novos acabavam de conseguir. Santiquatro fallecera em outubro de 1544, e o protectorado de Portugal vagara. Era cargo que muitos ambicionavam, não só pela importancia que dava na curia o ser protector d'esta ou d'aquella potencia catholica, mas tambem pelos proventos materiaes que d'ahi resultavam [2]. O deixar em suspenso a escolha do successor era meio poderoso de conciliar bene-

[1] C. d'elrei para B. de Faria, de 26 de janeiro de 1545, na Corresp. de B. de Faria f. 84.

[2] Existem ainda duas minutas da carta precedente (Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 7.º *in medio*). Na que parece ser a primeira ha um paragrapho em que se allude á morte de Santiquatro e a propostas de Faria ácerca do successor. Elrei ordena-lhe que diga que não lhe respondeu sobre isso, procedendo a informações

volencias n'uma conjunctura em que tão necessarias se tornavam, visto que, conforme as instrucções dadas a Simão da Veiga, o negocio da Inquisição poderia ser levado ao consistorio. Para predispor ainda melhor os animos, escreveu-se uma especie de circular a dez cardeaes de maior confiança, e deram-se a Simão da Veiga mais tres exemplares d'ella com os sobrescriptos em branco, para serem endereçados a alguns outros membros do sacro collegio aos quaes fosse conveniente lisongeiar[1]. Ao cardeal Farnese dirigiu-se, porém, uma carta especial, em que elrei lhe significava o profundo desgosto que lhe causara o breve de 22 de setembro e os actos practicados pelo eleito de Verona. A expedição d'aquelle breve magoava-o tanto mais, quanto era certo que devia ter passado pelas mãos do cardeal, como ministro de seu avô, e que os protestos de benevolencia d'elle recebidos o faziam até ahi acreditar que nunca teria consentido em

sobre qual convirá mais escolher. Este paragrapho foi supprimido na outra minuta e na cópia expedida, acaso porque destinaram a materia para carta especial.

[1] Minuta d'esta especie de circular, na Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 7.º *in medio*. N'uma nota da minuta se diz que se expediram as dez, e as tres em branco.

resoluções que, redundando em desserviço de Deus, não podiam deixar de ser, para elle rei, uma gravissima offensa[1].

Com os elementos que se preparavam para combater a preponderancia que os christãos-novos haviam tornado a adquirir na curia, e com as demonstrações de firmeza que o poder civil dava ao papa, era difficultoso que o animo d'este e dos seus ministros não vacillasse. A irritação da corte de Portugal tomava um caracter assás grave. A prohibição da entrada do novo nuncio, acompanhada da ameaça de fazer sair de Lisboa o bispo eleito de Verona, era um aresto que não convinha deixar na historia das relações diplomaticas entre as duas cortes. É certo, porém, que, apesar de todos os elementos que se haviam colligido para assegurar exito feliz á negociação, Roma entendeu que, diante da altivez com que o assumpto era tractado e da linguagem asperrima da carta dirigida por D. João III ao pontifice, deveria manter, ao menos na apparencia, a propria dignidade, recusando ostensivamente ceder. Como veremos, as negociações eram activamente conduzidas por Simão da Veiga e por Bal-

[1] Minuta da carta ao cardeal Farnese, ibid.

thasar de Faria; mas, posto que tudo fizesse esperar feliz desenlace, o pontifice não podia deixar de fazer uma publica manifestação de despeito. A 16 d'este mez, Paulo III expediu um breve, em que respondia no tom da dignidade offendida á carta mais que severa do rei de Portugal. Ponderava que as suspeitas calumniosas, que na questão dos judeus portugueses e da Inquisição se lançavam sobre os ministros e officiaes da curia romana, podiam ser retorquidas com igual fundamento contra os ministros e officiaes da coroa, porque em toda a parte as funcções publicas acarretavam aos que as exerciam o inconveniente da diffamação. O breve inhibitorio, pelo qual se obstara á execução de sentenças por crimes religiosos até a chegada de Ricci, não podia explicar o procedimento que se tivera com o nuncio, porque esse procedimento fora anterior ao breve. Este era apenas um acto de equidade e justiça. As queixas que se faziam em Roma contra a Inquisição de Portugal eram terriveis, e os proprios agentes d'elrei tinham convindo em que os factos se averiguassem por intervenção do novo nuncio, e se verificasse assim de que lado estava a verdade. As instrucções dadas a Montepoliziano limitavam-se a este exame; mas depois da par-

tida do nuncio tinham recrescido novos e mais altos clamores sobre as scenas tremendas que se passavam em Portugal, onde já muitos christãos-novos haviam sido pasto das chammas, e muitos mais, no fundo das masmorras, esperavam igual supplicio. Entendera então elle pontifice que as informações de Montepoliziano seriam uma inutilidade quando só lhes restasse procurá-las ácerca de homens reduzidos a cinzas. Pôr um dique a taes horrores era não só obrigação sua como supremo pastor, mas era-o, até, como simples christão. Suspendendo a execução das sentenças, não favorecia a impunidade; porque os réus lá ficavam em poder dos inquisidores. Se fossem culpados, podiam depois ser punidos; se fossem innocentes, podiam ser salvos. Qualificando-se de parcial tão justo procedimento, mostrava-se, porventura, mais desejo de encubrir os erros dos juizes, do que de impor condigno castigo aos culpados. A Inquisição era uma delegação da sé apostolica, e o seu objecto inteiramente espiritual: ninguem, portanto, podia disputar-lhe a elle papa o direito de examinar os actos dos inquisidores, e de escutar as queixas dos perseguidos. Em vez de o injuriar e de offender a sancta sé

na pessoa do nuncio, elrei devera ter agradecido aquelle arbitrio, se as suas intenções eram sinceras e puras. Evitava-se assim que Deus buscasse algum dia nas mãos de ambos, rei e papa, os vestigios do sangue de tantas victimas. Acerca da questão do bispo de Vizeu, Paulo III não se exprimia menos energicamente, posto que as doutrinas que estabelecia e os factos que citava estivessem longe da solidez dos que invocava a respeito dos christãos-novos. Pondo no esquecimento as phases por que esse negocio passara, o pontifice recordava-se tão sómente de que elrei devera ter restituido a D. Miguel da Silva as rendas e beneficios de que o privara, ou, supondo-o criminoso, tê-los entregado ao nuncio ou a outro delegado da sancta sé. Se as provas dos seus crimes lhe tivessem sido presentes, elle papa não o teria eximido de severo castigo. Se não o fizera, fora por ignorar quaes eram os seus delictos. Mas, ainda na hypothese de ser criminoso o bispo, era á sé apostolica que competia dispor das rendas ecclesiasticas do bispado. Terminava, deplorando que n'este assumpto elrei se mostrasse tão differente, não só dos seus antepassados, mas tambem de si proprio, e dava a

entender que, se o rei de Portugal não viesse a melhores termos, usaria para com elle de mais heroicos remedios [1].

Posto que se houvesse expedido esta aspera resposta a Montepoliziano para a apresentar a D. João III quando entrasse em Portugal, nem por isso deixavam as negociações de se ter continuado sempre. Chegou-se, até, a um accordo; e foi ceder-se um pouco de parte a parte. O cardeal Santafiore, neto do papa, escreveu uma carta a elrei, na qual declarava que o pontifice tinha ultimamente resolvido fazer a respeito da Inquisição as concessões sollicitadas por Simão da Veiga, em conformidade das suas instrucções; mas que para isso era indispensavel que se permittisse ao nuncio Montepoliziano o livre accesso em Portugal. Esta carta era acompanhada de outras de Simão da Veiga e de Ignacio de Loyola, o celebre fundador da companhia de Jesus, particular affeiçoado de D. João III, em que se lhe assegurava que, accedendo áquella condição, se chegariam à resolver de modo satisfactorio as

[1] Breve *Attulit ad nos,* de 16 de junho de 1545, no Codex Diplomat. vol. 3 (Symm. 46), p. 563. — Vertido em vulgar na Colleç. do Sr. Moreira, Quad. 3.º *in fine.*

difficuldades ainda uma vez suscitadas ao definitivo estabelecimento da Inquisição [1].

Havia entre a linguagem firme e altiva do breve de 16 de junho e esta facilidade em vir a um accordo, presupposta a admissão do nuncio Ricci, contradicção evidente. Se o procedimento do papa dependia das informações d'elle, como podia comprometter-se a fazer uma concessão que seria, á vista das suas proprias expressões, uma flagrante injustiça, se as informações fossem desfavoraveis aos inquisidores? Como se defenderia, quando, na phrase do breve, Deus lhe buscasse nas mãos os vestigios do sangue de tantas victimas? As diligencias de Ignacio de Loyola, a benevolencia maior ou menor dos cardeaes a quem se escrevera, quaesquer influencias, em summa, que se movessem para minorar no animo do pontifice os effeitos da audaz resistencia de elrei, effeitos que se fingia durarem ainda ao expedir-se o breve de 22 de junho, não bastam para explicar a intenção manifestada de virem a fazer-se tão grandes concessões. Outras

[1] Não podémos encontrar nem a carta de Santafiore, nem a de Simão da Veiga, nem a de Loyola: mas deprehende-se o que vamos narrando das correspondencias que adiante havemos de citar.

circumstancias, porém, concorriam que legitimam a conjectura de que se haviam empregado meios mais efficazes para facilitar o bom desempenho de Simão da Veiga no negocio de que fora incumbido. Os factos referidos nos livros precedentes fazem por certo antever desde já ao leitor de que natureza eram esses outros meios a que se recorria.

Temos visto no decurso d'esta narrativa quanto o cardeal Farnese, o principal ministro de Paulo III seu avô, favorecia D. Miguel da Silva, e as estreitas relações que a identidade de odios travara entre este e os christãos-novos. O bispo de Vizeu tinha tido sempre, mais ou menos ostensivamente, um tropeço em todas as negociações sobre aquelle assumpto. Posto que de modo indirecto, já, como vimos, elrei se queixara de Farnese por causa do breve de suspensão, que levantara tamanha tempestade e que não podia ter sido expedido sem annuencia d'elle. A protecção dada ao prelado português era uma causa não menos poderosa de irritação. Assim, os termos entre a corte de Lisboa e o primeiro ministro do papa não podiam ser os mais amigaveis. O figurar na negociação o cardeal Santafiore, não apparecendo o menor vestigio de intervir n'ella

seu primo[1], é indicio bem claro d'esse mutuo desgosto. Independente de quaesquer incentivos secretos que Farnese tivesse para favorecer as pretensões dos hebreus portugueses, havia um motivo assás serio para lhe esfriar a benevolencia para com D. João III. A longa expectativa da avultada pensão que elle sollicitava havia tantos annos tinha-se a final realisado em 1544, quando os clamores e esforços dos christãos-novos, atrozmente perseguidos, começavam a despertar Roma da sua indifferença. Reconhecera-se a opportunidade de resolver a pretensão do cardeal, impondo a pensão de tres mil e duzentos cruzados annuaes, não em bens de mosteiros, conforme até ahi se tractara, mas em rendas mais seguras e bem paradas das mitras de Braga e de Coimbra. A concessão, porém, tinha ficado, digamos assim, nas regiões da doutrina, e até os principios de 1545 Farnese não recebera um ceitil das sommas a que se lhe assegurara ter direito desde os fins de 1543. Não devia estar o cardeal satisfeito, circumstancia que talvez explique em parte

[1] Santafiore era neto de Paulo III por sua filha Constanza, e Farnese era-o por seu filho Pier Ludovico, duque de Parma.

a recrudescencia da compaixão da corte de Roma pelos hebreus portuguezes. Chegadas, porém, as cousas da Inquisição a termos em que a má vontade do primeiro ministro do papa podia inutilisar todos os esforços a favor d'ella, D. João III lembrou-se da divida. Não só se reservaram os rendimentos das duas mitras necessarios para se remir o encargo, mas até se remetteu logo o dinheiro para Roma. E ainda a generosidade d'elrei não ficou em tão pouco: mandaram-se pagar mais tres annos, o corrente e dous adiantados. O fulgor de tanto ouro devia illuminar o animo do prelado romano e varrer-lhe da consciencia mais de um escrupulo ácerca da justiça e imparcialidade dos membros do tribunal da fé[1].

Aproveitou-se igualmente de um modo habil o obito do cardeal Santiquatro. Havia a obter a confirmação de prelados para antigas sés vagas

[1] Vejam-se e comparem-se as tres cartas originaes de D. João III para Balthasar de Faria, de 13 de julho de 1544, de 16 de fevereiro de 1545 e de 5 de março do mesmo anno, na Corresp. de B. de Faria, f. 62, 98, 110. Os treze mil cruzados mandados dar a Farnese equivaleriam hoje a mais de sessenta mil, calculando pela differença do valor do trigo o valor da moeda n'aquella epocha.

e a de novas erecções de bispados, de que então se tractava para satisfazer a vaidade ou a cubiça d'aquelles individuos importantes da corte fradesca de D. João III, os quaes não tinha sido possivel accommodar em reformadores e provinciaes das ordens monastiscas, ou que punham mais alto a mira das suas ambições. Havia tambem providencias relativas a certos mosteiros opulentos, ácerca das quaes cumpria sollicitar a approvação de Roma. Eram negocios que tinham de ir ao consistorio, e cuja apresentação no conselho pontificio não era cousa que se fizesse de graça. As propostas d'esta especie pertenciam aos cardeaes protectores das diversas nações a que os negocios tocavam, e constituíam um dos proventos mais solidos dos protectorados. Era por isso que o de Portugal se tornara extremamente importante nos meiados do seculo XVI. A necessidade de recorrer a Roma augmentava diariamente n'uma corte onde as questões e intrigas clericaes e monasticas mereciam os mais extremosos cuidados. Em vez, pois, de attender ás sollicitações directas ou indirectas dos que pretendiam succeder a Santiquatro, D. João III ordenou ao seu agente que offerecesse ao papa encarregar-se elle proprio das propostas, tirando

d'ahi os emolumentos do estylo, que n'esta conjunctura tinham de ser assás avultados. Era um modo delicado de abrandar as asperezas do velho Paulo III. Factos anteriores induziam elrei a acreditar que a offerta não havia de ser mal recebida, e ao mesmo tempo esperava que o expediente fosse util, não só ás propostas de que se tractava, mas ainda á solução dos outros negocios então pendentes na curia[1].

Estas transacções ignobeis precediam a expedição do breve de 16 de junho. Não passava aquelle breve de uma ostentação van, de uma demonstração esteril destinada a alimentar de futuro as esperanças dos christãos-novos por mais algum tempo? Não queremos asseverá-lo. Na apparencia, essa resposta energica á violenta missiva d'elrei devia trazer um completo rompimento entre as duas cortes: podia ser, porém, na rea-

[1] «... e nestas propinas se podem montar boa soma de dinheiro, parece que o sancto padre folguará de se encarregar da proposiçam dos dictos neguocios como já outras vezes se fez, e que aproveitará pera os mesmos negocios e pera outros do meu serviço saber ele que folguo eu de lhe comprazer no que boamente posso:» C. d'elrei a B. de Faria, de 4 de março de 1545: Corresp. orig. de B. de Faria f. 105.

lidade, apenas um véu lançado sobre os preliminares do accordo definitivo que as cartas de Roma asseguravam, supposta a admissão do nuncio Montepoliziano. É, talvez, isto o mais provavel.

Ignorando a existencia d'aquelle breve, e á vista de tão explicita declaração de Santafiore e do que lhe affirmavam os proprios agentes, D. João III entendeu que lhe cumpria ceder na questão do nuncio. Ordenou-se a D. Christovam de Castro que se dirigisse a Valladolid, em cujas immediações o arcebispo sypontino se conservava, e que transmittisse a este a permissão de entrar em Portugal, debaixo da condição de exercer as funcções de nuncio sem ultrapassar a méta imposta ao eleito de Verona[1]. Esta resolução foi communicada para Roma, tanto a Santafiore[2] e a Ignacio de Loyola, como a Simão da Veiga e a Bal-

[1] Carta d'elrei a D. Christovam de Castro, na G. 2, M. 2, N.º 37.

[2] Minuta da carta regia ao cardeal Santafiore, de agosto de 1545, na Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 3.º D'este documento se vê que o papa encarregara o neto da proposição em consistorio dos negocios que elrei pozera em suas mãos. Assim guardavam-se melhor as apparencias e ficavam os lucros em casa.

thasar de Faria. N'essas correspondencias, porém, insistia-se fortemente em que, tendo elrei cedido sem a menor hesitação aos desejos manifestados pelo papa, este devia realisar sem detença as promessas feitas solemnemente pelo cardeal seu neto[1]. Estava, porém, prevenido de antemão Balthasar de Faria afim de que, no caso de não se chegar desde logo á conclusão n'aquelle negocio, fizesse todos os esforços para que de nenhum modo no concilio, que, depois de tantas demoras e embaraços, se ia definitivamente ajunctar, se tractasse do assumpto da Inquisição portuguesa, porque todos os desejos d'elrei eram que se resolvesse o negocio unicamente entre elle e o papa. A mesma recommendação se fizera ácerca da pendencia relativa ao cardeal da Silva, para aclarar a qual tinha proposto o papa commetter-se a negociação ao nuncio e ao celebre Fr. João Soares, agora bispo de Coimbra, proposta que elrei estava prompto a acceitar, com tanto que d'essa

[1] Carta d'elrei a B. de Faria e a Simão da Veiga, de 13 de agosto de 1545, na Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 2. —Minuta da carta a Mestre Ignacio: Ibid. Quad. 3.— C. d'elrei a Simão da Veiga e a B. de Faria, de 10 de agosto de 1545: Ibid.

deploravel contenda não tomasse conhecimento o concilio[1].

Uma circumstancia extraordinaria veio, porém, n'esta conjunctura, não impedir o exito da negociação, mas demorá-lo. Foi a ausencia do principal negociador, a cuja capacidade e energia se deviam os termos a que chegara. A escacez das colheitas ameaçava Portugal de uma d'aquellas fomes, ainda não raras no seculo XVI, que vinham acompanhadas de outros flagellos, e a que só mui imperfeitos remedios sabiam achar os governos e os povos. O mais obvio era mandar comprar cereaes por conta d'elrei, no que então podia considerar-se como o granel da Europa, a Sicilia. Achou-se que o homem mais proprio para se obter bom e rapido desempenho n'aquella occorrencia era Simão da Veiga. Expediram-se-lhe ordens que o obrigaram a partir para Palermo[2]. Ficou só Balthasar de Faria, cuja influencia e importancia não podia ter deixado de padecer que-

[1] C. d'elrei a B. de Faria, de 4 de agosto de 1545, na Corr. Orig. de B. de Faria, f. 122.

[2] As correspondencias ácerca da compra de cereaes na Sicilia em 1545, acham-se principalmente na Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 2.

bra pelo facto de se lhe haver dado um collega mais auctorisado. E de feito, como veremos, as negociações, entorpecidas pela saída de Simão da Veiga, dilataram-se, através de phases obscuras, até os primeiros mezes de 1546.

Entretanto Ricci de Montepoliziano transpunha a fronteira nos principios de setembro de 1545 e apresentava-se na corte de D. João III. Recebido com grande distincção, recordou-se-lhe a condição de não exercer outros poderes que não fossem os de simples nuncio, tomando por norma o procedimento que por muito tempo tivera o seu antecessor, unico meio de se manter a boa harmonia. Eram, porém, diversas as intenções do arcebispo sypontino. Tendo posto nas mãos d'elrei o breve de 22 de junho, nas primeiras visitas que fez ao infante D. Henrique apresentou-lhe a copia dos queixumes que os christãos-novos faziam, e, promettendo o infante dar-lhe explicações ácerca d'essas queixas, como a resposta se demorasse, escreveu para Roma, segundo parece, de modo pouco favoravel á Inquisição. Ao mesmo tempo offerecia a elrei um memorial, em que largamente se expunham os aggravos da gente da *nação*, e quando falava com os prelados do reino dava-lhes copia do memorial, es-

praiando-se em invectivas contra o tribunal da fé. Em breve se tornou evidente que a Inquisição ia encontrar no novo nuncio um resoluto adversario[1].

A politica da curia romana mostrava-se assim com toda a sua habitual astucia. Emquanto as negociações que deviam terminar pela completa ruina dos hebreus portugueses caminhavam nas trevas para o desenlace, o representante do papa ostentava em Portugal um favor exaggerado para com os perseguidos e mantinha-lhes viva a esperança, naturalmente credula. Por que preço saíam a D. João III as vantagens diplomaticas que obtinha em Roma, acabamos de vê-lo: por que preço os christãos-novos obteriam em Portugal a protecção do nuncio podemos suspeitá-lo, ainda não acreditando que estivesse inteiramente vendido aos christãos-novos, como os fautores da Inquisição espalhavam. O que havia mais serio nas aggressões de Montepoliziano era o envolverem uma offensa pessoal ao infante; mas o

[1] Instrucç. ou Memor. na Collecç. de S. Vicente, vol. 3, f. 142 e segg.—C. d'elrei a S. da Veiga e a B. de Faria, de setembro de 1545: Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 4.

papa tractava ao mesmo tempo de remediar esse inconveniente. Apesar das sentidas escusas com que elrei anteriormente regeitara para seu irmão o barrete cardinalicio, o pontifice elevou D. Henrique á dignidade de cardeal. No breve em que communicava ao monarcha a eleição do infante, Paulo III alludia obscuramente á repulsa que dilatara aquella eleição e espraiava-se em elogios aos dotes de intelligencia e de coração que resplandeciam no novo eleito, elogios em que nos é licito duvidar um pouco da sinceridade do papa, mas que evidentemente deviam contribuir para adoçar a irritação causada pelo procedimento hostil do arcebispo sypontino [1].

Este seguia entretanto o caminho que provavelmente lhe indicavam as suas instrucções secretas. Elrei, que a principio recusara admittir a exposição dos aggravos dos seus subditos de raça hebréa, tinha-a acceitado por fim da mão do nuncio, e os inquisidores, a quem fora communicada, haviam respondido amplamente a ella [2]. Era, por

[1] Breve *Quod semper*, de 16 de dezembro de 1545, na Symm. vol. 46 (Cod. Diplom. 3.º), p. 595.

[2] A informação ou exposição a favor dos christãos-novos acha-se na G. 2, M. 2, N.º 26, e a resposta dos inquisidores (a que poseram exteriormente a data er-

um lado, a eterna repetição dos factos que o leitor sobradamente conhece; eram, por outro, as mesmas negativas ou as mesmas apologias, repetidas mais de uma vez pelos chefes do tribunal da fé. Ultrapassando as limitações com que entrara no reino, o nuncio mostrava-se resolvido a ir mais longe, e, entretanto, dizia a algumas pessoas que, se elrei conviesse em se dar um perdão geral, o papa accederia tambem a que a Inquisição se estabelecesse para os delictos futuros, do mesmo modo e com a mesma organisação definitiva com que existia em Castella. A inferencia que d'ahi se deduzia vinha a ser que o unico ponto em que Ricci estava empenhado era em salvar os réus ou ainda em processo ou já sentenceados, sem lhe importar que depois, satisfeito este empenho, a Inquisição perseguisse ou deixasse de preseguir os christãos-novos. Bastava isto para legitimar as suspeitas de que não eram motivos de consciencia, mas de interesse que o dirigiam. O que, todavia, o tornava dobradamente suspeito era o muito que elle falava na sua honra e na incorruptibilidade

rada de 1535) na mesma gaveta e masso N.º 31, no Arch. Nac.

com que sempre se houvera nos cargos que exercera em Roma [1].

Entretanto, é singular como, depois das restricções que lhe haviam sido impostas admittindo-o no reino, se lhe toleravam actos que eram quebra formal d'essas restricções. Os debates entre elle e os inquisidores sobre o modo de proceder do tribunal da fé importavam o reconhecimento tacito do seu direito de intervenção, e fora o exercicio d'esse direito que absolutamente se lhe negara. Como explicar tão estranha contradicção? A explicação mais plausivel é o effeito que devia ter produzido no animo do monarcha a tardia leitura do breve de 22 de junho. A chancellaria romana parece ter guardado ácerca d'elle completo segredo. Ao menos, não achamos

[1] «Que ja tevera carregos (dizia de si o nuncio) em que se quizera podera aver muito dinheiro, mas como sempre trabalhou de fazer o que devia e o que compria a sua honra e consciencia, nunca dinheiro o commovera a o deixar de fazer. Parece-me que começou por aqui por ver se podia tirar alguma presumpção que se podia ter da sua vinda cá... Assi que parece que todo seu entento he fazer seu negocio, e depois tanto lhe daa que a Inquisição fique aberta como serrada.» C. do bispo d'Angra a elrei, de 7 de novembro de 1545, na G. 2, M. 2, N.º 48, no Arch. Nac.

vestigio de que ou D. João III ou os seus agentes em Roma tivessem noticia antecipada d'aquella energica resposta, que fora transmittida a Montepoliziano, e que este só apresentara por occasião da sua entrada. A réplica ás ponderações do papa não era facil, e a impressão que fizeram devia ser profunda. N'aquelle diploma brilhavam, na parte relativa aos christãos-novos, a san razão e a firmeza. Ainda suppondo que o procedimento da curia tivesse na sua origem motivos mais ou menos ignobeis, cumpre confessar que o breve de 22 de junho era, na substancia e na fórma, digno do chefe da igreja. Attribuindo-o a inspiração do cardeal da Silva, D. João III, sem o querer nem saber, honrava o foragido prelado, que tão cordealmente aborrecia[1]. As razões do papa quebravam os animos para se obstar sériamente ás averiguações que o nuncio tinha missão de fazer, e a necessidade de transigir n'esta parte devia tornar-se evidente. Naturalmente occorriam ainda outras considerações. Por uma parte não

[1] «Cujo estylo (o do breve de 22 de junho) parece mais do bispo de Viseu que dalgum seu official, ou ao menos que foi no fazer delle:» Minutas de cartas d'elrei a Simão da Veiga e a B. de Faria, de setembro de 1545, na Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 4.

convinha suscitar novos conflictos que complicassem a questão, de modo que ella houvesse de ser levada ao concilio que ia proximamente reunir-se. Era uma das cousas que, como vimos, elrei mais temia. Por outro lado, ainda quando a questão não chegasse a esses termos, cumpria evitar todos os incidentes que podessem impedir ou retardar as negociações pendentes na curia.

Replicar ao breve de 22 de junho era, todavia, indispensavel; porque o silencio importaria a acceitação das doutrinas n'elle contidas; mas parece que, sob a impressão das precedentes considerações, não se julgou opportuno faze-lo por escripto. Mandaram-se instrucções aos agentes em Roma, nas quaes se especificavam os termos em que haviam de fallar ao papa sobre aquelle delicado assumpto. Eram escaças na parte relativa aos christãos-novos. Limitava-se elrei á allegação mil vezes repetida da sinceridade das suas intenções, provada pelas perdas que lhe resultavam da perseguição dos hebreus; defesa inepta, porque (ainda acreditando que n'esse procedimento não houvesse a idéa de que um dia se estabeleceriam definitivamente os confiscos, e portanto não se immolassem a previsões de cubiça

os interesses então actuaes do paiz) n'essa epocha, como em todas, eram vulgares os exemplos de se preferir a satisfação das proprias paixões e caprichos aos mais subidos interesses.

No que as instrucções se dilatavam era na questão do bispo de Viseu. Estranhava-se, e com razão, que o papa fingisse ignorar os queixumes fundados ou infundados que havia contra elle. Recordavam-se os factos que se tinham passado, e as instancias tantas vezes feitas para obter o castigo d'aquelle grande criminoso. Recommendava-se, depois, aos agentes que increpassem seriamente o cardeal Farnese da sua intimidade com D. Miguel da Silva, e que lhe pedissem não quizesse escandalisar elrei a ponto que d'ahi resultassem consequencias desagradaveis. Por obscuras e tortuosas que fossem as phrases das instrucções, essas phrases envolviam ameaças mais ou menos disfarçadas. Advertia-se especialmente a Balthasar de Faria que, se o papa ou qualquer outro falasse na questão das rendas do bispado de Viseu, declarasse categoricamente que nunca se havia de consentir que, directa ou indirectamente, estas fossem parar ás mãos do bispo, certificando que se conservariam em escrupuloso deposito, para serem empregadas do

modo mais conveniente em serviço de Deus. Prevenindo, emfim, a possibilidade de Simão da Veiga ter partido já para Sicilia, auctorisava-se Balthasar de Faria para dar cumprimento por si só áquellas instrucções[1].

As materias relativas ao tribunal da fé caminhavam em Roma com extrema lentidão, como dissemos, depois da partida para Palermo do agente extraordinario. Devia-se isto principalmente a um frade franciscano confessor do papa, que os hebreus portuguezes tinham sabido converter em seu defensor[2]. A promessa, porém, vinda de Lisboa, de se permittir a entrada a Montepoliziano, collocava a curia romana na necessidade de tambem cumprir por sua parte a que fizera de conceder a bulla definitiva da Inquisição na fórma em que se pedia, supposta a admissão do nuncio. Effectivamente assegurou-se

[1] Ibid. A carta expedida a B. de Faria, auctorisando-o para abrir as cartas dirigidas a elle e ao seu collega, e para dar execução ás ordens d'elrei, acha-se tambem na Corresp. Orig. de B. de Faria, f. 142. É datada de 28 de setembro.

[2] C. de Simão da Veiga a elrei, de Roma, a 28 de abril de 1546, na G. 13, M. 8 N.º 6, Doc. 5.º, no Arch. Nac.

a Simão da Veiga antes de saír de Roma que se ía tractar sem detença do assumpto; mas os embaraços começaram logo a surgir. Era o mais grave a ignorancia em que se estava ácerca do cumprimento das promessas d'elrei. Achava-se Montepoliziano em Portugal? Eis o que se ignorava e que por muito tempo se ignorou, visto ter-se verificado a sua entrada só em setembro de 1545. Depois de sabido o facto, sobreveio nova difficuldade. Para redigir a pretendida bulla, que tinha de substituir completamente a de 1536, cujos effeitos cessavam em 1546, eram precisas certas informações de Ricci, devendo estatuir-se de novo sobre todas as questões que o assumpto envolvia. Apertava Balthasar de Faria com os cardeaes De Crescentiis, Ardinghelo e Sfrondato, encarregados especialmente do negocio: mostravam-lhe elles os maiores desejos; não chegavam, porém, a conclusão alguma [1]. Por outro

[1] Veja-se a carta particular de B. de Faria para Simão da Veiga, escripta de Roma para Palermo a 30 de outubro de 1545, na Collecção do Sr. Moreira, Quad. 2, *ad fin.* Esta carta é um documento curioso por se encontrarem n'ella vestigios de que Miguel Angelo trabalhava então n'um quadro para Portugal, e que, como em geral costumam os artistas, não era demasiado pon-

lado o agente d'elrei era obrigado a distrahir-se d'aquelle objecto com a questão do bispo de Viseu. D. João III acceitara a proposta do papa para ser submettida essa interminavel contenda a dous negociadores, que eram o novo nuncio e o bispo de Coimbra, Fr. João Soares; mas, apesar d'isso, a lucta de enredos a tal proposito continuava na corte pontificia com a mesma actividade[1]. Assim, passados alguns mezes, Simão da Veiga, voltando a Roma (fevereiro de 1546), achou tudo a ponto de se concluir, segundo affirmavam Santafiore e o mesmo papa e, até, conforme cria Balthasar de Faria, mas, na realidade, no mesmo estado em que o deixara. A falta de cartas de Ricci, dizia-se, era o unico obstaculo á redacção da nova bulla; mas este era insuperavel. Debalde o activo agente inculcava ao pontifice que se illudiam os seus compromissos com este pretexto; debalde pintava a Farnese o descontentamento d'elrei e recordava a Satanfiore o que por seu proprio punho escrevera para Portugal. Nada conseguia em definitiva, senão boas palavras, e

tual. «Michael Angelo mente todo o possivel co a cousa de nosa senhora da misericordia. Parece me que quer dinheiro. Eilho de dar por concluir coele.»

[1] Ibid.

descubrir pelos seus informadores secretos que estava sendo procurador dos christãos-novos o confessor do papa[1].

Se na importancia que se ligava ás communicações do arcebispo sypontino havia boa fé, ignoramo-lo. O que é certo é que as opiniões de Ricci e os factos communicados por elle não deviam contribuir demasiado para o desenlace final da contenda, attendendo ao que se passava em Portugal. O representante do pontifice, ao passo que propalava a idéa de que conviria admittir um novo perdão geral para os crimes de heresia, apertava nas suas insistencias para que lhe deixassem examinar os processos, tanto julgados como pendentes. Resistiam os inquisidores, e recusava positivamente elrei, com o pretexto ou fundamento de que esse dilatado exame eternisaria a situação provisoria do negocio. Por fim, conveio Ricci em limitar as suas averiguações a cinco causas que apontou. Foram os respectivos processos revistos em repetidas conferencias, a que assistiam, por uma parte o infante e varios membros do tribunal, e por outra o nuncio e os

[1] C. de Simão da Veiga a elrei, de 28 de abril de 1546, l. cit.

seus auditores. A acreditarmos as memorias favoraveis á Inquisição, o arcebispo sypontino declarou a elrei que ficava satisfeito com o exame, e que achava regulares os processos; mas estas mesmas memorias nos dizem que os pedira depois para segundo exame; que effectivamente se lhe deram, e que, todavia, fulminara excommunhões contra os notarios do tribunal da fé por lh'os não haverem entregado[1]. Esta narrativa contradictoria e pueril, que, a ser verdadeira, significaria que Ricci era demente, está confirmando o facto que se deduz das representações dos christãos-novos, substanciadas no antecedente livro, e do qual ainda hoje se estão descubrindo vestigios nos archivos da Inquisição; isto é, que, onde e quando convinha, se truncavam os autos, ou eram supprimidas as peças importantes dos processos[2]. É, em nosso entender, este procedimento que se busca encubrir n'essa narrativa tão

[1] Instrucç. ou Memor. na Collecç. de S. Vicente, vol. 3 fol. 144.

[2] Acham-se nos immensos archivos da Inquisição, reunidos na Torre do Tombo, processos divididos em duas, tres e quatro partes, cozidas cada uma sobre si, com differente numeração, o que ás vezes torna difficil a reunião d'esses diversos fragmentos.

pouco digna de credito. Provavelmente o nuncio, bem informado pelos christãos-novos, tinha pedido cinco processos dos mais monstruosos, que os inquisidores lhes apresentaram viciados, de modo que do exame nada podesse resultar contra elles. Pedindo-os para novo exame, devia estar advertido pelos interessados dos documentos ou actas que ahi faltavam. Eis o motivo das excommunhões que nos parece mais provavel.

Fosse, porém, qual fosse a causa d'aquelle procedimento, é facil imaginar qual seria o despeito de D. João III e dos inquisidores á vista de tanta ousadia. Se pelo passado se houvesse de calcular o futuro, era inevitavel um acto de vigor da parte d'elrei. Ricci fizera por arbitrio proprio mais offensiva aggressão do que a do breve suspensivo de 22 de setembro, e a retaliação cumpria que fosse violenta. Todavia o monarcha limitou-se a reprehender o nuncio, que, segundo se diz, respondeu de modo pouco satisfactorio, e a escrever para Roma o mesmo conto ridiculo ácerca dos cinco processos que se espalhara em Portugal, concluindo pela repetição das supplicas a favor do estabelecimento definitivo do tribunal da fé e da plena liberdade para os inquisidores. Pedia-se ao mesmo tempo que

por uma vez acabassem as concessões de juizes especiaes e a intervenção dos nuncios nas materias da Inquisição. Estas supplicas eram estofadas com as considerações que se repetiam havia dez annos, e com todas as phrases pias e sentidos queixumes com que se costumavam adornar as communicações officiaes dirigidas á curia romana sobre aquelle assumpto [1]. Excesso singular de paciencia, que indica não ter sido o procedimento do arcebispo sypontino tão desarrazoado como se pretendia inculcar.

No mesmo dia em que se davam a Balthasar de Faria instrucções a este respeito, expediam-se-lhe outras ácerca da questão do bispo de Viseu, que explicam sobejamente a impensada moderação d'elrei. Depois de tantos annos de lucta, este comprehendera, emfim, o que ainda hoje mais de um estado catholico parece ou ignorar ou esquecer. Aos governos fortes e honestos, que sabem manter a dignidade do seu paiz e o proprio direito, é facil reprimir pela energia as tendencias sempre abusivas da curia romana: mas aos governos fracos não resta outra escolha

[1] C. d'elrei a B. de Faria, de 20 de fevereiro de 1546, na Correspond. Orig., f. 164.

senão a de saciar-lhe a cubiça pela corrupção, ou a de curvar a cabeça diante das suas pretensões. D. João III preferiu a corrupção. Tinha larga experiencia do que era Roma, e que podia ser franca, e quasi que diriamos brutalmente, corruptor. Farnese, o neto e ministro de Paulo III, não estava saciado com as grossas sommas remettidas a Balthasar de Faria. Cumpria dar-se-lhe mais. As rendas ordinarias do bispado de Viseu e dos beneficios que desfructara o cardeal da Silva eram avultadas. Ordenou, portanto, el-rei ao seu agente que offerecesse directamente ao papa a administração d'aquelle bispado e d'aquelles beneficios para Farnese. Era o preço que offerecia pela concessão definitiva da Inquisição, mas devia accrescentar-se na veniaga a recusa de um perdão geral, que se dizia estarem a ponto de obter os christãos-novos, em harmonia com o parecer de Ricci. N'esta parte ordenava que se fizessem as mais vivas instancias, mas advertia que, se o papa insistisse n'aquella idéa, nem por isso se deixasse de concluir a transacção [1]. O

[1] C. de B. de Faria, de 20 de fevereiro de 1546, na Corresp. Orig., f. 167. Esta carta, da mesma data da antecedente, admiravelmente categorica e precisa, é um

expediente era habil: Farnese convertia-se assim de protector de D. Miguel em seu emulo, e de affeiçoado á causa dos hebreus em adversario resoluto d'ella. Na idade de vinte e seis annos, n'essa epocha de paixões ardentes, a perspectiva de uma rica prelazia e de pingues beneficios, accumulados á pensão que já desfructava em Portugal, devia acabar de abrir os olhos ao moço ministro sobre o serviço que a Inquisição fazia a Deus e sobre a legitimidade do implacavel odio que D. João III votara ao seu antigo escrivão da puridade. Abandonar o systema de corrupções mais ou menos obscuras ou subalternas, para corromper directamente, e de um modo amplamente generoso, o governo pontificio, era caminhar com segurança á conclusão da longa lucta emprehendida para firmar em Portugal a Inquisição, resolvendo-se ao mesmo tempo o problema da completa ruina de D. Miguel da Silva. Mas cumpria não enfraquecer este grande meio com as inuteis pretensões de nobre altivez, que o breve de 22 de junho provava ter perdido a sua antiga efficacia para com o papa. D. João III

dos documentos mais hediondos no meio d'esta serie de torpesas.

não agradecera a concessão da dignidade cardinalicia feita ao infante D. Henrique. Era o que decentemente podia fazer, visto subsistirem os mesmos motivos que outr'ora o haviam levado a rejeitar uma offerta analoga. Tinha-se irritado o pontifice com semelhante procedimento, e Simão da Veiga communicou para Lisboa qual fora o profundo desgosto que o facto causara[1]. A communicação, porém, era inutil: o despeito d'elrei passara. Balthasar de Faria recebia pouco depois ordem para apresentar a Paulo III uma carta do seu soberano, em que este agradecia ao supremo pastor aquella demonstração de benevolencia e em que se fingia completamente esquecido dos descontentamentos passados[2].

Tudo isto era necessario para contrastar a resoluta parcialidade de Ricci a favor dos christãos-novos. Se o nuncio era pago para seguir este systema, cumpre confessar que procedia como honrado obreiro. Usando da linguagem firme, posto que moderada, elrei intimara ao arcebispo que, visto estar habilitado para dar a sua sanctidade as informações que lhe haviam sido com-

[1] C. de S. da Veiga, na G. 13, M. 8, N.º 6, Doc. 5.
[2] C. d'elrei a B. de Faria, de 6 de maio de 1545.

mettidas ácerca da Inquisição e dos inquisidores, suspendesse qualquer procedimento ulterior nas materias pertencentes áquelle tribunal, até receber novas instrucções do pontifice. Evitavam-se assim as collisões em Lisboa; não se obstava, porém, a que essas informações fossem altamente desfavoraveis aos inquisidores, o que attenuaria mais ou menos o effeito do vantajoso negocio proposto ao papa e a seu neto Farnese. Faria era por isso encarregado de apresentar a Paulo III uma carta recheiada de queixas contra o seu nuncio e de ponderar, tanto ao avô como ao neto, a necessidade de porem termo áquella tão protrahida questão[1].

O estado das cousas em Roma justificava estas precauções. Tinha-se ahi cerrado a porta a todos os debates com a resolução de esperar as informações de Ricci. D'ellas se affirmava depender tudo, porque se ignoravam ainda as generosas propostas d'elrei. No meio d'estas treguas forçadas, os christãos-novos continuavam a impetrar breves a favor de individuos presos pela Inquisição, que sollicitavam serem tirados das garras

[1] C. d'elrei a B. de Faria, do mesmo dia, na Corresp. Orig., f. 1.

dos inquisidores e julgados por juizes apostolicos especiaes. Eram estes breves que não deixavam um momento de repouso a Balthasar de Faria. Pretendia elle que, assim como se entendera ser conveniente sobrestar na questão geral, até se conhecer o resultado do inquerito do nuncio, assim tambem cumpria não a prejudicar por actos tendentes a deprimir a força moral dos inquisidores. Foi no meio d'estas luctas obscuras que se passaram os primeiros mezes de 1546. Logrou, porém, quasi sempre o agente obstar a que o ouro dos mais opulentos christãos-novos os posesse a salvo, a elles ou aos seus apaniguados, da sorte commum da raça hebréa[1].

O que Balthasar de Faria especialmente recommendava para Portugal era que se empregassem todos os meios, inclusivamente as ameaças, para obter de Ricci informações favoraveis. O inconveniente não estava em que do inquerito resultasse um ou outro facto de abuso de auctoridade da parte d'este ou d'aquelle inquisidor: estava em pintar o nuncio as tendencias, o systema e o proceder em geral da Inquisição como

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 25 de março de 1546, na G. 2, M. 5, N.º 45.

apaixonados e injustos. Custasse o que custasse, era preciso que elle, além de dar informação favoravel, se não limitasse a termos vagos sobre poder-se tolerar a existencia do tribunal da fé: cumpria que affirmasse a sua necessidade como instituição proficua á religião, e que o caracter e mais dotes dos seus ministros os habilitavam para exercerem dignamente as funcções de inquisidores. Sem isto, suppunha elle, esta longa e tediosa contenda teria, a bem dizer, de passar de novo pelas phases anteriores logo que expirassem os dez annos a que se limitavam os effeitos da bulla constitutiva de 1536 [1]. Os receios do agente português provam, todavia, que na conjunctura em que escrevera as precedentes ponderações ainda não havia recebido a carta d'elrei em que se lhe ordenava fizesse ao papa as vantajosas offertas que deviam reverter em beneficio do cardeal Farnese. Se assim não fosse, tinha bastante experiencia das cousas de Roma para apreciar toda a efficacia d'aquelle alvitre e modificar profundamente os temores que o assaltavam.

Os documentos relativos aos successos dos

[1] Ibid.

não agradecera a concessão da dignidade cardinalicia feita ao infante D. Henrique. Era o que decentemente podia fazer, visto subsistirem os mesmos motivos que outr'ora o haviam levado a rejeitar uma offerta analoga. Tinha-se irritado o pontifice com semelhante procedimento, e Simão da Veiga communicou para Lisboa qual fora o profundo desgosto que o facto causara[1]. A communicação, porém, era inutil: o despeito d'elrei passara. Balthasar de Faria recebia pouco depois ordem para apresentar a Paulo III uma carta do seu soberano, em que este agradecia ao supremo pastor aquella demonstração de benevolencia e em que se fingia completamente esquecido dos descontentamentos passados[2].

Tudo isto era necessario para contrastar a resoluta parcialidade de Ricci a favor dos christãos-novos. Se o nuncio era pago para seguir este systema, cumpre confessar que procedia como honrado obreiro. Usando da linguagem firme, posto que moderada, elrei intimara ao arcebispo que, visto estar habilitado para dar a sua sanctidade as informações que lhe haviam sido com-

[1] C. de S. da Veiga, na G. 13, M. 8, N.º 6, Doc. 5.
[2] C. d'elrei a B. de Faria, de 6 de maio de 1545.

mettidas ácerca da Inquisição e dos inquisidores, suspendesse qualquer procedimento ulterior nas materias pertencentes áquelle tribunal, até receber novas instrucções do pontifice. Evitavam-se assim as collisões em Lisboa; não se obstava, porém, a que essas informações fossem altamente desfavoraveis aos inquisidores, o que attenuaria mais ou menos o effeito do vantajoso negocio proposto ao papa e a seu neto Farnese. Faria era por isso encarregado de apresentar a Paulo III uma carta recheiada de queixas contra o seu nuncio e de ponderar, tanto ao avô como ao neto, a necessidade de porem termo áquella tão protrahida questão[1].

O estado das cousas em Roma justificava estas precauções. Tinha-se ahi cerrado a porta a todos os debates com a resolução de esperar as informações de Ricci. D'ellas se affirmava depender tudo, porque se ignoravam ainda as generosas propostas d'elrei. No meio d'estas treguas forçadas, os christãos-novos continuavam a impetrar breves a favor de individuos presos pela Inquisição, que sollicitavam serem tirados das garras

[1] C. d'elrei a B. de Faria, do mesmo dia, na Corresp. Orig., f. 1.

dos inquisidores e julgados por juizes apostolicos especiaes. Eram estes breves que não deixavam um momento de repouso a Balthasar de Faria. Pretendia elle que, assim como se entendera ser conveniente sobrestar na questão geral, até se conhecer o resultado do inquerito do nuncio, assim tambem cumpria não a prejudicar por actos tendentes a deprimir a força moral dos inquisidores. Foi no meio d'estas luctas obscuras que se passaram os primeiros mezes de 1546. Logrou, porém, quasi sempre o agente obstar a que o ouro dos mais opulentos christãos-novos os posesse a salvo, a elles ou aos seus apaniguados, da sorte commum da raça hebréa[1].

O que Balthasar de Faria especialmente recommendava para Portugal era que se empregassem todos os meios, inclusivamente as ameaças, para obter de Ricci informações favoraveis. O inconveniente não estava em que do inquerito resultasse um ou outro facto de abuso de auctoridade da parte d'este ou d'aquelle inquisidor: estava em pintar o nuncio as tendencias, o systema e o proceder em geral da Inquisição como

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 25 de março de 1546, na G. 2, M. 5, N.º 45.

apaixonados e injustos. Custasse o que custasse, era preciso que elle, além de dar informação favoravel, se não limitasse a termos vagos sobre poder-se tolerar a existencia do tribunal da fé: cumpria que affirmasse a sua necessidade como instituição proficua á religião, e que o caracter e mais dotes dos seus ministros os habilitavam para exercerem dignamente as funcções de inquisidores. Sem isto, suppunha elle, esta longa e tediosa contenda teria, a bem dizer, de passar de novo pelas phases anteriores logo que expirassem os dez annos a que se limitavam os effeitos da bulla constitutiva de 1536[1]. Os receios do agente português provam, todavia, que na conjunctura em que escrevera as precedentes ponderações ainda não havia recebido a carta d'elrei em que se lhe ordenava fizesse ao papa as vantajosas offertas que deviam reverter em beneficio do cardeal Farnese. Se assim não fosse, tinha bastante experiencia das cousas de Roma para apreciar toda a efficacia d'aquelle alvitre e modificar profundamente os temores que o assaltavam.

Os documentos relativos aos successos dos

[1] Ibid.

meiados de 1546 são escaços; mas a precedente narrativa explica de sobejo os acontecimentos d'essa epocha. As communicações da corte de Lisboa nos primeiros mezes d'este anno tinham sido dirigidas só a Baltasar de Faria, provavelmente porque se ignorava ainda a volta de Simão da Veiga a Roma. Entretanto este desde que ali chegara tinha empregado, como vimos, todos os esforços possiveis para concluir a sua missão. O unico obstaculo apparente era, conforme tambem temos visto, a tardança das informações de Montepoliziano. Appareceram, emfim, essas informações, e a curia romana, privada d'aquelle ultimo pretexto das suas longas tergiversações, viu-se obrigada a dar uma solução definitiva.

Mas o que os procuradores dos conversos esperavam, e Balthasar de Faria receiava[1], verificou-se, não sabemos até que ponto. As informações de Ricci não eram, de certo, excessivamente favoraveis á Inquisição. Se acreditassemos o que elle proprio escrevia a um intimo amigo, não fizera n'isso senão seguir as instrucções que a tal respeito se lhe mandavam de Roma [2]. Ahi

[1] C. de B. de Faria a el-rei, de 6 de abril de 1546, na G. 2, M. 5, N.º 23.

[2] Ibid. — Que as informações de Ricci tinham sido

os agentes dos christãos-novos ainda tinham bastantes recursos e protectores para obterem que não só se dessem secretamente essas instrucções, mas que tambem o papa fizesse demonstrações publicas de que não havia abandonado inteiramente a sua causa. Deu-as, de feito, Paulo III, mandando expedir uma bulla para prorogar por mais um anno as disposições da de 23 de maio de 1536, em virtude das quaes o confisco dos bens dos réus de judaismo tinha ficado suspenso por dez annos. Esta prorogação era necessaria, dizia o pontifice, para dar tempo a colherem-se o resto das informações que Montepoliziano estava encarregado de colligir[1]. A astucia romana saia assim vantajosamente de um mau passo. Concedendo ao rei a Inquisição na fórma pretendida, apesar das informações já alcançadas, mostrava-lhe uma condescendencia digna de ser correspondida, com a realisação das offertas relativas aos beneficios de D. Miguel da Silva. Essas mesmas informações, porém, habilitavam-no para mostrar certa sollicitude pelos interesses dos

más, deduz-se claramente da carta de B. de Faria, de 12 de dezembro de 1546, que adiante havemos de citar.

[1] Bulla de 22 de agosto de 1546. Maç. 15 de Bullas, N.º 18, no Arch. Nac.

christãos-novos e para não ceder no ponto do perdão, que Montepoliziano tinha o cuidado de espalhar ser indispensavel, e a que das cartas dirigidas a Balthasar de Faria se deprehende que o proprio D. João III não tinha inteira esperança de obstar. O preço d'este perdão, que de certo não era negociado gratuitamente, podia assim conciliar-se com as generosas propostas secretamente feitas pelo monarcha.

Foi o que se fez. Simão da Veiga partiu de Roma com a final resolução sobre o assumpto nos fins de setembro ou principios de outubro[1]. Quando, porém, atravessava a França, adoeceu e veio a morrer em Avinhão. Um creado seu trouxe a noticia a Lisboa e junctamente os despachos de que elle era portador. Estes despachos continham uma especie de *ultimatum* da corte de Roma. O papa, concedendo o estabelecimento da Inquisição conforme os principios que geralmente regulavam aquella instituição, satisfazia aos ardentes votos do rei de Portugal, até ahi tão vivamente contrariados; na doçura, porém, de um desejo satisfeito misturara o absintho. O

[1] C. do cardeal Carpi a elrei, de 13 de outubro de 1546, na Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 11.

perdão geral aos reus de judaismo acompanhava a concessão, e procurava-se evitar, nas condições com que elle se devia applicar, que os inquisidores o tornassem illusorio. Protestando sempre que não estavam auctorisados para virem a accordo sobre o definitivo estabelecimento do tribunal da fé com aquellas restricções, Simão da Veiga e o seu collega, convencidos da inutilidade de novas insistencias, só *tinham*, todavia, acceitado a resolução pontificia para a transmittirem ao seu governo, partindo com ella o agente extraordinario a dar, emfim, conta a elrei do bom, posto que imperfeito, resultado da sua demorada missão [1].

Apesar de Faria ter sido auctorisado para ceder no ponto do perdão geral, uma vez que o papa e seu neto vendessem pelas rendas dos beneficios de D. Miguel da Silva a concessão do tribunal da fé em toda a plenitude, os despachos trazidos pelo familiar de Simão da Veiga excitaram a colera verdadeira ou fingida d'elrei. Ricci recebeu uma communicação redigida em termos

[1] Não pudémos descobrir os despachos trazidos por Simão da Veiga; mas os documentos subsequentes esclarecem sufficientemente esta phase da negociação.

acres, na qual se repetiam os usuaes queixumes contra as condescendencias de Roma para com os christãos-novos, e se respondia com explicitas exigencias ao presupposto *ultimatum* do papa. Pretendia-se que a nova bulla da instituição permanente do tribunal da fé revogasse todas as exempções e breves de perdões individuaes, concedendo-se aos inquisidores os poderes e privilegios que elles pediam em certos apontamentos junctos áquella nota. Só se poderia tractar de perdão, se este se referisse unicamente a individuos de raça hebréa, excluindo quaesquer outros réus de judaismo. Todos os confessos e convictos deviam abjurar solemnemente antes de se lhes applicar aquella graça, para serem punidos como relapsos se reincidissem. Quanto aos presos, contra os quaes não havia prova plena, mas só indicios, deviam estes abjurar em audiencia particular dos inquisidores, sujeitando-se ás penitencias que lhes fossem impostas, mas podendo ser mettidos de novo em processo, se apparecessem provas ulteriores contra elles. Evitariam as consequencias d'esse facto, se em tempo legal viessem confessar seus erros e abjurá-los, deixando elrei ao papa decidir se estes taes, reincidindo, deveriam ser tractados como relapsos.

A mesma doutrina se estabelecia ácerca dos levemente suspeitos, mas já presos, com a excepção de serem no emtanto soltos sem abjuração nem penitencias. Os individuos culpados ou simplesmente indiciados nos registos e processos da Inquisição, mas contra os quaes não se houvesse ainda procedido, obteriam perdão vindo secretamente pedi-lo dentro do termo marcado. Deixava-se n'este caso tambem ao papa resolver se, cahindo posteriormente em erro de fé, seriam considerados ou não como relapsos. Todos os individuos comprehendidos nas precedentes categorias que no praso assignalado não sollicitassem o perdão não o poderiam obter depois, e seriam excluidos d'elle todos os negativos, isto é, os que negassem o delicto, ainda depois de provado judicialmente, e os confitentes contumazes, isto é, os que, sectarios sinceros da lei de Moysés, nos carceres, nos tormentos, e ante o prospecto de cruel supplicio confessassem nobremente a propria crença. Elrei concluia declarando que estava prompto a abster-se dos confiscos por mais tres annos, como já em 1536 se abstivera por dez[1].

[1] C. d'elrei a B. de Faria, de 4 de dezembro de 1546, na Corresp. Orig., f. 220.

Estas resoluções definitivas foram transmittidas a Balthasar de Faria, não para que as apresentasse officialmente ao pontifice, mas para que tivesse conhecimento d'ellas. Dirigindo-se ao supremo pastor por intervenção do nuncio, elrei dava ao seu ministro em Roma aquella demonstração de desgosto pelo modo altamente inconveniente por que se houvera no desfecho da negociação, cujo progresso lhe ordenava observasse, sem n'ella intervir de outro modo [1]. Suspeitamos, todavia, que a carta dirigida ao agente em Roma não tinha na realidade o valor que fingia ter. Que elrei estivesse descontente com o incompleto da concessão e que os inquisidores lhe excitassem o animo para não admittir o perdão, senão em termos taes que elles podessem illudi-lo, é assás crivel; mas tambem é crivel que essa carta fosse redigida para servir as indiscripções que se costumavam ordenar aos agentes em Roma, quando elrei queria indirectamente assustar a curia com as suas coleras, que podiam nem sempre ser vans e pueris. Concebe-se que D. João III se houvesse arrependido da vaga auctorisação que dera a Faria para transigir na materia do perdão:

[1] Ibid.

não se comprehendem, porém, tão rigorosas demonstrações de despeito por elle haver effectivamente transigido n'essa parte, se n'ellas não virmos o pensamento reservado de illudir a curia.

O que, porém, parece poder-se affirmar com certeza, é que, recebendo os despachos dados a Simão da Veiga, elrei mostrava não estar longe de acceitar o seu conteúdo. Fora, pelo menos, d'isto que o nuncio informara a sua corte. Tinha-se reunido em Lisboa uma juncta de theologos, onde, segundo Ricci dizia, se forcejava para que as resoluções do papa quanto ao perdão não fossem acceitas. Persuadia-se, porém, o nuncio de que elrei saberia resistir a pretensões exaggeradas, embora se houvesse queixado de que o papa nunca lhe fizesse uma concessão ampla e em tudo conforme a seus desejos. A communicação que depois recebeu veio desenganá-lo em breve de que se illudira. Entretanto, apesar das esperanças do nuncio, a sua carta fizera mau effeito em Roma. Espantavam-se todos de que os parciaes da Inquisição ainda não estivessem satisfeitos. Alguns cardeaes chegaram a proromper em invectivas. «Que querem os inquisidores?—diziam elles.—Querem carne?» Ponderavam que, se o perdão servisse de emenda aos christãos-novos,

eram almas que se ganhavam: se não servisse, facil sería depois processá-los e puni-los. O papa, segundo os avisos occultos dados a Balthasar de Faria, affirmara, n'um momento de irritação, que procederia do modo que julgava opportuno, quer elrei o quizesse quer não. Era este sentir da curia que o agente português communicava ao seu soberano pouco antes de receber severas reprehensões por ter cedido, sem ultrapassar as anteriores instrucções, n'um ponto em que a pertinacia, visto o estado dos animos, podia comprometter tudo[1].

Um facto singular, occorrido por aquelle tempo, nos mostra como, vacillante ante as pretensões extremas dos parciaes da intolerancia e as ponderações do nuncio, D. João III buscava, bem que tarde, algum alvitre prudente para sair das difficuldades que lhe suscitava a lucta de encontradas paixões e de oppostos interesses, sem, todavia, arriscar de novo o muito que emfim ganhara. Talvez o quadro que o seu agente lhe desenhava do pessimo effeito que produzira na

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 12 de dezembro de 1545, na G. 2, M. 2, n.º 56.—«Cardeal ouve que disse: que querem os inquisidores? Querem carne?» Ibid.

curia romana a resistencia a uma parte das recentes resoluções pontificias contribuisse para o facto a que nos referimos, ou, talvez, no momento de triumphar, lhe surgisse na consciencia uma voz de remorso. Fosse o que fosse, um raio fugitivo de cordura pareceu alumiar as trevas d'aquella alma. Entre os christãos-novos mais qualificados, havia quatro, cujos nomes ignoramos, os quaes, ao passo que exerciam grande influencia na gente da sua raça, mereciam tambem a confiança do principe. Chamou-os elrei e ordenou-lhes que lhe redigissem uma exposição sobre os meios que se poderiam empregar com vantagem para tranquillisar os conversos e reduzi-los a submetterem-se ao tribunal da fé, abandonando um systema de resistencia, fatal para elles, damnoso para o reino, e só util á cubiça insaciavel de Roma. D. João III prohibia, comtudo, a esses homens que consultassem a materia com os da sua nação. Era o juizo d'elles que exclusivamente queria conhecer[1]. Deram-lh'o. Em primeiro logar criam necessario acceitar-se com sinceridade o

[1] Doc. da G. 2, M. 1, N.º 18, no Arch. Nac. O parecer dos quatro christãos-novos não tem data nem assignatura, mas vê-se claramente do seu conteúdo que é dos fins de 1546 ou dos principios de 1547.

perdão geral quanto ao passado, que se dizia ter-se obtido do papa, e em segundo logar que os rigores da Inquisição fossem modificados em tudo aquillo que parecia ou excesso de severidade ou offensa de justiça. Assim, cumpria que aos réus se communicassem os nomes dos accusadores e das testemunhas, declarando-se não-poderosos os christãos-novos, para isso se conciliar com as leis canonicas. Não seria, quanto a elles, senão declarar um facto sabido de todos. Nunca, diziam os quatro hebreus, durante mais de dez annos, uma unica testemunha de accusação contra os conversos fora victima da vingança dos réus. Era prova da timidez da raça proscripta o procedimento de Francisco Gil, que conduzira, sósinho, de Traz-os-Montes um grande numero de presos, fazendo-lhes pelo caminho innumeras atrocidades, sem que nenhum ousasse resistir-lhe. Lembravam o assassinio que este mesmo homem commettera em Lisboa, sem que d'ahi lhe resultasse o menor perigo, e que, quando saiam do reino, na occasião do embarque bastava um individuo para roubar vinte. Ponderavam a elrei que era impossivel tranquillisarem-se os seus subditos de origem hebréa emquanto n'elles fossem reputados crimes actos que n'outros

nem peccados veniaes seriam, e emquanto se admittissem a testemunhar nos processos da Inquisição pessoas da mais baixa plebe, d'essa plebe que já os mettera á espada, e para quem era um espectaculo delicioso vê-los estorcer nas chammas do supplicio.

Reflectiam tambem os quatro conversos nos tristes resultados de processar e condemnar réus por confissões e denuncias dos seus companheiros d'infortunio. Lembravam os effeitos moraes da violencia dos tractos, do terror antecipado dos tormentos, da esperança do perdão, das promessas illusorias que se faziam, de todas as artes diabolicas com que se buscava que os proprios presos fossem virtualmente os algozes uns dos outros. Com destreza, davam a entender que muitos d'esses depoimentos eram forjados; porque, diziam elles, não alcançavam como alguns, que francamente se haviam declarado judeus e subido ao cadafalso impenitentes, deixavam depoimentos (aliás impossiveis de arrancar a quem estava resolvido a morrer) em consequencia dos quaes as suas familias e os seus parentes e amigos vinham a ser tambem sacrificados. Que taes expedientes não eram precisos para se descubrirem os culpados provava-se com mais de qui-

nhentos individuos encarcerados n'aquella conjunctura por denuncias de christãos-velhos e de conversos que se achavam no goso da sua plena liberdade. Mostravam a necessidade de fazer com que a abolição dos confiscos se convertesse em realidade, e que as prisões não fossem segredos horriveis como eram as chamadas *covas* da Inquisição de Evora. Na fórma de processar os culpados notavam especialmente o admittirem-se denuncias e depoimentos de escravos, o que tornava intoleravel a situação das familias de raça hebréa, que se viam servos dos seus proprios servos, não havendo, aliás, creados livres que quizessem servi-las, e não se atrevendo a punir um escravo com medo de crueis vinganças, favorecidas pelo carinho com que eram tractados os que iam delatar seus senhores. Sollicitando remedio para os desconcertos que enumeravam, os quatro hebreus, cuja linguagem era a de homens sinceramente convertidos e que parecia não temerem a Inquisição nem desejar que fosse abolida, recordavam a elrei que esse remedio estava em manter as promessas solemnes feitas aos conversos por D. Manuel e por elle proprio, promessas que as actuaes tyrannias formalmente desmentiam. Não se limitavam, porém, a pedir

para os da nação aquillo que se podia reputar de rigorosa justiça; pediam tambem misericordia. Consideravam esse meio como o mais efficaz para reconduzir á estrada do christianismo os que d'ella se haviam desviado. Devia-se, na opinião d'elles, conceder o perdão a todos os sentenciados, não sendo relapsos, que se mostrassem arrependidos, ainda mesmo nos degraus do patibulo, embora esse arrependimento fosse inspirado só pelo horror da morte e não por uma conversão sincera. Apontavam muitos abusos que havia na acceitação de denuncias, principalmente de denuncias sobre factos praticados muitos annos antes, na fórma das capturas, na ordem do processo, e ainda na especie de correições que pelo reino faziam os inquisidores, um dos quaes, só em Trancoso, obrigara a fugirem, dentro de dous ou tres dias, cento e setenta chefes de familia, pela maior parte abastados mercadores. Concluiam os quatro conversos por algumas reflexões cuja gravidade desejamos que o leitor aprecie por si mesmo. Transcreveremos em substancia as principaes, reduzindo-as, para as tornar claras, á linguagem moderna.

«Senhor—diziam elles—não promulgue vossa alteza leis, nem tolere estatutos ou regimentos

de corporações em que se faça uma selecção odiosa entre christãos-velhos e christãos-novos. Actualmente, embora muitos d'estes ultimos tenham capacidade sobeja, não os admittem, nem nas misericordias, nem nas confrarias, nem sequer entre os mestéres das cidades e villas. Mancebos valentes e robustos que vão alistar-se para as guerras da India, rejeitam-nos, cubrindo-os de affrontas; e, todavia, não consta que os que lá foram antes practicassem nenhum acto vil. Rogam a homens incapazes que acceitem cargos publicos, desprezando os mais habeis, só pelo sangue que lhes corre nas veias, e a alguns que anteriormente os adquiriram, procuram exclui-los d'elles com o pretexto de raça. Os homens que estimam a honra preferem por isso abandonar o paiz. Se lhes dessem paz, ficariam os que ainda restam e que são o maior numero, voltariam os que andam errantes por Galliza e Castella, e ainda muitos dos que já se estabeleceram em Flandres, em França, e em Italia, regressando á patria, viriam assentar aqui de novo casas de commercio e restaurar o trafico amortecido. Com esses favores, não ficará menos temida a Inquisição, nem os que delinquirem contra a fé evitarão o castigo. Que mais vigilante sentinella do que o odio

popular? Tumultos, sublevações, escandalos diarios practicados contra os conversos completam nas ruas e praças as representações feitas em cortes contra elles. O povo só pensa em persegui-los e em mettê-los debaixo dos pés. Não faltarão nunca testemunhas que sirvam para condemnar os verdadeiros réus, no meio da malevolencia do vulgo e n'um paiz onde as leis prohibem as devassas geraes pela tendencia que o povo tem para jurar falso. Toda a indulgencia parece pouca, tractando-se de individuos collocados em tal situação. Antes deixar impune um criminoso do que punir um innocente. As leis da igreja e as da sociedade dissimulam muitas vezes pequenos males para obviar a outros maiores. Deve seguir-se este exemplo. Nem se alleguem os rigores da Inquisição de Castella. Os portugueses têem maior resolução para abandonarem a patria, e estão de sobreaviso, justamente pelo exemplo do que viram n'aquelle paiz. Prohibir-lhes a saida é inutil. A experiencia tem ensinado com que facilidade abandonam bens e tudo, com que temeridade affrontam quaesquer perigos, para deixar a terra natal. Sem moderação e tolerancia, bem poucos ficarão no reino. Depois, em Castella não os maltractavam, não os

envileciam antes de serem declarados réus. Lá, o povo não lhes mostrava igual odio; não fazia assuadas para os matar. Lá, gosavam das mesmas honras que os christãos-velhos; eram regedores das terras, e a simples injuria de se lhes chamar judeus ou tornadiços punia-se com severidade. D'esse modo arriscavam-se aos perigos da Inquisição. E, ainda assim, quantos não saíram de Hespanha? Foram, a bem dizer, innumeraveis, que estão espalhados por todo o mundo. E, todavia, dava-se uma differença: hoje os que sáem de Portugal são acolhidos nos diversos paizes christãos com a melhor vontade, e protegidos com singulares privilegios, o que d'antes não cremos que succedesse. Eis o que pensamos, senhor. Mande vossa alteza examinar o nosso voto, e Deus illumine o seu coração para escolher o que for mais acertado.»

Os precedentes conselhos e reflexões são obviamente sensatos. A razão, a justiça, a humanidade e a boa politica parece terem-nos inspirado. Ouvidos, porém, sobre elles os fautoros da Inquisição ou os proprios inquisidores [1], foram

[1] A analyse e refutação da consulta dos christãos-novos acha-se na G. 2, M. 11, N.º 21. Tem por fóra em

achados quasi inteiramente inadmissiveis. Era natural. E o mais é, que a impugnação parece ás vezes concludente, partindo das doutrinas juridicas então recebidas. Até certo ponto, os aggravos enumerados na consulta eram infundados, admittida a doutrina de que a igreja ou o estado tinham o direito de intervenção nas crenças dos individuos, e de que a violencia e a crueldade podiam ser um meio de salvação. Assim, parte dos males que resultavam da existencia do tribunal da fé, derivando de idéas falsas, seria injustiça attribui-los á vontade dos homens. Não succedia o mesmo quanto a certa ordem de factos. Propunha, por exemplo, a consulta que não se prendesse nem processasse ninguem por delações ou testemunhos de presos, e que bastassem á intolerancia as denuncias feitas por christãos-velhos e por conversos no uso da sua liberdade: dava-se em prova de que este meio racional era sufficiente o estarem encarcerados e processados, em consequencia de taes denuncias, mais de quinhentas pessoas, e ponderava-se que o odio popular seria sobejo para promover accu-

letra coeva uma nota que diz serem apontamentos do celebre inquisidor João de Mello.

sações de tal ordem. Não negavam estes factos os inquisidores; mas recorriam á consideração de que, sendo o judaisar um crime occulto, só os réus presos podiam saber quem eram os seus co-réus, como se os tormentos e os terrores empregados para fazer falar as victimas e obrigá-las a inventar cumplices fossem factos indifferentes. O correctivo para isso e a garantia para os culpados que offereciam era a propria subtileza e integridade no discriminar depoimentos de tal ordem. Quanto ás prisões feitas em virtude de delações de christãos-velhos, affirmavam que essas delações só appareciam a principio, quando se estabelecia de novo a Inquisição em qualquer districto, e que depois cessavam; defesa pueril, porque nada mais natural do que cevarem-se desde logo todos os odios accumulados, perseguirem-se de chofre todos os homens impopulares, quando, em qualquer logar, se offerecesse o meio de satisfazer as vinganças pessoaes e as malevolencias da praça publica. Esperar o contrario é que seria absurdo. Confessando as propensões do vulgo para jurar falso, oppunham factos a factos, citando processos em que os conversos tinham corrompido as testemunhas em seu favor, como se isso não fosse mais uma prova

de que a plebe podia ser corrompida tambem contra elles, e tanto mais que os nomes de accusadores e de testemunhas ficavam secretos. Este ponto, porém, de ignorarem os réus os nomes dos que os culpavam era um dos que os inquisidores reputavam inseparavelmente ligados á existencia do tribunal, d'onde resultava manterem tenazmente a doutrina de que se deviam considerar indistinctamente como pessoas poderosas os christãos-novos, esses homens sobre quem pesava o rancor popular, a perseguição fanatica e cubiçosa do rei e de seus irmãos, e a crueldade omnipotente da maior parte do clero secular e regular; homens poderosos, que, aterrados, só pensavam em fugir do reino, e contra cuja saida se tomavam, por apuro de barbaridade, severas providencias; homens poderosos, em summa, que tremiam, e é claro que deviam tremer, não só ante qualquer individuo da plebe, mas tambem ante os proprios escravos, quando eram assás abastados para recorrerem a esse unico meio de terem servidores domesticos, situação que ninguem da raça chamada pura acceitaria em relação a uma familia de conversos. Aos factos publicos e sabidos que os consultores offereciam em prova da timidez da sua nação

contrapunham os inquisidores exemplos de vinganças individuaes, tomadas por parentes ou amigos de uma ou de outra victima, negando, n'esta parte, as affirmativas demasiado absolutas dos quatro conversos. Mas, suppondo-os verdadeiros, que provariam taes exemplos? Provariam a necessidade de declarar poderosos todos os habitantes do paiz, para em nenhum processo crime se revelarem ao réu os nomes do accusador e das testemunhas de accusação. Que sangue vertido de homem não póde clamar por vingança e achar coração e braço de pae ou de filho, de irmão ou de amigo, para castigar o assassinio legal, sobretudo quando, pervertidas as idéas, a sociedade applaude actos odiosos, em vez de os condemnar, despertando o instincto barbaro do desaggravo pessoal? Propunham os consultores que aos criminosos não relapsos se perdoasse ainda depois de entregues ao braço secular, sem que se apurassem os quilates da espontaneidade do seu arrependimento. Era um ponto em que tambem os inquisidores não convinham, com o fundamento de que, sem o exame da sinceridade dos arrependidos, continuando a ser occultamente judeus, dar-se-hia o desacato de frequentarem os sacramentos. Elles, que tanto fiavam de si para

affirmarem que sabiam sempre atinar com a verdade, no meio de testemunhos suspeitos e através de um processo monstruoso, não sabiam como acautelar a perpetração de um sacrilegio pelo réu salvo da morte. A fogueira resumia o seu systema preventivo. Em summa, não havia em todo o papel dos quatro hebreus um unico ponto em que os inquisidores concordassem plenamente, e se alguma cousa concediam era com restricções taes, que annullavam a concessão. Para dar uma idéa do seu modo de discorrer, transcreveremos tambem aqui a parte do parecer em que rebatiam a proposta da suppressão dos confiscos. «Este apontamento — diziam elles — não é fundado. Ao menos, não deviam pedir bens para quem mereceu perdê-los. Seria tambem inconvenientissimo *dá-los* a seus filhos e representantes. Os réus esforçar-se-hão assim por salvar estes e encobrir-lhes as culpas, visto que, por meio d'elles, conservarão as proprias fazendas, *arriscando-se* e *preferindo tudo* a denunciarem o judaismo e os erros dos seus proximos herdeiros.» Ponderação inepta, porque, na hypothese da pena capital, não tinha applicação alguma, e era justamente a esta que sempre acompanhava o confisco. O inconveniente verdadeiro consistia em

deixarem de espoliar as victimas. Entretanto, com certas restricções, os inquisidores toleravam que se concedesse este *favor* por algum tempo [1].

As razões dos inquisidores, ou antes a sua pertinacia e os seus meios de influencia, eram poderoso obstaculo ao transitorio appetite de moderação e cordura que turbara o animo, friamente fanatico, do monarcha. A esperança de obter, se não tudo, ao menos melhores condições quanto ao perdão, renascera tambem n'essa conjunctura com a acquisição de um novo e importante agente. Era este um camareiro valido do papa, chamado Estevam del Bufalo, o qual chegara a Lisboa nos fins de 1546, trazendo o barrete de cardeal para o infante D. Henrique. Os ardentes fautores da Inquisição tinham-se desde logo apoderado d'esse homem; tinham-no lisongeiado, e, provavelmente, corrompido com ouro ou com promessas. Partindo para a Italia nos principios de 1547, Estevam del Bufalo promettera pintar com vivas cores ao pontifice as vantagens da Inquisição e desfazer como calumniosas as accusações dirigidas contra os inquisidores, resolvendo assim por

[1] Doc. da G. 2, M. 1, N.º 21.

uma vez o papa a acquiescer inteiramente aos desejos da corte de Portugal. Suspeitoso, porém, como a experiencia o devia ter tornado, da lealdade romana, D. João III, escrevendo a Balthasar de Faria, recommendava-lhe que espiasse os passos de Estevam del Bufalo, verificando com dissimulação por que modo cumpria as suas magnificas promessas, mas assegurando-o ao mesmo tempo da plena confiança que n'elle depositava o monarcha [1].

A verdade é que, no essencial, a questão do definitivo estabelecimento da Inquisição estava resolvida, e que o debate se reduzia ao maior ou menor grau de oppressão que tinha de pesar sobre os christãos-novos. Os inquisidores desejavam obter a extrema liberdade para o seu terrivel poder, e Roma parecia vacillante em abandonar inteiramente á ferocidade do fanatismo homens que haviam comprado por alto preço a sua protecção, tantas vezes esteril. Já não havia quem se lembrasse das maximas de tolerancia da nossa idade média, ainda tão eloquentemente defendidas nos conselhos de D. João II e de

[1] C. d'elrei, a B. de Faria, de 22 de janeiro de 1547, na Corresp. Orig. f. 230.

D. Manuel. Agora, como vimos da consulta dos quatro christãos-novos, a raça hebréa, a gente da *nação,* pobres estrangeiros no seio da patria, contentava-se com algumas garantias de regularidade e de justiça nas praxes do tribunal da fé. Nos documentos desapparecem gradualmente todos os vestigios dos energicos esforços, dos enredos habeis, dos sacrificios pecuniarios feitos por tantos annos em Roma. Tudo se reduz a sollicitarem que o perdão, quanto ao passado, não seja absolutamente illusorio. É o desalento das victimas que cruzam os braços, resignadas na sua suprema afflicção. Acaso a noticia da veniaga proposta pelo rei, e de cuja acceitação pelo pontifice os factos ulteriores nos dão irrefragavel testemunho, fora mal guardada, e os christãos-novos haviam avaliado, talvez, esse pacto de injustiça e de sangue como um golpe irreparavel. De feito, podiam elles assegurar ao joven cardeal Farnese, ao neto querido de Paulo III, uma pensão vitalicia igual á somma annual que em seu beneficio elrei queria distrahir dos redditos da igreja portuguesa? E, ainda suppondo que podessem, por um grande sacrificio, offerecer igual ou maior pensão, qual era a garantia da sua perpetuidade? De um lado estava um con-

tracto sobre solidas hypothecas e a que haviam de servir de titulo bullas pontificias e actos do poder real: do outro só podia haver convenções occultas com uma raça avara e perseguida; convenções cujo cumprimento ficaria dependente da lealdade e dos incertos recursos de milhares de individuos. A escolha não era duvidosa. Exigir que a familia Farnese sacrificasse interesses gravissimos e seguros aos preceitos do evangelho e ás leis da humanidade era exigir demasiado. Na verdade, o pontifice declarara solemnemente que, se abandonasse os christãos-novos aos furores da Inquisição, Deus buscaria um dia as manchas do sangue das victimas, tanto nas mãos do rei de Portugal como nas d'elle; mas isso eram phrases vans que haviam esquecido. A raça hebréa fora, a final, achada mais leve na balança da justiça de Roma, e por isso era condemnada. A discussão, n'uma ou n'outra particularidade do negocio, significava apenas a necessidade de guardar certas formulas convencionaes de decencia, ou era, talvez, uma d'estas transacções com o remorso, que se fazem para illudir a consciencia, a qual nem sempre a suprema corrupção alcança reduzir ao silencio. Na realidade,

porém, todas essas disputas, mais ou menos insignificantes, não alteravam essencialmente o definitivo resultado.

LIVRO X

LIVRO X

Ultimas resoluções do papa sobre o perdão dos christãos-novos e organisação definitiva do tribunal da fé, que Balthasar de Faria acceita *ad referendum*. Instrucção de Farnese ao nuncio Ricci ácerca da intelligencia d'aquellas resoluções e ácerca do preço da concessão.—Pouco satisfeito das restricções que ainda se lhe impunham, elrei revalida a lei de 1535, prohibindo á gente da *nação* a saida do reino, e communica ao seu agente em Roma as alterações que acceita.—Faria abstem-se de propor estas ultimas e insiste na concessão pura e simples. Motivos que para isso havia. —A corte de Roma resolve-se a enviar a Portugal o cavalleiro Ugolino com as bullas e breves redigidos na fórma das decisões tomadas. Instrucções secretas que elle recebe.—Mutuos receios das duas cortes.—Procedimento encontrado de Faria em Roma e do nuncio Ricci em Lisboa.—O bispo do Porto D. Fr. Balthasar Limpo em Italia. Intervenção d'este no negocio do tribunal da fé. Temor que o prelado portuguès incute pela audacia da sua linguagem. A curia cede gradualmente.—Partida de Ugolino para Lisboa. Diplomas pontificios trazidos por elle A Inquisição é instituida na sua fórma mais completa pela bulla de 16 de julho de 1547.—Termina-se a questão das rendas de D. Miguel da Silva, e a administração da diocese de Viseu é entregue a Farnese.— Calculo incompleto do que a Inquisição custou ao paiz.—Situação e procedimento do cardeal de Viseu.—Idéa rapida da ulterior historia da Inquisição. Testemunho insuspeito do bispo de Chisamo. Epilogo.

Tal era o estado a que as cousas tinham chegado nos primeiros mezes de 1547. O drama precipitava-se evidentemente para o desenlace. Em abril, os cardeaes encarregados de tractar aquelle difficil assumpto tomaram, emfim, um accordo,

que Balthasar de Faria, cansado de longos debates, entendeu dever communicar a elrei como derradeira resolução do pontifice. Esta decisão satisfazia em grande parte ás ultimas proposições feitas por intervenção do nuncio. O perdão seria applicado aos réus convictos, que, confessando os seus erros, os abjurassem solemnemente, pelo que ficariam soltos e livres sem penitencia alguma. Não era, porém, uma amnistia completa, porque o delicto não esquecia de todo: novos actos de judaismo collocariam desde logo o réu perdoado na condição de relapso ou reincidente. Os que na conjunctura do perdão se achassem já n'esta categoria seriam penitenciados a arbitrio dos inquisidores, não podendo, todavia, ser relaxados á curia secular; isto é, ficariam salvos da pena ultima, que em regra se impunha aos relapsos. Excluiam-se do beneficio do perdão: 1.º, todos os delinquentes que não fossem de raça hebréa; 2.º, todos os confitentes, contumazes no erro; 3.º, todos os que, julgados e sentenciados já a penas temporarias, andassem cumprindo sentença. Tal seria, em substancia, a materia da bulla de perdão. Acompanha-la-hia um breve, pelo qual se revogariam de golpe todos os que se haviam concedido a quaesquer

individuos, ou para os exemptar de serem mettidos em processo, ou para os subtrahír á jurisdicção dos inquisidores, dando-lhes juizes apostolicos especiaes. Roma tinha havido, durante vinte annos, sommas avultadas pela venda d'esses breves; mas fazendo aquella especie de bancarota de misericordia, ainda mostrava uns restos de boa consciencia: a revogação não se estendia aos breves concedidos aos procuradores que defendiam na corte pontificia a causa dos christãos-novos ou aos seus parentes que residiam em Portugal. Entretanto, a excepção não promettia demasiada segurança aos favorecidos. Uma carta, dirigida officialmente a elrei por Santafiore, em nome do papa, modificaria aquella excepção. O pontifice mantê-la-hia emquanto o exceptuado procedesse bem, e o exceptuado procederia bem emquanto elrei não representasse ao papa que procedia mal. Supposta semelhante queixa, o respectivo breve de exempção seria revogado. Finalmente, dirigir-se-hia a elrei outro breve, não preceptivo, para que fosse permittida durante um anno a saída do reino aos christãos-novos que d'elle quizessem ausentar-se, sem os prenderem ou metterem em processo emquanto durasse aquelle praso, e para que podessem le-

var o que possuiam, não sendo cousas cuja exportação fosse prohibida. N'este ponto, os agentes da raça votada ao exterminio tinham tirado do excesso do desalento energia para um derradeiro esforço. Tinham supplicado e clamado que se deixasse aos seus infelizes committentes ao menos a liberdade do desterro voluntario. Observavam que, de outro modo, o perdão sería perfeitamente illusorio; porque os perdoados poderiam ser presos, apenas soltos, ou por novas denuncias, ou por simples suspeições de recentes delictos, que, suppondo-se provados, os levariam immediatamente á fogueira como relapsos. Pediam, pois, que lhes fosse permittido fugir, não se procedendo contra elles durante um certo praso, sem o que tambem essa permissão sería inutil. Tão justificada parecera a supplica, que Paulo III não se atrevera a desattendê-la inteiramente, e por isso se devia expedir aquelle breve. Mas, suppostos o animo implacavel d'elrei e a inflexibilidade dos inquisidores, as disposições d'esse breve, privadas de caracter preceptivo, eram bem fragil garantia. Entretanto, como se isso não bastasse, as simples rogativas do papa ainda eram modificadas pelo mesmo meio por que se modificara a exempção dos procuradores

dos christãos novos em Roma. Santafiore escreveria outra carta a elrei em que se daria uma interpretação mais restricta ás sollicitações do pontifice. Deviam estas entender-se como só relativas aos suspeitos ou accusados de delictos occultos, e não quanto áquelles cujos actos hereticos fossem publicos e notorios, contra os quaes se procederia, dando depois conta ao papa. Exigir-se-hia, além d'isso, da gente da *nação* uma fiança de quarenta a cincoenta mil ducados, pela qual se obrigassem em geral os christãos-novos a que nenhum dos que obtivessem a permissão de saír do reino se acolheria a terra de infiéis. O preço que d'essa somma se havia de deduzir por cada contravenção, deixava o papa a elrei determiná-lo; mas a sua applicação havia de ser para as obras de S. Pedro em Roma. Era uma applicação que aplanava todas as difficuldades, e Faria chegara facilmente a esse accordo[1].

Ao passo que o agente português communicava a D. João III o estado do negocio, Farnese communicava-o igualmente a Ricci, expondo-lhe

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 3 de maio de 1547: « a qual fiança se aplicase polas obras de S. Pedro, que com isto lhes armei; que d'outro modo nunca fora possivel »: Ibid.

os motivos e a significação das ultimas resoluções, e habilitando-o assim para satisfazer a quaesquer reparos e para obviar a interpretações menos exactas, que podessem falseiar as intenções do pontifice. O ponto que elle reputava, com razão, mais grave era o da liberdade que se pedia para os christãos-novos de saírem do reino por espaço de um anno, tomando-se as providencias para qne esta concessão não fosse sophismada. A certeza, dizia o cardeal ministro, que sua sanctidade tinha de que elrei nunca impedira essa saída, conforme elle proprio affirmava, e por consequencia a esperança de que accederia facilmente a semelhante condição, fora um dos principaes motivos que o haviam movido a conceder a Inquisição em toda a sua plenitude. Aquella providencia era da mais alta justiça, visto que cessavam todos os favores e exempções concedidos até ahi á gente hebréa, e que o tribunal da fé ia pesar sobre ella com todo o seu rigor. A propria reputação do rei e dos inquisidores ganhava com tal concessão, porque, de outro modo, poder-se-hia dizer que os fins occultos de tanto zelo vinham a ser sómente despojar os christãos-novos dos bens e da vida, e não manter o reino illeso de heresias. As intenções

do papa a este respeito eram decisivas. O preferir-se a fórmula de as manifestar em breve separado, e em fórma de exhortação, fora só porque o agente português o exigira, como demonstração de confiança em elrei e com a promessa de que effectivamente se daria licença para sair do reino a quem quer que a pedisse, não se podendo recorrer a nenhum pretexto para a denegar, nem sequer ao de estar o individuo que a pretendesse indiciado já de heresia occulta. Assim, os que se ausentassem não fariam damno, e os que espontaneamente ficassem poderiam ser castigados, em passando o anno, se delinquissem, ou ainda dentro do anno, se perpetrassem algum delicto contra a fé publico e escandaloso. No ponto que particularmente lhe interessava, Farnese advertia o nuncio de que o papa conviera em o encarregar a elle cardeal ministro da administração do bispado de Vizeu e em provê-lo nos beneficios de D. Miguel da Silva sobre o que iam ser expedidas as bullas e os mais despachos necessarios; mas prevenia-o de que sua sanctidade tinha applicado todos os fructos e rendas, até ahi sequestrados, á fabrica de S. Pedro, fazendo assim o gosto a elrei de não ir nem um ceitil parar ás mãos do cardeal da Silva, e de

*

se dar a essas avultadas sommas uma applicação inteiramente pia, desprezada, aliás, a inaudita pretensão do religioso monarcha, que suspirava por ser quinhoeiro n'aquelles despojos opimos. Bastava o que bastava. Muito fizera sua sanctidade em não pugnar pelas immunidades ecclesiasticas, mantendo os direitos de D. Miguel da Silva. Fazia o sacrificio de ficar com tudo. Se elrei se mostrasse pertinaz em querer o seu quinhão, podia estar certo de que todo o negocio da Inquisição se transtornaria, o que seria pena, visto haverem chegado as cousas a termos tão plausiveis[1].

[1] Lettera, al nunzio di Portogallo, na Symmicta, vol. 29, f. 75. Para que ninguem suspeite que substanciamos essa incrivel carta inexactamente, transcreveremos aqui os seus ultimos periodos: «non lasciarò etiam d'aggiungere come sua beatitudine ha concesso et applicato alla fabrica di S. Pietro tutti li fruti passatti delle chiese et beneficii sopradetti del tempo che sua altezza gli ha fatti pigliare, acciochè non solo se li satisfaccia in non darli a esso Viseu, ma etiam in convertirli in uso pio, perche per lasciarne una parte per distribuire di costà, secondo domandava sua altezza, non c'è stato ordine ottenerlo da sua santità, parendoli d'haversi pur troppo lasciato andare nelle altre cose, in modo che se si fosse voluto per la parti di sua altezza star pertinace in questo,

Não achou, porém, D. João III esses termos tão vantajosos, quando soube do ultimo accordo. Se o papa não queria perder um real do preço do sangue dos christãos-novos e da vingança implacavel contra D. Miguel da Silva, tambem elle pela sua parte não estava muito inclinado a acceitar concessões incompletas e limitações que diminuiam o valor intrinseco do genero que comprava. A primeira resposta que deu ás communicações que se lhe faziam, por via tanto do nuncio como de Balthasar de Faria, foi revalidar por mais tres annos a lei de 1535, que prohibia a todos os christãos-novos a saida do reino sem expressa licença régia, ou sem darem fiança de

si sarebbe perturbato tutto il resto della spedizione, la quale *per la grazia de Iddio*, é condotta a quel buono porto, etc.» O *haversi pur troppo lasciato andare nelle altre cose* explica-se por uma passagem anterior da carta, não menos singular, em que Farnese allega o sacrificio que o papa fazia em lhe metter na bolsa os rendimentos do bispado de Viseu e dos outros beneficios do infeliz D. Miguel da Silva. Tinha consentido n'isso, dizia o neto, para contentar a elrei, postoque *non si satisfaceva al debito della libertá ecclesiastica, e dell'honore di questa sede, nondimeno per levare, quanto a se, materia de mala satisfazione, et quanto a sua altezza carico, ha finalmente aconsentito, etc.*»

quinhentos cruzados, pelo menos[1]. Mandou depois escrever para Roma uma carta severa ao seu agente por ter admittido n'aquella fórma a conclusão do negocio. Ahi, analysando-se o perdão, mostravam-se os inconvenientes de se deixarem ir soltos e livres os que confessassem e abjurassem seus erros, sem serem doutrinados e penitenciados espiritualmente. Faziam-se altas queixas de que os que estavam já relapsos ficassem exemptos do castigo civil, o que nem no tempo de Clemente VII se fizera. Ponderava-se a necessidade que havia de se declarar que os presos, os suspeitos, e os que já estavam accusados em juizo deveriam abjurar tambem, vista a suspeição vehemente, e indicava-se a não menor necessidade de se ordenarem reconciliações secretas para os que se sentissem culpados, a fim de gozarem do perdão. Recordava-se a Balthasar de Faria que era com estas prevenções que se conviera em admittir aquelle perdão, quando o papa, tendo suspendido a auctoridade dos inquisidores, parecia inclinado a não ceder sem esse acto de clemencia. Taes haviam sido

[1] Lei de 15 de julho de 1547, em Figueiredo, Synops. Chronol. T. 1, pag. 401.

as instrucções que recebera n'aquella conjunctura e que não deveria ter esquecido. Repellia-se igualmente a idéa de não se haverem de syndicar durante um anno os crimes occultos de judaismo e de se dar conhecimento á curia romana dos processos por crimes publicos antes da sentença final. Estas dilações não faziam senão escandalisar o povo e annullar os salutares effeitos do castigo. Rejeitava-se, ainda com maior energia, a idéa do breve exhortatorio para se deixarem os christãos-novos saír livremente do reino durante um anno. Era materia que já se havia debatido largamente em Portugal n'uma juncta de theologos e jurisconsultos, os quaes haviam resolvido negativamente a questão. O arbitrio da fiança geral, no entender da corte de Lisboa, era cousa inexequivel, além de que nenhum proveito d'ahi vinha nem ao rei nem ao reino. Tudo, pois, quanto nas resoluções pontificias relativas ás ultimas propostas enviadas para Roma desdizia d'estas devia rejeitar-se; e quando, em ultimo caso, o papa recusasse formalmente mudar de resolução, ordenava-se a Balthasar de Faria que cedesse em tudo, menos em se conceder o anno de espera para a Inquisição proceder contra os delinquentes occultos. Supposto fazer-se uma

excepção a favor dos procuradores dos christãos-novos e das suas familias na revogação geral dos breves de exempção, cumpria tambem que se declarassem especificadamente os nomes de todos os individuos a quem a excepção era applicavel, para que não succedesse aproveitarem-se muitos indevidamente d'esse vantagem [1].

Das cartas, tanto de Farnese para Ricci, como d'elrei para Faria, conhece-se evidentemente que a ultima esperança dos hebreus portugueses consistia em abandonarem a patria, n'um novo exodo, como o do Egypto, desenganados já de que não lhes restava outro meio de evitar a perseguição implacavel do Pharaoh christão. A resolução em que estavam não a escondiam, affirmando publicamente que nem um ficaria em Portugal [2], imprudencia grave, a que, talvez, os excitava o excesso da desesperação, ou o terem já noticia, provavelmente pelo nuncio, de que o papa, concedendo o estabelecimento definitivo da Inquisição, lhes facilitava a saída do reino. Na realidade, o breve que se referia a este assumpto,

[1] C. d'elrei a B. de Faria, de 22 de julho, na Corresp. Orig. f. 246 e segg.

[2] Ibid.

puramente exhortatorio, estava longe de ser na apparencia garantia sufficiente; mas da carta de Farnese a Ricci conhece-se que havia a intenção de se lhe dar um valor mais positivo. A idéa reservada que estava, digamos assim, atraz d'elle, como veremos em breve, faria com que Roma o mantivesse com mais energia do que se fosse preceptivo. Por outra parte, é evidente que D. João III receiava não ter meios para obstar á fuga dos conversos. N'uma epocha em que era cem vezes mais facil do que hoje esquivar-se o individuo á vigilancia da auctoridade, e em que a policia interna e a dos portos maritimos e fronteiras quasi que não existia, nem sempre seria facil obstar á saída occulta de individuos dispostos a tentar tudo para salvarem as vidas. A difficuldade, porém, subiria de ponto, se durante um anno ficassem reduzidos á inacção os olhos perspicazes dos inquisidores e as firmes garras dos seus agentes. Na verdade, a lei de 15 de julho, que renovava por tres annos a de 1535 sobre a saída do reino dos hebreus convertidos, declarava crime a fuga occulta; mas nem n'um paiz profundamente corrompido se devia contar demasiado com a incorruptibilidade dos magistrados e officiaes publicos, nem a lei serviria de

nada para os que podessem e quizessem perder a fiança de quinhentos cruzados, mediante a qual, todos os hebreus um pouco abastados poderiam abandonar o reino com pretextos commerciaes. A longa lucta que se havia sustentado, a victoria que se podia dizer estava alcançada, o preço por que se tinha obtido, tudo ficava em grande parte inutilisado. Sem victimas, sem carceres atulhados, sem autos da fé, a Inquisição era uma puerilidade. A phrase energica dos cardeaes ácerca dos desejos dos inquisidores portugueses era uma terrivel verdade: queriam carne. As riquezas dos hebreus podiam locupletar os ministros e agentes do tribunal ou os cofres regios, pelos sequestros e confiscos dos bens dos que se ausentassem; mas aos echos das masmorras falleceriam os gemidos, ás fogueiras o alimento, aos odios profundos o espectaculo de variadas agonias, á hypocrisia os mais favoraveis ensejos para simular zelo religioso. Em tudo se podia ceder, menos em consentir a livre saida dos christãos-novos, concedendo para isso, depois do perdão, o longo praso de um anno, em que a Inquisição ficaria inerte. N'esta condição estava principalmente o veneno. Sem ella, era facil illudir o indulto: com ella tudo ficava perdido.

Por certo, pertencia exclusivamente ao rei manter a prohibição da saída do reino aos christãos-novos; mas tambem pertencia exclusivamente ao papa, estabelecendo a Inquisição com a maior latitude, prohibir que ella funccionasse por certo periodo. N'esta parte, pois, estava a difficuldade. No fim da carta a Balthasar de Faria indicava-se-lhe, dada a hypothese de se conservar firme o papa em todas as condições que estabelecera, o ultimo meio a que devia recorrer. Referia-se-lhe, em substancia, o que resultara da consulta dos quatro conversos, da qual anteriormente démos particularisada noticia. Elrei estava resolvido a annuir em parte a essa consulta, mantendo por mais dez annos a exempção dos confiscos e tolerando que se estatuisse perceptivamente a revelação dos nomes dos delatores e das testemunhas de accusação aos réus não poderosos. Convinha igualmente em que se admittisse a reconciliação dos relaxados ao braço secular, não depois de entregues aos magistrados civis, como os consultores propunham, mas antes d'aquelle acto. Supposto este accordo, nem o papa devia extranhar que elle tivesse revalidado a lei de 1535, nem insistir nas suas resoluções. Propunha aquellas vantagens para os conversos como

compensação, uma vez que fossem supprimidas as condições respectivas destinadas a embaraçar a livre acção do tribunal da fé. Era a ultima concessão que estava resolvido a fazer ao pontifice[1].

Esta concessão, porém, era um erro politico em tal conjunctura. Não só desvendava os intuitos dos inquisidores, o preferirem a tudo não deixar escapar as victimas, justificando os que em Roma os accusavam de devoradores de carne humana, mas tambem provava que a firmeza que até ahi se ostentara não era tão inteira e incontrastavel como a linguagem adoptada recentemente pela corte de Lisboa parecia indicá-lo. Balthasar de Faria, tantas vezes taxado de falta de perseverança, mostrou n'esta conjunctura mais tacto que os acerrimos fautores da Inquisição. Dissimulou as instrucções que recebera e continuou a insistir na manutenção das bases que aceitara, escrevendo a elrei para o persuadir de quanto eram inconvenientes as novas propostas. Ajudava-o a manter na sua persistencia um passo imprudente que dera a curia romana. Segundo parece, os agentes dos hebreus portugueses ti-

[1] Ibid.

nham obtido um salvo-conducto geral para estes serem admittidos nos estados da igreja[1]. Descuberta a existencia d'este diploma secreto, Faria queixou-se altamente, não só da concessão, mas tambem da fórma d'ella, porque os fundamentos do breve eram injuriosos para o governo português. Fossem quaes fossem os motivos pelos quaes aquelle diploma se redigira na chancellaria romana, occorreu desde logo o pensamento de que o salvo-conducto e a insistencia para que se permittisse a livre saída dos christãos-novos durante

[1] Cartas de B. de Faria a elrei, na G. 2, M 5, N.º 46 e N.º 64, que adiante havemos de citar. Não apparece a correspondencia de Faria desde maio até outubro de 1547. Entretanto, das cartas d'este ultimo mez e de novembro do mesmo anno vê-se que escrevera mais de uma vez a elrei n'esse intermedio, e que remettera copia de um *breve de salvo-conducto affrontoso para Portugal,* concedido aos christãos-novos. Descubrindo a existencia d'esse diploma occulto, fizera grande rumor em Roma. Um breve de salvo-conducto não podia servir senão para os christãos-novos portugueses serem recebidos sem gravame nos estados do papa. Provavelmente, no preambulo do breve havia algumas phrases duras contra os inquisidores *que queriam carne.* Da carta do bispo do Porto de 22 de novembro, que adiante havemos de aproveitar, se vê tambem qual era o salvo-conducto a que se referia o agente português.

um anno tinham mutua correlação. Assim, a questão tomava outra face, e as bases de um accordo, que elle acceitara e a favor das quaes insistira com o seu governo, tornavam-se inacceitaveis. Sem o descobrimento do salvo-conducto, e prevalecendo a resolução do papa sobre a faculdade da expatriação para a gente da raça hebréa, D. João III, que comprara por tão alto preço a Inquisição na sua mais completa fórma, teria feito uma acquisição quasi inutil e ficaria, a bem dizer, burlado em tudo, menos na vingança contra o velho cardeal da Silva, que Farnese atirava rindo ás garras do tigre coroado. Dir-se-hia que Roma adoptava, em conjunctura infinitamente mais opportuna, a politica que n'outro logar vimos ter adoptado Carlos V, e da qual era seu instrumento na corte do cunhado o infante D. Luiz[1]. Offerecendo um asylo aos hebreus fugitivos, o governo pontificio achava mais um meio de se locupletar com os despojos de Portugal. A existencia da Inquisição romana não obstava a que fossem tolerados nos dominios da igreja os que faziam profissão publica de judaismo, e os hebreus portuguêses que ainda guardassem intacta no coração

[1] Vide ante pag. 32.

a crença de seus paes alcançariam na Italia a liberdade e a segurança que não encontravam na patria, levando para alli todos os cabedaes que podessem salvar.

Faria mostrara-se altamente escandalisado com aquelle acto de evidente dobrez e enchera Roma dos seus clamores, tanto contra um procedimento que denunciava intenções reservadas, como por causa das expressões inconvenientes do breve. Não houve remedio senão applacá-lo para salvar, quando mais não fosse, as apparencias de desinteresse. Proposeram-lhe que de tres partidos se escolhesse um: ou que mandasse elrei ao papa um alvará secreto em que concedesse por mais dez annos a suspensão dos confiscos, mantendo a prohibição da saida dos hebreus; ou que se permittisse esta, tomando-se as precauções que se julgassem convenientes para que não se acolhessem a terras de infiéis, e ficando para o fisco os proventos das penas impostas aos infractores; ou, finalmente, que se deixassem saír, tirando-lhes os filhos. O agente português conhecia, porém, que a minima hesitação lhe faria perder a vantajosa situação que a imprudencia ou a corrupção da chancellaria apostolica lhe proporcionara, e todos os tres arbitrios foram formalmente

rejeitados. Faria não tinha outra resposta senão que, deixando-se tudo á clemencia d'elrei, elle saberia ser amplamente generoso, mas que impor-lhe a generosidade era cousa que não se podia acceitar [1].

Á vista d'esta inflexibilidade, a curia romana, desauctorisada pelo seu procedimento duplice, que o agente português não se esquecia nunca de lhe recordar, resolveu-se a expedir um commissario que trouxesse a Portugal as bullas definitivas da Inquisição e do perdão, e os mais diplomas e cartas, que, segundo anteriormente vimos, deviam completar ou modificar as disposições d'aquellas bullas. Era uma especie de appellação que se fazia do agente diplomatico para o soberano. O cavalleiro Ugolino, sobrinho do fallecido cardeal Santiquatro, foi escolhido por mensageiro d'aquelles despachos. Posto que, na apparencia, o papa insistisse nas suas ultimas resoluções, a realidade era que Ugolino trazia instrucções secretas para fechar os olhos, presupposto o caso de elrei não attender ás restricções que se lhe impunham ou ás concessões que

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 17 de outubro de 1547, na G. 2, M. 5, N.º 46.

se lhe pediam nas cartas que acompanhavam as bullas. Communicando a D. João III esta circumstancia, que occultamente lhe havia sido revelada por Santafiore e pelo proprio Ugolino, Balthasar de Faria lembrava que seria prudente, no que tocava á prohibição da saída dos hebreus, não fazer demasiado ruído com a repulsa, ruído em que Paulo III veria uma intenção de acinte e menoscabo. Devia elrei contentar-se com a promulgação da lei de 15 de julho e com empregar a maxima vigilancia para que os christãos-novos não podessem fugir. Ugolino trazia um breve em que se auctorisava a apprehensão dos bens d'aquelles que tentassem acolher-se a terras de infiéis. Com este breve podia-se fazer tudo, e até obrigar a voltarem muitos dos que andavam ausentes. De resto, Faria aconselhava que elrei fizesse espontaneamente e como pura mercê as concessões que, como transacção, se lhe haviam mandado fazer a elle. Desvantajosas a esta luz, desde que se tornassem voluntarias não só serviriam para aquietar os christãos-novos, mas tambem conciliariam a estima publica ao soberano, que assim se mostrava indulgente [1].

[1] Ibid.

Nas questões politicas entre dous governos, a pertinacia das mutuas pretensões, e não raro as exaggerações de amor proprio, suscitam a cada passo incidentes que augmentam as difficuldades com que os negociadores têem de luctar e demoram o accordo, ás vezes pouco difficil, na materia essencial. N'aquella conjunctura, porém, o incidente que veio pôr novos estorvos a um negocio que parecia terminado nasceu de uma causa singular; a mesma de que Faria tirara vantagens para obter um resultado com que elle proprio não contava inteiramente. Esta causa era o medo. A curia romana, colhida n'uma deslealdade, e presa pela transacção feita entre o rei de Portugal e o papa em beneficio de Farnese, resolvera sacrificar completamente os malfadados hebreus. Enviando os breves e cartas destinados a protegê-los no primeiro impeto da perseguição, mas recommendando ao mesmo tempo ao seu agente que não curasse de saber se o rei fazia ou não caso d'elles, cria salvar as apparencias e desonerar-se da propria responsabilidade moral, deixando-a a D. João III. Importava-lhe pouco o julgamento d'Aquelle que vê nú o coração do homem. Corrompida e mundana, bastava-lhe que o mundo a absolvesse. O essencial

era não arriscar uma tão excellente veniaga. Se, porém, havia temores em Roma, tambem em Portugal não faltavam entre os fautores implacaveis da Inquisição. Vimos já porque. Eram esses temores que tinham inspirado as ultimas instrucções a Balthasar de Faria, o qual, mais experiente e mais desassombrado, lhes medira o alcance e soubera evitar as suas consequencias. Mas o medo não fora em Lisboa corrigido pela cordura de alguem, como o tinha sido em Roma. O nuncio não sómente descobrira que se trepidava; obtivera, até, que se lhe communicassem as novas concessões que elrei estava resolvido a fazer em tudo, comtanto que se abandonasse a idéa de facilitar, pela immunidade temporaria, a fuga dos christãos-novos momentaneamente libertados. É facil de conjecturar se Ricci se apressaria a transmittir para Roma o que sabia ácerca do sobresalto em que ficara a corte fradesca de D. João III [1]. Os effeitos das communicações do nuncio experimentou-os desde logo Faria. No dia seguinte áquelle em que chegou um estafeta com

[1] Effectivamente das instrucções dadas depois ao cavalleiro Ugolino por Farnese, as quaes havemos de aproveitar adeante, se vê que o nuncio communicou tudo para Roma em carta de 21 de junho.

*

as cartas de Montepoliziano devia o cavalleiro Ugolino partir para Portugal; mas suspendeu-se immediatamente a sua partida, visto que elrei vacillara. Não se enganava o nuncio, asseverando que o excesso da inflexibilidade, com que se buscava fosse resolvido a final o negocio dos christãos-novos, provinha unicamente de Balthasar de Faria, que ultrapassara as suas ultimas instrucções. Deu-se então a entender ao agente português que o papa sabia tudo, e que, attenta a sua pertinacia, em vez de se tractar com elle a conclusão do negocio, seria Ricci incumbido de o terminar em Lisboa. Tinha Faria prevenido já elrei, e por isso dissimulou, mantendo-se firme nas suas ultimas declarações. Os factos subsequentes vieram ainda uma vez provar que a energia e a firmeza são as armas de mais fina tempera para domar as pretensões ou desbaratar as astucias da curia romana [1].

Achava-se então em Roma um personagem que o leitor conhece já de sobejo. Era o bispo do Porto, D. Fr. Balthasar Limpo. Tinha elle passado á Italia para assistir ao concilio, que então

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 17 de novembro de 1547, na G. 2, M. 5, N.º 64, no Arch. Nac.

se continuava em Bolonha, depois de celebradas algumas sessões em Trento. No meio da corrupção geral, o caracter austero e o genio violento do prelado portuense faziam-no temer na curia. O inquisidor Fr. Jorge de Sanctiago, que igualmente fora enviado a Trento como theologo de D. João III e que se achava casualmente na corte pontificia quando as cartas de Ricci vieram complicar o negocio da Inquisição, dirigiu-se a Bolonha e, pintando a D. Fr. Balthasar os novos obstaculos que o demonio parecia suscitar á final conclusão de um negocio em que ambos tão vivamente se empenhavam, ponderou-lhe quanto seria conveniente que elle corresse a auxiliar os esforços do agente de elrei para se obter prompto e favoravel desenlace. Estavam suspensos os trabalhos conciliares, por disputas entre o papa e o imperador Carlos V, que protestava contra a mudança do concilio de Trento para aquella cidade. O bispo do Porto partiu, portanto, para Roma, aonde, aliás, tambem o chamava o desejo de dizer duras verdades ao papa sobre as intrigas que se agitavam na assembléa de Bolonha[1].

[1] A narrativa d'este e dos subsequentes §§ é tirada

Que idéa se fazia em Roma do pensar do bispo do Porto e do seu caracter, vimo-lo já n'outra parte. No que essa apreciação parece ter sido menos exacta é no que dizia respeito á sua pouca ousadia. Se, como tambem vimos, recuava, e até se humilhava deante do perigo, quando os excessos do seu genio arrebatado encontravam resistencia e o collocavam n'uma situação difficultosa, onde e quando o perigo material não exis-

do documento citado na precedente nota, e da carta de D. Fr. Balthasar Limpo a D. João III, de 22 de novembro de 1547, que se acha na G. 2, M. 5, N.º 37, no Arch. Nacional. D. Rodrigo da Cunha, na Historia Ecclesiastica de Braga, P. 2, C. 81, publicou uma carta attribuida a Gaspar Barreiros, de 22 de novembro de 1547, em que se contém uma narrativa dos successos occorridos em Roma n'essa conjunctura relativamente ao negocio da Inquisição, que, concordando em grande parte com os documentos que vamos seguindo, se afasta d'elles em varias circumstancias. A carta de Barreiros foi communicada a Cunha por Lousada, que dizia tê-la copiado da Torre do Tombo. O que podemos asseverar é que hoje não se encontra alli tal carta. Não queremos dizer com isto que fosse inventada na sua integra por aquelle celebre falsario. Entretanto, entendemos que se deve ler com cautela. Nós seguimos as narrativas de Faria e de D. Fr. Balthasar Limpo, porque existem originaes, e porque são sufficientes para estabelecer os successos.

tia, e elle sinceramente acreditava ter razão, D. Fr. Balthasar Limpo, longe de ser timido, era dotado de illimitada audacia. A liberdade da sua linguagem, a severidade com que revocava os discolos ao sentimento do dever, tinham-lhe dado certa importancia entre os padres do concilio, o que talvez o illudia sobre a extensão da propria capacidade. O primeiro encontro com o papa foi tempestuoso, apesar das demonstrações de affecto com que o recebeu Paulo III, empenhado em conciliar os animos dos prelados estrangeiros no meio das suas discordias com Carlos V sobre o logar onde se deviam celebrar as sessões do concilio. O prelado portuense, antes de entrar no assumpto especial que o trouxera a Roma, falou asperamente ao pontifice nos negocios geraes da igreja. Humilhando-o primeiro n'um terreno em que toda a vantagem era sua, tirava d'ahi força moral para vencer as resistencias nas menos justificadas pretensões ácerca da Inquisição. Entendia elle, e era o que teria aconselhado, se, quando se tractava da celebração do concilio, estivesse em Roma, que este devia ter sido convocado só para ventilar e resolver as questões de doutrina e condemnar as heresias que pullulavam na Europa, mas que a reforma disciplinar

devia partir do papa e unicamente do papa. Quanto ao dogma, confiava no concilio: quanto a reforma disciplinar, não. «O remedio da igreja, dizia o bispo, está em evacuar os maus humores.» Era preciso que o clero voltasse aos canones apostolicos e aos conselhos dos sanctos-padres. Sem isso, o christianismo perder-se-hia quasi irremediavelmente. Aconselhava ao papa que se mostrasse grato a Deus pelos bens terrenos que lhe concedera, ao menos agora que tão poucos dias de vida lhe restavam, e que reformasse os costumes da igreja; porque Deus lhe retribuiria conforme as suas obras. Lembrava-lhe que, se não o fizesse, talvez experimentasse a vingança divina nos proprios interesses temporaes. Era inevitavel acudir á igreja. Se elle papa ou o seu successor o não fizessem, fá-lo-hiam os principes seculares: se o não fizessem estes, fá-lo-hia Deus. Rogava a sua sanctidade que interviesse com firmeza n'esse assumpto, recordando-se da gloria que tinha cabido a Innocencio III pelo que fizera por occasião do terceiro concilio lateranense, e da infamia que recahira sobre o procedimento de Leão X na conjunctura de um novo concilio geral de Latrão. O estado da igreja era intoleravel, e a reforma devia começar pela curia ro-

mana, que era a origem das desordens de toda a christandade. De que serviam as reformações do concilio, se elle papa não lhe dera faculdade para as fazer em Roma? E ainda pelo que tocava ás outras igrejas, asseverava, como testemunha ocular, que não havia no concilio dez bispos que quizessem essas reformas. Nada esperava d'aquella assembléa de prelados e theologos, nem cria que d'alli viesse remedio para acabarem as heresias; porque não era possivel chamar ao gremio catholico os dissidentes emquanto elles contemplassem o espectaculo que lhes estava dando a igreja[1]. Na materia da Inquisição portuguesa, objecto principal da sua vinda a Roma, Fr. Balthasar Limpo repetia todos os logares communs que se reproduziam havia dez annos por parte da corte de Portugal; mas chegou, finalmente, ao assumpto capital da questão pendente, aos destinos do breve destinado a facilitar a saida do reino aos judeus portugueses. Afeiou em especial ao papa o acolhimento que estes achavam nos estados pontificios. Saiam, ás claras ou a occultas, de Portugal com o nome e caracter de christãos, trazendo comsigo seus fi-

[1] C. de D. Fr. B. Limpo, l. cit.

lhos, para os quaes tinham acceitado *voluntariamente* o baptismo. Chegavam a Italia, declaravam-se judeus e circumcidavam publicamente aquelles innocentes. Fazia-se isto, a bem dizer, perante o papa e o concilio, ás portas de Bolonha e de Roma; fazia-se, porque sua sanctidade lhes dera um privilegio para ninguem os poder inquietar em Ancona por motivos de religião. Em tal estado de cousas era impossivel querer elle que elrei lhes permittisse a livre saída do reino, para virem declarar-se judeus nas terras da igreja, só porque a corte de Roma ganhava com isso. Longe, pois, de empecer a Inquisição portuguesa, sua sanctidade deveria generalisá-la nos proprios dominios. Aconselhava isto em nome da religião: exigia aquillo em nome do seu soberano, e em recompensa dos serviços que ao christianismo tinha feito e estava fazendo o reino de Portugal[1].

A eloquencia de D. Fr. Balthasar não parece ter attrahido a attenção do pontifice, na segunda parte do seu discurso, do mesmo modo que a despertara nas questões geraes da igreja. Tinha ouvido tantas vezes repetir aquelles logares com-

[1] Ibid.

muns em abono da Inquisição, que os olhos se lhe cerravam somnolentos no meio do enthusiasmo do antigo carmelita. Se este, porém, se calava, o papa, até ahi embalado por aquelle som monotono, despertava com o silencio e dizia-lhe que continuasse [1]. Mal podendo resistir, por fim, ao somno, Paulo III ergueu-se e começou a passeiar pelo aposento. Redobrava o zelo do prelado. Faria estava presente, e é crivel que forcejasse tambem por excitar o animo dormente do velho e aborrido pontifice. Emfim, este despediu-os com expressões cortezes e com vagas promessas ácerca da Inquisição, recommendando ao bispo que repetisse o que lhe dissera sobre a reformação do clero aos cardeaes seus netos e que se recolhesse a Bolonha, confiando na sua sollicitude pelo bem da igreja universal [2].

Mas nem o prelado do Porto, nem Balthasar de Faria eram homens que se embalassem com vans palavras. O bispo não tardou a descubrir que, imbuido pelo cardeal De Crescentiis, o papa queria manter em grande parte o que resolvera

[1] «E como elle tosquenejava eu me calava, e elle tornava a encommendar-me que fosse ávante»: Ibid.
[2] Ibid.

ácerca dos hebreus portuguezes, acaso porque as ultimas informações do nuncio lhe faziam esperar que elrei se resignasse a acceitar essas resoluções. Occultavam, porém, a Faria o proposito do papa, o que indicava que não era uma simples astucia a insinuação que lhe haviam feito de que prefeririam negociar por intervenção do nuncio, se elle não descesse da sua pertinacia. D. Fr. Balthasar dirigiu-se de novo ao Vaticano. Exigia do pontifice uma solução precisa, sem o que não voltaria a Bolonha. Era tão positiva a linguagem do carmelita, que Paulo III teve de dar clara e terminante resposta. Foi esta que estava resolvido a conceder tudo quanto elrei quizesse, uma vez que se não negasse aos christãos-novos a liberdade de sairem do reino, só limitada pela promessa de não se acolherem a terra de infiéis, do que dariam fiança. O despeito do prelado suggeriu-lhe então phrases que, de certo, não peccavam por excesso de brandura. Aquella condição de darem fiança, querendo sair do reino, era uma burla. «Que monta, dizia elle, irem para terras de infiéis ou para Italia? Vem circumcidar-se a Ancona, a Ferrara ou a Veneza, e d'aqui passam para a Turquia. Têem privilegio pontificio para ninguem lhes perguntar se por-

ventura são judeus: não trazem sequer signaes que os distinguam, e vão livremente celebrar o seu culto nas synagogas». Ponderava quão grande numero d'elles as frequentavam, uns baptisados em Portugal na infancia, outros condemnados á pena ultima e queimados em estatua por judaisarem. Com a liberdade que se lhes queria dar, todos os christãos-novos portugueses poderiam ser judeus á sua vontade, sem um só pôr pé em terra de infiéis. Nunca, porém, elrei acceitaria tal situação; nem haveria theologo, ou sequer simples christão, que para isso o aconselhasse. Em vez de tentar pôr a salvo os judeus portugueses, o papa devia multiplicar as Inquisições nos seus estados, e punir não só os herejes lutheranos que os inficionavam, mas tambem os réus de judaismo que se acolhiam á Italia[1].

Provavelmente no meio do seu discurso o intolerante prelado deixara transparecer alguma allusão ao preço por que elrei comprara as complacencias que exigia do papa. Este, pelo menos, respondendo ao bispo, confessou os favores que ultimamente recebera do monarcha nas mercês feitas a Farnese e a Santafiore, que de facto es-

[1] Ibid.

tava exercendo o pingue cargo de protector de Portugal; mas limitou-se a dizer-lhe que tractasse o negocio com De Crescentiis, dando a entender que tudo se faria como elle sollicitava.

De feito, ajudado por Farnese e por Balthasar de Faria, o bispo chegou a obter do cardeal De Crescentiis que cedesse na questão capital da livre saída dos christãos-novos. Se acreditassemos Faria, o prelado portuense mostrou-se então inclinado a admittir que, assentado este ponto, fossem os crimes de heresia processados segundo as regras de direito commum, e não conforme os estylos e formulas especiaes da Inquisição. A sua ignorancia nas materias juridicas, de que dera tantos documentos como inquisidor, não lhe deixava alcançar as consequencias de semelhante concessão. No entender do agente ordinario, isso equivaleria a renovar todos os anteriores debates. Convenceu-se D. Fr. Balthasar, e ambos accordes continuaram em manter as suas pretensões absolutas. A pertinacia dos dous triumphou a final: successivamente foram supprimidas todas as limitações ao amplo exercicio do poder concedido aos inquisidores. Teriam plena faculdade para prenderem os christãos-novos logo depois de perdoados, e de os processarem em conformidade

do absurdo systema dos tribunaes da fé, ao passo que a auctoridade civil poderia pôr quaesquer obstaculos á sua saida do reino, convertendo-se assim n'uma graça illusoria a bulla do perdão. As unicas restricções que deviam manter-se consistiam na suspensão dos confiscos por mais dez annos, e em não serem relaxados ao braço secular por um anno os réus de crime capital. Estas duas concessões eram, porém, d'aquellas que elrei espontaneamente admittira entre as que lhe haviam sido suggeridas na consulta dos quatro conversos [1].

Das correspondencias do bispo do Porto e do agente ordinario vê-se que ambos elles buscavam attribuir-se a principal gloria do feliz desenlace d'aquelle espinhoso e tão disputado negocio, sem, todavia, deixarem de elogiar-se mutuamente pelo seu zelo. A verdade é que, embora a longa experiencia e os conhecimentos juridicos tornassem Balthasar de Faria mais habil negociador, o genio impetuoso, a austeridade fanatica e a situação especial do antigo carmelita foram que romperam por uma vez a rede das astucias romanas.

[1] C. de B. de Faria a elrei, de 17 de novembro de 1547, l. cit. — C. de D. Fr. B. Limpo cit.

No estado vacillante em que se achavam as cousas do concilio, o que sobretudo o papa não queria era que D. Fr. Balthasar se retirasse para Bolonha descontente d'elle [1]. Forçava-o isso a ceder ás suas vivas, ou antes rudes instancias, ácerca da Inquisição portuguesa. Mas acima d'isso estava uma consideração de maior momento. O bispo, que parece ter-se limitado nos seus debates com o papa a allusões indirectas sobre o preço por que elrei pagara as concessões que pedia, foi um pouco mais explicito com o cardeal De Crescentiis e com o cavalleiro Ugolino, fazendo-lhes perceber que o negocio de Farnese não chegaria jámais a conclusão definitiva emquanto a ella não chegasse igualmente o assumpto da Inquisição. Para resistir a um argumento tão peremptorio não havia arma que valesse no arsenal das subtilezas de Roma [2].

[1] «e porque lhe eu dizia que me queria partir e elles desejavam muito que eu fosse ao concilio, me disse o cardeal Crescencio «o papa não quer que vades d'aqui descontente.» Ibid.

[2] «algumas vezes dei a entender ao cardeal Crescencio e ao cavaleiro Golino, creado de Farnés, que lá vai, que não cuidasse ninguem que se avião dacabar as cousas do cardeal Farnés nos negocios de Viseu com ficarem por acabar as da Inquisição, que eram de Deus e d'El-

Assim se immergia no horizonte a ultima luz de esperança dos desditosos hebreus. Noticiando a elrei a proxima partida de Ugolino e a feliz solução do negocio, Faria inculcava com arte a conveniencia da moderação. Mostrava quão pouco valiam certas particularidades da bulla de perdão a que em Lisboa se dava grande importancia, e sobre que se lhe haviam feito recommendações pueris: talvez eram o não se terem auctorisado os inquisidores para darem penitencias espirituaes aos que pela bulla ficavam perdoados, o eximir os relapsos de serem entregues, por aquella vez, á curia secular, e não se mandarem abjurar os vehementemente suspeitos, nem fazer reconciliações secretas a quaesquer outras pessoas que quizessem aproveitar-se do beneficio do perdão geral. Tudo isto importava pouquissimo, visto que, relapsos ou não relapsos, processados ou não processados, suspeitos ou não suspeitos, todos ficavam, passada a van ceremonia do perdão, sujeitos á illimitada auctoridade dos inquisidores, sem appellação, sem garantias, sem a esperança sequer de poderem declinar o foro do tribunal

Rey nosso Senhor; e quem lá fosse sem ellas irem acabadas, hia gastar dinheiro e tempo em vam.» Ibid.

da fé, obtendo juizes apostolicos. A batalha estava completamente ganha desde que se decidira que as victimas não saissem do reino, e que os algozes podessem exercer livre, plena e immediatamente seu officio. O agente advertia elrei dos inconvenientes que poderia trazer insistir-se em bagatellas e em vans subtilezas, quando tudo quanto era essencial se tinha amplamente obtido, sem exceptuar a remoção do nuncio Montepoliziano, que se mostrara tão parcial dos christãos-novos, e que o papa promettia substituir [1].

Ao passo que D. Fr. Balthasar partia para Bolonha, saia de Roma para Lisboa, pelos fins de novembro [2], o cavalleiro João Ugolino com a bulla definitiva da Inquisição e mais diplomas concernentes a este objecto. Trazia igualmente poderes para convir no modo practico de se realisar a translação das rendas do bispado de Vizeu e dos mais beneficios de D. Miguel da Silva para o antigo protector do infeliz prelado. Antes de partir, João Ugolino recebeu do cardeal ministro largas ins-

[1] C. de B. de Faria, de 17 de novembro, l. cit.

[2] Tres cartas de Margarida d'Austria, e dos cardeaes Farnese e Santafiore, para a rainha D. Catharina trazidas por Ugolino (Collecç. do Sr. Moreira, Quad. 8) são datadas de 24 e de 26 de novembro.

trucções, tanto sobre um como sobre outro assumpto. Dividiam-se os diplomas pontificios relativos ao negocio dos christãos-novos em duas categorias: uma dos que lhes eram, ou antes simulavam ser favoraveis: outra dos que se referiam ao estabelecimento definitivo do tribunal da fé. Eram os primeiros, além da bulla de perdão, um breve eximindo do confisco por dez annos os criminosos sentenciados; outro suspendendo por um anno a entrega ao braço secular dos réus de crime capital; outro, emfim, dirigido a el-rei para interpor a sua paternal sollicitude, a fim de que a Inquisição procedesse com brandura [1]. Explicava-se, porém, nas instrucções a

[1] Instruzione per il cavalier Ugolino: Symmicta, vol. 33, fol. 140 e segg. Acha-se uma versão portuguesa d'esta Instrucção na G. 2, M. 3, N.º 41, no Arch. Nac. É singular que de todos estes diplomas só se encontre na vasta collecção de Bullas e Breves da Torre do Tombo o ultimo, dirigido a elrei: (Breve *Licet nos*, de 15 de novembro de 1547, no M. 7 de Bull., N.º 3). De certo, era sobretudo aos christãos-novos que importava promover a expedição d'aquelles diplomas, e vê-se da *Instruzione* que Ugolino trazia ordem de os entregar aos chefes da nação; mas é incrivel que não fossem transmittidos tambem a elrei. Quem sabe se esta falta corresponde a algum mysterio de iniquidade hoje desconhecido?

interpretação, na verdade demasiado lata, que o papa queria se désse áquella vaga recommendação de benevolencia. Tanto o commissario como o nuncio deviam insistir com elrei para que acceitasse essa interpretação. Era, sob a fórma exhortatoria, quasi o mesmo que anteriormente se exigira como condição forçada. O papa desejava ardentemente que se não prendessem durante o primeiro anno os réus de crimes occultos. Ficava-lhe assim, a elle pontificie, alliviada a consciencia do remorso de ter submettido a raça hebréa a todos os rigores da Inquisição, ao passo que elrei tiraria d'essa inesperada indulgencia grandes vantagens materiaes. Desejava tambem o papa que por algum tempo não usassem os inquisidores das faculdades da nova bulla em toda a sua plenitude, ou mais claro, que se procedesse nos crimes de heresia como se estatuira na bulla de 1536, conforme as regras do processo civil para os crimes communs. Na bulla de perdão estabelecia-se que os convictos e confitentes fizessem abjuração publica, e todavia desejava sua sanctidade que só abjurassem perante um notario e algumas testemunhas, em vez de servirem de espectaculo ao povo n'um cadafalso[1].

[1] Instruzione: Ibid.

Os diplomas relativos ao tribunal da fé eram a nova bulla organica, outra por que se annullavam e cassavam todas as exempções, e um breve dirigido a elrei que devia servir de carta de crença ao cavalleiro Ugolino. Todos estes documentos, ignoramos porque, vinham com antedata[1]. Na bulla organica, destinada a substituir a de 23 de maio de 1536, depois de um preambulo, onde se epitomava a historia das phases por que até ahi passara a Inquisição portuguesa desde a sua primeira fundação, alludia-se ao perdão geral que se acabava de conceder aos até então culpados do crime de heresia. Depois d'esta prova de indulgencia, o pontifice estava resolvido a proceder severamente. Para isso, abrogando a bulla de 1536, avocava a si todos os poderes conferidos por ella ou d'ella derivados, dando-os de novo ao infante cardeal D. Henrique e aos inquisidores seus delegados. Supprimia to-

[1] A bulla organica, que começa *Meditatio cordis*, é datada de 16 de julho de 1547 (M. 9 de Bull. N.º 11 e N.º 16, no Arch. Nac.): a bulla *Romanus Pontifex*, em que se revogam as exempções, é datada de 15 do mesmo mez (M. 7 de Bull. N.º 21): finalmente o breve *Cùm sæpiùs*, annunciando a elrei a remessa da bulla *Meditatio cordis*, é datado de 5 de julho (M. 7 de Bull. N.º 6).

das as modificações e limitações até ahi impostas á Inquisição de Portugal, e cassava sem excepção a auctoridade concedida a qualquer delegado apostolico para conhecer de tal ou tal delicto contra a religião. A Inquisição, assim constituida, procederia em conformidade da jurisprudencia que geralmente regulava aquella instituição, e os inquisidores usariam de toda a jurisdicção, preeminencias e prerogativas que por direito, uso e costume pertenciam aos individuos revestidos de semelhante dignidade, continuando e terminando todos os processos de heresia, sem exceptuar sequer os avocados á curia pontificia. Concluia declarando irrito e nullo tudo quanto podesse contrariar as amplissimas disposições d'aquella bulla [1]. Todavia o proprio papa a limitara n'outra bulla (que se fingia preceder aquella) destinada á revogação expressa dos breves de exempção, singulares ou collectivos, passados a favor da raça hebréa, mas em que se declaravam isentos da jurisdicção do Sancto-officio os procuradores e agentes dos christãos-novos que estavam ou tinham estado em Roma tractando dos negocios communs e os individuos perten-

[1] Bulla *Meditatio cordis,* l. cit.

centes ás familias dos mesmos procuradores e agentes [1].

No breve dirigido a elrei em que se annunciava a expedição das precedentes bullas, e que era como a carta de crença do cavalleiro Ugolino, resumia-se a materia d'ellas, manifestando ahi o papa os seus desejos e as suas esperanças de que a Inquisição, revestida de tão illimitados poderes, procedesse com a maior moderação. Esse breve era, porém, ao mesmo tempo um triste documento de impudencia. Sobre o que elle mais se dilatava era ácerca da questão das rendas da mitra de Viseu e dos beneficios de que fora espoliado D. Miguel da Silva. Como dissemos, João Ugolino vinha auctorisado para reduzir a effeito aquelle ignobil contracto, e não houvera sequer o pudor de annunciar isto n'um diploma diverso. Conforme a opinião dos membros do sacro collegio, os inquisidores queriam carne humana: a curia subministrava-lh'a; mas na carta de aviso certificava aos compradores que tinham de pagar á vista o preço da mercadoria [2].

Para sermos justos cumpre, todavia, confessar

[1] Bulla *Romanus Pontifex*, l. cit.
[2] Breve *Cùm sæpiùs*, l. cit.

que se Roma levava a tal ponto as precauções commerciaes, manifestava tambem os instinctos d'essa generosidade honesta que para o negociante é uma parte do seu capital. Nas instrucções a Ugolino, Farnese prohibia-lhe, não só a elle, mas tambem ao nuncio e a qualquer ministro da nunciatura, que recebessem dos pobres christãos-novos cousa alguma, ou como dadiva, ou por outro qualquer titulo[1]. Como se a bulla do perdão fosse mais do que uma burla, o neto de Paulo III advertia o agente pontificio de que seu avô não quizera que em Roma se levasse aos interessados nem um ceitil por aquella mercê, quando, n'outra conjunctura, seria graça essa para render bem vinte mil ducados ao pae commum dos fiéis[2].

A lucta estava concluida. A Inquisição, na plenitude do seu terrivel poder, ia emfim apresen-

[1] «cosi da voi, quando sarete lá, e dal nunzio e suoi ministri si deve astenere d'accetare um soldo, sendovi offerti in qualche modo»: Instruzione, l. cit.

[2] «avvertendo sopra tutto, che siccome per l'assoluzione e venia predetta, per la quale sua santitá altre volte avrebbe possuto cavare bene venti millia ducati, ha proibito quà espressamente che non si pigli un quattrino»: Ibid.

tar-se rodeiada dos instrumentos de martyrio sobre um throno de cadaveres. Podia fartar-se de carne humana, por nos servirmos do estylo pinturesco dos mesmos que lhe subministravam este repugnante alimento. A chegada de Ugolino a Lisboa e a publicação dos despachos que trazia eram a apotheose da intolerancia. E todavia D. João III e a sua corte fradesca não ficaram ainda plenamente satisfeitos. Avisando o seu agente em Roma da chegada do commissario pontificio, el-rei declarava ter acceitado sem reserva as ultimas resoluções do papa; mas advertia que, se não fosse o desejo de pôr termo a tão longa contenda, haveria ainda que replicar ácerca do perdão, embora fosse o pontifice, e não elle, quem teria de dar contas a Deus do excesso de indulgencia com que os christãos-novos eram tractados. Assim, o monarcha deplorava ainda esse transitorio allivio que se concedia aos seus subditos de raça hebréa e que se reduzia quasi unicamente a ficarem exemptos por um anno de serem relaxados ao braço secular, e de expirarem nas fogueiras os que n'esse praso fossem sentenciados por delictos de judaismo [1]. Das-

[1] «antes quis deixar de repricar naquillo de que sua

cousas, porém, que por parte do papa se insinuavam, não como preceito, mas como conselho, nenhuma era admittida. Só n'um ponto se consentia uma leve modificação. As abjurações dos reus que se iam pôr em liberdade, as quaes o papa desejava se fizessem sem estrondo e unicamente perante um notario e poucas testemunhas, seriam feitas á porta da igreja do Hospital, situada em frente da praça mais frequentada de Lisboa, em vez de o serem n'um cadafalso publico para isso expressamente levantado. A indulgencia regia reduzia-se, pois, a poupar as despesas da construcção de um tablado[1].

Pelo lado da corte de Roma o contracto ácerca do sangue dos miseros hebreus estava honradamente cumprido. Restava receber o preço. A mercadoria era excellente, por mais que elrei a menoscabasse. Os defeitos que lhe punha eram o desdenhar costumado de comprador. Roma sabia bem o que vendera. O cavalleiro Ugolino trazia

santidade hade dar conta a Deus, por carreguar somente sobre elle, que dilatar o serviço que a Nosso Senhor se faz com a Inquisição»: Minuta da Carta d'elrei a B. de Faria, sem data (primeiros mezes de 1548), na G. 2, M. 1, N.º 33, no Arch. Nac.

[1] Ibid.

as bullas, breves, instrucções e poderes necessarios para liquidar o negocio do bispado de Viseu e dos outros beneficios que pertenciam a D. Miguel da Silva. Em harmonia com as suas anteriores declarações, o papa não cedia a elrei um ceitil das rendas passadas: tudo devia ir para Roma, salvo o que fosse indispensavel para reparos da cathedral viseense. A vontade de satisfazer aos desejos d'elrei tinha-a o supremo pastor mostrado de sobejo calcando aos pés os canones e considerando como vaga de *certo modo* a sé de Viseu, sem que o prelado legitimo resignasse ou fosse deposto, e sem sequer se fallar n'elle[1]. Que sacrificasse as leis da igreja e ao mesmo tempo avultadas sommas parecia pretensão excessiva. No que se convinha era em que o individuo que devia fazer na diocese portuguesa as vezes de prelado estrangeiro e ausente fosse português e pago pelas rendas da mitra, e em que, por morte de Farnese, não fossem os

[1] «dei quali (vescovato e benifizii) é fatta la provisione in persona mia come vacanti *certo modo,* senza far menzione alcuna del cardinale di Silva, ne di sua resignazione, solo per compiacere a S. A. che l'a cosi desiderato e ricerco»: Instruzione, l. cit.

beneficios de D. Miguel, que passavam para elle, providos por nomeiação do papa[1].

Entretanto os ministros de D. João III procuravam ainda salvar uma parte das grossas rendas do bispo foragido, accumuladas por todos esses annos durante os quaes pesara sobre ellas o sequestro. O bispo do Porto e Balthasar de Faria tinham sido demasiado faceis em ceder á pertinacia da curia romana n'esta parte, e o agente ordinario, tão costumado a duras arguições, foi ainda mais uma vez reprehendido da sua imperdoavel condescendencia[2]. Os debates sobre o assumpto com o procurador de Farnese protrahiram-se por alguns mezes; mas Ugolino, embora de antemão vendido a D. João III[3] no que respeitava á Inquisição, era, no que tocava aos interesses de seu amo, de inteira confiança para elle. Na verdade, essas rendas anteriores

[1] Ibid. e C. de B. de Faria, de 17 de novembro, l. cit. — Breve de 15 de julho no M. 7 de Bull. N.º 5, no Arch. Nac.

[2] Minuta da C. a B. de Faria, etc., na G. 2, M. 2, N.º 33.

[3] Vejam-se a este respeito as cartas do bispo do Porto e de Balthasar de Faria, de 17 e de 22 de novembro, anteriormente citadas.

destinavam-se á fabrica de S. Pedro; mas a fabrica de S. Pedro não era, as mais das vezes, senão um dos muitos pretextos de religião ou de credulidade que Roma empregava para colorear as suas rapinas e corrupções, rapinas e corrupções que, na opinião de D. Fr. Balthasar Limpo, obstavam invencivelmente a um accordo com os protestantes. Demais o cardeal era arcipreste da igreja de S. Pedro, e ministro omnipotente de seu avô. N'isto se diz tudo. Assim, em Lisboa considerava-se esta questão das rendas sequestradas como materia de puro interesse particular de Farnese[1].

A final, Ugolino e Ricci chegaram a ajustes definitivos com os ministros d'elrei, não só sobre o destino das rendas accumuladas, mas tambem sobre o regimen futuro da dicese, cujo prelado era agora nominalmente o neto de Paulo III. A escolha da pessoa que em nome d'elle devia governar o bispado ficaria a elrei, e deduzir-se-hiam das rendas da mitra mil e quinhentos cruzados

[1] «e quanto aos socrestados (fructos) asentou-se que, tiradas as despesas, do que ficase levase sua alteza a quarta parte para se despender em obras pias, e *as tres partes levase Farnés*» : Instrucç. ou Memor. na Collecç. de S. Vicente, vol. 3, f. 141, no Arch. Nac.

para a sua sustentação e dos seus officiaes. Todos os mais redditos, fossem quaes fossem, dar-se-hiam ao cardeal-ministro. As conesias, beneficios e curatos, cujo provimento pertencesse ao prelado, seriam por elle conferidos só a portugueses, mas poderia impôr pensões moderadas n'esses beneficios para dar aos seus familiares e criados. Os reparos futuros dos paços episcopaes ficaram a cargo de Farnese, sendo feitos todos os de que se carecesse n'aquella conjunctura pelas rendas jacentes. As commendas dos mosteiros de Santo Thyrso, Nandim e S. Pedro das Aguias, que haviam pertencido a D. Miguel, bem como o direito de apresentação das igrejas cujo padroado andava annexo á dignidade dos abbades commendatarios d'aquelles mosteiros, tudo passaria para o cardeal Farnese, com a condição de recahirem as nomeiações em portugueses, embora com a reserva de pensões para os clientes do cardeal. Dos fructos e rendas sequestradas pagar-se-hiam as dividas contrahidas por D. Miguel da Silva legalmente, isto é, antes de banido. A quarta parte do remanescente, deduzidos ainda d'esta quarta parte dous mil e quinhentos cruzados para Farnese, deixar-se-hia na mão d'elrei para as despesas das reparações e fabrica da cathedral de Viseu

e para outras applicações necessarias. Emfim, o nuncio e o bispo de Angra foram nomeados para examinarem o estado do sequestro e para resolverem as questões sobre as dividas activas e passivas da mitra, realisando o accordo na sua parte economica, aliás confiada á gerencia material do banqueiro Lucas Geraldo[1].

A Inquisição estava, pois, comprada e paga. A concessão fora completa: não admira que fosse cara. Não sabemos ao certo quaes eram n'aquella epocha os redditos da mitra de Viseu; mas sabemos que, tractando-se por esses annos da erecção de novas sés em varias partes, como em Miranda, Leiria, Freixo, Portalegre, Vianna, Covilhan, Abrantes, das quaes algumas vieram effectivamente a erigir-se, nos calculos que se faziam para estabelecer as dotações das designadas dioceses procurava-se attingir sempre, e ainda

[1] Tres documentos originaes sobre este assumpto se acham na Collecção do Sr. Moreira (Quad. 9 *in medio*). São dous accordos assignados por Ugolino e por Montepoliziano a 24 de março de 1549, contendo o que fica substanciado n'este §, e uma declaração de Lucas Geraldo, em que se obriga a pagar as dividas legalisadas de D. Miguel e a parte que devia ser posta á disposição d'elrei.

ultrapassar a verba de quatro a cinco mil cruzados. Sabemos tambem que por aquella epocha o arcebispado de Braga e o bispado de Coimbra rendiam, cada um, acima de seis contos de réis, e o da Guarda excedia a seis mil cruzados[1]. Não será exaggeração suppôr que a mitra de Viseu não fosse mais pobre que a da Guarda. Os mosteiros de Santo Thyrso, de Nandim e de S. Pedro das Aguias eram abastados, e não é provavel que as mesas abbaciaes dos tres mosteiros produzissem pouco para o commendatario, que tambem tinha, como padroeiro de muitas parochias, apresentações rendosas. Assim, ficaremos provavelmente áquem da verdade, se reputarmos os rendimentos annuaes de que fora privado D. Miguel da Silva em oito mil cruzados, e portanto a importancia total do sequestro em cin-

[1] Estes algarismos são deduzidos de um calculo sobre as pensões que pagavam diversos bispados em 1544 (Collecção do sr. Moreira, Quad. 16. *in fine*); de outro calculo para estabelecer rendimentos convenientes para os novos bispados que se tractava de crear em 1548, e parte dos quaes effectivamente se crearam (Dicta Collecção, Quad. 5, 13 e 14, *passim*); finalmente dos papeis relativos á erecção de Miranda e Leiria, e provimento de Braga, Coimbra, etc. (Dicta Collecção, Quad. 18).

coenta mil. Deduzida a quarta parte (menos dous mil e quinhentos cruzados) para applicações pias, o que restava para Farnese eram quarenta mil cruzados.

Annos depois, abriram-se negociações para cassar aquella especie de episcopado nominal do neto de Paulo III, e para ser provido o bispado de Viseu de modo regular; mas é obvio que n'essas negociações, as quaes não cabe aqui historiar, o cardeal-ministro cederia de tudo, menos dos proventos materiaes que lhe resultavam de um direito indubitavel. Esses proventos podiam ser substituidos, porém não recusados. Assim, um dos elementos indispensaveis, não para calcular, mas para conceber vagamente o que custou a Portugal a Inquisição, é o achar com alguma approximação as sommas absorvidas por Alexandre Farnese. Viveu elle mais de quarenta annos depois de 1548, e ainda que não tenhamos provas directas de que continuasse a receber, senão os rendimentos da mitra viseense, ao menos o seu equivalente, tambem nos faltam provas do contrario, e o mais crivel é que o governo português respeitasse o direito de um homem collocado em situação de o fazer valer. D'esta hypothese, a unica plausivel, resulta uma somma su-

perior a trezentos e vinte mil cruzados. Na verdade, Farnese devia deixar annualmente mil e quinhentos para a administração da diocese; mas isso era sobradamente compensado pelo direito de impor pensões nas conesias, beneficios e curatos de sua nomeiação, em proveito dos proprios apaniguados.

A mercê dos tres mil e duzentos cruzados annuaes que Farnese recebia, deduzidos dos rendimentos das mitras de Braga e Coimbra, continuou a vigorar ao lado dos beneficios novamente adquiridos [1]. Subsistindo durante os largos annos que ainda viveu o cardeal, aquella pensão representa uma quantia de mais de cento e vinte mil cruzados.

Só, portanto, o neto de Paulo III auferia do estabelecimento definitivo da Inquisição, em dinheiro corrente e em titulo seguro para o receber successivamente, perto de meio milhão de cruzados.

[1] Consta isto positivamente da minuta das instrucções dadas a Balthasar de Faria em 1548, para requerer o provimento de varios bispados, annexações, commendas e translações de diversos mosteiros, fixação ou creação de pensões, etc., na Collecção do sr. Moreira, Quad. 17.

Isto era negociado n'um periodo assás curto e pago pelo vencedor na lucta. Mas quem póde dizer hoje o que anteriormente haviam repartido com o cardeal-ministro Sinigaglia e Capodiferro, e o que elle obtivera, não só dos agentes d'el-rei, mas tambem e principalmente dos procuradores dos christãos-novos? O calculo dos proventos d'estas transacções tenebrosas seria hoje impossivel.

A differença do valor da moeda entre a primeira metade do seculo XVI e a primeira metade do seculo XIX é como de 6 para 1. Assim, aquelle meio milhão de cruzados corresponderia hoje (attendendo á diminuição gradual do valor dos metaes preciosos na segunda metade do seculo XVI, durante a qual uma parte d'essa somma saíu para Roma gradativamente) a mais de dous milhões e meio da nossa moeda actual[1].

[1] Os economistas calculam a differença do valor da prata (que era a moeda geral) entre as duas epochas, como de um a seis. A do ouro é um pouco menor. A base adoptada para estes calculos é o preço dos cereaes. Effectivamente, quando a fome ameaçava Portugal em 1545, e Simão da Veiga foi enviado á Sicilia a comprar trigo, fixou-se-lhe o maximo preço d'este, posto em Lisboa, em 160 réis por alqueire. Hoje o de 960, seis ve-

*

Tanto custou a victoria da intolerancia, só para corromper um homem, embora o mais importante na curia romana pela sua situação. Mas o que o calculo não abrange, e só a imaginação póde vagamente figurar, é a somma total do que a astucia romana soube extrahir, durante mais de vinte annos, das bolsas dos christãos-novos, quando a plebe fanatica, tendo por coripheus o rei, o clero hierarchico e os frades, se agitava furiosa contra uma porção notavel dos cidadãos mais opulentos, laboriosos e pacificos, que só tinham por defesa a protecção, tantas vezes inefficaz, que Roma lhes vendia tão caro, e que sabia negar-lhes com plausibilidade quando o fanatismo e a hypocrisia pagavam melhor. Por grandes que fossem, porém, os sacrificios dos christãos-novos, os do rei eram maiores. Nada se podia comparar com o estabelecimento de pensões vitalicias, concedidas aos cardeaes e ministros da curia, que não era facil corromper solida e permanentemente com peitas limitadas. Nenhum, talvez, d'esses individuos que no de-

zes superior, seria alto, mas não excessivo em circumstancias identicas. Os papeis relativos a esta missão de S. da Veiga acham-se na Collecção do sr. Moreira, Quad. 2.

curso d'esta narrativa nos tem apparecido na curia romana servindo com mais ou menos zelo a causa da Inquisição o fazia de graça. O celebre Santiquatro só do bispado de Lamego recebia uma pensão de mil e quinhentos cruzados, que hoje equivaleriam a nove mil. Um terço d'ella passou, por morte do zeloso protector de Portugal, para um sobrinho seu. A de Pier Domenico sobre as rendas do mosteiro de Travanca era mais modesta, porque não excedia a sessenta mil réis, acaso porque se achavam gravadas aquellas rendas com outra pensão de cem mil réis destinada para um membro do sacro collegio menos influente que Santiquatro. Ainda depois de terminado o negocio da Inquisição, assegurava elrei ao cardeal De Crescentiis mil cruzados annuaes nas commendas dos mosteiros de Tarouca e Ceiça. Até, ás vezes, o pensionado tinha o direito de transmittir parte da sua pensão para um terceiro. Tal era o cardeal Farnese, que dos tres mil e duzentos cruzados impostos nos redditos das mitras de Braga e Coimbra podia fazer mercê de duzentos a quem lhe aprouvesse [1]. Por este modo,

[1] Estes e outros factos analogos revelam-se incidentemente nas instrucções a Balthasar de Faria, sobre o

as forças economicas do reino, attenuadas diariamente pela expatriação ou pelo exterminio dos christãos-novos, eram-no tambem por esses dilatados sacrificios de uma parte da renda da terra, que se ía consumir improductivamente fóra do paiz.

Qual era a situação de D. Miguel da Silva depois do desfecho da sua causa e da causa dos hebreus portugueses, as quaes a força das circumstancias tornara communs? É uma pergunta que, sem duvida, o leitor nos fará. Essa situação era cruel. Mas o prelado devia ter bastante orgulho para a supportar nobremente. Requeriam-no o pundonor da sua raça, a illustração da sua intelligencia, os curtos horizontes do tumulo, a consciencia de que sustentara braço a braço uma lucta de seis annos com o implacavel filho de D. Manuel e de que tinha passado imperterrito no meio das aggressões de toda a ordem, desde a insinuação perfida até á tentativa de assassinio; de que, emfim, cahia victima da transacção mais ignobil que homens podiam conceber e effeituar. Pela energia moral, pela dignidade na

provimento e erecção de varios bispados e annexações de mosteiros em 1548, ha pouco citadas.

extrema desventura, obteria sympathias, se não uteis, ao menos honrosas, e o espectaculo da sua miseria, ao lado da opulencia de Farnese, seria o processo e o castigo d'este e do papa no tribunal de todas as consciencias rectas.

Não succedeu assim. D. Miguel era homem da sua epocha. As cortes de Lisboa e de Roma, que frequentara desde a mocidade, tinham-no educado pela norma commum. A ambição, a vaidade e o odio haviam-lhe emprestado a mascara de nobre altivez. Quando a esperança morreu a mascara cahiu, e appareceu mais um d'esses Jobs de ordem moral, asquerosos, não no corpo, mas na alma, que constituiam a grande maioria dos homens publicos d'aquelle tempo. Já n'outro logar vimos a que apuros chegara o foragido prelado pela difficuldade de receber soccorros pecuniarios de Portugal. Os dos christãos novos iam escaceiando à medida que a influencia de D. Miguel diminuia. Chegara a termos taes, que o proprio Balthasar de Faria o reputava mais digno de compaixão do que de malevolencia. Com brutal graciosidade, o agente d'elrei observava, ao concluir-se a compra da Inquisição á custa d'elle, que o papa e seu neto, depois de o escorcharem, curavam tanto da sorte futura do pobre cardeal

como se nunca houvera existido[1]. Os ultimos creados dos que trouxera de Portugal, perdida para elle a derradeira esperança de recuperar as antigas rendas, abandonaram-no. Os desgostos tinham ajudado os effeitos dos annos, e a velhice e uma doença cruel, a gota, acabrunhavam o altivo prelado. As dores e as lagrymas teciam os seus ultimos dias[2].

Esta situação teria talvez inspirado a almas de outra tempera o pensamento criminoso do suicidio. Parece, porém, que o antigo bispo de Viseu ainda cria descortinar no horizonte a possibilidade de estancar no coração de um rei devoto fel ahi acumulado por annos contra elle. Na desgraça extrema, até n'isto se chega a acreditar. Dos christãos-novos nada havia a temer nem a esperar: a gente da *nação* assemelhava-se a um pouco de gado disperso, que os familiares dos

[1] «depois que o pellaram non se curam mais d'elle que se nunca nacera»: C. de B. de Faria, de 17 de novembro de 1547, l. cit.

[2] «Vendose sacudido de cá (da curia) e em desgraça de vossa alteza, me dizem pessoas que o sabem que chora como menino, falando em Portugal: anda magro, envelhentado, e co a gota que lhe chega já aos hombros»: Ibid.

inquisidores iam gradualmente arrebanhando no matadouro, para d'alli se proverem os açougues de carne humana, que a hypocrisia se obrigara a subministrar á intolerancia. O velho prelado fez aos hebreus o que Farnese lhe fizera a elle. A differença estava em que o cardeal ministro tinha-o vendido por um preço elevado, pago em boa moeda, e elle vendia os seus protegidos de tantos annos por uma esperança insensata. Que se retirasse da lucta, comprehende-se: a sua influencia para com aquelles que o haviam espoliado, a fim de se locupletarem a si, não devia ser demasiada, nem, que o fosse, havia já influencia capaz de pôr obstaculos ao triumpho completo da Inquisição; mas repugna ver o soberbo prelado unir os seus insignificantes esforços aos do bispo do Porto e de Balthasar de Faria para apressar o desfecho d'aquelle drama ao mesmo tempo torpe e horrivel. Em mais de um logar das suas ultimas correspondencias com elrei, elles mencionam os serviços de D. Miguel com expressões de uma compaixão insultuosa, expressões em que, aliás, transparece o temor de desagradarem ao vingativo monarcha por esses tristes elogios feitos ao homem que elle jurara perder. Assim como a dignidade altiva na desgraça é a

manifestação mais elevada da grandeza moral do homem, assim o aviltamento perante o que o fez desgraçado é a mais asquerosa hyperbole da abjecção. Tal era, n'aquella conjunctura, o procedimento de D. Miguel da Silva. Não escondia os seus desejos de se approximar do bispo do Porto, mas o bispo do Porto evitava o contacto do empestado politico. Ousado com o papa, increpando-o pela corrupção da igreja, o prelado portuense não queria practicar algum acto que significasse desapprovação das baixas vinganças de D. João III, porque as consequencias do descontentamento do rei podiam ser mais sérias do que as do descontentamento do pontifice. O fanatico não se esquecia de que era cortezão [1]. Entretanto, nas disputas entre o cardeal De Crescentiis e D. Fr. Baltazar, ou nos debates d'este com Paulo III, D. Miguel, se porventura se achava presente, collocava-se do lado dos procuradores da Inquisição com o mesmo ardor com que outr'ora os combatera, e, não contente com isso, em-

[1] «porque me pareceo que D. Miguel da Silva me queria falar, me guardei de todo-los lugares onde nos podiamos encontrar»: C. de D. Fr. B. Limpo a elrei, de 22 de novembro, l. cit.

pregava esses restos da influencia que exercera em promover a prompta conclusão do negocio [1]. Na opinião de Faria, não era tanto a esperança de se rehabilitar que o levava a assim proceder, como a de se lhe darem algumas treguas na perseguição incessante que lhe fazia o monarcha [2]. Essa ultima baixeza seria n'esse caso inspirada por um excesso de covardia.

Tal foi o desfecho d'essa lucta de mais de vinte annos, cujas phases e peripecias nos proposemos narrar. Como já n'outro logar dissemos, as familias hebréas, que não poderam esquivar-se a uma situação intoleravel fugindo de Portugal, ainda, na successão dos tempos, mais de uma vez ergueram as mãos supplicantes para o supremo pastor e fizeram rolar o ouro nos covis da corrupção romana; ainda mais de uma vez souberam despertar ou comprar a compaixão e o favor da corte papal; mas os resultados estavam longe de corresponder aos esforços e aos sacrificios. Podia por esse meio salvar-se algum

[1] Ibid.

[2] «ja que se nam espera remir pera com V. A. ao menos querers'á co isso soster e *honrar* pera que nam o apicacem mais»: C. de B. de Faria, de 17 de novembro, l. cit.

raro individuo, ou retardar-se por alguns mezes a torrente impetuosa da intolerancia; mas o edificio da Inquisição ficava cada vez mais solido, e o terror e o silencio que ella fazia em redor de si tornavam-se cada vez mais profundos. Depois de 1548, posto que ás vezes parecesse renovar-se a lucta, esta não existia realmente. Era apenas, como já observámos, o estrebuxar, mais ou menos agitado, das victimas. A seguinte narrativa póde dar-nos uma idéa da negra historia do tribunal da fé em 1561, depois da sua constituição definitiva.

Tinham passado doze annos, e era nuncio em Portugal Prospero Santa-Croce, bispo de Chisamo. D. João III morrera, e regía o paiz, na menoridade de D. Sebastião, a rainha D. Catharina. O infante D. Henrique continuava a presidir ao tremendo tribunal. Não era demasiado o affecto entre a rainha e o cunhado; mas quanto ás idéas de intolerancia estavam accordes: pertenciam ambos á sua epocha. A corte de Roma achava-se na melhor harmonia com a de Lisboa, e o nuncio recebera instrucções para se amoldar em tudo aos intuitos do inquisidor-geral. Os christãos-novos que não tinham logrado sair do paiz mal podiam esperar favor efficaz da curia, não só por

causa d'aquelle bom acordo, mas tambem porque a emigração occulta havia naturalmente levado para longes terras muitos dos mais opulentos e dos mais ousados. O excesso, porém, do padecer arranca ás vezes, ainda aos menos insoffridos, queixumes inuteis. A gente da *nação*, cujos males subiam de ponto, ergueu ainda uma vez os seus clamores até o solio pontificio, occupado então pelo duro Pio IV. Apontavam na supplica as principaes tyrannias que supportavam: prendiam-nos sem indicios sufficientes, retinham-nos nos carceres annos e annos sem processo, e continuavam a queimá-los sem piedade, apesar de expirarem nas fogueiras como verdadeiros christãos, invocando o nome de Jesus. Ordenou-se então ao bispo de Chisamo que verificasse até que ponto existiam aquelles aggravos. Respondeu que effectivamente os christãos-novos eram, não só presos, mas tambem postos a tormento sem sufficientes indicios. Tinha-se distinguido n'este genero de violencias um homem de alta reputação litteraria, o celebre Oleastro, ou Fr. Jeronymo da Azambuja [1], o qual, como inquisidor,

[1] Oleastro, depois de ter voltado do concilio de Trento, foi nomeiado inquisidor de Evora em 1552, e trans-

disputara a palma da crueldade a João de Mello. Os seus excessos haviam sido taes que o infante fora obrigado a demitti-lo. O proprio D. Henrique confessou ao nuncio que Oleastro ultrapassara todas as metas da moderação. Não era menos exacto o que allegavam ácerca do barbaro systema de deixarem apodrecer nas masmorras, esquecidos até para os tratos e para o supplicio, grande numero de individuos. Partiam os inquisidores da idéa de que todos os que se prendiam não eram christãos senão no nome, e que por isso pouco importava impor-lhes a pena de longo e triste captiveiro, ainda antes de se lhes provar o crime de heresia. Finalmente, o bispo de Chisamo concordava em que muitos dos queimados como judeus convictos morriam abraçados com a cruz, dando todas as demonstrações de sincero christianismo; mas observava que, apesar d'isso, era indispensavel continuar a queimar os réus sentenceiados; porque, se demonstrações taes podessem salvá-los n'essa hora tremenda, recorreriam áquelle expediente todos os verdadeiros herejes, e nenhum seria punido. A opinião do

ferido para a Inquisição de Lisboa em 1555: Sousa, De orig. Inquisit., p. 20 e 24.

bispo de Chisamo era que não se tocasse n'este assumpto, ou, quando muito, que se insinuasse de algum modo suave ao cardeal inquisidor e ao poder civil que não seria talvez conveniente levar aquelles desgraçados até o grau de desesperação, tendo, aliás, provado os rigores presentes e passados que a crueldade não subministrava meios demasiado efficazes de conversão [1].

Taes eram os factos mais importantes que o nuncio verificara; tal era a apreciação insuspeita que d'elles fazia; taes as idéas de justiça d'aquella epocha. N'esses tres factos capitaes, manifestação completa das tendencias e do espirito da mais atroz, da mais anti-christã instituição que a maldade humana pôde inventar, se resume a historia da Inquisição portugueza: — nas capturas arbitrarias; nos longos captiveiros sem processo; nas fogueiras devorando promiscuamente o christão e o judeu por honra da Inquisição e gloria

[1] Negoziato di Monsignore Prospero Santa-Croce, Vescovo di Chisamo in Spagna et in Portogallo: Lettera al cardinale Borromeo, 23 maggio 1561: Collecção Geral de Doc. de Roma, vol. 2, f. 372, na Biblioth. da Ajuda.

de Deus. Eis o que se fizera antes de 1547; eis o que se fazia depois. Os escandalos especiaes n'um ou n'outro caso, as espoliações, as falsificações, as mentiras impudentes, os attentados contra os bons costumes, as hypocrisias insignes, as barbaridades occultas, as hecatombes publicas de victimas humanas não podiam ser diversos. O que, á vista dos documentos relativos a tempos posteriores, se poderia escrever ácerca do tribunal da fé não passaria de reproducção das scenas repugnantes que delineámos, e cuja continuação não interrompida o indisputavel testemunho do bispo de Chisamo nos attesta. Repetir isso tudo poderia ser um pasto para a curiosidade; não já um estudo para o entendimento. As phases da lucta entre os fautores da Inquisição e as suas victimas n'aquelles primeiros vinte annos, as peripecias d'essa lucta, o espectaculo da gangrena moral que tinha invadido a igreja e o estado, eis o que encerra proficuas lições para o presente e para o futuro. Coordenar e expor essas graves lições foi o intuito d'este livro: cremos ter satisfeito ao nosso proposito. Forcejámos para que fossem mais os documentos do que nós quem falasse: tambem cremos tê-lo

obtido. Nas ponderações que o assumpto exigia, ou para clareza da narrativa, ou para concatenação dos successos, buscámos ser justos com os oppressores e não nos deixarmos prevenir pelo dó dos opprimidos. Precavia-nos contra as fraquezas da compaixão a baixeza dos ultimos na desgraça: a extrema hediondez moral dos primeiros temperava-nos pelo asco quaesquer demasias de odio. Na verdade, uma ou outra vez, o espectaculo da suprema depravação humana, impondo silencio á voz tranquilla da razão historica, impelliu-nos a traduzir n'um brado de indignação as repugnancias irreflexivas da consciencia irritada. Mas este senão, se é senão, nunca poderá evitá-lo inteiramente o historiador que conservar os sentimentos do homem e tiver de estudar á luz dos documentos, infinitamente mais sinceros que os annalistas, um ou diversos periodos da historia do seculo XVI, d'aquelle seculo corrupto e feroz, de que ainda hoje o absolutismo, ignorante do seu proprio passado, ousa gloriar-se, e que, tendo por inscripção no seu adito o nome obsceno do papa Alexandre VI, e por epitaphio em seu termo o terrivel nome de Philippe II, póde, em Portugal, tomar tambem

para padrão que lhe assignale metade do curso o nome de um fanatico, ruim de condição e inepto, chamado D. João III.

FIM DO TOMO III E ULTIMO.

INDICE



LIVRO VII

*

LIVRO VIII

LIVRO IX

LIVRO X

OBRAS DE ALEXANDRE HERCULANO

POESIAS

1 vol.. 600

Contém: LIVRO I *A harpa do crente:* — A semana santa — A voz — A Arrabida — Mocidade e morte — Deus — A tempestade — O soldado — A victoria e a piedade — A cruz mutilada. — LIVRO II *Poesias varias:* — A perda d'Arzilla — A rosa — O mendigo — O bom pescador — Tristezas do desterro — O mosteiro deserto — A volta do proscripto — Num album — A felicidade Os infantes em Ceuta. — LIVRO III *Versões:* — O seccar das folhas (Millevoye) — A noiva do sepulcho (imitação do inglez) — O canto do cossaco (Béranger) — O caçador feroz (Burger) — O cão do Louvre (Delavigne) — Leonor (Burger) — A costureira e o pintasilgo morto (Lamartine).

ROMANCES

Eurico o Presbytero, 1 vol. (Epocha wisigothica. 1.º vol. do *Monasticon*) 600

O Monge de Cistér, 2 vol. (Epocha de D. João I — 2.º e 3.º vol. do *Monasticon*) . . . . 1$200

O Bobo, 1 vol. (Epocha de D. Theresa, 1128) . . . 600

Lendas e Narrativas, 2 vol. . . . . 1$200

Contendo: VOL. I — O Alcaide de Santarem (950-961) — Arrhas por fôro d'Hespanha (1371-1372) — O castello de Faria (1373) — A abobada (1401). — VOL. II — A dama Pé-de-Cabra (seculo XI) — O bispo negro (1130) — A morte do lidador (1170) — O parocho da aldeia (1825) — De Jersey a Granville (1831).

HISTORIA

Historia de Portugal, 4 vol. (1.ª Epocha, desde a origem da monarchia até Affonso III)........................ 5$000

Historia da origem e estabelecimento da inquisição em Portugal, 3 vol. . . . . 1$800

OPUSCULOS

Vol. I. ***Questões publicas,*** tomo I 600

Contém: Advertencia previa — A voz do propheta (1837) — Theatro, moral, censura (1841) — Os egressos (1842) — Da instituição das caixas economicas (1844) — As freiras de Lorvão (1853) — Do estado dos archivos ecclesiasticos do reino (1857) — A suppressão das conferencias do Casino (1871).

VOL. II. ***Questões publicas***, tomo II 600

Contém: Monumentos patrios (1838) — Da propriedade litteraria (1851) e Appendice (1872) — Carta á academia das sciencias (1856) — Mousinho da Silveira (1856) — Carta aos eleitores do circulo de Cintra (1858) — Manifesto da associação popular promotora da educação do sexo feminino (1858).

VOL. III. ***Controversias e estudos historicos***, tomo I . . 600

Contém: A batalha de Ourique. I. Eu e o clero (1850) — II. Considerações pacificas (1850) — III. Solemnia verba (1850) — IV. Solemnia verba (1850) — V. A sciencia arabico-academica (1851) — Do estado das classes servas na Peninsula, desde o VIII até ao XII seculo (1858).

VOL. IV. ***Questões publicas***, tomo III 600

Contém: Os vinculos (1856) — A emigração (1870-1875).

VOL. V. ***Controversias e estudos historicos***, tomo II . . 600

Contém: Historiadores portuguezes (1839-1840): Fernão Lopes, Gomes Eannes de Azurara, Vasco Fernandes de Lucena, Ruy de Pina, Garcia de Rezende. — Cartas sobre a historia de Portugal (1842) resposta ás censuras de Vilhena Saldanha (1846) — Da existencia ou não existencia do feudalismo em Portugal (1875-1877) — Additamentos: A. Sortes gothicas — B. Feudo.

VOL. VI. ***Controversias e estudos historicos***, tomo III. . 600

Contém: Uma villa-nova antiga — Cogitações soltas de um homem obscuro — Archeologia portugueza — Viagem do cardeal Alexandrino — Aspecto de Lisboa — Viagem dos cavalleiros Tron e Lippomani — Pouca luz em muitas trevas — Apontamentos para a historia dos bens da corôa.

VOL. VII. ***Questões publicas***, tomo IV. 600

Contém: Advertencia — Duas epochas e dous monumentos ou a granja real de Mafra — Breves reflexões sobre alguns pontos de economia agricola — A Granja do Calhariz — Projecto de decreto — *O Paiz* e *A Nação* — Representação da Camara Municipal de Belem ao governo — Representação da Camara Municipal de Belem ao parlamento — Projecto de Caixa de Soccorros Agricolas — Sobre a questão dos Foraes.

No prélo: VOL. VIII. ***Questões publicas***, tomo V.

Estudos sobre o casamento civil, por occasião do opusculo do Snr. Visconde de Seabra, sobre este assumpto, 2.ª edição 600


UNIVERSITY OF CHICAGO
47 559 173

